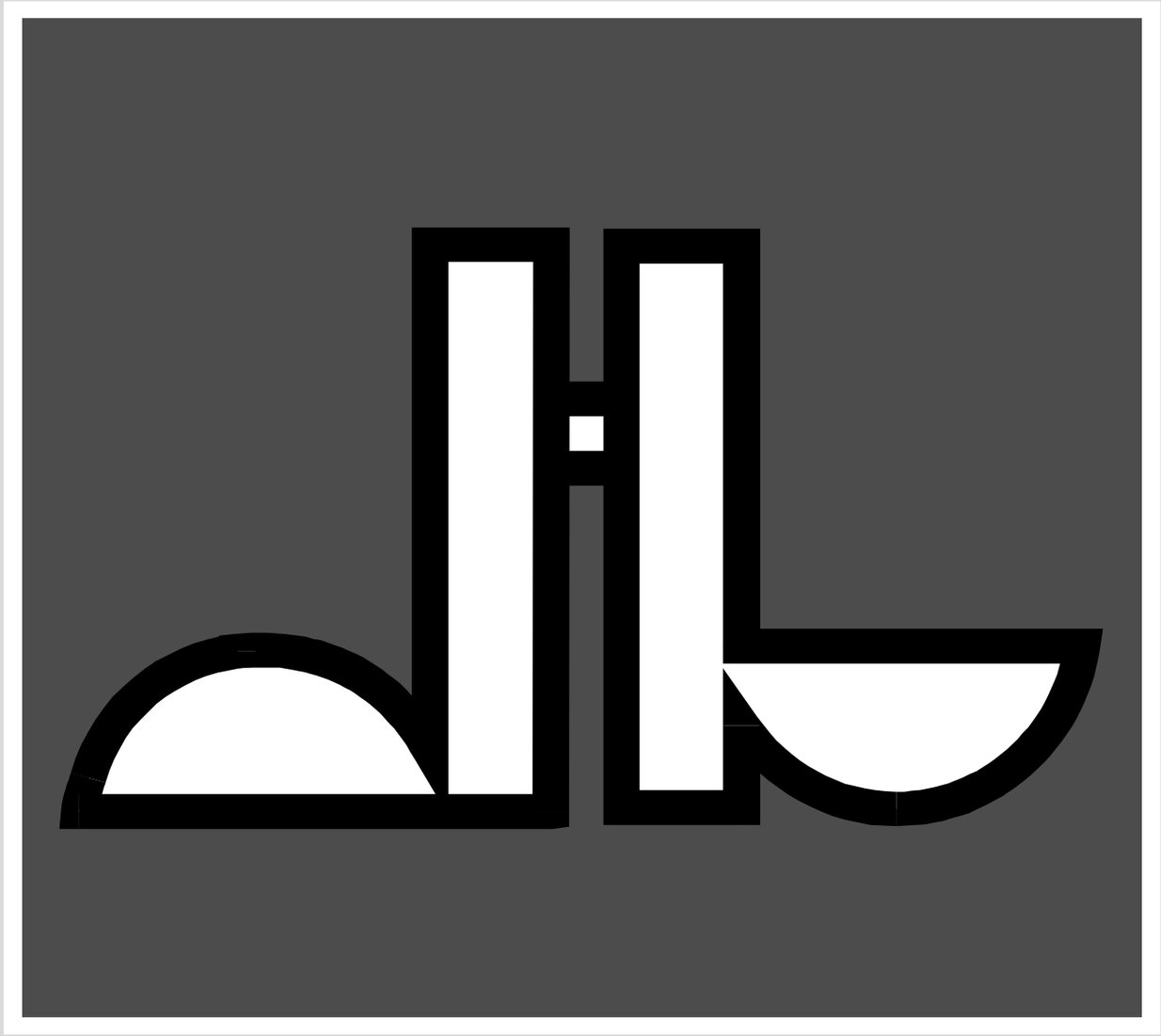
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

ANO LVII – Nº 010 – SEXTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2002 – BRASÍLIA-DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Presidente

Senador **RAMEZ TEBET** - PMDB-MS(1)

1º Vice-Presidente

Deputado **EFRAIM MORAIS** - PFL-PB

2º Vice-Presidente

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES** – PSB-SE

1º Secretário

Deputado **SEVERINO CAVALCANTI** - PPB-PE

2º Secretário

Senador **ANTERO PAES DE BARROS** – PSDB-MT

3º Secretário

Deputado **PAULO ROCHA** – PT-PA

4º Secretário

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI** – PFL-RR

(1) Eleito em 20/09/2001

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 10ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2002

1.1 – ABERTURA

1.1.1 – Fala da Presidência

Suspensão da sessão, conforme manifestação das Lideranças Partidárias, para prosseguimento às 15 horas da próxima terça-feira, dia 2 de julho. 02485

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de veto presidencial

Veto Total nº 16, de 2002 (Mensagem nº 78/2002-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2002 (nº 1.745/1999, na Casa de origem), que altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 02494

1.2.2 – Leitura de pareceres

Nº 24, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 6, de 2002-CN (nº 498/2002, na origem), que encaminha cópia da Decisão nº 212, de 2002 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente a Levantamento de Auditoria nas Obras de adequação de trechos rodoviários no corredor Mercosul/BR-386/RS – trecho Lageado – Canoas, compreendendo a duplicação com restauração da rodovia e construção de obras-de-arte (PT 26.782.0233.5727.0013) (TC nº 003.602/2001-0). À publicação. 02495

Nº 48, de 2002-CN, da Comissão Mista, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 2.218, de 5 de setembro de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e da outras providências. **(Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2002)** 02506

Nº 72, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 24, de 2002-CN (nº 777/2002, na origem), que encaminha cópia da Decisão nº 777, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 27/03/2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado nas obras Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Canalização do Córrego Cascavel e Restauração, Ampliação e Duplicação da Avenida Contorno Norte de Goiânia. **(Projetos de Decreto Legislativo nºs 45 e 46, de 2002-CN)**. À publicação. . 02527

Nº 73, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 29, de 2002-CN (nº 891/2002, na origem), que encaminha cópia da Decisão nº 420, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 24-4-2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado nas obras Adutora do Alto Sertão Alagoano, Adutora do Agreste Alagoano e Adutora de Usos Múltiplos. **(Projetos de Decreto Legislativo nºs 47 e 48, de 2002-CN)**. À publicação. 02531

1.2.3 – Leitura de projeto

Projeto de Resolução nº 1, de 2002-CN, que altera o artigo 43 da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional. À publicação. 02537

1.2.4 – Leitura de requerimento

Nº 11, de 2002-CN, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº 23, de 2000-CN, com a finalidade de apurar, em todo o País, o elevado crescimento, de roubo de cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários, solicitando a prorrogação de seus trabalhos até o dia 15 de dezembro do corrente, bem como, a concessão de verba suplementar que especifica. À publicação, tendo em vista o número suficiente de subscritores. 02538

1.2.5 – Ofício do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Nº 218/2002, de 26 de junho último, encaminhando cópia do Ofício s/nº do Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 2002, Deputado

Sampaio Dória, de 25 de junho último, no qual solicita retificação em virtude de erro material detectado no processamento do Parecer Final e do conseqüente Autógrafo, publicado no Diário do Congresso Nacional em 28 de dezembro de 2001, na parte relativa aos quadros contendo o detalhamento dos créditos orçamentários. **Aprovada a retificação**..... 02549

1.2.6 – Comunicações da Presidência

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 49, de 2002, em 28 de junho de 2002 e publicada no dia 1º de julho do mesmo ano, que autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 02553

Estabelecimento de calendário para tramitação e remessa a Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização da Medida Provisória nº 50, de 2002, que abre em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito extraordinário no valor de R$380.905.883,00, para os fins que especifica, após o término do prazo para recebimento de emendas. 02554

1.2.7 – Leitura de projeto

Projeto de Lei nº 32, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R$2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. Estabelecimento de calendário para tramitação e remessa a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. 02554

1.2.8 – Leitura de mensagem presidencial

Nº 125, de 2002-CN (nº 544/2002, na origem), encaminhando o relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário fixado para as empresas estatais federais não financeiras, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. 02556

1.2.9 – Composição da Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 3 a 31 de julho de 2002

1.2.10 – Comunicações da Presidência

Arquivamento, sem interposição de recurso em contrário, dos Avisos nºs 1, 2, 3 e 5, de 2001-CN, e dos Avisos nºs 2 e 3, de 2002-CN, referentes aos Relatórios das Atividades do Tribunal de Contas da União. 02576

Arquivamento, sem interposição de recurso em contrário, da Petição nº 1, de 2001-CN, tendo por objeto Representação de Anulação e Exclusão, e respectivo Adendo, de emendas coletivas apresentadas pela bancada de Alagoas ao Orçamento Geral da União para 2002. 02577

1.2.11 – Ofício

Nº 728/2002, de 2 do corrente, da Liderança do PFL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destina a apreciar a Medida Provisória nº 44, de 2002..... 02577

1.2.12 – Discurso do Expediente – Breve Comunicação

DEPUTADO ALCEU COLLARES – Anúncio da apresentação de proposta para criação de CPI destinada a apurar o abuso do poder econômico praticado por multinacionais que têm o exercício do transporte de carros novos no País... 02578

1.3 – ORDEM DO DIA

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 12, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Medida Provisória nº 2.218, de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. **Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2002**. À sanção..... 02581

Item 2

Projeto de Lei nº 4, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R$360.000.000,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente. **Aprovado**. À sanção. 02600

Item 3

Projeto de Lei nº 6, de 2002-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, crédito especial no valor de R$1.700.000,00, para os fins que especifica. **Aprovado**. À sanção 02601

Item 4

Projeto de Lei nº 11, de 2002-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R$20.571.084,00, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente. **Aprovado o Substitutivo**. À sanção 02603

Item 5

Projeto de Lei nº 12, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial

no valor global de R$3.474.618,00, em favor do Tribunal de Contas da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, para os fins que especifica. **Aprovado**. À sanção..... 02629

Item 6

Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Obras de infra-estrutura hídrica em Municípios da Região do Baixo São Francisco (Canal de Xingó) – SE, da Unidade Orçamentária 53201 – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. **Aprovado**. À promulgação..... 02635

Item 7

Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0235.5864.0024 – Melhoramento das Instalações do Porto de Natal – No Estado do Rio Grande do Norte (cond. ao atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.217 – Companhia Docas do Rio Grande do Norte. **Aprovado**. À promulgação. 02635

Item 8

Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 2002-CN, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 26.784.0236.5771.0001 – Melhoria da Navegação das Hidrovias do Corredor Oeste-Norte – do Rio Madeira – Trecho Porto Velho – Foz do Madeira. **Aprovado**. À promulgação..... 02636

Item 9

Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2002-CN, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 do subtítulo 12.364.0041.5081.0013 – Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amazonas, constante do Quadro VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002. **Aprovado**. À promulgação. 02636

Item 10

Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2002-CN, que autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.3517.0022 – Construção do Açude Algodão II no Estado do Piauí – no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei). **Aprovado**. À promulgação. 02637

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 13, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 10, de 2002-CN, que altera o Quadro VI da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002. (Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2002). **Aprovado o Substitutivo**. À sanção..... 02640

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 14, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 13, de 2002-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas, crédito suplementar no valor total de R$4.125.562,00 (quatro milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais), para os fins que especifica. **Aprovado o Substitutivo**. À sanção..... 02641

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 15, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 15, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$358.000.000,00 (trezentos e cinqüenta e oito milhões de reais), para reforço de dotação consignada no vigente orçamento. **Aprovado**. À sanção..... 02648

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 16, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 16, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para os fins que especifica. **Aprovado**. À sanção. 02650

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 17, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 17, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia e das Comunicações, crédito suplementar no valor global de R$49.097.875,00 (quarenta e nove milhões, noventa e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. **Aprovado o substitutivo**. À sanção. 02652

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 18, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 18, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional e do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor glo-

bal de R$14.248.332,00 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. **Aprovado**, após usar da palavra o Sr. Beto Albuquerque. À sanção 02657

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 19, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 19, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito suplementar no valor global de R$13.340.000,00 (treze milhões, trezentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. **Aprovado**. À sanção..... 02664

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 20, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 14, de 2002-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas, crédito especial no valor total de R$4.094.656,00 (quatro milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais), para os fins que especifica. **Aprovado** após parecer de plenário proferido pelo Sr. João Grandão. À sanção. 02670

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 21, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 20, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R$49.792.934,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais), em favor da Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Presidência da República, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente. **Aprovado.** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para redação final. **(Vide Item 1.3.1)** 02675

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 23, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 22, de 2002-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor global de R$193.198.171,00 (cento e noventa e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e setenta e um reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. **Aprovado o substitutivo**, após usarem da palavra os Srs. Gilmar Machado, José Carlos Aleluia e Anivaldo Vale (Relator). À sanção. 02677

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 24, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 23, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R$394.691.635,00 (trezentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. **Aprovado**. À sanção..... 02683

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 25, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 21, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R$51.199.340,00 (cinqüenta e um milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e quarenta reais), em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Relações Exteriores, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente. **Aprovado** após parecer de plenário proferido pelo Sr. Anivaldo Vale. À sanção..... 02693

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 26, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 25, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça e do Ministério da Defesa, crédito especial no valor global de R$6.439.737,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais), para os fins que especifica. **Aprovado**, após parecer de plenário proferido pelo Sr. Tião Viana. À sanção. 02696

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 27, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 27, de 2002-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Esporte e Turismo, crédito suplementar no valor global de R$269.223.359,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e cinqüenta e nove reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. **Aprovado**, após parecer de plenário proferido pelo Sr. Anivaldo Vale. À sanção..... 02699

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 28, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 28, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de R$166.097.000,00 (cento e sessenta e seis

milhões, noventa e sete mil reais), em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, para os fins que especifica. **Aprovado**, após parecer de plenário proferido pelo Sr. Darcísio Perondi. À sanção..... 02706

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 29, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 29, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$45.745.500,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), para reforço de dotações constantes do orçamento vigente. **Aprovado**, após parecer de plenário proferido pelo Sr. Anivaldo Vale, tendo usado da palavra o Sr. Gilmar Machado. À sanção. 02711

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 30, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 30, de 2002-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia S.A., crédito especial no valor de R$3.824.838,00 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais), para os fins que especifica. **Aprovado o Substitutivo**, apresentado nesta oportunidade como conclusão de parecer de plenário proferido pelo Sr. Anivaldo Vale. À sanção. 02720

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 31, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 31, de 2002-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia S.A., crédito suplementar no valor de R$11.279.608,00 (onze milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e oito reais), para os fins que especifica. **Aprovado**, após parecer de plenário proferido pelo Sr. Cláudio Cajado. À sanção..... 02725

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 32, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Lei nº 24, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor global de R$155.300.000,00 (cento e cinqüenta e cinco milhões e trezentos mil reais), para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente. **Aprovado**. À sanção. 02730

1.3.1 – Apreciação de matéria

Redação final do Projeto de Lei nº 20, de 2002-CN **(Parecer nº 74, de 2002/CN – CMPOF)**. **Aprovada**. À sanção..... 02733

1.3.2 – Ordem do Dia (Continuação)

Item 11

Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2002-CN, que autoriza a execução do subtítulo 28.846.0909.0195.0035 – Recursos para retomada de Execução de Obras e Serviços – No Estado de São Paulo, referente à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, no âmbito da Unidade Orçamentária 15.103 – TRT da 2ª Região. **Aprovado**, com voto contrário do Bloco PDT/PPS e do PT, na Câmara dos Deputados. À promulgação..... 02737

Item 12

Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 12.364.0041.5081.0029 – Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – No Estado da Bahia, da Unidade Orçamentária – 26.232 – Universidade Federal da Bahia. **Aprovado**. À promulgação. . 02738

Item 13

Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum/Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III – Paraíba – PB, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. **Aprovado**, após usar da palavra o Sr. Carlito Merss. À promulgação. 02739

Item 14

Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0297.3398.0001 – Implantação do Sistema de Transmissão em Manaus, Iranduba, Manacapuru e Itacoatiara – AM – 313,3 Km de linha de transmissão e subestações associadas com 645,3 MVA. **Aprovado**. À promulgação. 02739

Item 15

Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5730.0006 – Adequação de Trechos Rodoviários KM0 – Divisão Pará – Maranhão, no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-316/PA. **Aprovado**. À promulgação. 02740

Item 16

Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para

2002 no subtítulo Implantação de Usina Termelétrica no Amazonas de 270 MW/ no Estado do Amazonas, da Unidade Orçamentária 32.273 – Manaus Energia S. A. **Aprovado**. À promulgação. 02740

Item 17

Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0230.5789.0006 – construção do contorno rodoviário em Colatina, Estado do Espírito Santo, no corredor Leste, – BR – 259/ES (TC nº 005.383/2001). **Aprovado**. À promulgação. 02741

Item 18

Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5728.0007 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste/BR-230/PB – João Pessoa – Campina Grande. **Aprovado**. À promulgação. 02742

Item 19

Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0023 – Projeto de Irrigação Baixada Ocidental Maranhense, no Estado do Maranhão. **Aprovado,** com voto contrário do PT na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. À promulgação. 02742

Item 20

Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0230.5704.0025 – Construção de trechos rodoviários no corredor leste – BR 356/MG – Trecho Ervália – Muriaé, divisa MG/RJ. **Aprovado**. À promulgação. 02743

Item 21

Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2002-CN, que autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3379.0022 – Implantação de sistema de transmissão no Piauí (639 Km de linha de transmissão em 284 MVA) – No Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA. **Aprovado**, com o voto contrário do PT, na Câmara dos Deputados. À promulgação. 02743

Item 22

Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2002-CN, que autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3407.0022 – Ampliação de rede urbana de distribuição de energia elétrica no Piauí – No Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA. **Aprovado**, com o voto contrário do PT. À promulgação. 02744

Item 23

Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0236.5709.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR-319/AM – Divisa RO/AM – Manaus, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT. **Aprovado**. À promulgação. 02744

Item 24

Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.783.0222.5366.0103 – Implantação do metrô de Salvador – BA – do Metrô – trecho Lapa – Pirajá. **Aprovado**. À promulgação. 02745

Item 25

Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0233.5019.0043 – Ampliação dos Molhes do Porto de Rio Grande e Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso – no Estado do Rio Grande do Sul, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT. **Aprovado**. À promulgação. 02746

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 33, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0065 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Três Barras no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. **Aprovado**. À promulgação. 02747

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 34, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2002-CN, que autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3382.0028 – Implantação do sistema de transmissão associado a UHE de Xingó em Sergipe (159 Km de linha de transmissão em 230 KV e de subestações de 700 MVA) – No

Estado de Sergipe, da Unidade Orçamentária 32.226 – CHESF. **Aprovado**, com voto contrário do Bloco PDT/PPS, na Câmara dos Deputados, e do PT, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. À promulgação. 02748

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 35, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Fortalecimento da Infra-estrutura hídrica do Agreste Alagoano – (Barragem Bananeira). **Aprovado**. À promulgação. 02749

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 36, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 12.364.0041.5081.0016 – Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amapá. **Aprovado**. À promulgação. 02750

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 37, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2002-CN, que suspende a execução de contratos, licitações e convênio pertinente à consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5707.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul/BR/282/SC – Florianópolis – Divisa com Argentina, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT. **Aprovado**. À promulgação. .. 02751

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 38, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0237.5750.0015 – Construção de Eclusas de Tucuruí – no Estado do Pará, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT. **Aprovado**. À promulgação. 02752

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 39, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5710.0019 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-414/GO – Cocalzinho – Niquelândia, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes DNIT. **Aprovado**. À promulgação..... 02753

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 40, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3373.0026 – Implantação do Sistema de Transmissão Associado à UHE de Xingó em Pernambuco (180 Km de Linha de Transmissão em 500 KV e de 6 Subestações com 1.240 MVA) – No Estado de Pernambuco, da Unidade Orçamentária 32.226 – Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF. **Aprovado**. À promulgação. 02754

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 41, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5707.0011 – Construção de trechos rodoviários no Corredor Mercosul – BR 101/RS – Osório – São José do Norte, Rio Grande. **Aprovado**. À promulgação. 02755

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 42, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção de trechos rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-402/MA – trecho Humberto de Campos – Barreirinhas, PT 26.782.0237.5710.0103, unidade orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT. **Aprovado**. À promulgação. 02756

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 43, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2002-CN, que autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.3729.0022 – Construção do Açude Tingüis no Estado do Piauí – No Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS. **Aprovado**. À promulgação. 02757

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 44, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2002-CN, que autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0067 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Flores de Goiás no Estado de Goiás. **Aprovado**. À promulgação..... 02758

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 45, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Medida Provisória nº 2.176-79, de 2001, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. **Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2002**, apresentado nesta oportunidade como conclusão de parecer de plenário proferido pelo Sr. Ricardo Fiúza. À sanção..... 02759

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 46, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Medida Provisória nº 2.182-18, de 2001, que institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2002**, apresentado nesta oportunidade como conclusão de parecer de plenário proferido pelo Sr. Eunício Oliveira. À sanção..... 02792

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 47, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade

Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT. **Aprovado**. À promulgação. 02799

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 47, de 2002-CN, lido e aprovado anteriormente

Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. **Aprovado**. À promulgação..... 02799

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 47, de 2002-CN, lido e aprovado anteriormente

Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção da Adutora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas – AL, PT 18.544.0515.3391.0027, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. **Aprovado**. À promulgação. 02800

Item incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 47, de 2002-CN, lido e aprovado anteriormente

Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Adutora Alto Sertão no Estado de Alagoas, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. **Aprovado**. À promulgação. 02801

Item 1

Projeto de Lei nº 9, de 2002-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003 e dá outras providências. **Aprovado o Substitutivo com a Emenda nº 223**, após usarem da palavra os Srs. Gilmar Machado, Ronaldo Vasconcellos, Sérgio Miranda, Eduardo Suplicy, Fernando Coruja, Jorge Bittar, Inocêncio Oliveira, Romero Jucá, Darcísio Perondi, João Alberto Souza (Relator), Miro Teixeira e João Paulo. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para redação final. 02801

Redação final do Projeto de Lei nº 9, de 2002 – CN (**Parecer nº 75, de 2002/CN** – CMPOF). **Aprovada**. À sanção..... 02818

1.3.3 – Discursos após a Ordem do Dia

Deputado *Ricardo Barros*, como Líder – Comentários à aprovação da LDO e aos avanços sociais proporcionados pelo Plano Real, com destaque ao aumento da freqüência escolar, à redução da mortalidade infantil e ao incremento da renda do brasileiro. 02930

Deputado *José Carlos Aleluia* – Registro, como Presidente da Comissão de Orçamento, dos trabalhos realizados naquele órgão técnico, com ênfase no consenso alcançado para aprovação da LDO, no empenho do Relator da matéria e na presteza dos funcionários da comissão, em especial da Sra. Mirna..... 02931

Senadora *Heloísa Helena* – Expectativa de que a aliança do PT com o PL não seja imposta

em Alagoas, o que inviabilizaria a candidatura de S.Exa. ao governo daquele Estado..... 02931

Deputado *Antonio Carlos Konder Reis* – Satisfação diante da aprovação, na presente sessão, da emenda que contempla a BR-470, um esforço conjunto da Bancada de Santa Catarina. 02933

1.3.4 – Comunicação da Presidência

Registro de moção de agradecimento e reconhecimento, em nome do povo brasileiro, à Seleção Brasileira de Futebol pela conquista do Penta Campeonato Mundial de 2002, assinada por todos os líderes partidários. 02933

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – RETIFICAÇÕES

Ata da 5ª Sessão Conjunta, realizada em 25 de abril de 2002 e publicada no **Diário do Congresso Nacional** nº 4, de 26 de abril de 2002. 02934

Ata da 8ª Sessão Conjunta, realizada em 5 de junho de 2002 e publicada no **Diário do Congresso Nacional** nº 8, de 6 de junho de 2002. 02972

3 – EMENDAS

Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 42, de 2002. 03014

Nºs 1 a 12, oferecidas à Medida Provisória nº 43, de 2002. 03029

Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 44, de 2002. 03046

Nºs 1 a 111, oferecidas à Medida Provisória nº 45, de 2002. 03050

Nºs 1 a 225, oferecidas à Medida Provisória nº 46, de 2002. 03203

4 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

5 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

6 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

7 – COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (ROUBO DE CARGAS)

8 – COMISSÃO MISTA ESPECIAL (CRISE DE ENERGIA)

9 – COMISSÃO MISTA ESPECIAL (SEGURANÇA PÚBLICA E VIOLÊNCIA)

Ata da 10ª Sessão Conjunta, em 27 de Junho de 2002

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Presidência do Sr. Ramez Tebet e Paulo Rocha

Às 14 horas e 21 minutos, acham-se presentes no Plenário do Senado Federal os Srs. Senadores:

– Ademir Andrade – Adir Gentil – Álvaro Dias – Antonio Carlos Júnior – Antônio Carlos Valadares – Ari Stadler – Arlindo Porto – Artur da Tavola – Benício Sampaio – Bernardo Cabral – Carlos Patrocínio – Casildo Maldaner – Chico Sartori – Eduardo Siqueira Campos – Eduardo Suplicy – Emília Fernandes – Fernando Ribeiro – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Cândido – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilvam Borges – Heloísa Helena – Iris Rezende – Jonas Pinheiro – José Alencar – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Jorge – José Serra – Juvêncio da Fonseca – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Otavio – Marluce Pinto – Moreira Mendes – Mozarildo Cavalcanti – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Osmar Dias – Paulo Souto – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Saturnino – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Tião Viana – Valmir Amaral – Waldeck Ornelas – Wellington Roberto.

E os Srs. Deputados:

Data: 27/06/2002 - quinta-feira **Total de Parlamentares:** 266

RR	**TOTAL DA UF:** 2	
PARLAMENTAR	**PARTIDO (*)**	**REGISTRO**
ALCESTE ALMEIDA	PL	Eletrônico
LUCIANO CASTRO	PFL	Visual
AP	**TOTAL DA UF:** 2	
PARLAMENTAR	**PARTIDO (*)**	**REGISTRO**
FÁTIMA PELAES	PSDB	Visual
JURANDIL JUAREZ	PMDB	Visual
PA	**TOTAL DA UF:** 8	
PARLAMENTAR	**PARTIDO (*)**	**REGISTRO**
ANIVALDO VALE	PSDB	Eletrônico
ASDRUBAL BENTES	PMDB	Eletrônico
BABÁ	PT	Eletrônico
GERSON PERES	PPB	Eletrônico
JOSÉ PRIANTE	PMDB	Visual
PAULO ROCHA	PT	Visual
RENILDO LEAL	PTB	Visual
SOCORRO GOMES	PCdoB	Visual
AM	**TOTAL DA UF:** 1	
PARLAMENTAR	**PARTIDO (*)**	**REGISTRO**
VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	Eletrônico
RO	**TOTAL DA UF:** 4	
PARLAMENTAR	**PARTIDO (*)**	**REGISTRO**
CONFÚCIO MOURA	PMDB	Eletrônico
EXPEDITO JÚNIOR	PSDB	Visual
MARINHA RAUPP	PMDB	Visual
SÉRGIO CARVALHO	PSDB	Visual
AC	**TOTAL DA UF:** 2	
PARLAMENTAR	**PARTIDO (*)**	**REGISTRO**
MARCOS AFONSO	PT	Eletrônico
NILSON MOURÃO	PT	Eletrônico
TO	**TOTAL DA UF:** 4	
PARLAMENTAR	**PARTIDO (*)**	**REGISTRO**

IGOR AVELINO	PMDB	Visual
JOÃO RIBEIRO	PFL	Visual
OSVALDO REIS	PMDB	Visual
PAULO MOURÃO	PSDB	Eletrônico

MA **TOTAL DA UF:** 3

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
GASTÃO VIEIRA	PMDB	Visual
PEDRO NOVAIS	PMDB	Visual
SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	Visual

CE **TOTAL DA UF:** 11

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
ADOLFO MARINHO	PSDB	Visual
ARIOSTO HOLANDA	PSDB	Eletrônico
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	Visual
JOSÉ LINHARES	PPB	Eletrônico
JOSÉ PIMENTEL	PT	Eletrônico
MORONI TORGAN	PFL	Eletrônico
NELSON OTOCH	PSDB	Visual
PINHEIRO LANDIM	PMDB	Visual
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	Eletrônico
SÉRGIO NOVAIS	PSB	Visual
VICENTE ARRUDA	PSDB	Eletrônico

PI **TOTAL DA UF:** 7

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
ÁTILA LIRA	PSDB	Eletrônico
B. SÁ	PSDB	Visual
GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	Eletrônico
MARCELO CASTRO	PMDB	Eletrônico
MUSSA DEMES	PFL	Visual
PAES LANDIM	PFL	Visual
THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	Visual

RN **TOTAL DA UF:** 1

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	Eletrônico

PB **TOTAL DA UF:** 6

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
ADAUTO PEREIRA	PFL	Visual
ARMANDO ABÍLIO	PSDB	Eletrônico
CARLOS DUNGA	PTB	Visual
DAMIÃO FELICIANO	PMDB	Visual

INALDO LEITÃO	PSDB	Eletrônico
RICARDO RIQUE	PSDB	Visual

PE **TOTAL DA UF:** 13

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
ARMANDO MONTEIRO	PMDB	Visual
CARLOS BATATA	PSDB	Visual
DJALMA PAES	PSB	Visual
EDUARDO CAMPOS	PSB	Visual
FERNANDO FERRO	PT	Visual
GONZAGA PATRIOTA	PSB	Visual
INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	Visual
JOSÉ CHAVES	PMDB	Visual
MARCOS DE JESUS	PL	Eletrônico
PEDRO EUGÊNIO	PT	Eletrônico
RICARDO FIUZA	PPB	Visual
SALATIEL CARVALHO	PMDB	Visual
SEVERINO CAVALCANTI	PPB	Visual

AL **TOTAL DA UF:** 8

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
AUGUSTO FARIAS	PPB	Eletrônico
DIVALDO SURUAGY	PST	Visual
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	Eletrônico
HELENILDO RIBEIRO	PSDB	Visual
JOÃO CALDAS	PL	Visual
JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	Visual
OLAVO CALHEIROS	PMDB	Visual
REGIS CAVALCANTE	PPS	Visual

SE **TOTAL DA UF:** 1

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
PEDRO VALADARES	PSB	Visual

BA **TOTAL DA UF:** 21

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
AROLDO CEDRAZ	PFL	Eletrônico
CLAUDIO CAJADO	PFL	Visual
CORIOLANO SALES	PMDB	Visual
ERALDO TINOCO	PFL	Eletrônico
EUJÁCIO SIMÕES	PL	Eletrônico
FÉLIX MENDONÇA	PTB	Visual
GERSON GABRIELLI	PFL	Eletrônico
HAROLDO LIMA	PCdoB	Visual
JAIME FERNANDES	PFL	Visual
JOÃO ALMEIDA	PSDB	Eletrônico

JOÃO CARLOS BACELAR	PFL	Visual
JORGE KHOURY	PFL	Visual
JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	Visual
JOSÉ LOURENÇO	PMDB	Visual
LEUR LOMANTO	PMDB	Visual
LUIZ MOREIRA	PFL	Eletrônico
NELSON PELLEGRINO	PT	Visual
PAULO BRAGA	PFL	Eletrônico
URSICINO QUEIROZ	PFL	Eletrônico
WALDIR PIRES	PT	Visual
WALTER PINHEIRO	PT	Visual

MG **TOTAL DA UF:** 35

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
AÉCIO NEVES	PSDB	Eletrônico
ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	Eletrônico
ARACELY DE PAULA	PFL	Visual
CABO JÚLIO	PST	Visual
CARLOS MELLES	PFL	Visual
CARLOS MOSCONI	PSDB	Eletrônico
CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	Visual
EDUARDO BARBOSA	PSDB	Eletrônico
ELISEU RESENDE	PFL	Eletrônico
GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	Visual
GILMAR MACHADO	PT	Visual
GLYCON TERRA PINTO	PMDB	Visual
HERCULANO ANGHINETTI	PPB	Visual
JAIME MARTINS	PFL	Visual
JOÃO MAGNO	PT	Visual
JOSÉ MILITÃO	PTB	Eletrônico
LINCOLN PORTELA	PSL	Eletrônico
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	Eletrônico
MARCOS LIMA	PMDB	Visual
MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	Eletrônico
MAURO LOPES	PMDB	Eletrônico
NARCIO RODRIGUES	PSDB	Visual
ODELMO LEÃO	PPB	Eletrônico
OLIMPIO PIRES	PDT	Eletrônico
OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	Eletrônico
PAULO DELGADO	PT	Eletrônico
RAFAEL GUERRA	PSDB	Eletrônico
ROBERTO BRANT	PFL	Eletrônico
ROMEL ANIZIO	PPB	Visual
ROMEU QUEIROZ	PTB	Eletrônico
RONALDO VASCONCELLOS	PL	Visual
SARAIVA FELIPE	PMDB	Eletrônico
SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	Eletrônico

SILAS BRASILEIRO	PMDB	Visual
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	Eletrônico

ES **TOTAL DA UF:** 3

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
JOÃO COSER	PT	Visual
JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	Visual
MAX MAURO	PTB	Visual

RJ **TOTAL DA UF:** 24

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
ALDIR CABRAL	PFL	Visual
ALEXANDRE CARDOSO	PSB	Visual
ALEXANDRE SANTOS	PSDB	Visual
AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	Visual
AYRTON XERÊZ	PFL	Visual
BISPO RODRIGUES	PL	Visual
DR. HELENO	PSDB	Eletrônico
EURICO MIRANDA	PPB	Visual
FERNANDO GONÇALVES	PTB	Visual
JAIR BOLSONARO	PPB	Eletrônico
JANDIRA FEGHALI	PCdoB	Visual
JOÃO SAMPAIO	PDT	Eletrônico
JORGE BITTAR	PT	Visual
LAURA CARNEIRO	PFL	Visual
LUIZ SÉRGIO	PT	Visual
MILTON TEMER	PT	Visual
MIRIAM REID	PSB	Eletrônico
MIRO TEIXEIRA	PDT	Visual
PAULO FEIJÓ	PSDB	Eletrônico
RODRIGO MAIA	PFL	Visual
RUBEM MEDINA	PFL	Eletrônico
SIMÃO SESSIM	PPB	Eletrônico
VALDECI PAIVA	PSL	Eletrônico
VIVALDO BARBOSA	PDT	Eletrônico

SP **TOTAL DA UF:** 40

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
ALBERTO GOLDMAN	PSDB	Visual
ALDO REBELO	PCdoB	Visual
ALOIZIO MERCADANTE	PT	Visual
ANDRÉ BENASSI	PSDB	Eletrônico
ANGELA GUADAGNIN	PT	Visual
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	Eletrônico
ARLINDO CHINAGLIA	PT	Visual
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	Eletrônico

ARNALDO MADEIRA	PSDB	Visual
CELSO RUSSOMANNO	PPB	Visual
CORAUCI SOBRINHO	PFL	Eletrônico
CUNHA BUENO	PPB	Visual
DR. EVILÁSIO	PSB	Visual
DR. HÉLIO	PDT	Eletrônico
DUILIO PISANESCHI	PTB	Eletrônico
IARA BERNARDI	PT	Eletrônico
JAIR MENEGUELLI	PT	Visual
JOÃO EDUARDO DADO	PDT	Eletrônico
JOÃO PAULO	PT	Visual
JOSÉ DE ABREU	PTN	Visual
JOSÉ GENOÍNO	PT	Visual
JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	Eletrônico
JULIO SEMEGHINI	PSDB	Eletrônico
LUCIANO ZICA	PT	Visual
LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	Eletrônico
LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	Visual
LUIZA ERUNDINA	PSB	Visual
MILTON MONTI	PMDB	Visual
MOREIRA FERREIRA	PFL	Eletrônico
NELSON MARQUEZELLI	PTB	Visual
NEUTON LIMA	PFL	Eletrônico
PAULO KOBAYASHI	PSDB	Eletrônico
PROFESSOR LUIZINHO	PT	Visual
RICARDO BERZOINI	PT	Visual
RICARDO IZAR	PTB	Eletrônico
SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	Eletrônico
SAMPAIO DÓRIA	PSDB	Eletrônico
VADÃO GOMES	PPB	Visual
WAGNER ROSSI	PMDB	Eletrônico
ZÉ ÍNDIO	PMDB	Visual

MT **TOTAL DA UF:** 3

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
CELCITA PINHEIRO	PFL	Eletrônico
RICARTE DE FREITAS	PSDB	Visual
WILSON SANTOS	PSDB	Visual

DF **TOTAL DA UF:** 5

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
AGNELO QUEIROZ	PCdoB	Eletrônico
JOFRAN FREJAT	PPB	Visual
MARIA ABADIA	PSDB	Eletrônico
PAULO OCTÁVIO	PFL	Visual
PEDRO CELSO	PT	Eletrônico

GO **TOTAL DA UF:** 11

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
BARBOSA NETO	PMDB	Visual
EULER MORAIS	PMDB	Eletrônico
GEOVAN FREITAS	PMDB	Eletrônico
JOVAIR ARANTES	PSDB	Eletrônico
JUQUINHA	PL	Eletrônico
LIDIA QUINAN	PSDB	Eletrônico
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	Eletrônico
NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	Eletrônico
PEDRO CHAVES	PMDB	Eletrônico
ROBERTO BALESTRA	PPB	Eletrônico
VILMAR ROCHA	PFL	Visual

MS **TOTAL DA UF:** 2

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
BEN-HUR FERREIRA	PT	Eletrônico
DR. ANTONIO CRUZ	PMDB	Eletrônico

PR **TOTAL DA UF:** 18

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
AFFONSO CAMARGO	PSDB	Visual
ALEX CANZIANI	PSDB	Eletrônico
CHICO DA PRINCESA	PSDB	Eletrônico
DILCEU SPERAFICO	PPB	Eletrônico
DR. ROSINHA	PT	Visual
FLÁVIO ARNS	PT	Eletrônico
GUSTAVO FRUET	PMDB	Eletrônico
HERMES PARCIANELLO	PMDB	Visual
JOSÉ BORBA	PMDB	Visual
JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	Visual
LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	Visual
MAX ROSENMANN	PMDB	Eletrônico
MOACIR MICHELETTO	PMDB	Eletrônico
NELSON MEURER	PPB	Visual
ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	Eletrônico
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	Eletrônico
RICARDO BARROS	PPB	Visual
RUBENS BUENO	PPS	Visual

SC **TOTAL DA UF:** 14

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	Eletrônico
CARLITO MERSS	PT	Visual
EDINHO BEZ	PMDB	Visual

EDISON ANDRINO	PMDB	Visual
ENI VOLTOLINI	PPB	Eletrônico
GERVÁSIO SILVA	PFL	Visual
HUGO BIEHL	PPB	Eletrônico
JOÃO MATOS	PMDB	Visual
JOÃO PIZZOLATTI	PPB	Eletrônico
LEODEGAR TISCOSKI	PPB	Eletrônico
PAULO GOUVÊA	PFL	Visual
RENATO VIANNA	PMDB	Visual
SERAFIM VENZON	PDT	Visual
VICENTE CAROPRESO	PSDB	Eletrônico

RS **TOTAL DA UF:** 17

PARLAMENTAR	PARTIDO (*)	REGISTRO
ALCEU COLLARES	PDT	Visual
AUGUSTO NARDES	PPB	Visual
BETO ALBUQUERQUE	PSB	Eletrônico
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	Visual
EDIR OLIVEIRA	PTB	Eletrônico
ESTHER GROSSI	PT	Visual
FETTER JUNIOR	PPB	Eletrônico
FIORAVANTE	PT	Visual
HENRIQUE FONTANA	PT	Eletrônico
LUIS CARLOS HEINZE	PPB	Eletrônico
MARCOS ROLIM	PT	Visual
OSMAR TERRA	PMDB	Eletrônico
OSVALDO BIOLCHI	PMDB	Visual
POMPEO DE MATTOS	PDT	Visual
TARCISIO ZIMMERMANN	PT	Visual
TELMO KIRST	PPB	Visual
YEDA CRUSIUS	PSDB	Eletrônico

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – As listas de presença acusam o comparecimento de 56 Srs. Senadores e 266 Srs. Deputados.

Há número regimental

Declaro aberta a presente sessão do Congresso Nacional e suspendo-a para reabri-la na próxima terça-feira, dia 2 de julho, às 15 horas, de acordo com a manifestação das Lideranças da Casa.

Está suspensa a presente sessão.

(Suspensa às 14 horas e 22 minutos, a sessão é reaberta no dia 2 de julho, às 17 horas e 20 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Está reaberta a sessão.

ÀS 17 HORAS E 20 MINUTOS, COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Adir Gentil – Alvaro Dias – Amir Lando – Antonio Carlos Junior – Antonio Carlos Valadares – Ari Stadler – Arlindo Porto – Artur da Tavola – Benício Sampaio – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Casildo Maldaner – Chico Sartori – Edison Lobão – Eduardo Siqueira Campos – Eduardo Suplicy – Emilia Fernandes – Fernando Ribeiro – Francelino Pereira – Francisco Escórcio – Freitas Neto – Geraldo Cândido – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilvam Borges – Heloísa Helena – Íris Rezende – João Alberto Souza – Jonas Pinheiro – José Agripino – José Alencar – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Jorge – José Sarney – José Serra – Juvêncio da Fonseca – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Lindberg Cury – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Otavio – Maria do Carmo Alves – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Moreira Mendes – Mozarildo Cavalcanti – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Osmar Dias – Paulo Souto – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Saturnino – Roberto Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Tião Viana – Valmir Amaral – Waldeck Ornélas – Wellington Roberto.

E OS SRS. DEPUTADOS:

	Partido	Bloco
RORAIMA		
002 - Airton Cascavel	PPS	PDT/PPS
001 - Alceste Almeida	PL	PL/PSL
003 - Francisco Rodrigues	PFL	
004 - Luciano Castro	PFL	
007 - Robério Araújo	PL	PL/PSL
Presentes Roraima: 5		
AMAPÁ		
009 - Antonio Feijão	PSDB	
012 - Dr. Benedito Dias	PPB	
011 - Fátima Pelaes	PSDB	
017 - Jurandil Juarez	PMDB	
016 - Sérgio Barcellos	PFL	
Presentes Amapá: 5		
PARÁ		
019 - Anivaldo Vale	PSDB	
595 - Asdrubal Bentes	PMDB	
021 - Babá	PT	
023 - Gerson Peres	PPB	
027 - José Priante	PMDB	
030 - Paulo Rocha	PT	
033 - Renildo Leal	PTB	
599 - Socorro Gomes	PCdoB	PSB/PCDOB
Presentes Pará: 8		
AMAZONAS		
042 - Luiz Fernando	PPB	
040 - Vanessa Grazziotin	PCdoB	PSB/PCDOB
Presentes Amazonas: 2		
RONDONIA		
045 - Confúcio Moura	PMDB	
048 - Expedito Júnior	PSDB	
050 - Marinha Raupp	PMDB	
051 - Sérgio Carvalho	PSDB	
Presentes Rondonia: 4		
ACRE		
053 - Ildefonço Cordeiro	PSDB	
054 - João Tota	PPB	

	Partido	Bloco
ACRE		
056 - Marcos Afonso	PT	
057 - Nilson Mourão	PT	
058 - Sérgio Barros	PSDB	
Presentes Acre: 5		
TOCANTINS		
061 - Darci Coelho	PFL	
063 - Freire Júnior	PMDB	
062 - Igor Avelino	PMDB	
064 - João Ribeiro	PFL	
065 - Osvaldo Reis	PMDB	
066 - Paulo Mourão	PSDB	
Presentes Tocantins: 6		
MARANHÃO		
075 - Gastão Vieira	PMDB	
072 - João Castelo	PSDB	
076 - José Antonio Almeida	PSB	PSB/PCDOB
080 - Pedro Fernandes	PFL	
082 - Pedro Novais	PMDB	
086 - Sebastião Madeira	PSDB	
Presentes Maranhão: 6		
CEARÁ		
088 - Adolfo Marinho	PSDB	
087 - Aníbal Gomes	PMDB	
092 - Ariosto Holanda	PSDB	
090 - Arnon Bezerra	PSDB	
095 - Eunício Oliveira	PMDB	
096 - José Linhares	PPB	
097 - José Pimentel	PT	
101 - Moroni Torgan	PFL	
548 - Nelson Otoch	PSDB	
103 - Pinheiro Landim	PMDB	
102 - Raimundo Gomes de Matos	PSDB	
104 - Roberto Pessoa	PFL	
105 - Rommel Feijó	PSDB	
108 - Sérgio Novais	PSB	PSB/PCDOB
107 - Vicente Arruda	PSDB	
Presentes Ceará: 15		
PIAUÍ		
109 - Átila Lira	PSDB	
111 - B. Sá	PSDB	
555 - Gessivaldo Isaias	PMDB	
114 - Heráclito Fortes	PFL	
110 - Marcelo Castro	PMDB	
117 - Mussa Demes	PFL	
118 - Paes Landim	PFL	
113 - Themístocles Sampaio	PMDB	
Presentes Piauí: 8		
RIO GRANDE DO NORTE		

	Partido	Bloco
RIO GRANDE DO NORTE		
120 - Carlos Alberto Rosado	PFL	
123 - Henrique Eduardo Alves	PMDB	
Presentes Rio Grande do Norte: 2		
PARAÍBA		
127 - Adauto Pereira	PFL	
129 - Armando Abílio	PSDB	
130 - Carlos Dunga	PTB	
133 - Damião Feliciano	PMDB	
134 - Domiciano Cabral	PSDB	
131 - Efraim Morais	PFL	
135 - Inaldo Leitão	PSDB	
136 - Marcondes Gadelha	PFL	
137 - Ricardo Rique	PSDB	
138 - Wilson Braga	PFL	
Presentes Paraíba: 10		
PERNAMBUCO		
142 - André de Paula	PFL	
144 - Armando Monteiro	PMDB	
148 - Carlos Batata	PSDB	
155 - Djalma Paes	PSB	PSB/PCDOB
140 - Eduardo Campos	PSB	PSB/PCDOB
141 - Fernando Ferro	PT	
143 - Gonzaga Patriota	PSB	PSB/PCDOB
145 - Inocêncio Oliveira	PFL	
538 - Joel De Hollanda	PFL	
147 - José Chaves	PMDB	
161 - Marcos de Jesus	PL	PL/PSL
162 - Pedro Eugênio	PT	
163 - Ricardo Fiuza	PPB	
158 - Salatiel Carvalho	PMDB	
159 - Sérgio Guerra	PSDB	
160 - Severino Cavalcanti	PPB	
Presentes Pernambuco: 16		
ALAGOAS		
165 - Augusto Farias	PPB	
598 - Divaldo Suruagy	PST	
166 - Givaldo Carimbão	PSB	PSB/PCDOB
549 - Helenildo Ribeiro	PSDB	
167 - João Caldas	PL	PL/PSL
169 - José Thomaz Nonô	PFL	
171 - Olavo Calheiros	PMDB	
168 - Regis Cavalcante	PPS	PDT/PPS
Presentes Alagoas: 8		
SERGIPE		
177 - Pedro Valadares	PSB	PSB/PCDOB
Presentes Sergipe: 1		
BAHIA		
183 - Aroldo Cedraz	PFL	

	Partido	Bloco
BAHIA		
186 - Claudio Cajado	PFL	
187 - Coriolano Sales	PMDB	
189 - Eraldo Tinoco	PFL	
190 - Eujácio Simões	PL	PL/PSL
191 - Félix Mendonça	PTB	
181 - Francistônio Pinto	PFL	
185 - Gerson Gabrielli	PFL	
194 - Haroldo Lima	PCdoB	PSB/PCDOB
188 - Jaime Fernandes	PFL	
198 - João Almeida	PSDB	
585 - João Carlos Bacelar	PFL	
199 - João Leão	PPB	
201 - Jorge Khoury	PFL	
202 - José Carlos Aleluia	PFL	
200 - José Lourenço	PMDB	
204 - Leur Lomanto	PMDB	
207 - Luiz Moreira	PFL	
210 - Mário Negromonte	PPB	
209 - Nelson Pellegrino	PT	
213 - Paulo Braga	PFL	
537 - Reginaldo Germano	PFL	
219 - Ursicino Queiroz	PFL	
217 - Waldir Pires	PT	
218 - Walter Pinheiro	PT	
Presentes Bahia: 25		
MINAS GERAIS		
221 - Aécio Neves	PSDB	
222 - Antônio do Valle	PMDB	
223 - Aracely de Paula	PFL	
224 - Cabo Júlio	PST	
226 - Carlos Melles	PFL	
227 - Carlos Mosconi	PSDB	
225 - Cleuber Carneiro	PFL	
228 - Custódio Mattos	PSDB	
231 - Edmar Moreira	PPB	
230 - Eduardo Barbosa	PSDB	
232 - Eliseu Resende	PFL	
628 - Genésio Bernardino	PMDB	
234 - Gilmar Machado	PT	
236 - Glycon Terra Pinto	PMDB	
235 - Herculano Anghinetti	PPB	
240 - Jaime Martins	PFL	
239 - João Magalhães	PMDB	
534 - João Magno	PT	
241 - José Militão	PTB	
243 - Lincoln Portela	PSL	PL/PSL
247 - Márcio Reinaldo Moreira	PPB	
524 - Marcos Lima	PMDB	
567 - Mário Assad Júnior	PL	PL/PSL

	Partido	Bloco
MINAS GERAIS		
252 - Mauro Lopes	PMDB	
248 - Narcio Rodrigues	PSDB	
255 - Odelmo Leão	PPB	
251 - Olimpio Pires	PDT	PDT/PPS
256 - Osmânio Pereira	PSDB	
257 - Paulo Delgado	PT	
258 - Rafael Guerra	PSDB	
261 - Roberto Brant	PFL	
262 - Romel Anizio	PPB	
260 - Romeu Queiroz	PTB	
263 - Ronaldo Vasconcellos	PL	PL/PSL
265 - Saraiva Felipe	PMDB	
266 - Sérgio Miranda	PCdoB	PSB/PCDOB
268 - Silas Brasileiro	PMDB	
264 - Virgílio Guimarães	PT	
Presentes Minas Gerais: 38		
ESPÍRITO SANTO		
274 - Feu Rosa	PSDB	
275 - João Coser	PT	
276 - José Carlos Elias	PTB	
273 - José Carlos Fonseca Jr.	PFL	
281 - Max Mauro	PTB	
280 - Rita Camata	PMDB	
Presentes Espírito Santo: 6		
RIO DE JANEIRO		
283 - Aldir Cabral	PFL	
284 - Alexandre Cardoso	PSB	PSB/PCDOB
285 - Alexandre Santos	PSDB	
288 - Arolde de Oliveira	PFL	
287 - Ayrton Xerêz	PFL	
289 - Bispo Rodrigues	PL	PL/PSL
294 - Dr. Heleno	PSDB	
295 - Eurico Miranda	PPB	
297 - Fernando Gonçalves	PTB	
302 - Jair Bolsonaro	PPB	
303 - Jandira Feghali	PCdoB	PSB/PCDOB
309 - João Sampaio	PDT	PDT/PPS
310 - Jorge Bittar	PT	
311 - Laura Carneiro	PFL	
313 - Luiz Sérgio	PT	
316 - Milton Temer	PT	
318 - Miriam Reid	PSB	PSB/PCDOB
317 - Miro Teixeira	PDT	PDT/PPS
321 - Paulo Feijó	PSDB	
322 - Rodrigo Maia	PFL	
325 - Rubem Medina	PFL	
327 - Simão Sessim	PPB	
319 - Valdeci Paiva	PSL	PL/PSL
326 - Vivaldo Barbosa	PDT	PDT/PPS

	Partido	Bloco
Presentes Rio de Janeiro: 24		
SÃO PAULO		
330 - Alberto Goldman	PSDB	
331 - Aldo Rebelo	PCdoB	PSB/PCDOB
332 - Aloizio Mercadante	PT	
339 - André Benassi	PSDB	
340 - Angela Guadagnin	PT	
552 - Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	
334 - Antonio Carlos Pannunzio	PSDB	
336 - Arlindo Chinaglia	PT	
337 - Arnaldo Faria de Sá	PTB	
343 - Arnaldo Madeira	PSDB	
344 - Celso Russomanno	PPB	
573 - Chico Sardelli	PFL	
345 - Corauci Sobrinho	PFL	
346 - Cunha Bueno	PPB	
356 - Dr. Evilásio	PSB	PSB/PCDOB
358 - Dr. Hélio	PDT	PDT/PPS
349 - Duilio Pisaneschi	PTB	
357 - Gilberto Kassab	PFL	
360 - Iara Bernardi	PT	
359 - Jair Meneguelli	PT	
591 - João Eduardo Dado	PDT	PDT/PPS
361 - João Paulo	PT	
366 - José de Abreu	PTN	
367 - José Genoíno	PT	
391 - José Roberto Batochio	PDT	PDT/PPS
369 - Julio Semeghini	PSDB	
608 - Luciano Zica	PT	
341 - Luiz Antonio Fleury	PTB	
602 - Luiz Eduardo Greenhalgh	PT	
371 - Luiza Erundina	PSB	PSB/PCDOB
380 - Michel Temer	PMDB	
374 - Milton Monti	PMDB	
377 - Moreira Ferreira	PFL	
381 - Nelson Marquezelli	PTB	
379 - Neuton Lima	PFL	
384 - Paulo Kobayashi	PSDB	
388 - Professor Luizinho	PT	
390 - Ricardo Berzoini	PT	
385 - Ricardo Izar	PTB	
387 - Salvador Zimbaldi	PSDB	
395 - Sampaio Dória	PSDB	
392 - Vadão Gomes	PPB	
594 - Wagner Rossi	PMDB	
398 - Zé Índio	PMDB	
Presentes São Paulo: 44		
MATO GROSSO		
400 - Celcita Pinheiro	PFL	
402 - Murilo Domingos	PTB	

	Partido	Bloco
MATO GROSSO		
518 - Ricarte de Freitas	PSDB	
404 - Wilson Santos	PSDB	
Presentes Mato Grosso: 4		
DISTRITO FEDERAL		
407 - Agnelo Queiroz	PCdoB	PSB/PCDOB
411 - Jofran Frejat	PPB	
409 - Maria Abadia	PSDB	
410 - Paulo Octávio	PFL	
412 - Pedro Celso	PT	
413 - Tadeu Filippelli	PMDB	
Presentes Distrito Federal: 6		
GOIÁS		
416 - Barbosa Neto	PMDB	
415 - Euler Morais	PMDB	
417 - Geovan Freitas	PMDB	
419 - Jovair Arantes	PSDB	
418 - Juquinha	PL	PL/PSL
420 - Lidia Quinan	PSDB	
422 - Luiz Bittencourt	PMDB	
424 - Norberto Teixeira	PMDB	
425 - Pedro Canedo	PSDB	
428 - Pedro Chaves	PMDB	
427 - Roberto Balestra	PPB	
429 - Ronaldo Caiado	PFL	
430 - Vilmar Rocha	PFL	
Presentes Goiás: 13		
MATO GROSSO DO SUL		
432 - Ben-Hur Ferreira	PT	
620 - Dr. Antonio Cruz	PMDB	
433 - João Grandão	PT	
Presentes Mato Grosso do Sul: 3		
PARANÁ		
440 - Abelardo Lupion	PFL	
441 - Affonso Camargo	PSDB	
445 - Alex Canziani	PSDB	
446 - Chico da Princesa	PSDB	
444 - Dilceu Sperafico	PPB	
449 - Dr. Rosinha	PT	
447 - Flávio Arns	PT	
450 - Gustavo Fruet	PMDB	
448 - Hermes Parcianello	PMDB	
451 - José Borba	PMDB	
457 - José Carlos Martinez	PTB	
454 - Luiz Carlos Hauly	PSDB	
456 - Max Rosenmann	PMDB	
462 - Moacir Micheletto	PMDB	
458 - Nelson Meurer	PPB	
459 - Odílio Balbinotti	PSDB	

	Partido	Bloco
PARANÁ		
463 - Osmar Serraglio	PMDB	
465 - Ricardo Barros	PPB	
467 - Rubens Bueno	PPS	PDT/PPS
469 - Werner Wanderer	PFL	
Presentes Paraná: 20		
SANTA CATARINA		
475 - Antônio Carlos Konder Reis	PFL	
476 - Carlito Merss	PT	
470 - Edinho Bez	PMDB	
471 - Edison Andrino	PMDB	
477 - Eni Voltolini	PPB	
478 - Fernando Coruja	PDT	PDT/PPS
479 - Gervásio Silva	PFL	
472 - Hugo Biehl	PPB	
473 - João Matos	PMDB	
474 - João Pizzolatti	PPB	
480 - Leodegar Tiscoski	PPB	
484 - Paulo Gouvêa	PFL	
482 - Renato Vianna	PMDB	
485 - Serafim Venzon	PDT	PDT/PPS
483 - Vicente Caropreso	PSDB	
Presentes Santa Catarina: 15		
RIO GRANDE DO SUL		
487 - Alceu Collares	PDT	PDT/PPS
489 - Augusto Nardes	PPB	
490 - Beto Albuquerque	PSB	PSB/PCDOB
491 - Darcísio Perondi	PMDB	
578 - Edir Oliveira	PTB	
532 - Esther Grossi	PT	
496 - Fetter Junior	PPB	
514 - Fioravante	PT	
498 - Henrique Fontana	PT	
500 - Luis Carlos Heinze	PPB	
501 - Marcos Rolim	PT	
616 - Osmar Terra	PMDB	
509 - Osvaldo Biolchi	PMDB	
505 - Pompeo de Mattos	PDT	PDT/PPS
508 - Roberto Argenta	PHS	
517 - Tarcisio Zimmermann	PT	
513 - Telmo Kirst	PPB	
627 - Wilson Cignachi	PMDB	
516 - Yeda Crusius	PSDB	
Presentes Rio Grande do Sul: 19		

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, veto presidencial que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

VETO TOTAL Nº 16, DE 2002

Aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2002 (Nº 1.745/1999, na Casa de origem)

MENSAGEM Nº 78/2002-CN

(Nº 423/2002, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6, de 2002 (nº 1.745/99 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda assim se pronunciaram:

> "A complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, na forma aprovada pelo Congresso Nacional, fere o princípio da igualdade, na medida em que dá tratamento desigual a iguais e iguala desiguais. Prevê a Constituição Federal, essencialmente. dois regimes previdenciários, organizados pelo Poder Público. O primeiro é o regime geral de previdência social, abrangendo os empregados de entidades de direito privado, regidos pela legislação trabalhista e o segundo o regime dos servidores públicos, conseqüência da condição estatutária efetiva.

Por outro lado, não é possível conceder o regime de previdência estatutária àqueles regidos pela legislação trabalhista sem atentar contra o princípio da isonomia, pois o que se pretende com a proposição é, na prática, conceder direito à aposentadoria estatutária, regida pelo art. 40 da Carta Magna, àqueles que, com base na citada Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram livremente por trocar o regime estatutário pelo trabalhista e usufruiram, desde então, das vantagens da transformação operada.

De outra parte, a proposição se choca com o que dispõe o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". O projeto de lei cria benefício previdenciário, para o qual não há qualquer previsão de fonte, já que os seus beneficiários, nunca contribuíram para ele, inclusive contrariando todos os princípios doutrinários que devem presidir um regime previdenciário. Fere, também, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 17 e parágrafos, estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa permanente deverá demonstrar a origem de recursos, também permanentes, para o seu custeio. O art. 24 da referida lei confirma a necessidade de indicação da fonte de custeio dos benefícios a serem concedidos, o que não ocorre no projeto, e acrescenta a exigência de apresentação de outros documentos necessários para a criação de despesas de caráter continuado.

O projeto de lei contraria, ainda, o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição que determina que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Não é possível, então, que a lei conceda a empregados de uma empresa estatal vantagens diversas daquelas que usufruem os empregados das empresas privadas, já que devem, todos, serem regidos pelo mesmo regime jurídico.

Choca-se o projeto de lei, também, com o que determina o art. 169 da Constituição, que veda a concessão de vantagens a servidores da Administração direta ou indireta, à conta do Tesouro Nacional, sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa delas decorrente.

Se acatado o projeto, os empregados da ECT, no tocante aos proventos de aposentadoria, passarão a ter condições invejáveis, pois receberão a aposentadoria do INSS, a complementação ora proposta. reajustada nos mesmos níveis do pessoal da ativa, além dos benefícios concedidos pelo POSTALIS – Fundo de Pensão patrocinado pela ECT. Destaque-se, ainda, que não incidiria sobre a complementação os redutores aplicados quando da aposentadoria proporcional dos servidores públicos, por força da Constituição.

Finalmente, cabe ressaltar que a eventual extensão aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas dos benefícios decorrentes da complementação de aposentadoria poderá ensejar pleitos semelhantes por parte dos empregados

das instituições que detêm a mesma condição da ECT, de acordo com as regras e disciplinas dispostas na Lei nº 6.184, de 1974."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de maio de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PROJETO VETADO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2002
(Nº 1.745/1999, na Casa de origem)

Altera o art. 1º e revoga o art. 4º ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Senado Federal, 14 de maio de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2002-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

VETO TOTAL Nº 16, DE 2002 (PLC Nº 6/2002)

Senadores	**Deputados**
Sebastião Rocha	Arnaldo Faria de Sá
Maguito Vilela	Marcos Cintra
Jonas Pinheiro	Renato Vianna
José Alencar	Dr. Hélio

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 17 de agosto de 2002.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, o parecer da comissão que o apreciou e o relatório da comissão mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 27 de agosto de 2002.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, pareceres que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 24, DE 2002-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 6, de 2002-CN (nº 498/2002, na origem), que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 212, de 2002 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente a Levantamento de Auditoria nas obras de adequação de trechos rodoviários no corredor Mercosul/BR-386/RS – trecho Lageado – Canoas, compreendendo a duplicação com restauração da rodovia e construção de obras-de-arte (PT 26.782.0233.5727.0013) (TC nº. 003.602/2001-0)."

I – Relatório

1 – Introdução

Trata o presente Parecer sobre o Aviso nº 6, de 2002-CN (nº 498/2002, na origem), que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 212, de 2002 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente a Levantamento de Auditoria nas obras de adequação de trechos rodoviários no corredor Mercosul/BR-386/RS – trecho Lageado – Canoas, compreendendo a duplicação com restauração da rodovia e construção de obras-de-arte."

O programa de trabalho pertinente é o 26.782.0233.5727.0013 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul – BR – 386/RS – Lajeado – Canoas, constante do Quadro VII anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 (LOA/2002). Referido subtítulo encontra-se com sua execução orçamentária suspensa por força da incidência da norma

insculpida no art. 12, **caput**, que assim apregoa: Nos termos do art. 83, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional.".

Tal obra foi objeto de apreciação no âmbito do Tribunal de Contas da União no Processo TC-003.602/2001-0, oriundo de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Rio Grande do Sul (SECEX/RS), tendo sido constatados indícios de irregularidades graves na execução dos contratos 10-030/98, PD-016/99, PD-017/96, PD-10-008/97 e PG-267/96.

A documentação sob exame, desta Relatoria foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União pelo Aviso nº 498-SGS-TCU, de 21-3-2002, fundamentado no que a LOA/2002, em seu art. 12, § 3º, estatui "A deliberação da Comissão de que trata o **caput** será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas."

2 – Exame das Informações Remetidas pelo TCU

Foram de dois tipos as irregularidades graves constatadas pelo TCU quando da realização de auditoria no empreendimento, em 9-4-2001. Nos contratos PD-016/99, 10-030/98, PG-267/96 e PD-10-008/97, verificou-se a inclusão indevida, no preço final, de percentual correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. No contrato PD-017/96, foi descoberta, por amostragem, a existência de notas fiscais com indícios de fraude.

A Decisão nº 212/2002-TCU-Plenário, ora enviada por meio do Aviso nº 498-SGS-TCU, examina tão-somente a questão das notas fiscais com indícios de fraudes, relativas ao Contrato PD-017/96. A controvérsia da cobrança indevida de ISS, pertinente aos demais contratos, foi examinada pelo Tribunal na Decisão 725/2001-Plenário.

2.1. Das notas fiscais com indícios de fraude

Quando da primeira fiscalização realizada pelo Tribunal, foram descobertas 27 notas fiscais com indícios de fraude. Tais documentos foram emitidos por empreiteira para dar suporte aos pagamentos de material asfáltico realizados pelo 10º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – 10º DRF/DNER. Diante dos fatos, o TCU resolveu aprofundar suas investigações, determinando à SECEX/RS que fossem examinados todos os pagamentos relativos ao contrato PD-017/96. Em decorrência desses novos trabalhos, foram descobertas mais 5 notas com os mesmos indícios de adulteração.

Como há sérios indícios de danos ao Erário, ocasionados por ato de gestão ilegítimo, o Tribunal decidiu, por meio da Decisão nº 212/2002 – TCU – Plenário, converter o processo em tomada de contas especial. Adicionalmente, determinou a citação dos responsáveis pelas empresas envolvidas e do gestor que autorizou os pagamentos.

2.2. Da Inclusão indevida de ISS nos preços finais de contratos

A irregularidade da inclusão indevida do ISS nos preços finais dos contratos PD-016/99, 10-030/98, PG-267/96 e PD-10-008/97 foi examinada na Decisão 725/2001-TCU-Plenário. Na oportunidade, o Ministro Marcos Vilaça, Relator do processo, remeteu o assunto ao processo TC-003.600/2001-5, mais particularmente à Decisão 640/2001-TCU-Plenário, uma vez que irregularidades semelhantes estavam ocorrendo em diversos empreendimentos custeados com recursos federais no Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal descobriu que em diversos contratos realizados com o 10º DRF/RS as empresas estavam incluindo despesas inexistentes com o pagamento de ISS. O encargo seria irreal, pois, em virtude de leis municipais, diversas empresas gozavam de isenção do ISS ou pagavam alíquotas inferiores aos 7,65% previstos nos contratos.

Comprovado o prejuízo ao Erário, o TCU determinou, na Decisão 640/2001-TCU-Plenário, que fosse promovida a audiência do Chefe do 10º DRF/DNER. Determinou ainda à Direção-Geral do DNER que:

> "8.1.1 – altere, no prazo de 60 (sessenta) dias desde a ciência desta decisão, todos os contratos de prestação de serviços de consultoria e supervisão de obras rodoviárias em vigor no País, para que, doravante, o custo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a cargo das prestadoras, seja medido pela alíquota efetivamente incorrida, considerando a situação tributária individual das empresas;
>
> 8.1.2 – quanto aos pagamentos já efetuados referentes aos contratos de consultoria e supervisão em vigor, no País, promova o levantamento dos valores pagos indevida-

mente a título de ISS e a compensação desses valores com as faturas vincendas ou com a garantia contratual;"

Adicionalmente, o TCU determinou ao DNER que "apresente informações ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias desde a ciência desta decisão, sobre as medidas efetivamente adotadas quanto aos subitens anteriores."

II – Voto do Relator

Diante dos fatos relatados nas decisões do TCU examinadas neste parecer, percebe-se claramente que continuam pendentes as irregularidades graves relatadas originalmente. A questão das notas fiscais com indícios de fraude ainda depende das conclusões da tomada de contas especial instaurada para verificar-se a magnitude do prejuízo ao Erário e identificarem-se os responsáveis.

Quanto à cobrança indevida de ISS, apesar de o TCU ter efetivado determinações com o intuito de evitar a repetição dos fatos e de recuperar os valores pagos em prejuízo ao Erário, ainda não há notícias sobre a adoção de providências pelo sucessor do DNER, ou seja, pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT. Isso porque o Tribunal determinou que o DNER prestasse contas, em 60 dias, das medidas efetivamente adotadas.

Assim, como não há ainda notícias que atestem o conclusivo saneamento das irregularidades pertinentes ao empreendimento ora analisado, entendo não ser possível a liberar sua execução.

Em face do exposto, Voto pela continuidade da suspensão da execução do subtítulo 26.782.0233.5727.0013 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul – BR – 386/RS – Lajeado – Canoas, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2002. – Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**, Relator.

Ofício nº P-125/2002 – CMO

Brasília, 22 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor
Senador Ramez Tebet
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Aviso nº 6, de 2002-CN (nº 498, de 21-3-2002, na origem) que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 212, de 2002 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente a levantamento de auditoria nas obras de adequação de trechos rodoviários no corredor Mercosul/BR – 386/RS – trecho Lageado – Canoas, compreendendo a duplicação com restauração da rodovia e construção de obras-de-arte (PT 26.782.0233.5727.0013) (TC nº 003.602/2001-0)", cujo relator designado, Deputado Antônio Carlos Konder Reis, ofereceu parecer pela continuidade da suspensão da execução orçamentária e financeira do referido subtítulo que foi aprovado, por unanimidade, na Terceira Reunião Extraordinária da Comissão, 21 de maio do corrente ano.

Informo que encaminho o citado Aviso para conhecimento e posterior devolução à esta Comissão, tendo em vista que até o término do presente exercício financeiro os indícios de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União podem ser saneados o que ensejaria deliberação por parte deste Órgão Técnico.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado **José Carlos Aleluia**, Presidente.

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA

Ata da Terceira Reunião Extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada nos dias 21 e 22 de maio de 2002.

Aos vinte e um e vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, reuniu-se extraordinariamente a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Plenário 2, do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a presidência de seu Presidente titular, Deputado José Carlos Aleluia, para apreciação das matérias constantes das Pautas nºs 12/2002 e 13/2002. Nesse período, foi registrado o comparecimento dos membros: – Deputados titulares: Airton Cascavel, Airton Dipp, Anivaldo Vale, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Carlito Merss, Danilo de Castro, Divaldo Suruagy, Dr. Rosinha, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Gilmar Machado, Giovani Queiroz, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Aleluia, José Carlos Elias, José Chaves, José Priante, Juquinha, Luciano Castro, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Coêlho, Paulo Feijó, Paulo

Kobayashi, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Ricarte de Freitas, Roberto Balestra, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Miranda, Welinton Fagundes, Wilson Braga e Zila Bezerra; _ Senadores titulares: Antônio Carlos Valadares, Carlos Patrocínio, Freitas Neto, Gilberto Mestrinho, Gilvam Borges, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, José Jorge, Marluce Pinto, Moreira Mendes, Nabor Júnior, Osmar Dias, Romero Jucá, Sérgio Machado e Tião Viana; _ Deputados suplentes: Alberto Goldman, Almir Sá, Claudio Cajado, Coriolano Sales, Darcísio Perondi, Domiciano Cabral, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gastão Vieira, Helenildo Ribeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, José Carlos Fonseca Júnior; José Índio, .Josué Bengtson, Lael Varella, Laura Carneiro, Paulo Mourão, Ricardo Barros, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Tânia Soares e Waldemir Moka; _ Senadores suplentes: Amir Lando, Antonio Carlos Júnior, Francelino Pereira, Geraldo Althoff, Paulo Souto e Romeu Tuma. O Deputado Aníbal Gomes e o Senador Mozarildo Cavalcanti justificaram a ausência. Registrou-se o comparecimento dos seguintes Deputados não-membros: Fátima Pelaes, Freire Junior, José Pimentel, Marcelo Teixeira, Raimundo Gomes de Matos, Saulo Pedrosa, Ursicino Queiroz e Vírgílio Guimarães. Foi registrada a ausência dos membros: _ Deputados titulares: Alexandre Cardoso, Basílio Viliani, Francisco Dornelles, Íris Simões, João Herrmann Neto, João Matos, João Ribeiro, José de Abreu, Mussa Demes, Roberto Rocha e Sérgio Carvalho; _ Senadores titulares: Antero Paes de Barros, Heloisa Helena, José Alencar, Leomar Quintanilha, Ronaldo Cunha Lima e Sebastião Rocha. Abertura: Às dezoito horas e quarenta e dois minutos do dia 21 de maio de 2002, o Presidente deu início aos trabalhos procedendo à apreciação das Atas das seguintes reuniões: 1) 8ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 7 e 9-5-2002. 2) 9ª Reunião Ordinária, realizada em 14-5-2002; 3) Reunião de Instalação e Eleição da Mesa Diretora da Comissão, realizada em 15-5-2002. 4) 3ª Reunião de Audiência Pública, realizada em 15-5-2002. 5) 10ª Reunião Ordinária, realizada em 16-5-2002. Havendo concordância do Plenário, foi dispensada a leitura das Atas, por terem sido distribuídas antecipadamente. Não houve discussão. De acordo com o estabelecido na alínea **f** do art. 9º do Regulamento Interno da Comissão, o Presidente declarou as Atas aprovadas. Avisos: O Presidente informou aos membros da Comissão que havia sido realizada na tarde daquele mesmo dia, na sala da Presidência, reunião da Mesa Diretora e do Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão. Na reunião, foram tomadas as seguintes decisões: 1) A Presidência observará o cumprimento do art. 6º, § 1º da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional, que trata da freqüência dos membros às reuniões da Comissão. Em seguida, o Presidente fez a leitura do referido dispositivo, acrescentando que encaminharia expediente a todos os membros titulares da Comissão, enfatizando a questão da assiduidade às reuniões da Comissão. 2) Após a designação dos relatores para matérias em tramitação na Comissão, será observado o cumprimento dos prazos para encaminhamento dos seus pareceres à Secretaria. Findo o prazo, sem a entrega dos respectivos pareceres, a Presidência procederá à substituição imediata dos relatores. 3) Com relação às medidas provisórias em tramitação na Comissão, a Presidência tomará todas as providências necessárias para que elas sejam apreciadas pelo Plenário da Comissão. 4) Ficou estabelecido que no dia 21 de maio, pela manhã, o Presidente indicaria os membros integrantes do Comitê de Acompanhamento da Execução Orçamentária, a ser composta de 7 parlamentares, sendo 5 Deputados e 2 Senadores. Nesse momento, o Deputado Virgílio Guimarães efetuou que questionamento acerca do critério adotado na composição do Comitê. O Presidente esclareceu que seria observada a proporcionalidade partidária. 5) No dia 23 de maio, quinta-feira, às 10 horas, será realizada reunião de audiência pública, com a presença do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Guilherme Gomes Dias, para prestar esclarecimentos sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003. Nesse momento, o Deputado Virgílio Guimarães teceu comentários sobre a efetividade da realização da audiência pública, tendo em vista os prazos estipulados no cronograma de tramitação da matéria. Em seguida, o Presidente acrescentou que a reunião de audiência pública havia sido adiada em virtude da realização, no dia 22 de maio, de palestra a ser proferida por técnicos das Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Informou, ainda, que a palestra traria esclarecimentos sobre o contingenciamento do Orçamento para 2002 e sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente anunciou a abertura do prazo _ de 22 a 29 de maio (8 dias) _ para apresentação de emendas ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo referentes à execução orçamentária dos seguintes Subtítulos: 1) Aviso nº 14/2002-CN _ Implantação de Usina Termelétrica de 270 MW no Estado do Amazonas. Relator: Deputado Gonzaga

Patriota. 2) Aviso nº 26/2002-CN _ Ampliação de Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica no Piauí _ no Estado do Piauí. Relator: Deputado Nelson Meurer. O Presidente ressaltou que, embora tenha sido estabelecido cronograma de tramitação para os Avisos do Congresso Nacional referentes a subtítulos com indícios de irregularidades graves constantes do Quadro VII da Lei Orçamentária para 2002, os referidos relatórios somente haviam sido entregues na Secretaria da Comissão naquela data. Em seguida, o Presidente comunicou que adiaria a leitura do expediente. Ordem Do Dia: Pauta nº 12/2002: Apreciação dos relatórios apresentados às seguintes matérias: Item 1 _ Petição nº 1/2001 -CN apresentada pelos Deputados João Caldas e Givaldo Carimbão, tendo por objeto "Representação de anulação e exclusão, e respectivo adendo, de emendas coletivas apresentadas pela bancada de Alagoas ao Orçamento Geral da União para 2002". Relator: Deputado Santos Filho. Voto: pelo arquivamento da matéria, em virtude da improcedência das alegações contidas e pelo não acolhimento aos pedidos finais consubstanciados na Petição. Com a palavra, o relator solicitou a dispensa da leitura integral do relatório, por haver sido distribuído antecipadamente. O Presidente, com o acolhimento do Plenário, assentiu. Assim sendo, o relator procedeu à leitura dos pleitos finais dos autores da Petição e do Voto. Não houve debate. Em votação, o Relatório foi aprovado por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em seguida, o Presidente anunciou que a matéria seria arquivada. Item 2 _ Avisos nºs 2/2002-CN; 3/2001-CN; 5/2001-CN e 3/2002-CN, que tratam, respectivamente, dos Relatórios das Atividades do Tribunal de Contas da União, referentes ao exercício de 2001 e aos 1º, 3º e 4º trimestres de 2001. Relator: Senador Jonas Pinheiro. Voto: pelo arquivamento da matéria, tendo em vista o cumprimento das determinações contidas na Constituição Federal. Em virtude da ausência do relator da matéria, o Presidente em exercício designou o Deputado Cláudio Cajado para proceder à leitura do Relatório. Não houve debate. Em votação, o Relatório foi aprovado por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em seguida, o Presidente anunciou que a matéria seria arquivada. Item 3 _ Avisos nºs 1 /2001-CN e 2/2001-CN, que tratam, respectivamente, dos Relatórios das Atividades do Tribunal de Contas da União referentes ao 4º trimestre de 2000 e ao exercício financeiro de 2000. Relator: Senador Jonas Pinheiro. Voto: pelo arquivamento da matéria, tendo em vista o cumprimento das determinações contidas na Constituição Federal. Em virtude da ausência do relator da matéria, o Presidente em exercício designou o Deputado Cláudio Cajado para proceder à leitura do Relatório. Não houve debate. Em votação, o Relatório foi aprovado por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Pauta nº 13/2002: Apreciação dos Relatórios e Projetos de Decreto Legislativo referentes à execução orçamentária dos seguintes Subtítulos constantes do Quadro VII da Lei nº 10.407, de 10-1-2002 (Lei Orçamentária para 2002): Item 1– Subtítulo 28.846.0909.0195.0035: Construção do Fórum Trabalhista da Primeira Instância na Cidade de São Paulo-SP, no Município de São Paulo. Relator: Senador Moreira Mendes. Foi apresentada 1 emenda ao Projeto de Decreto Legislativo. Voto: Pela autorização da execução, na forma do Projeto de Decreto Legislativo proposto, com a incorporação da emenda apresentada. No uso da palavra, o relator procedeu à leitura do Relatório, ressaltando também a realização da 3ª Reunião de Audiência Pública ocorrida no dia quinze de maio último, com a presença das seguintes autoridades: Juiz Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Sr. César Augusto Gilii, Diretor Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Dr. Valter Uzzo, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo; e Dr. Joaquim Andrade Filho, Engenheiro Master e Coordenador da Equipe de Engenharia do Banco do Brasil. Discutiram a matéria, manifestando-se favoravelmente ao Relatório, os Deputados José Índio, Cláudio Cajado, Giovanni Queiroz e Milton Monte. O Deputado Virgílio Guimarães ressaltou o posicionamento do Partido dos Trabalhadores, favorável à descentralização da Justiça do Trabalho na Cidade de São Paulo. e contrário à continuidade da execução das obras de conclusão do Fórum. Em votação na representação da Câmara dos Deputados, o Relatório foi aprovado contra os votos dos Deputados João Coser, Gilmar Machado, Dr. Rosinha, João Grandão e Jorge Bittar. Em votação na representação do Senado Federal, o Relatório foi aprovado por unanimidade. O Presidente efetuou considerações adicionais sobre a matéria, salientando a necessária participação do Banco do Brasil na conclusão das obras do Fórum Trabalhista. Item 2 – Subtítulo 18.544.0515.3517.0022: Construção da Barragem de Algodões II, no Município de Curimatá/PI, sob a execução da Codempi, no Estado do Piauí. Não foram apresentadas emendas. Voto: Pela autorização da execução, na forma do Projeto de Decreto Legislativo apresentado. O Presidente comunicou a designação

do Deputado Jorge Khoury como novo relator da matéria. em substituição ao Deputado Saulo Pedrosa, em decorrência de o parlamentar não mais se encontrar na condição de membro titular da Comissão. Com a palavra, o relator procedeu à leitura do Relatório. Em discussão, o Deputado Jorge Bittar manifestou-se favoravelmente ao Relatório, enquanto .o Deputado Giovanni Queiroz, na qualidade de Representante da Liderança do Partido Democrático Trabalhista na Comissão, registrou posicionamento contrário. Em seguida, o Deputado Jorge Bittar solicitou a retirada da matéria de pauta. Na oportunidade, o Presidente anunciou, com o acolhimento do Plenário, que a apreciação do Relatório seria adiada para o final da reunião. Na continuação dos trabalhos, o Deputado José Priante, na condição de relator designado para o Projeto de Lei nº 8/2002-CN, levantou questão de ordem acerca da retirada do referido Projeto pelo Poder Executivo e o encaminhamento ao Congresso Nacional na forma da Medida Provisória nº 36/2002. Questionou, ainda, ao Presidente o motivo de não ter sido designado relator da referida Medida Provisória. Em resposta, o Presidente informou que o assunto havia sido discutido em reunião do Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão, realizada na tarde daquele mesmo dia e que seria novamente discutido no dia seguinte, durante a continuação da reunião na Comissão, quando estaria em pauta a respectiva Medida Provisória. No uso da palavra, o Deputado Giovanni Queiroz teceu comentários posicionando-se solidariamente ao Deputado José Priante. O Presidente comunicou que a escolha do relator para a Medida Provisória havia sido feita em observância ao disposto no § 1º do art. 3º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Item 3 – Subtítulo 26.784.0236.5771.0001: Melhoria da navegação das hidrovias do Corredor Oeste-Norte do Rio Madeira no trecho Porto Velho – Foz do Madeira, a cargo da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental – AHIMOC, Não foram apresentadas emendas. Voto: pela autorização da execução, na Norma do Projeto de Decreto Legislativo apresentado. Com a palavra, o Senador Nabor Júnior, relator designado em substituição ao Senador Amir Lando, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, procedeu à leitura do Relatório. Não houve debate. Em votação, o Relatório foi aprovado por un&nimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Item 4 – Subtítulo 12.364.0041.5081.0013 Construção e Ampliação de Bens Imóveis da Fundação Universidade do Amazonas. Relator: Senador Nabor Júnior. Não foram apresentadas emendas. Voto: Pela autorização da execução, na forma do Projeto de Decreto Legislativo apresentado. Com a palavra, o relator procedeu à leitura do Relatório. Não houve debate, Em Votação, o Relatório foi aprovado por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em seguida, o Deputado Antônio Carlos Konder Reis apresentou requerimento de uma autoria para inclusão em extrapauta da apreciação do Relatório ao Subtítulo 26.782.0233.5727.0013 – Obras de adequação de trechos rodoviários no Corredor Mercosul/UR-386/RS – Trecho Lageado – Canoas, compreendendo a duplicação com restauração da rodovia e construção de obras-de-arte. Com a palavra, o autor procedeu à leitura do requerimento. Não houve debate. Em votação, o requerimento foi aprovado por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Extrapauta nº 1 – Subtítulo 26.782.0233.5727.0013 – Obras de adequação de trechos rodoviários no Corredor Mercosul/BR-386/RS – Trecho Lageado – Canoas, compreendendo a duplicação com restauração da rodovia e construção de obras-de-arte. O Presidente informou que não havia sido aberto prazo para apresentação de emendas ao Relatório, tendo em vista o voto do relator ser pela continuidade da suspensão da execução das obras. Com a palavra, o relator procedeu à leitura do Relatório. Em debate, o Deputado Giovanni Queiroz argumentou que não seria necessário o Tribunal de Contas da União dar conhecimento ao Congresso Nacional sobre matérias que envolvessem obras ainda não consideradas saneadas por aquela Corte de Contas. Dando prosseguimento à discussão, o Deputado Anivaldo Vale ressaltou a gravidade das irregularidades das obras, abordando a possível inclusão da Polícia Federal nas respectivas apurações. O relator, por sua vez, informou que já havia sido determinada a abertura de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União. Em votação, o Relatório foi aprovado por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em seguida, o Presidente comunicou que o Tribunal de Contas da União seria informado sobre a ocorrência da votação. Às vinte horas e vinte e cinco minutos, o Presidente suspendeu a reunião, antes convocando os membros para reiniciá-la no dia seguinte, com palestra a ser proferida pelos técnicos das Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, acerca do contingenciamento do Orçamento para 2002 e do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003. Às dez horas e quarenta e três minutos do

dia vinte e dois de maio do mesmo ano, ~o Presidente deu continuidade à reunião, fazendo a leitura da seguinte correspondência: Expediente: I) Correspondência interna recebida: 1) Oficio 432, de 14 de maio, do Senador Moreira Mendes, solicitando a retirada das emendas nºs 358 e 360, de sua autoria, apresentadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003. 2) Oficio 84, de 16 de maio, da Deputada Vanessa Grazziotin, solicitando a alteração da emenda nº 1044, de sua autoria, apresentada ao Projeto de Lei. de Diretrizes Orçamentárias para 2005.

3) Expediente encaminhando justificativa de falta às reuniões da Comissão, indeferido pela Presidência conforme o art. 11 do Regulamento Interno da Comissão: Ofício 42, de 15 de maio, do gabinete do Deputado Gastão Vieira, encaminhando justificativa de falta no período de 29 e 30 de abril. 4) Expedientes encaminhando justificativa de falta às reuniões da Comissão, deferidos pela Presidência: **a**) Ofício 43, de 15 de maio, do gabinete do Deputado Gastão Vieira, encaminhando justificativa de falta no período de 13 a 17 de maio. **b**) Fax do gabinete do Deputado João Grandão encaminhando expediente da Presidência da Câmara dos Deputados, de 15 de maio, justificando ausência no período de 15 e 16 de maio. **c**) Ofício 1397, encaminhado via fax, de 16 de maio, do Deputado Suas Brasileiro, justificando ausência no dia 14 de maio. **d**) Ofício 1404, de 21 de maio, do Deputado Suas Brasileiro, justificando sua ausência no período de 20 a 24 de maio. 5) Expedientes encaminhando indicação para o Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão: **a**) Ofício 63, de 15 de maio, do Senador Geraldo Meio – Líder do Bloco PSDB/PPB, Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização indicando o Senador Freitas Neto. **b**) Ofício 518, de 15 de maio, do Deputado Inocêncio Oliveira – Líder do PFL, indicando o Deputado Santos Filho. **c**) Ofício s/nº, de 21 de maio, do Senador Eduardo Suplicy – Líder do PT e do Bloco de Oposição do Senado Federal, Indicando o Senador Tião Viana. **d**) Ofício 32, de 21 de maio, do Senador Carlos Patrocínio – Líder do PTB, indicando o seu nome para integrar o Colegiado. II) Correspondência externa recebida: Avisos/SGS encaminhados pelo Ministro Valmir Campelo, na Presidência do Tribunal de Contas da União: 1) 1.195, de 8 de maio, encaminhando cópia da Decisão 452/2002, sobre auditoria realizada no Incra. 2) 1.129, de 10 de maio, encaminhando cópia da Decisão 230/2002, sobre auditoria realizada nas obras de construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre/RS. III) Distribuição de Matéria: Projetos: Projeto de Lei nº 6/2002-CN – Relator designado: Deputado João Almeida. Projeto de Lei nº l0/2002-CN – Relator designado: Deputado Gonzaga Patriota. Mensagem: Mensagem nº 62/2002-CN – Relator designado: Deputado Milton Monti. Designação de relatores para os Avisos do Congresso Nacional (Subtítulos com indícios de irregularidades graves constantes no Quadro VII da Lei Orçamentária para 2002): 1) Aviso nº 27, de 2002-CN – Relator designado: Deputado João Ribeiro. 2) Aviso nº 28, de 2002-CN . Relator designado: Deputado Luciano Castro. 3) Aviso nº 29, de 2002-CN. Relator designado: Deputado Félix Mendonça. 4) Aviso nº 30, de 2002-CN. Relator designado: Deputado Dr. Rosinha. 5) Aviso nº 31, de 2002-CN. Relator designado: Deputado Wilson Braga. Em seguida, o Presidente informou que seria realizada, Inicialmente, palestra a ser proferida por técnicos da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal sobre o contingenciamento do Orçamento da União para 2002 e esclarecimentos sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003. Para melhor ordenamento dos trabalhos, o Deputado João Almeida propôs que somente perguntas de esclarecimentos fossem formuladas aos palestrantes no momento da exposição e, após, seria feito o debate pelos parlamentares. O Presidente assentiu. A palavra foi assegurada ao Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, Dr. Eugênio Greggianin, que, fez apresentação em data show, tecendo considerações sobre o Decreto de Contingenciamento do Governo Federal ao Orçamento da União para 2002 e sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003. Proferiram breves Intervenções nesse momento os Senhores José Ruy Gonçalves Rosa, Diretor da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, e José Fernando Cosentino, assessor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que foi questionado pelo Deputado João Coser. Retomando a posse da palavra, o Dr. Eugênio Greggianin respondeu aos Deputados João Almeida, Giovanni Queiroz, João Coser, João Grandão, Ricardo Barros e Jorge Bittar. Tendo sido encerrada a explanação do Diretor da Câmara dos Deputados, o Presidente anunciou a palestra a ser proferida pelo Dr. José Ruy Gonçalves Rosa, do Senado Federal. Às onze horas e cinqüenta e três minutos, o Presidente transferiu a condução dos trabalhos ao Deputado Pedro Novais, retornando às doze horas. Questionaram o palestrante os Deputa-

dos João Almeida, Jorge Bittar e Giovanni Queiroz. O Dr. Eugênio Greggianin apresentou breve intervenção nesse momento. Os Deputados Sérgio Miranda, Giovanni Queiroz e João Grandão apresentaram questionamentos e foram respondidos pelo Dr. José Fernando Cosentino, consultor da Câmara dos Deputados. O Presidente informou que o Relatório apresentado à Medida Provisória nº 36/2002 seria apreciado em extrapauta até o final da reunião, tendo em vista o encerramento do prazo da sua tramitação na Comissão encerrar-se naquele dia. A palestra foi finalizada e o Presidente informou que o seu objetivo havia sido alcançado, que era o de subsidiar os parlamentares para o debate com o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Guilherme Gomes Dias, na reunião de audiência pública a ser realizada no dia seguinte. A seguir, o Presidente anunciou a retomada da apreciação do único item remanescente da Pauta 13, constante do Quadro VII da Lei nº 10.407, de 10-1-2002 (Lei Orçamentária para 2002): **Item 02 –** Relatório sobre a construção da Barragem de Algodões II, no Município de Curimatá/PI, sob a execução da COMDEPI, no Estado do Piauí. Relator: Deputado Jorge Khoury. Não foram apresentadas emendas. Voto: Pela autorização da execução, na forma do Projeto de Decreto Legislativo apresentado. O relator informou ao Plenário que havia recebido informações adicionais encaminhadas pelo Deputado Marcelo Castro sobre o contrato com a COMDEPI – Companhia de Desenvolvimento do Piauí. Não houve debate. Em votação, o Relatório e o Projeto de Decreto Legislativo foram aprovados por unanimidade, nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Extrapauta nº 02 – Relatório apresentado à Medida Provisória nº 36, de 2002, que "Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério da Integração Nacional, no valor global de R$124.210.542,00, para os fins que especifica." Relator: Senador Jonas Pinheiro. Voto: favorável à Medida Provisória nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, pela rejeição das emendas e apresentação de emenda de relator. Foi realizada a apresentação do Relatório e, após, os debates foram iniciados. Às doze horas e trinta e quatro minutos, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Deputado Jorge Khoury, retornando às doze horas e trinta e nove minutos. Manifestaram-se favoravelmente ao Relatório os Deputados Armando Abílio, Claudio Cajado, Ricardo Barros e, contrariamente, os Deputados João Magno e Giovanni Queiroz. O relator respondeu aos questionamentos levantados pelo Deputado Giovanni Queiroz. Discutiram, ainda, os Deputados Antônio Carlos Konder Reis e Fernando Coruja. O Deputado Jorge Bittar, na qualidade de representante da Liderança do Partido dos Trabalhadores na Comissão, propôs que a matéria fosse retirada de pauta ou que tivesse sua votação adiada até o final da tarde. O Presidente manifestou-se contrário e, em seguida, encerrou o debate. Fizeram encaminhamento da votação, manifestando-se favorável e contrário, os Deputados Ricardo Barros e Giovanni Queiroz, respectivamente. O Deputado João Grandão teceu comentários sobre o posicionamento do Partido dos Trabalhadores quanto à apreciação da matéria, tendo em vista a expiração do prazo para votação na Comissão naquela data. A seguir, o Presidente anunciou a votação do Relatório na representação da Câmara dos Deputados. Ao proclamar o resultado, o Deputado Jorge Bittar pediu verificação de votação, com apoiamento dos Deputados João Grandão, Carlito Merss e Sérgio Miranda, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 39 da Resolução nº 01, de 2001, do Congresso Nacional. Encerramento: Em virtude da visível inexistência de **quorum** para deliberação na representação da Câmara dos Deputados, o Presidente não procedeu à chamada nominal dos Senhores Deputados, e encerrou a reunião, às treze horas e doze minutos. Para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Presidente e encaminhada para publicação no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Deputado José Carlos Aleluia. Presidente.xxx ...dos esclarecimentos prestados à unidade técnica acolheu as razões de justificativa apresentada, bem como asseverou que as irregularidades constatadas não ocasionaram dano ao Erário e que as demais falhas foram de caráter formal. No entanto, propôs diversas determinações à entidade, acolhidas pelo Plenário daquela Corte, as quais deverão sanar as irregularidades e falhas formais apontadas no processo, assim como evitar a reincidência. Assim, em 13 de março de 2002, o Plenário decidiu determinar a juntada do mencionado relatório e as contas da Fundação Universidade do Amazonas relativas ao exercício de 2001 para exame em conjunto e em confronto, uma vez que as irregularidades constatadas não ocasionaram dano ao Erário e não macularam a execução das obras.

Voto do Relator:

Diante do exposto, e de acordo com a decisão do Tribunal de Contas da União, nosso voto é pela autorização da execução orçamentária da dotação consignada no Subtítulo nº 12.364.0041.5081.0013 –

modernização e recuperação da infra-estrutura física das instituições federais de ensino superior e dos hospitais de ensino do Estado do Amazonas, constantes do Quadro VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Aleluia) – Concluído o relatório do Senador Nabor Júnior, a matéria está em discussão.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados. Aqueles que forem favoráveis permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado Federal.

Aqueles que forem favoráveis permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado no Senado Federal.

A matéria vai ao plenário do Congresso Nacional.

Requerimento de inclusão em pauta do relatório apresentado ao Subtítulo nº 26.782.0233.5727.0013 – Obras de Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor MERCOSUL/BR-386/RS, Trecho Lajeado/Canoas, compreendendo duplicação com restauração da rodovia e construção de obras de arte –, listado no Quadro VII anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

Com a palavra o autor do requerimento.

Deputado Antônio Carlos Konder Reis, se V.Exa. não quiser manifestar-se, podemos colocar o requerimento em votação.

S.Exª declina da palavra.

Em votação o requerimento do Deputado Antônio Carlos Konder Reis. Aqueles que forem favoráveis permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado Federal.

Aqueles que forem favoráveis permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado no Senado Federal.

Passamos à apreciação da matéria.

Item extrapauta nº 1: Obras de Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor MERCOSUL/BR-386/RS, Trecho Lajeado/Canoas, compreendendo duplicação com restauração da rodovia e construção de obras de arte.

Com a palavra o Relator, o Deputado Antônio Carlos Konder Reis.

Quero pedir permissão ao Deputado Antônio Carlos Konder Reis para avisar que não foi aberto o prazo de emendas porque o relatório é no sentido de que se mantenha suspensa a execução. Portanto, não caberia emenda.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, trata o presente parecer sobre o Aviso nº 6, de 2002-CN (nº 498/2002, na origem), que "encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 212, de 2002 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos relatório e voto que a fundamentam, referente a levantamento de auditoria nas obras de adequação de trechos rodoviários no Corredor MERCOSUL/BR-386, Estado do Rio Grande do Sul, trecho Lajeado/Canoas, compreendendo duplicação com restauração da rodovia e construção de obras de arte".

O programa de trabalho pertinente é o 26.782.0233.5727.0013 – adequação de trechos rodoviários no Corredor do MERCOSUL/BR-386/RS, Lajeado/Canoas, constante do Quadro VII anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 (LOA/2002). Referido subtítulo encontra-se com sua execução orçamentária suspensa por força da incidência da norma insculpida no art. 12, **caput**, que assim apregoa:

> "Art. 12. Nos termos do art. 83, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e do Congresso Nacional."

Tal obra foi objeto de apreciação no âmbito do Tribunal de Contas da União no processo TC-003.602/2001-0, oriundo de auditoria realizada pela $ecretaria de Controle Externo do TCU no Rio Grande do Sul (SECEX/RS), tendo sido constatados Indícios de irregularidades graves na execução dos contratos 10-030/98, PD-016/99, PD-017/96, PD-l0-008/97 e PG-267/96.

A documentação sob exame desta Relatoria foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União pelo Aviso nº 498-SGS-TCU, de 2-3-2002, fundamentado no que a LOA/2002, em seu art. 12, § 3º, estatui: "A deliberação da Comissão de que trata o **caput** será tomada com fundamento em informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas."

2. Do exame das informações remetidas pelo TCU.

Foram de dois tipos as irregularidades graves constatadas pelo TCU quando da realização de auditoria no empreendimento, 9 de abril de 2001. Nos contratos PD-016/99, 10-030/98, PG-267/96, PD-10-008/97, verificou-se a inclusão indevida, no preço final, de percentual correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. No contrato PD-017/96, foi descoberta, por amostragem, a existência de notas fiscais com indícios de fraude.

A Decisão nº 212/2002-TCU-Plenário, ora enviada por meio do Aviso nº 498-SGS-TCU, examina tão-somente a questão das notas fiscais com indícios de fraudes, relativas ao Contrato PD-017/96. A controvérsia da cobrança indevida do ISS, pertinente aos demais contratos, foi examinada pelo Tribunal na Decisão nº 725/2001 – Plenário.

2.1. Das notas fiscais com indício de fraude.

Quando da primeira fiscalização realizada pelo Tribunal, foram descobertas 27 notas fiscais com indícios de fraude. Tais documentos foram emitidos por empreiteira para dar suporte aos pagamentos de material asfáltico realizados pelo 10º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – 10º DRF/DNER. Diante dos fatos, o TCU resolveu aprofundar suas investigações, determinando à SECEX/RS que fossem examinados todos os pagamentos relativos ao contrato PD-017/96. Em decorrência desses novos trabalhos, foram descobertas mais 5 notas com os mesmos indícios de adulteração.

Como há sérios Indícios de danos ao Erário, ocasionados por ato ilegítimo de gestão, o Tribunal decidiu, por meio da Decisão nº 212/2002-TCU-Plenáio, converter o processo em tomada de contas especial. Adicionalmente, determinou a citação dos responsáveis pelas empresas envolvidas e do gestor que autorizou os pagamentos.

2.2. Da Inclusão indevida do ISS nos preços finais de contratos.

A irregularidade da inclusão indevida do ISS nos preços finais dos contratos PD-016/99, 10-030/98, PG-267/96 e PD-10-008/97 foi examinada na Decisão nº 725/2001-TCU-Plenário. Na oportunidade, o Ministro Marcos Vilaça, Relator do processo, remeteu o assunto ao processo TC-003.600/2001-5, mais particularmente à Decisão 640/2001-TCU-Plenário, uma vez que irregularidades semelhantes estavam ocorrendo em diversos empreendimentos custeados com recursos federais no Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal descobriu que em diversos contratos realizados com o 10º DRF/RS as empresas estavam incluindo despesas inexistentes com o pagamento do ISS. O encargo serial irreal, pois, em virtude de leis municipais, diversas empresas gozavam de isenção do ISS ou pagavam alíquotas inferiores aos 7,65% previstos nos contratos.

Comprovado o prejuízo ao Erário, o TCU determinou, na Decisão 640/2001-TCU-Plenário, que fosse promovida a audiência do Chefe do 10º DRF/DNER. Determinou ainda à Direção-Geral do DNER que:

> "8.1.1 – altere, no prazo de 60 (sessenta) dias desde a ciência desta decisão, todos os contratos de prestação de serviços de consultoria e supervisão de obras rodoviárias em vigor no País, para que, doravante, o custo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a cargo das prestadoras, seja medido pela alíquota efetivamente incorrida, considerando a situação tributária individual das empresas;
>
> 8.1.2 – quanto aos pagamentos já efetuados referentes aos contratos de consultoria e supervisão em vigor no País, promova o levantamento dos valores pagos indevidamente a título de ISS e a compensação desses valores com as faturas vincendas ou com a garantia contratual;"

Adicionalmente, o TCU determinou ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem que "apresente informações ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde a ciência desta decisão, sobre as medidas efetivamente adotadas quanto aos subitens anteriores."

Voto do Relator.

Diante dos fatos relatados nas decisões do TCU examinadas neste parecer, percebe-se claramente que continuam pendentes as Irregularidades graves relatadas originalmente. A questão das notas fiscais com indícios de fraude ainda depende das conclusões da tomada de contas especial instaurada para verificar-se a magnitude do prejuízo ao Erário e identificarem-se o responsáveis.

Quanto à cobrança indevida do ISS, apesar de o TCU ter efetivado determinações com o intuito de evitar a repetição dos fatos e de recuperar os valores pagos em prejuízos ao Erário, ainda não há notícias sobre a adoção de providências pelo sucessor do DNER, ou seja, pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes — DNIT. Isso porque o Tribunal determinou que o DNER prestasse contas, em 60 dias, das medidas efetivamente adotadas.

Assim, como não há ainda notícias que atestem o conclusivo saneamento das irregularidades pertinentes ao empreendimento ora analisado, entendo não ser possível liberar sua execução.

Em face do exposto, voto pela continuidade da suspensão da execução do Subtítulo 26.782.0233.5727.0013 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor MERCOSUL – BR – 386/RS – Lajeado – Canoas, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Aleluia) – Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ – Sr. Presidente, esse tipo de matéria não tem de vir para cá. O Tribunal dá-nos ciência de que está tomando providências quanto às várias irregularidades que determinou em uma obra. Deveria, ao contrário, estar mandando isso ao Ministério Público Federal ou Estadual, prendendo gente, ressarcindo os cofres públicos, tendo em vista os danos causados. Se nos for dar ciência de todos os processos em que haja Irregularidades e que estejam sob apuração, quanto aos quais providências estejam sendo tomadas, vamos aqui ficar discutindo nada.

Entendo ser de bom alvitre recomendar ao Tribunal – apenas acresço isto ao coerente e responsável relatório do nobre Deputado – que não é necessário dar conhecimento à Casa desse tipo de matéria. Sendo muitos os processos que lá tramitam relativos a obras com Irregularidades, não vamos conseguir analisar todos. Esta é a minha posição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado. José Carlos Aleluia) – Em discussão a matéria. (Pausa.)

Deputado Giovanni Queiroz, concordo com a posição de V. Exa., sobretudo no processo em que a representação do Ministério Público não atuou junto ao Tribunal de Contas da União.

O SR. DEPUTADO ANIVALDO VALE – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Aleluia) – Tem V. Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO ANIVALDO VALE – Sr. Presidente, a obra da BR – 386 foi objeto de apreciação pela CPI das Obras Inacabadas. Fui Relator da matéria, e a recomendação expressa em meu relatório foi no mesmo sentido do que considerou o Deputado Giovanni Queiroz: que a matéria fosse encaminhada ao Ministério Público.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Aleluia) – Antes de encerrar a discussão, quero saudar o Deputado Antônio Carlos Konder Reis, do meu partido, pelo excepcional relatório, com o qual concordo integralmente – pelo visto, todos concordam – e fazer uma consulta à Comissão.

A gravidade nessa obra é de tal ordem que poderíamos também encaminhá-la à Polícia Federal. Evidentemente, esta é uma sugestão sobre a qual a Comissão teria de ser ouvida. Os fatos relatados pelo Deputado Antônio Carlos Konder Reis são de extrema gravidade e exigem providências policiais.

Gostaria de ouvir os Srs. Parlamentares, particularmente o Deputado Konder Reis, ao fim da discussão, sobre essa proposta.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS – Sr. Presidente, minha conclusão foi pelo prosseguimento da suspensão, porque no relatório do Tribunal de Contas da União há informação de que está em curso uma tomada de contas especial. Verificou-se a presença no processo de irregularidades graves e o andamento de tomada de contas, que se poderá denominar tomada de contas preliminar. O processo vem da SECEX para o Tribunal de Contas da União em Brasília, e o Tribunal decide se deve ou não determinar a abertura de tomada de contas especial.

Pelo relatório, essa tomada de contas especial já foi determinada e está em curso. Por isso, não propus outra medida senão a suspensão da obra até que ela se conclua.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Aleluia) – Peço permissão para opinar. Fico com o relatório do Deputado Antônio Carlos Konder Reis, que estudou a matéria em profundidade.

Alguém mais deseja manifestar-se? (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discutir, declaro encerrada a discussão.

Em votação o parecer do Deputado Antônio Carlos Konder Reis na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado da República.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O assunto será comunicado ao Congresso, que vai transmitir ao Tribunal de Contas, e voltará à Comissão oportunamente.

Suspenderei a reunião até amanhã, 22 de maio, às 10h da manhã.

Os trabalhos serão abertos com a palestra das Consultorias da Câmara e do Senado sobre a execução orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Também apreciaremos a Medida Provisória nº 36 e o item retirado da pauta, se houver consenso sobre a matéria até amanhã.

Está suspensa a reunião.

(A reunião é suspensa.)

PARECER Nº 48, DE 2002-CN

Da Comissão Mista, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 2.218, de 5 de setembro de 2001, que "dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências".

Relatora: Deputada **Laura Carneiro**

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere a art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 2.218, de 5 de setembro de 2001, que "dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências".

O parecer favorável quanto à admissibilidade da medida provisória ora relatada já se constitui no pronunciamento preliminar quanto a constitucionalidade do ato, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, atendidos que foram os pressupostos de urgência e relevância.

No que concerne ao mérito, cabe considerar preliminarmente a oportunidade do seu conteúdo, considerado prioritário para os militares contemplados pela medida provisória, em razão dos mesmos se encontrarem sem urna Lei de Remuneração, desde 29 de dezembro de 2000, na ocasião da Medida Provisória 2.131 e a revogação do art. 2º da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989.

A inovação contida na Medida Provisória nº 2.218, além de criar uma Lei de Remuneração, é abrangente também à questão da pensão militar.

Pelo exposto, consideramos meritória e oportuna a edição da medida provisória ora relatada.

É o relatório.

II – Voto

A Medida Provisória sob análise encontra-se plenamente afinada com as exigências da Constituição Federal e, além disso, mostra-se oportuna, pois visa a dar suporte a um anseio histórico.

A relevância desta Medida Provisória, a participação ativa dos membros da Comissão Especial e de todos os setores dos servidores envolvidos possibilitou inicialmente a preparação de três anteprojetos que, discutidos intensamente com a Casa Civil da Presidência da República e com os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, e ainda com o Governo do Distrito Federal, redundaram no texto final ora apresentado, não o ideal, mas o possível a partir desta ampla negociação.

As modificações abaixo permitirão relevantes avanços na legislação em favor dos servidores, em especial:

I – a mudança da base de incidência da alíquota da contribuição para a pensão militar;

II – a manutenção do direito ao pagamento da pensão militar para suas filhas desde que já fizessem jus a este benefício com base na legislação anterior;

III – o restabelecimento para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal da condição de servidores e beneficiários da União, representando uma conquista buscada por mais de quarenta anos;

IV – a inclusão dos militares do ex-território de Rondônia nos benefícios da Medida Provisória; e

V – a garantia, quando da passagem para a inatividade, da manutenção de seus proventos, mesmo que sob a forma de vantagem pessoal.

Justificação por Dispositivo

Art. 3º inciso III: Há necessidade de se estabelecer as regras para a concessão do adicional no que se refere aos cursos de especialização e sua relação com os demais.

Art. 3º acréscimo inciso VI: A Gratificação de Representação visa a compensar perdas salariais decorrentes da passagem para a inatividade.

Art. 3º inciso VII: Mesmo sendo assemelhadas, as Corporações Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar possuem particularidades específicas envolvendo os seus órgãos, cargos e funções, que devem ser tratadas distintamente em cada Organização, sobretudo nas correspondências entre cargos e funções. Por outro lado, em não havendo alteração, sempre que o Governador do Distrito Federal criar uma Unidade, dependerá de legislação federal para alterar a Tabela II do Anexo III.

Art 3º inciso X: É imprescindível a regulamentação no âmbito do GDF, haja vista que a legislação federal não promoveu o detalhamento de como se dará

a realização desse direito. (Ex.: os que terão direito a transporte aéreo ou terrestre, de acordo com o escalonamento dos postos e graduações; cubagem no transporte de mobiliário etc.

Art. 6º. É indispensável a expressão "em atividade", posto que o artigo destina-se tão-somente a situações de afastamento do serviço policial-militar ou bombeiro-militar, não se aplicando, portanto, aos militares inativos. Em não se citando especificamente "outros direitos pecuniários", poderá o militar postular o auxílio-alimentação e o auxílio-fardamento.

Art. 6º inciso IV: Há de se excluir o período em que o militar for colocado em liberdade, via de regra por progressão de regime, inclusive a liberdade condicional, quando poderá retornar ao trabalho operacional ou administrativo de acordo com o caso e a sentença judicial, não se justificando, então, a suspensão da remuneração. Quanto aos adicionais de posto ou graduação e de certificação profissional não poderão deixar de ser pagos, haja vista tratar-se de direitos passados – direito adquirido. Já o auxílio-moradia trata-se de questão social; seria como estender a pena à família do militar.

Art. 6º § 1º: Não há qualquer sentido em que o militar possa continuar a perceber a gratificação de representação, na medida em que receberá uma gratificação semelhante no cargo civil. Da mesma forma, não há sentido na percepção do auxílio-fardamento, até porque em atividade de natureza civil não utilizar-se-á de farda.

Art. 11. inciso I: Amiúde, o GDF tem firmado convênio com órgãos públicos federais, estaduais, entidades nacionais e internacionais, que em contrapartida aos serviços prestados por militares do DF arcam com as despesas de alimentação, pousada e locomoção.

Art. 11. acréscimo inciso V: Os afastamentos do DF podem ocorrer também por interesse do militar sem prejuízo do serviço, quando não serão pagas diárias.

Art 12 acrescenta os incisos III e IV: Os afastamentos do DF podem ocorrer também por interesse do militar sem prejuízo do serviço, quando não será paga ajuda de custo.

Art. 20 acrescenta o inciso VI: A Gratificação de Representação visa compensar perdas salariais decorrentes da passagem para a inatividade, pois os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasião da sua concessão serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 21. acrescenta o inciso VIII: O auxílio-alimentação visa a compensar perdas salariais decorrentes da passagem para a inatividade.

Art. 22. Não reduzir o salário é seguir um preceito constitucional.

Art. 24. acrescenta o § 3º: As doenças elencadas no § 1º implicam, via de regra, no dispêndio elevado de recursos para tratamento, atingindo os militares que foram reformados com proventos proporcionais, em valores insuficientes para o tratamento.

Art. 26. acrescenta o § 3º: A inclusão do dispositivo visa a garantir ao portador de necessidade especial o recebimento do auxílio-invalidez, desde que a incapacidade o prive de locomoção sem o uso de aparelhos ou equipamentos, ou que lhe obrigue o uso de aparelhos para manutenção da boa qualidade de vida. Não raro, em decorrência dos acidentes em serviço, seja no embate contra a criminalidade ou nas ações da preservação da incolumidade pública, policiais e bombeiros são privados da locomoção ou dos sentidos.

Art. 29. transforma o parágrafo único em § 1º: Sendo o auxílio-moradia identificado como "outros direitos pecuniários", conforme prevêem os artigos 2º e 21 desta Lei, deverá ser citado, especificamente, para que possa compor o valor sobre o qual incidirá o percentual de 30%.

Art. 29. acrescenta o § 2º: Faz-se necessário prever que cada Corporação estabelecerá as condições para a habilitação das entidades consignatárias, até porque o Decreto local apenas regulamenta dispositivo da Lei nº 8.112.

Art. 32. § 1º inciso III – É necessário que ao inativo e pensionista seja estendida a possibilidade do transporte para o caso de necessitar de atendimento médico, fora da sede onde reside.

Art. 33. § 2º e § 4º alíneas **a**, **b** e **c**: Essa alteração visa a garantir aos Sistemas de Saúde das Corporações receitas suficientes para financiar suas despesas. Ademais, conferirá ao fundo critérios mais justos de contribuição, uma vez que obrigará o militar que possua maior número de dependentes contribuir de maneira proporcional àqueles que possuam menos dependentes.

Art. 33. § 4º alínea **d**: A necessidade de que a indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar também incida sobre os inativos e pensionistas, em relação aos seus dependentes.

Art. 35. A inclusão destina-se a confirmar textualmente o direito de continuarem como contribuintes

obrigatórios da Pensão Militar, como já o são desde a Lei nº 429, de 29 de abril de 1937.

Art. 36. A contribuição imposta no texto original do presente artigo sobrecarrega demasiadamente os militares, tendo em vista que o percentual incide sobre o soldo e os adicionais, principalmente aos militares na inatividade. Com esta proposta resgata-se a justiça, uma vez que o soldo dos militares está em nível abaixo dos seus pares das Forças Armadas.

Art. 36.acrescenta o § 3º inciso I e § 4º: Com a inclusão dos novos parágrafos, resgata-se o direito do militar em contribuir com um percentual acima do obrigatório, com a finalidade de continuar com o amparo da Lei nº 3.765.

Art. 38. parágrafo único – Esse procedimento vinha sendo usado, de acordo com normas das Forças Armadas. Visa a dar o mínimo de proteção aos familiares e o pagamento será proporcional aos anos trabalhados.

Art. 39. acrescenta o § 3º: A continuação do pagamento da pensão judicial é necessária, pois assim como não se pode modificar uma decisão judicial prejudicando os beneficiários, também não se poderia deixar a pensionista judicial desprotegida.

Art. 41. parágrafo único inciso II: A substituição da palavra esposa por cônjuge se faz necessária, haja vista que nas Corporações também existem policiais e bombeiros do sexo feminino. A inclusão da palavra companheiro(a), visa a promover adequação ao texto proposto para o art. 37.

Art. 46. § 2º A nova redação visa a corrigir o texto atual. Na original constava como art. 38.

Art. 51. A nova redação visa a garantir a impossibilidade do seqüestro ou arresto da pensão militar.

Art. 57. acrescenta parágrafo único: A nova redação visa a abranger os policiais e bombeiros militares que desempenham suas atividades em diversas partes do Estado.

Art. 58. A inclusão destina-se a confirmar textualmente o direito conquistado através da legislação anterior, que os amparava.

Art. 59. A presente proposta de modificação visa a conferir maior clareza ao texto.

Art. 60. A presente proposta de modificação visa a conferir maior clareza ao texto.

Art. 63. acrescenta o parágrafo único: Estas confirmações no posto ou graduação não acarretam aumento de despesa, pois os militares a serem beneficiados percebem o soldo do posto ou graduação superior, porém lhes são negadas as prerrogativas a que têm direito. Criou-se uma situação incoerente, tal seja, o militar efetua descontos pelo vencimento do posto ou graduação referente à sua remuneração e, em alguns casos, a contraprestação do serviço, tal como a assistência médica, é efetuada em função do seu posto ou graduação efetiva, com prejuízo para o beneficiário. Aos que ponderam a inexistência de amparo legal, que juridicamente deve alicerçar a pretensão aventada, afirmam que o mérito da propositura é digno de apoio por força de seu alcance social, que é o papel principal de qualquer Casa Legislativa.

Art. 65. O termo "inativos", na linguagem castrense, tem conceito genérico, que abrange tanto os militares da reserva remunerada como os reformados.

Art. 65. acrescenta o § 1º: Diante da impossibilidade do pessoal mencionado no art. 65 ser beneficiado pela assistência médico-hospitalar, prestada pela PMDF ou pelo CBMDF, simplesmente porque não reside nessa Unidade Federativa nem tampouco pode beneficiar-se da assistência médico-hospitalar prestada pelas Corporações Militares de seus Estados de domicílio, se para estas não contribuírem, em consonância com as normas que nelas forem vigentes. Daí, a razão imperiosa de um dispositivo específico para esse assunto.

Art. 65. acrescenta o § 2º: Se faz necessário deixar claro que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do atual Distrito Federal têm como origem as respectivas corporações do antigo Distrito Federal. Por isto, os procedimentos para as obrigações e concessões adotadas para aqueles militares e suas pensionistas deverão ser estendidos a seus remanescentes.

Art. 66. As despesas com os integrantes do antigo Distrito Federal não correm – e nunca correram – à conta do atual Distrito Federal, apesar de no art. 46 da Lei nº 4.242 terem optado por integrarem as atuais Corporações Distritais, sempre foram mantidos pela União, através do Ministério da Fazenda.

Art. 67. O Ministério da Fazenda nunca pagou aos inativos do antigo Distrito Federal, sob a alegação da necessidade de ser revogada a Lei nº 5.959/73. Dois detalhes merecem considerações: não lhes pagam de acordo com a Medida Provisória nº 2.218, porém lhes impõem os descontos, ficando evidente que eles acabam valendo mais mortos do que vivo; por outro lado, não se consegue entender por que o Estado do Rio de Janeiro aceita continuar pagando aos inativos que nunca contribuíram para o Instituto de Previdência do Estado pois, como contribuinte da Pensão Militar, sempre contribuíram para União. Portanto, a revogação das Leis nºs 5.733/71, 5.959/73 e do Decreto-Lei nº 1.015/69 fará justiça a estes que foram emprestados para o Estado, sem nunca terem sido devolvidos à União. Tendo sido injustiçados mais de quarenta anos, pois é do conhecimento de todos, se o trabalhador contribui para a Previdência que lhe dará amparo na aposentadoria, como admitir que estes servidores que sempre contribuíram para pensão militar (União) venham sendo pagos-na inatividade pelo Estado do Rio de Janeiro, cujo Instituto é o

IPERJ, para o qual nunca contribuíram e com salários diferentes daquele que é pago a todo o contribuinte da Pensão Militar, tornando a situação completamente inconstitucional, pois são os iguais tratados de maneira diferente. Essas revogações restabelecem um direito previsto no artigo 65 desta lei.

Anexo III Tabela II: A modificação visa a possibilitar que as respectivas Corporações possam definir quais os militares que farão jus a referida gratificação.

Anexo IV tabela II: É necessário incluir os Quadros de Saúde e Complementar, para os que forem promovidos não sejam prejudicados.

Anexo IV tabela VI: O benefício visa atingir os casos em que. mesmo sem fazer parte da relação de beneficiário, deve ser dado o referido auxílio devido às despesas decorrentes do fato.

Foram apresentadas sugestões, visando restabelecer direitos que os referidos militares tinham conquistado em leis anteriores e aprimorar o texto com intenção de garantir direitos, que ora são discutidos.

Gostaria de agradecer aos Senadores Mozarildo Cavalcante, Marluce Pinto, Sebastião Rocha, Gilvan Borges, Moreira Mendes, Lindiberg Cury; aos Deputados Luciano Castro, Paulo Otávio, Eduardo Seabra, Cabo Julio, Fátima Pelaes, Coronel Alberto Fraga, ao Carlos Franco e as assessorias do Distrito Federal, do Amapá e de Roraima.

As pessoas acima foram importantes para a melhoria do texto, apresentando o seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Da Remuneração

SEÇÃO I
Da Composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I – soldo;

II – adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei.

III – gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I – observadas as definições do art. 3º desta Lei:

a) diária;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio-moradia;

g) auxílio-natalidade;

h) auxílio-invalidez;

i) auxílio-funeral;

II – observada a legislação especifica:

a) assistência pré-escolar;

b) salário-família;

c) adicional de férias;

d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação especifica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – soldo – parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou á graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II – adicional de Posto ou Graduação – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II;

III – adicional de Certificação Profissional – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

IV – adicional de Operações Militares – parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técni-

co-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V – adicional de Tempo de Serviço – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Lei e conforme constante da Tabela IV da Anexo II;

VI – gratificação de Representação – parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII – gratificação de função de natureza especial – parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante das Tabelas II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – gratificação de Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a oito horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX – diária – direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X – transporte – direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI – ajuda de custo – direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII – auxílio-fardamento – direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII – auxílio-alimentação – direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV – auxílio-moradia – direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XV – auxílio-natalidade – direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV.

XVI – auxílio-invalidez – direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII – auxílio-funeral – direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos ao militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem inicio na data:

I – da ato da promoção, para o Oficial;

II – do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;

III – do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;

IV – do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;

V – do ingresso, para os voluntários;

VI – da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VII – do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:,

I – em licença para tratar de interesse particular;

II – na situação de desertor;

III – no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;

IV – no cumprimento de pena restritiva de liberdade igual ou, superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo nessa situação o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional, de tempo de serviço a que fizer jus e ao auxílio-moradia, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional;

V – agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

I – anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;

II – exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;

III – transferência para a reserva ou reforma;

IV – falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos nas Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.479, de 2 de junho de 1986, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 9º As diárias compõem-se de percentuais destinados à Pousada, Alimentação e Locomoção.

Parágrafo único. A Diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

Art. 10. Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar.

Parágrafo único. Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o erário em setenta e duas horas.

Art. 11. Não serão atribuídas diárias ao militar:

I – quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou qualquer outro órgão e entidade;

II – no período de trinta dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;

III – no período de trinta dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV – cumulativas com o auxílio-alimentação;

V – quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 12. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

I – movimentado por interesse próprio;

II – desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula;

III – quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou por qualquer outro órgão e entidade;

IV – quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Art. 13. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo:

I – integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II – pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até seis meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III – pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 14. Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 15. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

I – após ter seguido destino, for mandado regressar;

II – ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino:

Art. 16. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até três meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do **caput**, o militar deverá comunicá-la à autoridade competente.

SEÇÃO IV

Da Remuneração no Exterior

Art. 17. Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I – encarregado ou participante de missões especiais;

II – membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;

III – encarregado ou participante de outras missões.

Art. 18. O militar em Missão Especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes em 5 de setembro de 2001.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Pecuniários ao passar para a Inatividade

Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta lei, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

CAPÍTULO III

Dos Proventos na Inatividade

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I – soldo ou quotas de soldo;

II – adicional de Posto ou Graduação;

III – adicional de Certificação Profissional;

IV – adicional de Operações Militares;

V – adicional de Tempo de Serviço;

VI – gratificação de representação.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

I – integrais, calculados com base no soldo; e

II – proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º 0 militar transferido para a reserva remunerada **ex officio**, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

§ 4º Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência.

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

I – adicional-natalino:

II – auxílio-invalidez;

III – assistência pré-escolar:

IV – salário-família:

V – auxílio-natalidade;

VI – auxílio moradia;

VII – auxílio-funeral.

Parágrafo único – Eventuais diferenças em razão do § 4º do art. 20, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas.

Art. 22. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na respectiva Corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação, ficando garantido a não redução dos proventos.

Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

I – do falecimento do militar:

II – do ato que prive o Oficial do posto e da patente;

III – do ato da exclusão a bem da disciplina, para a praça.

CAPÍTULO IV

Dos Incapacitados

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I – ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II – acidente em serviço;

III – doença tendo relação de causa e efeito com o serviço:

IV – por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pénfigo, Síndrome da imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos:

§ 3º Na inatividade, o militar que venha a adquirir uma das doenças descritas no parágrafo 1º deste artigo, desde que declarado por Junta Médica da Corporação, terá direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas no **caput** ou no art. 26.

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24. perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

CAPÍTULO V

Do Auxílio Invalidez

Art. 26. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidez, desde que considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, declaradas por Junta Médica da Corporação:

I – necessitar de hospitalização permanente;

II – necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.

§ 2º O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

§ 3º O militar na inatividade que contrair uma das doenças do art 24 § 1º, declarado por Junta Médica da Corporação, fará jus ao auxílio-invalidez.

CAPÍTULO VI

Dos Descontos

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 28. São descontos obrigatórios do militar:

I – contribuição para a pensão militar;

II – contribuição para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social do militar:

III – indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação:

IV – impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;

V – indenização à Fazenda Pública em decorrência de divida;

VI – pensão alimentícia judicial;

VII – taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

VIII – multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

IX – decorrente de decisão judicial.

Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar a trinta por cento da remuneração ou dos proventos do militar, abatidos os descontos previstos no art. 28, também incidindo para a composição da margem consignável os direitos pecuniários referentes ao auxílio-moradia.

§ 2º O Comandante-Geral de cada Corporação estabelecerá os critérios e promoverá o credenciamento dos consignatários.

CAPÍTULO VII

Dos limites da remuneração e dos proventos

Art. 30. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante Geral.

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

I – ao adicional de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta lei;

II – à gratificação de Representação:

III – à gratificação de função de Natureza Especial;

IV – à gratificação de Serviço Voluntário.

Art. 31. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A pensão militar de que trata o **caput** deste artigo é a pensão militar tronco e não as cotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

I – de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II – quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado;

III – Ao inativo e pensionista, será fornecido o transporte, quando houver necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médico utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal.

§ 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 33. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social aos dependentes dos militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 28 desta Lei.

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de dois por cento ao mês e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescida de até cinqüenta por cento do seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no **caput** deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o caput deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:

a) a vinte por cento do valor da despesa para os dependentes do 1ºgrupo;

b) a quarenta por cento do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;

c) a sessenta por cento do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;

d) ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social, tratada neste capitulo, são considerados dependentes do militar:

I – 1º grupo;

a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente:

b) os filhos(as) ou enteados(as) até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II – 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação:

III – 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.

CAPÍTULO IX
Da Pensão Militar

Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal, e os militares inativos e reformados do antigo Distrito Federal.

Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de sete virgula cinco por cento do soldo ou quotas de soldo.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de Pensão Militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação do **caput**, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 3º Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento do soldo ou quotas de soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765 de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

I – Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no § 3º, que deverá ser expressa até 31 de dezembro de 2002.

§ 4º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765 de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir;

I – primeira ordem de prioridade – viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro anos.

II – segunda ordem de prioridade – pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III – terceira ordem de prioridade – pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições acima, o militar contribuinte da pensão militar com mais de dez anos de serviço, licenciada ou excluída a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral: no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos § 2º seguinte.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§ 3º Havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.

Art. 40. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na auditoria militar do Distrito Federal ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

Art. 41. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar.

Parágrafo único. Dessa declaração devem constar:

I – nome e filiação do declarante;

II – nome do cônjuge e data do casamento, ou, companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar:

III – nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for ocaso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV – nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V – nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI – menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um. ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 42. A declaração, de preferência digitada. sem emendas nem rasuras ou firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 43. A declaração feita na conformidade do art. 42 será entregue ao comandante, diretor ou chefe, a quem o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais e, por este, encaminhada ao órgão setorial de pessoal da respectiva corporação.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo **ad verbum** ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 44. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 45. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.

Parágrafo único. O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em conseqüência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para as demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 45.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão. a contribuição obedecerá à regra prevista no art. 36 da presente Lei.

Art. 47. A pensão resultante da promoção **post mortem** será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 48. O militar que ao falecer já houver preenchido as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em postos ou graduações superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida à regra do art. 37 desta Lei.

Art. 49. Perderá o direito à pensão:

I – a viúva ou viúvo que venha a ser destituído do pátrio poder. na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II – o beneficiário que renuncie expressamente;

III – o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte;

Art. 50. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito ao respectivo beneficio, em qualquer dos casos do art. 49 importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

Art. 51. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificadamente previstos em lei.

Art. 52. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada, porém, à percepção das prestações mensais a prescrição de cinco anos.

Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Art. 54. E permitido a acumulação:

I – de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria:

II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 55. Os militares da reserva remunerada, convocados para missão especial, fazem jus à remuneração como se em atividade estivessem.

Art. 56. Aos militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação, poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 57. Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I – Sede – o território do Distrito Federal;

II – Corporação – é a denominação dada á Policia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

III – Missão, tarefa ou atividade – é o dever emergente de uma ordem especifica de comando, direção ou chefia;

IV – Unidade Militar (UM) – é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa das Corporações Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para as demais Unidades da Federação atingidas por esta lei considera-se sede, a unidade em que serve o militar tendo como limite o município.

SEÇÃO II

Das Disposições Transitórias

Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal, militares inativos, reformados e pensionistas do antigo Distrito Federal, as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram.

SEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art. 59. Os artigos 53 e 63 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984. passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação especifica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende":

§ 1º Na ativa:

I – soldo:

II – adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional:

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço.

III – gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I – soldo ou quotas de soldo;

II – adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares:

d) de Tempo de Serviço;

III – gratificação de Representação

"Art. 63. .....

.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não são prejudicados pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença."(NR)

Art. 60. Os artigos 54 e 64 da Lei nº 7.479. de 2 de junho de 1986. passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal será estabelecida em legislação especifica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende":

§ 1º Na ativa:

I – soldo

II – adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional:

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço.

III – gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I – soldo ou quotas de soldo;

II – adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço:

III – gratificação de Representação.

"Art. 64 .....

.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridas atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Lei, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no **caput** deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Lei até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea **d** do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares reformados, recepcionados por esta Lei serão confirmados na inatividade no posto ou graduação, correspondente aos proventos que recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM e coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, correrão a conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Governo do Distrito Federal – Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o **caput** ficarão limitadas ao montante de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 68. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei nº 5.733, de 16 de novembro de 1971; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de lº de novembro de 1973; a Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.609, de 6 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.015, de 2l de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 69. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

ANEXO I

TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDO

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	Valor (R$)
Coronel	2.760,00
Tenente Coronel	2.649,60
Major	2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro Tenente	1.943,04
Segundo Tenente	1.796,76
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	433,32
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	1.393,80
Primeiro-Sargento	1.214,40
Segundo-Sargento	1.037,76
Terceiro-Sargento	924,60
Cabo	692,76
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	609,96
Soldado - 2ª Classe	433,32

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	1000
Tenente-Coronel	960
Major	917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	762
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	704
Segundo-Tenente	651
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	157
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	505
Primeiro-Sargento	440
Segundo-Sargento	376
Terceiro-Sargento	335
Cabo	251
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	221
Soldado - 2ª Classe	157

ANEXO II
TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO

(A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Art. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO
(A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Art. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
Soldado de 2ª Classe	50%	Idem

TABELA II – ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Art. 1º e 3º, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização **ou Habilitação**	15%	
Formação	10%	

TABELA III– ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Art. 1º e art. 3º, desta Lei.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	art. 1º, 3º e 67 desta Lei.

ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I-A - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Militares na ativa e na inatividade	1% do soldo	Arts. 1º e 3º desta Lei.
B	Representação Especial no Exterior	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º desta Lei.

TABELA II – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

GRUPO	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
	PMDF	CBMDF		
I	15	13	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
II	35	29	30,85%	Idem
III	46	41	22,04%	Idem
IV	04	04	17,74%	Idem
V	264	264	8,81%	Idem

ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
b	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
c	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
D	Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
E	Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial – quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
		Praça – Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	

TABELA II – AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do erário – uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes Gerais.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
B	Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.	
C	Oficiais nomeados Capelães Militares **e dos Quadros de Saúde e Complementar.**		
D	Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração	
E	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo	
F	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R$) MIITAR COM DEPENDENTE	VALOR (R$) MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	143,91	47,97	Art. 2º e art. 3º XIV.desta Medida Provisória
Tenente Coronel	134,73	44,91	Idem
Major	126,00	42,00	Idem
Capitão	110,70	36,90	Idem
Primeiro Tenente	98,37	32,79	Idem
Segundo Tenente	90,09	30,03	Idem
Aspirante	87,93	29,31	Idem
Cadete 3º ano	34,74	11,58	Idem
Cadete demais anos	23,31	7,77	Idem
Subtenente	85,23	28,41	Idem
Primeiro Sargento	71,82	23,94	Idem
Segundo Sargento	63,36	21,12	Idem
Terceiro Sargento	53,46	17,82	Idem
Cabo	39,06	13,02	Idem
Soldado	34,74	11,58	Idem
Soldado 2ª Classe	23,31	7,77	Idem

TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
B	Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de cinqüenta por cento por recém-nascido.	

TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	O militar que necessitar de hospitalização – em estabelecimento militar ou não – assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% da remuneração	Arts. 2º, 3º e 27 desta Lei.
B	O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% da remuneração	

TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Morte do cônjuge, companheira(o), dependente ou filho (a) natimorto.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Subtenente.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
B	Morte do militar – pago ao beneficiário da Pensão Militar.		

Sala da Comissão,

Sen. Mozarildo Cavalcanti , Presidente

Dep. Laura Carneiro , Relatora

Dep. Wigberto Tartuce

Sen. Romero Juc

Sen. Leomar Quintanilha

Dep. Fátima Pelaes

Dep. Eduardo Seabra

Sen. Marluce Pinto

Sen. Romeu Tuma

Dep. Professo Luizinho

Sen. Roberto Saturnino

Sen. Sebastião Rocha

PARECER Nº 72, DE 2002-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 024, de 2002-CN (nº 777-SGS-TCU, de 2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 777, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 27-3-2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado nas obras Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Canalização do Córrego Cascavel e Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia.

Relator: Deputado **Santos Filho**

I – Relatório

Trata o presente Parecer sobre o sobre o Aviso nº 024, de 2002-CN (nº 777-SGS-TCU, de 2002, na origem), que versa sobre a Decisão nº 257/2002/TCU/Plenário, de 2002, proferida no processo TC nº 003.159/2001-5.

As obras pertinentes são: Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, objeto do Contrato nº 002/90; Canalização do Córrego Cascavel, objeto do Contrato nº 003/91; e Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, objeto do Contrato nº 006/91.

Referidas obras encontram-se com a execução orçamentária suspensa por força da incidência da norma insculpida no art. 12, **caput,** da Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), que assim reza: "Nos termos do art. 83, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional."

A documentação sob exame desta Relatoria foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União pelo Aviso nº 777-SGS-TCU, de 27-3-2002, fundamentado no que a LOA/2002, em seu art. 12, § 3º**,** estatui "A deliberação da Comissão de que trata o **caput** será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas."

Alicerçam-se as informações prestadas pelo TCU, e que nortearam a Decisão nº 257/2002 acerca do Processo nº TC 003.159.12001-5, em Relatório de Auditoria elaborado por técnicos daquela Corte de Contas que culmina pela celebração de novos contratos, após regular processo licitatório, precedido da elaboração de projeto básico, admitindo-se excepcionalmente a conclusão de trechos de canalização, pelas atuais contratadas, conforme especifica:

a) Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba:

a.1) irregularidades apontadas: "projeto básico impreciso e completamente inadequado às condições atuais em que se encontra a obra e acréscimos de serviços superiores aos fixados no art. 65, § 1º, da Lei 8666/93";

a.2) Decisões do TCU:

a.2.1) "considerar que a continuidade do Contrato nº 002/90, firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia – DERMU, não atende ao interesse público", "admitindo-se excepcionalmente a conclusão, pela atual contratada, do trecho compreendido entre a Rua 301 e a Av. Goiás Norte, tendo em vista os riscos de inundações e desmoronamentos relatados pelo atual Prefeito" (grifo nosso);

a.2.2) determinar ao Ministério da Integração Nacional que somente repasse recursos "após a celebração de novo contrato para a execução dos serviços, decorrente de regular processo licitatório, precedido da elaboração de projeto básico, que contemple os elementos essenciais à adequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução, admitindo-se excepcionalmente, pela atual contratada, a conclusão do trecho mencionado", compreendido entre a Rua 301 e a Av. Goiás Norte;

b) Canalização do Córrego Cascavel:

b.1) irregularidades apontadas: "projeto básico impreciso e completamente inadequado às condições atuais em que se encontra a obra";

b.2) Decisões do TCU:

b.2.1) "considerar que a continuidade do Contrato nº 003/91, firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia – DERMU, não atende ao interesse público", "admitindo-se, excepcionalmente a conclusão, pela atual contratada, do trecho compreendido entre a AV. T-2 e Av. Castelo

Branco em razão dos fatos aduzidos pela equipe técnica de auditoria"; (grifo nosso) e

b.2.2) determinar ao Ministério da Integração Nacional que somente repasse recursos "após a celebração de novo contrato para execução dos serviços, decorrente de regular processo licitatório, precedido da elaboração de projeto básico, que contemple os elementos essenciais à adequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução, admitindo-se em caráter excepcional, a conclusão, pela atual contratada, do trecho aludido", compreendido entre a Av. T-2 e Av. Castelo Branco; e

Demais, cumpre-nos esclarecer, que a obra em questão não consta do Quadro VII, da Lei Orçamentária Anual, Lei nº Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, não devendo, portanto, ser objeto de deliberação por esta Comissão.

c) Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia:

c.1) irregularidades apontadas: "projeto básico impreciso e completamente inadequado às condições atuais em que se encontra a obra e acréscimos de serviços superiores aos fixados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93";

c.2) Decisões do TCU:

c.2.1) "considerar que a continuidade do Contato nº 006/91, firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia – DERMU, não atende ao interesse público, em razão das falhas identificadas pelo relatório de auditoria; (grifo nosso)

c.2.2) determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (em substituição ao DNER), que somente repasse recursos "após a celebração, pela Prefeitura, de novo contrato para a execução dos serviços, decorrente de regular processo licitatório, precedido da elaboração de projeto básico, que contemple os elementos essenciais à adequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução".

c.2.3) determinar à Prefeitura de Goiânia, além da observância da Lei 8.666/93, em especial dos arts. 3º, 7º § 2º, inciso I, 23, § 5º, 65, § 1º, 72 e 78, inciso VI, que se digne solicitar, e exigir, da empresa atualmente contratada para a obra a reparação dos defeitos encontrados na pavimentação do trecho compreendido entre a ponte do Córrego João Leite e o 42º BIM.

II – Voto do Relator

Em face do exposto, somos pela autorização da execução das obras Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba e Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, condicionando os repasses de recursos, pelo Ministério da Integração Nacional e pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, conforme o caso, às exigências formuladas pelo Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 257/2002, de 27-3-2002.

Sala da Comissão, de junho de 2002. – Deputado **Santos Filho,** Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo Único – Somente serão repassados recursos após a celebração de novo contrato para a execução dos serviços, decorrente de regular processo licitatório, precedido da elaboração de projeto básico, que contemple os elementos essenciais à adequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução, admitindo-se apenas, pela atual contratada, a conclusão do trecho compreendido entre a Rua 301 e a Av. Goiás Norte.

Art. 2º – O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico – financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2002. – Deputado **Santos Filho**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, unidade orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, unidade orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Parágrafo Único. Somente serão repassados recursos após a celebração de novo contrato para a execução dos serviços, decorrente de regular processo licitatório, precedido da elaboração de projeto básico, que contemple os elementos essenciais àadequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução.

Art. 2º – O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epigrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, junho de 2002. _ Deputado **Santos Filho**, Relator.

Ofício nº s- 037/2002-CMO (CIRCULAR)

Brasília, 11 de junho de 2002

Senhor Parlamentar,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Relatório apresentado pelo Deputado Santos Filho ao Aviso nº 24/2002-CN que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 257, de 2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam referente ao Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Goiânia com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais transferidos à municipalidade. (TC nº 003.159/2001-5)", listado no Quadro VII anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, o qual concluiu por dois Projetos de Decreto Legislativo – PDL"s.

Comunico, ainda, que de acordo com o estabelecido no art.35, inciso VII, letra **c** da Resolução nº O1/2001-CN, combinado com a proposta do Deputado Ricardo Barros, aprovada na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 5-6-2002, o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e aos Projetos de Decreto Legislativo será de 2 (dois) dias úteis, de 12 e 13-6-2002.

Informo, outrossim, que o formulário para apresentação de emendas ao Relatório e ao PDL acessível na página da Comissão na Internet.

Atenciosamente, _ **Myrna Lopes Pereira**, Secretária de Comissão.

CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos E Fiscalização, na Décima Quinta Reunião Ordinária, em 26 de junho de 2002, Aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Santos Filho, que nos termos dos Projetos de Decreto Legislativo apresentados, foi favorável à autorização da execução das dotações consignadas no Orçamento Fiscal da União para 2002 nos subtítulos Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional e Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, Unidade Orçamentária 39.252— Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT. Ao Relatório e aos Projetos de Decreto Legislativo, nos dias 12 e 13-6-2002, não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gastão Vieira, Gerson Gabrielli, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz,

Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Pizzolatti, Jorge Khouy, José Borba, José Carlos Elias, José Carlos Fonseca Júnior, José Chaves, José Índio, José Rocha, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Luciano Castro, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Mussa Demes, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Feijó, Paulo Kobayashi, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Roberto Balestra, Rubens Bueno, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso e Virgílio Guimarães e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Adir Gentil, Benício Sampaio, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Heloísa Helena, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Marluce Pinto, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Osmar Dias, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha, Sérgio Machado e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 26 de junho de 2002. – Deputado **José Carlos Aleluia**, Presidente – Deputado **Santos Filho**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, unidade orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Parágrafo Único. Somente serão repassados recursos após a celebração de novo contrato para a execução dos serviços, decorrente de regular processo licitatório, precedido da elaboração de projeto básico, que contemple os elementos essenciais a adequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2002. – Deputado **José Carlos Aleluia,** Presidente – Deputado **Santos Filho,** Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo Único. Somente serão repassados recursos após a celebração de novo contrato para a execução dos serviços, decorrente de regular processo licitatório, precedido da elaboração de projeto básico, que contemple os elementos essenciais à adequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução, admitindo-se apenas, pela atual contratada, a conclusão do trecho compreendido entre a Rua 301 e a Av. Goiás Norte.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da

Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2002. – Deputado **José Carlos Aleluia,** Presidente – Deputado **Santos Filho,** Relator.

PARECER Nº 73, DE 2002-CN

Da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 029, de 2002-CN (nº 891-SGS-TCU, de 2002, na origem), que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 420 adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 24-4-2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado nas obras Adutora do Alto Sertão Alagoano, Adutora do Agreste Alagoano e Adutora de Usos Múltiplos.

Relator: Deputado **Felix Mendonça**

I – Relatório

Trata o presente Parecer sobre o sobre o Aviso nº 029, de 2002-CN (nº 891-SGS-TCU, de 2002, na origem), que versa sobre a Decisão nº 420/2002/TCU/Plenário, de 2002, proferida no processo TC nº 004.440/2001-4.

As obras pertinentes são: Adutora do Alto Sertão Alagoano, com 78% dos serviços concluídos; Adutora do Agreste Alagoano, com 68% dos serviços concluídos; e Adutora de Usos Múltiplos do Alto Sertão do Estado de Alagoas, ainda sem licitação.

Referidas obras encontram-se com a execução orçamentária suspensa por força da incidência da norma insculpida no art. 12, **caput**, da Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), que assim reza: "Nos termos do art. 83, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional."

A documentação sob exame desta Relatoria foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União pelo Aviso nº 891-SGS-TCU, de 24-4-2002, fundamentado no que a LOA/2002, em seu art. 12, § 3º estatui "A deliberação da Comissão de que trata o **caput** será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas."

Alicerçam-se as informações prestadas pelo TCU, e que nortearam a Decisão nº 420/2002 acerca do Processo nº TC 004.440/2001-4 (apensos: TC 004.324/2001-5 e TC 005.689/2001-0), em Relatório de Levantamento de Auditoria elaborado por técnicos daquela Corte de Contas que culmina pela regularidade da execução orçamentária e financeira das obras, conforme especifica:

a) Adutora do Alto Sertão Alagoano:

– irregularidade apontada: não parcelamento do objeto licitado e

b) Adutora do Agreste Alagoano:

– irregularidades apontadas: não parcelamento da licitação e sub-rogação contratual.

Nesse sentido, expressa o Relatório de Auditoria, acerca das irregularidades referidas, que "não há evidências de danos diretos ao erário", ao que pondera em sua conclusão, que "a interrupção na execução dos serviços acarretaria enorme prejuízos à população beneficiada pela obra".

Quanto à obra Adutora de Usos Múltiplos na Região Sertaneja no Estado de Alagoas, a Decisão do TCU é que "os indícios de irregularidade na contratação das obras impedem a continuidade de sua execução até que este Tribunal se pronuncie", por ocasião do processo nº TC 005.689/2001-0, sobre o resultado dos procedimentos indicados nos itens 8.3 e 8.4 da Decisão nº 420/2002-TCU.

II – Voto do Relator

Em face do exposto, somos pela autorização da execução das obras "Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica/Adutora do Alto Sertão Alagoano" e "Construção da Adutora do Agreste Alagoano", a cargo do Ministério da Integração Nacional, na forma dos Projetos de Decreto Legislativo, em

anexo, e pela continuidade da vedação da execução da obra "Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção de Adutora de Usos Múltiplos na Região Sertaneja no Estado de Alagoas.

Sala da Comissão, de junho de 2002. – Deputado **Félix Mendonça,** Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção da Adutora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas – AL, PT 18.544.0515.3391.0027, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo Construção da Adutora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas – AL, PT 18.5440515.3391.0027 Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2002. – Deputado **Feliz Mendonça,** Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica/Adutora Alto Sertão no Estado de Alagoas, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica/Adutora Alto Sertão no Estado de Alagoas, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2002. – Deputado **Félix Mendonça**, Relator.

Ofício nº S – 03512002-CMO (CIRCULAR)

Brasília, 11 de junho de 2002

Senhor Parlamentar,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Relatório apresentado pelo Deputado Félix Mendonça ao Aviso nº 29/2002-CN que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 420, de 2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam referente ao Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção e recuperação, integrantes do Contrato nº 05/98, firmado entre a Secretaria de Infra-Estruturas do Estado de Alagoas – SEINFRA e a Construtora GAUTAMA Ltda., (TC nº 004.440/2001-4)", listado no Quadro VII anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, o qual concluiu por dois Projetos de Decreto Legislativo – PDL"s.

Comunico, ainda, que de acordo com o estabelecido no art.35, inciso VII, letra **c** da Resolução nº O1/2001-CN, combinado com a proposta do Deputado Ricardo Barros, aprovada na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 5-6-2002, o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e aos Projetos de Decreto Legislativo será de 2 (dois) dias úteis, de 12 e 13-6-2002.

Informo, outrossim, que o formulário para apresentação de emendas ao Relatório e ao PDL encontra-se acessível na página da Comissão na Internet.

Atenciosamente, **Myrna Lopes Pereira,** Secretária de Comissão.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

apresentada ao

AVISO nº 29/2002-CN,

que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 420, de 2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam referente ao Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção e recuperação, integrantes do Contrato nº 05/98, firmado entre a Secretaria de Infra-Estruturas do Estado de Alagoas - SEINFRA e a Construtora GAUTAMA Ltda (TC nº 004.440/2001-4)".

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA

SUBTÍTULO COM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA VEDADA PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

EMENDA - 00001
AVN 029/2002
Adutora do Agreste Alagoano
Aviso 891/2002 - SGS/TCU

. IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DE

AVN / MCN N.º	SUBTÍTULO
29	ADUTORA DO AGRESTE ALAGOANO

. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA		. LOCALIZAÇÃO DA EMENDA	
☐ SUPRESSIVA	☐ MODIFICATIVA	☐ RELATÓRIO	
☐ SUBSTITUTIVA	☒ ADITIVA	☒ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:
A liberação prevista no caput fica condicionada ao atendimento da Decisão 420/2002 – Tcu –Plenário, item 8.1.1.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o decreto legislativo às determinações do Tribunal de Contas da União.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
Dep. Jorge Bitto		

DATA	ASSINATURA
13/06/02	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo que "Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo "Construção da Adutora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas – AL, PT 18.5440515.3391.0027, Unidade Orçamentária 53101 – Ministério da Integração Nacional.

Relator: Deputado **Félix Mendonça**

I – Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº recebeu a seguinte emenda: – 00001, de autoria do Deputado Jorge Bittar, com a proposta de acrescer um parágrafo único ao art. 1º do projeto, buscando vincular a autorização da execução orçamentária do subtítulo examinado ao atendimento das determinações previstas no item 8.1.1 da Decisão nº 420/2002-TCU-Plenário.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A emenda apresentada tem o intuito de condicionar a liberação de recursos ao prévio cumprimento das determinações do TCU relativas a estrita observância ao que dispõe às normas contidas no Contrato nº 05/98, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, quanto à extinção dos vínculos e relações jurídicas mantidos com a empresa Cipesa – Engenharia, subcontratada para executar parte da obra, e a Construtora Gautama Ltda., conforme consta da Decisão nº 420/2002 – TCU – Plenário, item 8.1.1., de 24.04.2002, que estabelece o prazo de 15 dias a contar da ciência da deliberação.

Considero louvável o zelo do autor da proposta de modificação, apesar não existir na legislação o condicionamento da forma como sugerido pela emenda, em especial nas Lei de Diretrizes Orçamentárias, art. 83, § 7º, e Orçamentária Anual, art. 12, que prevêem a inclusão e permanência no rol de obras com execução suspensa apenas para os empreendimentos que tenham indícios de irregularidades graves. Ademais supre acrescentar que as recomendações, objeto da Emenda, conforme informações prestadas pelo órgão responsável pela execução da obra, já foram plenamente atendidas.

Ante o exposto, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, de junho de 2002. – Deputado **Félix Mendonça**, Relator.

CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Décima Quinta Reunião Ordinária, em 26 de junho de 2002, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Félix Mendonça, que nos termos dos Projetos de Decreto Legislativo apresentados, foi favorável à autorização da execução das dotações consignadas no Orçamento Fiscal da União para 2002 nos subtítulos Construção da Adutora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas – AL, PT 18.544.0515.3391.0027, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional e Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Adutora Alto Sertão no Estado de Alagoas, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional e pela continuidade da vedação da execução da obra "Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Construção de Adutora de Usos Múltiplos na Região Sertaneja no Estado de Alagoas". Ao Relatório e aos Projetos de Decreto Legislativo, nos dias 12 e 13-6-2002 – foi apresentada 1 (uma) emenda ao Projeto referente à Construção da Adutora do Agreste Alagoano a qual foi rejeitada.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gastão Vieira, Gerson Gabrielli, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Pizzolatti, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Carlos Fonseca Júnior, José Chaves, José Índio, José Rocha, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Luciano Castro, Márcio Reinaldo Moreira, Mílton Monti, Mussa Demes, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Feijó, Paulo Kobayashi, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Roberto Balestra, Rubens Bueno, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Suas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso e Virgílio Guima-

rães e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Adir Gentil, Benício Sampaio, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Heloísa Helena, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Marluce Pinto, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Osmar Dias, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Machado e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 26 de junho de 2002. – Deputado **José Carlos Aleluia**, Presidente, Deputado **Félix Mendonça**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção da Adutora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas – AL, PT 18.544.0515.3391 .0027, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção da Adutora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas – AL, PT18.544.0515.3391.0027 Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º – O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2002. – Deputado **José Carlos Aleluia**, Presidente, Deputado **Félix Mendonça**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Adutora Alto Sertão no Estado de Alagoas, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Adutora Alto Sertão no Estado de Alagoas, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2002. _ Deputado **José Carlos Aleluia**, Presidente, Deputado **Félix Mendonça**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) **–** Os expedientes lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 2002 - CN

"Altera o artigo 43 da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional."

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Suprima-se no art. 1º do Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, os termos *in fine* do art. 43 da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional, "*...e terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional, assinado por um décimo dos representantes de cada Casa.*"

Acresçam-se os seguintes parágrafos ao mesmo artigo:

"§ 1º. O parecer que concluir pela aprovação do projeto de decreto legislativo mencionado no caput deste artigo terá caráter conclusivo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional, no prazo de cinco dias úteis, assinado por um décimo dos representantes de cada Casa, quando estiver fundado em pronunciamento do Tribunal de Contas da União que reconheça expressamente o saneamento dos indícios de irregularidade das obras e serviços.

§ 2º O Presidente da Comissão encaminhará de ofício ao Plenário do Congresso Nacional o parecer da Comissão de que trata o caput deste artigo, sempre que discordante do pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o projeto em epígrafe ser retirar-lhe o caráter inovador e otimizador dos trabalhos da CMO, mas circunscrevendo o caráter terminativo quando a decisão for fundada em pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União que reconheça o saneamento dos indícios de irregularidades.

Assim, passa o caput do art. 43 a ter a seguinte redação:

"Art. 43. A aprovação pela Comissão de projeto de decreto legislativo autorizando a execução de dotações constantes na lei orçamentária anual sob condição suspensiva, no caso de subtítulos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades graves levantados pelo TCU, dependerá de justificação quanto às medidas saneadoras adotadas pelo órgão responsável ~~e terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional, assinado por um décimo dos representantes de cada Casa.~~

O parágrafo segundo, por outro lado, visa assegurar a necessária deliberação do plenário do Congresso Nacional sempre que a Comissão Mista decidir pela liberação de recursos destinados a obras ou serviços com indícios de irregularidades em contrariedade a decisão do Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2002.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Os expedientes lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 11, DE 2002-CN

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada através do Requerimento nº 23, de 2000-CN, com a finalidade de apurar, em todo o país, o elevado crescimento de roubo de cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviário, ferroviário e aquaviário, bem como proceder investigações no que concerne a lavagem de dinheiro e desmanche de caminhões por pessoas envolvidas com as quadrilhas do roubo de cargas, com fundamento nos artigos 76, § 1º e 152 do Regimento Interno do Senado Federal, requer a prorrogação dos seus trabalhos até o dia 15 de dezembro de 2002, bem como seja concedida uma verba suplementar de R$80.000,00 (oitenta mil reais), para suas despesas até seu término.

Justificação

A presente CPMI já vem funcionando desde o ano de 2000, os seus trabalhos demonstraram ao longo do período de sua existência uma eficácia que mostrou o desbaratamento de várias quadrilhas organizadas, estamos com um planejamento na quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico de diversas empresas e pessoas. A necessidade da prorrogação até o final do ano se dá pelo fato de ainda existirem Estados brasileiros, tais como Rio de Janeiro, Goiás e Bahia a serem investigados, onde se tem noticias de quadrilhas operando nestes centros. Também essa prorrogação se faz mister ainda pelo fato da elaboração de seu Relatório Final.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Lúcio Alcântara – Romeu Tuma.**

Requerimento solicitando a prorrogação da CPMI – Roubo de Cargas com prazo previsto até 15 de dezembro de 2002

Nome do Parlamentar	Assinatura
Osmar Serraglio (845)	
Anton Casagrande PRS 907	
Leur Lomanto	
Wanderley Martins - PSB/RS	-939
Osmar Dias	

Requerimento solicitando a prorrogação da CPMI – Roubo de Cargas com prazo previsto até 15 de dezembro de 2002

Nome do Parlamentar	Assinatura

Requerimento solicitando a prorrogação da CPMI – Roubo de Cargas com prazo previsto até 15 de dezembro de 2002

Nome do Parlamentar	Assinatura

Requerimento solicitando a prorrogação da CPMI – Roubo de Cargas com prazo previsto até 15 de dezembro de 2002

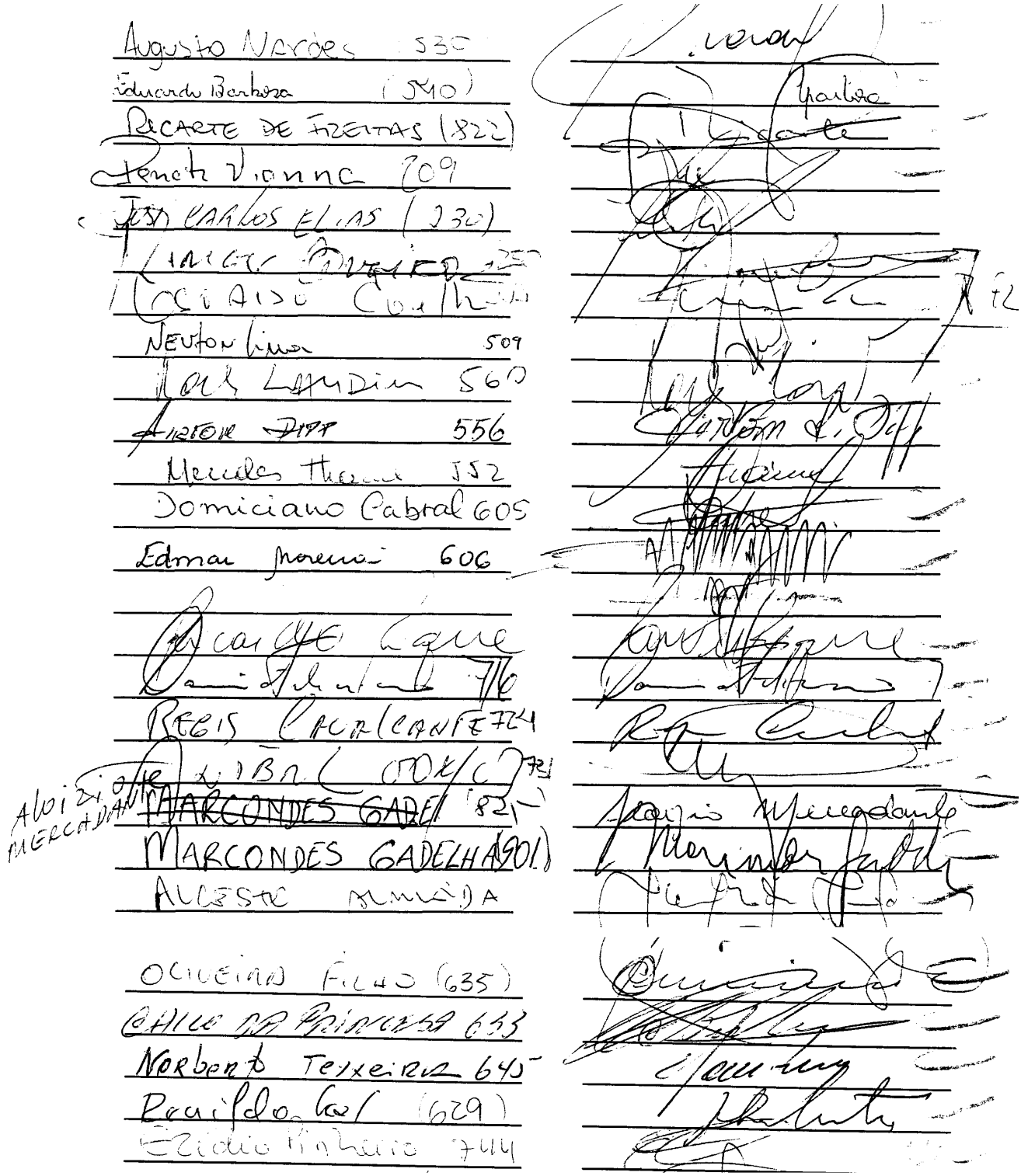
Nome do Parlamentar	Assinatura
	FRANCISCO ESTÓCIO
	LANDRÉKO CURY
PAULO SOUTO	
	Emilia Fernandes
	JUIZ OTÁVIO
	VALMIR AMARAL
	MARLUCE PINTO

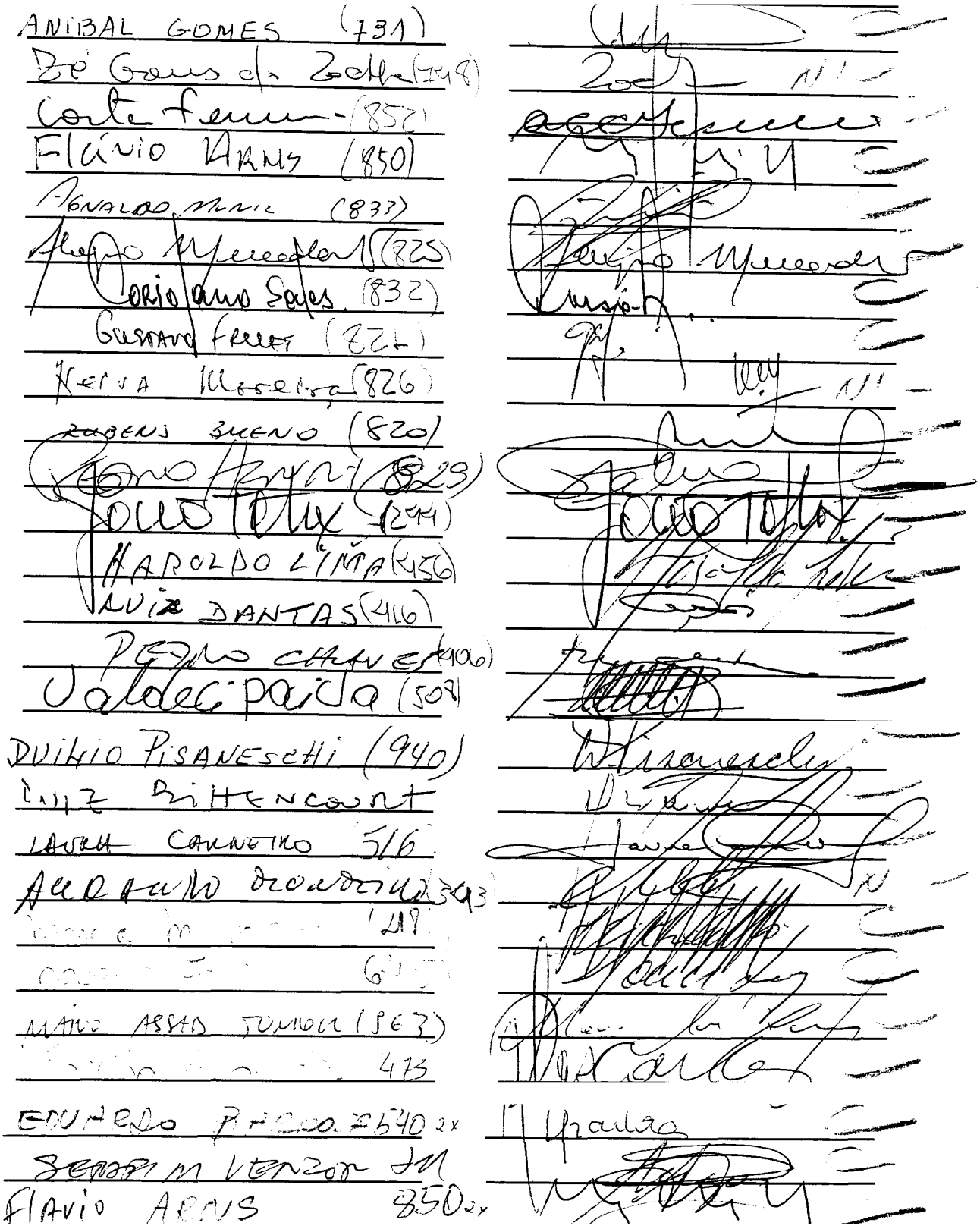
Requerimento solicitando a prorrogação da CPMI – Roubo de Cargas com prazo previsto até 15 de dezembro de 2002

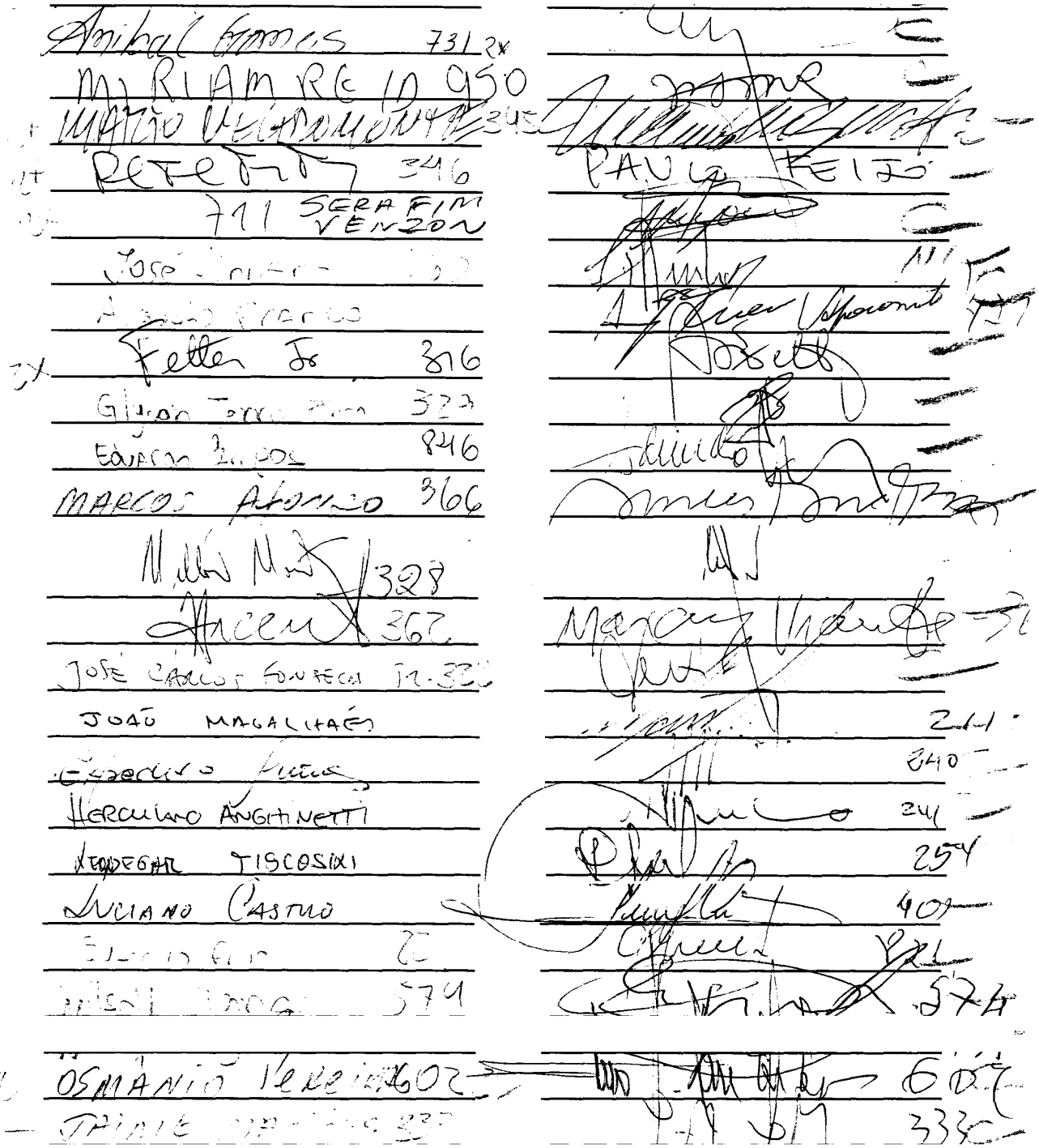
Nome do Parlamentar	**Assinatura**
Laudisio T Maia	
Alexandre Santos	
SERGIO BARCELLOS - 301	
FETTER JUNIOR - 316	
José de Holanda	
Asdrubal Bentes 410	
Gonzaga Patriota 430	
Almir Sá 238	
Dr Heleno 454	
Saraiva Felipe 329	
Aluizio Assuda - PT/PB-447	
Paulo Kobayashi - PSDB/SP 433	
Eber Silva - PST/RJ 387	
AYRTON XEREZ - PFL/RJ	
Fernando Zuppo 743	
Severino Cavalcanti 707	
Romel Fé (506)	
Carlos Bueno (520)	
NILSON PINTO (527) Deputado Federal - PSDB/PA	NILSON PINTO
Paulo José Gouvêa (511)	

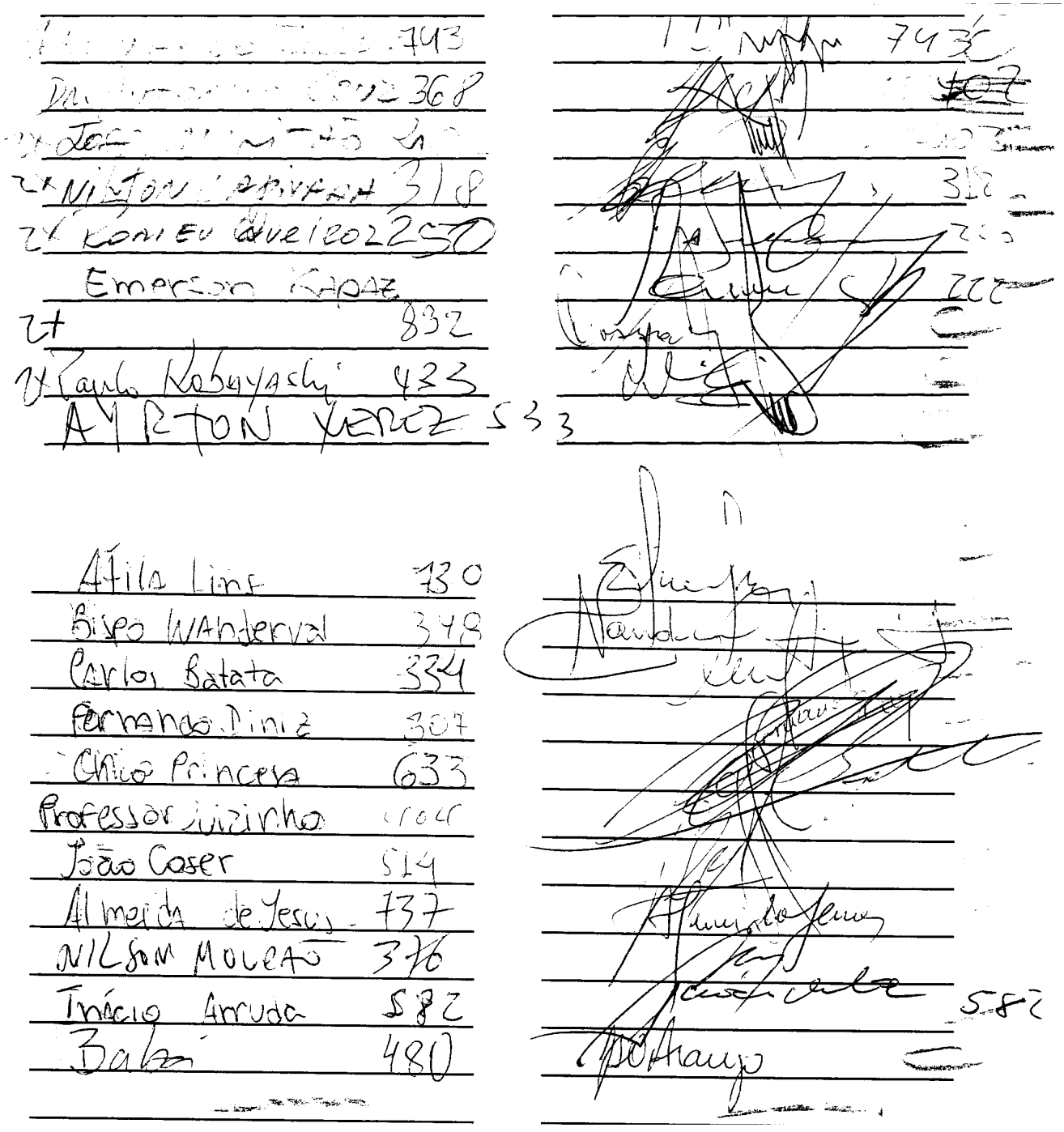
Requerimento solicitando a prorrogação da CPMI – Roubo de Cargas com prazo previsto até 15 de dezembro de 2002

Nome do Parlamentar	Assinatura
Alceu Collares	
Geraldo Cardoso cab 534	
BASILIO VILLANI 630	
Ivaldo	
Wanderley Martins 622	
José Janene 608	
OSMANIO PEREIRA 602	
Alceu Moreira 719	
Eunício Oliveira Gab. 441	
Edison Andrino 639	
Dário Soares 625	
IBERÊ FERREIRA 609	
Vicente	
Jorge Khoury 356	
Luiz Bittencourt	
José Militão	
Dr. Heleno	
GIVALDO CARIMBÃO 732	
JORGE KHOURY	


Augusto Nardes 535
Eduardo Barbosa (540)
Ricarte de Freitas (822)
Fenelon Vianna 709
José Carlos Elias (730)
Ivan Ranzolin 525
Ocimar Carvalho
Neuton Lima 509
Paulo Landim 560
Airton Dipp 556
Marcelo Theodoro 552
Domiciano Cabral 605
Edmar Moreira 606
Regis Cardoso 724
Alvaro Gaudêncio Neto (801)
Marcondes Gadelha (801)
Alceste Almeida
Ocimar Filho (635)
Carlos Nelson 633
Norberto Teixeira 645
Osvaldo Coelho (629)
Ezídio Pinheiro 744






743
368
318
Emerson Kapaz
832
Paulo Kobayashi 433
AYRTON XEREZ 533
Átila Lins 730
Bispo Wanderval 348
Carlos Batata 334
Fernando Diniz 307
Chico Princesa 633
Professor Luizinho
João Caser 514
Almeida de Jesus 737
NILSON MOURÃO 376
Início Arruda 582
Babá 480
743
318
582

Nome do Parlamentar		Assinatura
Celso Russomanno		
Lê Pinato	360	
Virgílio Guimarães	375	
[illegible]	20247 2x	
João Matos	672	
	816	
José Chaves	436	
Milton Temer	232	
[illegible]	670	
Antonio Carlos Pinto	325	
[illegible]	9262x	
Pedro Canedo	611	
Francisco Dornelles	512	
Sérgio Miranda	162	
[illegible]	620	
[illegible]	6150	
Pedro Chaves	406 2x	
Coriolano Chaves	2x832	
CABO JULIO	327	
Antônio Jorge	631	
Barcellos Gadelha	2012x	
Fernando Ferro	427	
João Pizzolatti	358	

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O requerimento lido contém subscritores em número suficiente para a prorrogação solicitada, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, art. 152, primeiro subsidiário do Regimento Comum.

O requerimento será publicado para que produza seus efeitos.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

Ofício P Nº 218-2002-CMO

Brasília, 26 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, para as providências cabíveis, cópia do Ofício s/nº, do Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 2002, Deputado Sampaio Dória, de 25 do corrente, referente a erro material detectado no processamento do Parecer Final e do conseqüente Autógrafo, publicado no Diário do Congresso Nacional em 28-12-2001, na parte relativa aos quadros contendo o detalhamento dos créditos orçamentários, conforme indicado no anexo do referido ofício.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. – Deputado **José Carlos Aleluia,** Presidente.

Ofício nº /2002

Brasília-DF, 25 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Carlos Aleluia
MD Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Sr. Presidente,

Em relação ao Projeto de Lei nº 32, de 2001-CN, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2002" (projeto de lei orçamentária para 2002), participo a Vossa Excelência que, após a elaboração da redação final e o encaminhamento dessa à sanção, foi detectada a existência de erro material no processamento do Parecer Final e do conseqüente Autógrafo, publicado no **Diário do Congresso Nacional** em 28-12-2001, na parte relativa aos quadros contendo o detalhamento dos créditos orçamentários, conforme indicado em anexo.

A fundamentação regimental para o encaminhamento das correções acha-se contida no art. 44 da Resolução nº 1, de 2001 – CN, que dispõe: "Art. 44. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção do Presidente da República não poderá ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros materiais verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados pelo Plenário do Congresso Nacional, por proposta da relatoria do projeto de lei, justificando-se cada caso."

Outrossim, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento de pedido de retificação por erro material à Chefia do Poder Executivo, após ciência do fato à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e aos ilustres Membros do Congresso Nacional.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração. – Deputado **Sampaio Dória,** Relator-Geral da Lei Orçamantária para 2002.

ERRATA DO AUTÓGRAFO DO PL Nº 32/2001-CN, PUBLICADO NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2001 - (DETALHAMENTO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO)

Pág.	Retificação	Cód. UO	Nome UO	Funcional-Programática	Título / Subtítulo	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	DOTAÇÃO	ALTERAÇÃO
863	Onde se lê	22101	MAPA	20.605.0806.1494.1750	ESTÍMULO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - AUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS EM - SANTA MARIA DO HERVAL - RS	F	4	P	40	0	100	40.000	CORREÇÃO ORTOGRÁFICA DO SUBTÍTULO
	Leia-se	22101	MAPA	20.605.0806.1494.1750	ESTÍMULO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS EM - SANTA MARIA DO HERVAL - RS	F	4	P	40	0	100	40.000	
863	Onde se lê	22101	MAPA	20.605.0806.1494.1836	ESTÍMULO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO - AL	S	4	P	40	O	100	150.000	ADEQUAÇÃO DA ESFERA ORÇAMENTÁRIA
	Leia-se	22101	MAPA	20.605.0806.1494.1836	ESTÍMULO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO - AL	F	4	P	40	O	100	150.000	
887	Onde se lê	22906	FUNCAFÉ	20.601.0350.9104.0002	FINANCIAMENTO PARA INVESTIMENTOS EM MELHORIA DA QUALIDADE DO CAFÉ - FINANCIAMENTO PARA INVESTIMENTOS EM MELHORIA DA QUALIDADE DO CAFÉ - NACIONAL	F	5	F	90	0	180	160.000.000	ADEQUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA
	Leia-se	22906	FUNCAFÉ	20.601.0350.0993.0001	FINANCIAMENTO PARA INVESTIMENTOS EM MELHORIA DA QUALIDADE DO CAFÉ - FINANCIAMENTO PARA INVESTIMENTOS EM MELHORIA DA QUALIDADE DO CAFÉ - NACIONAL	F	5	F	90	0	180	160.000.000	
892	Onde se lê:	24101	MCT	19.572.0462.2025.0001	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO DA UNIÃO E ENCARGOS SOCIAIS - NACIONAL	F	1	P	90	0	100	110.000	REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ENTRE SUBTÍTULOS
	Leia-se:	24101	MCT	19.572.0462.2025.0001	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO DA UNIÃO E ENCARGOS SOCIAIS - NACIONAL	F	1	P	90	0	100	0	
900	Onde se lê:	24101	MCT	19.122.0750.2025.0001	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO DA UNIÃO E ENCARGOS SOCIAIS - NACIONAL	F	1	P	90	0	100	155.605.454	
	Leia-se:	24101	MCT	19.122.0750.2025.0001	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO DA UNIÃO E ENCARGOS SOCIAIS - NACIONAL	F	1	P	90	0	100	155.715.454	
1.078	Onde se lê:	33903	FNAS	08.242.0065.2561.0120	ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE POBREZA/MANUTENÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - RECIFE - PE (APAE)	S	3	P	99	0	100	15.000	JUNÇÃO DE SUBTÍTULO
	Leia-se:	33903	FNAS	08.242.0065.2561.0120	ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE POBREZA/MANUTENÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - RECIFE - PE (APAE)	S	3	P	99	0	100	0	
1.078	Onde se lê:	33903	FNAS	08.242.0065.2561.0114	MANUTENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS (APAE) RECIFE - PE	S	3	P	99	0	100	100.000	
	Leia-se:	33903	FNAS	08.242.0065.2561.0114	MANUTENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS (APAE) RECIFE - PE	S	3	P	99	0	100	115.000	
1.097	Onde se lê:	33903	FNAS	08.243.0067.1001.0166	CONSTRUÇÃO DE CRECHES - NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ	S	4	P	40	0	100	430.000	JUNÇÃO DE SUBTÍTULO
	Leia-se:	33903	FNAS	08.243.0067.1001.0166	CONSTRUÇÃO DE CRECHES - NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ	S	4	P	40	0	100	805.000	
1.100	Onde se lê:	33903	FNAS	08.243.0067.1001.0306	CONSTRUÇÃO DE CRECHE - RIO DE JANEIRO - RJ	S	4	P	40	0	100	375.000	
	Leia-se:	33903	FNAS	08.243.0067.1001.0306	CONSTRUÇÃO DE CRECHE - RIO DE JANEIRO - RJ	S	4	P	40	0	100	0	
1157	Onde se lê:	36211	Fundação Nacional de Saúde	10.301.0001.4456.0004	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - CASTANHEIRAS - RO UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE ADQUIRIDA (UNIDADE) 1	S	4	P	40	0	100	60.000	CORREÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA E META
	Leia-se:	36901	Fundo Nacional de Saúde	10.301.0001.4456.0004	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - CASTANHEIRAS - RO POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE) 400	S	4	P	40	0	100	60.000	
1159	Onde se lê:	36211	Fundação Nacional de Saúde	10.302.0023.2101.0002	ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO ITINERANTE EM ÁREAS DESASSISTIDAS - ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO ITINERANTE NO ESTADO DO ACRE PESSOA ATENDIDA (UNIDADE) 25000	S	3	P	30	0	100	100.000	CORREÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
	Leia-se:	36211	Fundação Nacional de Saúde	10.302.0023.2101.0002	ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO ITINERANTE EM ÁREAS DESASSISTIDAS - ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO ITINERANTE NO ESTADO DO ACRE PESSOA ATENDIDA (UNIDADE) 25000	S	3	P	30	0	100	0	
1292	Onde se lê:	36901	Fundo Nacional de Saúde	10.302.0023.2101.0002	ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO ITINERANTE EM ÁREAS DESASSISTIDAS - ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO ITINERANTE NO ESTADO DO ACRE PESSOA ATENDIDA (UNIDADE) 105000	S	3	P	30	0	100	600.000	
	Leia-se:	36901	Fundo Nacional de Saúde	10.302.0023.2101.0002	ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO ITINERANTE EM ÁREAS DESASSISTIDAS - ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO ITINERANTE NO ESTADO DO ACRE PESSOA ATENDIDA (UNIDADE) 130000	S	3	P	30	0	100	700.000	
1249	Onde se lê:	36201	Fundo Nacional de Saúde	10.302.0004.5776.0408	AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE P/ ASSOC.HOSP. SÃO JOÃO DE SANTA MARIA MADALENA - HOSPITAL BASILEU ESTRELA	S	4	P	50	0	100	100.000	CORREÇÃO DO SUBTÍTULO
	Leia-se:	36901	Fundo Nacional de Saúde	10.302.0004.5776.0408	AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE – UNID. MÓVEL DE SAÚDE P/ HOSP BASILEU ESTRELA (ASSOC.HOSP. SÃO JOÃO) – STA MARIA MADALENA - RJ	S	4	P	50	0	100	100.000	

G:\2002\Out\Errata do Autógrafo\todas as áreas final

ERRATA DO AUTÓGRAFO DO PL Nº 32/2001-CN, PUBLICADO NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2001 - (DETALHAMENTO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO)

Pág.	Retificação	Cód. UO	Nome UO	Funcional-Programática	Título / Subtítulo	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	DOTAÇÃO	ALTERAÇÃO
1250	Onde se lê:	36901	Fundo Nacional de Saúde	10.302.0004.5776.0500	**AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE PARA FUNDAÇÃO DR. JOÃO BARCELLO MARTINS - HOSPITAL FERREIRA MACHADO**	S	4	P	50	0	100	100.000	CORREÇÃO DO SUBTÍTULO
	Leia-se:	36901	Fundo Nacional de Saúde	10.302.0004.5776.0500	**AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE - UNID. MÓVEL DE SAÚDE P/ FUND. DR JOÃO BARCELLO MARTINS (HOSP FERREIRA MACHADO) - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ**	S	4	P	50	0	100	100.000	
1252	Onde se lê:	36901	Fundo Nacional de Saúde	10.302.0004.1823.4412	IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SUS - AMPLIAÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADE DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO	S	3	P	30	0	100	3.315.134	CORREÇÃO DE SUBTÍTULO
						S	3	P	30	0	151	560.000	
						S	3	P	30	0	155	140.501	
						S	3	P	30	0	955	824.532	
						S	4	P	30	0	100	11.624.866	
						S	4	P	30	0	155	421.484	
						S	4	P	30	0	955	2.473.483	
	Leia-se:	36901	Fundo Nacional de Saúde	10.302.0004.1823.4412	IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SUS - AMPLIAÇÃO, REFORMA E EQUIPAMENTO DE UNIDADE DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO	S	3	P	30	0	100	3.315.134	
						S	3	P	30	0	151	560.000	
						S	3	P	30	0	155	140.501	
						S	3	P	30	0	955	824.532	
						S	4	P	30	0	100	11.624.866	
						S	4	P	30	0	155	421.484	
						S	4	P	30	0	955	2.473.483	
1258	Onde se lê:	36901	Fundo Nacional de Saúde	10.302.0004.5776.1738	**AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL PARA O CENTRO POPULAR PRO-MELHORAMENTOS (H. SÃO VICENTE DE PAULO) - SÃO PAULO - SP**	S	4	P	50	0	100	100.000	CORREÇÃO DO SUBTÍTULO
	Leia-se:	36901	Fundo Nacional de Saúde	10.302.0004.5776.1738	**AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE - UNID. MÓVEL P/ CENTRO POPULAR PRO-MELHORAMENTOS (H. SÃO VICENTE DE PAULO) - B. JESUS DO ITABAPOANA - RJ**	S	4	P	50	0	100	100.000	
1325	Onde se lê	39101	Ministério dos Transportes	26.784.0909.5873.0002	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - RECUPERAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	F	5	P	90	0	100	26.400.000	ADEQUAÇÃO DO CÓDIGO DO TÍTULO
	Leia-se	39101	Ministério dos Transportes	26.784.0909.0995.0002	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - RECUPERAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	F	5	P	90	0	100	26.400.000	
1325	Onde se lê	39101	Ministério dos Transportes	26.784.0909.5880.0002	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSTRUÇÃO DA AVENIDA PORTUÁRIA EM SANTOS - NO ESTADO DE SÃO PAULO	F	5	P	90	0	100	16.400.000	ADEQUAÇÃO DO CÓDIGO DO TÍTULO
						F	5	P	90	0	911	10.000.000	
	Leia-se	39101	Ministério dos	26.784.0909.0997.0002	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSTRUÇÃO DA AVENIDA PORTUÁRIA EM SANTOS - NO ESTADO DE SÃO PAULO	F	5	P	90	0	100	16.400.000	
						F	5	P	90	0	911	10.000.000	
1327	Onde se lê	39101	Ministério dos Transportes	26.784.8035.1040.0002	INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA - NO ESTADO DO PARÁ	F	4	P	99	0	911	14.960.000	ADEQUAÇÃO DO CÓDIGO DO TÍTULO
	Leia-se	39252	DNIT	26.784.8035.1040.0002	INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA - NO ESTADO DO PARÁ	F	4	P	99	0	911	14.960.000	
1338	Onde se lê	39208	CBTU	26.783.0222.5883.0002	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE GOIÂNIA/ANÁPOLIS - NO ESTADO DE GOIÁS	F	4	P	30	0	911	13.083.104	ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
	Leia-se	39252	DNIT	26.783.0222.5883.0002	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE GOIÂNIA/ANÁPOLIS - NO ESTADO DE GOIÁS	F	4	P	30	0	911	13.083.104	
1338	Onde se lê	39208	CBTU	26.783.0222.5884.0002	IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DO RIO DE JANEIRO - LIGAÇÃO METRÔ LINHAS 3/4	F	4	P	30	0	911	33.519.999	ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
	Leia-se	39252	DNIT	26.783.0222.5884.0002	IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DO RIO DE JANEIRO - LIGAÇÃO METRÔ LINHAS 3/4	F	4	P	30	0	911	33.519.999	
1363	Onde se lê	39252	DNIT	26.782.0237.5730.0105	Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia - Tocantins - BR-222/MA - Outeiro - Chapadinha**(condicionado ao atendimento do art. 12 desta Lei)**	F	4	P	90	0	100	800.000	SUPRESSÃO DE CONDIÇÃO INCLUÍDA INDEVIDAMENTE (OBRA NÃO CONSTANTE DO QUADRO VII - OBRAS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES
	Leia-se	39252	DNIT	26.782.0237.5730.0105	Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia - Tocantins - BR-222/MA - Outeiro - Chapadinha	F	4	P	90	0	100	800.000	
1364	Onde se lê	39252	DNIT	26.782.0238.5711.0014	Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte - BR-401/RR - Boa Vista - Normandia Bonfim - Ponte s/ Rio Itacutu - Ponte s/ (condic ao atendim do art. 12 desta Lei)	F	4	P	90	0	911	20.320.000	CORREÇÃO DE SUBTÍTULO IMPRESSO INCOMPLETO
	Leia-se	39252	DNIT	26.782.0238.5711.0014	Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte - BR-401/RR - Boa Vista - Normandia - Bonfim - Ponte s/ Rio Itacutu - Ponte s/ **Rio Arraia** (condic ao atendim do art. 12 desta Lei)	F	4	P	90	0	911	20.320.000	

ERRATA DO AUTÓGRAFO DO PL Nº 32/2001-CN, PUBLICADO NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2001 - (DETALHAMENTO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO)

Pág.	Retificação	Cód. UO	Nome UO	Funcional-Programática	Título / Subtítulo	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	DOTAÇÃO	ALTERAÇÃO
1446	Onde se lê	44101	MMA	18.541.0505.2953.0004	Fomento a Projetos de Desenvolvimento de Tecnologia Florestal/ Ações de Desenvolvimento Florestal no Estado de Santa Catarina	F	3	P	30	0	100	12.320.000	ALTERAÇÃO DE SUBFUNÇÃO
	Leia-se	44101	MMA	18.572.0505.2953.0004	Fomento a Projetos de Desenvolvimento de Tecnologia Florestal/ Ações de Desenvolvimento Florestal no Estado de Santa Catarina	F	3	P	30	0	100	12.320.000	
1449	Onde se lê	44101	MMA	18.542.0516.2940.0052	Desenvolvimento Ambiental Urbano na Amazônia/Ações de Desenvolvimento Ambiental Urbano no Estado de Roraima - RR	F	4	P	40	0	100	8.980.000	ALTERAÇÃO DE PROGRAMA
	Leia-se	44101	MMA	18.542.0572.294.0052	Desenvolvimento Ambiental Urbano na Amazônia/Ações de Desenvolvimento Ambiental Urbano no Estado de Roraima - RR	F	4	P	40	0	100	8.980.000	
1451	Onde se lê	44101	MMA	18.541.0568.2958.0004	Fomento a Projetos de Manejo Sustentável da Flora e Fauna/Revitalização do Viveiro de Produção de Mudas do Horto Florestal - Volta Redonda - RJ (APA Sta Cecília do Ingá)	F	4	P	40	0	100	75.000	ALTERAÇÃO DE PROGRAMA
	Leia-se	44101	MMA	18.541.0508.2958.0004	Fomento a Projetos de Manejo Sustentável da Flora e Fauna/Revitalização do Viveiro de Produção de Mudas do Horto Florestal - Volta Redonda - RJ (APA Sta Cecília do Ingá)	F	4	P	40	0	100	75.000	
1455	Onde se lê	44201	IBAMA	18.541.0104.2933.0004	Prospecção e Avaliação dos Estoques Pesqueiros/Avaliação de Espécies Nativas de Moluscos - Florianópolis - SC (FAPEU/UFSC)	F	3	P	50	0	100	100.000	ALTERAÇÃO DE SUBFUNÇÃO
	Leia-se	44201	IBAMA	18.542.0104.2933.0004	Prospecção e Avaliação dos Estoques Pesqueiros/Avaliação de Espécies Nativas de Moluscos - Florianópolis - SC (FAPEU/UFSC)	F	3	P	50	0	100	100.000	
1455	Onde se lê	44201	IBAMA	18.541.0104.2933.0006	Prospecção e Avaliação dos Estoques Pesqueiros/Projeto de Pesquisa sobre Isca Alternativa - Itajaí - SC (UNIVALI)	F	3	P	90	0	100	100.000	ALTERAÇÃO DE SUBFUNÇÃO
	Leia-se	44201	IBAMA	18.542.0104.2933.0006	Prospecção e Avaliação dos Estoques Pesqueiros/Projeto de Pesquisa sobre Isca Alternativa - Itajaí - SC (UNIVALI)	F	3	P	90	0	100	100.000	
1456	Onde se lê	44201	IBAMA	18.541.0499.2969.0014	Gestão, Manejo e Fiscalização de Unidades de Conservação e do Patrimônio Espeleológico/Apoio ao Centro de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas - CECAV - Nacional - NA	F	4	P	90	0	100	50.000	JUNÇÃO DE SUBTÍTULOS
	Leia-se	44201	IBAMA	18.541.0499.2969.0014	Gestão, Manejo e Fiscalização de Unidades de Conservação e do Patrimônio Espeleológico/Apoio ao Centro de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas - CECAV - Nacional - NA	F	4	P	90	0	100	0	
1456	Onde se lê	44201	IBAMA	18.541.0499.2969.0006	Gestão, Manejo e Fiscalização de Unidades de Conservação e do Patrimônio Espeleológico/Apoio ao Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas - CECAV - Nacional - NA	F	4	P	90	0	100	50.000	
	Leia-se	44201	IBAMA	18.541.0499.2969.0006	Gestão, Manejo e Fiscalização de Unidades de Conservação e do Patrimônio Espeleológico/Apoio ao Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas - CECAV - Nacional - NA	F	4	P	90	0	100	100.000	
1.509	Onde se lê:	49101	MDA	20.244.0351.0359.0001	SEGURO-RENDA PARA AGRICULTORES FAMILIARES DO SEMI-ÁRIDO - SEGURO-RENDA PARA AGRICULTORES FAMILIARES DO SEMI-ÁRIDO - NACIONAL	S	3	P	90	0	145	16.056.000	ADEQUAÇÃO DE TÍTULO E SUBTÍTULO
						S	3	P	90	0	979	237.244.000	
	Leia-se:	49101	MDA	20.244.0351.0359.0001	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO SEGURO-SAFRA - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO SEGURO-SAFRA - REGIÃO NORDESTE E NORTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NACIONAL	S	3	P	90	0	145	16.056.000	
						S	3	P	90	0	979	237.244.000	
1664	Onde se lê	53101	MIN	18.544.0515.1851.0438	Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica / Revitalização do Rio São Francisco para a Interligação da Bacia Rio do Tacantins na Região Nordeste	F	4	P	99	0	100	3.960.000	GRAFIA DO SUBTÍTULO
	Leia-se	53101	MIN	18.544.0515.1851.0438	Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica / Revitalização do Rio São Francisco para a Interligação da Bacia do Rio Tocantins na Região Nordeste	F	4	P	99	0	100	3.960.000	
1670	Onde se lê	53101	MIN	06.182.0667.4580.0001	Ações Emergenciais de Defesa Civil / Nacional	S	4	P	40	0	100	640.000	JUNÇÃO DE SUBTITULOS
	Leia-se	53101	MIN	06.182.0667.4580.0001	Ações Emergenciais de Defesa Civil / Nacional	S	3	P	20	0	900	500.000	
						S	4	P	40	0	100	640.000	
						S	4	P	99	0	900	5.000.000	
1674	Onde se lê	53101	MIN	06.182.0667.4580.0210	Ações Emergenciais de Defesa Civil / Ações de Defesa Civil - Nacional	S	3	P	20	0	900	500.000	
						S	4	P	99	0	900	5.000.000	
	Leia-se	53101	MIN	06.182.0667.4580.0210	Ações Emergenciais de Defesa Civil / Ações de Defesa Civil - Nacional	S	3	P	20	0	900	0	
						S	4	P	99	0	900	0	

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A Presidência comunica aos Srs. Parlamentares que se encontram sobre as bancadas cópias do documento que acaba de ser lido.

Em votação a retificação na Câmara dos Deputados.

As Sras e os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

As Sras e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovada.

A Presidência tomará as providências necessárias.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O Senhor Presidente da República adotou, em 28 de junho de 2002 e publicou no dia 1º de julho do mesmo ano, a **Medida Provisória nº 49,** que autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PMDB	
Renan Calheiros	Gilvam Borges
Nabor Júnior	Marluce Pinto
Gilberto Mestrinho	Amir Lando
Juvêncio da Fonseca	Alberto Silva
Bloco (PSDB/PPB)	
Geraldo Melo	
Romero Jucá	
Freitas Neto	
PFL	
José Agripino	Romeu Tuma
Francelino Pereira	Leomar Quintanilha
Bloco Oposição (PT/PPS)	
Eduardo Suplicy	Emilia Fernandes
PDT	
Sebastião Rocha	Álvaro Dias
PTB	
Carlos Patrocínio	Arlindo Porto
*PSB	
Ademir Andrade	Paulo Hartung

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Inocêncio Oliveira	Moroni Torgan
Francisco Coelho	José Carlos Fonseca Júnior
PSDB	
Jutahy Junior	Antonio Kandir
Custódio Mattos	Chico da Princesa
PMDB	
Geddel Vieira Lima	Damião Feliciano
Albérico Filho	Freire Júnior
PT	
João Paulo	Adão Pretto
PPB	
Odelmo Leão	Gerson Peres
PTB	
Roberto Jefferson	Fernando Gonçalves
Bloco (PDT/PPS)	
Miro Teixeira	Ricardo Ferraço
Bloco (PL/PSL)	
Valdemar Costa Neto	Bispo Rodrigues
Bloco (PSB/PC do B)	
José Antonio Almeida	Haroldo Lima
*PSDC	
Fernando Zuppo	

De acordo com a Resolução nº 1, de 2002-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

*Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

– Publicação no DO: 1º-7-2002

– Designação Comissão: 2-7-2002(SF)

– Instalação da Comissão: 1º-8-2002

– Emendas: até 5-8-2002 (7º dia da publicação)

– Prazo final na Comissão: 1º-7-2002 a 12-8-2002(14º dia)

– Remessa do processo à CD: 12-8-2002

– Prazo na CD: de 13-8-2002 a 26-8-2002(15º ao 28º dia)

– Recebimento previsto no SF: 26-8-2002

– Prazo no SF: de 27-8-2002 a 9-9-2002 (42º dia)

– Se modificado, devolução à CD: 9-9-2002

– Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 10-9 a 12-9-2002 (43º ao 45º dia)

– Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 13-9-2002 (46º dia)

– Prazo final no Congresso: 27-9-2002 ** (60 dias)

**§ 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001: Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A Presidência comunica ao Plenário que a Medida Provisória nº 50, de 2002, que abre, em favor de operações oficiais de crédito, crédito extraordinário no valor de R$380.905.883,00, para os fins que especifica, será encaminhada, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional, e do § 6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, após o término do prazo para o recebimento das emendas.

Fica estabelecido o seguinte calendário de tramitação:

MPV Nº 50, DE 2002

Publicação no Diário Oficial:	1º de julho de 2002;
Emendas:	até 5-8-2002 (7º dia da publicação);
Prazo final da Comissão:	1º-7-2002 a 12-8-2002 (14º dia);
Remessa do Processo à CD:	12-8-2002;
Prazo na CD:	de 13-8 a 26-8-2002 (15º ao 28º dia);
Recebimento previsto no SF:	26-8-2002.
Prazo no SF:	27-8 a 9-9-2002 (42º dia);
Se modificado, devolução à CD:	9-9-2002.
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD:	10-9 a 12-9-2002 (43º ao 45º dia);
Regime de urgência, obstruindo a a partir de:	13-9 de 2002 (46º dia);.
Prazo final no Congresso Nacional:	dia 27 de setembro de 2002 (60 dias).

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R$2.080.00O,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R$2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30101 - MINISTERIO DA JUSTICA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0699		**ASSISTENCIA JURIDICA INTEGRAL E GRATUITA**							**2.080.000**
		PROJETOS							
03 422	**0699 1783**	**IMPLANTACAO DE SERVICOS DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO**							**50.000**
03 422	0699 1783 0004	IMPLANTACAO DE SERVICOS DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - NO DISTRITO FEDERAL							50.000
			F	4	P	30	0	100	50.000
		ATIVIDADES							
03 422	**0699 2725**	**PRESTACAO DE ASSISTENCIA JURIDICA AO CIDADAO**							**2.000.000**
03 422	0699 2725 0001	PRESTACAO DE ASSISTENCIA JURIDICA AO CIDADAO - NACIONAL							2.000.000
			F	4	P	90	0	100	609.263
			F	4	P	99	0	100	1.390.737
		PROJETOS							
03 422	**0699 3825**	**IMPLANTACAO DE SISTEMA INTEGRADO DE INFORMACOES DE DEFESA JURIDICA**							**30.000**
03 422	0699 3825 0001	IMPLANTACAO DE SISTEMA INTEGRADO DE INFORMACOES DE DEFESA JURIDICA - NACIONAL							30.000
			F	3	P	90	0	100	25.000
			F	4	P	90	0	100	5.000
		TOTAL - FISCAL							2.080.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.080.000

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30101 - MINISTERIO DA JUSTICA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0699		**ASSISTENCIA JURIDICA INTEGRAL E GRATUITA**							**2.080.000**
		ATIVIDADES							
03 422	**0699 2725**	**PRESTACAO DE ASSISTENCIA JURIDICA AO CIDADAO**							**2.080.000**
03 422	0699 2725 0001	PRESTACAO DE ASSISTENCIA JURIDICA AO CIDADAO - NACIONAL							2.080.000
			F	3	P	90	0	100	2.080.000
		TOTAL - FISCAL							2.080.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.080.000

LEGISLACÃO CITADA

LEI Nº 10.407, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2002.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Veto rejeitado no **DO** 3-6-1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no **DO** 3-6-1964)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no **DO** – 3-6-1994)

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no **DO –** 3-6-1964)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no **DO –** 3-6-1964)

.....

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O projeto que acaba de ser lido vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução nº 1, de 2001-CN, a Presidência estabelece o seguinte calendário para a tramitação do Projeto:

Até 05/08 – publicação e distribuição de avulsos;
Até 13/08 – prazo final para apresentação de emendas;
Até 18/08 – publicação e distribuição de avulsos das emendas;
Até 28/08 – encaminhamento do parecer final à Mesa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, mensagem presidencial que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lida a seguinte:

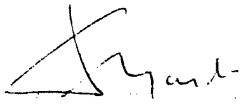
MENSAGEM Nº 125, DE 2002-CN

(nº 544/2002, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, encaminho a Vossas Excelências o relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário fixada para as empresas estatais federais não financeiras, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Brasília, 28 de junho de 2002.



EM nº 192 /MP

Brasília, 28 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, que trata das diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento de 2002, determina, no § 2º do art. 18, que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias, contados após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário fixada para as empresas estatais federais não financeiras. Do referido relatório deverão constar também justificativas para os eventuais desvios, bem como a indicação das medidas corretivas para o atingimento da meta.

2. Nos termos do art. 18 da Lei nº 10.266/2001, alterado pela Medida Provisória nº 2.211, de 29.08.2001, a meta de resultado primário para as empresas estatais federais não financeiras, para o exercício de 2002, é de superávit da ordem de R$ 7,5 bilhões.

3. Essa meta foi estimada tomando-se como base a programação fiscal do Governo Federal para 2002 e, também, a situação econômica e financeira das empresas estatais federais, bem como a inserção destas empresas no mercado, a partir do quadro macroeconômico que se verificava em meados do ano de 2001. Assim, considerando as mudanças ocorridas no cenário econômico-financeiro desde a elaboração dos orçamentos das empresas estatais, o desempenho verificado a partir dos dados de execução orçamentária informados pelas próprias empresas para o 1° quadrimestre deste exercício, registra diversas variações em relação à programação inicial.

4. Para atendimento do disposto no § 2° do art. 18 da Lei 10.266/2001, este Ministério elaborou o Relatório em anexo, composto de três partes básicas, saber:

I - desempenho, em termos de resultado primário, do conjunto das empresas estatais federais não financeiras, no 1º quadrimestre do exercício de 2002;

II - justificação dos principais desvios referentes à composição das receitas e despesas das empresas estatais; e

III - indicação das medidas corretivas.

5. Cabe ressaltar que o resultado primário das estatais no 1° quadrimestre de 2002, apurado a partir dos dados encaminhados pelas empresas e pelo critério *acima da linha*, foi déficit da ordem de R$ 1,7 bilhão, enquanto que o divulgado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, apurado pelo critério *abaixo da linha* foi de déficit de R$ 3,2 bilhões. Essa discrepância, em sua maior parte, é explicada pelo fato de que a baixa de títulos emitidos pelo Governo Federal (NTN-h) para garantia de sua dívida junto à PETROBRÁS, referente às denominadas Contas Petróleo, Derivados e Álcool, no valor de R$ 1,1 bilhão, decorrente da amortização, no exercício de 2001, do saldo devedor dessas contas, somente foi considerada, nas informações divulgadas pelo BACEN, em janeiro de 2002.

6. Com respeito à variação a menor do resultado medido pelo critério *acima da linha*, o Grupo PETROBRÁS foi o principal responsável pelos desvios apurados na execução orçamentária do 1° quadrimestre de 2002 pelas empresas estatais federais. Isto se deveu principalmente à queda de faturamento, em relação à expectativa inicial, nos primeiros quatro meses deste ano, como conseqüência da redução dos preços dos derivados de petróleo, a partir de janeiro de 2002. Contribuiu também para o resultado a redução do "Contas a Pagar", decorrente de compromissos assumidos pela PETROBRÁS ao encerramento do ano passado e somente liquidados em 2002.

7. Considerando que o desempenho das empresas estatais federais no 1° quadrimestre de 2002 foi aquém do esperado, e com o objetivo de assegurar que a sua execução orçamentária nos próximos quadrimestres traduza-se no cumprimento da meta anual de resultado primário de R$ 7,5 bilhões, procurou-se avaliar as causas desse desempenho desfavorável e, sendo necessário, adotar as medidas necessárias para a reversão desse resultado.

8. Para tanto, foi efetuada revisão geral das estimativas de receitas e despesas das empresas estatais, que apresentaram ambas crescimento, cujo efeito liquido foi consistente com a obtenção de um resultado primário de R$ 7,6 bilhões até o final do ano. Para esta recuperação nos próximos meses, concorreram a expectativa do aumento do preço de venda dos derivados do petróleo na esteira do aumento do preço deste produto e do câmbio, a reavaliação das necessidades de investimento, inclusive na área de energia elétrica, e o crescimento de outras receitas da Petrobras, inclusive pela retomada de operações de "Project's Finance" e o redimensionamento de participações minoritárias.

9. Sendo o acompanhamento da execução orçamentária com vistas à obtenção das metas fiscais um exercício contínuo, é mister ressaltar-se que se a execução orçamentária dos próximos meses indicar piora do resultado projetado, medidas adicionais poderão ser tomadas, de modo a garantir o cumprimento da meta estabelecida. Neste sentido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão já iniciou processo de revisão dos Programas de Dispêndios Globais das empresas estatais para 2002, com vistas a compatibilizar a programação de investimentos com as novas estimativas de demanda de energia elétrica efetuadas após o fim do racionamento, assim como a capacidade de geração de recursos pelas empresas públicas.

10. Diante do exposto e para atendimento das disposições do § 2º do art. 18, "... *o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional ...*", submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Relatório, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Respeitosamente

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

Empresas Estatais Federais
Relatório de Acompanhamento da Meta Fiscal
1º quadrimestre de 2002

A Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, que trata das diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento de 2002, determina, no § 2º do art. 18, que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias, contados após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário fixada para as empresas estatais federais não financeiras. Do referido relatório deverão constar também as justificações de eventuais desvios e a indicação das medidas corretivas para o atingimento da meta.

2. Em consonância com o disposto no art. 18 da Lei nº 10.266/2001, alterado pela Medida Provisória nº 2.211, de 29.08.2001, a meta de resultado primário para as empresas estatais federais não financeiras, para o exercício de 2002, é de superávit da ordem de R$ 7.460,0 milhões.

3. Essa meta foi estimada tomando-se como base a programação fiscal do Governo Federal para 2002 e, também, a situação econômica e financeira das empresas estatais federais, bem como a inserção destas empresas no mercado, a partir do quadro macroeconômico que se verificava em agosto de 2001. Assim, o desempenho das estatais ora apresentado, em consonância com os dados de execução orçamentária informados pelas respectivas empresas para o 1º quadrimestre do corrente exercício, registra diversas variações de receitas e despesas em relação à programação inicial. Mesmo assim, a expectativa atual do Governo Federal é no sentido do cumprimento da meta fixada na LDO/2002.

4. O presente relatório é composto de três capítulos básicos, como recomenda o § 2º do art. 18 da Lei 10.266/2001, conforme a seguir:

I. desempenho, em termos de resultado primário, do conjunto das empresas estatais federais não financeiras, no 1º quadrimestre do exercício de 2002;

II. justificação dos principais desvios referentes à composição das receitas e despesas das empresas estatais; e

III. indicação das medidas corretivas.

I) Desempenho das Empresas Estatais, em termos de Resultado Primário, no 1º Quadrimestre do exercício de 2002

5. Conforme consta da Mensagem nº 934, de 31 de agosto de 2001, que encaminhou o Projeto de Lei Orçamentária para 2002, a responsabilidade pela apuração e divulgação dos resultados fiscais, para fins de cumprimento das metas de resultado primário, é do Banco Central do Brasil –

BACEN. Tomando-se como base os dados relativos ao desempenho, em termos de Necessidade de Financiamento Líquido apurado segundo o conceito *"abaixo da linha"*, as empresas estatais federais geraram, no 1° quadrimestre deste exercício, déficit primário no montante de R$ 3,2 bilhões, equivalentes a 0,79% do Produto Interno Bruto – PIB.

6. Tendo em vista que as metas fiscais são estabelecidas com base em conceito de apuração de resultado primário segundo o critério *"acima da linha"*, a Tabela 1, a seguir, apresenta os componentes das rubricas que permitem a apuração do resultado primário, obtidos a partir de relatórios de acompanhamento mensal do Programa de Dispêndios Globais, encaminhados pelas respectivas empresas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ao valor apurado segundo este critério está sendo adicionada a rubrica "discrepância estatística" e, assim, chega-se ao resultado primário divulgado pelo BACEN.

7. Cabe ressaltar que a metodologia de cálculo de resultado primário das empresas estatais federais apresenta algumas características peculiares, como, por exemplo, não são consideradas as informações do Programa de Dispêndios Globais – PDG das empresas Petrobrás Internacional – BRASPETRO, Fronape International Company – FIC e Petrobrás International Finance Company – PFICO, empresas do Grupo PETROBRÁS, por atuarem exclusivamente no exterior, e as estatais que têm suas programações e execuções inseridas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Além disso, as instituições financeiras estatais federais também não são consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário, devido às suas características de agentes de financiamento. Por outro lado, o presente relatório considera o impacto do orçamento da empresa Itaipu Binacional, devido à co-responsabilidade da União na liquidação de suas dívidas, embora seus dispêndios não sejam fixados pelos órgãos de coordenação e controle brasileiros.

Tabela 1 R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	Meta Anual (aprovado) (a)	Realizado 1° quadrimestre (b)	A Realizar c=(a-b)
I - RECEITAS TOTAIS	**128.534**	**42.123**	**86.411**
- Operacionais	118.584	35.739	82.845
. Venda de Bens/serviços	116.491	35.061	81.430
. Demais Operacionais	2.093	678	1.415
- Financeiras	4.570	3.683	887
- Demais Não Operacionais	3.851	1.334	2.517
- Outras Receitas	1.468	376	1.092
- Transferências do Tesouro Nacional	61	991	(930)
II - DESPESAS TOTAIS	**124.202**	**36.701**	**87.501**
- Pessoal e Encargos Sociais	7.140	2.396	4.744
- Encargos Financeiros	6.050	2.363	3.687
- Outros Custeios	87.245	26.533	60.712
- Materiais e Produtos	23.602	7.553	16.049
- Serviços de Terceiros	9.632	2.550	7.082
- Tributos e Encargos Parafiscais	40.652	11.596	29.056
- Demais Custeios	13.359	4.834	8.525
- Investimentos	17.523	4.152	13.371
- Outros Dispêndios de Capital	6.244	1.257	4.987

III - AJUSTE CRITÉRIO COMPETÊNCIA/CAIXA	**4.919**	**(6.167)**	**11.086**
- Variação de Contas a Pagar (vincendo)	4.291	(4.820)	9.111
- Var. de Contas a Receber (vincendo)	(66)	244	(310)
- Variação Receitas/Despesas Financeiras	562	(1.103)	1.665
IV - RESULTADO NOMINAL (I - II + III)	**9.251**	**(745)**	**9.996**
V - Correção Monetária	(299)	(22)	(277)
VI - RESULTADO OPERACIONAL (IV + V)	**8.952**	**(767)**	**9.719**
VII - Juros Líquidos (Despesa - Receita)	1.214	(194)	1.408
VIII - RESULTADO PRIMÁRIO (VI + VII)	**10.166**	**(961)**	**11.127**
IX - Transferências ITAIPU/EMGEA	2.705	758	1.947
X - Primário "acima da linha" (VIII - IX)	**7.461**	**(1.719)**	**9.180**
XI - Discrepância Estatistica	-	**1.481**	**(1.481)**
- Baixa de Títulos (NTN-h)	-	1.077	(1.077)
- Demais discrepâncias	-	404	(404)
XII - Primário "abaixo da linha" (XI - XI)	**7.461**	**(3.200)**	**10.661**

OBS.: Valores positivos = superávit

8. Como pode observar-se, os dados informados pelas empresas estatais, referentes à execução orçamentária no 1° quadrimestre deste ano indicam "discrepância estatística" no montante de R$ 1,5 bilhão, em relação ao desempenho apurado pelo critério *"abaixo da linha"*, divulgado pelo BACEN. Essa discrepância, em sua maior parte, é explicada pelo fato de que a baixa de títulos emitidos pelo Governo Federal (NTN-h) para garantia de sua dívida junto à PETROBRÁS, referente às denominadas Contas Petróleo, Derivados e Álcool, no valor de R$ 1,1 bilhão, decorrente da amortização, no exercício de 2001, do saldo devedor dessas contas, somente foi considerada, nas informações divulgadas pelo BACEN, em janeiro de 2002.

9. Porém, mesmo excluindo-se o efeito estatístico dessa discrepância, as estatais ainda geraram, nos quatro primeiros meses deste ano, déficit primário, segundo o conceito "acima da linha", no montante de R$ 1,7 bilhão. As principais razões para esse desequilíbrio, bem como as medidas que estão sendo implementadas pelo Poder Executivo para corrigir esse desvio, de forma a se atingir a meta de superávit fixada, serão apresentadas nos próximos capítulos.

II) Execução Orçamentária do 1° quadrimestre de 2002
Justificação dos Desvios Observados

10. Ao contrário do que se observa nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, onde o Governo Federal estabeleceu cronograma de execução mensal e limites para movimentação e empenho de dotações orçamentárias para todos os programas e ações, compatíveis com as metas de resultado primário estabelecidas para o período, as empresas estatais somente têm seus orçamentos aprovados para o todo o ano, o que dificulta a análise comparativa da execução no período.

11. No entanto, o Decreto n° 4.120, de 7 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa referente à programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2002, fixou metas quadrimestrais de

desempenho do conjunto das empresas estatais, em termos de superávit primário, conforme demonstrado a seguir:

R$ bilhões

PERÍODO	PROGRAMAÇÃO	REALIZADO
Até o 1° quadrimestre	1,1	(3,2)
Até o 2° quadrimestre	3,5	nd
Até o 3° quadrimestre	7,5	nd

Obs.: Valores positivos = superávit

12. Como se pode observar, referido Decreto estabeleceu, para o 1° quadrimestre deste ano, meta para as empresas estatais federais de geração de superávit primário no total de R$ 1,1 bilhão. Entretanto, ocorreu déficit primário no montante de R$ 3,2 bilhões, conforme os dados divulgados pelo BACEN. Registra-se, por oportuno, que o § 1º do art. 18 da LDO/2002 prevê que na execução dos orçamentos da União poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade e para o Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais federais.

13. Assim, em contraposição ao desempenho desfavorável das empresas estatais federais, o Governo Central gerou superávit primário no montante de R$ 17,2 bilhões, superior em R$ 3,3 bilhões à meta programada (R$ 13,9 bilhões). Como conseqüência, o consolidado do Governo Federal apresentou superávit primário de R$ 14,0 bilhões no 1° quadrimestre deste ano (4,25% do PIB), ou seja, apenas R$ 1,0 bilhão inferior às expectativas iniciais registradas no Decreto nº 4.120/2002, a despeito do desempenho desfavorável das empresas estatais.

14. A Tabela 2, a seguir, apresenta detalhamento, pelos principais grupamentos de empresas estatais, do valor da meta fixada para o ano e os respectivos resultados apurados no 1° quadrimestre, segundo o conceito *"acima da linha"*:

Tabela 2 **R$ milhões**

DISCRIMINAÇÃO	Meta Anual (aprovado) (a)	Realizado 1° quadrimestre (b)	A Realizar c=(a-b)
Grupo ELETROBRÁS	(833)	19	(852)
Grupo PETROBRÁS	5.065	(3.065)	8.130
Demais Empresas	178	(19)	197
ITAIPU	3.051	1.346	1.705
RESULTADO PRIMÁRIO LÍQUIDO (acima da linha)	**7.461**	**(1.719)**	**9.180**

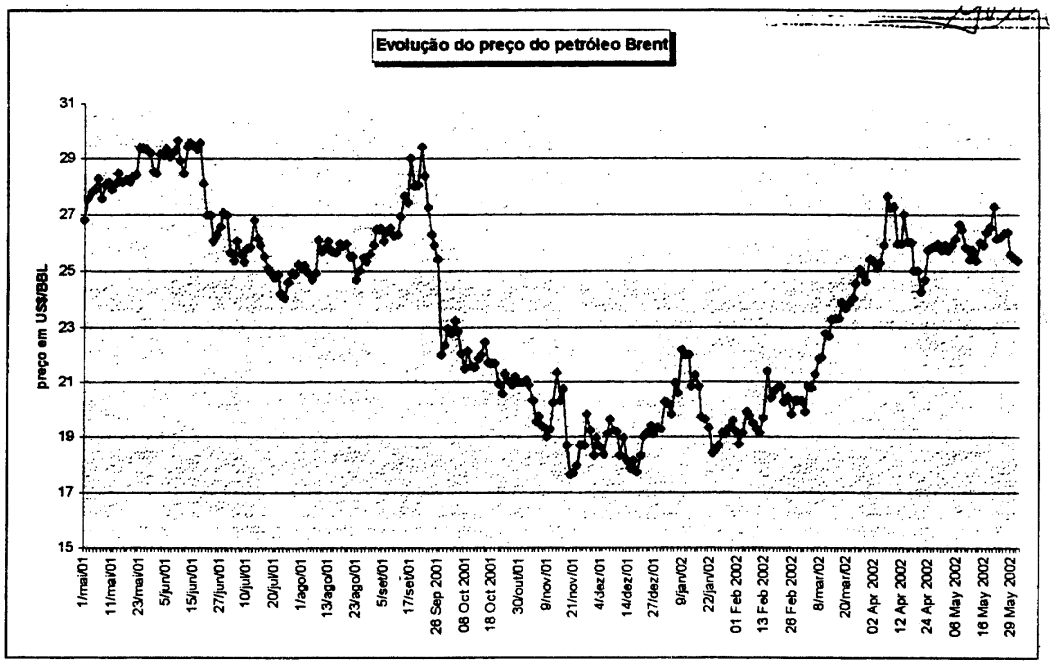
OBS.: Valores positivos = superávit

15. Como se pode observar, o Grupo PETROBRÁS foi o principal responsável pelos desvios apurados na execução orçamentária do 1° quadrimestre de 2002 pelas empresas estatais federais, com geração de déficit primário, no período, no montante de R$ 3,1 bilhões. As principais razões para esse desvio foram:

a) queda de faturamento, em relação à expectativa inicial, nos primeiros quatro meses deste ano, como conseqüência da redução dos preços dos derivados de petróleo, a partir de janeiro de 2002, conforme demonstrado no gráfico a seguir;

b) redução de disponibilidades em decorrência da liquidação, apenas no início do corrente ano, do imposto de renda sobre ganho de capital, no montante de R$ 1,3 bilhão, referente à troca de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, da série NTN-P's por NTN-B's, de propriedade de empresas do Grupo, ocorrida em dezembro de 2001. Como o desembolso financeiro referente a esse imposto somente veio a se realizar em janeiro de 2002, registrou-se, assim, redução no caixa da PETROBRÁS e conseqüente diminuição do "Contas a Pagar" deste ano;

c) outras reduções do "Contas a Pagar", decorrentes de compromissos assumidos pela PETROBRÁS ao encerramento do ano passado e somente liquidados em 2002.



16. Por outro lado, o Grupo ELETROBRÁS, cuja programação orçamentária para 2002 prevê geração de déficit primário no valor de R$ 833 milhões, apresentou, na execução orçamentária referente ao 1° quadrimestre deste ano, superávit de R$ 19 milhões. O déficit previsto para 2002 decorre, principalmente, do elevado nível de investimentos autorizado, com vistas a minimizar a crise de escassez de energia elétrica que se encontrava o País quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, no montante de R$ 5,2 bilhões, ou seja, 95% superior ao valor efetivamente realizado em 2001.

17. Assim, considerando a realização de R$ 946 milhões de investimentos pelo Grupo ELETROBRÁS no 1° quadrimestre deste ano (apenas 18% do limite anual), entretanto, compatível com a sua capacidade de geração de recursos no período, essa execução permitiu a geração de superávit em lugar de déficit primário.

18. Quanto ao conjunto das demais empresas estatais, o déficit gerado no 1° quadrimestre deste ano, no montante de R$ 19 milhões, decorre, principalmente, da inserção na execução orçamentária da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA dos dispêndios decorrentes de impostos sobre as receitas auferidas em função de seus ativos, como conseqüência de suas atividades operacionais, uma vez que a sua programação inicial não previa desembolsos financeiros no montante do pagamento previsto de tais tributos.

III) Indicação de medidas corretivas

19. Com o objetivo de assegurar que a execução orçamentária das empresas estatais federais nos próximos quadrimestres traduza-se no cumprimento da meta anual de resultado primário de R$ 7,5 bilhões, o Governo Federal procurou avaliar as razões que levaram esse segmento de Governo a apresentar desempenho desfavorável nos primeiros meses deste ano e, assim, adotar as medidas necessárias para a reversão desse resultado.

20. Para tanto, foi efetuada revisão geral das estimativas de receitas e despesas das empresas estatais e, como conseqüência, apurou-se um novo resultado primário para o corrente ano. A Tabela 3, a seguir, apresenta essa estimativa de resultado primário das empresas estatais, comparada com a programação encaminhada ao Congresso Nacional quando do envio do Projeto de Lei de Orçamento da União para 2002, ocorrida em agosto de 2001:

Tabela 3 **R$ milhões**

DISCRIMINAÇÃO	Meta Anual		variação
	Aprovada (a)	Reprogramada (b)	c=(b-a)
I - RECEITAS TOTAIS	**128.534**	**143.304**	**14.770**
- Operacionais	118.584	122.138	3.554
. Venda de Bens/serviços	116.491	120.040	3.549
. Demais Operacionais	2.093	2.098	5
- Financeiras	4.570	7.606	3.036
- Demais Não Operacionais	3.851	4.541	690
- Outras Receitas	1.468	5.240	3.772
- Transferências do Tesouro Nacional	61	3.779	3.718
II - DESPESAS TOTAIS	**124.202**	**132.220**	**8.018**
- Pessoal e Encargos Sociais	7.140	7.155	15
- Encargos Financeiros	6.050	8.068	2.018
- Outros Custeios	87.245	93.500	6.255
. Materiais e Produtos	23.602	28.128	4.526
. Serviços de Terceiros	9.632	10.255	623
. Tributos e Encargos Parafiscais	40.652	41.172	520
. Demais Custeios	13.359	13.945	586
- Investimentos	17.523	16.808	(715)
- Outros Dispêndios de Capital	6.244	6.689	445
III - AJUSTE CRITÉRIO COMPETÊNCIA/CAIXA	**4.919**	**(2.590)**	**(7.509)**
- Variação de Contas a Pagar (vincendo)	4.291	1.255	(3.036)
- Var. de Contas a Receber (vincendo)	(66)	2.399	2.465
- Variação Receitas/Despesas Financeiras	562	(1.446)	(2.008)

IV - RESULTADO NOMINAL (I - II + III)	**9.251**	**8.494**	**(757)**
V - Correção Monetária	(299)	(47)	252
VI - RESULTADO OPERACIONAL (IV + V)	**8.952**	**8.447**	**(505)**
VII - Juros Líquidos (Despesa - Receita)	1.214	1.955	741
VIII - RESULTADO PRIMÁRIO (VI + VII)	**10.166**	**10.402**	**236**
IX - Transferências ITAIPU/EMGEA	2.705	2.844	139
X - RESULTADO PRIMÁRIO LÍQUIDO (VIII - IX)	**7.461**	**7.558**	**97**

Obs.: Valores positivos = superávit, exceto para a coluna "Variação"

21. Como pode observar-se, as atuais projeções orçamentárias para as empresas estatais ainda mantêm a expectativa de atendimento, por este segmento de Governo, da meta de superávit primário fixada na LDO/2002, no montante de R$ 7,5 bilhões. A seguir serão analisadas as rubricas que sofreram alterações significativas em relação aos dados encaminhados anteriormente ao Congresso Nacional.

22. As receitas com a "Venda de Bens e Serviços" estão sendo incrementadas em R$ 3,5 bilhões devido a diversos fatores. Inicialmente, cabe destacar a queda no faturamento das empresas do Grupo PETROBRÁS, conforme informado anteriormente, em função da redução dos preços dos derivados de petróleo no mercado interno, ocorrida no início deste ano. Considerando que esses preços foram posteriormente recuperados, em razão das variações da taxa de câmbio e, principalmente, da elevação dos preços do petróleo no mercado internacional, o faturamento do referido Grupo está sendo em parte recomposto, porém não na sua totalidade. Assim, a atual estimativa com a "Venda de Bens e Serviços" do Grupo PETROBRÁS indica redução de receita de cerca de R$ 1,5 bilhão para o todo o ano. Como se verifica na tabela 4, os preços da gasolina, conquanto tenham se recuperado significativamente com relação a janeiro de 2002, encontram-se ainda abaixo dos valores observados em dezembro de 2001.

Tabela 4 - Preço dos Combustíveis em relação a dezembro de 2001

		Gasolina		Diesel	
		Preço			
		R$/litro	Dec=100%	R$/litro	Dec=100%
Dez 2001		1,0854	100%	0,5476	100%
Jan 2002		0,8178	75%	0,5450	100%
	Março/01	0,8350	77%	0,5574	102%
	Março/16	0,9143	84%	0,5730	105%
	Abril/04	1,0065	93%	0,6196	113%
	Abril/15	0,9839	91%		

23. Por outro lado, estima-se incremento no faturamento do Grupo ELETROBRÁS da ordem de R$ 1,4 bilhão, devido, principalmente, à eliminação das medidas de contenção de consumo de energia elétrica consideradas na programação inicial e, também, à elevação das tarifas.

24. As demais empresas estatais, por sua vez, estimam incremento no faturamento da ordem de 3,5 bilhões. Esse aumento de decorre da expectativa da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE da comercialização de energia elétrica oriunda das produtoras independentes, bem como de ressarcimento proveniente do aluguel de capacidade de geração de energia térmica.

25. O incremento previsto em Outras Receitas, no montante de R$ 3,7 bilhões, resulta da atual programação da PETROBRÁS de captação de recursos adicionais não onerosos, com vistas a financiar os investimentos autorizados, sem impacto sobre as metas fiscais. Para tanto, está sendo prevista a viabilização de recursos, entre outros, mediante operações de "Project's Finances" e, também, sob a forma de participações minoritárias, com vistas à implantação de projetos, especialmente aqueles voltados à expansão da capacidade de geração de energia elétrica.

26. Cabe ressaltar que as transferências do Tesouro Nacional para as empresas estatais, cuja programação atual indica incremento de R$ 3,7 bilhões em relação à estimativa inicial, resultam essencialmente de alteração da metodologia de contabilização, pela EMGEA, dos aportes de capital efetuados pela União com os recebíveis de Itaipu, no montante de R$ 2,8 bilhões, sem impacto sobre o Orçamento Fiscal. Além disso, está sendo considerado o aporte de R$ 800 milhões na CBEE, autorizado pela Medida Provisória nº 34/2002, convertida na Lei nº 10.460, de 15 de maio de 2002.

27. As estimativas atuais com a compra de "Materiais e Produtos" indicam incremento de despesas no montante de R$ 4,5 bilhões, devido, principalmente, à programação de aquisição pela CBEE de energia elétrica junto aos produtores independentes, no total de R$ 2,9 bilhões, e, também, ao impacto sobre as importações de petróleo, decorrente das variações da taxa de câmbio e dos preços no mercado internacional, no valor de R$ 1,0 bilhão.

28. O acréscimo de R$ 623 milhões nas despesas com "Serviços de Terceiros" resulta da reestimativa da PETROBRÁS de maiores gastos em moeda estrangeira com serviços técnicos vinculados à produção de petróleo, decorrentes da desvalorização do Real.

29. Os "Tributos e Encargos Parafiscais", por sua vez, estão sendo incrementados em R$ 520 milhões, devido à inclusão das estimativas de pagamento de impostos pela CBEE (R$ 510 milhões), incidentes sobre a comercialização de energia, e pela EMGEA (R$ 544 milhões), decorrentes de suas operações comerciais. Em contrapartida, está sendo prevista queda nas despesas da PETROBRÁS nessa rubrica, devido à redução no faturamento.

30. Quanto aos "Demais Custeios", a elevação na estimativa de dispêndios, no montante de R$ 586 milhões, decorre principalmente do impacto da desvalorização cambial sobre os compromissos em moeda estrangeira referente a aluguéis de plataformas e, também, dos gastos com royalties, devido ao acréscimo do preço do petróleo.

31. Os dispêndios com "Investimentos" estão sendo reduzidos em R$ 715 milhões, equivalentes a 4% do limite total do ano, em função de adequação do ritmo de obras às atuais programações das empresas, enquanto que os "Outros Dispêndios de Capital" deverão ser elevados em cerca de R$ 445 milhões, para atender a compromissos referentes à aquisição de recebíveis pela CBEE, para fazer face aos compromissos pertinentes ao Mercado Atacadista de Energia.

32. A atual estimativa de "Variação de Contas a Pagar" indica redução de R$ 3.036 milhões, em relação à programação original, decorrente, principalmente, dos pagamentos efetuados pelo Grupo PETROBRÁS, no início do corrente ano, de compromissos assumidos ao final de 2001. Ressalte-se que a redução do valor dessa rubrica repercute negativamente no resultado primário das empresas estatais, conforme apurado no acompanhamento da execução orçamentária referente ao 1º quadrimestre de 2002.

33. Por outro lado, a estimativa atual para a rubrica "Variação de Contas a Receber" indica aumento em R$ 2.465 milhões referentes, principalmente, ao ajuste metodológico efetuado no orçamento da EMGEA, onde se desconsiderou os ingressos de recursos provenientes das capitalizações pela União com recebíveis de Itaipu, como liquidação de contas a receber e passou-se a considerá-los como aportes de capital pelo Tesouro Nacional. Cabe ressaltar que, por se tratar apenas remanejamento em fonte de recursos primários (de redução de contas a receber para aporte de capital pela União), essa operação não apresenta qualquer impacto sobre o resultado primário das empresas estatais.

34. Finalmente, a rubrica "Variação de Receita/Despesas Financeiras" reflete apenas a conversão da estimativa de recebimento de receitas e despesas financeiras do conceito de "competência" para o "regime de caixa". Cabe ressaltar que, por se tratar de juros, essa de rubrica não causa impacto no resultado primário.

35. Considerando-se essas adequações, os orçamentos das empresas estatais federais indicam capacidade de geração do superávit primário previsto inicialmente, no montante de R$ 7,5 bilhões. O desempenho das estatais federais, consubstanciado na nova programação orçamentária, detalhado pelos principais segmentos de empresas, está apresentado no quadro a seguir:

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	Meta Anual		variação
	Aprovada (a)	Reprogramada (b)	c=(b-a)
Grupo ELETROBRÁS	(833)	86	919
Grupo PETROBRÁS	5.065	5.097	32
Demais Empresas	178	(293)	(471)
ITAIPU	3.051	2.668	(383)
RESULTADO PRIMÁRIO LÍQUIDO (acima da linha)	7.461	7.558	97

OBS.: Valores positivos = superávit, exceto para a coluna "Variação"

36. A piora no desempenho das Demais Empresas Estatais resulta, conforme já mencionado anteriormente, no item 18, da inserção na programação orçamentária da EMGEA da estimativa de pagamento de tributos, não prevista no orçamento elaborado em agosto de 2001, quando se iniciava a operação comercial da referida empresa.

37. Assim, reafirma-se o compromisso do governo com a obtenção da meta de resultado primário para o exercício em magnitude estritamente compatível com o estabelecido na LDO/2002. É indispensável, no entanto, explicitar que a busca desse objetivo poderá ensejar, durante os próximos meses de acompanhamento da execução dos orçamentos das empresas estatais federais, a adoção de medidas adicionais para, eventualmente, corrigir novos desvios da meta fixada que forem detectados.

38. Nesse sentido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão já iniciou processo de revisão dos Programas de Dispêndios Globais das empresas estatais para 2002, com vistas a assegurar a obtenção do resultado primário acima apresentado para o corrente exercício, inclusive análise da programação de investimentos, em consonância com a nova tendência de demanda de energia elétrica identificada depois do racionamento e a capacidade de geração de recursos pelas empresas. Destarte, eventuais desvios da programação ora apresentada, tanto de dispêndios correntes como de capital, deverão ser compensados por ajustes em outros gastos.

39. A propósito, cabe registrar que os dados a serem divulgados pelo BACEN ao final do corrente mês, referentes ao resultado primário do mês de maio próximo passado deste segmento de Governo, deverão estar influenciados pelo pagamento pela PETROBRÁS dos dividendos decorrentes do lucro apurado no exercício de 2001, no valor de R$ 2,5 bilhões, uma vez que pouco mais de 50% desse valor destina-se à União, na condição de acionista majoritário.

25/06/02 14:00

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1346-6.1.9/2002

PROCESSO Nº 03000.002567/2002-89

EMENTA: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MINISTERIAL. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA META FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2002. DESVIOS REFERENTES À COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DA EMPRESAS ESTATAIS. INDICAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 18º DA LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001. EXAME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO DA EM.

Submete-se à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica a minuta de Exposição de Motivos a ser subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que trata do relatório de avaliação do cumprimento da

meta de superávit primário fixada para as empresas estatais federais não financeiras, para posterior envio ao Congresso Nacional.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 73, bem como a NOTA DEST/CGO Nº 185, datadas de 20 de junho de 2002, ambas do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, sendo que, nesta, consta que o relatório é composto de três partes, assim discriminadas: "*I – desempenho , em termos de resultado primário, do conjunto das empresas estatais federais não financeiras, no 1º quadrimestre do exercício de 2002; II – justificação dos principais desvios referentes à composição das receitas e despesas das empresas estatais; e III – indicação das medidas corretivas*".

3. Quanto ao desempenho das Empresas Estatais, em se tratando da execução orçamentária no 1º quadrimestre, o relatório aponta uma disparidade estatística na ordem de R$ 1,5 bilhões de reais, apontando como principal conseqüência o fato de que a "*baixa de títulos emitidos pelo Governo Federal (NTN-h) para garantia de sua dívida junto à PETROBRÁS, referente às denominadas Contas Petróleo, Derivados e Álcool, no valor de R$ 1,1 bilhão, decorrente da amortização, no exercício de 2001, do saldo devedor dessas contas, somente foi considerada, nas informações divulgadas pelo BACEN, em janeiro de 2002*".

4. No que concerne à justificação dos desvios observados, o relatório, em suma, indica, além de outros, o Grupo PETROBRÁS como o principal responsável pelos desvios apurados, apresentando as razões determinantes.

5. Por último, ao tratar da indicação de medidas corretivas visando, sobretudo, garantir a execução orçamentária das empresas estatais nos próximos quadrimestres, foi elaborada uma revisão geral das estimativas de receitas e despesas dessas empresas, apurando-se novo resultado primário para o corrente ano.

6. Importa consignar que a emissão do relatório quadrimestral encerra ato administrativo vinculado, no sentido de "obrigação legal", com vistas a dar cumprimento ao § 2º do art. 18 da Lei nº 10.266, de 2002, *verbis*:

> "*Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit*

primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de R$ 7.460.000.000,00 (sete bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de reais), no programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei. (Nota: Redação dada pela MP 2.211/2001).

...omissis..

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e quinze dias após o fechamento do SIAFI, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no prazo de sessenta dias, da meta para o programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas."

7. Analisada a Exposição de Motivos, verifica-se que se encontra de conformidade com o referido dispositivo, apresentando a motivação do ato e demais requisitos.

8. Doutrinariamente, o ato administrativo para vir à luz necessita atender, dentre outros, ao princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e apresentar, ainda, dentre seus requisitos, *o motivo ou causa*, que em seu entender constituía-se na situação *"de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato. Como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração"*, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999. (destacou-se).

9. Na hipótese sob exame, verifica-se, smj, que o relatório atende ao requisitos impostos por lei, encerrando a motivação e a finalidade do ato, requisito exigido pelo legislador para a eficácia pretendida.

10. Posto isso, abstraídas quaisquer considerações acerca da conveniência e oportunidade do ato, bem assim em relação aos elementos técnicos constantes da aludida

Proposta, verifica-se que a Exposição de Motivos se encontra adequada à legislação em vigor, não se vislumbrando qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando apta a ser subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2002.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em de junho de 2002.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Consultor Jurídico.
Em de junho de 2002.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em de junho de 2002.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Consultor Jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

.....

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Nacional diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, por região;

XII - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XIII - fontes de recursos por grupos de despesas;

XIV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras; e

XV - demonstrativo dos resultados primário e nominal do governo central implícitos na lei orçamentária, contendo receitas e despesas, primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4° do art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2002, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2002, os estimados para 2001 e os observados em 2000, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 48 desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as informações complementares relacionadas no correspondente Anexo a esta Lei.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal encaminharão à Comissão de que trata o § 1° do art. 166 da Constituição, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), contendo:

I - especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;

II - estágio em que se encontra;

III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;

IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2002 a 2003; e

V - demonstração do cumprimento do art. 66.

§ 7º A falta de encaminhamento das informações previstas no § 6º excluirá a obra do rol de ações do Anexo de Metas e Prioridades, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no § 7º do art. 83.

§ 8º A Comissão Mista Permanente prevista no § 1° do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR.

§ 9º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 10. No demonstrativo de que trata o inciso V do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.

§ 11. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, e demonstrará sua utilização, de forma compatível com os anexos previstos no § 2º do art. 2º e no art. 59.

.....

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de R$ 5.281.749.000,00 (cinco bilhões, duzentos e oitenta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil reais) no programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei. (Vide **Medida Provisória nº 2.211, de 29.8.2001)**

§ 1º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo, poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade e para o programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e quinze dias após o fechamento do SIAFI, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no prazo de sessenta dias, da meta para o programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.211, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.995, de 25 de julho de 2000, e 10.266, de 24 de julho de 2001, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração das leis orçamentárias de 2001 e 2002, respectivamente.

.....

Art. 2º A Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de R$ 7.460.000.000,00 (sete bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de reais), no programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei.

..... "

DECRETO Nº 4.120, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2002.

Dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2002, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 34, DE 6 DE MARÇO 2002.

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios de Minas e Energia e da Integração Nacional, no valor global de R$ 805.000.000,00, para os fins que especifica.

LEI Nº 10.460, DE 15 DE MAIO DE 2002.

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios de Minas e Energia e da Integração Nacional, no valor global de R$ 805.000.000,00, para os fins que especifica.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A mensagem lida vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A Presidência recebeu, da Câmara dos Deputados, a relação dos nomes eleitos por aquela Casa para comporem a Comissão Representativa do Congresso Nacional, que exercerá o mandato no período de 3 a 31 de julho de 2002.

É a seguinte a composição da Comissão Representativa:

SENADO FEDERAL

Titulares	**Suplentes**
PMDB	
Ramez Tebet	João Alberto Souza
Renan Calheiros	Gilvam Borges
BLOCO PSDB/PPB	
Benício Sampaio	Geraldo Melo
PFL	
Edison Lobão	José Agripino
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PPS)	
Eduardo Suplicy	José Fogaça
PTB	
Carlos Wilson	Arlindo Porto
PDT	
Lauro Campos	Sebastião Rocha
PSB	
Antonio Carlos Valadares	Ademir Andrade

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Paes Landin	Chico Sardelli
Paulo Octávio	Darci Coelho
Ronaldo Caiado	Marcondes Gadelha
PSDB	
Jovair Arantes	Custódio Mattos
Márcio Fortes	Danilo de Castro
Rafael Guerra	Pedro Canedo
PMDB	
Pedro Chaves	Glycon Terra Pinto
Tadeu Filippelli	José Borba
Wagner Rossi	Pedro Novais
PT	
Geraldo Magela	Jorge Bittar
Pedro Celso	Virgílio Guimarães
PPB	
Jofran Frejat	Wigberto Tartuce
PTB	
Antônio Jorge	Fernando Gonçalves
Bloco PDT/PPS	
Fernando Coruja	Rubens Bueno
Bloco PL/PSL	
Bispo Rodrigues	Juquinha
Bloco PSB/PcdoB	
Agnelo Queiroz	José Antonio Almeida
PST	
Divaldo Suruagy	Eber Silva

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Esgotado o prazo, sem apresentação de recurso contra a prejudicialidade das seguintes matérias:

– **Avisos nºs 1 e 2, de 2001**, do Congresso Nacional, que tratam, respectivamente, dos relatórios das atividades do Tribunal de Contas da União referentes ao quarto trimestre de 2000 e ao exercício de 2000;

– **Avisos nºs 2, de 2002**, do Congresso Nacional; **3, de 2001**, do Congresso Nacional; **5, de 2001**, do Congresso Nacional; **3, de 2002**, do Congresso Nacional, referentes aos relatórios das atividades do Tribunal de Contas da União do exercício de 2001 e do primeiro, terceiro e quarto trimestres de 2001, respectivamente.

A Presidência determina o arquivamento das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Esgotado o prazo, sem apresentação de recurso contra a prejudicialidade da seguinte matéria:

– **Petição nº 1, de 2001**, do Congresso Nacional, tendo por objeto "Representação de Anulação e Exclusão, e respectivo Adendo, de emendas coletivas apresentadas pela Bancada de Alagoas ao Orçamento-Geral da União para 2002".

A Presidência determina o arquivamento da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

Ofício nº 728-L-PFL/2002

Brasília, 2 de julho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado Luciano Castro para integrar, como membro titular, da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 44, de 25 de junho de 2002, que "dispõe sobre a inclusão dos cargos da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", em substituição ao Deputado Jaime Fernandes Filho.

Atenciosamente, – Deputado **Inocêncio Oliveira**, Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Será feita a substituição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tendo havido acordo entre as Lideranças, a Presidência iniciará a Ordem do Dia pelo Item 2.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao ilustre Parlamentar Miro Teixeira, do Estado do Rio Janeiro, pela representação do PDT.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, queremos realizar uma sessão produtiva. Há acordo sobre algumas medidas provisórias como a questão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, do Cadin – o texto está sendo concluído agora – e do pregão.

Talvez pudéssemos estipular uma ordem dos trabalhos, num acordo de procedimentos, que compreendesse, primeiramente, a medida provisória referente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros. O segundo item seria a questão do pregão e o terceiro seria relativo ao Cadin – caso se obtenha aquele entendimento. Em seguida, por absoluta e democrática pressão de V. Exª, seriam examinados os créditos que passaram pela Comissão de Orçamento, que ofereceu parecer.

Sobre a LDO conversaremos brevemente. Falou-me há pouco o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh que os entendimentos estão avançando muito e ele os considera até satisfatórios. Pedi a S. Exª, por quem tenho amizade e admiração, que viesse aqui a fim de explicar-nos esse assunto. O Governo, mediante esse acordo, editaria até o dia 15 uma medida provisória com os termos acordados. Na ponta de negociação pelo Governo, estão os Srs. Ministros Pedro Parente e Euclides Scalco, de quem não tenho razões para desconfiar. Todavia, estamos discutindo se votaremos ou não a LDO com os grupos que aqui representam os anistiados. São aqueles a quem também pretendemos, juntamente com os Parlamentares das outras legendas, representar neste plenário.

Se V. Exª considerar essa uma ordem útil para os trabalhos, talvez pudéssemos até prescindir do Pequeno Expediente, das discussões e dos encaminhamentos e aprovar essas matérias da forma já acordada, sem que haja inovações, que, embora regimentais, nos remeteriam a uma discussão nova sobre cada tema. É a proposta que encaminho a V. Exª. Sobre a LDO, está decidido esse debate – a medida provisória dos anistiados.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A Mesa bem entendeu a sugestão de V. Ex.ª e agradece.

O SR. JOÃO PAULO (PT – SP) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Ex.ª.

O SR. JOÃO PAULO (PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero discordar do encaminhamento sugerido pelo Deputado Miro Teixeira e gostaria de fazer outro encaminhamento, pedindo a compreensão de S. Exª.

A razão básica da exigência da nossa concordância em votar a LDO é por conta da medida provisória da anistia. Como há outras medidas provisórias que interessam ao Governo, com as quais não temos muitos problemas, queremos incluí-las no rol da negociação. A minha sugestão é que votemos a MP nº 2.218 como aceno para o acordo, votemos os créditos que já passaram pela Comissão Mista de Planos e Orçamentos e que, posteriormente, votemos a medida provisória do Cadin e do pregão, juntamente com a dos anistiados e, em seguida, a LDO.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Votaremos primeiramente – acho que todos vão concordar – os projetos que têm parecer favorável na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização; depois votaremos o resto.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Desculpe-me, mas em primeiro lugar a medida provisória da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

O SR. JOÃO PAULO (PT – SP) – Sr. Presidente, a sugestão foi que votássemos a Medida Provisória nº 2.218 e, posteriormente, os créditos.

Essa medida segue ainda o rito anterior, Senador José Fogaça.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Gostaria, Sr. Presidente, de dizer que é produtiva a forma como estamos conduzindo a sessão, uma vez que há ainda a busca de um entendimento sobre a medida provisória dos anistiados, sobre um texto que gerará nova medida provisória. Votaremos, pelo acordo, a Medida Provisória nº 2.218 que se refere aos policiais e bombeiros do Distrito Federal e dos ex-territórios e, em seguida, todos os projetos já aprovados na Comissão de Orçamento até que se conclua o entendimento sobre as demais matérias, Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra o Senador Inocêncio de Oliveira. É uma promoção a V. Exª.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Para mim é uma honra muito grande, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, gostaria de dizer a V. Exª que eu o louvo pela presteza com que tem procurado votar essas matérias importantes para a vida do País, sobretudo a LDO porque o Congresso Nacional só pode entrar em recesso depois de votá-la. V. Exª, quando passou aqui, viabilizou o entendimento que estávamos encaminhando com o Deputado Miro Teixeira.

Usei o seguinte termo: "Miro, você pode ser descortês com uma pessoa que é tão correta conosco?" Ele disse: "Lógico que não!" E continuou: "Então vamos fazer esse entendimento!" Disse a ele que o Deputado João Paulo, que também é uma pessoa muito solícita, estava chegando e que haveríamos de chegar a um entendimento.

Então, Sr. Presidente, o pedido de inclusão na pauta desta Medida Provisória nº2.218 já está aí assinado pelo Líder do PFL, a pedido da Deputada Laura Carneiro e também do Líder do Governo e de todo o mundo. O Deputado Miro Teixeira tem razão quando diz que é uma MP que trata de salário, que se refere justamente às remunerações dos militares dos ex-territórios e do Distrito Federal. De forma que é uma matéria importante. Depois votaríamos os créditos que tiveram a triagem da Comissão Mista de Orçamento. Nós temos um entendimento de que aquela comissão é que faz a triagem do que é importante para que o Congresso Nacional possa discutir a matéria que primeiro passou pelo crivo da Comissão Mista de Orçamento. Eu penso que esse entendimento é possível. Nós aguardaremos o desenrolar dos entendimentos feitos por pessoas habilitadas e da mais alta respeitabilidade a respeito da anistia, com a qual concordamos.

Ademais, Sr. Presidente, há duas MPs que são fundamentais para a vida do País. A que trata do Cadin já está pronta, e penso que poderia ser votada. A MP que trata da Bolsa de Valores, o pregão, também é importante. Por isso tentaremos votar essas matérias com o sentimento de que o Congresso Nacional foi tão importante este ano na votação de matérias muito relevantes para a vida do Brasil e não pode nesta hora se furtar a um entendimento para votar essa matéria.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. ALCEU COLLARES (Bloco/PDT – RS) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Deputado Alceu Collares, pela ordem, uma vez que S. Exª a está solicitando há tempo.

O SR. ALCEU COLLARES (Bloco/PDT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com todas as articulações para providenciar imediatamente uma formulação na votação de matérias importantes, mas me parece – e eu faço uma questão de ordem – que não se pode alterar o Regimento Interno. O Pequeno Expediente pode ser um momento pouco importante do Congresso Nacional, mas os que estão nele inscritos têm, necessariamente, que ser respeitados.

Eu quero agradecer ao meu eminente Líder Miro Teixeira, que não me atendeu e fez o levantamento de uma questão de ordem num momento em que, provavelmente, eu poderia estar utilizando a tribuna no exercício legítimo do meu direito de Deputado Federal.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, que-

ro fazer uma emenda à minha proposta: que se dê primeiro a palavra ao Deputado Alceu Collares. Eu havia combinado isso mesmo com S. Exª. Imaginei que o Deputado Alceu Collares já tivesse ido para a tribuna, e a minha questão de ordem, como eu disse a S. Exª, seria com a autorização do orador. Foi apenas um curto-circuito. Mas penso que é relevante o que S. Exª tem a dizer, falando inclusive pela Liderança do PDT. Foi um mal-entendido.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Deputado Alceu Collares, a Mesa abre esta exceção a V. Exª, ainda porque, assim que cheguei, V. Exª disse ter algo importante a dizer e que tem compromissos no seu Estado. Depois, conversei com o Deputado Miro Teixeira que, com a lhaneza de sempre, aquiesceu.

Concedo, pois, a palavra a V. Exª.

O SR. ALCEU COLLARES (Bloco/PDT – RS. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tenho por V. Exª uma amizade muito grande; porém, não quero falar como exceção. Quero falar no exercício do meu direito. Se for assim, falo; se for exceção, não. Não quero nenhum privilégio, por nenhuma razão.

Concordo inteiramente com o Deputado Miro Teixeira. Conseqüentemente já fizemos as pazes. Está tudo em ordem.

Quero comunicar ao Congresso Nacional que estamos entrando na Câmara dos Deputados com a CPI para apurar o abuso do poder econômico, infração do poder econômico praticada por multinacionais que têm o exercício do transporte de carros novos. Eles estão monopolizando, oligopolizando, cartelizando o transporte de carros novos, de tal maneira e com tal escândalo que os compradores, os consumidores de carros do Brasil, de 37 milhões de carros, têm um prejuízo de quase R$10 bilhões em decorrência dessa carterização.

Para uma empresa se registrar, para se credenciar precisa pagar ao Sindicato Nacional do Transporte de Carros Novos. Sindicato nunca pode ser nacional. Deve ser um grupo de ignorantes, de leigos. Sindicato é sempre regional. O que é nacional são as confederações, as federações. O sindicato jamais será nacional, mas eles estão abusando do poder econômico e fazendo inclusive que caminhões cegonheiros sejam incendiados, em um processo de terrorismo contra a empresa Gavardo no Estado do Rio Grande do Sul. E muitas empresas, não apenas as do Rio Grande do Sul, mas também as do Paraná, do Espírito Santo, Minas Gerais estão sendo fruto de uma espoliação das mais violentas. É essa a situação que a Nação está vivendo.

Sr. Presidente, na verdade são as montadoras que realimentam esse processo, porque fazem parte do interesse do capital internacional, esse mesmo do nosso George Soros, que foi capaz de ofender o rosto da Nação dizendo que no capitalismo global quem escolhe, quem elege é o americano e não o brasileiro. Enquanto este Congresso estiver aberto, apesar das medidas provisórias, apesar da situação de constrangimento permanente, com que convivemos, estando de joelhos continuamente, apesar disso, nosso Congresso não pode admitir que essas multinacionais absorvam, num processo de cartelização, o transporte de carros novos no Brasil. Os fretes são exorbitantes. Há um monopólio, um oligopólio, uma cartelização.

Vamos tentar modificar, por uma CPI, essa situação. O Ministério Público Federal já tem material capaz de permitir o inquérito necessário para denunciar à Nação essa forma escandalosa de cartelização de que são vítimas os cegonheiros do Rio Grande do Sul e de vários Estados do País.

Sr. Presidente, encantado com V. Exª, deixo a tribuna agradecendo ao Deputado Miro Teixeira a generosidade e compreensão.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Exª, Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, acrescento que o Deputado Alceu Collares, para homenagear S. Exª, foi uma das pessoas que, na Câmara dos Deputados, mais se alinharam àqueles que defendiam o técnico Felipão.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, pela Liderança do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Exª, Senador Gilvam Borges.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de dizer que quanto à Medida Provisória n.º 2.218 já existe consenso das Lideranças que aqui se manifestaram. Trata-se de matéria de segurança.

A medida provisória dispõe sobre a remuneração dos militares dos ex-Territórios e o Distrito Federal. O projeto de conversão recebeu o parecer favorável, após um ano de trabalho da Deputada Laura Carneiro, que realmente teve uma atuação decisiva. Faço um apelo a V. Exª no sentido de que coloque a matéria em votação, para que possamos agilizar nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vou atender V. Exª.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMEMTO Nº 12, DE 2002 - CN

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea "c", do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum, a inclusão, na presente Ordem do Dia, da Medida Provisória de nº 2218/01, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2002

RICARDO BARROS
Deputado Federal
Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento, firmado por todas Lideranças, no sentido da inclusão, na Ordem do Dia, da Medida Provisória nº 2.218, de 2001. (Pausa.)

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado na Câmara.

Em votação no Senado.

As Srªs e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado no Senado.

Aprovado o requerimento, passaremos, com a licença do Plenário, à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.218, DE 2001
(Incluída em Ordem do Dia nos termos do Requerimento nº 12, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 2.218, publicada no dia 5 de setembro de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

À medida não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista, em seu Parecer nº 48, de 2002-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2002-CN.

Em discussão a Medida Provisória e o Projeto de Lei de Conversão, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão, que tem preferência regimental, nos termos do Parecer na Câmara.

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação, no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão, fica prejudicada a Medida Provisória.

A matéria vai à sanção.

(Palmas.)

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I
Da Remuneração

SEÇÃO I
Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I – soldo;

II – adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta lei.

III – gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I – observadas as definições do art. 32 desta lei:

a) diária;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio-moradia;

g) auxílio-natalidade;

h) auxílio-invalidez;

i) auxílio-funeral.

II – observada a legislação específica:

a) assistência pré-escolar;

b) salário-família;

c) adicional de férias;

d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I – soldo – parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II – adicional de Posto ou Graduação – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II;

III – adicional de Certificação Profissional – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

IV – adicional de Operações Militares – parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V – adicional de Tempo de Serviço – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta lei e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI – gratificação de Representação – parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII – gratificação de função de natureza especial – parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante das Tabelas II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – gratificação de Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a oito horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX – diária – direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X – transporte – direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI – ajuda de custo _ direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela 1 do Anexo IV desta lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII – auxílio-fardamento – direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII – auxílio-alimentação – direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV – auxílio-moradia – direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XV – auxílio-natalidade – direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV.

XVI – auxílio-invalidez – direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII – auxílio-funeral – direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do

dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

I – do ato da promoção, para o Oficial;

II – do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;

III – do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;

IV – do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;

V – do ingresso, para os voluntários;

VI – da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VII – do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:

I – em licença para tratar de interesse particular;

II – na situação de desertor;

III – no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este;

IV – no cumprimento de pena restritiva de liberdade igual ou superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo nessa situação o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional, de tempo de serviço a que fizer jus e ao auxílio-moradia, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional;

V – agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

I – anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;

II – exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;

III – transferência para a reserva ou reforma;

IV – falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos nas Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e nº 7.479, de 2 de junho de 1986, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao Erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 9º As diárias compõem-se de percentuais destinados à Pousada, Alimentação e Locomoção.

Parágrafo único. A Diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

Art. 10. Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar.

Parágrafo único. Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o Erário em setenta e duas horas.

Art. 11. Não serão atribuídas diárias ao militar:

I – quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou qualquer outro órgão e entidade;

II – no período de trinta dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;

III – no período de trinta dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV – cumulativas com o auxílio-alimentação;

V – quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 12. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

I – movimentado por interesse próprio;

II – desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula;

III – quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou por qualquer outro órgão e entidade;

IV – quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Art. 13. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo:

I – integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II – pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até seis meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III – pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 14. Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 15. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

I – após ter seguido destino, for mandado regressar;

II – ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

Art. 16. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até três meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do **caput**, o militar deverá comunicá-la à autoridade competente.

SEÇÃO IV

Da Remuneração no Exterior

Art. 17. Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I – encarregado ou participante de missões especiais;

II – membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;

III – encarregado ou participante de outras missões.

Art. 18. O militar em Missão Especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes em 5 de setembro de 2001.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Pecuniários ao Passar para a Inatividade

Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta Lei, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

CAPÍTULO III

Dos Proventos na Inatividade

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I – soldo ou quotas de soldo;

II – adicional de Posto ou Graduação;

III – adicional de Certificação Profissional;

IV – adicional de Operações Militares;

V – adicional de Tempo de Serviço;

VI – gratificação de representação.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

I – integrais, calculados com base no soldo; e

II – proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º o militar transferido para a reserva remunerada **ex officio**, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

§ 4º Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência.

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

I – adicional natalino;

II – auxílio-invalidez;

III – assistência pré-escolar;

IV – salário-família;

V – auxílio-natalidade;

VI – auxílio-moradia;

VII – auxílio-funeral.

Parágrafo único. Eventuais diferenças em razão do § 4º do art. 20 serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas.

Art. 22. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na respectiva Corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação, ficando garantida a não redução dos proventos.

Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

I – do falecimento do militar;

II – do ato que prive o oficial do posto e da patente;

III – do ato da exclusão a bem da disciplina, para a praça.

CAPÍTULO IV
Dos Incapacitados

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I – ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II – acidente em serviço;

III – doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV – por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos.

§ 3º Na inatividade, o militar que venha a adquirir uma das doenças descritas no parágrafo 1º deste artigo, desde que declarado por Junta Médica da Corporação, terá direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas no **caput** ou no art. 26.

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

CAPÍTULO V
Do Auxílio-Invalidez

Art. 26. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 24 terá direito ao auxílio-invalidez, desde que considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, declaradas por Junta Médica da Corporação:

I – necessitar de hospitalização permanente;

II – necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.

§ 2º O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

§ 3º O militar na inatividade que contrair uma das doenças do art. 24, § ,º, declarado por Junta Médica da Corporação, fará jus ao auxílio-invalidez.

CAPÍTULO VI
Dos Descontos

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 28. São descontos obrigatórios do militar:

I – contribuição para a pensão militar;

II – contribuição para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social do militar;

III – indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;

IV – impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;

V – indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;

VI – pensão alimentícia judicial;

VII – taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

VIII – multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

IX – decorrente de decisão judicial.

Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar a trinta por cento da remuneração ou dos proventos do militar, abatidos os descontos previstos no art. 28, também incidindo para a composição da margem consignável os direitos pecuniários referentes ao auxílio-moradia.

§ 2º O Comandante-Geral de cada Corporação estabelecerá os critérios e promoverá o credenciamento dos consignatários.

CAPÍTULO VII
Dos Limites da Remuneração e dos Proventos

Art. 30. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante-Geral.

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

I – ao adicional de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;

II – à gratificação de Representação;

III – à gratificação de função de Natureza Especial;

IV – à gratificação de Serviço Voluntário.

Art. 31. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A pensão militar de que trata o **caput** deste artigo é a pensão militar tronco e não as cotas-partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

CAPÍTULO VIII
Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

I – de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

b) os filhos(as) ou enteados(as) até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II – 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;

III – 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.

CAPÍTULO IX
Da Pensão Militar

Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal, e os militares inativos e reformados do antigo Distrito Federal.

Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 10 de janeiro de 2002, será de sete virgula cinco por cento do soldo ou quotas de soldo.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de Pensão Militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação do **caput,** será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 3º Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento do soldo ou quotas de soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765 de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

I – Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no § 3º, que deverá ser expressa até 31 de dezembro de 2002.

§ 4º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765 de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I – primeira ordem de prioridade – viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro anos.

II – segunda ordem de prioridade – pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III – terceira ordem de prioridade – pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único – Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda,cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições acima, o militar contribuinte da pensão militar com mais de dez anos de serviço, licenciada ou excluída a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos § 2º seguinte.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§ 3º Havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.

Art. 4º. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencial-

mente na auditoria militar do Distrito Federal ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

Art. 41. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar.

Parágrafo único. Dessa declaração devem constar:

I – nome e filiação do declarante;

II – nome do cônjuge e data do casamento, ou, companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

III – nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for ocaso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV – nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V – nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI – menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 42. A declaração, de preferência digitada, sem emendas nem rasuras ou firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 43. A declaração feita na conformidade do art. 42 será entregue ao comandante, diretor ou chefe, a quem o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais e, por este, encaminhada ao órgão setorial de pessoal da respectiva corporação.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo **ad verbum** ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 44. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 45. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.

Parágrafo único. O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em conseqüência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para as demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 45.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá a regra prevista no art. 36 da presente lei.

Art. 47. A pensão resultante da promoção **post mortem** será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 48. O militar que ao falecer já houver preenchido as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em postos ou graduações superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 37 desta lei.

Art. 49. Perderá o direito à pensão:

I – a viúva ou viúvo que venha a ser destituído do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II – o beneficiário que renuncie expressamente;

III – o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte;

Art. 50. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito ao respectivo benefício, em qualquer dos casos do art. 49 importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

Art. 51. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificadamente previstos em lei.

Art. 52. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada, porém, à percepção das prestações mensais a prescrição de cinco anos

Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Art. 54. É permitido a acumulação:

I – de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 55. Os militares da reserva remunerada, convocados para missão especial, fazem jus à remuneração como se em atividade estivessem.

Art. 56. Aos militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação, poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 57. Para efeitos desta lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I – Sede – o território do Distrito Federal;

II – Corporação – é a denominação dada à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III – Missão, tarefa ou atividade – é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV – Unidade Militar (UM) – é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa das Corporações Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para as demais Unidades da Federação atingidas por esta lei considera-se sede, a unidade em que serve o militar tendo como limite o município.

SEÇÃO II
Das Disposições Transitórias

Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal, militares inativos, reformados e pensionistas do antigo Distrito Federal, as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram.

SEÇÃO III
Das Disposições Finais

Art. 59. Os artigos 53 e 63 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

§ 1º Na ativa:

I – soldo;

II – adicionais;

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço.

III – gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I – soldo ou quotas de soldo;

II – adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço.

III – gratificação de Representação

"Art. 63. .....

.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 60. Os artigos 54 e 64 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal será estabelecida em legislação especifica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

§ 1º Na ativa:

I – soldo;

II – adicionais;

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço.

III – gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I – soldo ou quotas de soldo;

II – adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço;

III – gratificação de Representação.

"Art. 64 .....

.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Lei, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no **caput** deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta lei até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea **d** do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares reformados, recepcionados por esta lei serão confirmados na inatividade no posto ou graduação, correspondente aos proventos que recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM e coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas corporações militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, correrão a conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Governo do Distrito Federal – Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o **caput** ficarão limitadas ao montante de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 68. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei 5.733, de 16 de novembro de 1971; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932 de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei 7.609, de 06 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 2l de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.015, de 2lde outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 69. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

ANEXO I

TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDO

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	Valor (R$)
Coronel	2.760,00
Tenente Coronel	2.649,60
Major	2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro Tenente	1.943,04
Segundo Tenente	1.796,76
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Policia Militar ou Bombeiro Militar	609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	433,32
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	1.393,80
Primeiro-Sargento	1.214,40
Segundo-Sargento	1.037,76
Terceiro-Sargento	924,60
Cabo	692,76
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	609,96
Soldado - 2ª Classe	433,32

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	1000
Tenente-Coronel	960
Major	917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	762
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	704
Segundo-Tenente	651
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	157
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	505
Primeiro-Sargento	440
Segundo-Sargento	376
Terceiro-Sargento	335
Cabo	251
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	221
Soldado - 2ª Classe	157

ANEXO II
TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO

(A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Art. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO
(A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Art. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
Soldado de 2ª Classe	50%	Idem

TABELA II – ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Art. 1º e 3º, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização ou **Habilitação**	15%	
Formação	10%	

TABELA III– ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Art. 1º e art. 3º, desta Lei.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	art. 1º, 3º e 67 desta Lei.

ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I-A - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Militares na ativa e na inatividade	1% do soldo	Arts. 1º e 3º desta Lei.
B	Representação Especial no Exterior	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º desta Lei.

TABELA II – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

GRUPO	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
	PMDF	CBMDF		
I	15	13	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
II	35	29	30,85%	Idem
III	46	41	22,04%	Idem
IV	04	04	17,74%	Idem
V	264	264	8,81%	Idem

ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
b	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
c	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
D	Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
E	Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial – quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
		Praça – Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	

TABELA II – AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do erário – uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes Gerais.	
B	Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
C	Oficiais nomeados Capelães Militares e dos Quadros de Saúde e Complementar.		
D	Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração	
E	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo	
F	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R$) MIITAR COM DEPENDENTE	VALOR (R$) MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	143,91	47,97	Art. 2º e art. 3º XIV,desta Medida Provisória
Tenente Coronel	134,73	44,91	Idem
Major	126,00	42,00	Idem
Capitão	110,70	36,90	Idem
Primeiro Tenente	98,37	32,79	Idem
Segundo Tenente	90,09	30,03	Idem
Aspirante	87,93	29,31	Idem
Cadete 3º ano	34,74	11,58	Idem
Cadete demais anos	23,31	7,77	Idem
Subtenente	85,23	28,41	Idem
Primeiro Sargento	71,82	23,94	Idem
Segundo Sargento	63,36	21,12	Idem
Terceiro Sargento	53,46	17,82	Idem
Cabo	39,06	13,02	Idem
Soldado	34,74	11,58	Idem
Soldado 2ª Classe	23,31	7,77	Idem

TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
B	Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de cinqüenta por cento por recém-nascido.	

TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	O militar que necessitar de hospitalização – em estabelecimento militar ou não – assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% da remuneração	Arts. 2º, 3º e 27 desta Lei.
B	O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% da remuneração	

TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Morte do cônjuge, companheira(o), dependente ou **filho (a) natimorto.**	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Subtenente.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
B	Morte do militar – pago ao beneficiário da Pensão Militar.		

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Peço vênia aos nobres Congressistas para, de acordo com os entendimentos mantidos, passar agora ao Item 2 e submeter a votos todas as matérias que têm parecer favorável na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Se V. Exª me permite aduzir: conforme solicitação do Presidente do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito obrigado.

Passemos, então, ao

Item 2:

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R$360.000.000,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, tendo

– Parecer nº 19, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do projeto. (Mensagem nº 48/2002-CN, – n.º 175/2002, na origem). (SIVAM)

Ao projeto de lei não foram oferecidas emendas.

Em discussão o projeto, em turno único.(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados, nos termos do Parecer.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2002 – CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R$360.000.000,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

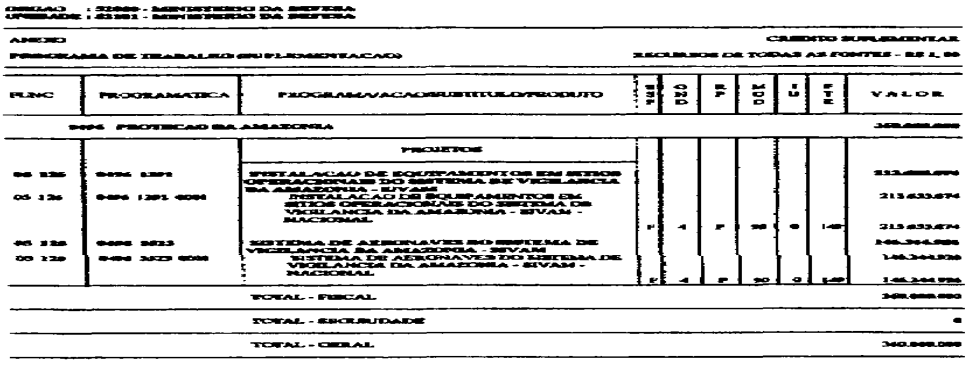
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R$360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão do ingresso de operações de crédito externas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 3**:

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6, de 2002-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, crédito especial no valor de R$1.700.000,00, para os fins que especifica, tendo

– Parecer nº 36, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do projeto. (Mensagem nº 54/2002-CN, – nº 197/2002, na origem).

Ao projeto de lei não foram oferecidas emendas.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, crédito especial no valor de R$ 1.700.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) crédito especial no valor de R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), em favor da empresa Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, para atender à programação constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são de geração da própria empresa, conforme indicado no respectivo "Quadro Síntese por Receita" constante do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	CREDITO ESPECIAL RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DO ORGAO : R$ 1.700.000	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 25 ENERGIA	1.700.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 752 ENERGIA ELETRICA	1.700.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	1.700.000
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS 32201 COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL	1.700.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	1.700.000
TOTAL	1.700.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA 6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO 6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS 6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA	1.700.000 1.700.000 1.700.000
TOTAL DA RECEITA 1.700.000 RECEITAS CORRENTES	1.700.000 RECEITAS DE CAPITAL 0

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32281 - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	CREDITO ESPECIAL RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE : R$ 1.700.000	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 25 ENERGIA	1.700.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 752 ENERGIA ELETRICA	1.700.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	1.700.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	1.700.000
TOTAL	1.700.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA 6.0.0.0.0.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO 6.1.0.0.0.00 RECURSOS PROPRIOS 6.1.1.0.0.00 GERACAO PROPRIA TOTAL DA RECEITA 1.700.000 RECEITAS CORRENTES 1.700.000 RECEITAS DE CAPITAL	1.700.000 1.700.000 1.700.000 0

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32281 - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL

ANEXO — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO								1.700.000
		ATIVIDADES						
25 752	0807 4101	MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS						1.300.000
25 752	0807 4101 0001	MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL						1.300.000
		IMOVEL MANTIDO (%) 100	I	4 - INV	90	0	495	1.300.000
25 752	0807 4102	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS						80.000
25 752	0807 4102 0001	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - NACIONAL						80.000
		BEM MOVEL MANTIDO (%) 100	I	4 - INV	90	0	495	80.000
25 752	0807 4103	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO						320.000
25 752	0807 4103 0001	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO - NACIONAL						320.000
		ATIVO MANTIDO (%) 100	I	4 - INV	90	0	495	320.000
		TOTAL - INVESTIMENTO						1.700.000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 4**:

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 11, de 2002-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R$20.571.084,00, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, para reforço de dotações constantes do Orçamento vigente, tendo .....

– Parecer nº 45, de 2002-Congresso Nacional, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela apresentação de substitutivo. (Mensagem nº 75/2002-CN – nº 391/2002, na origem).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Passa-se à discussão, em conjunto, do projeto e do substitutivo, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, na Câmara dos Deputados, o substitutivo, que tem preferência regimental, nos termos do parecer.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o Substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2002-CN

(SUBSTITUTIVO)

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R$ 20.571.084,00, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R$ 20.571.084,00 (vinte milhões, quinhentos e setenta e um mil , oitenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
UNIDADE : 10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0565 PRESTACAO JURISDICIONAL NO STF									975.000
		ATIVIDADES							
02 301	0565 2004	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES							975.000
02 301	0565 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							975.000
			S	3	P	90	0	100	975.000
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							975.000
		TOTAL - GERAL							975.000

ORGAO : 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
UNIDADE : 11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0568	**PRESTACAO JURISDICIONAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**							**2.000.000**
		ATIVIDADES							
02 301	0568 2004	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**2.000.000**
02 301	0568 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							2.000.000
			S	3	P	90	0	100	2.000.000
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							2.000.000
		TOTAL - GERAL							2.000.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12101 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL**							**1.610.000**
		PROJETOS							
02 061	0569 3757	**IMPLANTACAO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTAO DE INFORMACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL**							**1.610.000**
02 061	0569 3757 0001	IMPLANTACAO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTAO DE INFORMACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL - NACIONAL							1.610.000
			F	3	P	90	0	100	1.610.000
		TOTAL - FISCAL							1.610.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.610.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO I **CREDITO SUPLEMENTAR**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**2.073.202**
		ATIVIDADES							
02 122	0570 2000	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS							1.555.032
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							1.555.032
			F	3	P	90	0	100	1.255.032
			F	4	P	90	0	100	300.000
02 122	0570 2001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES							218.170
02 122	0570 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							218.170
			F	3	P	90	0	100	218.170
02 301	0570 2004	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES							300.000
02 301	0570 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							300.000
		PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)167	S	3	P	90	0	100	300.000
		TOTAL - FISCAL							1.773.202
		TOTAL - SEGURIDADE							300.000
		TOTAL - GERAL							2.073.202

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14103 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**49.346**
		ATIVIDADES							
02 301	**0570 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**49.346**
02 301	0570 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS *DEPENDENTES* - NACIONAL							49.346
			S	3	P	90	0	100	49.346
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							49.346
		TOTAL - GERAL							49.346

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14106 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — *RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00*

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**850.000**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**200.000**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							200.000
			F	3	P	90	0	100	200.000
02 122	**0570 2001**	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**70.000**
02 122	0570 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							70.000
			F	4	P	90	0	100	70.000
02 122	**0570 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**300.000**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							300.000
			F	3	P	90	0	100	300.000
02 126	**0570 2003**	**ACOES DE INFORMATICA**							**280.000**
02 126	0570 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							200.000
			F	3	P	90	0	100	150.000
			F	4	P	90	0	100	50.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14112 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**81.742**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**20.000**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							20.000
			F	3	P	90	0	100	20.000
02 122	**0570 2001**	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**19.000**
02 122	0570 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							19.000
			F	4	P	90	0	100	19.000
02 122	**0570 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**42.742**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							42.742
			F	3	P	90	0	100	42.742
		TOTAL - FISCAL							81.742
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							81.742

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14113 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**388.635**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**130.000**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							130.000
			F	4	P	90	0	100	130.000
		PROJETOS							
02 061	**0570 7159**	**AQUISICAO DE IMOVEIS PARA OS CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**							**258.635**

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14108 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**188.815**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**188.815**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							188.815
			F	3	P	90	0	100	188.815
		TOTAL - FISCAL							188.815
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							188.815

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14109 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**2.647.082**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**541.883**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							541.883
			F	4	P	90	0	100	541.883
		PROJETOS							
02 061	**0570 5225**	**CONSTRUCAO DE SEDE PARA CARTORIO ELEITORAL E ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DE GOIAS**							**2.105.199**
02 061	0570 5225 0101	CONSTRUCAO DE SEDE PARA CARTORIO ELEITORAL E ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DE GOIAS - NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GO							889.212
			F	4	P	90	0	100	889.212
02 061	0570 5225 0103	CONSTRUCAO DE SEDE PARA CARTORIO ELEITORAL E ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DE GOIAS - NO MUNICIPIO DE FORMOSA - GO							405.329

02 061	0570 5225 0105	CONSTRUCAO DE SEDE PARA CARTORIO ELEITORAL E ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DE GOIAS - NO MUNICIPIO DE ITUMBIARA - GO	F	4	P	90	0	100	405.329
									405.329
02 061	0570 5225 0107	CONSTRUCAO DE SEDE PARA CARTORIO ELEITORAL E ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DE GOIAS - NO MUNICIPIO DE JATAI - GO	F	4	P	90	0	100	405.329
									405.329
			F	4	P	90	0	100	405.329
		TOTAL - FISCAL							2.647.082
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.647.082

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14110 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHAO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**546.141**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**184.288**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							184.288
			F	3	P	90	0	100	146.006
			F	4	P	90	0	100	38.282
02 122	**0570 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**300.000**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							300.000
			F	3	P	90	0	100	300.000
02 331	**0570 2011**	**AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**17.548**
02 331	0570 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							17.548
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)20	F	3	P	90	0	100	17.548
02 306	**0570 2012**	**AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**44.305**
02 306	0570 2012 0001	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							44.305
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)20	F	3	P	90	0	100	44.305
		TOTAL - FISCAL							546.141
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							546.141

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14112 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**81.742**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**20.000**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							20.000
			F	3	P	90	0	100	20.000
02 122	**0570 2001**	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**19.000**
02 122	0570 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							19.000
			F	4	P	90	0	100	19.000
02 122	**0570 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**42.742**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							42.742
			F	3	P	90	0	100	42.742
		TOTAL - FISCAL							81.742
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							81.742

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14113 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**388.635**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**130.000**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							130.000
			F	4	P	90	0	100	130.000
		PROJETOS							
02 061	**0570 7159**	**AQUISICAO DE IMOVEIS PARA OS CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**							**258.635**

02 061	0570 7159 0101	AQUISICAO DE IMOVEIS PARA OS CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG							258.635
		IMOVEL ADQUIRIDO (UNIDADE)1	F	5	P	90	0	100	258.635
		TOTAL - FISCAL							388.635
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							388.635

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14114 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							102.999
		ATIVIDADES							
02 122	0570 2002	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							52.999
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							52.999
			F	3	P	90	0	100	52.999
02 301	0570 2004	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							50.000
02 301	0570 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							50.000
		PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)167	S	3	P	90	0	100	50.000
		TOTAL - FISCAL							52.999
		TOTAL - SEGURIDADE							50.000
		TOTAL - GERAL							102.999

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14115 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL **140.000**

		PROJETOS							
02 061	**0570 5231**	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DA PARAIBA**							**120.000**
02 061	*0570 5231 0101*	*CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DA PARAIBA - NO MUNICIPIO DE JOAO PESSOA - PB*	F	4	P	90	0	100	*120.000* 120.000
02 061	**0570 7165**	**CONSTRUCAO DE IMOVEIS PARA ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DA PARAIBA**							**20.000**
02 061	0570 7165 0101	CONSTRUCAO DE IMOVEIS PARA ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DA PARAIBA - NO MUNICIPIO DE PATOS - PB	F	4	P	90	0	100	20.000

TOTAL - FISCAL	140.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	140.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14116 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**149.947**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**149.947**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	149.947 149.947

TOTAL - FISCAL	149.947
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	149.947

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14117 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**705.389**
		ATIVIDADES							
02 122	0570 2000	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**275.000**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							275.000
			F	4	P	90	0	100	275.000
02 126	0570 2003	**ACOES DE INFORMATICA**							**312.000**
02 126	0570 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							312.000
			F	3	P	90	0	100	20.000
			F	4	P	90	0	100	292.000
02 301	0570 2004	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**118.389**
02 301	0570 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							118.389
		PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)167	S	3	P	90	0	100	118.389
		TOTAL - FISCAL							587.000
		TOTAL - SEGURIDADE							118.389
		TOTAL - GERAL							705.389

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14118 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**238.053**
		ATIVIDADES							
02 122	0570 2000	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**52.613**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							52.613
			F	3	P	90	0	100	27.091
			F	4	P	90	0	100	25.522
02 122	0570 2001	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**52.225**
02 122	0570 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							52.225
			F	4	P	90	0	100	52.225

02 122	**0570 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**105.995**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							105.995
			F	3	P	90	0	100	105.995
02 126	**0570 2003**	**ACOES DE INFORMATICA**							**27.220**
02 126	0570 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							27.220
			F	4	P	90	0	100	27.220
		TOTAL - FISCAL							238.053
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							238.053

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14119 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**210.097**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**210.097**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							210.097
			F	3	P	90	0	100	210.097
		TOTAL - FISCAL							210.097
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							210.097

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14120 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**356.488**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**195.280**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							195.280
			F	4	P	90	0	100	195.280

02 122	0570 2001	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**103.500**
02 122	0570 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							103.500
			F	3	P	90	0	100	29.000
			F	4	P	90	0	100	74.500
02 122	0570 2002	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**35.708**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							35.708
			F	3	P	90	0	100	35.708
		PROJETOS							
02 061	0570 5333	**CONSTRUCAO DO CENTRO DE TREINAMENTO DA JUSTICA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**							**22.000**
02 061	0570 5333 0101	CONSTRUCAO DO CENTRO DE TREINAMENTO DA JUSTICA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NO MUNICIPIO DE NATAL - RN							22.000
			F	4	P	90	0	100	22.000
		TOTAL - FISCAL							356.488
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							356.488

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14123 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**290.202**
		ATIVIDADES							
02 122	0570 2000	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**226.152**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							226.152
			F	4	P	90	0	100	226.152
02 122	0570 2001	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**10.000**
02 122	0570 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							10.000
			F	4	P	90	0	100	10.000
02 126	0570 2003	**ACOES DE INFORMATICA**							**54.050**
02 126	0570 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							54.050
			F	4	P	90	0	100	54.050
		TOTAL - FISCAL							290.202
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							290.202

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14124 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**940.000**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**600.000**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							600.000
			F	3	P	90	0	100	600.000
02 122	**0570 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**200.000**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							200.000
			F	3	P	90	0	100	200.000
02 126	**0570 2003**	**ACOES DE INFORMATICA**							**140.000**
02 126	0570 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							140.000
			F	4	P	90	0	100	140.000
		TOTAL - FISCAL							940.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							940.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14125 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**68.204**
		ATIVIDADES							
02 301	**0570 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**68.204**
02 301	0570 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							68.204
		PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)167	S	3	P	90	0	100	68.204
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							68.204
		TOTAL - GERAL							68.204

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14126 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**169.980**
		ATIVIDADES							
02 301	**0570 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**160.000**
02 301	0570 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL	S	3	P	90	0	100	160.000
02 128	**0570 4605**	**CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA ELEITORAL**							**9.980**
02 128	0570 4605 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA ELEITORAL - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	9.980
		TOTAL - FISCAL							9.980
		TOTAL - SEGURIDADE							160.000
		TOTAL - GERAL							169.980

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A. REGIAO - DISTRITO FEDERAL/TOCANTINS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**464.762**
		ATIVIDADES							
02 122	**0571 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**128.762**
02 122	0571 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	128.762
02 301	**0571 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**336.000**
02 301	0571 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL	S	3	P	90	0	100	336.000
		TOTAL - FISCAL							128.762
		TOTAL - SEGURIDADE							336.000
		TOTAL - GERAL							464.762

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15114 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A. REGIAO - PARAIBA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**485.500**
		ATIVIDADES							
02 122	**0571 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**155.500**
02 122	0571 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							155.500
			F	4	P	90	0	100	155.500
02 122	**0571 2001**	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**80.000**
02 122	0571 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							80.000
			F	4	P	90	0	100	80.000
02 122	**0571 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**50.000**
02 122	0571 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							50.000
			F	4	P	90	0	100	50.000
02 126	**0571 2003**	**ACOES DE INFORMATICA**							**200.000**
02 126	0571 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							200.000
			F	4	P	90	0	100	200.000
		TOTAL - FISCAL							485.500
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							485.500

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15116 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - CAMPINAS/SP

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**232.000**
		ATIVIDADES							
02 126	0571 2003	**ACOES DE INFORMATICA**							**160.000**
02 126	0571 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							160.000
			F	3	P	90	0	100	160.000
02 306	0571 2012	**AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**72.000**
02 306	0571 2012 0001	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							72.000
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)82	F	3	P	90	0	100	72.000
		TOTAL - FISCAL							232.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							232.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15118 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A. REGIAO - ESPIRITO SANTO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**16.000**
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2011	**AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**16.000**
02 331	0571 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							16.000
			F	3	P	90	0	100	16.000
		TOTAL - FISCAL							16.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							16.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15123 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO - PIAUI

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**40.000**
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	**AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**40.000**
02 306	0571 2012 0001	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							40.000
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)82	F	3	P	90	0	100	40.000
		TOTAL - FISCAL							40 000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							40.000

ORGAO : 16000 - JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
UNIDADE : 16101 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0567	**PRESTACAO JURISDICIONAL NO DISTRITO FEDERAL**							**2.681.500**
		PROJETOS							
02 061	0567 1136	**REFORMA, AMPLIACAO E MODERNIZACAO DE INSTALACOES**							**2.681.500**
02 061	0567 1136 0006	REFORMA, AMPLIACAO E MODERNIZACAO DE INSTALACOES - RECUPERACAO DO PALACIO DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - NO DISTRITO FEDERAL	F	4	P	90	0	100	2.681.500
		TOTAL - FISCAL							2.681.500
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.681.500

ORGAO : 34000 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
UNIDADE : 34103 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0581	**DEFESA DA ORDEM JURIDICA**							**130.000**
		ATIVIDADES							
03 122	**0581 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**130.000**
03 122	0581 2000 0053	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NO DISTRITO FEDERAL	F	3	P	90	0	100	130.000
		TOTAL - FISCAL							130.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							130.000

ORGAO : 10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
UNIDADE : 10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0565	**PRESTACAO JURISDICIONAL NO STF**							**975.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
02 212	**0565 0399**	**CONTRIBUICAO A ORGANIZACAO DAS CORTES SUPREMAS DAS AMERICAS**							**7.000**
02 212	0565 0399 0001	CONTRIBUICAO A ORGANIZACAO DAS CORTES SUPREMAS DAS AMERICAS - NACIONAL	F	3	P	80	0	100	7.000
		ATIVIDADES							
02 122	**0565 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**268.000**
02 122	0565 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	268.000
02 126	**0565 2003**	**ACOES DE INFORMATICA**							**700.000**
02 126	0565 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	700.000
		TOTAL - FISCAL							975.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							975.000

ORGAO : 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
UNIDADE : 11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		0568 PRESTACAO JURISDICIONAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA							**2.000.000**
		ATIVIDADES							
02 122	**0568 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**1.000.000**
02 122	0568 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							1.000.000
			F	3	P	90	0	100	1.000.000
02 122	**0568 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**1.000.000**
02 122	0568 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							1.000.000
			F	3	P	90	0	100	1.000.000
		TOTAL - FISCAL							2.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.000.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12101 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		0569 PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL							**1.610.000**
		PROJETOS							
02 061	**0569 5548**	**CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM MARILIA - SP**							**1.610.000**
02 061	0569 5548 0101	CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM MARILIA - SP - NO MUNICIPIO DE MARILIA - SP							1.610.000
			F	4	P	90	0	100	1.610.000
		TOTAL - FISCAL							1.610.000
		TOTAL - SEGURIDADE							
		TOTAL - GERAL							1.610.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**11.716.322**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**11.716.322**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							11.716.322
			F	3	P	90	0	100	300.000
			F	4	P	90	0	100	11.416.322
		TOTAL - FISCAL							11.716.322
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							11.716.322

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14115 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**140.000**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**70.000**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							70.000
			F	4	P	90	0	100	70.000
02 122	**0570 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**70.000**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							70.000
			F	3	P	90	0	100	70.000
		TOTAL - FISCAL							140.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							140.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14126 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**80.000**
		ATIVIDADES							
02 126	0570 2003	ACOES DE INFORMATICA							80.000
02 126	0570 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	80.000
		TOTAL - FISCAL							80.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							80.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A. REGIAO - DISTRITO FEDERAL/TOCANTINS

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**464.762**
		ATIVIDADES							
02 126	0571 2003	ACOES DE INFORMATICA							306.762
02 126	0571 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL	F	4	P	90	0	100	306.762
02 301	0571 2895	MANUTENCAO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE SAUDE							158.000
02 301	0571 2895 0006	MANUTENCAO E SUPRIMENTO DE *MATERIAL DE SAUDE - AQUISICAO DE* EQUIPAMENTOS NA AREA MEDICA - NACIONAL	F	4	P	90	0	100	158.000
		TOTAL - FISCAL							464.762
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							464.762

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15114 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A. REGIAO - PARAIBA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**485.500**
		ATIVIDADES							
02 122	**0571 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**200.000**
02 122	0571 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							200.000
			F	3	P	90	0	100	200.000
02 301	**0571 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**8.000**
02 301	0571 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							8.000
			S	4	P	90	0	100	8.000
02 365	**0571 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**50.000**
02 365	0571 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							50.000
			F	3	P	90	0	100	50.000
02 331	**0571 2011**	**AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**77.500**
02 331	0571 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							77.500
			F	3	P	90	0	100	77.500
02 128	**0571 4607**	**CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA DO TRABALHO**							**150.000**
02 128	0571 4607 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							150.000
			F	3	P	90	0	100	150.000
		TOTAL - FISCAL							**477.500**
		TOTAL - SEGURIDADE							**8.000**
		TOTAL - GERAL							**485.500**

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15116 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - CAMPINAS/SP

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**232.000**
		ATIVIDADES							
02 301	**0571 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**232.000**
02 301	0571 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							232.000
			S	3	P	90	0	100	232.000
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							232.000
		TOTAL - GERAL							232.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15118 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A. REGIAO - ESPIRITO SANTO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**16.000**
		ATIVIDADES							
02 301	**0571 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**16.000**
02 301	0571 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							16.000
			S	3	P	90	0	100	16.000
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							16.000
		TOTAL - GERAL							16.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15123 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO - PIAUI

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**40.000**
		ATIVIDADES							
02 122	0571 2000	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**40.000**
02 122	0571 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							40.000
			F	3	P	90	0	100	40.000
		TOTAL - FISCAL							40.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							40.000

ORGAO : 16000 - JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
UNIDADE : 16101 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0567	**PRESTACAO JURISDICIONAL NO DISTRITO FEDERAL**							**2.656.500**
		ATIVIDADES							
02 122	0567 2001	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**691.000**
02 122	0567 2001 0053	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NO DISTRITO FEDERAL							691.000
			F	3	P	90	0	100	691.000
		PROJETOS							
02 061	0567 3751	**IMPLANTACAO DE JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS**							**1.643.500**
02 061	0567 3751 0033	IMPLANTACAO DE JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS - NO DISTRITO FEDERAL							1.643.500
		JUIZADO IMPLANTADO (UNIDADE)14	F	4	P	90	0	100	1.643.500
02 126	0567 3753	**IMPLANTACAO DE SISTEMAS PARA A MODERNIZACAO JURISDICIONAL**							**322.000**
02 126	0567 3753 0053	IMPLANTACAO DE SISTEMAS PARA A MODERNIZACAO JURISDICIONAL - NO DISTRITO FEDERAL							322.000
		SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE)1	F	3	P	90	0	100	122.000
			F	4	P	90	0	100	200.000
		TOTAL - FISCAL							2.656.500
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.656.500

ORGAO : 16000 - JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
UNIDADE : 16103 - JUSTICA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0567	**PRESTACAO JURISDICIONAL NO DISTRITO FEDERAL**							**25.000**
		ATIVIDADES							
02 122	0567 2000	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS							25.000
02 122	0567 2000 0053	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NO DISTRITO FEDERAL	F	4	P	90	0	100	25.000
		TOTAL - FISCAL							25.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							25.000

ORGAO : 34000 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
UNIDADE : 34103 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0581	**DEFESA DA ORDEM JURIDICA**							**130.000**
		ATIVIDADES							
03 128	0581 4609	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO							130.000
03 128	0581 4609 0053	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - NO DISTRITO FEDERAL	F	3	P	90	0	100	130.000
		TOTAL - FISCAL							130.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							130.000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 5**:

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 12, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor global de R$3.474.618,00, em favor do Tribunal de Contas da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, para os fins que especifica, tendo

– Parecer nº 37, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do projeto, pela rejeição da Emenda de nº 1 e pela inadmissibilidade da Emenda nº 2. (Mensagem nº 76/2002-CN – nº 392/2002, na origem). .....

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor global de R$ 3.474.618,00, em favor do Tribunal de Contas da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor do Tribunal de Contas da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito especial no valor global de R$ 3.474.618,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 3.374.618,00 (três milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei; e

II - incorporação de recursos oriundos de operação de crédito externa, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
UNIDADE : 03101 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1. 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0550 CONTROLE EXTERNO									200.000
		PROJETOS			-				
01 032	0550 5455	MODERNIZACAO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO							200.000
01 032	0550 5455 0001	MODERNIZACAO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - NACIONAL							200.000
			F	3	P	90	0	148	100.000
			FE	3	P	90	2	100	50.000
			FE	4	P	90	2	100	50.000
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									5.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							5.000
28 844	0906 0284 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL	F	2	F	90	0	100	5.000
		TOTAL - FISCAL							205.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							205.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14102 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**151.500**
		PROJETOS							
02 061	**0570 5449**	**AQUISICAO DE IMOVEIS PARA CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DO ACRE**							**15.000**
02 061	0570 5449 0101	AQUISICAO DE IMOVEIS PARA CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DO ACRE - NO MUNICIPIO DE XAPURI - AC							15.000
		IMOVEL ADQUIRIDO (UNIDADE)1	F	5	P	90	0	100	15.000
02 122	**0570 7127**	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DO ACRE**							**136.500**
02 122	0570 7127 0109	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DO ACRE - NO MUNICIPIO DE XAPURI - AC							136.500
		CARTORIO CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	300	136.500
		TOTAL - FISCAL							151.500
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							151.500

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14109 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**1.868.118**
		PROJETOS							
02 061	**0570 5225**	**CONSTRUCAO DE SEDE PARA CARTORIO ELEITORAL E ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DE GOIAS**							**1.868.118**
02 061	0570 5225 0113	CONSTRUCAO DE SEDE PARA CARTORIO ELEITORAL E ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DE GOIAS - NO MUNICIPIO DE MINEIROS - GO							311.353
		IMOVEL CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	100	311.353
02 061	0570 5225 0117	CONSTRUCAO DE SEDE PARA CARTORIO ELEITORAL E ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DE GOIAS - NO MUNICIPIO DE NOVO GAMA - GO							311.353
		IMOVEL CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	100	311.353
02 061	0570 5225 0119	CONSTRUCAO DE SEDE PARA CARTORIO ELEITORAL E ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DE GOIAS - NO MUNICIPIO DE PALMEIRAS DE GOIAS - GO							311.353
		IMOVEL CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	100	311.353
02 061	0570 5225 0123	CONSTRUCAO DE SEDE PARA CARTORIO ELEITORAL E ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DE GOIAS - NO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS - GO							311.353
		IMOVEL CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	100	311.353
02 061	0570 5225 0127	CONSTRUCAO DE SEDE PARA CARTORIO ELEITORAL E ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DE GOIAS - NO MUNICIPIO DE VALPARAISO DE GOIAS - GO							311.353
		IMOVEL CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	100	311.353
02 061	0570 5225 0129	CONSTRUCAO DE SEDE PARA CARTORIO ELEITORAL E ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DE GOIAS - NO MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS - GO							311.353
		IMOVEL CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	100	311.353
		TOTAL - FISCAL							1.868.118
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.868.118

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14115 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**1.010.000**
		PROJETOS							
02 061	**0570 5231**	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DA PARAIBA**							**660.000**
02 061	0570 5231 0103	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DA PARAIBA - NO MUNICIPIO DE MAMANGUAPE - PB							70.000
		CARTORIO CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	100	70.000
02 061	0570 5231 0105	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DA PARAIBA - NO MUNICIPIO DE TEIXEIRA - PB							70.000
		CARTORIO CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	100	70.000
02 061	0570 5231 0107	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DA PARAIBA - NO MUNICIPIO DE JACARAU - PB							70.000
		CARTORIO CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	100	70.000
02 061	0570 5231 0111	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DA PARAIBA - NO MUNICIPIO DE BANANEIRAS - PB							70.000
		CARTORIO CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	100	70.000
02 061	0570 5231 0113	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DA PARAIBA - NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE - PB							380.000
		CARTORIO CONSTRUIDO (UNIDADE)5	F	4	P	90	0	100	380.000
02 122	0570 7165	**CONSTRUCAO DE IMOVEIS PARA ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DA PARAIBA**							**350.000**
02 122	0570 7165 0003	CONSTRUCAO DE IMOVEIS PARA ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DA PARAIBA - NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE - PB							300.000
		IMOVEL CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	100	300.000
02 122	0570 7165 0015	CONSTRUCAO DE IMOVEIS PARA ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS NO ESTADO DA PARAIBA - NO MUNICIPIO DE JOAO PESSOA - PB							50.000
		IMOVEL CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	100	50.000
		TOTAL - FISCAL							1.010.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.010.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15109 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A. REGIAO - PARA/AMAPA

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**100.000**
		PROJETOS							
02 061	**0571 5381**	**CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA VARA DO TRABALHO EM CASTANHAL - PA**							**100.000**
02 061	0571 5381 0101	CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA VARA DO TRABALHO EM CASTANHAL - PA - NO MUNICIPIO DE CASTANHAL - PA							100.000
			F	4	P	90	0	100	100.000
		TOTAL - FISCAL							100.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							100.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15119 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A. REGIAO - GOIAS

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**140.000**
		PROJETOS							
02 061	**0571 5379**	**AQUISICAO DE IMOVEL PARA INSTALACAO DE EDIFICIO-SEDE DE VARA DO TRABALHO DA 18A. REGIAO**							**140.000**
02 061	0571 5379 0101	AQUISICAO DE IMOVEL PARA INSTALACAO DE EDIFICIO-SEDE DE VARA DO TRABALHO DA 18A. REGIAO - NO MUNICIPIO DE FORMOSA - GO	F	5	P	90	0	100	140.000
		TOTAL - FISCAL							**140.000**
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							140.000

ORGAO : 03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
UNIDADE : 03101 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0550		**CONTROLE EXTERNO**							**105.000**
		ATIVIDADES							
01 032	**0550 4018**	**FISCALIZACAO DA APLICACAO DOS RECURSOS PUBLICOS FEDERAIS**							**105.000**
01 032	0550 4018 0004	FISCALIZACAO DA APLICACAO DOS RECURSOS PUBLICOS FEDERAIS - ORGANIZACAO ESTRATEGICA E MODERNIZACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - NACIONAL	F	2	F	90	0	100	5.000
			F	3	P	90	0	100	50.000
			F	4	P	90	0	100	50.000
		TOTAL - FISCAL							105.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							105.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**2.832.118**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**2.832.118**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL	F	4	P	90	0	100	2.832.118
		TOTAL - FISCAL							**2.832.118**
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.832.118

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14102 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**151.500**
		ATIVIDADES							
02 122	0570 2002	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**15.000**
02 122	0570 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	15.000
		PROJETOS							
02 061	0570 7127	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DO ACRE**							**136.500**
02 061	0570 7127 0105	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS NO ESTADO DO ACRE - NO MUNICIPIO DE SENADOR GUIOMARD - AC							136.500
		CARTORIO CONSTRUIDO (UNIDADE)1	F	4	P	90	0	300	136.500
		TOTAL - FISCAL							151.500
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							151.500

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14115 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**46.000**
		ATIVIDADES							
02 122	0570 2000	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**46.000**
02 122	0570 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL	F	4	P	90	0	100	46.000
		TOTAL - FISCAL							46.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							46.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15109 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A. REGIAO - PARA/AMAPA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA							100.000
		ATIVIDADES							
02 122	0571 2002	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS							100.000
02 122	0571 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	100.000
		TOTAL - FISCAL							100.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							100.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15119 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A. REGIAO - GOIAS

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA							
		ATIVIDADES							
02 122	0571 2000	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS							140.000
02 122	0571 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL	F	4	P	90	0	100	140.000
		TOTAL - FISCAL							140.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							140.000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 6**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Obras de infra-estrutura hídrica em Municípios da Região do Baixo São Francisco (Canal de Xingó) – SE, da Unidade Orçamentária 53.201 – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, como conclusão do

– Parecer nº 21, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, na Câmara, nos termos do parecer.

As Srªs e Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado.

As Srªs e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Obras de Infra-Estrutura Hídrica em Municípios da Região do Baixo São Francisco (Canal de Xingó) – SE, da Unidade Orçamentária 53201 – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Obras de Infra-Estrutura Hídrica em Municípios da Região do Baixo São Francisco (Canal de Xingó) – SE, da Unidade Orçamentária 53.201 – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 7**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0235.5864.0024 – Melhoramento das Instalações do Porto de Natal – no Estado do Rio Grande do Norte (cond. ao atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.217 – Companhia Docas do Rio Grande do Norte, como conclusão do

– Parecer nº 20, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado na Câmara.

Em votação no Senado.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado no Senado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0235.5864.0024 – Melhoramento das instalações do Porto de Natal – No Estado do Rio Grande do Norte (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.217 –Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento de Investimentos da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.) no subtítulo 26.784.0235.5864.0024 – Melhoramento das Instalações do Porto de Natal – No Estado do Rio Grande do Norte (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.217— Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico—financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art.3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 8**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, do subtítulo 26.784.0236.5771.0001 – Melhoria da Navegação das Hidrovias do Corredor Oeste-Norte – do Rio Madeira – Trecho Porto Velho – Foz do Madeira, como conclusão do

– Parecer nº 22, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2002-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 26.784.0236.5771.0001 – Melhoria da Navegação das Hidrovias do Corredor Oeste-Norte – do rio Madeira – Trecho Porto Velho – Foz do Madeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 26.784.0236.5771.0001 – Melhoria da Navegação das Hidrovias no Corredor

Oeste-Norte – do rio Madeira – Trecho Porto Velho – Foz do Madeira, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no valor de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 9**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2002-CN, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 do subtítulo 12.364.0041.5081.0013 – Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das

Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino no Estado do Amazonas, constante do Quadro VII da Lei n.º 10.407, de 10 de janeiro de 2002, como conclusão do

– Parecer nº 23, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2002-CN. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLTIVO
Nº 16, DE 2002 - CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 do subtítulo 12.364.0041.5081.0013 –Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amazonas, constante do Quadro VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 12.364.0041.5081.0013 – Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amazonas, da Unidade Orçamentária 26.270 – Fundação Universidade do Amazonas, no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, há um projeto de resolução da Comissão Mista que propõe alteração na Resolução nº 01. Se aprovarmos esse projeto, ficam dispensadas todas as votações que estamos fazendo. Portanto, peço prioridade para a votação do projeto, o que nos livraria de todas essas votações.

Essa é uma questão de ordem, de fato. Não há sentido votar, se há um projeto de resolução que dispensa a votação. V. Exª vota esta matéria e, em seguida, o projeto de resolução.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –**Item 10**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 17, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2002-CN, que autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.3517.0022 – Construção do Açude Algodão II no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta Lei), como conclusão do

– Parecer nº 26, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão a matéria.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, volto à minha questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sr. Deputado, vou apenas concluir a votação deste projeto e concederei a palavra a V. Exª.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2002 - CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.3517.0022 – Construção do Açude Algodão II no Estado do Piauí – No Estado do Piauí (Condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 18.544.0515.3517.0022 – Construção do Açude Algodão II no Estado do Piauí – No Estado do Piauí (Condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei), referentes ao Contrato nº 20/99-DEO, da COMDEPI.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Deputado José Carlos Aleluia, é possível V. Exª encaminhar o requerimento de urgência à Mesa rapidamente?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, será rápido.

A Comissão Mista de Orçamento, por consenso de todas as Lideranças e de todos os seus membros, decidiu e aprovou uma proposta de resolução, endossada pelas Mesas da Câmara e do Senado, no sentido de transformar em terminativos, naquela Comissão, os projetos de decreto legislativo que tratam de andamento anual de obras. Essa medida resolveria realmente as questões referentes às obras que foram discutidas, com a participação de todos os partidos – algumas negadas, outras aprovadas –, e a reunião se tornaria mais simples, para tratarmos da LDO e dos créditos.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra, Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nós fizemos um acordo de procedimentos relativo a créditos aprovados na Comissão. Esses decretos legislativos, embora aprovados na Comissão, dispõem sobre obras que tiveram análises não muito favoráveis do Tribunal de Contas da União, em alguns momentos, e outras vezes na própria Comissão Mista de Orçamento.

Proponho que mantenhamos a ordem de votação e se votem os créditos aprovados na Comissão e, daqui a pouco, voltemos a aprofundar essa discussão. Assim poderíamos, caso a caso, concordar com uns e até não concordar com outros e sairíamos dessa rotina que V. Exª está, de comum acordo, impondo aos trabalhos. E tudo sem discussão nem encaminhamento.

Se procedermos à votação da resolução, que automaticamente aprova todos esses decretos legislativos, ou se passarmos direto por todos eles, nós estaremos fora do acordo de procedimentos. Esta é a questão: pode ser justo e pode não ser. E aí vamos interromper esta sessão.

O Sr. José Carlos Aleluia (PFL – BA) – Deputado Miro Teixeira eu levantei a questão de ordem porque não estávamos votando crédito, mas decreto legislativo. E como eu entendi que o Partido de V. Exª e todos os partidos concordaram com a resolução, propus que se fosse pelo caminho mais óbvio e mais racional.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR .PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Gilmar Machado, pela ordem.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, concordo com o Deputado Aleluia, porque esta matéria que acabamos de votar já é decreto legislativo. Ou nós vamos discutir um a um ou vamos discutir o que nós acordamos na Comissão de Orçamento. Ali, todos os Líderes concordaram com esse decreto. Agilizamos inclusive o trabalho para nós que somos da Comissão Mista de Orçamento.

Então, em nosso entendimento, deveríamos equacionar este problema para podermos agilizar os trabalhos, porque nós fizemos um acordo em torno desses créditos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –Vamos manter o acordo e votar apenas os créditos, para, depois, a Presidência atender os Srs. Deputados.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A Mesa vai pôr curso aos trabalhos e só submeterá a votação aquilo que foi acordado.

Em verdade, passaremos a votar os créditos, mantendo, assim, volto a dizer, o acordo. Todos concordam? (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, creio que o nobre Deputado José Carlos Aleluia, ilustre Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, tem toda a razão quando reivindica a votação do projeto que vem transferir mais poder ao Poder Legislativo, que determina que a Comissão Mista de Orçamento faça essa triagem e selecione aqueles projetos que tenham sido considerados, muitas vezes, sem condições de receber recursos e passam a fazê-lo com exame acurado daquele órgão técnico.

Agora, Sr. Presidente, já que fizemos um acordo em torno desses créditos, vamos concluir a votação dos mesmos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Serei breve. Vamos apreciar todos os decretos e, depois, ordenar melhor os trabalhos.

Temos de entender que estamos no último dia de votação. Se V. Exª e o Deputado José Carlos Aleluia concordarem com a sugestão proposta, a situação fica mais fácil. (Pausa.)

Prossigamos, pois, com a Ordem do Dia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra a V. Exª, pela ordem.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Não posso concordar com esta ordem, Sr. Presidente. Este assunto refere-se a decreto legislativo. O Deputado Miro Teixeira referiu-se a crédito. Não tem cabimento votarmos decreto legislativo. Podemos votar o projeto de crédito suplementar e, posteriormente, a resolução. Estamos seguindo o caminho de maior gasto de tempo e da irracionalidade. Portanto, não posso concordar com isso. Ou saltamos os decretos legislativos e votamos os créditos, ou discutimos a resolução.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Abri exceção...

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Isso mesmo! Devemos saltar os decretos legislativos, voltamos a votar os créditos que porventura existam. Só então poderemos discutir se passaremos ou não a apreciar decretos legislativos. A minha tendência é não fazê-lo. O nosso acordo inicial é o que pretendo manter.

Há a boa notícia, trazida pelo Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, do acordo da medida provisória referente à anistia. O Governo editará a nova medida provisória, em relação à qual a Comissões dos Anistiados é favorável. Depois de votarmos a LDO, poderemos examinar essa questão. A minha tendência é não deixar "passar batida" essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Permitam-me dar uma explicação às Lideranças. Os créditos que estavam na pauta nós já os votamos. Há aqueles extrapauta, que são importantes também, segundo o entendimento das Lideranças.

Então, vamos votar esses créditos extrapauta e, depois, retomaremos os decretos legislativos da resolução?

O SR. JOÃO MAGNO (PT – MG) – É exatamente isso; até para facilitar o nosso acompanhamento. Depois voltarmos à outra matéria, o que facilita.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Podemos então fazer isso? (Pausa.)

O SR. JOÃO MAGNO (PT – MG) – Sim.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Penso que esse é o caminho. Esses decretos legislativos aqui estão no nicho de um outro tipo de discussão que, de repente, podem exigir um aprofundamento.

Então, nós temos uma ordem que permitirá que se vote a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Vamos seguir essa ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Votemos, então, os créditos extrapauta, em relação aos quais há acordo de Lideranças.

O SR. JOÃO MAGNO (PT – MG) – Sr. Presidente, então, deixe-nos terminar aqui. Dê-nos três minutos para que possamos fechar o acordo e aí, sim, voltaremos aos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não.

O SR. DR. HÉLIO (Bloco/PDT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Exª

O SR. DR. HÉLIO (Bloco/PDT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Executivo condecorou a Seleção Brasileira e eu vi que V. Exª, como Presidente do Senado Federal, estava presente. A Câmara dos Deputados não mais se reunirá após a aprovação da LDO. Esta é a última sessão em que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal estarão presentes até o recesso. Enquanto aguardamos o acordo, eu gostaria de solicitar a V. Exª para que saia uma moção de reconhecimento e de agradecimento, como homenagem desta Casa, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à Seleção Brasileira por ter trazido felicidade e o contentamento a mais de 170 milhões de brasileiros.

Essa seria uma homenagem que se somaria à condecoração feita pelo Poder Executivo. Que fique marcado para os próximos anos, quem sabe até a sexta conquista, que esse Congresso, com assinatura de V. Exª, Presidente desta Casa, reconhece, em nome do povo brasileiro, a alegria e o contentamento que a seleção brasileira trouxe a nossa tão sofrida população!

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vou pedir a V. Exª, que é um craque – desculpe a expressão futebolística –, que prepare o requerimento e colha as assinaturas de Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para que possamos dar andamento a tão merecida homenagem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o Líder do Governo, Deputado Ricardo Barros.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, podemos votar a extrapauta à exceção dos itens nºs 24, 26 e 31, os quais, posteriormente, discutiremos.

Proponho esse encaminhamento apenas para que haja o adiantamento dos trabalhos. Assim, a Oposição analisará esses três projetos mais detidamente. Repito: podemos votar toda a extrapauta, à exceção de três itens.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – As demais Lideranças estão de acordo com isso? (Pausa.)

A proposta da Liderança do Governo é votar toda as matérias extrapauta à exceção dos itens nºs 24, 26 e 31. É isso? (Pausa.)

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Não, Sr. Presidente. Fechamos um acordo de procedimentos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Isso está dentro do procedimento, Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Mas são os projetos de lei que vêm da Comissão.

O item nº 24 está vindo por Decreto Legislativo? (Pausa.)

Ah, sim; da extrapauta! Fiz confusão porque há uma duplicidade de numeração.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sim; dos itens extrapauta, à exceção dos itens nºs 24, 26 e 31.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 13, DE 2002 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do PLN nº 10/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 13, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 10, de 2002-CN, que altera o Quadro VI da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

Foi apresentada uma emenda ao projeto de lei.

A Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 49, de 2002-CN, concluiu pela apresentação de substitutivo, incorporando o texto da Emenda nº 1.

Em discussão o projeto e o substitutivo.(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo que tem preferência regimental, na Câmara, nos termos do parecer.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2002-CN

Altera o Quadro VI da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro VI da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as alterações constantes do anexo e do art. 2º desta lei.

Art. 2º A despesa decorrente das autorizações concedidas ao Poder Executivo no Quadro VI, considerando as alterações desta lei, fica limitada ao montante de R$1.006.329.218,00, equivalente ao total das datações consigna das na Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as ações "0533-Alocação e remanejamento de cargos e fun-

ções no âmbito do Poder Executivo, 0623-Pagamento de pessoal decorrente de provimento por meio de concursos públicos no âmbito do Poder Executivo, e 0707-Reestruturação de cargos e carreiras no âmbito do Poder Executivo".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

ANEXO
QUADRO VI

(Art. 59 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 – LDO 2002)

"4 – PODER EXECUTIVO".

II –.....

b) Gestão e Diplomacia, até 1.080 vagas;

c) Jurídica, até 1.000 vagas;

.....

e) Ciência e Tecnologia, até 1.750 vagas;

.....

III -–.....

e) Auditoria e Fiscalização, até 526 vagas;

f) Administração Pública Federal, até 1.200 cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento superiores – DAS;

g) Administração Pública Federal, até 1.200 Funções Comissionadas Técnicas – FCT; e

h) Universidades, Centros Federais de Educação Tecnológica e Escolas Técnicas Federais, até 200 funções gratificadas (NR); e

IV – reestruturação da remuneração dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal (PCC) e planos correlatos das autarquias e fundações públicas das carreiras das áreas Diplomática, Fiscalização Tributária, Fiscalização do Trabalho, Gestão e Finanças, Jurídica, Segurança Pública de Ex-Territórios, dos cargos integrantes do Grupo de Informações, dos cargos em comissão e funções de confiança e dos cargos técnico-administrativos e docentes das Instituições Federais de Ensino. (NR)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 14, DE 2002 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do PLN nº 13/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2002-CN
(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 14, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 13, de 2002-CN, que abre ao Orçamento de Investimentos, para 2002, em favor de diversas empresas, crédito suplementar no valor total de R$ 4.125.562,00 (quatro milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais), para os fins que especifica.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 55, de 2002-CN, concluiu pela apresentação de substitutivo, incorporando o texto da emenda do Relator.

Em discussão o projeto e o substitutivo. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte matéria aprovada:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas, crédito suplementar no valor total de R$ 4.125.562,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) crédito suplementar no valor total de R$ 4.125.562,00 (quatro milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais), em favor de diversas empresas estatais, para atender à programação constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de geração própria, de operações de crédito internas e da incorporação de saldos de verbas repassadas pela União em exercícios anteriores, sob a forma de participação no capital, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita", constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º É vedada, no que tange ao subtítulo '26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo' da programação da Companhia Docas do Espírito Santo, a execução orçamentária relacionada com a concorrência CODESA nº 004/2000, até deliberação em contrário da Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e do Congresso Nacional.

§ 1º A deliberação da Comissão de que trata o *caput* será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo órgão responsável ou pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DO ORGAO : R$ 600.000	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
23 COMERCIO E SERVICOS	600.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
122 ADMINISTRACAO GERAL	600.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	600.000
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS	
25276 EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	600.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	600.000
TOTAL	600.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	600.000
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS	600.000
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA	600.000
TOTAL DA RECEITA 600.000 RECEITAS CORRENTES 600.000 RECEITAS DE CAPITAL	0

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DO ORGAO : R$ 3.525.562	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
26 TRANSPORTE	3.525.562
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO	3.525.562
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0230 CORREDOR LESTE	3.205.380
0235 CORREDOR NORDESTE	320.182
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS	
39210 COMPANHIA DOCAS DO CEARA	320.182
39211 COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO	800.000
39216 COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	2.405.380
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	3.525.562
TOTAL	3.525.562
QUADRO SINTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	3.525.562
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO	1.120.182
6.2.1.0.00.00 TESOURO	1.120.182
6.2.1.3.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.120.182
6.3.0.0.00.00 OPERACOES DE CREDITO DE LONGO PRAZO	2.405.380
6.3.1.0.00.00 INTERNAS	2.405.380
TOTAL DA RECEITA 3.525.562 RECEITAS CORRENTES 0 RECEITAS DE CAPITAL	3.525.562

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25276 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE : R$ 600.000	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
23 COMERCIO E SERVICOS	600.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
122 ADMINISTRACAO GERAL	600.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	600.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	600.000
TOTAL	600.000

QUADRO SINTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO				600.000
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS				600.000
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA				600.000
TOTAL DA RECEITA	600.000	RECEITAS CORRENTES	600.000 RECEITAS DE CAPITAL	0

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25276 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ANEXO I **CREDITO SUPLEMENTAR**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
		0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO						**600.000**
		ATIVIDADES						
23 122	0807 4102	**MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**						**500.000**
23 122	0807 4102 0053	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - NO DISTRITO FEDERAL						500.000
		BEM MOVEL MANTIDO (%)	I	4 - INV	90	0	495	500.000
23 122	0807 4103	**MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO**						**100.000**
23 122	0807 4103 0053	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO - NO DISTRITO FEDERAL						100.000
		ATIVO MANTIDO (%)	I	4 - INV	90	0	495	100.000
		TOTAL - INVESTIMENTO						**600.000**

ANEXO I **CREDITO SUPLEMENTAR**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES R$ 1.00**

QUADRO SINTESE POR FUNCOES

23 COMÉRCIO E SERVIÇOS		600.000
26 TRANSPORTE		3.525.562
	TOTAL - GERAL	4.125.562

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES

122 ADMINISTRACÃO GERAL		600.000
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		3.525.562
	TOTAL - GERAL	4.125.562

QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES

23 COMÉRCIO E SERVIÇOS		600.000
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		600.000
26 TRANSPORTE		3.525.562
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		3.525.562
	TOTAL - GERAL	4.125.562

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS

0230 CORREDOR LESTE	3.205.380
0235 CORREDOR NORDESTE	320.182
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	600.000
TOTAL - GERAL	4.125.562

QUADRO SINTESE POR ORGAO

25000 MINISTÉRIO DA FAZENDA	600.000
39000 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	3.525.562
TOTAL - GERAL	4.125.562

QUADRO SINTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	4.125.562
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PRÓPRIOS	600.000
6.1.1.0.00.00 GERAÇÃO PRÓPRIA	600.000
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO	1.120.182
6.2.1.0.00.00 TESOURO	1.120.182
6.2.1.3.00.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.120.182
6.3.0.0.00.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	2.405.380
6.3.1.0.00.00 INTERNAS	2.405.380

TOTAL DA RECEITA 4.125.562 RECEITAS CORRENTES 600.000 RECEITAS DE CAPITAL 3.525.562

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39210 - COMPANHIA DOCAS DO CEARA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 320.182

QUADRO SINTESE POR FUNCOES

26 TRANSPORTE	320.182

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES

784 TRANSPORTE HIDROVIARIO	320.182

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS

0235 CORREDOR NORDESTE	320.182

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	320.182

TOTAL	320.182

QUADRO SINTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	320.182
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO	320.182
6.2.1.0.00.00 TESOURO	320.182
6.2.1.3.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	320.182

TOTAL DA RECEITA 320.182 RECEITAS CORRENTES 0 RECEITAS DE CAPITAL 320.182

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39210 - COMPANHIA DOCAS DO CEARA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
	0235 CORREDOR NORDESTE							320.182
		PROJETOS						
26 784	0235 1307	RECUPERACAO DO PORTO DE FORTALEZA (CE)						320.182
26 784	0235 1307 0023	RECUPERACAO DO PORTO DE FORTALEZA (CE) - NO ESTADO DO CEARA						320.182
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 13	1	4 - INV	90	0	495	320.182
		TOTAL - INVESTIMENTO						320.182

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39211 - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1.00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 800.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
26 TRANSPORTE | 800.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO | 800.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0230 CORREDOR LESTE | 800.000

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO | 800.000

TOTAL | 800.000

QUADRO SINTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			800.000
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			800.000
6.2.1.0.00.00 TESOURO			800.000
6.2.1.3.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES			800.000
TOTAL DA RECEITA	800.000 RECEITAS CORRENTES	0 RECEITAS DE CAPITAL	800.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39211 - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
	0230 CORREDOR LESTE							**800.000**
		PROJETOS						
26 784	0230 1905	RECUPERACAO E MELHORAMENTOS DA INFRA-ESTRUTURA PORTUARIA						800.000
26 784	0230 1905 0032	RECUPERACAO E MELHORAMENTOS DA INFRA-ESTRUTURA PORTUARIA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)						800.000
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA)	I	4 - INV	90	0	495	800.000
		TOTAL - INVESTIMENTO						**800.000**

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39216 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I — **CREDITO SUPLEMENTAR**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

TOTAL DA UNIDADE : R$ 2.405.380

QUADRO SINTESE POR FUNCOES

26 TRANSPORTE	**2.405.380**

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES

784 TRANSPORTE HIDROVIARIO	**2.405.380**

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS

0230 CORREDOR LESTE	**2.405.380**

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	**2.405.380**
TOTAL	**2.405.380**

QUADRO SINTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			**2.405.380**
6.3.0.0.00.00 OPERACOES DE CREDITO DE LONGO PRAZO			**2.405.380**
6.3.1.0.00.00 INTERNAS			**2.405.380**
TOTAL DA RECEITA	**2.405.380 RECEITAS CORRENTES**	**0 RECEITAS DE CAPITAL**	**2.405.380**

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39216 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I **CREDITO SUPLEMENTAR**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
0230	CORREDOR LESTE							2.405.380
		PROJETOS						
26 784	0230 3338	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE MINERIO, GUSA E PRODUTOS SIDERURGICOS - PORTO DE SEPETIBA (RJ)						2.405.380
26 784	0230 3338 0033	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE MINERIO, GUSA E PRODUTOS SIDERURGICOS - PORTO DE SEPETIBA (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO						2.405.380
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 9	I	4 - INV	90	0	495	2.405.380
		TOTAL - INVESTIMENTO						2.405.380

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 15, DE 2002 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do PLN nº 15/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 15, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 15, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$358.000.000,00 (trezentos e cinqüenta e oito milhões), para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 50, de 2002-CN, concluiu pela aprovação do projeto.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 358.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) crédito suplementar no valor de R$ 358.000.000,00 (trezentos e cinqüenta e oito milhões de reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 74000 - OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO
UNIDADE : 74101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0352		**PRODUCAO E ABASTECIMENTO ALIMENTAR**							**358.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
20 846	0352 0701	**PROGRAMA DE REVITALIZACAO DE COOPERATIVAS DE PRODUCAO AGROPECUARIA - RECOOP - (MP Nº 2.168-38)**							**358.000.000**
20 846	0352 0701 0001	PROGRAMA DE REVITALIZACAO DE COOPERATIVAS DE PRODUCAO AGROPECUARIA - RECOOP - (MP Nº 2.168-38) - NACIONAL	F	5	F	90	0	144	358.000.000
		TOTAL - FISCAL							358.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							358.000.000

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA.ACAO.SUBTITULO.PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0905 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									**358.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 843	**0905 0455**	**DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA**							**358.000.000**
28 843	0905 0455 0001	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA - NACIONAL	F	2	F	90	0	144	358.000.000
		TOTAL - FISCAL							358.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							358.000.000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 16, DE 2002 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do PLN nº 16/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros**, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 16, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 16, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$3.000.000,00 (três milhões de reais), para os fins que especifica.)

Ao projeto de lei foi apresentada uma emenda.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 51, de 2002-CN, concluiu pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda apresentada.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 3.000.000,00 para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I – anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II desta Lei, no montante de R$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais); e

II – ingresso de recursos de operação de crédito externa – em moeda, no valor de R$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO
UNIDADE : 26101 - MINISTERIO DA EDUCACAO

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0045	**DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO**							**3.000.000**
		PROJETOS							
12 362	0045 5371	**ACESSO A UNIVERSIDADE DE GRUPOS SOCIALMENTE DESFAVORECIDOS**							**3.000.000**
12 362	0045 5371 0001	ACESSO A UNIVERSIDADE DE GRUPOS SOCIALMENTE DESFAVORECIDOS - NACIONAL							3.000.000
		ALUNO BENEFICIADO (UNIDADE)1300	F F	3 3	F P	90 90	0 2	148 112	1.680.000 1.320.000
		TOTAL - FISCAL							3.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							3.000.000

ORGAO : 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO
UNIDADE : 26101 - MINISTERIO DA EDUCACAO

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0051	**GESTAO DA POLITICA DE EDUCACAO**							**1.320.000**
		ATIVIDADES							
12 363	**0051 4025**	**GERENCIAMENTO DAS POLITICAS DO ENSINO MEDIO E TECNOLOGICO**							**1.320.000**
12 363	0051 4025 0001	GERENCIAMENTO DAS POLITICAS DO ENSINO MEDIO E TECNOLOGICO - NACIONAL							1.320.000
			F	3	P	90	0	112	1.320.000
		TOTAL - FISCAL							1.320.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.320.000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 17, DE 2002 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão na presente Ordem do Dia, do PLN nº 17/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros**, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação, na Câmara dos Deputados, o requerimento de inclusão do PLN nº 17, de 2002-CN, em Ordem do Dia.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2002-CN
(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 17, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 17, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia e das Comunicações, crédito suplementar no valor global de R$49.097.875,00 (quarenta e nove milhões, noventa e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.)

Ao projeto de lei foi apresentada uma emenda.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 52, de 2002-CN, concluiu pela apresentação de substitutivo, incorporando o texto da Emenda nº 1.

Em discussão o projeto e o substitutivo. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia e das Comunicações, crédito suplementar no valor global de R$ 48.283.434,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor dos Ministérios de Minas e Energia e das Comunicações, crédito suplementar no valor global de R$ 48.283.434.00 (quarenta e oito milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da:

I – incorporação do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL de 2001, no montante de R$ 34.342.679,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais); e

II – anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 13.940.755.00 (treze milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ÓRGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32266 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0272	QUALIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA							7.906.946
		ATIVIDADES							
25 752	0272 2403	FISCALIZAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA							3.552.882
25 752	0272 2403 0001	FISCALIZAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA - NACIONAL							3.552.882
			F	3	P	90	0	150	3.552.882
25 752	0272 2993	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE OUVIDORIA							1.652.064
25 752	0272 2993 0001	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE OUVIDORIA - NACIONAL							1.652.064
			F	3	P	90	0	150	1.652.064
25 752	0272 2404	FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA							2.702.000
25 752	0272 2404 0001	FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - NACIONAL							2.702.000
			F	3	P	90	0	150	2.702.000
	0274	ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA							1.812.732
		ATIVIDADES							
25 752	0274 2406	AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA							148.000
25 752	0274 2406 0001	AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA - NACIONAL							148.000
			F	3	P	90	0	150	148.000
25 752	0274 2408	CONCESSÃO DE POTENCIAIS DE ENERGIA HIDRÁULICA							160.000
25 752	0274 2408 0001	CONCESSÃO DE POTENCIAIS DE ENERGIA HIDRÁULICA - NACIONAL							160.000
			F	3	P	90	0	150	160.000
25 752	0274 2409	AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA							158.000
25 752	0274 2409 0001	AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA - NACIONAL							158.000
			F	3	P	90	0	150	158.000
25 752	0274 2411	CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA							1.346.732
25 752	0274 2411 0001	CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - NACIONAL							1.346.732
			F	3	P	90	0	150	1.346.732
	0750	APOIO ADMINISTRATIVO							4.221.077
		ATIVIDADES							
25 122	0750 2000	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS							975.000
25 122	0750 2000 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							975.000
			F	4	P	90	0	150	975.000

25 122	0750 2003	AÇÕES DE INFORMÁTICA								3.246.077
25 122	0750 2003 0001	AÇÕES DE INFORMATICA - NACIONAL	F	3	P	90	0	150		3.246.077
										3.246.077
		TOTAL - FISCAL								13.940.755
		TOTAL - SEGURIDADE								0
		TOTAL - GERAL								13.940.755

ORGÃO : 41000 - MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES
UNIDADE : 41903 - FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	8025	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM TELECOMUNICAÇÕES							
		ATIVIDADES							
24 722	8025 4343	FOMENTO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES NA FUNDAÇÃO CPQD							34.342.679
									34.342.679
24 722	8025 4343 0001	FOMENTO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES NA FUNDAÇÃO CPQD - NACIONAL							
		PROJETO APOIADO (UNIDADE) 10	F	3	P	50	0	386	34.342.679
		TOTAL - FISCAL							34.342.679
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							34.342.679

ÓRGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32266 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0272	QUALIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA							700.000
		ATIVIDADES							
25 752	0272 2405	FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSIONARIAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA							700.000
25 752	0272 2405 0001	FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - NACIONAL							700.000
			F	3	P	90	0	150	700.000
	0274	ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA							8.554.097
		ATIVIDADES							
25 752	0274 2412	CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA							2.703.601
25 752	0274 2412 0001	CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - NACIONAL							2.703.601
			F	3	P	90	0	150	2.703.601
25 752	0274 2413	AUTORIZAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA							204.000
25 752	0274 2413 0001	AUTORIZAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - NACIONAL							204.000
			F	3	P	90	0	150	204.000
25 752	0274 2414	IMPLANTAÇÃO DO HORÁRIO DE VERÃO							250.000
25 752	0274 2414 0001	IMPLANTAÇÃO DO HORÁRIO DE VERÃO - NACIONAL POTÊNCIA DE PONTA ECONOMIZADA (MEGAWATTS) 2200							250.000
			F	3	P	90	0	150	250.000
25 752	0274 4265	REGULAÇÃO ECONÔMICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA							1.308.000
25 752	0274 4265 0001	REGULAÇÃO ECONÔMICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - NACIONAL							1.308.000
			F	3	P	90	0	150	1.308.000
25 752	0274 4289	REGULAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA							1.628.204
25 752	0274 4289 0001	REGULAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - NACIONAL							1.628.204
			F	3	P	90	0	150	1.628.204
		PROJETOS							
25 752	0274 5055	ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS							2.460.292
25 752	0274 5055 0001	ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS - NACIONAL							2.460.292
			F	3	P	90	0	150	2.460.292
	0750	APOIO ADMINISTRATIVO							4.686.658
		ATIVIDADES							
25 122	0750 2000	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS							1.093.068
25 122	0750 2000 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							1.093.068
			F	3	P	90	0	150	1.093.068
25 122	0750 2002	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS							3.098.590
25 122	0750 2002 0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - NACIONAL							3.098.590
			F	3	P	90	0	150	2.618.590
			F	4	P	90	0	150	480.000
25 126	0750 2003	AÇÕES DE INFORMATICA							495.000
25 126	0750 2003 0001	AÇÕES DE INFORMATICA - NACIONAL							495.000
			F	3	P	90	0	150	495.000
		TOTAL - FISCAL							13.940.755
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							13.940.755

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 18, DE 2002 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do PLN nº 18/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros**, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2002–CN

(Incluído pauta nos termos do Requerimento nº 18, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 18, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional e do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor global de R$14.248.332,00 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

Ao projeto de lei foram apresentadas seis emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 56, de 2002-CN, concluiu pela aprovação do projeto e pela rejeição das seis emendas apresentadas.

Em discussão. (Pausa.)

O SR. BETO ALBUQUERQUE (Bloco/PSB – RS) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) Tem a palavra V. Exª.

O SR. BETO ALBUQUERQUE (Bloco/PSB – RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, aqui estamos para votar favoravelmente aos créditos, mas não posso deixar de registrar, em nome do meu Estado, o Rio Grande do Sul, a nossa indignação ao tempo em que estamos abrindo créditos suplementares de grande monta por certo, todos eles merecedores de razões para que aqui os estejamos aprovando. A nossa indignação deve-se ao fato de que, até o presente momento, não tenhamos tido qualquer liberação de recursos oriundos de emendas coletivas de Bancadas de todos os Estados do exercício orçamentário de 2002.

O Rio Grande do Sul, como todos os Estados, tenho certeza, aguarda o cumprimento do Orçamento Geral da União de 2002, aguarda com ansiedade a execução de obras, investimentos em áreas que foram consagradas pelo esforço coletivo dos nossos Deputados e Senadores.

Faço este registro ao manifestar-me, em nome do PSB, favoravelmente a este crédito e aos demais que estamos a aprovar para apelar às Lideranças do Governo e muito especialmente à área econômica do Governo Federal para que sejam liberados os recursos de investimentos aos Estados.

Não podemos esperar mais; estamos chegando ao prazo da lei eleitoral e, por certo, ficaremos sem condições de ver iniciados os processos licitatórios para a execução de obras tão importantes de infra-estrutura, como a obra de investimento na Hidrovia Porto AlegrePorto de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Ao discutir, Sr. Presidente, posicionando-me favoravelmente às matérias aqui em pauta, fica meu apelo para que o Governo libere os recursos previstos para os Estados no Orçamento Geral da União, oriundos de emendas coletivas. E ainda ficamos aqui criando créditos adicionais... Até parece que o orçamento já foi executado integralmente.

Agradeço a benevolência de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não havendo mais quem deseje discutir a matéria, encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional e do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor global de R$ 14.248.332,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), crédito suplementar em favor do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Integração Nacional, no valor global de R$ 14.248.332,00 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I – cancelamento de dotações orçamentárias, no valor de R$ 13.034.743,00 (treze milhões, trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei, sendo R$ 8.263.589,00 (oito milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais) da Reserva de Contingência; e

II – ingresso de recursos de operação de crédito externa no valor de R$ 1.213.589,00 (um milhão, duzentos e treze mil, quinhentos e oitenta e nove reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA ACAO SUBTITULO-PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0509	**PROBEM DA AMAZONIA**								**369.307**
		PROJETOS							
18 571	0509 3030	**IMPLANTACAO DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA**							**369.307**
18 571	0509 3030 0010	IMPLANTACAO DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - NA REGIAO NORTE							369.307
		CENTRO DE BIOTECNOLOGIA IMPLANTADO 1ª ETAPA DE EXECUCAO FISICA(%)	F	4	P	90	0	138	369.307
0750	**APOIO ADMINISTRATIVO**								**1.779.498**
		ATIVIDADES							
18 122	0750 2000	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**224.450**
18 122	0750 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							224.450
			F	3	P	90	0	185	224.450
18 122	0750 2002	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**162.568**
18 122	0750 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							162.568
			F	3	P	90	0	185	162.568
18 126	0750 2003	**ACOES DE INFORMATICA**							**1.392.480**
18 126	0750 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							1.392.480
			F	3	P	90	0	185	1.392.480

0791 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO **11.000**

		ATIVIDADES							
18 128	0791 4572	**CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO**							**11.000**
18 128	0791 4572 0001	CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO - NACIONAL	F	3	P	90	0	185	11.000

TOTAL - FISCAL	2.159.805
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	2.159.805

ORGAO : 44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44202 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO SUBTITULO PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0750 APOIO ADMINISTRATIVO								**106.349**
		ATIVIDADES							
18 122	0750 2000	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**76.349**
18 122	0750 2000 0199	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NO MUNICIPIO DE BARCARENA - PA							76.349
			F	3	P	90	0	185	56.349
			F	4	P	90	0	250	20.000
18 122	0750 2002	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**30.000**
18 122	0750 2002 0135	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NO MUNICIPIO DE BARCARENA - PA							30.000
			F	4	P	90	0	250	30.000

TOTAL - FISCAL	106.349
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	106.349

ORGAO : 44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44901 - FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0516	**BRASIL JOGA LIMPO**							**2.555.000**
		ATIVIDADES							
18 542	**0516 2960**	**FOMENTO A PROJETOS DE ORDENAMENTO DA COLETA SELETIVA DE LIXO**							**2.555.000**
18 542	0516 2960 0001	FOMENTO A PROJETOS DE ORDENAMENTO DA COLETA SELETIVA DE LIXO - NACIONAL							2.555.000
			F	4	P	40	0	138	1.150.000
			F	4	P	40	0	185	1.405.000
		TOTAL - FISCAL							2.555.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.555.000

ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0518	**DESENVOLVIMENTO AGROAMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - PRODEAGRO**							**2.427.178**
		PROJETOS							
18 782	**0518 3644**	**RESTAURACAO DE RODOVIAS ESTADUAIS EM MATO GROSSO**							**2.427.178**
18 782	0518 3644 0051	RESTAURACAO DE RODOVIAS ESTADUAIS EM MATO GROSSO - NO ESTADO DE MATO GROSSO							2.427.178
		TRECHO RESTAURADO (KM)97	F	4	P	30	0	148	1.213.589
			F	4	P	30	1	100	1.213.589
		TOTAL - FISCAL							2.427.178
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.427.178

ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1.00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0379	**IRRIGACAO E DRENAGEM**								**7.000.000**
		PROJETOS							
20 607	**0379 1836**	**IMPLANTACAO DE PROJETOS DE IRRIGACAO**							**7.000.000**
20 607	0379 1836 0173	IMPLANTACAO DE PROJETOS DE IRRIGACAO - PERIMETRO DE IRRIGACAO PLATOS DE GUADALUPE NO ESTADO DO PIAUI							7.000.000
		AREA IRRIGADA IMPLANTADA (HA)522	F	4	P	90	0	100	7.000.000
		TOTAL - FISCAL							7.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							7.000.000

ORGAO : 44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1.00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO SUBTITULO PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0104	**RECURSOS PESQUEIROS SUSTENTAVEIS**								**196.000**
		PROJETOS							
18 541	**0104 1988**	**IMPLANTACAO DE SISTEMA DE GESTAO DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS**							**196.000**
18 541	0104 1988 0001	IMPLANTACAO DE SISTEMA DE GESTAO DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS - NACIONAL							196.000
			F	3	P	90	0	185	196.000
0501	**QUALIDADE AMBIENTAL**								**414.639**
		PROJETOS							
18 573	**0501 7499**	**ELABORACAO DO PERFIL NACIONAL DE SUBSTANCIAS QUIMICAS**							**414.639**
18 573	0501 7499 0001	ELABORACAO DO PERFIL NACIONAL DE SUBSTANCIAS QUIMICAS - NACIONAL							414.639
			F	3	P	90	0	185	414.639
0509	**PROBEM DA AMAZONIA**								**369.307**

		PROJETOS							
18 571	**0509 3030**	**IMPLANTACAO DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA**							**369.307**
18 571	0509 3030 0010	IMPLANTACAO DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - NA REGIAO NORTE							369.307
		CENTRO DE BIOTECNOLOGIA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA)46	F	3	P	90	0	138	369.307
0516 BRASIL JOGA LIMPO									**1.236.208**
		PROJETOS							
18 542	**0516 7989**	**PROJETOS DEMONSTRATIVOS DE GESTAO INTEGRADA DE RESIDUOS SOLIDOS E SANEAMENTO AMBIENTAL**							**1.236.208**
18 542	0516 7989 0001	PROJETOS DEMONSTRATIVOS DE GESTAO INTEGRADA DE RESIDUOS SOLIDOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - NACIONAL							1.236.208
			F	3	P	90	0	185	1.236.208
		TOTAL - FISCAL							2.216.154
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.216.154

ORGAO : 44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44202 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1.00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA									**50.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0998**	**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**50.000**
99 999	0999 0998 0015	RESERVA DE CONTINGENCIA - NO ESTADO DO PARA							50.000
			F	9	F	99	0	250	50.000
		TOTAL - FISCAL							50.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							50.000

ORGAO : 44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44901 - FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1. 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO SUBTITULO PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0516	**BRASIL JOGA LIMPO**							**2.555.000**
		ATIVIDADES							
18 542	0516 2960	**FOMENTO A PROJETOS DE ORDENAMENTO DA COLETA SELETIVA DE LIXO**							**2.555.000**
18 542	0516 2960 0001	FOMENTO A PROJETOS DE ORDENAMENTO DA COLETA SELETIVA DE LIXO - NACIONAL							2.555.000
			F	3	P	40	0	138	1.150.000
			F	3	P	40	0	185	1.405.000
		TOTAL - FISCAL							2.555.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.555.000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1. 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**8.213.589**
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**8.213.589**
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	8.213.589
									8.213.589
		TOTAL - FISCAL							8.213.589
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							8.213.589

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 19, DE 2002 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do PLN nº 19/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2002–CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 19, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 19, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito suplementar no valor global de R$13.340.000,00 (treze milhões, trezentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 53, de 2002-CN, concluiu pela aprovação do Projeto.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito suplementar no valor global de R$ 13.340.000.00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) crédito suplementar no valor global de R$ 13.340.000,00 (treze milhões, trezentos e quarenta mil reais), em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão da:

I – incorporação de recursos provenientes do excesso de arrecadação de Receitas Não-Financeiras Diretamente Arrecadadas e de Outros Recursos Vinculados, no valor de R$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 1.840.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei, sendo R$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais) da Reserva de Contingência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 28000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR
UNIDADE : 28101 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0412		**DESENVOLVIMENTO DO SETOR EXPORTADOR**							**10.000.000**
		ATIVIDADES							
04 693	**0412 4507**	**COORDENACAO DO PROCESSO DE EXECUCAO DOS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR**							**10.000.000**
04 693	0412 4507 0001	COORDENACAO DO PROCESSO DE EXECUCAO DOS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR - NACIONAL							10.000.000
			F	3	P	90	0	166	10.000.000
		TOTAL - FISCAL							10.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							10.000.000

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25208 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0750		**APOIO ADMINISTRATIVO**							**700.000**
		ATIVIDADES							
04 126	**0750 2003**	**ACOES DE INFORMATICA**							**700.000**
04 126	0750 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							700.000
			F	3	P	90	0	128	675.000
			F	4	P	90	0	128	25.000
0779		**DESENVOLVIMENTO DOS MERCADOS DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZACAO, PREVIDENCIA PRIVADA ABERTA E RESSEGURO**							**250.000**
		ATIVIDADES							
04 122	**0779 2216**	**SISTEMA INFORMATIZADO DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS**							**250.000**
04 122	0779 2216 0001	SISTEMA INFORMATIZADO DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - NACIONAL							250.000
			F	3	P	90	0	128	250.000
		TOTAL - FISCAL							950.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							950.000

ORGAO : 28000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR
UNIDADE : 28202 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0390	**METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL**							**890.000**
		ATIVIDADES							
22 665	**0390 2033**	**PADRONIZACAO E DISSEMINACAO DAS UNIDADES DE MEDIDA**							**890.000**
22 665	0390 2033 0001	PADRONIZACAO E DISSEMINACAO DAS UNIDADES DE MEDIDA - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	890.000
		TOTAL - FISCAL							890.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							890.000

ORGAO : 47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
UNIDADE : 47210 - FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0750	**APOIO ADMINISTRATIVO**							**400.000**
		ATIVIDADES							
04 122	**0750 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**400.000**
04 122	0750 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL	F	3	P	90	0	250	400.000

0801 DESENVOLVIMENTO DE GERENTES E SERVIDORES **1.100.000**

		ATIVIDADES							
04 128	0801 4065	**CAPACITACAO CONTINUADA DE SERVIDORES PUBLICOS**							**100.000**
04 128	0801 4065 0001	CAPACITACAO CONTINUADA DE SERVIDORES PUBLICOS - NACIONAL							100.000
		SERVIDOR CAPACITADO (UNIDADE)100	F	3	P	90	0	250	100.000
04 128	**0801 4066**	**DESENVOLVIMENTO GERENCIAL PARA A ADMINISTRACAO PUBLICA**							**800.000**
04 128	0801 4066 0001	DESENVOLVIMENTO GERENCIAL PARA A ADMINISTRACAO PUBLICA - NACIONAL							800.000
		GERENTE CAPACITADO (UNIDADE)1000	F	3	P	90	0	250	650.000
			F	4	P	90	0	250	150.000
04 128	**0801 4068**	**FORMACAO INICIAL PARA CARREIRAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL**							**200.000**
04 128	0801 4068 0001	FORMACAO INICIAL PARA CARREIRAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - NACIONAL							200.000
		ALUNO MATRICULADO (UNIDADE)70	F	3	P	90	0	250	200.000
		TOTAL - FISCAL							1.500.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.500.000

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25208 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0779 DESENVOLVIMENTO DOS MERCADOS DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZACAO, PREVIDENCIA PRIVADA ABERTA E RESSEGURO									**150.000**
		ATIVIDADES							
04 125	0779 2214	**FISCALIZACAO DOS MERCADOS DE SEGUROS, CAPITALIZACAO, PREVIDENCIA PRIVADA ABERTA E RESSEGURO**							**150.000**
04 125	0779 2214 0001	FISCALIZACAO DOS MERCADOS DE SEGUROS, CAPITALIZACAO, PREVIDENCIA PRIVADA ABERTA E RESSEGURO - NACIONAL							150.000
			F	3	P	90	0	128	150.000
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA									**800.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**800.000**
99 999	0999 0998 0019	RESERVA DE CONTINGENCIA - RECURSOS PROVENIENTES DE RECEITA PROPRIA E VINCULADA DE FUNDOS E DA ADMINISTRACAO INDIRETA							800.000
			F	9	F	99	0	128	800.000
		TOTAL - FISCAL							950.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							950.000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1. 00**

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999	**RESERVA DE CONTINGENCIA**								**890.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**890.000**
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	890 000
									890.000
		TOTAL - FISCAL							890 000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							890.000

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra, pela ordem.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o Senador Renan Calheiros, Relator; o Deputado Cláudio Cajado, Presidente da Comissão Mista de Anistia; e eu estivemos em uma reunião com os Ministros Euclides Scalco e Pedro Parente para viabilizarmos o texto final do projeto de conversão da medida provisória que regulamenta o direito de anistia aos que foram punidos e perseguidos políticos pelo regime militar.

Ao final da reunião – e V. Exª tem conhecimento do andamento desse acordo , chegou-se ao acordo de que o Governo editará uma nova medida provisória. Essa medida provisória será feita com base no texto do Senador Renan Calheiros, nosso Relator, com as modificações acordadas em consenso nessa reunião. Além disso, o Governo fará essa reedição revogando a atual medida provisória, editando uma nova até o dia 15, propugnando a manutenção da Comissão de Parlamentares para o novo projeto de conversão e a submissão do texto a esses Parlamentares da Comissão antes da sua publicação.

Com essas condições, com essas modificações, aquiescemos, Sr. Presidente. E, agora, estamos dizendo aos nossos companheiros que vinculavam a solução desse problema com a votação da LDO que podemos liberar a votação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, a informação de V. Exª é muito útil aos nossos trabalhos. Significa que a medida provisória da anistia não entra em pauta nesta sessão de hoje e, ainda mais, que o Governo se comprometeu, em acordo feito entre as Lideranças da Casa, a editar outra medida provisória.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Exatamente, Sr. Presidente. O Governo vai editar outra medida provisória sobre a retroatividade de cinco anos, para os que requererem a partir dessa medida provisória; para os que já requereram, fica garantida a retroatividade até 1988; para os vencimentos dos militares se estabelecerá a possibilidade de comparação com os seus assemelhados na média das promoções; garantiu-se o direito de prestação de opção do anistiado na prestação continuada ou na indenização de caráter único, à exceção dos estudantes; excluiu-se aos anistiados a obrigação de contribuição previdenciária do tempo em que ficaram afastados do serviço público.

Então, Sr. Presidente, foi mantido o espírito do Relatório do Senador Renan Calheiros na quase totalidade e foram acordadas com o Governo apenas algumas questões de esclarecimento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, V. Exªs estão percebendo que os grupos que representam os anistiados e aqui se encontram aceitam esse acordo.

Penso que não chegamos sequer a um termo satisfatório, mas chegamos a um termo possível. Seria empurrar o sofrimento por meses, sendo que podemos dar uma solução desde logo para aqueles que já podem dela, merecidamente, com atraso desfrutar. Isso não impede que as pessoas que sintam seus direitos de alguma forma prejudicados recorram, até com nosso auxílio, às decisões judiciais.

Dessa maneira, Sr. Presidente, estamos louvados na palavra do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, que foi brilhante nessa negociação, e louvados ainda no fato de estarem na outra ponta da negociação pessoas como o ex-Deputado Scalco e o Dr. Pedro Parente. Tive oportunidade de dizer, por telefone, ao Deputado Greenhalgh e faço questão de afirmar o mesmo publicamente que confio, diante desse relato, que a medida provisória estará editada até o dia15 de julho, como S. Exª atestou aqui, e que o texto será exibido aos negociadores antes da edição.

Diante disso, cessamos a obstrução. A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ser votada quando V. Exª dispuser.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Votarei a Lei de Diretrizes Orçamentárias como último item da pauta, senão ficará prejudicado o restante das matérias.

Peço a compreensão e a presença de todos em plenário.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Exª, Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, creio que esta Casa demonstra hoje, nesse amplo entendimento de votação da LDO, a qual permitirá que o Congresso Nacional entre em recesso, que é capaz de construir entendimentos quando poucos os esperam.

Quando V. Exª suspendeu os trabalhos na última quinta-feira, poucos não entenderam a posição de V. Exª. Sei que V. Exª é um grande conciliador como eu o sou e tinha a certeza de que o Governo não ficaria ausente no momento em que se desejava o entendimento em torno dos anistiados, que vêm reivindicando isso há bastante tempo.

Quero dizer que indicamos uma pessoa altamente capacitada para Presidente da Comissão, o Deputado Claudio Cajado, pelo PFL, que se saiu airosamente, construiu esse entendimento e ajudou, juntamente com o Senador Renan Calheiros, Relator, a fazer com que essa matéria pudesse ser votada hoje e fosse anunciada a consecução de uma MP até o dia 15. No entanto, Sr. Presidente, depois de editada e publicada no **Diário Oficial**, a MP tem valor de lei e começa a funcionar.

Por isso é que eu gostaria de dizer aos anistiados, quer à direita, quer à esquerda – não sei se ainda há mais direita e esquerda, porque isso é sinal de trânsito –, que hoje é um grande momento, visto que a instituição viabiliza, mais uma vez, a anistia, fazendo com que tal anistia, que era ampla, geral e irrestrita, se torne realidade.

Por isso, Sr. Presidente, louvo esse entendimento que possibilitou a votação e tantas e importantes matérias, e V. Exª, um dos grandes baluartes, é um dos vitoriosos nesse momento importante para a instituição. Figura singular, figura maior, V. Exª é o nosso comandante-em-chefe, é o nosso Luiz Felipe, o Felipão, e sei que está muito feliz, todos estamos felizes por termos viabilizado o entendimento em torno dos anistiados.

Também lembro, sobretudo, que, nesta tarde, concluímos a votação da LDO, possibilitando que o Congresso Nacional, no dia 2 de julho, possa entrar em recesso e compatibilizar os seus trabalhos com os das campanhas eleitorais. O Congresso Nacional, quando entra em recesso, quebra pedras. E digo isso não por causa do momento eleitoral, não, mas para compatibilizar os trabalhos da Instituição com os trabalhos das bases eleitorais.

Louvo V. Exª e agradeço sobremodo ao Governo pela sensibilidade que teve viabilizando esse entendimento em torno dessa Medida Provisória, que é fundamental para fazer justiça aos anistiados do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Deputado Inocêncio, inocente V. Exª não é, mas generoso, sim.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento de urgência que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

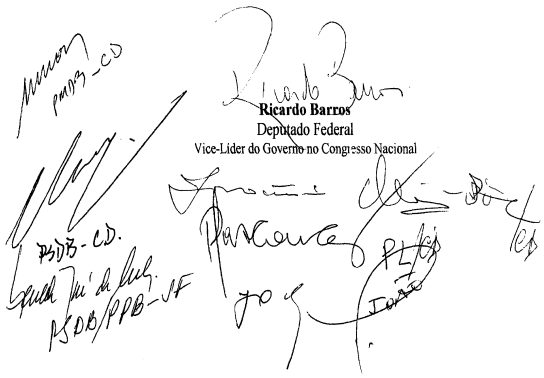
REQUERIMENTO Nº 20, DE 2002-CN

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 14/02, que

"Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas, crédito especial no valor total de R$4.094.656,00, para os fins que especifica", na presente Sessão.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002.



O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação na Câmara dos Deputados.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, estou entendendo que temos um acordo para votarmos a inclusão em pauta e não votarmos requerimento de urgência. Não estou entendendo por que invertemos a pauta e entramos com requerimento de urgência. Temos que seguir uma ordem senão não dá para acompanhar – e tenho o dever de acompanhar.

O SR. MAX ROSENMANN (PMDB – PR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. MAX ROSENMANN (PMDB – PR. Pela ordem.) – Sr. Presidente, quero apenas marcar presença. Obrigado.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, para simplificar os procedimentos...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Apenas um minuto.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, retiro minha objeção.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Retirada a objeção.

Em votação o requerimento de urgência na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado.

Aprovado o requerimento de urgência.

Vamos à apreciação do projeto. Em seguida, concedo a palavra ao Deputado Miro Teixeira.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 20, de 2002-CN, de urgência, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 14, de 2002-CN, que *abre ao Orçamento de Investimentos, para 2002, em favor de diversas empresas, crédito especial no valor de R$4.094.656,00 (quatro milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais), para os fins que especifica*.

Ao projeto de lei foi apresentada uma emenda.

Concedo a palavra ao Deputado João Grandão para emitir o parecer.

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. JOÃO GRANDÃO (PT – MS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, enquanto Relator, analisamos e não vimos óbice algum no projeto, embora não acatemos as emendas que foram apresentadas. Estamos relatando o projeto de acordo como veio do Poder Executivo. Temos as fontes que foram colocadas para a questão de repasse dos recursos, que são, inclusive, do ano anterior que foi apresentado pela União, a título de participação em relação às docas. Portanto, o relatório é favorável ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – E, portanto, contrário à emenda.

O SR. JOÃO GRANDÃO (PT – MS) – Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O parecer é favorável ao projeto e contrário à emenda.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas, crédito especial no valor total de R$ 4.094.656,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) crédito especial no valor total de R$ 4.094.656,00 (quatro milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais), em favor das empresas Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, Companhia Docas do Pará – CDP e Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, para atender à programação constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º anterior são oriundos de geração própria e da incorporação de saldos de exercícios anteriores de verbas repassadas pela União, sob a forma de participação no capital, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita", constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I — CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES R$ 1,00

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
26 TRANSPORTE — 4.094.656
TOTAL - GERAL — 4.094.656

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO — 4.094.656
TOTAL - GERAL — 4.094.656

QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES
26 TRANSPORTE — 4.094.656
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO — 4.094.656
TOTAL - GERAL — 4.094.656

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0230 CORREDOR LESTE — 3.733.364
0236 CORREDOR OESTE-NORTE — 195.094
0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS — 166.198
TOTAL - GERAL — 4.094.656

QUADRO SINTESE POR ORGAO
39000 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — 4.094.656
TOTAL - GERAL — 4.094.656

QUADRO SINTESE POR RECEITA
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO — 4.094.656
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PRÓPRIOS — 3.900.000
6.1.1.0.00.00 GERAÇÃO PRÓPRIA — 3.900.000
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO — 194.656
6.2.1.0.00.00 TESOURO — 194.656
6.2.2.3.03.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES — 194.656
TOTAL DA RECEITA — 4.094.656 RECEITAS CORRENTES — 3.900.000 RECEITAS DE CAPITAL — 194.656

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DO ORGAO : R$ 4.094.656

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
26 TRANSPORTE	4.094.656
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO	4.094.656
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0130 CORREDOR LESTE	3.733.364
0236 CORREDOR OESTE-NORTE	195.094
0137 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS	166.198
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS	
39211 COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO	3.000.000
39215 COMPANHIA DOCAS DO PARA	361.292
39216 COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	733.364
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	4.094.656
TOTAL	4.094.656
QUADRO SINTESE POR RECEITA	
4.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	4.094.656
4.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS	3.000.000
4.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA	3.000.000
4.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO	1.094.656
4.2.1.0.00.00 TESOURO	1.094.656
4.2.1.3.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.094.656
TOTAL DA RECEITA 4.094.656 RECEITAS CORRENTES 3.000.000 RECEITAS DE CAPITAL	1.094.656

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39211 - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 3.000.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
26 TRANSPORTE	3.000.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO	3.000.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0130 CORREDOR LESTE	3.000.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	3.000.000
TOTAL	3.000.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA	
4.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	3.000.000
4.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS	3.000.000
4.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA	3.000.000
TOTAL DA RECEITA 3.000.000 RECEITAS CORRENTES 3.000.000 RECEITAS DE CAPITAL	0

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39211 - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
0230 CORREDOR LESTE								3.000.000
		PROJETOS						
26 784	0230 1909	DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO PORTO DE VITORIA						3.000.000
26 784	0230 1909 0032	DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO						3.000.000
		DRAGAGEM REALIZADA (MIL M³)	400	1	4 - INV	90	0	495	3.000.000
TOTAL - INVESTIMENTO								3.000.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39215 - COMPANHIA DOCAS DO PARA

ANEXO I — **CREDITO ESPECIAL**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

TOTAL DA UNIDADE : R$ 361.292

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
26 TRANSPORTE	**361.292**
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO	**361.292**
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0236 CORREDOR OESTE-NORTE	**195.094**
0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS	**166.198**
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	**361.292**
TOTAL	**361.292**
QUADRO SINTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	**361.292**
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO	**361.292**
6.2.1.0.00.00 TESOURO	**361.292**
6.2.1.3.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	**361.292**
TOTAL DA RECEITA 361.292 RECEITAS CORRENTES 0 RECEITAS DE CAPITAL	**361.292**

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39215 - COMPANHIA DOCAS DO PARA

ANEXO I — **CREDITO ESPECIAL**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
0236 CORREDOR OESTE-NORTE								**195.094**
		PROJETOS						
26 784	**0236 3334**	**RECUPERACAO DO PIER Nº 1 DO PORTO DE SANTAREM (PA)**						**195.094**
26 784	0236 3334 0015	RECUPERACAO DO PIER Nº 1 DO PORTO DE SANTAREM (PA) - NO ESTADO DO PARA						195.094
		OBRA EXECUTADA (%) 3	1	4 - INV	90	0	495	195.094
0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS								**166.198**
		PROJETOS						
26 784	**0237 5693**	**REALIZACAO DE OBRA DE CONTENCAO DE TALUDE NO PORTO DE VILA DO CONDE (PA)**						**162.629**
26 784	0237 5693 0015	REALIZACAO DE OBRA DE CONTENCAO DE TALUDE NO PORTO DE VILA DO CONDE (PA) - NO ESTADO DO PARA						162.629
		OBRA CIVIL REALIZADA (UNIDADE) 1	1	4 - INV	90	0	495	162.629
26 784	**0237 5694**	**AMPLIACAO DO PIER Nº 2 DO PORTO DE VILA DO CONDE (PA)**						**3.569**
26 784	0237 5694 0001	AMPLIACAO DO PIER Nº 2 DO PORTO DE VILA DO CONDE (PA) - NO ESTADO DO PARA						3.569
		OBRA REALIZADA (%) 1	1	4 - INV	90	0	495	3.569
		TOTAL - INVESTIMENTO						**361.292**

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39216 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 733.364

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
26 TRANSPORTE	733.364
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO	733.364
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0230 CORREDOR LESTE	733.364
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	733.364
TOTAL	733.364
QUADRO SINTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	733.364
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO	733.364
6.2.1.0.00.00 TESOURO	733.364
6.2.1.3.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	733.364
TOTAL DA RECEITA 733.364 RECEITAS CORRENTES 0 RECEITAS DE CAPITAL	733.364

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39216 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
0230 CORREDOR LESTE								733.364
		PROJETOS						
26 784	0230 1079	MELHORAMENTOS E AMPLIACAO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUARIA						733.364
26 784	0230 1079 0002	MELHORAMENTOS E AMPLIACAO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUARIA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO						733.364
		INSTALACAO PORTUARIA MELHORADA (UNIDADE) I	1	4 - INV	90	0	495	733.364
		TOTAL - INVESTIMENTO						733.364

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, só por economia processual, há sobre a mesa um requerimento de votação de um projeto que altera a Resolução nº 1. Não concordamos em votar esse projeto de resolução, que consideraria terminativas as decisões da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização em certos casos. Queremos que as matérias venham ao Plenário do Congresso Nacional.

Só para que V. Exª tenha esse dado para orientar os trabalhos; dado com o qual V. Exª saberá o que fazer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 21, DE 2002 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do PLN nº 20/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, vamos à apreciação da matéria.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, trata-se de questão de ordem levantada pelo ilustre Líder do PDT, Miro Teixeira, na qual S. Exª foi muito feliz quando disse que o Plenário não abdica da condição de examinar essas matérias. São matérias altamente polêmicas, que precisam ser referendadas pelo Plenário, e, como qualquer outro projeto de decreto legislativo, deve ter o Plenário do Congresso Nacional como fórum para decisão dessas matérias.

Por isso, acredito que o melhor era tirar o efeito terminativo, como qualquer outro projeto de decreto legislativo. Retirando essa palavra, viria ao Plenário. Acredito que isso facilitaria o entendimento de votar hoje, nesta sessão.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR) – Solicito a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o Líder do Governo, que a pediu pela ordem.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, há um entendimento sobre a questão do caráter terminativo na Comissão. Havíamos acordado que, vencidos os créditos, passaríamos à votação da resolução.

Já conversei com o Líder José Calos Aleluia. A não ser que V. Exª queira fazer essa inversão, mas nós...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Mas estamos votando os créditos.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Solicito a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Agora estou percebendo que o projeto de resolução inclui o caráter conclusivo às deliberações na Comissão de Orçamento em certos tipos de matéria. Realmente, não vejo possibilidade de, numa sessão como esta, adotarmos matéria tão complexa que pode ter todos os méritos, mas...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Parlamentares, foi votado o requerimento. Passemos à matéria do requerimento, depois discutiremos isso.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Era exatamente essa a ponderação que iria fazer: vamos apreciar a matéria objeto do requerimento e, depois, entraremos nessa outra questão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2002-CN
(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 21, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 20, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R$49.792.934,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais) em favor da Justiça Eleitoral do Trabalho e Presidência da República para reforço de dotações.

Ao projeto de lei foi apresentada uma emenda

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 54, de 2002-CN, concluiu pela apresentação de substitutivo, incorporando texto da Emenda nº 1.

Em discussão o projeto e o substitutivo. (Pausa.)

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Solicito a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra a V. Exª para discutir.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estamos discutindo o acatamento de um substitutivo. Como essa não foi aprovada na Comissão, só gostaria...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Ocorre que há um requerimento de preferência para apreciação do projeto antes do substitutivo.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Eu só queria ouvir a emenda para que pudéssemos ver a alteração. Gostaríamos de obter essa informação.

O SR. PEDRO CHAVES (PMDB – GO) – Sr. Presidente, nós tínhamos aprovado a emenda na Comissão Mista de Orçamento, mas, atendendo ao pedido das Lideranças do Governo, somos pelo substitutivo, não acolhendo a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

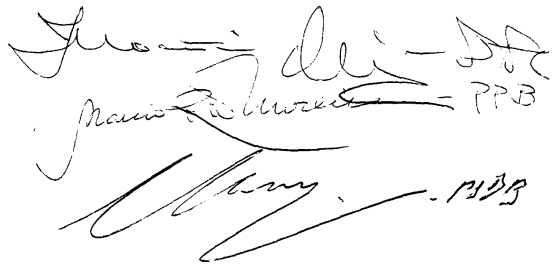
É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 22, DE 2002 – CN

Requeremos, nos termos do art. 50, do Regimento Comum, a preferência para apreciarmos o texto original do PLN nº 20/2002, antes do substitutivo aprovado na Comissão.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento de preferência na Câmara dos Deputados.



As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento de preferência, passa-se à imediata apreciação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o Projeto de Lei nº 20, de 2002-CN, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto, fica prejudicado o substitutivo.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 23, DE 2002 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do PLN nº 22/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG. Pela ordem.) – Há algum requerimento? Consta aqui um substitutivo. Eu quero saber se vamos votar o projeto ou o substitutivo. Se for este, quero sobre ele uma informação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O substitutivo ficou prejudicado. Aprovamos o projeto e declarei o substitutivo prejudicado. O projeto foi à sanção.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Está certo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o Requerimento nº 23, de 2002-CN, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Vamos à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2002 – CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 23, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 22, de 2002-CN, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor global de R$193.198.171,00 (cento e noventa e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e setenta e um reais.), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.*

Ao Projeto de Lei foi apresentada uma emenda.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 57, de 2002-CN, concluiu pela apresentação de substitutivo e rejeição da Emenda nº 01.

Passa-se à discussão, em conjunto, do projeto e do substitutivo, em turno único.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG.) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pela ordem, concedo a palavra a V. Exª.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG. Pela ordem.) – Foi o que eu perguntei. V. Exª disse que...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Esse é o PLN nº 22.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – ... que o Substitutivo estava prejudicado. Eu fiz a pergunta a V. Exª, que disse que o Substitutivo estava prejudicado e nós estávamos discutindo o projeto. Agora V. Exª está dizendo que é o Substitutivo que estamos discutindo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Esse é o PLN nº 22.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Exatamente. Eu perguntei a V. Exª se o PLN nº 22 tem um substitutivo e V. Exª disse que estava prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Eu falei do outro projeto. Eu respondi a pergunta do anterior, Excelência. Esse aqui ainda está em votação. V. Exª pode discuti-lo.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Sim. Eu quero saber e conhecer o Substitutivo. É somente isso que eu estou querendo. Conheço o projeto, mas o Substitutivo traz as inovações. É isso que estamos querendo saber.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª quer o PLN nº 20 ou o nº 22? Eu estou no PLN nº 22.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Eu também estou no PLN nº 22. O 20, para mim, já acabou; estou no PLN nº 22.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Claro! Então, o PLN nº 22, Excelência...

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Eu perguntei, antes de V. Exª começar, porque eu já conheço. Estou com o relatório, acompanhando. Se é projeto, para mim está tranqüilo. Agora, V. Exª está colocando o Substitutivo. É sobre isso que eu estou pedindo informação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A preferência é do substitutivo. Li a ementa e disse: "Ao Projeto de Lei foi apresentada uma emenda". Aí disse: "A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização concluiu pela apresentação de Substitutivo e rejeição da Emenda nº 1". Agora tenho que colocar em discussão o Projeto e o Substitutivo.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Sim. Estou pedindo ao Relator para colocar a modificação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Então, dou a palavra para o Relator para uma explicação. Não é isso?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao nobre Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Quero prestar uma informação ao Deputado Gilmar Machado, que é muito responsável, inclusive em relação ao PLN nº 20 e ao PLN nº 22. O que está em votação, Deputado Gilmar Machado, tanto no PLN nº 20 como no 22, é o Substitutivo aprovado por V. Exª na Comissão Mista. Como disse o Presidente, o que foi aprovado no PLN nº 20, é bom ficar claro, foi o Substitutivo. É importante que fique claro, porque nós votamos o Substitutivo,

que é a prioridade. Foi aprovado pela Comissão no PLN nº 20. No PLN nº 22, da mesma forma, vamos votar o Substitutivo aprovado pela Comissão.

Portanto, V. Exª, um Deputado atuante, conhece tanto o Substitutivo do PLN nº 20 quanto o Substitutivo do 22. São projetos relatados.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Eu quero uma informação. É apenas isso que estou pedindo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Parlamentares, estamos votando o PLN nº 22. Coloquei em discussão o projeto e o substitutivo. Encerrada a discussão, colocarei em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR) – Sr. Presidente, o Relator, Deputado Anivaldo Vale, vai explicar ao Deputado Gilmar Machado qual foi a alteração. Acho que seria adequado ouvir o Relator sobre o PLN nº 22.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Mas, Sr. Presidente, eu acho que é fundamental que se corrija. No caso do PLN nº 20, o que votamos foi o Substitutivo, porque o projeto está errado. Foram sanadas as irregularidades quando a Comissão votou. Portanto, houve um equívoco e o que deve ser aprovado, o que foi aprovado, o que votei foi o Substitutivo do PLN nº 20, porque o original apresenta equívocos. Solicito apenas que retifiquemos isso.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Deputado José Carlos Aleluia, estamos apreciando o PLN nº 22, mas vou explicar algo a V. Exª. No tocante ao PLN nº 20, de 2002, houve um requerimento de preferência para que se apreciasse o texto original antes do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, que foi aprovado. Invoco, inclusive, o testemunho do Relator, a quem pedi que esclarecesse essa situação. S. Exª me disse que retiraria a emenda.

O SR. PEDRO CHAVES (PMDB – GO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, a V. Exª.

O SR. PEDRO CHAVES (PMDB – GO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, o Relator só retirou a emenda. Como o projeto original apresenta erros, foi importante aprovar o Substitutivo. Nas notas taquigráficas está registrado que o Relator só retirou a emenda.

O SR. ANIVALDO VALE (PSDB – PA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, a V. Exª.

O SR. ANIVALDO VALE (PSDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, com relação ao PLN nº 22, gostaria de esclarecer ao Deputado Gilmar Mendes a razão do Substitutivo. Como bem ressalto, cumpre acrescentar que o projeto de lei apresenta imprecisão técnica, indicando fonte de recursos, para o Ministério da Justiça, que não existia. Então, reduzimos, mediante substitutivo, para o valor de R$76 mil, atendendo a fonte de recursos. Foi essa a dificuldade técnica.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Perfeito, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vou atender a sugestão apresentada com relação ao Projeto de Lei nº 20, de 2002-CN. Vou remetê-lo à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para Redação Final, para que o Relator proceda às correções necessárias.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – No PLN nº 20 ou no 22, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – No PLN nº 20.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – No PLN nº 22, é muito simples. Convém votar o substitutivo com a emenda, conforme aprovado pela Comissão

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Está certo. Está bem assim? (Pausa.)

O PLN nº 20 irá à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Voltemos, então, à apreciação do **Projeto de Lei nº 22, de 2002-CN**, para o qual peço a atenção de V. Exªs.

Discussão, em conjunto, do Projeto de Lei nº 22, de 2002-CN, e do Substitutivo, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça palavra, encerro a discussão.

Votação do substitutivo, que tem preferência regimental.

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2002-CN

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor global de R$ 76.329.780,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor global de R$ 76.329.780,00 (setenta e seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I – excesso de arrecadação de receitas não-financeiras diretamente arrecadadas, sendo R$169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais) da Fundação Osório e R$ 1.139.840,00 (um milhão, cento e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta reais) do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA; e

II – anulação parcial de dotações orçamentárias no valor total de R$ 75.020.940,00 (setenta e cinco milhões, vinte mil, novecentos e quarenta reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei, sendo R$ 17.191.010,00 (dezessete milhões, cento e noventa e um mil e dez reais) da Reserva de Contingência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 Ministério da Justiça

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESFD	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0750	Apoio Administrativo							1.500.000
	ATIVIDADES							
04 122 0750 2000	Manutenção de Serviços Administrativos							1.000.000
04 122 0750 2000 0001	Manutenção de Serviços Administrativos - Nacional							1.000.000
		F	4	P	90	0	100	100.000
		F	3	P	90	0	100	900.000
14 122 0750 2002	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis							500.000
14 122 0750 2002 0001	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis - Nacional							500.000
		F	3	P	90	0	100	500.000
	TOTAL - FISCAL							1.500.000
	TOTAL - GERAL							1.500.000

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça
UNIDADE: 30908 Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMATICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTITULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0153	**Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**							**1.139.840**
	PROJETOS							
14 422 0153 1223	**Campanha Educativa sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**							**1.139.840**
14 422 0153 1223 0001	Campanha Educativa sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - Nacional							1.139.840
	Campanha realizada (unidade) = 0	S	3	P	50	0	150	379.946
		S	3	P	40	0	150	379.947
		S	3	P	30	0	150	379.947
	TOTAL - SEGURIDADE							**1.139.840**
	TOTAL - GERAL							**1.139.840**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 Ministério da Defesa

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMATICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTITULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0496	**Proteção da Amazônia**							**14.900.000**
	ATIVIDADES							
05 126 0496 6323	**Manutenção e Operação do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM**							**9.217.000**
05 126 0496 6323 0001	Manutenção e Operação do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM - Nacional							9.217.000
		F	3	P	90	0	100	9.217.000
	PROJETOS							
05 126 0496 7491	**Integração da Base de Dados do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM com os Usuários**							**4.564.000**
05 126 0496 7491 0001	Integração da Base de Dados do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM com os Usuários - Nacional							4.564.000
		F	4	P	90	0	100	1.055.000
		F	3	P	90	0	100	3.509.000
05 126 0496 7515	**Desenvolvimento da Concepção Gerencial do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM**							**1.119.000**
05 126 0496 7515 0001	Desenvolvimento da Concepção Gerencial do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM - Nacional							1.119.000
		F	3	P	90	0	100	1.119.000
8032	**Operações Militares**							**205.010**
	ATIVIDADES							
05 128 8032 4229	**Operações Militares Combinadas ou Conjuntas**							**205.010**
05 128 8032 4229 0004	Operações Militares Combinadas ou Conjuntas - Nacional							205.010
		F	3	P	90	0	100	205.010
	TOTAL - FISCAL							**15.105.010**
	TOTAL - GERAL							**15.105.010**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 Comando da Marinha

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1.00

FUNCIONAL PROGRAMATICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTITULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0622	**Adestramento e Operações Militares da Marinha**							**36.816.760**
	ATIVIDADES							
05 152 0622 2859	**Aprestamento das Forças Navais**							**36.816.760**
05 152 0622 2859 0001	Aprestamento das Forças Navais - Nacional							36.816.760
		F	3	P	90	0	138	36.816.760
0626	**Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil**							**15.000.000**
	PROJETOS							
05 152 0626 1948	**Obtenção de Meios Navais**							**15.000.000**
05 152 0626 1948 0001	Obtenção de Meios Navais - Nacional							15.000.000
		F	3	P	90	0	138	15.000.000
	TOTAL - FISCAL							**51.816.760**
	TOTAL - GERAL							**51.816.760**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52222 Fundação Osório

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMATICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTITULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0638	**Ensino Profissional do Exército**							**169.000**
	ATIVIDADES							
05 362 0638 2778	**Ensino Médio na Fundação Osório**							**169.000**
05 362 0638 2778 0001	Ensino Médio na Fundação Osorio - Nacional							169.000
		F	4	P	90	0	250	40.000
		F	3	P	90	0	250	129.000
	TOTAL - FISCAL							**169.000**
	TOTAL - GERAL							**169.000**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52902 Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMATICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTITULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0637	**Serviço de Saúde das Forças Armadas**							**586.000**
	ATIVIDADES							
05 302 0637 2528	**Manutenção dos Serviços Médico-hospitalares do Hospital das Forças Armadas**							**586.000**
05 302 0637 2528 0001	Manutenção dos Serviços Médico-hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Nacional							586.000
		S	3	P	90	0	100	586.000
	TOTAL - SEGURIDADE							**586.000**
	TOTAL - GERAL							**586.000**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 Fundo Naval

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0626	Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil							6.013.170
	PROJETOS							
05 152 0626 1945	Modernização de Organizações Militares Terrestres							6.013.170
05 152 0626 1945 0001	Modernização de Organizações Militares Terrestres - Nacional							6.013.170
		F	3	P	90	0	280	6.013.170
	TOTAL - FISCAL							6.013.170
	TOTAL - GERAL							6.013.170

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 Comando da Marinha

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0622	Adestramento e Operações Militares da Marinha							36.816.760
	ATIVIDADES							
05 152 0622 2868	Manutenção e Suprimento de Combustíveis e Lubrificantes							36.816.760
05 152 0622 2868 0001	Manutenção e Suprimento de Combustíveis e Lubrificantes - Nacional							36.816.760
		F	3	P	90	0	138	36.816.760
0626	Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil							15.000.000
	PROJETOS							
05 152 0626 1948	Obtenção de Meios Navais							15.000.000
05 152 0626 1948 0001	Obtenção de Meios Navais - Nacional							15.000.000
		F	4	P	90	0	138	15.000.000
	TOTAL - FISCAL							51.816.760
	TOTAL - GERAL							51.816.760

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 Fundo Naval

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0626	Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil							6.013.170
	PROJETOS							
05 152 0626 1945	Modernização de Organizações Militares Terrestres							6.013.170
05 152 0626 1945 0001	Modernização de Organizações Militares Terrestres - Nacional							6.013.170
		F	4	P	90	0	280	6.013.170
	TOTAL - FISCAL							6.013.170
	TOTAL - GERAL							6.013.170

ÓRGÃO: 90000 Reserva de Contingência
UNIDADE: 90000 Reserva de Contingência

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999	Reserva de Contingência							17.191.010
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999 0999 0998	Reserva de Contingência							17.191.010
99 999 0999 0998 0105	Reserva de Contingência - Fiscal							17.191.010
		F	8	F	99	0	100	1.500.000
		F	8	F	99	0	100	15.691.010
	TOTAL - FISCAL							17.191.010
	TOTAL - GERAL							17.191.010

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 24, DE 2002 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do PLN nº 23/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 24, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 23, de 2002-CN, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor global de R$ 394.691.635,00 (trezentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.*

Ao projeto de lei foram apresentadas vinte e seis emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 58, de 2002-CN, concluiu pela aprovação do Projeto e rejeição das emendas apresentadas.

Em discussão o projeto.(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados, nos termos do parecer.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R$394.691.635,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002). em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R$394.691.635,00 (trezentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I – anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$198.045.529,00 (cento e noventa e oito milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei; e

II – incorporação de recursos de operações de crédito externas, no montante de R$196.646.106,00 (cento e noventa e seis milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, cento e seis reais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1. 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0225		**GESTAO DA POLITICA DE TRANSPORTES**							**582.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
26 122	0225 0715	**DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT**							**582.000**
26 122	0225 0715 0001	DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	582.000

0750 APOIO ADMINISTRATIVO 994.534

		ATIVIDADES							
26 122	0750 2000	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**750.334**
26 122	0750 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							750.334
			F	3	P	90	0	100	750.334
26 122	**0750 2001**	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**244.200**
26 122	0750 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							244.200
			F	3	P	90	0	100	184.200
			F	4	P	90	0	100	60.000

0791 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO 223.701

		ATIVIDADES							
26 331	**0791 2011**	**AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**82.062**
26 331	0791 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							82.062
			F	3	P	90	0	100	82.062
26 306	**0791 2012**	**AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**141.639**
26 306	0791 2012 0001	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							141.639
			F	3	P	90	0	100	141.639

TOTAL - FISCAL	1.800.234
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	1.800.234

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39205 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0222		**TRANSPORTE FERROVIARIO URBANO DE PASSAGEIROS**							**7.000.000**
		PROJETOS							
26 783	**0222 5752**	**EXPANSAO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - RS**							**7.000.000**
26 783	0222 5752 0001	EXPANSAO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - RS - TRECHO SAPUCAIA - SAO LEOPOLDO							7.000.000
			F	4	P	90	0	111	7.000.000

TOTAL - FISCAL	7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	7.000.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39208 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0222		**TRANSPORTE FERROVIARIO URBANO DE PASSAGEIROS**							**82.500.000**
		PROJETOS							
26 783	**0222 5319**	**CONSTRUCAO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE**							**37.000.000**
26 783	0222 5319 0103	CONSTRUCAO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE - LINHA 1 - TRECHO CAUCAIA - VILA DAS FLORES							37.000.000
		TRECHO CONSTRUIDO (KM)2	F	4	P	90	0	148	37.000.000
26 783	**0222 5753**	**IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE - MG**							**12.000.000**
26 783	0222 5753 0001	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE - MG - DA LINHA 1 DO METRO - TRECHO SAO GABRIEL - VIA NORTE							12.000.000
		TRECHO IMPLANTADO (KM)1	F	4	P	90	0	111	6.053.000
			F	4	P	90	0	148	5.947.000
26 783	**0222 5754**	**IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE RECIFE - PE**							**33.500.000**
26 783	0222 5754 0001	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE RECIFE - PE - DO METRO - TRECHO RECIFE - CAJUEIRO SECO COM MELHORAMENTOS NA LINHA SUL							33.500.000
		TRECHO IMPLANTADO (KM)4	F	4	P	90	0	148	17.400.000
			F	4	P	90	1	111	16.100.000
0750		**APOIO ADMINISTRATIVO**							**221.400**
		ATIVIDADES							
26 122	**0750 2001**	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**44.000**
26 122	0750 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							44.000
			F	4	P	90	0	100	44.000
26 122	**0750 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**177.400**
26 122	0750 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							177.400
			F	4	P	90	0	100	177.400
		TOTAL - FISCAL							82.721.400
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							82.721.400

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1. 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0229	**CORREDOR SAO FRANCISCO**							**2.000.000**
		PROJETOS							
26 784	**0229 5859**	**OBRAS COMPLEMENTARES NA HIDROVIA DO SAO FRANCISCO**							**2.000.000**
26 784	0229 5859 0103	OBRAS COMPLEMENTARES NA HIDROVIA DO SAO FRANCISCO - OBRAS COMPLEMENTARES NA HIDROVIA DO SAO FRANCISCO							2.000.000
			F	4	P	90	0	111	2.000.000
	0230	**CORREDOR LESTE**							**80.000.000**
		PROJETOS							
26 782	**0230 5742**	**DUPLICACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR LESTE**							**80.000.000**
26 782	0230 5742 0001	DUPLICACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR LESTE - BR-381/MG - DIVISA SP/MG - BELO HORIZONTE							80.000.000
		TRECHO DUPLICADO (KM)85	F	4	P	30	0	148	79.000.000
			F	4	P	30	2	111	1.000.000
	0231	**CORREDOR TRANSMETROPOLITANO**							**152.170.000**
		PROJETOS							
26 782	**0231 5350**	**BR-381/116/SP- CONSTRUCAO DO RODOANEL**							**80.000.000**
26 782	0231 5350 0035	BR-381/116/SP- CONSTRUCAO DO RODOANEL - NO ESTADO DE SAO PAULO							80.000.000
		TRECHO PAVIMENTADO (KM)24	F	4	P	90	0	111	80.000.000
26 782	**0231 5743**	**DUPLICACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR TRANSMETROPOLITANO**							**72.170.000**
26 782	0231 5743 0001	DUPLICACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR TRANSMETROPOLITANO - BR-116/SP - SAO PAULO - DIVISA SP/PR							42.170.000
		TRECHO DUPLICADO (KM)16	F	4	P	90	0	148	25.179.870
			F	4	P	90	2	111	16.990.130
26 782	0231 5743 0003	DUPLICACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR TRANSMETROPOLITANO - BR-381/SP - DIVISA MG/SP - ENTRONCAMENTO BR-116 (COND. ATEND. ART. 12 DESTA LEI)							30.000.000
		TRECHO DUPLICADO (KM)5	F	4	P	30	0	148	28.000.000
			F	4	P	30	2	111	2.000.000

0232 CORREDOR SUDOESTE **22.000.000**

		PROJETOS							
26 782	**0232 5325**	**CONSTRUCAO DE PONTES NO CORREDOR SUDOESTE**							**15.000.000**
26 782	0232 5325 0101	CONSTRUCAO DE PONTES NO CORREDOR SUDOESTE - PONTE SOBRE O RIO PARANA ENTRE PAULICEIA (SP) E BRASILANDIA (MS)							15.000.000
		PONTE CONSTRUIDA (M)1000	F	4	P	90	0	111	15.000.000
26 782	**0232 5706**	**CONSTRUCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR SUDOESTE**							**7.000.000**
26 782	0232 5706 0009	CONSTRUCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR SUDOESTE - BR-267/MS - JARDIM - PORTO MURTINHO							5.000.000
		TRECHO PAVIMENTADO (KM)8	F	4	P	90	0	111	5.000.000
26 782	0232 5706 0103	CONSTRUCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR SUDOESTE - BR-070/MT - CACERES - FRONTEIRA COM A BOLIVIA							2.000.000
		TRECHO PAVIMENTADO (KM)2	F	4	P	90	0	111	2.000.000

0233 CORREDOR MERCOSUL **7.000.000**

		PROJETOS							
26 782	**0233 5727**	**ADEQUACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR MERCOSUL**							**7.000.000**
26 782	0233 5727 0007	ADEQUACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-116/PR - DIVISA SP/PR - KM 42,7							7.000.000
		TRECHO ADEQUADO (KM)3	~~F~~ F	4 4	P P	90 90	0 2	148 111	4.119.236 2.880.764

0235 CORREDOR NORDESTE **25.000.000**

		PROJETOS							
26 782	**0235 5728**	**ADEQUACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR NORDESTE**							**25.000.000**
26 782	0235 5728 0009	ADEQUACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR NORDESTE - BR-232/PE-RECIFE - CARUARU (COND. ATEND. ART. 12 DESTA LEI)							25.000.000
		TRECHO ADEQUADO (KM)18	F	4	P	~~90~~	0	111	25.000.000

0238 CORREDOR FRONTEIRA NORTE **15.000.000**

		PROJETOS							
26 782	**0238 5711**	**CONSTRUCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR FRONTEIRA- NORTE**							**15.000.000**
26 782	0238 5711 0005	CONSTRUCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO CORREDOR FRONTEIRA- NORTE - BR-317/AC - BRASILEIA - ASSIS BRASIL							15.000.000
		TRECHO PAVIMENTADO (KM)17	F	4	P	90	0	111	15.000.000

TOTAL - FISCAL	303.170.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	303.170.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0750		**APOIO ADMINISTRATIVO**							**994.534**
		ATIVIDADES							
26 122	**0750 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**994.534**
26 122	0750 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							994.534
			F	3	P	90	0	100	994.534
		TOTAL - FISCAL							994.534
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							994.534

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39208 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0750		**APOIO ADMINISTRATIVO**							**221.400**
		ATIVIDADES							
26 122	**0750 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**221.400**
26 122	0750 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							221.400
			F	3	P	90	0	100	221.400
		TOTAL - FISCAL							221.400
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							221.400

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39251 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0221		**QUALIDADE E FOMENTO AO TRANSPORTE AQUAVIARIO**							**496.000**
		ATIVIDADES							
26 784	**0221 2369**	**FISCALIZACAO E CONTROLE DE ARRENDAMENTOS, PORTOS DELEGADOS OU CONCEDIDOS**							**194.000**
26 784	0221 2369 0001	FISCALIZACAO E CONTROLE DE ARRENDAMENTOS, PORTOS DELEGADOS OU CONCEDIDOS - NACIONAL							194.000
			F	3	P	90	0	100	194.000
26 784	**0221 4345**	**FISCALIZACAO DO TRANSPORTE AQUAVIARIO INTERIOR**							**152.000**
26 784	0221 4345 0001	FISCALIZACAO DO TRANSPORTE AQUAVIARIO INTERIOR - NACIONAL							152.000
			F	3	P	90	0	100	152.000
26 784	**0221 4527**	**FISCALIZACAO, CONTROLE E GESTAO DO MEIO AMBIENTE NOS PORTOS DELEGADOS OU CONCEDIDOS**							**150.000**
26 784	0221 4527 0001	FISCALIZACAO, CONTROLE E GESTAO DO MEIO AMBIENTE NOS PORTOS DELEGADOS OU CONCEDIDOS - NACIONAL							150.000
			F	3	P	90	0	100	150.000
0750		**APOIO ADMINISTRATIVO**							**86.000**
		ATIVIDADES							
26 122	**0750 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**74.000**
26 122	0750 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							74.000
			F	3	P	90	0	100	74.000
26 126	**0750 2003**	**ACOES DE INFORMATICA**							**12.000**
26 126	0750 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							12.000
			F	3	P	90	0	100	12.000
		TOTAL - FISCAL							582.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							582.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0791		**VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO**							**223.701**
		ATIVIDADES							
26 331	**0791 2011**	**AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**82.062**
26 331	0791 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	82.062
									82.062
26 306	**0791 2012**	**AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**141.639**
26 306	0791 2012 0001	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	141.639
									141.639
		TOTAL - FISCAL							223.701
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							223.701

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0905		**OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)**							**196.023.894**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 843	**0905 0261**	**DIVIDA INTERNA DECORRENTE DA CONTA PETROLEO, DERIVADOS E ALCOOL (MP Nº 2.103, DE 2001)**							**196.023.894**
28 843	0905 0261 0001	DIVIDA INTERNA DECORRENTE DA CONTA PETROLEO, DERIVADOS E ALCOOL (MP Nº 2.103, DE 2001) - NACIONAL	F	6	F	90	0	111	196.023.894
									196.023.894
		TOTAL - FISCAL							196.023.894
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							196.023.894

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – De acordo com o entendimento das Lideranças, vamos agora aos requerimentos de urgência, que são em número de seis.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Urgência de que matéria, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – De créditos.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, antes do requerimento de urgência...

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Esses requerimentos não passaram pela Comissão. Estão fora do acordo, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – ... solicito a V. Exª que votemos a inclusão na pauta dos dois projetos votados na Comissão e enviados à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Quais são?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – São dois avisos que gostaria de incluir na pauta. Depois, votaríamos junto com os outros. Há dois projetos que foram votados na Comissão e enviados à Mesa e não estão na pauta. Portanto, peço a inclusão deles, antes de ser votada a urgência.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vamos aguardar, então.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Não, a Secretária da Comissão passará ao Secretário-Geral da Mesa os projetos que deveriam estar na pauta. Não podemos votar o que não foi votado e deixar de votar o que foi votado.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Deputado José Carlos Aleluia, qual é o número do...

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Como queremos a continuidade da sessão, Sr. Presidente... Não estava no acordo de procedimentos a votação dessas urgências, porque essas matérias não passaram na Comissão de Orçamento.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Deputado Miro Teixeira, existem créditos...

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Peço, então, a V. Exª que não as coloque em votação neste momento, passando-as para o final da sessão, para não atrapalharmos a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Depois, decidiremos o que fazer.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – O requerimento do Deputado Miro Teixeira é corretíssimo, sobretudo porque quem faz acordo tem que cumpri-lo. Fizemos um acordo, com a presença do Deputado Sérgio Miranda, de que só seriam colocados em votação, extrapauta, aqueles projetos que tivessem a aprovação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, porque essa Comissão é uma triagem, um filtro, para que o Plenário possa votar essas matérias. Sem passar pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, eu me nego a votar essas matérias. Só votarei porque confio na Comissão de Orçamentos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Deputado Inocêncio Oliveira, há alguns Projetos de Decreto Legislativo que têm parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Por que não votamos esses projetos?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Podemos votar.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Para o final. É isso.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Faço um apelo ao Deputado Miro Teixeira para que votemos esses que tiveram parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Estou propondo um novo acordo, agora.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG.) – Havíamos conversado com os Líderes do Governo – e quero fazer um apelo ao Deputado Miro Teixeira... Estamos examinando os créditos extrapauta de urgência. Pretendemos retirar três, que seriam os de nºs 24, 26 e 31, passando a votar os demais.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Eu não sou um teimoso. Fizemos um acordo de procedimentos para chegarmos à votação da LDO. Vamos chegar à votação da LDO e votar aquelas outras medidas provisórias. Depois disso, vamos abrir essa discussão dos decretos legislativos. Agora, não podemos ficar contingenciados a vê-los aprovados. Caso contrário, não se vota a LDO. Já fechamos o acordo da anistia; mas surge uma outra questão, que vai para o final. Tenho a impressão de que seria melhor seguirmos o acordo de procedimentos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Deputado Miro Teixeira, V. Exª é sempre muito ponderado ao apresentar sugestões e conta com a simpatia da Mesa.

Sei que a LDO é a matéria mais importante desta sessão. Mas receio que, por questões regimentais, ao colocar essa matéria em votação, entremos em recesso. Por isso, eu pediria que votássemos...

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, V. Exª até pode ter razão, porque o período está prorrogado pela LDO. Mas a isso se aplica outra questão: poderíamos estar discutindo unicamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, estamos num acordo de procedimentos... E a prorrogação tem uma decisão que permite essa interpretação de se discutir, na prorrogação, unicamente a LDO.

Com muita razão, V. Exª falou dos projetos de lei relativos a créditos aprovados na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Sem analisar o mérito desses projetos, V. Exª trouxe a proposta, com a qual concordamos. Há matérias da pauta e extrapauta. Há projetos de lei extrapauta. Então, vamos analisá-los. Mas os decretos legislativos contêm matéria complexa como a recomendação de sustar a transferência de recursos e uma série de assuntos para os quais penso ser de nossa responsabilidade aprofundar uma discussão a respeito.

Não vejo como votar o projeto de resolução proposto pelo Deputado José Carlos Aleluia, porque dá poder conclusivo a deliberações na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização em certos casos que penso que devem vir a plenário. Como poderemos votá-los antes da LDO?

Podemos ficar no meio termo. Se o Deputado Sérgio Miranda, que é da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que examinou esses decretos legislativos, garantir que estaremos fazendo algo de muito útil ao País votando também esses decretos legislativos, conheço o Deputado Sérgio Miranda e votarei com S. Exª. Mas não poderei assumir essa responsabilidade caso não se manifeste. Estamos diante de uma questão grave para todos nós, e não apenas para o PDT ou para o PPS.

Sr. Presidente, se V. Exª considerar que precisamos votar essas matérias, submeto-me à decisão da Mesa, porque não tenho monopólio do conhecimento regimental nem da defesa dos interesses maiores do País. Nós, Parlamentares, temos o dever de fazê-lo, e V. Exª, Sr. Presidente, nos representa.

Neste momento, requeiro a V. Exª, Sr. Presidente, o adiamento, por 48 horas, da votação do Projeto de Resolução que dá poder conclusivo à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Se V. Exª assim agir, talvez façamos um acordo em relação ao já existente e votemos os decretos legislativos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Deputado Miro Teixeira, esse Projeto de Resolução ainda não foi colocado em votação. Há um requerimento de urgência.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Mas V. Exª não o votaria antes da LDO.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Absolutamente. Estamos num clima excelente. Vamos liquidar essas matérias.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Faço um apelo ao Deputado José Carlos Aleluia para retirar esses projetos.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, reitero, neste momento, o pedido do ilustre Deputado Gilmar Machado, que hoje representa a Liderança do PT na discussão e na votação de matérias tão importantes, a fim de que o Deputado Miro Teixeira atenda ao seu apelo de excluir os Projetos nºs 24, 26 e 31, os mais polêmicos, com o compromisso de não votarmos o outro.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – O compromisso é de não votarmos sequer a urgência ao Projeto de Resolução que dá poder conclusivo à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Justamente, Excelência.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sendo assim, concordo com o Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, agradeço novamente ao Deputado Miro Teixeira. Esse acordo viabiliza a realização de obras muito importantes para o País e que estavam paralisadas em razão da não-aprovação desses decretos legislativos. Esse entendimento é muito importante.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Retornarei à Ordem do Dia. Não votaremos apenas os Projetos nºs 24, 26 e 31. Está certo?

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Exatamente, Sr. Presidente. Vamos terminar a votação e, em seguida, retornaremos a essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 11**:

Projeto De Decreto Legislativo nº 18, de 2002–CN, que autoriza a execução do subtítulo 28.846.0909.0195.0035 – Recursos para retomada de Execução de Obras e Serviços – no Estado de São Paulo, referente à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo no âmbito da Unidade Orçamentária 15.103 – TRT da 2ª Região, como conclusão do

– Parecer nº 27, de 2002–CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Deputado Gilmar Machado.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Estamos discutindo, primeiramente, o crédito. Agora, estamos voltando.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Tião Viana.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, ainda há o PLN nº 25.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Não estamos votando decreto legislativo. Primeiramente, votaremos os créditos; depois, votaremos o decreto.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, o PLN nº 25 ainda não foi votado e trata de crédito. Sou o Relator e há acordo.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Assim não há acordo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passarei, então, ao requerimento de urgência. V. Exªs concordam? (Pausa.)

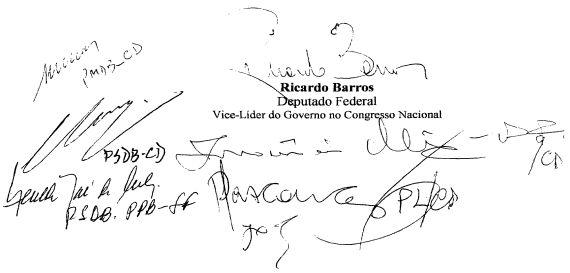
Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretario em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 25, DE 2002–CN

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 21/02, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R$51.199.340,00, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Relações Exteriores, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente", na presente Sessão.



O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento de urgência para o Projeto de Lei nº 21, de 2002-CN.

Em votação o requerimento de urgência na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento de urgência no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento de urgência, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 25, de 2002-CN, de urgência, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 21, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R$51.199.340,00 (cinqüenta e um milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e quarenta reais), em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Relações Exteriores, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas.

Concedo a palavra ao Deputado Anivaldo Vale para proferir parecer.

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. ANIVALDO VALE (PSDB – PA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PL abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R$51.199.340,00, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Relações Exteriores, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

O parecer é favorável, nos termos do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O parecer é favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R$51.199.340,00, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Relações Exteriores, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor global de R$51.199.340,00 (cinqüenta e um milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e quarenta reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da:

I – incorporação de excesso de arrecadação de outros recursos vinculados no valor de R$24.199.340,00 (vinte e quatro milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e quarenta reais); e

II – anulação parcial da Reserva de Contingência, no valor de R$27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
UNIDADE : 24206 - INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		0270 PRODUCAO DE COMPONENTES E INSUMOS PARA A INDUSTRIA NUCLEAR E DE ALTA TECNOLOGIA							**13.000.000**
		PROJETOS							
25 662	0270 1393	**IMPLANTACAO DE UNIDADE DE ENRIQUECIMENTO DE URANIO**							***13.000.000***
25 662	0270 1393 0001	IMPLANTACAO DE UNIDADE DE ENRIQUECIMENTO DE URANIO - NACIONAL							13.000.000
		UNIDADE IMPLANTADA (% DE EXECUÇÃO FISICA)20	F	4	P	90	0	100	13.000.000
		TOTAL - FISCAL							13.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							13.000.000

ORGAO : 24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
UNIDADE : 24207 - NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		0270 PRODUCAO DE COMPONENTES E INSUMOS PARA A INDUSTRIA NUCLEAR E DE ALTA TECNOLOGIA							**3.416.301**
		ATIVIDADES							
22 661	0270 2483	**FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA NUCLEAR**							**3.376.301**
22 662	0270 2483 0001	FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA NUCLEAR - NACIONAL							3.376.301
		EQUIPAMENTO MONTADO (TON)737	F	3	P	90	0	100	1.076.301
			F	4	P	90	0	100	2.300.000
22 363	0270 2485	**CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS PARA A INDUSTRIA NUCLEAR**							**40.000**
22 363	0270 2485 0001	CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS PARA A INDUSTRIA NUCLEAR - NACIONAL							40.000
		PROFISSIONAL CAPACITADO (UNIDADE)90	F	3	P	90	0	100	40.000
		0395 PRODUCAO DE EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA PESADA							**583.699**
		ATIVIDADES							
22 661	0395 2484	**FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA PESADA**							**583.699**
22 662	0395 2484 0001	FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA PESADA - NACIONAL							583.699
			F	3	P	90	0	100	361.829
			F	4	P	90	0	100	221.870
		TOTAL - FISCAL							4.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							4.000.000

ORGAO : 24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
UNIDADE : 24901 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0461		**EXPANSAO E CONSOLIDACAO DO CONHECIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO**							**24.199.340**
		ATIVIDADES							
19 572	**0461 2095**	**FOMENTO A PROJETOS DE IMPLANTACAO E RECUPERACAO DA INFRA-ESTRUTURA DE PESQUISA DAS INSTITUICOES PUBLICAS - CT-INFRA**							**24.199.340**
19 572	0461 2095 0001	FOMENTO A PROJETOS DE IMPLANTACAO E RECUPERACAO DA INFRA-ESTRUTURA DE PESQUISA DAS INSTITUICOES PUBLICAS - CT- INFRA - NACIONAL							24.199.340
		PROJETO APOIADO (UNIDADE)20	F	3	P	50	0	166	19.519.468
			F	3	P	90	0	166	1.999.945
			F	4	P	90	0	166	2.679.927
		TOTAL - FISCAL							24.199.340
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							24.199.340

ORGAO : 35000 - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
UNIDADE : 35101 - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0680		**RELACOES DO BRASIL COM ESTADOS ESTRANGEIROS E ORGANIZACOES INTERNACIONAIS**							**2.000.000**
		ATIVIDADES							
07 211	**0680 2543**	**MANUTENCAO DO CERIMONIAL**							**2.000.000**
07 211	0680 2543 0001	MANUTENCAO DO CERIMONIAL - NACIONAL							2.000.000
		EVENTO REALIZADO (UNIDADE)2	F	3	P	90	0	100	2.000.000
0750		**APOIO ADMINISTRATIVO**							**8.000.000**
		ATIVIDADES							
07 122	**0750 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**8.000.000**
07 122	0750 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							8.000.000
			F	3	P	90	0	100	8.000.000
		TOTAL - FISCAL							10.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							10.000.000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999	RESERVA DE CONTINGENCIA								27.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							27.000.000
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	27.000.000
		TOTAL - FISCAL							27.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							27.000.000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passa-se, agora, ao requerimento de urgência para o PLN nº 25, de 2002.

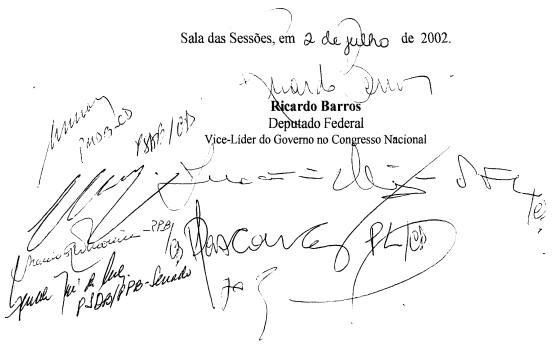
Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretario em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 26, DE 2002-CN

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 25/02, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça e do Ministério da Defesa, crédito especial no valor global de R$6.439.737,00, para os fins que especifica", na presente Sessão.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros**, Vice-Governador no Congresso Nacional.



O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento de urgência para o PLN nº 25, de 2002.

Em votação o requerimento de urgência, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento de urgência no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento de urgência, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 26, de 2002-CN, de urgência, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 25, de 2002-CN, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça e do Ministério da Defesa, crédito especial no valor global de R$ 6.439.737,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais), para os fins que especifica*.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Concedo a palavra ao Senador Tião Viana para proferir o parecer.

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, por esse projeto de lei de crédito suplementar de R$ 6.439.737,00 destinam-se R$100.000,00 para o Superior Tribunal de Justiça, vinculados à sentença transitada em julgado naquela Corte, para, com isso, suprir as necessidades orçamentárias daquele Tribunal.

O restante dos recursos destinam-se ao Ministério da Defesa, para a manutenção das tropas que estão no Timor Leste. É uma situação amplamente assegurada do ponto de vista legal, regimental e constitucional, que vem a valorizar essa missão do Ministério da Defesa, aliado à Organização das Nações Unidas, que asseguram a integridade de um país de língua irmã como o Timor Leste.

O meu parecer é francamente favorável, em todos os sentidos, à matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O parecer é favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça e do Ministério da Defesa, crédito especial no valor global de R$ 6.439.737,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor do Superior Tribunal de Justiça e do Ministério da Defesa, crédito especial no valor global de R$ 6.439.737,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
UNIDADE : 11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901		OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS							100.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	0901 0625	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS							100.000
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	100.000
		TOTAL - FISCAL							100.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							100.000

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52101 - MINISTERIO DA DEFESA

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
8032		**OPERACOES MILITARES**							**6.339.737**
		ATIVIDADES							
05 212	**8032 6002**	**MISSAO DAS NACOES UNIDAS PARA O TIMOR LESTE**							**6.339.737**
05 212	8032 6002 0001	MISSAO DAS NACOES UNIDAS PARA O TIMOR LESTE - NACIONAL							6.339.737
			F F	3 4	P P	90 90	0 0	100 100	5.939.737 400.000
		TOTAL - FISCAL							6.339.737
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							6.339.737

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999		**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**6.439.737**
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0998**	**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**6.439.737**
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	6.439.737 6.439.737
		TOTAL - FISCAL							6.439.737
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							6.439.737

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passa-se, agora, ao requerimento de urgência para o PLN nº 27, de 2002.

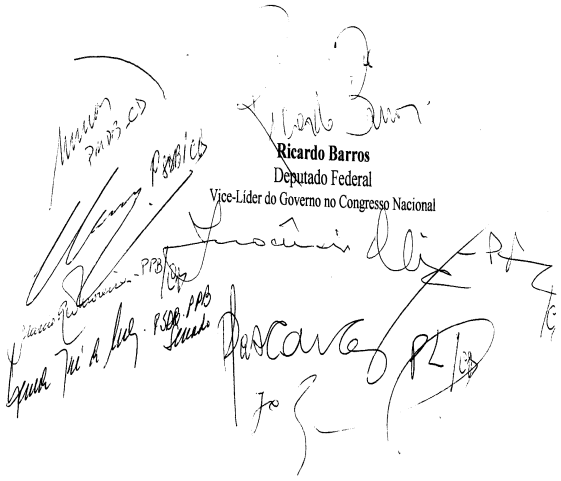
Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretario em exercício, Senador.Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 27, DE 2002–CN

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 27/02, que "Abre ao Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Esporte e Turismo, crédito suplementar no valor global de R$269.223.359,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento", na presente Sessão.



O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento de urgência na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento de urgência no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 27, de 2002-CN, de urgência, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 27, de 2002-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Esporte e do Turismo, crédito suplementar no valor de R$269.223.359,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e cinqüenta e nove reais), para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Concedo a palavra ao Deputado Anivaldo Vale para emitir o parecer.

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. ANIVALDO VALE (PSDB – PA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PLN n.º 27, de 2002, abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação, do Esporte e do Turismo, crédito suplementar no valor de R$269.223.359,00, para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.

O parecer é favorável, nos termos do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O parecer é favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2002-CN

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Esporte e Turismo, crédito suplementar no

valor global de R$269.223.359,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Esporte e Turismo, crédito suplementar no valor global de R$269.223.359,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e cinqüenta e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I – superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, do exercício de 2001, no valor de R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – ingresso de recursos de operações de crédito externas no valor de R$172.927.000,00 (cento e setenta e dois milhões, novecentos e vinte e sete mil reais);

III – anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R$66.296.359,00 (sessenta e seis milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e cinqüenta e nove reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei, sendo R$65.793.726,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e vinte e seis reais) da Reserva de Contingência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

ORGAO : 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO
UNIDADE : 26101 - MINISTERIO DA EDUCACAO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0043		**DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE POS-GRADUACAO**							**19.672.726**
		ATIVIDADES							
12 364	0043 4005	**FUNCIONAMENTO DA RESIDENCIA MEDICA**							**19.672.726**
12 364	0043 4005 0001	FUNCIONAMENTO DA RESIDENCIA MEDICA - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	19.672.726
		TOTAL - FISCAL							19.672.726
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							19.672.726

ORGAO : 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO
UNIDADE : 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0067	**ATENCAO A CRIANCA**							**30.000.000**
		ATIVIDADES							
12 365	0067 2331	**AQUISICAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DIDATICO PARA EDUCACAO INFANTIL**							**30.000.000**
12 365	0067 2331 0001	AQUISICAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DIDATICO PARA EDUCACAO INFANTIL - NACIONAL							30.000.000
		MODULO DISTRIBUIDO (MILHAR)375	F	3	P	90	0	650	30.000.000
		TOTAL - FISCAL							30.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							30.000.000

ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE
UNIDADE : 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	MTE	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0001	**SAUDE DA FAMILIA**							**13.927.000**
		ATIVIDADES							
10 301	0001 4456	**IMPLEMENTACAO DAS ACOES DE SAUDE DA FAMILIA**							**13.927.000**
10 301	0001 4456 0001	IMPLEMENTACAO DAS ACOES DE SAUDE DA FAMILIA - NACIONAL							13.927.000
			S	3	P	30	0	148	13.927.000
	0003	**PREVENCAO, CONTROLE E ASSISTENCIA AOS PORTADORES DE DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS E DA AIDS**							**105.121.000**
		PROJETOS							
10 301	0003 3878	**CAMPANHA EDUCATIVA DE PREVENCAO DAS DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - DST E DA SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA - AIDS**							**2.000.000**
10 301	0003 3878 0001	CAMPANHA EDUCATIVA DE PREVENCAO DAS DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - DST E DA SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA - AIDS - NACIONAL							2.000.000
			S	3	P	30	1	100	2.000.000
10 128	0003 3880	**CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS PARA A PREVENCAO, CONTROLE E ASSISTENCIA AOS PORTADORES DE DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - DST E DO VIRUS DA IMUNODEFICIENCIA HUMANA - HIV/SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA - AIDS**							**14.550.000**
10 128	0003 3880 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS PARA A PREVENCAO, CONTROLE E ASSISTENCIA AOS PORTADORES DE DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - DST E DO VIRUS DA IMUNODEFICIENCIA HUMANA - HIV/SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA - AIDS - NACIONAL							
			S	3	P	30	0	148	1.000.000
			S	3	P	30	1	100	1.000.000
			S	3	P	30	0	148	350.000
			S	3	P	30	1	100	1.000.000
			S	3	P	30	0	148	1.000.000
			S	3	P	30	1	100	200.000
			S	4	P	30	1	100	50.000
10 571	0003 3897	**ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE PREVENCAO E CONTROLE DAS DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - DST E DO VIRUS DA IMUNODEFICIENCIA HUMANA - HIV/SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA - AIDS**							**4.800.000**
10 571	0003 3897 0001	ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE PREVENCAO E CONTROLE DAS DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - DST E DO VIRUS DA IMUNODEFICIENCIA HUMANA - HIV/SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA - AIDS - NACIONAL							4.800.000
			S	3	P	30	0	148	3.600.000
			S	3	P	30	1	100	1.000.000
			S	4	P	30	0	148	200.000
10 302	0003 3910	**IMPLANTACAO DE SERVICOS ALTERNATIVOS ASSISTENCIAIS - HOSPITAL-DIA, ATENDIMENTO DOMICILIAR E AMBULATORIAL ESPECIAL - PARA DOENTES COM VIRUS DA IMUNODEFICIENCIA HUMANA - HIV E SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA - AIDS**							**22.100.000**
10 302	0003 3910 0001	IMPLANTACAO DE SERVICOS ALTERNATIVOS ASSISTENCIAIS - HOSPITAL-DIA, ATENDIMENTO DOMICILIAR E AMBULATORIAL ESPECIAL - PARA DOENTES COM VIRUS DA IMUNODEFICIENCIA HUMANA - HIV E SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA - AIDS - NACIONAL							22.100.000
			S	3	P	30	0	148	19.000.000
			S	3	P	30	1	100	3.000.000

			S	3	P	40	0	148	1.500.000
			S	3	P	40	1	100	3.000.000
			S	3	P	80	0	148	6.500.000
			S	3	P	80	1	100	5.000.000
			S	4	P	80	0	148	1.000.000
			S	4	P	80	1	100	100.000
10 573	**0003 3943**	**PROMOCAO DE EVENTOS TECNICOS SOBRE PREVENCAO, CONTROLE E ASSISTENCIA AOS PORTADORES DAS DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - DST E DA SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA - AIDS**							**2.400.000**
10 573	0003 3943 0001	PROMOCAO DE EVENTOS TECNICOS SOBRE PREVENCAO, CONTROLE E ASSISTENCIA AOS PORTADORES DAS DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - DST E DA SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA - AIDS - NACIONAL							2.400.000
			S	3	P	30	0	148	400.000
			S	3	P	30	1	100	200.000
			S	3	P	40	0	148	300.000
			S	3	P	40	1	100	200.000
			S	3	P	80	0	148	1.000.000
			S	3	P	80	1	100	300.000
10 305	**0003 3954**	**PROMOCAO DE PRATICAS SEGURAS SOBRE PREVENCAO E CONTROLE DAS DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - DST, E DO VIRUS DA IMUNODEFICIENCIA HUMANA - HIV/SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA - AIDS**							**36.221.000**
10 305	0003 3954 0001	PROMOCAO DE PRATICAS SEGURAS SOBRE PREVENCAO E CONTROLE DAS DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - DST, E DO VIRUS DA IMUNODEFICIENCIA HUMANA - HIV/SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA - AIDS - NACIONAL							36.221.000
			S	3	P	30	0	148	2.000.000
			S	3	P	30	1	100	4.500.000
			S	3	P	40	0	148	2.000.000
			S	3	P	40	1	100	4.521.000
			S	3	P	80	0	148	16.000.000
			S	3	P	80	1	100	5.000.000
			S	3	P	90	1	100	200.000
			S	4	P	80	0	148	2.000.000
		ATIVIDADES							
10 301	**0003 4309**	**ATENDIMENTO DO DISQUE-AIDS**							**1.000.000**
10 301	0003 4309 0001	ATENDIMENTO DO DISQUE-AIDS - NACIONAL							1.000.000
			S	3	P	80	0	148	1.000.000
10 303	**0003 4327**	**DIAGNOSTICO E ACOMPANHAMENTO EM DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - DST, VIRUS DA IMUNODEFICIENCIA HUMANA E SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA- HIV/AIDS NOS LABORATORIOS DA REDE PUBLICA**							**22.050.000**
10 303	0003 4327 0001	DIAGNOSTICO E ACOMPANHAMENTO EM DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS - DST, VIRUS DA IMUNODEFICIENCIA HUMANA E SINDROME DA IMUNODEFICIENCIA ADQUIRIDA- HIV/AIDS NOS LABORATORIOS DA REDE PUBLICA - NACIONAL							22.050.000
			S	3	P	30	0	148	500.000
			S	3	P	30	1	100	4.000.000
			S	3	P	40	0	148	500.000
			S	3	P	40	1	100	4.000.000
			S	3	P	80	0	148	8.000.000
			S	3	P	80	1	100	3.000.000
			S	3	P	90	1	100	1.000.000
			S	4	P	80	0	148	1.000.000
			S	4	P	80	1	100	50.000
	0004	**QUALIDADE E EFICIENCIA DO SUS**							**100.000.000**
		PROJETOS							
10 302	**0004 3923**	**MODERNIZACAO E ADEQUACAO DA REDE DE SERVICOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - REFORSUS**							**100.000.000**
10 302	0004 3923 0001	MODERNIZACAO E ADEQUACAO DA REDE DE SERVICOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - REFORSUS - NACIONAL							100.000.000
			S	3	P	90	0	148	8.000.000
			S	4	P	30	0	148	43.000.000
			S	4	P	40	0	148	34.000.000
			S	4	P	50	0	148	10.800.000
			S	4	P	90	0	148	4.200.000
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							219.048.000
		TOTAL - GERAL							219.048.000

ORGAO : 51000 - MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO
UNIDADE : 51101 - MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0180		**ESPORTE SOLIDARIO**							**500.000**
		PROJETOS							
27 812	**0180 7963**	**IMPLANTACAO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM ASSENTAMENTOS RURAIS**							**500.000**
27 812	0180 7963 0001	IMPLANTACAO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM ASSENTAMENTOS RURAIS - NACIONAL	F	4	P	40	0	100	500.000
		TOTAL - FISCAL							500.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							500.000

ORGAO : 51000 - MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO
UNIDADE : 51201 - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0681		**GESTAO DA PARTICIPACAO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS**							**2.633**
		OPERACOES ESPECIAIS							
23 212	**0681 0160**	**CONTRIBUICAO A ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE CONGRESSOS E CONVENCOES - ICCA**							**2.633**
23 212	0681 0160 0001	CONTRIBUICAO A ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE CONGRESSOS E CONVENCOES - ICCA - NACIONAL	F	3	P	80	0	100	2.633
		TOTAL - FISCAL							2.633
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.633

ORGAO : 51000 - MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO
UNIDADE : 51101 - MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1.00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0181	**BRASIL POTENCIA ESPORTIVA**							**100.000**
		PROJETOS							
27 573	**0181 1623**	**PROMOCAO DE EVENTOS E INTERCAMBIOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS NO ESPORTE**							**100.000**
27 573	0181 1623 0001	PROMOCAO DE EVENTOS E INTERCAMBIOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS NO ESPORTE - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	100.000
	0413	**GESTAO DAS POLITICAS DE ESPORTE E TURISMO**							**400.000**
		PROJETOS							
27 572	**0413 1595**	**ESTUDOS E PESQUISAS CIENTIFICAS E TECNOLOGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE**							**300.000**
27 572	0413 1595 0001	ESTUDOS E PESQUISAS CIENTIFICAS E TECNOLOGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE - NACIONAL	F	3	P	50	0	100	300.000
27 122	**0413 3986**	**IMPLANTACAO DE METODOLOGIA DE AVALIACAO DE PROGRAMAS**							**100.000**
27 122	0413 3986 0001	IMPLANTACAO DE METODOLOGIA DE AVALIACAO DE PROGRAMAS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	100.000
		TOTAL - FISCAL							500.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							500.000

ORGAO : 51000 - MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO
UNIDADE : 51201 - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0681		**GESTAO DA PARTICIPACAO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS**							**2.633**
		OPERACOES ESPECIAIS							
23 212	0681 0164	**CONTRIBUICAO A ORGANIZACAO MUNDIAL DE TURISMO - OMT**							**2.633**
23 212	0681 0164 0001	CONTRIBUICAO A ORGANIZACAO MUNDIAL DE TURISMO - OMT - NACIONAL	F	3	P	80	0	100	2.633
									2.633
		TOTAL - FISCAL							2.633
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.633

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999		**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**65.793.726**
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**65.793.726**
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	65.793.726
									65.793.726
		TOTAL - FISCAL							65.793.726
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							65.793 726

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passa-se, agora, ao requerimento de urgência para o PLN nº 28, de 2002.

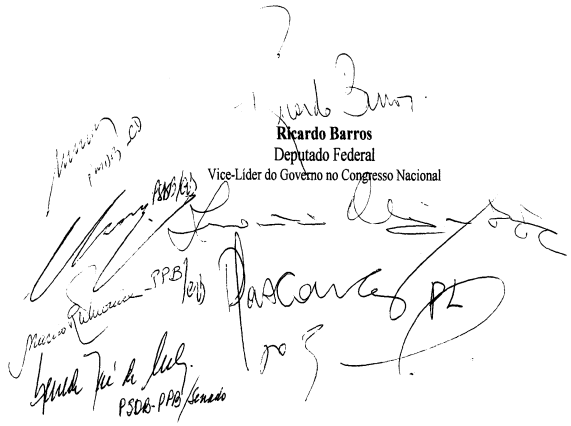
Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretario em exercício, Senador.Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 28, DE 2002 – CN

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvindo o Plenário, urgência para votação do PLN nº 28/02, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de R$166.097.000,00 em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, para os fins que especifica", na presente sessão.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros**, Deputado Federal, Vice- Líder do Governo no Congresso Nacional.



O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento de urgência na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento de urgência no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 28, de 2002-CN, de urgência, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 28, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de R$166.097.000,00 (cento e sessenta e seis milhões e noventa e sete mil reais), em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, para os fins que especifica.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Concedo a palavra ao ilustre Deputado Darcísio Perondi, para emitir o parecer.

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. DARCÍSIO PERONDI (PMDB – RS. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o projeto em pauta abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial de R$166.097.000,00, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, para os fins que especifica.

Sr. Presidente, diante do que foi relatado, somos pela aprovação do PLN n.º 28/02, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O parecer do ilustre Deputado Darcísio Perondi é favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de R$166.097.000,00, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, para os fins que especifica.

O Congresso NacionaL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito especial no valor de R$166.097.000,00 (cento e sessenta e seis milhões, noventa e sete mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I – excesso de arrecadação de outros recursos vinculados no valor de R$122.700.000,00 (cento e vinte e dois milhões e setecentos mil reais); e

II – anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$43.397.000,00 (quarenta e três milhões, trezentos e noventa e sete mil reais), sendo R$21.697.000,00 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e sete mil reais) da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
UNIDADE : 24901 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0463	**INOVACAO PARA COMPETITIVIDADE**							**21.697.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
19 846	**0463 0741**	**EQUALIZACAO DE TAXAS DE JUROS EM FINANCIAMENTO A INOVACAO TECNOLOGICA - CT - VERDE AMARELO (LEI Nº 10.332/01)**							**8.400.000**
19 846	0463 0741 0001	EQUALIZACAO DE TAXAS DE JUROS EM FINANCIAMENTO A INOVACAO TECNOLOGICA - CT - VERDE AMARELO (LEI Nº 10.332/01) - NACIONAL							8.400.000

			F	3	P	90	0	100	8.400.000
19 846	**0463 0743**	**SUBVENCAO ECONOMICA A EMPRESAS QUE EXECUTAM PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL (PDTI) OU PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO AGROPECUARIO (PDTA) - CT - VERDE AMARELO (LEI Nº 10.332/01)**							**8.297.000**
19 846	0463 0743 0001	SUBVENCAO ECONOMICA A EMPRESAS QUE EXECUTAM PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL (PDTI) OU PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO AGROPECUARIO (PDTA) - CT - VERDE AMARELO (LEI Nº 10.332/01) - NACIONAL							8.297.000
			F	3	P	90	0	100	8.297.000
19 846	**0463 0745**	**ESTIMULO AS EMPRESAS DE BASE TECNOLOGICA MEDIANTE PARTICIPACAO NO CAPITAL - CT - VERDE AMARELO (LEI Nº 10.332/01)**							**5.000.000**
19 846	0463 0745 0001	ESTIMULO AS EMPRESAS DE BASE TECNOLOGICA MEDIANTE PARTICIPACAO NO CAPITAL - CT - VERDE AMARELO (LEI Nº 10.332/01) - NACIONAL							5.000.000
			F	3	P	90	0	100	2.500.000
			F	5	P	90	0	100	2.500.000

0466 BIOTECNOLOGIA E RECURSOS GENETICOS - GENOMA **21.660.000**

		ATIVIDADES							
19 572	**0466 4031**	**FOMENTO A PESQUISA E A INOVACAO TECNOLOGICA PARA O SETOR DE BIOTECNOLOGIA - CT-BIOTECNOLOGIA**							**17.328.000**
19 572	0466 4031 0001	FOMENTO A PESQUISA E A INOVACAO TECNOLOGICA PARA O SETOR DE BIOTECNOLOGIA - CT-BIOTECNOLOGIA - NACIONAL							17.328.000
		PROJETO APOIADO (UNIDADE)30	F	3	P	50	0	166	13.900.000
			F	3	P	90	0	166	2.428.000
			F	4	P	90	0	166	1.000.000
19 572	**0466 4039**	**CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA O SETOR DE BIOTECNOLOGIA - CT-BIOTECNOLOGIA**							**4.332.000**
19 572	0466 4039 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA O SETOR DE BIOTECNOLOGIA - CT-BIOTECNOLOGIA - NACIONAL							4.332.000
		PROFISSIONAL CAPACITADO (UNIDADE)100	F	3	P	50	0	166	422.000
			F	3	P	90	0	166	3.910.000

0470 CIENCIA E TECNOLOGIA PARA O AGRONEGOCIO **50.540.000**

		ATIVIDADES							
19 572	**0470 2093**	**CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA O SETOR DO AGRONEGOCIO - CT-AGRONEGOCIO**							**10.108.000**
19 572	0470 2093 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA O SETOR DO AGRONEGOCIO - CT-AGRONEGOCIO - NACIONAL							10.108.000
		PROFISSIONAL CAPACITADO (UNIDADE)250	F	3	P	50	0	166	1.000.000
			F	3	P	90	0	166	9.108.000
19 572	**0470 4043**	**FOMENTO A PESQUISA E A INOVACAO TECNOLOGICA PARA O SETOR DO AGRONEGOCIO - CT-AGRONEGOCIO**							**40.432.000**
19 572	0470 4043 0001	FOMENTO A PESQUISA E A INOVACAO TECNOLOGICA PARA O SETOR DO AGRONEGOCIO - CT-AGRONEGOCIO - NACIONAL							40.432.000
		PROJETO APOIADO (UNIDADE)90	F	3	P	50	0	166	32.435.000
			F	3	P	90	0	166	5.676.000
			F	4	P	90	0	166	2.321.000

0478 CIENCIA E TECNOLOGIA PARA O SETOR AERONAUTICO **21.660.000**

		ATIVIDADES							
19 572	0478 2067	**CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA O SETOR AERONAUTICO - CT-AERONAUTICO**							**4.332.000**
19 572	0478 2067 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA O SETOR AERONAUTICO - CT-AERONAUTICO - NACIONAL							4.332.000
		PROFISSIONAL CAPACITADO (UNIDADE)100	F	3	P	50	0	166	922.000
			F	3	P	90	0	166	3.410.000
19 572	**0478 4053**	**FOMENTO A PESQUISA E A INOVACAO TECNOLOGICA DO SETOR AERONAUTICO - CT-AERONAUTICO**							**17.328.000**
19 572	0478 4053 0001	FOMENTO A PESQUISA E A INOVACAO TECNOLOGICA DO SETOR AERONAUTICO - CT-AERONAUTICO - NACIONAL							17.328.000
		PROJETO APOIADO (UNIDADE)11	F	3	P	50	0	166	6.900.000
			F	3	P	90	0	166	4.428.000
			F	4	P	90	0	166	6.000.000

5006 FOMENTO A PESQUISA EM SAUDE **50.540.000**

		ATIVIDADES							
19 572	5006 2997	**FOMENTO A PESQUISA E A INOVACAO TECNOLOGICA PARA O SETOR DE SAUDE - CT-SAUDE**							**40.432.000**
19 572	5006 2997 0001	FOMENTO A PESQUISA E A INOVACAO TECNOLOGICA PARA O SETOR DE SAUDE - CT-SAUDE - NACIONAL							40.432.000
		PROJETO APOIADO (UNIDADE)80	F	3	P	50	0	166	31.732.000
			F	3	P	90	0	166	5.600.000
			F	4	P	90	0	166	3.100.000
19 572	**5006 4007**	**CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA O SETOR DE SAUDE - CT-SAUDE**							**10.108.000**
19 572	5006 4007 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA O SETOR DE SAUDE - CT-SAUDE - NACIONAL							10.108.000
		PROFISSIONAL CAPACITADO (UNIDADE)250	F	3	P	50	0	166	1.000.000
			F	3	P	90	0	166	9.108.000

TOTAL - FISCAL	166.097.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	166.097.000

ORGAO : 24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
UNIDADE : 24901 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0463		**INOVACAO PARA COMPETITIVIDADE**							**21.700.000**
		ATIVIDADES							
19 572	**0463 2097**	**FORTALECIMENTO DA COMPETENCIA TECNICO-CIENTIFICA PARA INOVACAO (VERDE AMARELO)**							**4.339.000**
19 572	0463 2097 0001	FORTALECIMENTO DA COMPETENCIA TECNICO-CIENTIFICA PARA INOVACAO (VERDE AMARELO) - NACIONAL							4.339.000
		PROFISSIONAL CAPACITADO (UNIDADE)100	F	3	P	90	0	166	4.339.000
19 572	**0463 2113**	**FOMENTO A PESQUISA E A INOVACAO TECNOLOGICA (VERDE AMARELO)**							**17.361.000**
19 572	0463 2113 0001	FOMENTO A PESQUISA E A INOVACAO TECNOLOGICA (VERDE AMARELO) - NACIONAL							17.361.000
		PROJETO APOIADO (UNIDADE)20	F	3	P	50	0	166	10.243.000
			F	3	P	90	0	166	3.298.000
			F	4	P	90	0	166	3.820.000
		TOTAL - FISCAL							21.700.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							21.700.000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999		**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**21.697.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0998**	**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**21.697.000**
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	21.697.000
		TOTAL - FISCAL							21.697.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							21.697.000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passa-se, agora, ao requerimento de urgência para o PLN nº 29/02.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretario em exercício, Senador.Mozarildo Cavalcanti.

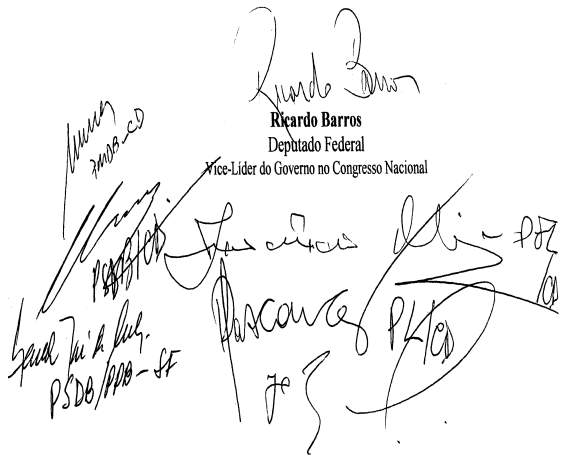
É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 29, DE 2002–CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 29/02, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$45.745.500,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente", na presente sessão.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.



O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento de urgência na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento de urgência no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento de urgência, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 29, de 2002-CN, de urgência, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 29, de 2002-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$45.745.500,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Concedo a palavra ao Deputado Anivaldo Vale, para emitir seu parecer.

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. ANIVALDO VALE (PSDB – PA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PLN n.º 29/02 abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$45.745.500,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

Os recursos necessários à abertura do crédito suplementar decorrerão, conforme indicado no projeto, do superávit financeiro no valor de R$2.193.000,00, apurado no balanço patrimonial da Radiobrás – Empresa Brasileira de Comunicação em 31 de dezembro de 2001; do excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, no valor de R$8.586.000,00; e da anulação parcial das dotações orçamentárias, no valor de R$34.966.500,00, sendo R$24.966.500,00 da reserva da contingência.

Ao projeto não foram apresentadas emendas, e o Relator formulou o seguinte voto: considerando que o projeto de lei, na forma do substitutivo, não colide com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, não ferindo, tampouco, a quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos, e seu detalhamento acha-se conforme às exigências legais e os princípios de boa técnica orçamentária, somos pela aprovação do PLN nº 29, de 2002, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

É a seguinte a íntegra do parecer:

PARECER N° , DE 2002–CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n° 29, de 2002–CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$45.745.500,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente".

Relator: Deputado **Anivaldo Vale**

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem n° 102, de 2002–CN (n° 502/2002, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei abrindo ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$45.745.500,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), para atender às despesas constantes do Anexo I do Projeto de Lei em epígrafe.

Os recursos necessários à abertura do crédito suplementar decorrerão, conforme indicado no projeto, do superávit financeiro, no valor de R$2.193.000,00, apurado no Balanço Patrimonial da RADIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S.A, em 31 de dezembro de 2001; do excesso de arrecadação crie receitas diretamente arrecadadas, no valor de R$8.586.000,00; e da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$34.966.500,00, sendo R$24.966.500,00 da Reserva de Contingência.

II – Emendas

Não foram apresentadas emendas.

III – Voto

Desse modo, considerando que o projeto de lei, na forma do substitutivo, não colide com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, não ferindo, tampouco, a quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos, e seu detalhamento acha-se conforme às exigências legais e aos princípios da boa técnica orçamentária, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 29, de 2002–CN, na forma do Executivo.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – Deputado **Anivaldo Vale**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O parecer é favorável à aprovação do projeto.

Em discussão o projeto.

Concedo a palavra ao Deputado Gilmar Machado, para discutir.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de fazer somente um comentário: mesmo sendo "grampeados", não temos nada contra o projeto, não estamos votando contra dinheiro para a Abin. Apesar da "arapongagem" existente, estamos aqui garantindo os recursos necessários àquela Associação. Não estamos fazendo perseguição.

O nosso voto é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2002–CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$45.745.500,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407. de 10 de janeiro de 2002), em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$45.745.500.00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. decorrerão de:

I – incorporação de superávit financeiro, no valor de R$2.193.000.00 (dois milhões, cento e noventa e três mil reais), apurado no Balanço Patrimonial da RADIOBRAS – Empresa Brasileira de Comunicação SA, em 31 de dezembro de 2001:

II – excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas no valor de R$8.586.000,00 (oito milhões, quinhentos e oitenta e seis mil reais); e

III – anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$34.966.500,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), conforme Anexo II desta lei, sendo R$24.966.500.00 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais) da Reserva de Contingência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20101 - GABINETE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1. 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0252	**CAPTACAO E DIFUSAO DE NOTICIAS**								**8.597.500**
		ATIVIDADES							
24 722	**0252 2670**	**MANUTENCAO DO CONTRATO DE GESTAO COM A ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO**							**8.597.500**
24 722	0252 2670 0001	MANUTENCAO DO CONTRATO DE GESTAO COM A ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - NACIONAL	F	3	P	50	0	100	8 597.500
		TOTAL - FISCAL							8.597.500
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							8 597 500

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20118 - AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0641		**INTELIGENCIA NACIONAL**							**1.836.000**
		ATIVIDADES							
05 183	**0641 2488**	**DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA NA AREA DE SEGURANCA DAS COMUNICACOES**							**1.642.000**
05 183	0641 2488 0001	DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA NA AREA DE SEGURANCA DAS COMUNICACOES - NACIONAL							1.642.000
			F	3	P	90	0	150	1.642.000
05 183	**0641 2684**	**ACOES DE INTELIGENCIA**							**76.000**
05 183	0641 2684 0001	ACOES DE INTELIGENCIA - NACIONAL							76.000
			F	3	P	90	0	100	76.000
05 183	**0641 2866**	**ACOES DE CARATER SIGILOSO**							**118.000**
05 183	0641 2866 0001	ACOES DE CARATER SIGILOSO - NACIONAL							118.000
			F	3	P	90	0	100	118.000
0750		**APOIO ADMINISTRATIVO**							**575.000**
		ATIVIDADES							
04 122	**0750 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**575.000**
04 122	0750 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							575.000
			F	3	P	90	0	100	575.000
		TOTAL - FISCAL							2.411.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.411.000

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20120 - ARQUIVO NACIONAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0167	**BRASIL PATRIMONIO CULTURAL**							**1.526.600**
		PROJETOS							
13 392	**0167 1814**	**DIVULGACAO DO ACERVO DOCUMENTAL**							**300.000**
13 392	0167 1814 0001	DIVULGACAO DO ACERVO DOCUMENTAL - NACIONAL	F	3	P	80	0	100	300.000
		ATIVIDADES							
13 391	**0167 2810**	**PRESERVACAO DO ACERVO DOCUMENTAL DE INTERESSE PUBLICO**							**1.226.600**
13 391	0167 2810 0033	PRESERVACAO DO ACERVO DOCUMENTAL DE INTERESSE PUBLICO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	F	3	P	90	0	100	1.226.600
	0750	**APOIO ADMINISTRATIVO**							**14.073.400**
		ATIVIDADES							
04 122	**0750 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**7.831.000**
04 122	0750 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	7.831.000 7.105.500
			F	4	P	90	0	100	725.500
04 122	**0750 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**6.242.400**
04 122	0750 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	6.242.400 6.242.400
		TOTAL - FISCAL							15.600.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							15.600.000

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20401 - RADIOBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S.A.

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0252		**CAPTACAO E DIFUSAO DE NOTICIAS**							**1.947.000**
		ATIVIDADES							
24 722	**0252 2675**	**COBERTURA JORNALISTICA DO GOVERNO FEDERAL**							**1.947.000**
24 722	0252 2675 0001	COBERTURA JORNALISTICA DO GOVERNO FEDERAL - NACIONAL							1 947 000
		MATERIA JORNALISTICA DISTRIBUIDA (UNIDADE)1891126	F	3	P	90	0	250	619 000
			F	3	P	90	0	280	675 000
			F	3	P	90	0	650	653 000
0750		**APOIO ADMINISTRATIVO**							**3.190.000**
		ATIVIDADES							
24 122	**0750 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**1.738.000**
24 122	0750 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							1 738 000
			F	3	P	90	0	250	1 100 000
			F	3	P	90	0	650	638 000
24 122	**0750 2001**	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**589.000**
24 122	0750 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							589 000
			F	3	P	90	0	250	250 000
			F	3	P	90	0	650	339 000
24 122	**0750 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**863.000**
24 122	0750 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							863 000
			F	3	P	90	0	250	300 000
			F	3	P	90	0	650	563 000
		TOTAL - FISCAL							5 137 000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							5 137 000

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20926 - FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0665 NACIONAL ANTIDROGAS								**4.000.000**
		ATIVIDADES							
06 125	**0665 6483**	**APOIO A FISCALIZACAO E CONTROLE DE EMPRESAS DE PRODUCAO, TRANSPORTE E COMERCIO DE PRECURSORES QUIMICOS**							**4.000.000**
06 125	0665 6483 0001	APOIO A FISCALIZACAO E CONTROLE DE EMPRESAS DE PRODUCAO, TRANSPORTE E COMERCIO DE PRECURSORES QUIMICOS - NACIONAL							4.000.000
			F	3	P	90	0	150	3.550.000
			F	4	P	90	0	150	450.000
		TOTAL - FISCAL							4.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							
		TOTAL - GERAL							4.000.000

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20927 - FUNDO DE IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0753		**DIVULGACAO DOS ATOS OFICIAIS**							**9.700.000**
		ATIVIDADES							
04 131	**0753 2803**	**DIVULGACAO ELETRONICA E DISTRIBUICAO DE PUBLICACOES OFICIAIS**							**6.700.000**
04 131	0753 2803 0001	DIVULGACAO ELETRONICA E DISTRIBUICAO DE PUBLICACOES OFICIAIS - NACIONAL	F	3	P	90	0	150	6.700.000
04 131	**0753 2805**	**MANUTENCAO DO PARQUE GRAFICO**							**3.000.000**
04 131	0753 2805 0001	MANUTENCAO DO PARQUE GRAFICO - NACIONAL	F	3	P	90	0	150	3.000.000
0791		**VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO**							**300.000**
		ATIVIDADES							
04 365	**0791 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**300.000**
04 365	0791 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL	F	3	P	90	0	150	300.000
		TOTAL - FISCAL							10.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							10.000.000

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20927 - FUNDO DE IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1. 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0753		**DIVULGACAO DOS ATOS OFICIAIS**							**10.000.000**
		ATIVIDADES							
04 131	**0753 2804**	**EDICAO E PRODUCAO DE PUBLICACOES OFICIAIS**							**10.000.000**
04 131	0753 2804 0001	EDICAO E PRODUCAO DE PUBLICACOES OFICIAIS - NACIONAL	F	3	P	90	0	150	10 000 000
		TOTAL - FISCAL							10.000 000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							10 000 000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1. 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999		**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**24.966.500**
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0998**	**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**24.966.500**
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	24 966 500
		TOTAL - FISCAL							24 966 500
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							24 966 500

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passa-se, agora, ao requerimento de urgência para o PLN nº 30, de 2002.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretario em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 30, DE 2002-CN

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 30/02, que "Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia SA, crédito especial no valor de R$3.824.838,00, para os fins que especifica", na presente Sessão.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros**, Deputado Federal, Vice- Líder do Governo no Congresso Nacional.

Ricardo Barros
Deputado Federal
Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento de urgência na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento de urgência no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 30, de 2002-CN, de urgência, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 30, de 2002-CN, que *abre ao Orçamento de investimento para 2002, em favor do Banco da Amazônia S/A, crédito especial no valor de R$ 3.824.838,00 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais), para os fins que especifica*.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Concedo a palavra ao ilustre Deputado Anivaldo Vale, para proferir seu parecer.

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. ANIVALDO VALE (PSDB – PA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – O Projeto de Lei nº 30, de 2002-CN, abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia S.A, crédito especial no valor de R$3.824.838,00, para os fins que especifica.

Sobre o crédito adicional em questão, verifica-se que o quadro que acompanha o projeto de lei não é incompatível com o que pleiteia em seu texto.

Com vistas a suprir o erro material apontado, apresenta substitutivo com um novo anexo, no qual se vê o quadro demonstrativo das receitas próprias que darão suporte aos gastos não previstos e também constantes desse demonstrativo.

Dado o novo quadro que se apresenta, cabe destacar, do ponto de vista técnico, que a fonte de recursos são acréscimos da receita própria à inicialmente prevista ao Orçamento de Investimento de 2002.

Quanto aos aspectos legais, verificamos que a proposição alterada não fere qualquer dispositivo relativo à alocação de recursos, especialmente com relação às peças orçamentárias e à Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 – LDO de 2002.

Ressaltamos, por fim, que seu detalhamento se acha realizado segundo os princípios de boa técnica orçamentária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 30, de 2002-CN, nos termos do substitutivo.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 30, de 2002-CN

Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia S.A, crédito especial no valor de R$3.824.838,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, crédito especial no valor de R$3.824.838,00 em favor do Banco da Amazônia S.A, para atender à programação constante do Anexo I a esta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são de geração da própria empresa, conforme indicado no quadro V de receita constante no anexo I a esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2002. – Deputado **Anivaldo Vale**, Relator.

PARECER DE 2002–CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 30, de 2002–CN, que "Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia SA, crédito especial no valor de R$3.824.838,00, para os fins que especifica."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Anivaldo Vale**

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 103, de 2002–CN (nº 505/2002, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia SA – BASA, crédito especial no valor de R$3.824.838,00, para os fins que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 184/MP, de 17 de junho de 2002, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito em referência objetiva autorizar gasto de R$3.824.838,00 destinados à "Instalação de Agências" nos Estados do Maranhão e de Rondônia, bem como à "Manutenção de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos" das unidades de apoio à área operacional, em conformidade com o plano estratégico do BASA, elaborado com o objetivo de tornar a instituição mais moderna e competitiva, adequando-se às exigências do mercado.

A Mensagem ressalta que os recursos necessários à execução do crédito especial em comento são de geração da própria empresa, conforme se verifica no texto do projeto de lei em comento.

O presente projeto de lei de crédito especial está sendo submetido à apreciação desta Casa, observando as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os ditames da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2002 (LDO 2002).

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em epígrafe.

II – Voto

Sobre o crédito adicional em questão, verifica-se que o quadro que acompanha o projeto de lei não é compatível com o que se pleiteava em seu texto. Com vistas a suprir o erro material apontado, apresenta-se substitutivo com novo anexo no qual se vê o quadro demonstrativo das receitas próprias que darão suporte aos gastos não previstos e também constantes desse demonstrativo. Dado o novo quadro que se apresenta, cabe destacar que, do ponto de vista técnico, a fonte de recursos são acréscimos de receita própria à inicialmente prevista no orçamento de investimento para 2002. Quanto aos aspectos legais, verificamos que a proposição alterada não fere quaisquer dispositivos relativos à alocação de recursos, especialmente com relação às peças orçamentárias, em especial com a Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 (LDO/2002). Ressaltamos, por fim, que seu detalhamento se acha realizado segundo os princípios de boa técnica orçamentária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 30, de 2002–CN, nos termos do substitutivo.

Sala das Sessões, 2 de Julho de 2002. – Deputado **Anivaldo Vale,** Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2002–CN

Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia SA, crédito especial no valor de R$3.824.838,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, crédito especial no valor de R$3.824.838,00 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais), em favor do Banco da Amazônia SA, para atender à programação constante do Anexo I a esta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são de geração da própria empresa, conforme indicado no "Quadro Síntese por Receita" constante do Anexo I a esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de Julho de 2002. – Deputado **Anivaldo Vale,** Relator.

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — CREDITO ESPECIAL — RECURSOS DE TODAS AS FONTES R$ 1,00

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS
TOTAL - GERAL 3.824.838 | 3.824.838

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
694 SERVIÇOS FINANCEIROS
TOTAL - GERAL 3.824.838 | 3.824.838

QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS 3.824.838
694 SERVIÇOS FINANCEIROS 3.824.838
TOTAL - GERAL 3.824.838

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0781 INVESTIMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL 1.835.000
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO 1.989.838
TOTAL - GERAL 3.824.838

QUADRO SINTESE POR ORGAO
25000 MINISTÉRIO DA FAZENDA
TOTAL - GERAL 3.824.838 | 3.824.838

QUADRO SINTESE POR RECEITA
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 3.824.838
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS 3.824.838
6.1.1.0.00.00 GERAÇÃO PRÓPRIA 3.824.838
TOTAL DA RECEITA ...3.824.838 RECEITAS CORRENTES ...0 RECEITAS DE CAPITAL ... 3.824.838

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — CREDITO ESPECIAL — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DO ORGAO : R$ 3.824.838

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
23 COMERCIO E SERVICOS | 3.824.838

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
694 SERVICOS FINANCEIROS | 3.824.838

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0781 INVESTIMENTO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL | 1.835.000
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO | 1.989.838

QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS
25202 BANCO DA AMAZONIA S.A. | 3.824.838

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO | 3.824.838

TOTAL | 3.824.838

QUADRO SINTESE POR RECEITA
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO 3.824.838
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS 3.824.838
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA 3.824.838
TOTAL DA RECEITA 3.824.838 RECEITAS CORRENTES 3.824.838 RECEITAS DE CAPITAL 0

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25202 - BANCO DA AMAZONIA S.A.

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 3.824.838

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
23 COMERCIO E SERVICOS	**3.824.838**
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
694 SERVICOS FINANCEIROS	**3.824.838**
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0781 INVESTIMENTO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	**1.835.000**
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	**1.989.838**
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	**3.824.838**
TOTAL	**3.824.838**
QUADRO SINTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	**3.824.838**
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS	**3.824.838**
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA	**3.824.838**
TOTAL DA RECEITA 3.824.838 RECEITAS CORRENTES 3.824.838 RECEITAS DE CAPITAL	**0**

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25202 - BANCO DA AMAZONIA S.A.

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
0781 INVESTIMENTO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL								**1.835.000**
		PROJETOS						
23 694	**0781 3252**	**INSTALACAO DE AGENCIAS**						**1.835.000**
23 694	0781 3252 0011	INSTALACAO DE AGENCIAS - NO ESTADO DE RONDONIA						1.645.000
		AGENCIA INSTALADA (UNIDADE) 8	1	4 - INV	90	0	495	1.645.000
23 694	0781 3252 0021	INSTALACAO DE AGENCIAS - NO ESTADO DO MARANHAO						190.000
		AGENCIA INSTALADA (UNIDADE) 3	1	4 - INV	90	0	495	190.000
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO								**1.989.838**
		ATIVIDADES						
23 694	**0807 4102**	**MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**						**1.989.838**
23 694	0807 4102 0001	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - NACIONAL						1.989.838
		BEM MOVEL MANTIDO (%) 100	1	4 - INV	90	0	495	1.989.838
TOTAL - INVESTIMENTO								**3.824.838**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O parecer é favorável nos termos do substitutivo que oferece.

Em discussão o projeto e o substitutivo. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia SA, crédito especial no valor de R$3.824.838,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, crédito especial no valor de R$3.824.838,00 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais), em favor do Banco da Amazônia SA, para atender à programação constante do Anexo I a esta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são de geração da própria empresa, conformo indicado no Quadro Síntese por Receita"constante do Anexo I a esta lei.

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

ANEXO I	CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES R$ 1,00
QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	3.824.838
TOTAL - GERAL	3.824.838
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
694 SERVIÇOS FINANCEIROS	3.824.838
TOTAL - GERAL	3.824.838
QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES	
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	3.824.838
694 SERVIÇOS FINANCEIROS	3.824.838
TOTAL - GERAL	3.824.838
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0781 INVESTIMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	1.835.000
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	1.989.838
TOTAL - GERAL	3.824.838
QUADRO SINTESE POR ORGAO	
25000 MINISTÉRIO DA FAZENDA	3.824.838
TOTAL - GERAL	3.824.838
QUADRO SINTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	3.824.838
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PRÓPRIOS	3.824.838
6.1.1.0.00.00 GERAÇÃO PRÓPRIA	3.824.838
TOTAL DA RECEITA ...3.824.838 RECEITAS CORRENTES ...0 RECEITAS DE CAPITAL ...	3.824.838
ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA	
ANEXO I	CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DO ORGAO : R$ 3.824.838	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
23 COMERCIO E SERVICOS	3.824.838
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
694 SERVICOS FINANCEIROS	3.824.838
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0781 INVESTIMENTO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	1.835.000
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	1.989.838
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS	
25202 BANCO DA AMAZONIA S.A.	3.824.838
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	3.824.838
TOTAL	3.824.838
QUADRO SINTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	3.824.838
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS	3.824.838
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA	3.824.838
TOTAL DA RECEITA 3.824.838 RECEITAS CORRENTES 3.824.838 RECEITAS DE CAPITAL	0

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25202 - BANCO DA AMAZONIA S.A.

ANEXO I — **CREDITO ESPECIAL**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

TOTAL DA UNIDADE : R$ 3.824.838

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
23 COMERCIO E SERVICOS	**3.824.838**
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
694 SERVICOS FINANCEIROS	**3.824.838**
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0781 INVESTIMENTO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	**1.835.000**
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	**1.989.838**
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	**3.824.838**
TOTAL	**3.824.838**
QUADRO SINTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	**3.824.838**
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS	**3.824.838**
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA	**3.824.838**
TOTAL DA RECEITA 3.824.838 RECEITAS CORRENTES 3.824.838 RECEITAS DE CAPITAL	**0**

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA

UNIDADE : 25202 - BANCO DA AMAZONIA S.A.

ANEXO I — **CREDITO ESPECIAL**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
0781 INVESTIMENTO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL								**1.835.000**
		PROJETOS						
23 694	**0781 3252**	**INSTALACAO DE AGENCIAS**						**1.835.000**
23 694	0781 3252 0011	INSTALACAO DE AGENCIAS - NO ESTADO DE RONDONIA						1.645.000
		AGENCIA INSTALADA (UNIDADE) 8	1	4 - INV	90	0	495	1.645.000
23 694	0781 3252 0021	INSTALACAO DE AGENCIAS - NO ESTADO DO MARANHAO						190.000
		AGENCIA INSTALADA (UNIDADE) 3	1	4 - INV	90	0	495	190.000
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO								**1.989.838**
		ATIVIDADES						
23 694	**0807 4102**	**MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**						**1.989.838**
23 694	0807 4102 0001	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - NACIONAL						1.989.838
		BEM MOVEL MANTIDO (%) 100	1	4 - INV	90	0	495	1.989.838
		TOTAL - INVESTIMENTO						**3.824.838**

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, seria possível recuperar a discussão e votação do Projeto de Lei nº 24? Há um entendimento para votação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vamos recuperá-lo.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Obrigado.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Deputado Gilmar Machado.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, poderão ser apreciados os Projetos de Lei nºs 24 e 31, ficando de fora apenas o de PLN nº 26.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passaremos à apreciação do Projeto de Lei nº 31 e, depois, do PL nº 24.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Perfeito.

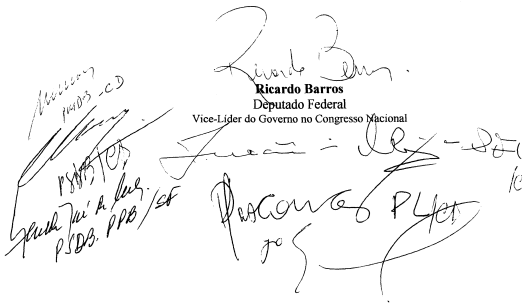
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento de urgência para o PL nº 31, de 2002-CN, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 31, DE 2002 – CN

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos, a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 31/02, que "Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia S.A., crédito suplementar no valor de R$11.279.608,00, para os fins que específica", na presente sessão.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros**, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.



O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 31, de 2002-CN, de urgência, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 31, de 2002-CN, que *abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia S.A, crédito suplementar no valor de R$ 11.279.608,00 (onze milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e oito reais), para os fins que especifica.*

Concedo a palavra ao nobre Deputado Claudio Cajado, para proferir parecer.

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. CLAUDIO CAJADO (PFL – BA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o projeto abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia S. A., crédito suplementar no valor de R$11.279.608,00 (onze milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e oito reais), para os fins que especifica.

Voto, Sr. Presidente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 31, de 2002-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2002–CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 31, de 2002–CN, que "Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia S.A., crédito suplementar no valor de R$11.279.608,00, para os fins que especifica."

Autor**: Poder Executivo**

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 116, de 2002-CN (nº 513/2002, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia S.A. – BASA, crédito suplementar no valor de R$11.279.608,00, para os fins que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 185/MP, de 17 de junho de 2002, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito em referência objetiva ajustar a dotação orçamentária dos projetos "Modernização de Agências" e "Manutenção da Infra-Estrutura de Atendimento", em conformidade com o plano estratégico do Basa.

A Exposição de Motivos ressalta que os recursos necessários à execução do crédito suplementar em comento são de geração da própria e de cancelamento parcial de outras atividades, conforme se verifica nos anexos ao projeto.

O presente Projeto de Lei de crédito suplementar está sendo submetido à apreciação desta Casa, observando as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os ditames da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2002 (**LDO**/2002).

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em epígrafe.

II – Voto

Sobre o pleito em questão, cabe destacar que, do ponto de vista técnico, as receitas apresentadas como fonte de recursos são acréscimos ao inicialmente previsto no orçamento de investimento para 2002. Quanto aos aspectos legais, verificamos que a proposição não fere quaisquer dispositivos relativos à alocação de recursos, especialmente com relação às peças orçamentárias, em especial com a Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 (**LDO**/2002). Ressaltamos, por fim, que seu detalhamento se acha realizado segundo os princípios de boa técnica orçamentária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 31, de 2002-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Cláudio Cajado,** Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O parecer é favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor do Banco da Amazônia S.A., crédito suplementar no valor de R$11.279.608,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, crédito suplementar no valor de R$11.279.608,00 (onze milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e oito reais), em favor do Banco da Amazônia S.A., para atender à programação constante do Anexo I a esta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são provenientes de geração própria da empresa. conforme indicado no "Quadro Síntese por Receita", constante do Anexo I e de anulação parcial de dotação orçamentária de outras atividades, conforme indicado no Anexo II a esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES R$ 1,00
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 23 COMERCIO E SERVICOS	11.279.608
TOTAL - GERAL	11.279.608
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 694 SERVICOS FINANCEIROS	11.279.608
TOTAL - GERAL	11.279.608
QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES 23 COMERCIO E SERVICOS	11.279.608
694 SERVICOS FINANCEIROS	11.279.608
TOTAL - GERAL	11.279.608
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0781 INVESTIMENTO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	11.279.608
TOTAL - GERAL	11.279.608
QUADRO SINTESE POR ORGAO 25000 MINISTÉRIO DA FAZENDA	11.279.608
TOTAL - GERAL	11.279.608
QUADRO SINTESE POR RECEITA 6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	4.536.812
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS	4.536.812
6.1.1.0.00.00 GERACÃO PRÓPRIA	4.536.812
TOTAL DA RECEITA ...4.536.812 RECEITAS CORRENTES ...0 RECEITAS DE CAPITAL ...	4.536.812

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DO ORGAO : R$ 11.279.608	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 23 COMERCIO E SERVICOS	11.279.608
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 694 SERVICOS FINANCEIROS	11.279.608
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0781 INVESTIMENTO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	11.279.608
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS 25202 BANCO DA AMAZONIA S.A.	11.279.608
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	11.279.608
TOTAL	11.279.608
QUADRO SINTESE POR RECEITA 6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	4.536.812
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS	4.536.812
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA	4.536.812
TOTAL DA RECEITA 4.536.812 RECEITAS CORRENTES 4.536.812 RECEITAS DE CAPITAL	0

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25202 - BANCO DA AMAZONIA S.A.

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE : R$ 11.279.608	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 23 COMERCIO E SERVICOS	11.279.608
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 694 SERVICOS FINANCEIROS	11.279.608
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0781 INVESTIMENTO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL	11.279.608
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	11.279.608
TOTAL	11.279.608
QUADRO SINTESE POR RECEITA 6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	4.536.812
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS	4.536.812
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA	4.536.812
TOTAL DA RECEITA 4.536.812 RECEITAS CORRENTES 4.536.812 RECEITAS DE CAPITAL	0

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25202 - BANCO DA AMAZONIA S.A.

ANEXO I **CREDITO SUPLEMENTAR**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
0781		**INVESTIMENTO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL**						**11.279.608**
		ATIVIDADES						
23 694	**0781 4106**	**MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA DE ATENDIMENTO**						**3.148.052**
23 694	0781 4106 0001	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA DE ATENDIMENTO - NACIONAL						3.148.052
		INFRA-ESTRUTURA MANTIDA (%)	1	4 - INV	90	0	495	3.148.052
		PROJETOS						
23 694	**0781 3324**	**MODERNIZACAO DE AGENCIAS**						**8.131.556**
23 694	0781 3324 0011	MODERNIZACAO DE AGENCIAS - NO ESTADO DE RONDONIA						1.057.020
		AGENCIA MODERNIZADA (UNIDADE)	1	4 - INV	90	0	495	1.057.020
23 694	0781 3324 0012	MODERNIZACAO DE AGENCIAS - NO ESTADO DO ACRE						612.340
		AGENCIA MODERNIZADA (UNIDADE)	1	4 - INV	90	0	495	612.340
23 694	0781 3324 0013	MODERNIZACAO DE AGENCIAS - NO ESTADO DO AMAZONAS						972.120
		AGENCIA MODERNIZADA (UNIDADE)	1	4 - INV	90	0	495	972.120
23 694	0781 3324 0015	MODERNIZACAO DE AGENCIAS - NO ESTADO DO PARA						3.716.898
		AGENCIA MODERNIZADA (UNIDADE)	1	4 - INV	90	0	495	3.716.898
23 694	0781 3324 0017	MODERNIZACAO DE AGENCIAS - NO ESTADO DO TOCANTINS						771.740
		AGENCIA MODERNIZADA (UNIDADE)	1	4 - INV	90	0	495	771.740
23 694	0781 3324 0021	MODERNIZACAO DE AGENCIAS - NO ESTADO DO MARANHAO						574.120
		AGENCIA MODERNIZADA (UNIDADE)	1	4 - INV	90	0	495	574.120
23 694	0781 3324 0051	MODERNIZACAO DE AGENCIAS - NO ESTADO DE MATO GROSSO						427.318
		AGENCIA MODERNIZADA (UNIDADE)	1	4 - INV	90	0	495	427.318
		TOTAL - INVESTIMENTO						**11.279.608**

ANEXO II **CREDITO SUPLEMENTAR**

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
23 COMERCIO E SERVICOS **6.742.796**
TOTAL - GERAL 6.742.796

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
694 SERVICOS FINANCEIROS **6.742.796**
TOTAL - GERAL 6.742.796

QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES
23 COMERCIO E SERVICOS **6.742.796**
694 SERVICOS FINANCEIROS **6.742.796**
TOTAL - GERAL **6.742.796**

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0781 INVESTIMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL **2.200.000**
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO **4.542.796**
TOTAL - GERAL **6.742.796**

QUADRO SINTESE POR ORGAO
25000 MINISTÉRIO DA FAZENDA **6.742.796**

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DO ORGAO : R$ 6.742.796	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 23 COMERCIO E SERVICOS	6.742.796
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 694 SERVICOS FINANCEIROS	6.742.796
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0781 INVESTIMENTO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL 0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	2.200.000 4.542.796
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS 25202 BANCO DA AMAZONIA S.A.	6.742.796
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	6.742.796
TOTAL	6.742.796

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25202 - BANCO DA AMAZONIA S.A.

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE : R$ 6.742.796	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 23 COMERCIO E SERVICOS	6.742.796
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 694 SERVICOS FINANCEIROS	6.742.796
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0781 INVESTIMENTO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL 0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	2.200.000 4.542.796
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	6.742.796
TOTAL	6.742.796

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, registro a minha presença, que, infelizmente, não foi tomada na última sessão. Gostaria que V. Exª mandasse constar da Ata.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A Mesa está atenta.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento de urgência ao PL nº 24, de 2002-CN, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 32, DE 2002-CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do PLN de nº 24/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002.– Deputado Federal **Ricardo Barros,** Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2002-CN
(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 32, de 2002-CN, de urgência, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 24, de 2002-CN, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitora e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor global de R$155.300.000,00 (cento e cinqüenta e cinco milhões e trezentos mil reais), para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente*.

Ao projeto de lei foi apresentada uma emenda.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 71, de 2002-CN, concluiu pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI N° 24, DE 2002–CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor global de R$155.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n° 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor da Justiça Eleitoral e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor global de R$155.300.000,00 (cento e cinqüenta e cinco milhões e trezentos mil reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1° decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei, sendo R$73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais) da Reserva de Contingência.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 14000 – JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14101 – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**73.000.000**
		ATIVIDADES							
02 061	**0570 4269**	**PLEITOS ELEITORAIS**							**73.000.000**
02 061	0570 4269 0001	PLEITOS ELEITORAIS - NACIONAL	F	1	P	90	0	100	73.000.000 73.000.000
		TOTAL - FISCAL							73.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							73.000.000

ORGAO : 22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
UNIDADE : 22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0750		**APOIO ADMINISTRATIVO**							**82.300.000**
		ATIVIDADES							
20 122	**0750 2025**	**REMUNERACÃO DE PESSOAL ATIVO DA UNIÃO E ENCARGOS SOCIAIS**							**82.300.000**
20 122	0750 2025 0001	REMUNERACÃO DE PESSOAL ATIVO DA UNIÃO E ENCARGOS SOCIAIS - NACIONAL	F	1	P	90	0	100	82.300.000 82.300.000
		TOTAL - FISCAL							82.300.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							82.300.000

ORGAO : 74000 – OPERACÕES OFICIAIS DE CRÉDITO
UNIDADE : 74101 – RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0352	**PRODUCÃO E ABASTECIMENTO ALIMENTAR**							**82.300.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
20 846	0352 0299	**FINANCIAMENTO E EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS NAS AQUISICÕES DO GOVERNO FEDERAL E NA FORMACÃO DE ESTOQUES REGULADORES E ESTRATEGICOS – AGF (LEI N 8.427, DE 1992)**							**82.300.000**
20 846	0352 0299 0001	FINANCIAMENTO E EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS NAS AQUISICÕES DO GOVERNO FEDERAL E NA FORMACÃO DE ESTOQUES REGULADORES E ESTRATEGICOS – AGF (LEI N 8.427, DE 1992) - NACIONAL	F	5	F	90	0	100	82.300.000
		TOTAL - FISCAL							82.300.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							82.300.000

ORGAO : 90000 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA
UNIDADE : 90000 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0750	**APOIO ADMINISTRATIVO**							**73.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	**RESERVA DE CONTINGÊNCIA**							**73.000.000**
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGÊNCIA – FISCAL	F	9	F	99	0	100	73.000.000
		TOTAL - FISCAL							73.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							73.000.000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, oferecendo redação final do Projeto de Lei nº 20, de 2002-CN, que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 74, DE 2002–CN

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 20/2002–CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R$49.637.005,00 (quarenta e nove milhões, seiscentos e trinta e sete mil e cinco reais), em favor da Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Presidência da República, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente".

Sala de Reuniões, 2 de julho de 2002. – Deputado **José Carlos Aleluia,** Presidente; Deputado **Pedro Chaves,** Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2002–CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R$49.637.005,00, em favor da Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Presidência da República, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor de diversas unidades orçamentárias da Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Presidência da República, crédito suplementar no valor global de R$49.637.005,00 (quarenta e nove milhões, seiscentos e trinta e sete mil e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I – excesso de arrecadação de receitas não-financeiras diretamente arrecadadas, no valor de R$102.210,00 (cento e dois mil, duzentos e dez reais); e

II – anulação parcial de dotações orçamentárias no valor total de R$49.534.795,00 (quarenta e nove milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais), sendo R$48.672.795,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais) da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ÓRGÃO: 14000 Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570	Gestão do Processo Eleitoral							39.205.398
	ATIVIDADES							
02 126 0570 2365	Manutenção do Sistema de Votação e Apuração							2.948.250
02 126 0570 2365 0001	Manutenção do Sistema de Votação e Apuração - Nacional							2.948.250
	Sistema mantido (unidade) = 0	F	3	P	90	0	100	2.948.250
02 061 0570 4269	Pleitos Eleitorais							15.102.210
02 061 0570 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional							15.102.210
		F	3	P	90	0	150	102.210
		F	3	P	90	0	100	15.000.000
	PROJETOS							
02 126 0570 1603	Atualização do Sistema de Votação e Apuração							21.154.938
02 126 0570 1603 0001	Atualização do Sistema de Votação e Apuração - Nacional							21.154.938
	Sistema atualizado (% de execução física) = 0	F	4	P	90	0	100	17.299.412
		F	3	P	90	0	100	3.855.526
	TOTAL - FISCAL							39.205.398
	TOTAL - GERAL							39.205.398

ÓRGÃO: 15000 Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							757.000
	ATIVIDADES							
02 122 0571 2000	Manutenção de Serviços Administrativos							757.000
02 122 0571 2000 0001	Manutenção de Serviços Administrativos - Nacional							757.000
		F	3	P	90	0	100	757.000
	TOTAL - FISCAL							757.000
	TOTAL - GERAL							757.000

ÓRGÃO: 15000 Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15102 Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**							**5.000.000**
	ATIVIDADES							
02 122 0571 2000	**Manutenção de Serviços Administrativos**							**1.120.000**
02 122 0571 2000 0001	Manutenção de Serviços Administrativos - Nacional							1.120.000
		F	3	P	90	0	100	120.000
		F	4	P	90	0	100	1.000.000
02 122 0571 2002	**Manutenção e Conservação de Bens Imóveis**							**2.500.000**
02 122 0571 2002 0001	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis - Nacional							2.500.000
		F	3	P	90	0	100	2.500.000
02 126 0571 2003	**Ações de Informática**							**1.380.000**
02 126 0571 2003 0001	Ações de Informática - Nacional							1.380.000
		F	4	P	90	0	100	1.380.000
	TOTAL - FISCAL							**5.000.000**
	TOTAL - GERAL							**5.000.000**

ÓRGÃO: 15000 Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15109 Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**							**239.607**
	PROJETOS							
02 061 0571 3725	**Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista em Macapá - AP**							**239.607**
02 061 0571 3725 0101	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista em Macapá - AP - No Município de Macapa - AP							239.607
	Sede construida com 1.720 m² (% de execução física) = 0	F	4	P	90	0	100	239.607
	TOTAL - FISCAL							**239.607**
	TOTAL - GERAL							**239.607**

ÓRGÃO: 15000 Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15120 Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**							**430.000**
	PROJETOS							
02 061 0571 1130	**Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho**							**430.000**
02 061 0571 1130 0006	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho - em São Miguel dos Campos - AL							430.000
	Prédio construído (unidade) = 0	F	4	P	90	0	100	430.000
	TOTAL - FISCAL							**430.000**
	TOTAL - GERAL							**430.000**

ÓRGÃO: 20000 Presidência da República
UNIDADE: 20101 Gabinete da Presidência da República

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0750	**Apoio Administrativo**							**1.900.000**
	ATIVIDADES							
04 122 0750 2000	**Manutenção de Serviços Administrativos**							**100.000**
04 122 0750 2000 0001	Manutenção de Serviços Administrativos - Nacional							100.000
		F	3	P	90	0	100	100.000
04 122 0750 2001	**Manutenção de Serviços de Transportes**							**1.800.000**
04 122 0750 2001 0001	Manutenção de Serviços de Transportes - Nacional							1.800.000
		F	3	P	90	0	100	1.800.000
	TOTAL - FISCAL							**1.900.000**
	TOTAL - GERAL							**1.900.000**

ÓRGÃO: 20000 Presidência da República
UNIDADE: 20102 Gabinete da Vice-Presidência da República

.XO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0750	**Apoio Administrativo**							**105.000**
	ATIVIDADES							
04 122 0750 2001	**Manutenção de Serviços de Transportes**							**105.000**
04 122 0750 2001 0001	Manutenção de Serviços de Transportes - Nacional							105.000
		F	4	P	90	0	100	105.000
	TOTAL - FISCAL							**105.000**
	TOTAL - GERAL							**105.000**

ÓRGÃO: 20000 Presidência da República
UNIDADE: 20114 Advocacia-Geral da União

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

JNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0580	**Defesa Jurídica da União**							**2.000.000**
	ATIVIDADES							
03 092 0580 2674	**Representação Judicial e Extrajudicial da União**							**2.000.000**
03 092 0580 2674 0001	Representação Judicial e Extrajudicial da União - Nacional							2.000.000
		F	3	P	90	0	100	2.000.000
	TOTAL - FISCAL							**2.000.000**
	TOTAL - GERAL							**2.000.000**

ÓRGÃO: 15000 Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**							**757.000**
	ATIVIDADES							
02 126 0571 2003	**Ações de Informática**							**757.000**
02 126 0571 2003 0001	Ações de Informática - Nacional							757.000
		F	4	P	90	0	100	757.000
	TOTAL - FISCAL							**757.000**
	TOTAL - GERAL							**757.000**

ÓRGÃO: 20000 Presidência da República
UNIDADE: 20102 Gabinete da Vice-Presidência da República

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

NCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0750	**Apoio Administrativo**							**105.000**
	ATIVIDADES							
04 122 0750 2001	**Manutenção de Serviços de Transportes**							**105.000**
04 122 0750 2001 0001	Manutenção de Serviços de Transportes - Nacional							105.000
		F	3	P	90	0	100	105.000
	TOTAL - FISCAL							**105.000**
	TOTAL - GERAL							**105.000**

ÓRGÃO: 90000 Reserva de Contingência
UNIDADE: 90000 Reserva de Contingência

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999	**Reserva de Contingência**							**48.672.795**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999 0999 0998	**Reserva de Contingência**							**48.672.795**
99 999 0999 0998 0105	Reserva de Contingência - Fiscal							48.672.795
		F	8	F	99	0	100	48.672.795
	TOTAL - FISCAL							**48.672.795**
	TOTAL - GERAL							**48.672.795**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Indago agora aos Srs. Congressistas se posso retornar ao item 11 da pauta, que tratam dos decretos legislativos.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PcdoB – MG) – Solicito a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PcdoB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, instado pelo Deputado Miro Teixeira, reafirmo que todos esses projetos de decreto legislativo foram aprovados pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, alicerçados em relatórios do Tribunal de Contas da União que argumentam que as irregularidades foram sanadas.

Então, tendo sido os projetos aprovados pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, estamos com todas as condições para votá-los. Essa é a opinião também dos meus companheiros do PT, que participaram da avaliação com mais argúcia desses decretos legislativos, e do PDT – era a opinião também do Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A capacidade de V. Exª em matéria orçamentária nos traz tranqüilidade, Deputado Sérgio Miranda.

Acredito que todos concordarão e que poderemos dar andamento à Ordem do Dia, votando os decretos legislativos não só porque foram aprovados, mas também porque têm o talento e a competência do Deputado Sérgio Miranda em matéria orçamentária.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, apóio a posição esposada pelo Deputado Sérgio Miranda.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR) – Sr. Presidente, vamos votar os projetos de decreto legislativo. Havia a intenção de, com uma resolução, eliminar esse processo, mas vamos votar. Não há obstrução, e espero que possamos votar inclusive mais dois projetos que estão sobre a mesa e que não puderam ser apreciados na Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Deputado Ricardo Barros, agradecemos a V. Exª.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Sr. Presidente, solicito a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Deputado Gilmar Machado.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Para agilizar e para ganhar tempo, para que eu não tenha de fazê-lo em cada apreciação de projeto que houver alguma observação, gostaria que constasse o registro da Bancada do Partido dos Trabalhadores. Votaremos os projetos, mas com ressalvas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 19, 25, 31 e 43. As ressalvas estão registradas na Ata da Comissão, mas queremos registrar para que eu não tenha de fazer essa observação em cada votação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª está sendo pragmático.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 11:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2002-CN.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2002-CN, que *autoriza a execução do subtítulo 28.846.0909.0195.0035 – Recursos para retomada de Execução de Obras e Serviços – No Estado de São Paulo, referente à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, no âmbito da Unidade Orçamentária 15.103 – TRT da 2ª Região*, como conclusão do

– Parecer nº 27, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

O SR. FERNANDO CORUJA (Bloco/PDT – SC) – Sr. Presidente, o Bloco PDT/PPS encaminha o voto contrário a esse projeto de decreto legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Sr. Presidente, registro o voto contrário da Bancada do PT.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Já foi registrado.

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado.

As Srªs e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

A Ata registrou os votos contrários.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2002-CN

Autoriza a execução do subtítulo 28.846.0909.0195.0035 – Recursos para retomada de Execução de Obras e Serviços – No Estado de São Paulo, referente à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, no âmbito da Unidade Orçamentária 15.103 – TRT da 2ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário autorizado a efetuar a execução orçamentária e financeira do subtítulo 28.846.0909.0195.0035 – Recursos para Retomada de Execução de Obras e Serviços – No Estado de São Paulo, referente à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, no âmbito da Unidade Orçamentária 15103 – TRT da 2ª Região, constante do Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento da execução orçamentária e físico-financeira, bem como de quaisquer acordos de cooperação técnica relativos ao subtítulo mencionado no **caput** deste artigo e dos efeitos deles decorrentes e encaminhará relatório detalhado à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de agosto do presente exercício financeiro.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 12**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2002-CN, que *autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 12.364.0041.5081.0029 – Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – No Estado da Bahia, da Unidade Orçamentária – 26.232 – Universidade Federal da Bahia*, como conclusão do

– Parecer nº 30, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Srªs e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 12.364.0041.5081.0029 – Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado da Bahia, da Unidade Orçamentária – 26.232 – Universidade Federal da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 12.364.0041.5081.0029 – Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado da Bahia, da Unidade Orçamentária 26.232 – Universidade Federal da Bahia.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 13**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2002 – CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo Construção de Obras de Infra-estrutura de Irrigação de Uso Comum/Infra-estrutura de Irrigação Piancó III – Paraíba – PB, da Unidade Orçamentária 53.101 Ministério da Integração Nacional, como conclusão do

– Parecer nº 31, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto.

O SR. CARLITO MERSS (PT – SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na verdade, durante a discussão deste Projeto na Comissão Mista de Orçamento, nós questionamos, inclusive junto à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, uma licença ambiental, que, na época, quando discutíamos na Comissão, não havia.

A Comissão acabou solicitando essa licença, e a temos hoje em mão. Portanto, podemos votar com tranqüilidade a favor também dessa autorização de execução.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não havendo mais quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação, na Câmara dos Deputados, nos termos do parecer da Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum/ Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III – Paraíba – PB, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção de Obras de Infra-estrutura de Irrigação de Uso Comum/ Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III – Paraíba – PB, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 14**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2002 – CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2002-CN, que autoriza execução da dotação de consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo 25.752.0297.3398.0001 Implantação do Sistema de Transmissão em Manaus, Iranduba, Manacapuru e Itacoatiara – AM – 313,3km de linha de transmissão e subestações associadas com 645,3 MVA, como conclusão do

– Parecer nº 32, de 2002–CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do Parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0297.3398.0001 – Implantação do Sistema de Transmissão em Manaus, Iranduba, Manacapuru e Itacoatiara – AM – 313,3km de linha de transmissão e subestações associadas com 645,3 MVA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 25.752.0297.3398.0001 – Implantação do Sistema de Transmissão em Manaus, Iranduba, Manacapuru e Itacoatiara – AM – 313,3Km de linha de transmissão e subestações associadas com 645,3 MVA.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) **Item 15**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 2002–CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5730.0006 – Adequação de Trechos Rodoviários KM0 – Divisão Pará – Maranhão, no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-316/PA, como conclusão do

– Parecer nº 33, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do Parecer na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5730.0006 – Adequação de Trechos Rodoviários Km 0 – Divisão Pará-Maranhão, no Corredor Araguaia-Tocantins-BR-316/PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0237.5730.0006 – Adequação de Trechos Rodoviários Km 0 – Divisão Pará-Maranhão, no Corredor Araguaia-Tocantins-BR-316/PA.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 16**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2002–CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Implantação de Usina Termelétrica no Amazonas de 270 MW/ no Estado do Amazonas, da Unidade Orçamentária 32.273 – Manaus Energia S. A., como conclusão do

– Parecer nº 34, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do Parecer na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2002–CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Implantação de Usina Termelétrica no Amazonas de 270 MW/no Estado do Amazonas, da Unidade Orçamentária 32.273 – Manaus Energia S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo Implantação de Usina Termelétrica no Amazonas de 270 MW/no Estado do Amazonas, da Unidade Orçamentária 32.273 – Manaus Energia S.A.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, *§* 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 17**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 2002–CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5789.0006 – construção do contorno rodoviário em Colatina, Estado do Espírito Santo, no corredor Leste, BR – 259/ES (TC nº 005.383/2001), como conclusão do

– Parecer nº 35, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do Parecer na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 2002–CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0230.5789.0006 – construção do contorno rodoviário em Colatina, Estado do Espírito Santo, no corredor Leste – BR-259/ES (TC nº 005.383/2001).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.782.0230.5789.0006 – construção do contorno rodoviário em Colatina, Estado do Espírito Santo, no corredor Leste – BR-259/ES.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) **Item 18**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 2002–CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5728.0007 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste/BR-230/PB – João Pessoa – Campina Grande, como conclusão do

– Parecer nº 38, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do Parecer na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 2002–CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5728.0007 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste/BR-230/PB – João Pessoa – Campina Grande.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.782.0235.5728.0007 – Adequação de Trechos Rodoviárias no Corredor Nordeste/BR-230/PB.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 19**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 2002–CN

Discussão, em turno único, do Projeto Legislativo nº 26, de 2002CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1839.0023 – Projeto de Irrigação Baixada Ocidental Maranhense, no Estado do Maranhão, como conclusão do

– Parecer nº 39, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do Parecer na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O SR. GILMAR MACHADO (PT MG) – Sr. Presidente, o PT é contra.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Aprovado, com o voto contrário do PT.

Em votação no Senado.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT SP) – Sr. Presidente, o PT também é contra no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Aprovado no Senado, com o voto contrário do PT.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0023 – Projeto de Irrigação Baixada Ocidental Maranhense, no Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da

União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 20.607.0379.1836.0023 – Projeto de Irrigação Baixada Ocidental Maranhense, no Estado do Maranhão.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 20**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2002–CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0230.5704.0025 – Construção de Trechos rodoviários no Corredor Leste – BR 356/MG –Trecho Ervália – Muriaé, divisa MG/RJ.

– Parecer nº 40, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do Parecer na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0230.5704.0026 – Construção de trechos rodoviários no corredor leste – BR-356/MG – Trecho Ervália–Muriaé, divisa MG/RJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.782.0230.5704.0025 – Construção de trechos rodoviários no corredor leste – BR-356/MG – Trecho Ervália_Muriaé, divisa MG/RJ.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 21**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2002–CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2002CN, que autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3370.0022 – Implantação de sistema de transmissão no Piauí (639 KM de linha de transmissão em 284 MVA) no Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA, como conclusão do

– Parecer nº 41, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do Parecer na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do PT.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do PT.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3379.0022 – Implantação de sistema de transmissão no Piauí (639 km de linha de transmissão em 284 MVA) – No Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 25.752.0294.3379.0022 - Implantação de sistema de transmissão no Piauí (639 km de linha de transmissão em 284 MVA) – No Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA, para a execução dos contratos PCJ 079/00, 080/00, 081/00, 091/00, 092/00 e 097/00.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 22**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2002-CN, que *autoriza a* execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3407.0022 – Ampliação de rede urbana de distribuição de energia elétrica no Piauí – no Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA, como conclusão do

– Parecer nº 41, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do Parecer na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do PT.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do PT.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3407.0022 – Ampliação de rede urbana de distribuição de energia elétrica no Piauí No Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 25.752.0294.3407.0022 - Ampliação de rede urbana de distribuição de energia elétrica no Piauí – No Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA, para a execução dos contratos PCJ 099/00 e 108/00.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 23**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 2002–CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0236.5709.0015 –

Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR-319/AM – Divisa RO/AM – Manaus, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT, como conclusão do

– Parecer nº 42, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do Parecer na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0236.5709.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR-319/AM – Divisa RO/AM – Manaus, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.782.0236.5709.0015 Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR-319/AM – Divisa RO/AM – Manaus, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 24**:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2002–CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.783.0222.5366.0103 – Implantação do metrô de Salvador – BA – do Metrô – trecho Lapa – Pirajá, como conclusão do

– Parecer nº 43, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do Parecer na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.783.0222.5366.0103 – Implantação do metrô de Salvador-BA – do Metrô – trecho Lapa – Pirajá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.783.0222.5366.0103 – Implantação do metrô de Salvador-BA – do Metrô – trecho Lapa – Pirajá.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comis-

são Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passemos ao último item da pauta antes da apreciação da LDO.

Item 25:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2002–CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2002-CN, que *autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0233.5019.0043 – Ampliação dos Molhes do Porto de Rio Grande e Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso – no Estado do Rio Grande do Sul, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT*, como conclusão do

– Parecer nº 44, de 2002CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do Parecer na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0233.5019.0043 – Ampliação dos Molhes do Porto de Rio Grande e Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso – no Estado do Rio Grande do Sul, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.784.0233.5019.0043 – Ampliação dos Molhes do Porto de Rio Grande e Dragagem de aprofundamento do Canal de Acesso – no Estado do Rio Grande do Sul, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionada no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. RICARDO BARROS (PPB PR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, há mais projetos de decretos legislativos na pauta extra, antes da votação da LDO e das outras medidas provisórias que estão sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – São matérias extrapauta que, para a sua apreciação, dependem da concordância das Lideranças.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT RJ) – São matérias extrapauta. Elas estão relacionadas?

O SR. RICARDO BARROS (PPB PR) – Sim, estão todas aqui na pauta extra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Pois, bem, se elas estão relacionadas, tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento de urgência que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 33, DE 2002-CN

Requeiro, nos temos do art. 214, parágrafo único, alínea **c**, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum, a inclusão do PDN nº 33/02 "Autori-

za a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0065 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Três Barras no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 5300 – Ministério da Integração Nacional", na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros** Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional. **Inocêncio de Oliveira.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 33, de 2002-CN, de urgência, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2002-CN, que *autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0065 – implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Três Barras, no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53101 – Ministério da Integração Nacional.*

A matéria tem Parecer sob o nº 59, de 2002-CN.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do Parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0065 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Três Barras no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 20.607.0379.1836.0065 – implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Três Barras no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. Os recursos não poderão ser utilizados para custeio da subestação rebaixadora de 34,5/13,8 KV, até que se verifique a razoabilidade dos preços cotados, para esse item de custo, no 3º Termo Aditivo ao contrato de execução das obras do Projeto de Irrigação, e sejam promovidas, se for o caso, as correções pertinentes, atendendo determinação do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do projeto mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 34, DE 2002 – CN

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea **e**, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum, a inclusão do PDN que "Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3382.0028 – Implantação do sistema de transmissão associado a UHE de Xingo em Sergipe

(159 Km de linha de transmissão em 230 KV e de subestações de 700 MVA) – No Estado de Sergipe, da Unidade Orçamentária 32.226 – CHESF", na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros** Deputado Federal Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional. **Inocêncio de Oliveira.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 34, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 60, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3382.0028 – Implantação do sistema de transmissão associado a UHE de Xingó em Sergipe (159km de linha de transmissão em 230KV e de subestações de 700MVA) – no Estado de Sergipe, da Unidade Orçamentária 32.226 – CHESF "

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3382.0028 – Implantação do sistema de transmissão associado a UHE de Xingó em Sergipe (159 Km de linha de transmissão em 230 KV e de subestações de 700 MVA) – No Estado de Sergipe, da Unidade Orçamentária 32.226 – CHESF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 25.752.0294.3382.0028 – Implantação do sistema de transmissão associado a UHE de Xingó em Sergipe (159 Km de tinha de transmissão em 230 KV e de subestações de 700 MVA) – No Estado de Sergipe, da Unidade Orçamentária 32.226 – CHESF, para a execução do contrato CT-92.6.0325.00.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Com o voto contrário do PT.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT– SP) – Também no Senado, Sr. Presidente.

O SR. FERNANDO CORUJA (Bloco/PDT – SC) – Também do PDT/PPS, na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Peço que a Ata registre os votos contrários do PT, no Senado e na Câmara, e do PDT/PPS, na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 35, DE 2002 – CN

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea **e**, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum, a inclusão do PDN nº 35/02 que "Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.3391.0027 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Fortalecimento da Infra-estrutura Hídrica do Agreste Alagoano –(Barragem Bananeira)", na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros** Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 35, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 61, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/fortalecimento de Infra-estrutura Hídrica do Agreste Alagoano – (Barragem Bananeira."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Fortalecimento da infra-estrutura Hídrica do Agreste Alagoano – (Barragem Bananeira).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Fortalecimento da Infra-estrutura Hídrica do Agreste Alagoano – (Barragem Bananeira).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, apenas para corrigir o rito, os requerimentos não são de urgência, mas de inclusão de pauta, porque os projetos foram votados na Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 36, DE 2002-CN

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea **c**, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, a inclusão do PDN nº 36/2002, que "Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 12.364.0041.5081.0016 – "Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amapá", na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros**, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional. **Inocêncio de Oliveira.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 36, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 62, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 12.364.0041.5081.0016 – Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amapá."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 12.364.0041.5081.0016 – Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 12.364.0041.5081.0016 – Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amapá.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 37, DE 2002-CN

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea **c**, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, a inclusão do PDN nº 37/2002, que

"Suspende a execução de contratos, licitações e convênio pertinentes à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5707.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul/BR-282/SC – Florianópolis – Divisa com Argentina, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT", na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros**, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional. **Inocêncio de Oliveira.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 37, DE 2002-CN
(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 37, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 63, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Suspende a execução de contratos, licitações e convênio pertinentes à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5707.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul/BR/282/SC – Florianópolis – Divisa com Argentina, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 37, DE 2002-CN

Suspende a execução de contratos, licitações e convênio pertinentes à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5707.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul/BR/282/SC – Florianópolis – Divisa com Argentina, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo proibido de liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) para os contratos PJ-078/2000, PJ-090/2001, PJ-091/2001; para as concorrências 142/2001, 004/2001 e 005/2001; e para o Convênio PG-209/98-00, todos pertinentes ao subtítulo 26.782.0233.5707.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul/BR/282/SC – Florianópolis – Divisa com Argentina, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos, das licitações e do convênio mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gosta-

ria de fazer um registro em relação a esse relatório do Deputado Rosinha, aprovado pela Comissão.

Estamos adotando, com esta deliberação do Congresso Nacional, uma decisão contrária da que adotávamos. Neste caso, o Congresso Nacional está sustando a obra. Portanto, a Comissão inaugura uma nova forma de fiscalização. Daí, é importante registrar que a proposta foi aprovada, por unanimidade, na Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 38, DE 2002 – CN

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea "**c**", do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, a inclusão do PDN nº 38/02 que "Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0237.5750.0015 – Construção de Eclusas de Tucuruí – No Estado do Pará, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT", na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002 – **Ricardo Barros**, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional. **Inocêncio de Oliveira.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 38, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38. de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 64, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0237.5750.0015 – Construção de Eclusas de Tucuruí – no Estado do Pará, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0237.5750.0015 – Construção de Eclusas de Tucuruí – no Estado do Pará, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.784.0237.5750.0015 – Construção de Eclusas de Tucuruí – no Estado do Pará, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 39, DE 2002 – CN

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea "**c**", do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum, a inclusão do PDN nº 39/02 que "Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5710.0019 - Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia - Tocantins - BR-414/GO - Cocalzinho - Niquelândia, da Unidade, da unidade Orçamentária 39.252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT", na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros**, Deputado Federal. Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional. **Inocêncio de Oliveira.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 39, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 65, de 2002–CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5710.0019 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-414/GO – Cocalzinho – Niquelândia, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5710.0019 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-414/GO – Cocalzinho – Niquelândia, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.782.0237.5710.0019 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-414/GO – Cocalzinho – Niquelândia, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 40, DE 2002 - CN

Requeiro nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea **c,** do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum, a inclusão do PDN nº 40/02 que "Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Investimentos da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3373.0026 – Implantação do Sistema de Transmissão Associado a UHE de Xingó em Pernambuco (180 Km de Linha de Transmissão em 500 KV e de 6 Subestações com 1.240 MVA) – No Estado de Pernambuco, da Unidade Orçamentária 32.226 – Companhia hidroelétrica do São Francisco – CHESF", na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002 – **Ricardo Barros**, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 40, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 66, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3373.0026 – Implantação do Sistema de Transmissão Associado à UHE de Xingó em Pernambuco (180 km de Linha de Transmissão em 500 KV e de 6 Subestações com 1.240 MVA) – No Estado de Pernambuco, da Unidade Orçamentária 32.226 – Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3373.0026 – Implantação do Sistema de Transmissão Associado à UHE de Xingó em Pernambuco (180Km de Unha de Transmissão em 500 K.V e de 6 Subestações com 1.240MVA) – No Estado de Pernambuco, da Unidade Orçamentária 32.226 – Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento de Investimentos da União para 2002 (Lei n° 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 25.752.0294.3373.0026 - Implantação do Sistema de Transmissão Associado à UHE de Xingó em Pernambuco (180 Km de Unha de Transmissão em 500 KV e de 6 subestações com 1.240 MVA) - No Estado de Pernambuco, da Unidade Orçamentária 32.226 - Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF.

Art. 2° O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §

1°, da Constituição Federal, até o dia 31 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2002. – Deputado **José Carlos Aleluia**, Presidente. – Deputado **Jorge Khoury**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 41, DE 2002-CN

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea **e**, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum, a inclusão do PDN nº 41/02 que Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5707.0011 – Construção de trechos rodoviários no Corredor Mercosul – BR 1O1/RS – Osório – São José do Norte, Rio Grande", na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. - **Ricardo Barros** Deputado Federal Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional. **Inocêncio de Oliveira.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 41, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 67, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5707.0011 – Construção de trechos rodoviários no Corredor Mercosul – BR 101/RS – Osório – São José do Norte, Rio Grande."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5707.0011 - Construção de trechos rodoviários no Corredor Mercosul – BR 101/RS – Osório – São José do Norte, Rio Grande.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.782.0233.5707.0011 – Construção de trechos rodoviários no Corredor Mercosul – BR-101/RS – Osório – São José do Norte, Rio Grande.

§ 1º A autorização ora concedida abrange apenas os contratos referentes às obras de construção.

§ 2º Os contratos referentes à supervisão e fiscalização só poderão ser executados e recursos para eles liberados após serem corrigidos ou substituídos nos termos determinados pelo Tribunal de Contas da União no item 8.1.1 da Decisão nº 640/2001 daquela Corte de Contas.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da

Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 42, DE 2002-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea **c**, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum. a inclusão do PDN que "Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5710.0103 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia–Tocantins - BR-402/MA – trecho Humberto de Campos – Barreirinhas, unidade orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT", na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional **– Inocêncio Oliveira.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 42, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto legislativo nº 42, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 68, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção de trechos rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-402/MA – trecho Humberto de Campos – PT 26.782.0237.5710.0103 – Barreirinhas, unidade orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção de trechos rodoviários no Corredor Araguaia–Tocantins – BR-402/MA – trecho Humberto de Campos–Barreirinhas, PT 26.782.0237.5710.0103, unidade orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção de Trechos Rodoviárias no Corredor Araguaia–Tocantins – BR-402/MA – trecho Humberto de Campos–Barreirinhas, PT 26.782.0237.5710.0103 unidade orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Parágrafo único. Somente serão repassados recursos para execução da obra após a implementação das medidas determinadas pela Decisão 541/2002 – TCU–Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 43, DE 2002-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea **e**, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum, a inclusão do PDN que "Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.3729.0022 – Construção do Açude Tinguis no Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS", na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002.

Ricardo Barros, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo do Congresso Nacional **- Inocêncio Oliveira**.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 43, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 69, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.3729.0022 – Construção do Açude Tingüis no Estado do Piauí –, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.3729.0022 – Construção do Açude Tingüis no Estado do Piauí – No Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 53.204 - DNOCS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 18.544.0515.3729.0022 - Construção do Açude Tingüis no Estado do Piauí – No Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS, para execução do contrato 01 7198-DEO.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 44, DE 2002-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea **c,** do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum, a inclusão do PDN que

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001 no subtítulo 20.607.0379.1836.0067 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Flores de Goiás no Estado de Goiás", na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. _ Ricardo Barros, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional **– Inocêncio Oliveira.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 44, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 70, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0067 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto de Flores de Goiás, no Estado de Goiás."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0067 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Flores de Goiás no Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 20.607.0379.1836.0067 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Flores de Goiás no Estado de Goiás no montante estritamente necessário à conclusão do primeiro trecho do Projeto de Irrigação Flores de Goiás compreendido entre a barragem do rio Paraná e o barramento da Porteira.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, nos termos e limites estabelecidos no artigo 1º deste Decreto encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

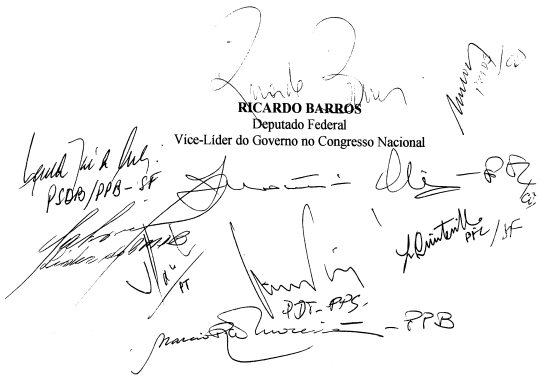
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 45, DE 2002 – CN

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea **c**, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, a inclusão, na presente Ordem do Dia, da Medida Provisória de nº 2.176-79/01, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 2 de Julho de 2002. – **Ricardo Barros**, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.



O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra pela ordem ao Deputado Gilmar Machado.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Para não pedir verificação, peço a V. Exª alguns minutos para fazer a checagem, uma vez que ainda não lemos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Perfeitamente, Excelência. Considero de bom-senso sua intervenção.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, vamos voltar ao nosso leito, ou seja, vamos votar pelo menos as medidas provisórias e, em seguida, votaremos esses decretos. As medidas provisórias já foram objeto de acordo e ninguém precisa mais verificar nada. Esses decretos ensejam problemas. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o Requerimento nº 45, de 2002-CN, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79, DE 2001

(Incluída em pauta nos termos do Requerimento nº 45, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 2.176-79, publicada em 24 de agosto de 2001, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências."

À medida foram apresentadas 56 emendas.

Dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Ricardo Fiuza para proferir o parecer.

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, em primeiro lugar, devo lembrar ao Congresso que esta medida foi reeditada 79 vezes. Ela tem mais de sete anos, está com todos os avulsos distribuídos, todos a conhecem: esta medida provisória instituiu o Cadin. Quanto à admissibilidade, é absolutamente constitucional, pois está dentro das atribuições do Presidente da República. Nada tenho a opor à matéria.

Quanto ao mérito: originalmente, para que o contribuinte multado injusta ou justamente por um fiscal, por perseguição ou por ignorância, fosse ao conselho de contribuintes ele teria que depositar, em espécie, 30% do seu débito. Amanhã, o Governo não gosta do Deputado Miro Teixeira, manda multá-lo em R$5 milhões. E ele tem de depositar R$1,5 milhão.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – O Governo de amanhã será da Oposição, Deputado Ricardo Fiuza!

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – Muito bem.

Dizia originalmente: em qualquer caso, o recurso somente terá seguimento se o recorrente o instituir com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida. O que é um

absurdo e uma imoralidade! Quem sonegou tinha o dinheiro; quem não sonegou não podia defender-se. Onde estaria a isonomia?

Analisei as 56 emendas; algumas já tinham sido inseridas nas várias reedições da medida. Apenas incluímos um artigo que dizia claramente que o depósito em dinheiro não era mais exigido, podendo ser substituído pelo arrolamento, no valor de até 30% do patrimônio da empresa, se pessoa jurídica, e, se pessoa física, até a totalidade dos seus bens. Com isso, o contribuinte teria direito a recorrer administrativamente.

Portanto, Sr. Presidente, essa alteração é o mais justo para se corrigir uma grande injustiça que vinha sendo praticada. Uma verdadeira imoralidade!

Às vezes, Sr. Presidente, somos grosseiros com algumas pessoas. E peço vênia para, de público, deste mesmo microfone, pedir desculpas ao Secretário Everardo Maciel porque, da última vez em que esta medida iria ser votada – eu estava ali –, na última hora, o Governo mandou retirá-la. Fui extremamente rude e injusto com o secretário; isso não era da lavra dele, e sim da Procuradoria. Quero, de público, na mesma Casa, pedir desculpas ao Sr. Secretário pelas grosserias às quais fui levado em virtude da exaustão e do cansaço de então.

Muito obrigado, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Qual é a conclusão do parecer?

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – O parecer é pela aprovação, na forma do substitutivo.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Na forma do substitutivo, acolhe apenas a emenda, Deputado Fiuza.

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – Exatamente.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – É a emenda que dispõe sobre a supressão...

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – É a emenda do Relator, que dispõe sobre a supressão do depósito em dinheiro.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – ...sobre a supressão da exigência de depósito para recorrer.

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – Administrativamente.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – É isso?

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – Só

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – É a única alteração.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não é possível V. Exª encaminhar a emenda? Parece que ela não consta...

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – Eu a encaminhei à assessoria.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – É de Relator.

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – É emenda de Relator; eu a estou fazendo agora, em plenário. (Pausa.)

Esse texto eu havia retirado; mas, como o Governo não aceitou, voltou para a forma original. A emenda do Relator é a que exclui.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, é uma emenda de plenário do Relator.

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – É uma emenda de plenário do relator. Agradeço ao Líder do PFL.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, nós teremos de fazer uma pausa para termos, por escrito, a emenda.

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – Ela está escrita. Vou passá-la aos Srs. Deputados. Leio a emenda claramente e a passo à Mesa:

> Em qualquer caso, o recurso voluntário terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente, se pessoa jurídica, ou a patrimônio, se pessoa física.
>
> O arrolamento de que trata o parágrafo anterior será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.
>
> O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no art. 2º.
>
> A redação anterior era aquela que dizia: "Somente terá seguimento se o recorrente instruir com a prova do depósito de valor de, no mínimo, 30% da exigência fiscal em dinheiro".

Passo à Mesa o texto da emenda.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Está claro e imagino o seguinte: numa situação como essa que vive o País, retirar exigências para se recorrer e, conseqüentemente, não ficar com o nome lá no Cadin, parece-me que é até uma imposição do próprio mercado. Penso até que deveria ser uma regra transi-

tória, porque queremos acabar com isso. Mas hoje quem produz no Brasil está sujeito a essas coisas e merece esse tipo de reparo.

Votaremos a favor.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O parecer conclui pelo Projeto de Conversão nº 18, de 2002, com a emenda que acaba de ser lida.

Não tenho o direito de emitir opinião sobre o mérito, mas me pareceu que está claro para toda a Casa. Acabo de receber por escrito.

É a seguinte a íntegra dos pareceres quanto à admissibilidade, constitucionalidade e mérito:

PARECER Nº , DE 2002

Sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, que Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. e dá outras providências.

Relator: Deputado **Ricardo Fiuza**

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, cuja ementa vai transcrita à epígrafe.

Trata-se de diploma legal que se estende por trinta e oito artigos, na maioria desdobrados em incisos e parágrafos, e que é reedição de longa série iniciada com a Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, tendo sofrido várias renumerações e alterações parciais.

Esta última, sob análise, dispõe, em síntese, o seguinte:

a) o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), que passa a ser regulado pela presente medida provisória (cf. art. 1º), conterá relação das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias, vencidas e não pagas há mais de setenta e cinco[1] dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como das com inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou CPF do Ministério da Fazenda (cf. art. 2º);

b) as informações a serem fornecidas pelos órgãos e entidades credoras, integrantes do Cadin, serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações normativas, inclusive sobre disciplinamento de inclusões e exclusões de pessoas físicas e jurídicas, as quais terão acesso às respectivas informações (cf. art. 3º); mas a inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação. nem dispensa a apresentação de documentos legalmente exigidos (cf. art. 4º);

c) o Cadin conterá uma série de informações (nomes, números de CGC e CPF, outros dados identificadores, bem como data do registro), conforme art. 5º sendo obrigatória sua consulta pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal em diversas hipóteses, como realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de incentivos fiscais ou financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos, ou seus aditamentos, que envolvam desembolso de recursos públicos (cf. art. 6º); será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove ter ajuizado ação para discutir a natureza ou o valor da obrigação, ou, de qualquer forma, esteja suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos da lei[2] (cf. art. 7º);

d) constitui falta grave do servidor público, na forma da legislação aplicável ao respectivo regime jurídico, a não-observância das normas sobre o Cadin, contidas nos arts. 2º, § 1º, 6º e 7º (cf. art. 8º);

e) fica suspensa, até 31 de dezembro[3] de 1999, a aplicação das disposições legais sobre valores de inscrição na Dívida Ativa da União, devendo o Ministro da Fazenda estabelecer cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição e de cobrança judicial (cf.art. 9º);

f) é facultado o parcelamento, em até 30 meses, dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, obedecidas as disposições desta medida provisória (cf. art. 10) e reguladas as exigências para formulação do pedido de parcelamento (cf. art. 11), a consolidação de débito objeto do parcelamento (cf. art. 12), o acréscimo de juros ao valor de cada prestação mensal (cf. art. 13) e hipóteses de vedação da concessão de parcelamento de determinados débitos (cf. art. 14); mas os débitos vencidos até 31 de julho de 1998, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, terão tratamento excepcional, pois, observados os demais requisitos e condições, poderão ser parcelados em até 96 prestações[67] (cf. art. 15);

g) é facultado (cf. art. 16[8]) o parcelamento, em até 72 meses, dos débitos para com a Fazenda Naci-

onal, existentes em 30 de setembro de 1996, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas, bem como os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, desde que protocolizados os pedidos até 15 de abril de 1997 e observadas as condições estabelecidas;

h) é acrescentado (cf. art. 17) § 8º ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no sentido de que o disposto nesse artigo (sobre juros e multa de mora) aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

i) é relacionada uma série de espécies tributárias e sua legislação, em relação às quais são dispensadas a constituição de créditos da Fazenda Nacional, sua inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da correspondente execução fiscal, bem como cancela o respectivo lançamento tributário e a inscrição em dívida ativa (cf. art. 18[10]);

j) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é autorizada a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando, inexistindo outro fundamento relevante, a decisão versar sobre as matérias elencadas no art. 18 (cf. art. 19, **caput** I), ou, ainda, sobre aquelas que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF, ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Igualmente, fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar a não constituição de créditos relativos às mesmas matérias;

l) é determinado o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a mil UFIR; e também o arquivamento dos autos de execução que tratam, apenas, de honorários devidos à Fazenda Nacional, de valor igual ou inferior a cem Ufir; mas essas disposições não se aplicam às execuções fiscais da contribuição para o FGTS (cf. art. 20);

m) é isentado do pagamento de honorários de sucumbência o autor de demanda judicial contra a União que desistir da ação e renunciar ao direito sobre o qual ela se funda, atendidas as normas e condições descritas (cf. arts. 21 a 23);

[1] A MP nº 1.402, de 11-4-96, alterou de 40 para 60 dias e a MP nº 1.863-52, de 26-8-99 alterou para 75 dias esse prazo.

[2] Até a edição da MP 1.863-52, de 26-08-99, a existência de registro no CADIN por determinado prazo constituía fator impeditivo para a celebração de diversos atos com a administração pública. A MP nº 1.402, de 11-4-96, alterou de 15 para 30 dias esse prazo.

[3] A MP nº 1.402, de 11-4-96, substituiu "31 de agosto de 1996" por "31 de dezembro de 1996". A MP nº 1.490-13, de 5-9-96, alterou esse prazo para "até 30 de setembro de 1997". A MP nº 1.542-28 alterou para até 31 de dezembro de 1998. A MP 1.770-43 alterou para até 31 de dezembro de 1999.

[4] A MP nº 1.402, de 11-4-96, alterou de 24 para 30 meses esse prazo.

[5] A MP nº 1.402, de 11-4-96, havia substituído "30 de junho" por "31 de dezembro" de 1995. Este prazo passou a ser "31 de outubro de 1996", com a redação dada pela MP nº 1.490-16, de 29-11-96. Com a MP nº 1.699-37, de 30-6-98, o prazo passou para 31-12-97.

[6] A MP nº 1.490-16, de 29-11-96, alterou de 60 para 72 prestações, no art. 15. Pela MP nº 1.699, de 30-6-98, os prazos de parcelamento são escalonados entre quarenta e oito e noventa e seis prestações, dependendo da data de requerimento.

[7] A MP nº 1.402, de 11-4-96. havia substituído o prazo antes fixado para requerer o parcelamento, "15 de dezembro de 1995" por "28 de junho de 1996". Este prazo passou a ser "31 de março de 1997", com a redação dada pelo art. 15 da MP nº 1.490-16, de 29-11-96. A MP nº 1.542-21 não mais fixou prazo para requerimento do benefício. Pela MP nº 1.699, de 30-6-98, os prazos para requerimento são escalonados entre 31 de agosto e 31 de dezembro de 1998.

[8] O disposto neste art. 16 e seus parágrafos foi acrescentado pela MP nº 1.490-15, de 31-10-96, renumerou os artigos subseqüentes. A MP nº 1.542-20 estabelecia o prazo de requerimento do benefício até 15 de dezembro de 1996.

[9] Este era art. 16, desde a 1ª MP da série (nº 1.110, de 30-8-95), até o advento da MP nº 1.490-15, de 31-10-96.

[10] Este era art. 17, desde a 1ª MP da série (nº 1.110, de 30-8-95), até o advento da MP nº 1.490-15, de 31-10-96, que acrescentou o inciso IX ao art. 18, o que ensejou sua menção no **caput** do art. 19.

[11] O disposto no **caput** do art. 18, renumerada para art. 19 pela MP nº 1.490-15 de 3 1-10-96, vigora a partir da MP nº 1.175, de 27-10-95.

n) são dispensadas as pessoas jurídicas de direito público de autenticação de cópias xerográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo (cf. art. 24[12]);

o) poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, os termos de inscrição em Dívida Ativa, as correspondentes Certidões de Dívida Ativa e as petições iniciais em processo de execução fiscal (art. 25);

p) é suspensa13 a restrição, em decorrência de registros no CADIN (exceto débitos para com o INSS) e de inadimplência no SIAFI, para a transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira; bem assim, faculta o par-

celamento – a ser formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante celebração de contrato específico com interveniência do Banco do Brasil, além de observadas outras condições estabelecidas – dos débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos em Dívida Ativa, de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades de administração indireta, se decorrentes de convênios celebrados com a União (cf. art. 26[14]);

q) é eliminado o recurso de ofício nas decisões administrativas pertinentes a restituição de impostos e contribuições, bem como a ressarcimento de IPI (art. 27) e determina a competência para a prolação de tais decisões quando houver recurso voluntário (art. 28);[15]

r) é disposto sobre a reconversão de débitos, expressos em UFIR, para o seu valor em REAL (art. 29º);

s) determina-se a incidência, sobre os débitos, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais (art. 30[17]);

t) é dispensada a constituição de crédito, a inscrição na Dívida Ativa e o ajuizamento de execução, bem como é cancelado o lançamento e a inscrição da taxa de fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 1989, e das multas aplicadas nos termos da Instrução CVM nº 92, de 1998, em relação a empresas enquadradas nos requisitos que especifica (art. 31)[18];

u) são introduzidas alterações no Dec. nº 70.235, de 6 de março de 1972 (regulamento do Processo Administrativo Fiscal), e fixado o prazo de seis meses para inicio de ação judicial para desconstituição de exigência fiscal (arts. 32 e 33).

x) é permitida a expedição, pela Internet (rede mundial de computadores), de certidões pelos órgãos da administração tributária [19];

y) é autorizado o pagamento da Gratificação de Apoio às Atividades de Fiscalização até que seja definida da implementada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

II – Apreciação

A admissibilidade das medidas provisórias tem como pressupostos constitucionais a relevância e a urgência.

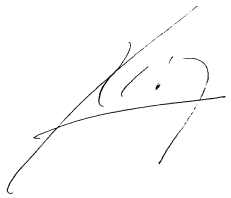
No caso presente, exsurge a relevância da matéria à simples leitura das disposições desta medida provisória, acima resumidas, que tratam, por um lado, da regulação do CADIN e, por outro, em síntese, do parcelamento de débitos fiscais (ou decorrentes de convênios celebrados com a União pelos Estados, DF, Municípios e suas entidades da administração indireta), da dispensa ou cancelamento de diversas exigências tributárias – geralmente contrárias à jurisprudência dos Tribunais Superiores –, bem como do arquivamento de autos de execuções fiscais até determinados limites e, por fim, da suspensão temporária da restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução de ações sociais.

Quanto à urgência, afigura-se como conseqüência lógica da própria relevância da matéria, além do fato de se tratar de reedição de diploma legal da mesma natureza, daí que a vigência seja imediata, vale dizer, a partir da data da publicação da medida provisória.

III – Voto

Em razão do exposto, concluímos pela admissibilidade total da medida provisória sob exame, porque atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sala das Sessões,



, Relator

---

[12] Esta disposição do art. 24 (era art. 20 até o advento da MP nº 1.490-15/96 e 21 até a MP nº 1.542-20) vigora a partir da MP nº 1.360, de 12-3-96.

[13] A MP nº 1.490-14, de 2-10-96, substituiu "agosto" por "dezembro", no **caput** do art. 20 (renumerado para art. 21 pela MP nº 1.490-15/96 e 24 pela MP nº 1.542-20). A MP nº 1.542-29 estendeu o prazo para 31 de março de 1998 no art. agora de nº 26. A MP nº 1.621-36 estendeu o prazo para até 31 de dezembro de 1998. A MP nº 1.770-45 não mais mencionou prazo.

[14] Esta disposição do art. 25 (era art. 21 até o advento da MP nº 1.490-15/96 e 22 até a MP nº 1.542-20) foi introduzida pela MP nº 1.490, de 7-6-96; e pouco alterada, no **caput** e § 1º, pela MP nº 1.490-11, de 9-7-96; e, ainda, no **caput**, pela MP nº 1.490-14, de 2-10-96, como assinalado na anterior nota de rodapé.

[15] Estes arts. 26 e 27 foram introduzidos pela MP nº 1.542, de 18-12-96 e tinham antes a numeração respectiva de 23 e 24.

[16] Este art. 28 foi introduzido pela MP nº 1.542, de 18-12-96, com a numeração de art. 25.

[17] Este art. 29 foi introduzido pela MP nº 1.542, de 18-12-96, com a numeração de art. 26.

[18] Art. 31 introduzido pela MP nº 1.542-28, de 30 de outubro de 1997.

[19] Art. 35 introduzido pela MP nº 1.863-52, de 26-8-99.

PARECER Nº , DE 2002

Sobre a constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

Relator: Deputado Ricardo Fiuza

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, cuja ementa vai transcrita à epígrafe.

Trata-se de diploma legal que se estende por trinta e oito artigos, na maioria desdobrados em incisos e parágrafos, e que é reedição de longa série iniciada com a Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, tendo sofrido várias renumerações e alterações parciais.

Esta última, sob análise, dispõe, em síntese, o seguinte:

a) o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), que passa a ser regulado pela presente medida provisória (cf. art. 1º)**,** conterá relação das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias, vencidas e não pagas há mais de setenta e cinco dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como das com inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou CPF do Ministério da Fazenda (cf. art. 2º);

b) as informações a serem fornecidas pelos órgãos e entidades credoras, integrantes do CADIN, serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – SISBACEN. cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações normativas, inclusive sobre disciplinamento de inclusões e exclusões de pessoas físicas e jurídicas. as quais terão acesso às respectivas informações (cf. art. 3º**);** mas a inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação de documentos legalmente exigidos (cf. art. 40);

c) o CADIN conterá uma série de informações (nomes, números de CGC e CPF, outros dados identificadores, bem como data do registro), conforme art. 5º**,** sendo obrigatória sua consulta pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal em diversas hipóteses, como realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de incentivos fiscais ou financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos, ou seus aditamentos, que envolvam desembolso de recursos públicos (cf. art. 6º); será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove ter ajuizado ação para discutir a natureza ou o valor da obrigação, ou, de qualquer forma, esteja suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos da lei (cf. art. 7º)**;**

d) constitui falta grave do servidor público, na forma da legislação aplicável ao respectivo regime jurídico, a não-observância das normas sobre o CADIN, contidas nos arts. 2º, § 1º**,** 6º e 7º (cf. art. 8º);

e) fica suspensa, até 31 de dezembro de 1999, a aplicação das disposições legais sobre valores de inscrição na Dívida Ativa da União**,** devendo o Ministro da Fazenda estabelecer cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição e de cobrança judicial (cf. art. 9º);

f) é facultado o parcelamento, em até 30 meses, dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, obedecidas as disposições desta medida provisória (cf. art. 10) e são reguladas as exigências para formulação do pedido de parcelamento (cf. art. 11), a consolidação de débito objeto do parcelamento (cf. art. 12), o acréscimo de juros ao valor de cada prestação mensal (cf. art. 13) e hipóteses de vedação da concessão de parcelamento de determinados débitos (cf. art. 14); mas os débitos vencidos até 31 de julho de 1998, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, terão tratamento excepcional, pois, observados os demais requisitos e condições, poderão ser parcelados em até 96 prestações (cf. art. 15);

g) é facultado (cf. art. 16) o parcelamento, em até 72 meses, dos débitos para com a Fazenda Nacional, existentes em 30 de setembro de 1996, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas, bem como os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, desde que protocolizados os pedidos até 15 de abril de 1997 e observadas às condições estabelecidas;

h) é acrescentado (cf. art. 17[1]) § 8º ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995*,* no sentido de que o disposto nesse artigo (sobre juros e multa de mora) aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

i) é relacionada uma série de espécies tributárias e sua legislação, em relação às quais são dispensadas a constituição de créditos da Fazenda Nacional, sua inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da correspondente execução fiscal, bem como cancela o respectivo lançamento tributário e a inscrição em dívida ativa (cf. art. 18);

j) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é autorizada a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando. inexistindo outro fundamento relevante, a decisão versar sobre as matérias elencadas no art. 18 (cf. art. 19, **caput**), ou, ainda, sobre aquelas que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF, ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Igualmente, fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar a não constituição de créditos relativos às mesmas matérias:

l) é determinado o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a mil UFIR; e também o arquivamento dos autos de execução que tratam, apenas, de honorários devidos à Fazenda Nacional, de valor igual ou inferior a cem UFIR; mas essas disposições não se aplicam às execuções fiscais da contribuição para o FGTS (cf. art. 20);

m) é isentado do pagamento de honorários de sucumbência o autor de demanda judicial contra a União que desistir da ação e renunciar ao direito sobre o qual ela se funda, atendidas as normas e condições descritas (cf. arts. 21 a 23);

---

1 Este era art. 16**,** desde a MP da série (nº 1.110, de 30-8-95)**,** até o advento da MP nº 1.490-15, de 31-10-96.

n) são dispensadas as pessoas jurídicas de direito público de autenticação de cópias xerográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo (cf. art. 24);

o) poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, os termos de inscrição em Dívida Ativa, as correspondentes Certidões de Dívida Ativa e as petições iniciais em processo de execução fiscal (art. 25);

p) é suspensa a restrição, em decorrência de registros no CADIN (exceto débitos para com o INSS) e de inadimplência no SIAFI, para a transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira; bem assim, faculta o parcelamento – a ser formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante celebração de contrato específico com interveniência do Banco do Brasil, além de observadas outras condições estabelecidas – dos débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos em Dívida Ativa, de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades de administração indireta, se decorrentes de convênios celebrados com a União (cf. art. 26);

q) é eliminado o recurso de oficio nas decisões administrativas pertinentes a restituição de impostos e contribuições, bem como a ressarcimento de IPI (art. 27) e determinada a competência para a prolação de tais decisões quando houver recurso voluntário (art. 28);

r) é disposto sobre a reconversão de débitos, expressos em UFIR, para o seu valor em REAL (art. 29);

s) determina-se a incidência, sobre os débitos, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC, para títulos federais (art. 30);

t) é dispensada a constituição de crédito, a inscrição na Dívida Ativa e o ajuizamento de execução, bem como é cancelado o lançamento e a inscrição da taxa de fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 1989, e das multas aplicadas nos termos da Instrução CVM nº 92, de 1998, em relação a empresas enquadradas nos requisitos que específica (art. 31);

u) são introduzidas alterações no Dec. Nº 70.235, de 6 de março de 1972 (regulamento do Processo Administrativo Fiscal), e fixado o prazo de seis meses para início de ação judicial para desconstituição de exigência fiscal (arts. 32 e 33);

x) é permitida a expedição, pela Internet (rede mundial de computadores), de certidões pelos órgãos da administração tributária;

y) é autorizado o pagamento da Gratificação de Apoio às Atividades de Fiscalização até que seja definida e implementada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Na E.M. nº 323/MF, anexada à mensagem presidencial relativa ao primeiro diploma legal da série (MP nº 1.110, de 30-8-95), o titular da Pasta da Fazenda, inicialmente, ressaltou que a medida provisória trata, em sua primeira parte, do Cadastro Informativo de débitos não quitados para com o setor público (CADIN) e, na segunda parte, de normas que visam a aperfeiçoar a cobrança administrativa e judicial dos créditos da Fazenda Nacional; cuida, ainda, do cancelamento de débitos de pequeno valor ou cuja cobrança tenha sido considerada inconstitucional por manifestações reiteradas do Poder Judiciário, incluindo decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao Cadin, o Senhor Ministro da Fazenda informou tratar-se de importante instrumento de recuperação de créditos, por reunir, num banco de dados único e atualizado, informações relativas a inadimplentes de obrigações com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Mas o Supremo Tribunal Federal decidira, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade[2] (DJ de 22-2-95, fls. 3414), pela suspensão da vigência dos arts. 4º a 7º do Decreto nº 1.006, de 9 de dezembro de 1993[3] que, até então, regulava esse Cadastro Informativo, sob o fundamento de que tais dispositivos teriam invadido prerrogativa do Poder Legislativo, ou seja, que a matéria deveria ser regulada por lei e não por decreto. Daí o presente diploma legal com os ajustes indispensáveis ao aperfeiçoamento do Cadin (arts. 1º a 8º), resumidos no item 6 da E.M. nº 323/MF.

Já no item 7, a E.M. se referiu à segunda parte da medida provisória (arts. 9º a 16), relacionando regras que objetivam aperfeiçoar a cobrança do crédito tributário.

Por fim, no item 8, a E.M. tratou da matéria contida no art. 17, que identifica as espécies tributárias cuja cobrança foi declarada inconstitucional em reiteradas e definitivas decisões judiciais, o que justifica a dispensa de constituição de créditos, inscrição em dívida ativa e execução fiscal, bem como o cancelamento dos respectivos lançamentos tributários e inscrições em dívida ativa. E, no item 9, resumiu o art. 18, que manda arquivar autos de execução fiscal de débitos de pequeno valor, até mil UFIR, cujos custos ultrapassam o montante que poderia ser arrecadado com as respectivas liquidações.

[2] Trata-se da ADIN nº 1.155–3 – medida liminar, Origem: DF. Relator: Min. Marco Aurélio; Reqte.: Confederação Nacional da Indústria; Rqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

[3] Este decreto "Institui Cadastro Informativo (CADIN) dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados e dá outras providências" (DOU de 10-12-93, S. I, p. 18940 a 18941).

Ao longo do período em que a medida provisória sob exame foi objeto de reedições sucessivas, diversas alterações foram introduzidas em seu texto, representando, em geral, aperfeiçoamentos, devidamente justificadas por exposições de motivos dos Ministros da área.

No prazo regimental, foram apresentadas as emendas relacionadas e sumariadas no quadro demonstrativo anexo, com o respectivo parecer.

É o relatório.

II – Análise

No que tange à constitucionalidade, em princípio, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou, legítima e regularmente, a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna ao editar a medida provisória e ao submetê-la à deliberação deste Congresso.

Ademais, de conformidade com o art. 48 da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário e arrecadação de rendas (inciso I), bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública (inciso XI) e matéria financeira (inciso XIII).

Como se observa, esta medida provisória pauta-se rigorosamente pelas referidas disposições constitucionais.

Quanto ao mérito, dadas as razões invocadas pelo Governo, consoante acima exposto afigura–se que a matéria deve ser aprovada, ainda que sofrendo alguns aperfeiçoamentos em seu texto, mais adiante mencionados e justificados.

A regulação do Cadin por lei ordinária decorre de entendimento do Supremo Tribunal Federal, como justificado. Já sua abrangência, não apenas de pessoas jurídicas, mas também de pessoas físicas, aperfeiçoa os instrumentos de realização do crédito tributário e corrige distorção da legislação tributária, como aconselhado, mesmo, em respeitado estudo técnico de nosso conhecimento.

Já quanto às demais disposições, o parcelamento de débitos fiscais concilia as carências do Fisco com as possibilidades dos contribuintes, e a dispensa de cobrança de débitos tributários judicialmente inviáveis desafogará a administração fazendária e a própria Justiça Federal.

Não obstante, julgamos necessário propor algumas modificações na medida provisória, que tenderão a aperfeiçoar seu texto. A principal alteração constante do projeto de lei de conversão que apresentamos visa a suprimir, da legislação tributária federal, a obrigatoriedade do depósito de 30% do valor dos créditos tributários, exigida como condição para admissibilidade dos recursos voluntários de contribuintes aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O controle do ato administrativo em duplo grau de jurisdição, sem qualquer exigência de depósito ou pagamento prévio, funda–se no princípio de que não se deve criar óbice à administração para sanear atos viciados pela ilegalidade, mesmo quando praticados por seus agentes, pois a inobservância da lei viola o direito de quem é levado a efetuar pagamentos não voluntários, como no caso dos tributos.

A garantia ao duplo grau de jurisdição não protege, com exclusividade, os direitos do cidadão: preten-

de, sobretudo, salvaguardar os interesses da União, desonerar o Judiciário com acréscimos de demandas e o risco de ônus de sucumbência.

O Código Tributário Nacional – CTN, no art. 151, incisos II e III, incluiu separadamente, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito e os recursos administrativos. Resulta claro e preciso que o CTN pretendeu não vincular os recursos administrativos, no pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito, a qualquer exigência de depósito prévio. A exigência de depósito conflita com lei de maior hierarquia – o CTN, fato que, por si só, desautoriza sua adoção ou aplicação.

Além disso, na prática a exigência de depósito tem mostrado ser totalmente ineficaz, produzindo, na maioria das vezes, efeitos exatamente opostos à vontade que inspirou a sua inclusão na Medida Provisória (evitar recursos protelatórios), o que somente interessa àquele que efetivamente sonega tributos, por deter consigo todo o produto de seu ato. Para ele, a exigência do depósito não será, jamais, fator impeditivo à prática da protelação.

Aquele que não sonegou, mas se encontra em litígio com o Fisco simplesmente por mora ou em face da complexidade de interpretação da legislação tributária, é obrigado a subtrair de suas atividades produtivas parcela de recursos, para prosseguir na defesa do que julga ser um direito legítimo. Ou dela desistir, por não dispor dos meios para efetuar o depósito. Sem dúvida, a medida atenta contra os princípios da moralidade e da eficácia, que devem nortear as ações da administração pública.

As manobras protelatórias podem ser abortadas acelerando-se o trâmite dos processos com medidas tais como o aumento das câmaras dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A propósito, dados estatísticos dos Conselhos de Contribuintes, referentes a 1998, indicam que os recursos providos (provimentos parciais, totais e declarações de nulidade) representam a desoneração de mais de 60% (sessenta por cento) crédito tributário mantido na primeira instância.

Esses dados, por si só, indicam as divergências de interpretação da legislação pelos próprios agentes fiscais e demonstram que uma exigência descabida, como esta do depósito para recursos aos Conselhos, deixa os contribuintes à mercê do Fisco, e acarreta prejuízo à União em virtude dos ônus de sucumbência que terá de assumir, caso as demandas tenham que ser resolvidas no âmbito do Poder Judiciário.

Mantido o depósito para recurso, tenderiam a desaparecer os Conselhos de Contribuintes, que são tribunais administrativos paritários de funcionamento sério e democrático, fornecedores da própria base jurisprudencial do Poder Judiciário, a ponto de estarem servindo de modelo para outros países (inclusive mais avançados, como a França).

Há, também, aspectos importantes quanto à constitucionalidade. Diz a Lei Maior que todos são iguais perante a lei (CF, art. 5º) e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito para garantia de instância administrativa fere esses comandos, pois o recurso fica garantido apenas quem tiver dinheiro para realizar o depósito. Os tribunais administrativos fiscais certamente foram criados há mais de setenta anos para garantir tais primados.

Não é razoável que, unilateralmente o Poder Público legisle, lance o tributo e julgue seus atos de lançamento. O acesso aos Conselhos de Contribuintes, com sua representação paritária democrática, tem de ser mantido sem qualquer óbice, notadamente, de natureza financeira.

A jurisprudência dos Tribunais tem arrimado esse entendimento. Por exemplo, diz o Acórdão MS 4.652, do Superior Tribunal de Justiça, sendo Relator o Min. Adhemar Maciel:

> "Os recursos administrativos **latu sensu** visam *ao* **reexame** dos atos da Administração no controle interno da legitimidade de suas ações. A exigência de garantia de instância, para possibilitar o conhecimento de recurso hierárquico, viola a garantia constitucional do direito de petição e da ampla defesa dos administrados. (art. 5º incisos XXXIV e LV)"

Se a algum contribuinte, desprovido de recursos financeiros, é negado o direito à revisão final de seu processo, como dizer que a legislação processual assegura o direito de petição ampla de que trata a Constituição Federal, no art. 5º, incisos XXXIV e LV?

Ironicamente, o que o atual governo, dito democrático, pretende, é exatamente o contrário do que fizeram os governos militares, que extinguiram a exigência que vigoram por algum tempo. Merecem transcrição palavras do então Ministro Delfim Netto, hoje ilustre colega nesta Casa, em relação ao Decreto-Lei nº 822, de 1969:

"Tal medida, inspirada no objetivo da justiça fiscal, veio permitir que os contribuintes exercessem com toda a amplitude o direito de defesa contra as exigências fiscais, muitas vezes exageradas em função do próprio ardor e zelo dos dignos funcionários do Fisco.

Os fiscais eram estimulados a agir com todo o rigor na identificação e punição dos infratores das leis fiscais, mas aos contribuintes foi assegurado o pleno direito de defesa, sem nenhum ônus, perante os Conselhos de Contribuintes.

Por essa razão, revela-se estapafúrdio e desastrado o dispositivo que restabelece a exigência de depósito prévio em dinheiro como condição para que o suposto infrator possa recorrer ao Conselho de Contribuintes, ainda que esteja sufocado por uma cobrança arbitrária e indevida. E a voracidade fiscal instalada no Ministério da Fazenda."

Roque Antônio Carrazza,[4] ilustre jurisconsulto, manifesta sua discordância em relação ao deposito de forma veemente:

"Queremos deixar gravado, ainda, que em todo processo administrativo-tributário de que possa resultar um dano jurídico, uma restrição ou sacrifício de direito deve ser proporcionada ao contribuinte à possibilidade de defesa eficaz, aí compreendidas a defesa técnica (com a presença, pois, de advogado) e, especialmente, a dupla instância administrativa, que vai ensejar uma discussão mais isenta do caso. Deveras, a decisão do órgão superior será prolatada por um colegiado, constituído, paritariamente, por representantes da Fazenda e dos Contribuintes, circunstância que assegura, de modo mais intenso, a imparcialidade, que deve permear as decisões administrativas em geral (...)

Por esse motivo, não podemos deixar de deplorar a MP nº 1.621/97-98, que, ao condicionar o acesso à Segunda Instância Administrativa ao depósito de 30% da exigência fiscal feita ao contribuinte, criou nítido – e, em muitos casos, intransponível – obstáculo de ordem econômica ao pleno exercício relativo à ampla defesa.

Esta exigência, de fora à parte sua manifesta inconstitucionalidade, tipifica um espantoso retrocesso, reconhecido, com bem lembra Ricardo Mariz de Oliveira, pela própria Ditadura Militar, que, apesar de seu desapreço pelas garantias fundamentais, houve por bem removê-la, nos idos de 1969, com a seguinte fundamentação: 'A supressão de garantia de instância é inovação que se justifica por seu alcance, freqüentemente a exigência resultava, na prática, em impossibilitar ao contribuinte o seu direito de defesa e constituía, por outro lado, fator de emperramento na marcha dos processos, protelando sua decisão' (...) Lamentavelmente somos obrigados a reconhecer que *os* anos de chumbo, neste particular, estão nos dando uma...lição de democracia.

E nem se diga que a Administração está adstrita a exigir a garantia de instância, porque, bem ou mal, a imposição consta de medida provisória (ato normativo com força de lei). E que, embora submetida ao princípio da legalidade (art. 37, *caput,* da CF), a Administração não deve cumprir leis inconstitucionais. Se as cumpre, fere direitos líquidos e certos dos contribuintes, amparáveis por mandado de segurança art. *50*, LXIX, (da CF).

Entender que não há violação a direito líquido e certo quando a Administração age com base em lei (ainda que, como no nosso caso, manifestamente inconstitucional), equivale a sustentar que o precitado art. 37 confere ao legislador infraconstitucional a faculdade de eliminar a garantia (constitucional) do mandado de segurança.

Ademais, a pretexto de se cumprir o indigitado artigo, absolutamente não se pode fazer tábua rasa de princípios constitucionais, como o da ampla defesa.

Portanto, não temos dúvida em afirmar que cabe mandado de segurança para compelir a Administração a dar seguimento a recurso administrativo em matéria fiscal, sem o depósito a que alude a medida provisória em tela. (...)

Temos por absolutamente inconstitucional a lei que condicionar a apreciação de recurso administrativo à garantia de instância, como nos casos acima apontados, que, infelizmente, não são os únicos."

4 Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª ed., pág. 304/5, Malheiros Editores, 1999.

O repúdio à exigência do depósito para a interposição de reclamação ou recurso administrativo é antiqüíssimo e geral na doutrina jurídica. Aliomar Baleeiro, em sua mais conhecida obra[5] , assim se pronunciou:

> "Os dec.-leis 5/1937; 42/1938; 3.336/1941 e outros diplomas forçam esses depósitos, como condição para reclamação administrativa ou mesmo para ação judicial, ameaçando o contribuinte com sanções fiscais indiretas, p. ex.: proibição de adquirir estampilhas, despachar mercadorias, exercer a profissão etc.
>
> Essas sanções foram repelidas pela jurisprudência do STF, e entram em conflito com o art. 153, § 4º, da C.F. de 1969, igual ao art 146, § 4º da CF de 1946"

O respeitado mestre de Direito Tributário Ruy Barbosa Nogueira é claro em abominar esse tipo de óbice ao amplo direito de defesa, asseverando que:

> "Algumas legislações municipais, notadamente do Município de São Paulo, erroneamente exigem em muitos casos o pagamento de tributo como condição para reclamação, ou impugnação, adotando o odioso princípio do *solve et repete* (paga e depois repete)."

Ademais, por que 30%? Que número cabalístico é este?

Pelos dados estatísticos dos Conselhos de Contribuintes, já mencionados, apenas 36,2% dos créditos lançados de ofício, por meio de autos de infração, preenchem as condições mínimas para serem exigidos. Dai, inegável a conclusão de que o objetivo da exigência nada mais é do que a antecipação da entrada, nos cofres do Governo Federal, da arrecadação prevista para ser alcançada por meio dos lançamentos de oficio, sem se incomodar, nem um pouco, se o valor está sendo cobrado de quem de fato deve. Se do sonegador ou se de um contribuinte que, sendo fiel cumpridor de suas obrigações tributárias, teve a desdita de enredar-se na complexa legislação fiscal.

A alternativa de prestar garantias ou de arrolar bens, introduzidas nas últimas reedições da medida provisória, não abalam a convicção de suprimir o dispositivo. Primeiro, porque não afasta a inconstitucionalidade e a injuridicidade do depósito, tal como demonstrado nas linhas precedentes.

Segundo, porque os créditos fiscais já gozam de amplas garantias e privilégios nos termos das leis vigentes, sendo dispensável mais uma, coercitiva e restritiva ao direito de defesa, como essa. Terceiro, porque a fazenda pública já dispõe de ampla autorização legal para arrolar bens do devedor, a qualquer momento, seja para propositura de medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397, de 1992), seja para outros fins (Lei nº 9.532, de 1997, art. 64).

Não se deve admitir o desprezo e desrespeito ao cidadão como forma de melhorar os índices de arrecadação. Ao contrário, todos devemos prestigiar o ideal de justiça fiscal.

A legitimidade dos atos da administração pública nasce de requisitos mínimos, tais como os da justiça e dos princípios constitucionais, de modo que o contribuinte, não se sentindo lesado em seus direitos e em seu patrimônio, seja levado a conformar-se com a exigência que lhe é feita. Essa conformação, demonstram os fatos, sempre é conseguida com as decisões dos Conselhos de Contribuintes em que está representado e aos quais tem livre acesso.

Essas razões nos levam a propor a supressão do art. 32 da medida provisória, mantendo-se integralmente a redação atual do Decreto nº 70.235/72**,** relativa à matéria. Acrescentamos, também, artigo destinado a permitir que os cidadãos prejudicados com a exigência inconstitucional que no prazo de trinta dias, contados da entrada em vigor da lei, interponham o recurso que lhes tem dificultado.

A segunda alteração por nós proposta destina-se a eximir, da sanção prevista no art. 14 da medida provisória, os responsáveis tributários que reteveram, na condição de fonte pagadora, e por absoluta impossibilidade financeira; não recolheram o imposto de renda, embora tenham regularmente escriturado o débito nos livros obrigatórios e, portanto, confessado a dívida perante o fisco.

A alteração proposta não estaria beneficiando sonegadores, mas somente aquelas pessoas que, após pagarem os créditos trabalhistas de seus empregados ou autônomos, vêem-se em situação financeira que não lhes permite recolher, de imediato, à Fazenda Pública, o imposto retido escrituralmente.

A última modificação que adotamos no texto da medida tem por escopo permitir a concessão de parcelamento aos sujeitos passivos que anteriormente a 30 de junho de 1999 tenham, porventura, deixado de saldar algum compromisso relativo a tributo ou contri-

[5] Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., pág. 525, Forense, 1990.

buição federal. A data constante da medida provisória é 31 de dezembro de 1997. Acreditamos que a extensão do prazo trará benefícios tanto para os contribuintes como para a União, uma vez que muitas dívidas tributárias que não podem ser quitadas de uma só vez poderão ser, dentro de um perfil mais longo, inteiramente satisfeitas.

Em relação às emendas apresentadas, acolhemos integralmente as de nºs 49 e 50 e, parcialmente, a de nº 32. Com relação às demais, propomos sua rejeição pelos motivos apresentados no quadro anexo, ficando prejudicada a de nº 11 em virtude de alteração do texto da medida provisória em uma de suas últimas reedições.

III – Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da medida provisória sob exame, quanto aos aspectos de constitucionalidade e, quanto ao mérito, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II – estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa, atenderá ao disposto no § 2º

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º**,** ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin.

Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Art. 5º O Cadin conterá as seguintes informações:

I – nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II – nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III – nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV – data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I – realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II – concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal:

II – às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III – às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 8º A não-observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. e 7º desta lei sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1999, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Divida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade. observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de oficio, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta lei.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o § 6º não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14.

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

§ 9º O parcelamento simplificado de que trata o § 6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência – UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I – noventa e seis prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II – setenta e duas prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III – sessenta prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5° O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no *caput* deste artigo.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até setenta e dois meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta lei.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial – TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais cinco décimos por cento ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

> "Art. 84. .....
>
> § 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuia inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I – à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II – ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a cinco décimos por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de um décimo por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV – ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* da Constituição;

V – à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI – à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII – ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII – à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX – à contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R$100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda

Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição **ex officio** de quantia paga.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I – matérias de que trata o art. 18;

II – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º**,** não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no parágrafo anterior, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I – a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II – a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o § 1º deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25**.** O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança judicial da contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a estados, Distrito Federal e municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no **caput**, ficam os estados, o Distrito Federal e os municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I – o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II – o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas **a** e **c**, e II, da Constituição;

III – o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV – o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V – o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI – o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta lei.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II – julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I – à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II – às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta

pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 33. .....
>
> § 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.
>
> § 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física" (NR)
>
> § 3º O arrolamento de que trata o parágrafo anterior será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.
>
> § 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º"

Art. 33**.** No prazo de trinta dias, contados da data de entrada em vigor desta lei, poderá ser interposto recurso voluntário, total ou parcial, contra decisão de que trata o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, proferida após 12 de dezembro de 1997.

Art. 34. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

"11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União." (NR)

Art. 35. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I – serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;

II – serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no **Diário Oficial** da União onde conste o modelo do documento.

Art. 36. O inciso II do art. 11 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "II – o pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implementada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da (Fazenda Nacional." (NR)

Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil, provenientes de multas administrativas, não pagos nos prazos revistos, serão acrescidos de:

I – juros de mora, contados do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento;

II – multa de mora de dois por cento, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada trinta dias, de igual percentual, até o limite de vinte por cento, incidente sobre o valor atualizado.

§ 1º Os juros de mora e a multa de mora, incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do vencimento da obrigação, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no **caput** poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas.

Art. 38. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001.

Art. 39. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 10 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.102.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Relator

ANEXO

EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.095-76, de 2001

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Art. . 2º , I	001	Dep. Moreira Ferreira	M	Restringe a relação das pessoas físicas e jurídicas inscritas no CADIN às que sejam responsáveis por dívidas tributárias, vencidas e não pagas há mais de 60 dias.	R
Art. 2º	002	Dep. Moreira Ferreira	A	Veda a inclusão, no CADIN, de quem tenha ingressado com pedido de compensação.	R
Art. 3º	003	Dep. Paes Landim	A	Inclui parágrafo vedando a publicação de nomes dos beneficiários de parcelamentos.	
Art. 4º	004	Dep. Moreira Ferreira	M	Determina que a inexistência de registro no CADIN implica o reconhecimento da situação das pessoas físicas e jurídicas.	R
Art.5º, IV	005	Dep. Moreira Ferreira	M	Determina a inclusão de dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação, no CADIN	R
Art. 5º, V	006	Dep. Valdeci Oliveira	A	Introduz inciso determinando o registro, no CADIN, da data do vencimento da obrigação.	R
Art. 6º, II	007	Dep. Moreira Ferreira	SP	Suprime inciso ao argumento de que não pode ser objeto da administração pública sufocar as empresas idôneas.	R
Art. 6º, I	008	Dep. Moreira Ferreira	M	Obriga a consulta prévia ao CADIN para a realização de operações de crédito ou concessão de garantias por órgãos públicos.	R

Art. 6º, I	009	Dep. Valdeci Oliveira	M	Obriga a consulta prévia ao CADIN para a realização de operações de crédito ou concessão de garantias por órgãos públicos.	R
Art. 6º § único	010	Dep. Valdeci Oliveira	M	Excetua das vedações de repasse as operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo ou ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.	R
Art. 6º	011	Dep. Anivaldo Vale	A	Exclui da consulta prévia ao CADIN as operações com mini e pequenos produtores rurais e pequenas empresas comerciais, industriais e agro-industriais.	Prejudicada
Art. 7º	012	Dep. Arnaldo F. de Sá	M	Amplia para noventa dias de registro no CADIN o fator de impedimento para qualquer dos atos previstos no art. 6º.	R
Art. 7º, § 1º, I	013	Dep. Moreira Ferreira	M	Dispensa a garantia judicial para evitar-se as conseqüências de inscrição no CADIN.	R
Art. 7º	014	Dep. Nelson Marquezelli	M	Exige justificativa fundamentada para suspender o impedimento.	R
Art. 9º	015	Dep. Valdeci Oliveira	SP	Suprime o artigo por não concordar com a suspensão do exame de processos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.	R
Art. 10, § único	016	Dep. Valdeci Oliveira	SP	Suprime o parágrafo por representar caráter discricionário na concessão de parcelamentos.	R
Art. 10	017	Dep. Paes Landim	M	Amplia para 60 meses o prazo máximo de parcelamento.	R
Art. 10	018	Dep. Arnaldo F. de Sá	M	Amplia para 60 meses o prazo máximo de parcelamento.	R
Art. 10	019	Dep. Moreira Ferreira	M	Altera para 180 meses o prazo de parcelamento de débitos.	R

Art. 10	020	Dep. Valdeci Oliveira	M	Altera para 24 meses o prazo de parcelamento de débitos.	R
Art. 10	021	Dep. Nelson Marquezelli	M	Acrescenta exigência de garantias compatíveis para concessão de parcelamento.	R
Art. 11. § 1º'	022	Dep. Moreira Ferreira	SP	Suprime o parágrafo por considerar de difícil cumprimento pelos contribuintes.	R
Art. 11, § 4º	023	Dep. Valdeci Oliveira	SP	Suprime por entender que estimula a omissão da autoridade e a concessão de privilégio sem o devido parecer técnico.	R
Art. 11, § 5º	024	Dep. Moreira Ferreira	SP	Suprime o dispositivo por entender que o poder público tem diversas maneiras de comprovar a existência de dívidas.	R
Art. 11, § 7º	025	Dep. Valdeci Oliveira	SP	Suprime o parágrafo por dar margem a tratamento diferenciado.	R
Art. 12, § 2º	026	Dep. Moreira Ferreira	SP	Suprime o dispositivo por entender que não se deve aumentar ônus para o devedor.	R
Art. 12, § 4º	027	Dep. Moreira Ferreira	M	Determina a publicação mensal de demonstrativo de parcelamentos deferidos, com números dos processos, valores parcelados e o número das parcelas concedidas, vedada a publicação do nome dos beneficiários.	R
Art. 13	028	Dep. Moreira Ferreira	M	Dispõe sobre o acréscimo de juros de meio por cento ao mês, calculados a partir da data do deferimento do parcelamento até o mês de pagamento.	R
Art. 13	029	Dep. Paes Landim	M	Amplia para cinco prestações inadimplidas o motivo de rescisão do parcelamento.	R
Art. 13, § único	030	Dep. Moreira Ferreira	M	Amplia para cinco prestações não pagas a condição para rescisão do parcelamento.	R

Art. 14, § único	031	Dep. Paes Landim	SP	Suprime a vedação de novo parcelamento enquanto não completamente liquidado o parcelamento anterior.	R
Art. 14	032	Dep. Paes Landim	SP	Suprime da vedação de parcelamento o imposto de renda descontado na fonte e não recolhido.	AP
Art. 14, § único	033	Dep. Moreira Ferreira	M	Permite concessão de parcelamento mesmo quando não integralmente pago parcelamento anterior, desde que esteja em dia.	R
Art. 14	034	Dep. Valdeci Oliveira	A	Acrescenta inciso incluindo nas vedações de parcelamento as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e não-recolhidas ao INSS.	R
Art. 14	035	Dep. Valdeci Oliveira	A	Acrescenta inciso incluindo nas vedações de parcelamento o IPI faturado, recebido e não-recolhido.	R
Art. 15 § 2º	036	Dep. Valdeci Oliveira	SP	Suprime o parágrafo por considerá-lo favorecedor de administrações privadas que se apropriaram de recursos públicos.	R
Art. 15 § 3º	037	Dep. Moreira Ferreira	SP	Suprime o dispositivo por não ver justificativa para o encargo.	R
Art. 15, § 4º	038	Dep. Moreira Ferreira	SP	Suprime o parágrafo por ver incoerência nele.	R
Art. 15	039	Dep. Valdeci Oliveira	M	Dispõe que os débitos vencidos até 30-6-95 podem ser parcelados em até sessenta prestações.	R
Art. 15	040	Dep. Moreira Ferreira	M	Determina que os débitos vencidos até a publicação da Medida Provisória poderão ser parcelados.	R
Art. 15	041	Dep. Arnaldo F. de Sá	M	Dispõe que os débitos vencidos até o mês anterior poderão ser parcelados em até 120 meses.	R

Art. 15 § 3º	042	Dep. Paes Landim	M	Determina a aplicação de juro mensal de meio por cento, acumulado mensalmente desde a data do deferimento até o mês do pagamento.	R
Art. 15	043	Dep. Valdeci Oliveira	M	Dispõe sobre parcelamento, em até setenta e duas prestações, dos débitos vencidos até 31-10-96.	R
Art. 16	044	Dep. Valdeci Oliveira	SP	Suprime o artigo por se tratar de alteração introduzida em reedição de medida provisória.	R
Art. 18, V	045	Dep. Valdeci Oliveira	SP	Suprime o inciso por considerar instituidor de favorecimento injustificável.	R
Art. 20	046	Dep. Valdeci Oliveira	M	Reduz pela metade o limite de valor de processos que deverão ser arquivados.	R
Art. 21	047	Dep. Valdeci Oliveira	A	Acrescenta parágrafo determinando que o débito deverá ser previamente quitado quando não houver ou forem insuficientes os depósitos de garantia, no caso de desistência de litígio.	R
Art. 22	048	Dep. Valdeci Oliveira	M	Ressalva à Fazenda Nacional a demonstração de quitação prévia do débito, em caso de desistência da ação.	R
Art. 32	049	Dep. Paes Landim	M	Retira do art. 32 a nova redação dada ao § 2º do art. 33 do Dec. nº 70.235/72, a qual determina o depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal, como condição para o recurso voluntário.	A
Art. 32	050	Dep. Vicente Caropreso	SP	Suprime o artigo, por considerar a exigência de depósito para recurso afronta ao amplo direito de defesa, ao princípio do devido processo legal e ao princípio do duplo grau de jurisdição.	A

Art. 13	051	Sen. Mauro Miranda	M	Permite o reparcelamento, desde que provado que a inadimplência decorreu de motivos de força maior.	R
Art. 31	052	Dep. Fetter Júnior	A	Concede anistia da Taxa de Fiscalização (Lei nº7.940/89) os auditores independentes registrados na CVM que não tenham exercido atividade.	R
Art. 31	053	Dep. Antônio Carlos Konder Reis	M	Concede anistia da Taxa de Fiscalização (Lei nº7.940/89) os auditores independentes registrados na CVM que não tenham exercido atividade	R
Art. 31	054	Dep. Augusto Nardes	M	Concede anistia da Taxa de Fiscalização (Lei nº7.940/89) os auditores independentes registrados na CVM que não tenham exercido atividade	R
Art.32	055	Dep. Vanessa Grazziotin	SP	Suprime o artigo por cercear direito de defesa dos contribuintes.	A
Art. 5º § 5º	056	Dep. Fernando Coruja	M	(Na verdade, § 5º do art. 2º) Determina que, além de proceder à baixa, será expedida certidão de inexistência de débito às empresas que tenham consultado o CADIN, quando comprovada a regularização da situação que houvera dado causa à inscrição.	R

Legenda – Tipo: S=emenda substitutiva, SP=emenda supressiva, M=emenda modificativa, A=emenda aditiva, SG=substitutivo global

Legenda – Parecer: A=acolhida, AP=acolhida parcialmente, R=rejeitada

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT-RJ) – Sr. Presidente, V. Exª acenou positivamente com a cabeça.

O SR. JOÃO PAULO (PT – SP. Pela ordem.) – Sr. Presidente, desejo um esclarecimento sobre o processo de votação. Apresentamos várias emendas durante o período de tramitação. V. Exª imediatamente submeterá a votação as emendas ou elas serão rejeitadas em bloco?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vou colocar em votação o projeto de lei de conversão que tem preferência regimental.

O SR. JOÃO PAULO (PT – SP) – Entendi, Sr. Presidente. Somente estou perguntando em que momento V. Exª. colocará em votação as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Penso que ficam prejudicadas.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Estão destacadas, Sr. Presidente?

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – Sr. Presidente, se V. Exª me permitir, gostaria de dar uma explicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Como Relator, V. Exª tem a palavra.

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE. Como Relator. Sem revisão do orador.) – Agradeci aos companheiros que apresentaram as 56 emendas. Dessas, não pude aproveitar nenhuma especificamente, salvo aquelas que tinham bastante similitude com o texto final do projeto do substitutivo. Portanto, o relator votou contra as emendas apresentadas.

Além do mais, Sr. Presidente, conforme expliquei, como a medida foi reeditada 79 vezes, algumas das emendas foram diluídas ao longo do tempo em aperfeiçoamentos que o Executivo veio fazendo, talvez até inspirado pelas próprias emendas.

Considero superado o problema da votação das emendas por terem ficado vencidas pelo tempo; algumas absorvidas, outras aproveitadas, no seu espírito, pelo Relator. Mas não se pôde aprovar nenhuma delas especificamente.

O SR. JOÃO PAULO (PT – SP) – Sr. Presidente, informo a V. Exª e à Casa que votaremos favoravelmente, mas apresentarei, imediatamente, declaração de voto da Bancada do PT na Câmara dos Deputados.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Exª, Deputado Ricardo Barros.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de prestar um esclarecimento, uma vez que o Relator fez agora uma emenda, em plenário, e apenas para que fique bastante claro o entendimento havido para a aprovação dessa matéria.

No art. 14, I, no texto que estava sobre a mesa, suprimiu-se a expressão "salvo se o débito estiver regularmente escriturado e o responsável tributário provar insuficiência de recursos para a sua total satisfação à época do vencimento."

Essa expressão foi suprimida e, após o texto que permanece, tal alteração não quebra o princípio da responsabilidade penal da fonte retentora do IR, fonte que não recolheu ao Tesouro Nacional no prazo previsto, o que é qualificado como apropriação indébita. Também o termo "apropriação indébita" foi suprimido do texto.

Eu gostaria da confirmação do Relator para o assunto ficar claro.

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE. Como Relator. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de explicar.

Do projeto de conversão original, que estava aqui, por sugestão do Ministro da Fazenda e de sua Assessoria, retirei o art. 14, porque os Tribunais já têm jurisprudência firmada sobre a apropriação indébita.

A apropriação indébita só existe juridicamente se se recebeu e não se recolheu. Então, fiz uma redação no sentido de que não seria apropriação indébita se o contribuinte houvesse escriturado e demonstrado que não tinha recursos para recolher. Ou seja, ele confessava e demonstrava ao Fisco que não tinha vontade de recolher. Fui instado a retirar esse texto, que não fez parte do projeto de conversão. Essa, a mudança que me foi solicitada.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Até porque isso não corresponde ao tipo descrito no Código Penal como apropriação indébita. Apropriação indébita é quando se recebe de alguém para repassar a quem de direito.

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – Eu fiz essa redação com base na doutrina dos tribunais, mas a Procuradoria da Fazenda não aceitou. Então retirei, não faz parte do substitutivo.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR) – O art. 38 foi suprimido, juntamente com seus parágrafos.

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – Exatamente. Esse artigo não constou do substitutivo.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR) – Era apenas para esclarecer, evitando dúvidas.

O SR. RICARDO FIUZA (PPB – PE) – O substitutivo só apresenta a mudança do depósito.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR) – Exatamente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, entendi, e creio que também todo o Plenário, que o Relator disse que, no substitutivo, ele absorveu o mérito das 56 emendas apresentadas, ficando todas essas emendas prejudicadas. S. Exª apresentou uma emenda de plenário, como Relator da matéria, que vai ser votada. Vota-se o substitutivo do Relator ao projeto de conversão – o que já tinha sido feito – e vota-se, em seguida, essa emenda de plenário, ou, como a Câmara quer – o que às vezes considero errado e até me insurjo contra –, vota-se a emenda, primeiro, e, depois, o mérito. Considero isso um absurdo. O melhor seria votar o substitutivo ao projeto de conversão, ou o termo que se der, e, em seguida, essa emenda de plenário do Relator.

Gostaria que aqui fosse mais bem esclarecida a questão, para que o Deputado João Paulo não apresentasse um voto em separado. Sinto-me um pouco tolhido nessa questão. Quero que tudo esteja correto, que flua normalmente e que seja resolvido no Congresso Nacional, sem que paire a menor dúvida sobre a lisura do que estamos votando. Sinto-me mal quando uma matéria dessa natureza faz com que alguém diga que vai apresentar voto em separado porque não concorda com ela. Se não concorda, não pode ser um voto unitário como se alguém aqui pudesse ser moralista e o resto não o fosse.

Gostaria que fosse atendida qualquer dúvida do Deputado João Paulo, Líder do PT, por quem tenho a maior consideração e apreço. S. Exª é uma das pessoas que mais respeito na Instituição, mas gostaria que S. Exª dissesse por que não concorda, para não pairar a menor dúvida sobre a lisura do processo. Essa matéria vem sendo discutida pelo Relator há muito tempo. Quero dar um testemunho da maneira como S. Exª procura os Líderes e explica tudo. Se o Deputado João Paulo tem alguma dúvida, que peça ao Relator explicação para que não paire dúvida alguma sobre a votação da matéria e a lisura do que estamos votando.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srªs e Srs. Senadores, Srªs e Srs. Deputados, o parecer concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2002, com uma emenda de plenário.

Vou colocar em votação o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental – e vou colocá-lo em votação junto com a emenda de Plenário –, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de lei de conversão com a emenda de plenário, ficam prejudicadas a medida provisória e todas e quaisquer outras emendas que por acaso existam.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 12. O Cadastro Informativo de créditos não público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2° O quitados CADIN conterá relação das pessoas físicas e do setor jurídicas

I – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II – estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

§ 1° Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2° A inclusão no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3° Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4° A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. dando conhecimento ao devedor 'da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2°.

§ 5° Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à'inclusão no CADIN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6° Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5°, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7° A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2° e 4°, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5°, sujeitará o responsável' às penalidades cominadas pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8° O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3° As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – SISBACEN, cabendo 'à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes. diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4° A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1° No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no CADIN, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2° O disposto no § 1° aplica-se também aos mini e aos agricultores familiares.

Art. 5° O CADIN conterá as seguintes informações:

I – nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2°, inciso I;

II – nome e outros dados identificadores das' pessoas jurídicas ou estejam na situação prevista no art. 2°, inciso II, inclusive a indicação da inscrição suspensa ou cancelada;

III – nome e número de inscrição no Cadastro Geral de CCC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão inclusão;

IV – data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 32.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para:

I – realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II – concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal:

II – às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III – às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o ofe-

recimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 8º A não-observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Lei sujeita os responsáveis às sanções da do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1999, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único, O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1° Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação. valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta lei.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o § 6º não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14.

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal a ordem do Juízo; ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

§ 9º O parcelamento simplificado de que trata o § 6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 22, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência – UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os nesta lei, os parcelamentos de débitos ser efetuados em até:

estabelecidos 1998 poderão requisitos e as condições vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I – noventa e seis prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II – setenta e duas prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III – sessenta prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2° A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3° Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4° Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5° O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no **caput** deste artigo.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais garantias em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até setenta e dois meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta lei.

§ 1° O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial – TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais cinco décimos por cento ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2° O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3° Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei n° 8.981, de 1995:

> "Art. 84 ....
>
> § 8° O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I – à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II – ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n° 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9° da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a cinco décimos por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de um décimo por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988. nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV – ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas **a**, **b**, **c** e **d** da Constituição;

V – à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, e 15 de dezembro de 1988;

VI – à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII – ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII – à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX – à contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1° da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1° Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R$100,00 (cem reais).

§ 2° Os autos das execuções fiscais dos débitos,de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3° O disposto neste artigo não implicará restituição **ex officio** de quantia paga.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I – matérias de que trata o art. 18;

II – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1°, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos as matérias de que trata o inciso II

§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no parágrafo anterior, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$2.500.00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I – a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II – a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o § 1° deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança judicial da contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a estados, Distrito Federal e municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no **caput**, ficam os estados, o Distrito Federal e os municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I – o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II – o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição, dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas *a* e *c*, e II, da Constituição;

III – o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV – o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V – o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI – o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta lei.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II – julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de im-

postos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I – à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II – às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. .....

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física"(NR)

§ 3º O arrolamento de que trata o parágrafo anterior será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º"

Art. 33. No prazo de trinta dias, contados da data de entrada em vigor desta lei, poderá ser interposto recurso voluntário, total ou parcial, contra decisão de que trata o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, proferida após 12 de dezembro de 1997.

Art. 34. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União." (NR)

Art. 35. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal, e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I – serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;

II – serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no **Diário Oficial** da União onde conste o modelo do documento.

Art. 36. O inciso II do art. 11 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – o pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implementada a estrutura de apoio administrativo dá Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."(NR)

Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil, provenientes de multas administrativas, não pagos nos prazos revistos, serão acrescidos de:

I – juros de mora, contados do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento;

II – multa de mora de dois por cento, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada trinta dias, de igual percentual, até o limite de vinte por cento, incidente sobre o valor atualizado.

§ 1º Os juros de mora e a multa de mora, incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do vencimento da obrigação, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no **caput** poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas.

Art. 38. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001.

Art. 39. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 10 de agosto de 1983; o art. lido Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. lido Decreto-Lei nº 2.163, de 1984,os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. JOÃO PAULO (PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOÃO PAULO (PT – SP) – Eu gostaria de reafirmar que nós, da Bancada do PT, na Câmara dos Deputados, votamos favoravelmente, mas apresentaremos uma justificativa de voto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª direito a isso.

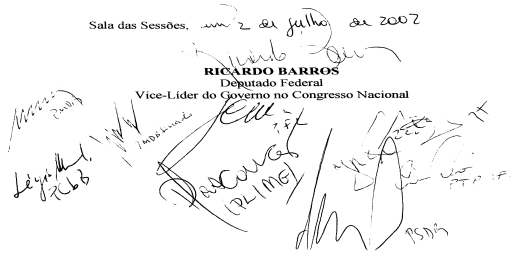
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
Nº 46, DE 2002-CN

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea **c** do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum, a inclusão, na presente Ordem do Dia, da Medida Provisória de no 2182/01, que "Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências".

Sala das Sessões, 2 de julho de 2002. – Deputado Federal **Ricardo Barros,** Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.



O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Todos os Líderes assinaram esse requerimento, creio que não há dúvida alguma.

Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Fazia parte do "pacote" de negociação da anistia.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Perfeitamente.

Vamos, agora, à matéria propriamente dita.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.182-18, DE 2001

(Incluída em pauta nos termos do Requerimento nº 46, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 2.182-18, publicada em 24 de agosto de 2001, que "Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências."

À Medida foram apresentadas 17 emendas.

Dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Eunício Oliveira, para proferir parecer quanto à admissibilidade.

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB – CE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr[as] e Srs. Congressistas, o parecer é favorável, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2002. É pela admissibilidade e pela aprovação da matéria.

É a seguinte a íntegra do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2002:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE MAIO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, vedada sua utilização na contratação de serviços de transporte de valores e de segurança privada e bancária.

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o parágrafo anterior deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

lII – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2º do art. 12;

II – do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo anterior, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV – cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis;

VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitas estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX – não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X – para julgamento e classificação das propostas. será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV – os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV – verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX – o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI – decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I – garantia de proposta;

II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital. que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no § 2º do art. 1º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> "Art. 2A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:
>
> I – são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.
>
> II – quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.
>
> III – na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido."

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Sala das Sessões, 2 Julho de 2001,– Deputado **Eunicio Oliveira**.

ANEXO

EMENDAS APRESENTDAS À MP 2182-18, DE 2001

Dispositivo	EM nº	Autor	Resumo	Parecer
	001	Ibraim Abi-Ackel	Substitutiva global	Rejeitada
§ 1º, art. 1º	002	Eunício Oliveira	Definição do que sejam bens e serviços	Rejeitada
art. 1º	003	Walter Pinheiro	Altera o art. 22 da Lei 8.666/93	Rejeitada
	004	Ibraim Abi-Ackel	**Mesmo conteúdo da E nº 001**	Prejudicada
art. 1º	005	Geraldo Magela	**Mesmo conteúdo da E nº 003**	Prejudicada
art. 2º	006	Osmar Dias	Faculta realização do pregão em bolsa	Acolhida em parte
art. 9º	007	Geraldo Magela	Pretende a supressão do art. 9º	Rejeitada
	008	Hugo Biehl	Substitutiva global	Rejeitada
	009	Antônio Carlos Konder Reis	Estende os efeitos da MP aos Estados e Municípios	Acolhida em parte
	010	Jorge Bornhausen	Substitutiva global	Rejeitada
	011	Ibraim Abi-Ackel	**Mesmo conteúdo da Emenda nº 001**	Prejudicada
	012	Márcio Reinaldo Moreira	Estende os efeitos da MP aos Estados e Municípios	Acolhida em parte
	013	Márcio Reinaldo Moreira	Estende os efeitos da MP aos Estados e Municípios	Acolhida em parte
	014	Márcio Reinaldo Moreira	Prevê a participação das bolsas de Mercadorias	Rejeitada
	015	Sérgio Machado	Estende os efeitos da MP aos Estados e Municípios	Acolhida em parte
	016	Milton Monti	Altera a Lei nº 8.666/93	Rejeitada
	017	Milton Monti	Altera a Lei nº 8.666/93	Prejudicada

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O parecer concluiu pela admissibilidade e pela constitucionalidade, nos termos do Projeto de Lei de Conversão n.º 19, de 2002.

Em discussão a Medida Provisória, as emendas e o Projeto de Lei de Conversão.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, quantas emendas foram aceitas ao projeto de lei de conversão?

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB – CE) – Dezessete emendas foram apresentadas. Foram acatadas algumas emendas. Foi acatada a emenda de exclusão. O projeto de conversão foi distribuído.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – É na forma do avulso distribuído?

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB – CE) – Na forma do avulso distribuído.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – O autor credencia a obra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em discussão a Medida Provisória, as emendas e o Projeto de Lei de Conversão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2002, que tem preferência regimental, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de lei de conversão, ficam prejudicadas a Medida Provisória e as emendas.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE MAIO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser, adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta **Lei**.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, vedada sua utilização na contratação de serviços de transporte de valores e de segurança privada e bancária.

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se refere o parágrafo anterior deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em **Diário Oficial** do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2º do art. 1º

II – do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo anterior, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV – cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de

qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis;

VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX – não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV – os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV – verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor:

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatorias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX – o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI – decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada à exigência de:

I – garantia de proposta;

II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta lei, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no § 2º do art. 1º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I – são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram os Sistemas Únicos de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II – quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III – na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido."

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 47, DE 2002-CN

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea **c**, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum, a inclusão do PDN nº 45, 46, 47 e 48, de 2002-CN na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 2 de Julho de 2002.– **Ricardo Barros** Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 47, de 2002-CN, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 72, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT."

Em discussão o projeto, em turno único.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, unidade orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Parágrafo único. Somente serão repassados recursos após a celebração de novo contrato para a execução dos serviços, decorrente de regular processo licitatório, precedido da elaboração de projeto básico, que contemple os elementos essenciais à adequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 47, de 2002-CN, lido e aprovado anteriormente)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 72, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. Somente serão repassados recursos após a celebração de novo contrato para a execução dos serviços, decorrente de regular processo licitatório, precedido da elaboração de projeto básico, que contemple os elementos essenciais à adequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução, admitindo-se apenas, pela atual contratada, a conclusão do trecho compreendido entre a Rua 301 e a Av. Goiás Norte.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 47, de 2002-CN, lido e aprovado anteriormente)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 73, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção da Adutora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas – AL, PT 18.544.0515.3391.0027, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção da Adutora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas – AL, PT 18.544.0515.3391.0027,Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção da Adutora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas — AL, PT

18.544.0515.3391.0027 Unidade Orçamentária 53.101 — Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º – O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2002-CN

(Incluído em pauta nos termos do Requerimento nº 47, de 2002-CN, lido e aprovado anteriormente)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 73, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Adutora Alto Sertão no Estado de Alagoas, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional."

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de infra-estrutura Hídrica/Adutora Alto Sertão no Estado de Alagoas, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Adutora Alto Sertão no Estado de Alagoas, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º – O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passa-se, agora, à apreciação da matéria relativa à **LDO**, sobre a qual há acordo.

Item 1:

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2002-CN.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 09, de 2002, do Congresso Nacional, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003 e dá outras providências", tendo

– Parecer nº 47, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela apresentação de substitutivo (Mensagem nº 58/2002-CN – nº 263/2002, na origem).

Ao Projeto de Lei foram apresentadas 1.163 emendas.

Em discussão o Projeto e o Substitutivo, em turno único.

Concedo a palavra à Senadora Heloísa Helena. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Deputado Gilmar Machado.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, nós queríamos aqui fazer este debate com o cuidado que realmente merece e precisa a nova Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Gostaríamos de externar as razões que nos levaram à decisão que tomamos, mesmo reconhecendo que alguns avanços ocorreram, como a mudança efetuada nas reservas de contingências, para que nós possamos discutir, posteriormente, o reajuste do salário mínimo e outros pontos.

Nós votamos contrariamente a esta LDO na Comissão e o faremos de novo aqui no plenário, porque entendemos que ela mantém, ainda, uma visão da política deste Governo que leva o País, mais uma vez, a manter uma política de valorização do capital internacional e dos recursos para o sistema financeiro, em detrimento da produção nacional, em detrimento da geração de empregos.

Não podemos concordar com esta linha, com esta política que pensa apenas em obter superávit, levando o País a um empobrecimento da sua população e a um aumento da concentração de renda. É exatamente em virtude dessas questões que queremos externar a nossa posição, por isso não abrimos mão de vir aqui exprimir o nosso posicionamento concreto e claro, para que todos dele possam tomar conhecimento.

Apresentamos muitas emendas, porque entendemos que a lógica que norteou esse processo foi a lógica deste Governo que se está encerrando. Felizmente, faltam poucos meses para o término da política econômica implementada pelo Presidente Fernando Henrique, da era FHC.

O povo brasileiro está cansado. Depois de oito anos, o Presidente não teve coragem de fazer a comemoração dos oito anos do real, porque viu a substituição da inflação pelo endividamento, que está deixando o País vulnerável. Hoje, estamos assistindo ao crescimento do processo de endividamento, à subida do dólar sem controle por parte do Governo, que, ao mesmo tempo, destina cada vez mais recursos para o capital especulativo.

Esse é o nosso posicionamento, Sr. Presidente. Discutimos todas essas questões na Comissão e fazemos questão de fazê-lo aqui. Muitos podem dizer que isso vai demandar tempo. Entretanto, este debate já deveríamos ter promovido antes. Estivemos aqui o tempo todo na sessão anterior, e não tivemos oportunidade de defender veementemente nosso ponto de vista. Portanto, estamos novamente aqui e vamos ficar o tempo que for necessário para externar a nossa posição, pois o nosso País não pode mais continuar convivendo com esta política de endividamento, esta política irresponsável do Governo Fernando Henrique, de enriquecer cada vez mais o capital financeiro; com esta política de concentração de renda, que leva o nosso povo, hoje, a passar por uma série de dificuldades, entre as quais o desemprego.

Nós queremos – e esperamos – que no próximo governo possamos ter uma outra política que norteie este País, que volte a gerar emprego e a melhorar o salário mínimo; que garanta, de fato, que a produção e os incentivos continuem existindo e que não somente o capital financeiro seja beneficiado.

Concluo, Sr. Presidente, deixando registrada a minha posição que, depois, será externada pelo coordenador da nossa Bancada na área do orçamento, o companheiro Jorge Bittar. Nós queremos registrar aqui as razões que nos levam ao voto contrário, esperando sinceramente que possamos, na votação do Orçamento, já conhecendo o novo Presidente da República, fazer adaptações e mudanças que, tenho certeza, serão necessárias.

Nós reconhecemos o trabalho desenvolvido pelo Relator e o esforço feito, mas muita coisa precisamos melhorar, como, por exemplo, na área da educação. Eu não posso concordar com o não-cumprimento da Lei do Fundef, pois isso comprometeria o superávit. Então, por que temos a Lei do Fundef? O Governo quer que todos cumpram a lei, mas no momento em que é para ele cumprir, não quer, argumentando que isso mexe no superávit. Então, por que não acaba com a Lei do Fundef, em vez de ficar fazendo propaganda?

Queremos exatamente um orçamento que cumpra a legislação que temos hoje no País. Infelizmente, a LDO a desrespeita. Por isso, estamos aqui, com as razões que apresentamos, registrando que apresentaremos o nosso voto contrário, reconhecendo o trabalho desenvolvido pelo Relator.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Gilmar Machado o Sr. Ramez Tebet, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Rocha, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha) – Concedo a palavra ao Deputado Ronaldo Vasconcellos.

O SR. RONALDO VASCONCELLOS (Bloco/PL – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, mídia, assessoria,

entendemos a política como a arte de oferecer uma verdadeira resposta à sociedade, não apenas em discursos estéreis, às vezes, populistas e com justificativas para "jogar para a platéia", como se diz.

Estamos discutindo – e devemos votar hoje – a lei mais importante que tramitou no primeiro semestre na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a lei que define o Orçamento Geral da União de 2003, que vamos discutir e votar no segundo semestre.

O atual Governo, ao relacionar suas quatro metas, definiu como primeira delas a questão do equilíbrio financeiro e a questão da estabilidade econômica, assuntos que, na verdade, temos de reconhecer que este Governo discute e entende bem. Todavia, não relacionou pontos importantes, como nós, Deputados e Senadores, temos a obrigação de observar.

Quero chamar a atenção deste Plenário para o fato de que temos a obrigação de fazê-lo e não estávamos fazendo.

Todos nós discutimos a questão da segurança pública, mas ninguém faz segurança pública sem recursos financeiros. Ninguém faz qualquer tipo de gestão pública sem recursos financeiros. E o que fizemos nós como Presidente da Comissão de Segurança da Câmara dos Deputados? Apresentamos uma emenda objetivando o fortalecimento da segurança pública nos 27 Estados e nos 5.561 Municípios brasileiros, para que essa questão fosse tida como prioritária pelo Governo Federal.

Se o Governo Federal, se o Poder Executivo, foi omisso, esqueceu-se, deixou não sei para que plano, é preciso deixar claro que esta Casa, o Congresso Nacional, este Deputado, e, principalmente – faço justiça aqui –, ao ilustre Senador João Alberto, Relator da LDO, que na discussão que tivemos na Comissão Mista de Orçamentos, respondendo à indagação deste Parlamentar, deu uma demonstração, com a sua resposta clara e objetiva, de que acataria a nossa emenda que se refere claramente ao fortalecimento da segurança pública nos Estados e Municípios. É importante que esse aspecto seja explicitado.

Quero parabenizar V. Exª, Senador João Alberto, não apenas por ter acatado a nossa emenda, mas por ter feito também, no art. 2º, da LDO, uma amarração regimental, de redação legislativa competente, para que votemos o Orçamento-Geral da União no segundo semestre e haja verdadeira aplicação financeira na segurança pública em todos os Estados brasileiros. É importante que o Congresso Nacional dê respostas objetivas, realistas e, acima de tudo, factíveis à nossa sociedade.

Publicamente digo a todos os Deputados e Senadores da sensibilidade e da competência que teve o Senador João Alberto ao acatar nossa emenda, e, mais do que isso, ao fazer uma amarração no art. 2º, da LDO, impedindo que o Governo faça qualquer tipo de articulação visando mudanças. É importante dizer que qualquer que seja o Presidente da República, dos quatro candidatos lançados, seguramente terá no Orçamento-Geral da União de 2003 recursos financeiros para aplicar no fortalecimento da segurança pública nos Estados e nos Municípios brasileiros, graças à LDO que devemos votar nesta noite.

Agradeço ao Senador João Alberto e a todos os que votarem a favor desse substitutivo. Reparamos uma omissão, um erro do Governo Federal.

Durante o discurso do Sr. Ronaldo Vasconcellos o Sr. Paulo Rocha, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ramez Tebet, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao ilustre Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Ramez Tebet, Srªs e Srs. Congressistas, mais uma vez estamos discutindo uma peça fundamental do ciclo orçamentário, que é a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como sempre, repito o bordão: o Congresso Nacional melhorou a proposta oriunda do Executivo. Além disso, dedicou-se à divulgação dos dados; realizou excelentes debates e promoveu uma interação com a sociedade, discutindo temas relevantes. O Congresso Nacional sempre melhora as peças orçamentárias que o Executivo envia para cá.

Ressalto, ainda, no início da minha intervenção, o papel do Senador João Alberto, sempre disposto a ouvir e a argumentar, sensível a propostas convincentes e capaz de mudar de opinião se for convencido disso. S. Exª exerceu efetivamente o papel de articulador da Lei de Diretrizes Orçamentárias, embora com limites naturais, porque o Governo impôs restrições à relatoria. Mesmo assim, S. Exª foi bastante aberto para debater temas fundamentais.

Citarei, entre outros, o problema das agências financeiras oficiais de fomento. Uma das atribuições do Congresso Nacional é definir a política de aplicação de recursos do Banco do Brasil, do BNDES e de outras agências de fomento. Infelizmente, o Congresso não cumpre esse mandamento constitucional.

Srªs e Srs. Congressistas, alcançamos duas vitórias muito importantes. A primeira delas refere-se à proposição encaminhada pela Bancada do PT da in-

clusão de 30% dos recursos do BNDES para financiamento das pequenas e médias empresas. A outra sugestão, de minha lavra, baseou-se em um artigo do Professor Silvio Meira, com o sugestivo título: "Assim, sinceramente não dá".

Comentou-se a divulgação, pelo Banco do Brasil, de uma proposta de financiamento de **software** importado da Alemanha quando havia, em nosso País, similares do mesmo quilate ou até superiores.

Aprovamos o seguinte texto:

> Fica vedada a concessão ou a renovação de financiamentos para importação de produtos ou serviços com similar nacional, detentor de qualidade e preços equivalentes, exceto se demonstrada manifestamente impossibilidade de fornecimento do produto ou prestação de serviço por empresa com sede no País.

Discutimos o salário mínimo e a emenda da saúde e voltou-se a classificar a questão da propaganda em categoria de programação específica.

Srs. Congressistas, o ponto-chave da LDO é o superávit primário. A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à LDO o papel de – não só na elaboração da lei orçamentária, mas também na sua execução – fixar um superávit primário de tal forma que tudo fique condicionado à sua realização. Era preciso demonstrar claramente, nesse debate, que o problema do superávit primário independe do orçamento fiscal, porque temos uma política monetária e cambial totalmente irresponsável. Portanto, exigir responsabilidade do Orçamento Fiscal é cair em impasses constantes.

Como o dólar a R$2,90 afeta a nossa dívida? Observem, Srs. Congressistas, que a relação dívida/PIB manteve-se praticamente constante nos quatro primeiros anos do Plano Real. Ela estoura a partir de 98, em 99, 2000 e 2001 quando realizamos superávits primários expressivos é que aumenta a relação dívida/PIB.

Iremos, sem dúvida, com o dólar nessa altura ter uma relação de 58 a 60% da dívida em relação ao PIB. Não pode, um orçamento fiscal em um país com as nossas carências, ser obrigado a fazer superávits constantes e cada vez maiores.

Alguns epígonos do neoliberalismo prevêem superávit de 5%. Isso é impossível de ser realizado, Srs. Congressistas. O debate sobre a política econômica centrado na obtenção desses superávits que são oriundos de um dinheiro estéril, feito para ser guardado, que impede o desenvolvimento e o crescimento da economia. Essa discussão vai voltar com bastante força.

Não nos intimidaremos em termos de denunciar essa política, uma política monetária irresponsável e uma política cambial irresponsável não podem garantir uma política fiscal responsável.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores no Senado Federal acompanhará a posição do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados. Portanto, com toda a consideração pelo Senador João Alberto, vamos, assim como o Deputado Gilmar Machado, votar contrariamente. Mas é necessário registrar alguns pontos, inclusive aqueles pelos quais nós, do Partido dos Trabalhadores, batalhamos. Críticas já foram colocadas pelo Senador Gilmar Machado, mas alguns pontos há que se ressaltar, como, por exemplo:

– Que o Executivo só poderá solicitar ao Congresso autorização para abertura de crédito adicional nos meses de maio a outubro;

– Que a reserva de contingência passou de R$4 bilhões para R$6 bilhões, ou seja, aumentou de 2% para 3% da receita líquida;

– Que o BNDES – e este um ponto muito importante terá de aplicar 30% dos recursos do FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador, em projetos para as micro, pequenas e médias empresas.

Ressalto, Deputados Jorge Bittar e Sérgio Miranda, que este é um dos pontos em cuja relevância nós do PT e do PC do B mais temos insistido, qual seja, que possa o BNDES aplicar mais de seus recursos para micro, pequenas e médias empresas.

Ainda recentemente, esteve presente o Presidente do BNDES, no Senado Federal, explicando que, do total de R$28 bilhões aplicados hoje no orçamento de empréstimos do BNDES, foram investidos em microempresas, em todas as operações no Brasil, R$61 milhões. Ou seja, estamos muito distantes de fazer do BNDES um órgão que dinamize, efetivamente, as micro, pequenas e médias empresas ou as cooperativas. Portanto, esse ponto é de grande relevância.

– O Executivo deverá seguir a correta interpretação da Emenda nº 29, o que significa que serão destinados para a área de saúde mais de R$1,5 bilhão. Também está previsto que, quando houver cortes durante a execução orçamentária, cada Ministério será

obrigado a tornar públicas as novas dotações de cada programa e ação de sua área;

– A Comissão de Orçamento poderá convocar Ministro para discutir as novas prioridades de cada uma das áreas;

– Os Bancos oficiais deverão remeter semestralmente ao Congresso Nacional relatório com os empréstimos concedidos com créditos subsidiados;

– Os custos das obras públicas seguirão o Sistema Nacional de Pesquisas, Custos e Índices da construção civil, mantido pela Caixa Econômica, e não mais o custo unitário básico da indústria de construção.

Há também exigências muito importantes relativas ao acompanhamento pelo Sistema Integrado de Administração Financeira da União. Está expresso no parecer do Senador João Alberto que será facilitado o trabalho de controle por parte do Congresso Nacional e também por parte de toda a população.

Sr. Presidente, eu iria fazer um pronunciamento logo após o da Senadora Heloísa Helena, mas não poderei, em virtude de compromisso inadiável: terei de apanhar um avião das 21 horas. Mas quero deixar um apelo não apenas à Senadora Heloísa Helena, por quem desenvolvi o maior respeito e amizade ao longo da nossa convivência no Senado, mas também o meu apelo ao povo de Alagoas também.

Considero V. Exª, Senadora Heloísa Helena, a pessoa hoje destinada a cumprir os princípios que tanto defendemos nesta LDO. E V. Exª poderá realizar isso à frente do Governo de Alagoas, onde terá adversários fortes, seja de colegas aqui da Casa, seja daquele que resolveu nesta semana enfrentá-la e que já foi Governador e até Presidente: Fernando Collor de Mello. Acredito que o povo de Alagoas esteja hoje ouvindo com muita atenção o seu pronunciamento, porque quer que a Senadora Heloísa Helena se torne candidata a Governadora por Alagoas pelo Partido dos Trabalhadores.

De um lado, sabe V. Exª que votei, no Diretório Nacional, para que fosse respeitada a sua vontade e, no Encontro Estadual do PT, para que fosse respeitada a decisão de não haver a coligação PT/PL. Também ponderei que, se, em São Paulo, o PL resolveu apoiar o candidato do PPB e não José Genoíno, seria razoável dado que São Paulo é o maior colégio eleitoral do Brasil – que houvesse respeito, por parte do PL, à vontade do PT e do próprio PL de não se coligarem, porque há historicamente divergências intransponíveis.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet. Fazendo soar a campainha.) – Senador Eduardo Suplicy, estou com receio de que V. Exª perca o avião.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Por isso serei brevíssimo, Sr. Presidente.

Assim, se de fato for impossível chegar a um entendimento, se de hoje para amanhã o PL, cujos Líderes não estão aqui presentes, não puder chegar a um entendimento com o PT, no sentido de respeitar a decisão, transmito, então, um apelo ao povo de Alagoas para que diga à Senadora Heloísa Helena: "V. Exª tem que ser a nossa candidata a Governadora". Essa é a vontade do povo de Alagoas; é a minha vontade. Como Líder aqui no Senado, transmito isso aqui antes de seu pronunciamento.

Sr. Presidente, despeço-me atendendo ao apelo de V. Exª. Entretanto, cabe-me aqui fazer o que V. Exª ontem fez em nome de todo o Senado: a homenagem e o cumprimento de pesar pelo falecimento de Chico Xavier.

Chico Xavier disse antes de morrer que queria morrer em um dia em que os brasileiros estivessem muito felizes. Ele sabia prever as coisas, e faleceu em um dia de alegria e felicidade para o povo brasileiro. Sua vida é exemplo de vida para todos nós, inclusive para os jogadores e o técnico da seleção brasileira. Francisco Xavier faleceu no dia em que a seleção brasileira conquistou o pentacampeonato.

Assim, Sr. Presidente, com V. Exª e com todo o Congresso Nacional, saúdo os jogadores da seleção brasileira e seu técnico, que hoje vieram a Brasília e receberam a merecida homenagem do povo de Brasília.

É possível – alguns estão dizendo que hoje tenha havido a maior manifestação popular em Brasília, em homenagem aos jogadores da Seleção brasileira, os quais, tão merecidamente, receberam o abraço e o aplauso do povo brasiliense.

Possamos todos nós seguir o exemplo da Seleção brasileira, pela coordenação de esforços, harmonia, técnica, tática e esforço físico fantásticos. Possamos nós coordenar esforços, Senador João Alberto Souza, para que a LDO seja o passo inicial na direção de construirmos a Nação justa e civilizada que todos queremos.

Pesar por Chico Xavier. Aplausos à Seleção brasileira. E apelo ao povo de Alagoas para que eleja Heloísa Helena nossa Governadora...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª já ultrapassou demais o tempo.

Faço um apelo aos Srs. Parlamentares para que abreviem, se possível, o seu pronunciamento.

Com a palavra o ilustre Deputado Fernando Coruja.

O SR. FERNANDO CORUJA (Bloco/PDT – SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presiden-

te, Sr.ªs e Srs. Congressistas, estamos a votar aqui a LDO, a lei que programa o Orçamento do Brasil a partir de 2003.

Trata-se de lei complexa e que envolve toda a situação econômica do País, mas, em vista do apelo do Presidente para que se fale pouco, não é possível abordar com profundidade o assunto. Entretanto, precisa ser atacado um ponto específico, questão, aliás, já levantada pelo Deputado Sérgio Miranda.

O País trabalha com a tese de altos superávits. Com isso, tira recursos dos tributos, recursos pagos por todos os brasileiros e que chegam ao caixa da União. Esses recursos do superávit primário fundamentalmente servem para financiar um modelo econômico que tira do nosso caixa dinheiro que poderia servir para a saúde, para a educação, valores que estão em torno de R$50 bilhões por ano.

O Brasil adota uma política que, em período de recessão, aumenta os juros, diminui os gastos públicos e aumenta os impostos, exatamente o oposto do que fazem os americanos, que, quando passaram por uma recessão, diminuíram os juros, aumentaram os gastos públicos – deram dinheiro até para companhias aéreas – e cortaram impostos. Evidentemente que esse modelo econômico precisa ser alterado. O modelo econômico que os organismos internacionais, e que os americanos, por excelência, impõem ao nosso País não é o que eles adotam. Não é o que a Coréia adotou, não é Deputado Bittar? Não é o que Tailândia adotou, não é o que todos adotaram quando passaram por problemas semelhantes. Esse modelo precisa ser mudado.

Evidente que há vários candidatos à Presidência e todos eles até suavizam o assunto quando comentam o futuro. Mas é preciso que haja uma mudança radical. A continuarmos com esse modelo, com a política econômica inserida nesta LDO, vamos chegar daqui a pouco onde está Argentina que seguiu a mesma cartilha. Estamos fazendo o mesmo: indexando, cada vez mais, nossa dívida interna em dólar; construindo superávits fantásticos, que não adiantam porque o problema está na responsabilidade do Banco Central, no câmbio; e desviando recursos da produção para o Sistema Financeiro.

Obviamente, vamos votar contra a LDO. Não podemos concordar com o que está no papel. Concordar com a LDO é concordar com o modelo econômico proposto pelo Governo Fernando Henrique, tirando todos os elogios feitos ao Senador, que acatou inúmeras sugestões, mas tem o seu limite e só mexe na superficialidade, onde podemos. A raiz do problema é determinação fundamentalmente do Banco Central. E o Congresso se submete a ele.

Vamos votar contra. Esperamos que o País mude sua política econômica porque, se não mudá-la, temo que possamos estar construindo aqui, sim, uma Argentina, mas não devido a perspectivas do próximo Governo. Foi o que este Governo construiu.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o ilustre Deputado Vivaldo Barbosa. (Pausa.)

Com a palavra o Deputado Jorge Bittar.

O SR. JORGE BITTAR (PT – RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, como não poderia deixar de ser, a LDO foi construída em função do atual marco macroeconômico da sociedade brasileira, dirigida pela coalizão de poder hoje existente, que revela seus abalos políticos – e são do conhecimento desta Casa e da sociedade brasileira –, uma coalizão que nos conduziu a essa organização dos fundamentos da economia brasileira.

Essa organização revela toda a sua fragilidade, expressa pela turbulência do mercado financeiro. Como registraram aqui diversos Parlamentares – os Deputados Sérgio Miranda, Gilmar Machado e Fernando Coruja, dentre outros –, na verdade, é uma turbulência que revela a própria fragilidade de como está organizada a economia brasileira, que não é, em hipótese alguma, reveladora de eventuais distúrbios políticos derivados do cenário político eleitoral.

Na verdade, os problemas estruturais da economia brasileira são graves e precisam vir a ser sanados. Hoje, defrontam-se na sociedade brasileira duas grandes linhas propositivas: uma de caráter monetarista, que é predominante na economia brasileira, que nos leva a essa situação grave da nossa economia; e uma outra linha, desenvolvimentista, que propõe mudar os fundamentos, com a responsabilidade e a gradação necessárias, mas mudar no rumo do desenvolvimento econômico, com justiça social.

É preciso que se registre, inicialmente, que temos uma discordância de fundo com essa Lei de Diretrizes Orçamentárias porque o cenário macroeconômico que orienta essas diretrizes é o cenário com relação ao qual temos discordâncias profundas. Se eu pudesse fazer alguma qualificação, diria que o Governo trabalha com uma taxa de crescimento da economia que diz respeito à economia da China, que registra altas taxas de crescimento; o Governo trabalha com uma projeção de inflação, que é a praticada pela Suíça; o Governo trabalha com uma projeção de taxa de juros para o próximo ano, que é a taxa de juros praticada pela economia brasileira. Mas, em hipótese alguma, esse cenário vigente e proposto pelo Governo para o desempenho de nossa economia para o próximo ano de maneira alguma reflete a realidade da eco-

nomia brasileira neste ano. Essa é a razão que nos leva a manter uma divergência profunda com esses parâmetros.

Eu gostaria de registrar, Sr. Presidente, a importante conquista que obtivemos. Também registro nossa concordância e nossa admiração pelo notável trabalho que o Senador João Alberto realizou como Relator. Apesar de todo esse cenário adverso, procurou o Senador João Alberto ouvir diversas demandas da sociedade e Parlamentares e incluí-las como preocupação e como reorientação na Lei de Diretrizes Orçamentárias para que o próximo Orçamento comece a se aproximar daquilo que deseja a sociedade brasileira.

Aqui já foram registradas as mudanças quanto às agências financeiras e ao crédito para a pequena e a média empresas. São essas as empresas que geram emprego na sociedade. Se queremos um projeto de desenvolvimento para a sociedade brasileira em que a questão social vinculada à geração de emprego seja de fato marcante, é preciso que as agências oficiais de crédito cumpram esse papel, em vez de financiar a compra de ativos fixos por parte do Governo, em vez de financiar apenas grandes grupos econômicos, que destinem parte de seus recursos, sobretudo aqueles oriundos do FAT, que são recursos oriundos da tributação brasileira para as pequenas e microempresas brasileiras. É importante que se registre que estamos avançando no sentido da correta interpretação da Emenda Constitucional nº 29, que diz respeito aos gastos com a saúde.

É importante que se registre que avançamos na direção de que metas importantes para a universidade pública, para a pesquisa fundamental sejam alcançadas.

É importante que se registre...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª já ultrapassou em 4 minutos o seu tempo.

O SR. JORGE BITTAR (PT – RJ) – Para encerrar, pedindo desculpas por ter avançado no tempo, é importante que se registre também que, além de estarem excluídos da possibilidade de contingenciamento os recursos da saúde e da educação entre outros, o Sr. Relator incluiu também os recursos para ciência e tecnologia.

Se queremos um País inserido na modernidade, no projeto de desenvolvimento autônomo, é preciso que ciência e tecnologia tenham recursos sustentáveis, permanentes, que devem ser, portanto, excluídos da possibilidade de contingenciamento.

Encerro, registrando a nossa expectativa de que o acordo, firmado na Comissão Mista de Orçamento e celebrado aqui pelo voto dos Parlamentares nesta sessão do Congresso Nacional, seja ratificado pelo Senhor Presidente da República na forma da sanção deste Projeto de Lei.

Eu gostaria muito que o Líder do Governo no Congresso Nacional, Deputado Ricardo Barros, expressasse também nesta Casa o compromisso assumido de que esses objetivos e mais a reserva de contingência que provê recursos que possam viabilizar aumentos reais e significativos para o salário mínimo no País sejam confirmados pelo Governo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A Mesa tem sido tolerante, V. Exª merece, mas já passou em muito o tempo de V. Exª.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, creio que serei muito breve. Controlarei o tempo.

Sem sombra de dúvida, essa é a melhor LDO que o Congresso Nacional já teve, porque começamos a colocar alguns dispositivos que irão determinar a nossa participação e, cada vez mais, a do Poder Legislativo na elaboração da peça orçamentária.

Contudo ainda há algumas conquistas que faremos. Somente teremos uma conquista definitiva quando o Orçamento, em vez de ser autorizativo, for coercitivo, terminativo. Essa, sim, será uma grande conquista, semelhante à dos países mais civilizados do mundo, tais como os Estados Unidos da América, em que o Congresso Nacional é quem elabora a peça orçamentária. Houve até um caso do Presidente Clinton, que enviou um crédito suplementar de 600 bilhões, e o Congresso mudou toda a peça orçamentária. Não permaneceu uma vírgula, mas nem por isso os Estados Unidos deixaram de crescer naquele período, o que significa que o Congresso Nacional representa a sociedade na sua inteireza: nas suas qualidades e nos seus defeitos.

Sr. Presidente, vou declinar aqui alguns pontos importantes. A conquista dos 30% do BNDES para as micro, pequenas e médias empresas foi muito importante, bem como as mudanças nas agências de fomento, relacionadas aos créditos oficiais. A terceira grande conquista foi a mudança de 2% para 3% sobre a reserva de contingência, para que o Congresso Nacional possa utilizar sobretudo na melhoria do percentual do salário mínimo. O PFL defende o salário mínimo justo. A emenda do PT é de 20%; a do PFL, 25%. Queremos um salário mínimo justo para este País. O PFL tem essa bandeira do salário mínimo.

Srªs e Srs. Congressistas, ressalto também a impossibilidade de contingenciamento de recursos da saúde, educação e tecnologia. Nenhum país se desenvolve se não tiver o conhecimento, área fundamental. Quando houver contingenciamento, sugiro

que o Ministro da pasta deva vir ao Congresso Nacional, em 15 dias, para falar do critério utilizado. Então, até que isso aconteça, Sr. Presidente, seria bom que pudéssemos inserir na LDO, pelo menos, já que não podemos fazer o orçamento terminativo, a liberação de 1/10 do orçamento de todos os Parlamentares. Considero as emendas individuais como de todos, e não apenas da parcela que vota no Governo. Portanto, que se liberem os recursos em dez parcelas, a partir da sanção do orçamento. Que o Parlamentar saiba que 10% de suas emendas estão sendo liberadas até atingir os 100%, sem distinguir se é do Governo ou Oposição.

Gostaria também de referir-me ao superávit primário da receita líquida. O Governo mandou 3,50, depois pediu 3,75, e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização colocou. Não quero discutir aqui a carga tributária brasileira, que realmente é a maior do mundo, pois o percentual é de 34%, enquanto os países mais civilizados têm 18%, no máximo 19%. Essa carga tributária é um absurdo! Agora, o superávit primário é importante neste momento. Por quê? Mencionou-se aqui a crise vivida pelo Governo, as dificuldades da economia brasileira, mas esqueceu-se de dizer que o País precisa dessas reservas para evitar um ataque especulativo, seja ele interno ou externo, ou seja, vindo de brasileiros ou estrangeiros. Então, é fundamental que o País disponha de uma reserva de contingência, de uma reserva no seu orçamento. Neste momento, eu considero justo os 3, 75%. Eu não quero vincular causa e efeito.

Outra emenda que considero importante, mas com certa prevenção, é a do Deputado Sérgio Miranda. Ela determina que, na aquisição de **softwares**, dê-se prioridade às empresas nacionais, que considero fundamentais. Somente se compraria no exterior quando não houvesse similar nacional. Contudo, não quero que, a pretexto disso, construa-se outra reserva de mercado no Brasil. Durante dez anos, quando se lançaram os computadores brasileiros, eles pareciam brinquedo de crianças, **videogames**. Então, é preciso que isso não aconteça.

Por isso, Sr. Presidente, acredito que esta peça orçamentária, esta LDO é a melhor já elaborada pelo Congresso Nacional e permitirá ao Parlamento viabilizar um bom orçamento para o nosso País.

Muito obrigado a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A intervenção de V. Exª deve ser ressaltada.

Concedo a palavra ao ilustre Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, serei rápido também. Primeiro, registro os avanços que, a cada ano, a Comissão de Orçamento e o Congresso Nacional têm efetuado na elaboração da peça orçamentária e da LDO. Somos testemunhas do trabalho e do compromisso da Comissão. Sendo assim, esta peça que está sendo votada aqui é melhor do que a do ano passado e, sem dúvida alguma, a do próximo ano será ainda melhor.

Mas estava no gabinete e ouvi muitos discursos da Oposição principalmente sobre o superávit primário. Fiz questão de vir aqui, porque não há mais o que se discutir com relação ao superávit primário. A Oposição, ao mencionar esse tema, na verdade está indo de encontro ao posicionamento de seu Líder maior e candidato, Luiz Inácio Lula da Silva, por duas questões simples: primeiramente, o Lula disse que iria manter o superávit...

O Sr. Jorge Bittar (PT – RJ) – Provisoriamente!

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – Depois, pior do que isso: há 15 dias, o Lula disse, pela imprensa, que o Ministro Pedro Malan era o "Felipão" da economia. Chamou o Ministro Pedro Malan de craque, campeão, sabia o que fazia, corajoso e que daria o título ao Brasil, da mesma forma que o Felipão. Não há, portanto, o que discutir. O superávit é importante para o País, é fundamental que votemos esta LDO. Agradecemos o entendimento da Oposição e o esforço de todo o País. Agora, não vamos discutir questões já ultrapassadas, Sr. Presidente. Portanto, encaminho favoravelmente à LDO.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Deputado Darcísio Perondi.

O SR. DARCÍSIO PERONDI (PMDB – RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero inicialmente cumprimentar o meu companheiro de partido, Senador João Alberto, do PMDB, que foi um brilhante Relator, e o Deputado José Carlos Aleluia, Deputado Federal pelo PFL, que comanda a Comissão de Orçamento.

De fato, a LDO cresceu e melhorou. Ela favorece os pequenos empresários, recupera e reforça toda a interpretação do Congresso Nacional com referência à Emenda nº 29, que estabeleceu recursos permanentes para a saúde nos três níveis. E esta LDO vem na semana em que nós, brasileiros, comemoramos oito anos de Plano Real. Trata-se do primeiro plano econômico que completa oito anos, com superávit primário, com inflação por meta, com moeda estável e com exportação. Com mais de cem milhões de grãos

exportados, comemoramos este mês um recorde, pois superamos as exportações do ano passado.

Além disso, o Plano Real proporcionou mais alimentação à mesa dos trabalhadores e maior acesso de crianças à saúde e à educação, em nível de países desenvolvidos. Há, no Brasil, os melhores programas de saúde, como o programa Saúde da Família e o de Agentes de Saúde. Também votamos aqui a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fiquei surpreso quando ouvi Líderes da Oposição chamarem o Governo de irresponsável, primeiramente questionando o superávit primário. Como já questionou o Senador Romero Jucá, quem fala pelo PT? O Mantega, o Aloizio Mercadante, o Lula, o Gilmar Machado ou o seu Líder? Eles mudam de uma hora para outra. Aí ocorre o efeito Lula: o dólar sobe. Não é só a crise das Bolsas que provoca essa alta, mas essa posição altamente ambígua da Oposição. Se consideram o Governo irresponsável, então retirem a ADIN que os Partidos de Oposição encaminharam ao Supremo, questionando a melhor lei votada no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet. Fazendo soar a campainha.) – Faço um apelo aos Srs. Parlamentares: vamos discutir a LDO!

O SR. DARCÍSIO PERONDI (PMDB – RS) – Sr. Presidente, não honrar a dívida é tomar o dinheiro do aposentado, é fazer o País quebrar, sim. O Brasil, Sr. Presidente – para encerrar –, melhorou e precisa continuar melhorando. Houve erros e muitos acertos. Por isso, o Brasil vai continuar no rumo, não vai virar uma Argentina, muito menos uma Colômbia.

Viva o Brasil! Vivam os pentacampeões!

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao ilustre Relator, o Senador João Alberto Souza.

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB – MA. Como Relator. Sem revisão orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, agradeço as referências feitas a esta Relatoria e aproveito para dizer que usei uma metodologia muito prática.

Por várias vezes, mantive contato com o Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão. Do meu lado, havia uma Assessoria competente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e a coordenação muito habilidosa do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputado José Carlos Aleluia.

Criamos normas e impusemos critérios. Procuramos ouvir todos os Senadores e Deputados. Nas reuniões, fui iluminado pelos conhecimentos dos Deputados Jorge Bittar, Sérgio Miranda e Ricardo Barros e de inúmeros outros Parlamentares. Participou ativamente da Relatoria o Senador Sérgio Machado, já escolhido para Relator do Orçamento Geral da União.

No início, acreditei que eu poderia elaborar leis para que houvesse um orçamento impositivo, mas fizemos uma lei para um orçamento positivo.

Sei também que a LDO não é a melhor, mas foi a que melhor poderíamos fazer. Os Senadores e Deputados também fizeram críticas referentes ao Fundef, à saúde e à merenda escolar – e todas elas procedem. Mas é preciso termos a consciência da situação por que passa o Brasil.

Procuramos manter o que o Governo realmente encaminhou. Sendo assim, lerei os principais pontos modificados. Já se falou sobre salário mínimo, mas deve-se ter consciência de que, para cada real que se aumente, a República terá um aumento da ordem de R$174 milhões. Se aumentarmos o salário mínimo em R$40, a despesa anual será em torno de R$7 bilhões.

Assim, Srªs e Srs. Congressistas, relatarei em linhas gerais os principais pontos que creio terem sido modificados. Procuramos aumentar a transparência do processo orçamentário e fortalecer o papel do Congresso Nacional na apreciação e na execução dos orçamentos. Mantivemos a meta do superávit primário do Governo central de 2,8% do PIB. Posteriormente, aceitamos o pedido do Poder Executivo para aumentar o superávit primário de todo o setor público, nas três esferas do Governo, de 3,5% do PIB para 3,75%, como forma de mostrar à sociedade que o Estado não permitirá o descontrole das contas públicas. Esse aumento de superávit deverá provir basicamente dos Estados e dos Municípios.

Acolhemos emenda de metas físicas no anexo de metas e prioridades. Acolhemos, ainda que parcialmente, todas as emendas de metas físicas, excetuadas as que conflitassem com o PPA. Para fazer isso e sermos coerentes com a manutenção do superávit primário do Governo Central em 2,8% do PIB, fizemos corte linear equivalente a R$2 bilhões nas metas priorizadas pelo Governo. Assim, o gasto de investimento, implícito no PLDO de 2003, da ordem de R$10 bilhões, ficou mantido.

Esse corte, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, linearmente de 20%, ocorreu para que pudéssemos atender à emenda dos Srs. Parlamentares.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O tempo de V. Exª está esgotado, mas V. Exª é o Relator.

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB – MA) – Eu gostaria de continuar falando, Sr. Presidente, pois ainda teria de ter uns cinco minutos para fazer

uma explicação. Tentarei sintetizar. Sei que todos estamos cansados.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em um minuto, penso que V. Exª possa sintetizar. Sei que V. Exª tem uma grande capacidade de síntese, pois o conheço.

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB – MA) – Muito obrigado, Sr. Presidente!

Srªs e Srs. Congressistas, foi feito um trabalho árduo para que tivéssemos uma excelente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Senador Eduardo Suplicy disse que avançamos. Realmente demos um passo em frente, em todos os sentidos. Eu gostaria que todos os Srs. Senadores lessem a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Trabalhei para que se dessem ao País diretrizes, sinalização para o Orçamento vindouro.

Acertamos com o Senador Sérgio Machado, o futuro Relator-Geral, tratar do Orçamento após as eleições. É evidente que a LDO fez um orçamento para um governo invisível. Não sabemos quem será o futuro Presidente da República. Por isso, acredito que ela tenha saído muito bem. É claro que o futuro Presidente da República poderá modificá-la, mas qualquer modificação, pelo que deixamos escrito, tem que vir para o Congresso Nacional discuti-la. E terá que vir ao Congresso um ministro falar para nós e para o povo brasileiro, pois nada será feito sem discussão; assim está na LDO. Portanto, ela deu passos muito avançados nesse sentido. Qualquer governo que venha a presidir o nosso País não poderá mais encaminhar ao Congresso Nacional o que quiser; terá prazo para encaminhar e terá que nos explicar muito bem o que deseja fazer.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, agradeço a todos que participaram da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. E também fico muito grato pelo tempo que a Presidência me concedeu.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o Substitutivo.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª tem a palavra para encaminhar.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, fizemos um acordo na Comissão Mista de Orçamento, portanto não vamos aprofundar o debate do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Mas temos que deixar um registro, já que os companheiros assim preferiram, e de maneira bastante legítima.

A Constituição do País, pura e simplesmente, impede que seja aprovada qualquer emenda que altere recursos destinados ao serviço da dívida – foi um grande erro da Assembléia Nacional Constituinte. Por aí se vê que não existe possibilidade de discussão. Essa discussão está no Banco Central, não está no Parlamento. Temos emenda constitucional para revogar isso, porque precisamos trazer essa discussão para dentro do Parlamento.

Então, existe uma verba comprometida, necessariamente. É um volume enorme de recursos, que pode chegar à casa dos R$80 bilhões, dependendo da metodologia de cálculo, de despesa anual com esse serviço da dívida interna e externa – despendidos, não é na rolagem de papel.

Por um lado, concorda o Relator com os R$80 bilhões. Por outro lado, tem a despesa de pessoal e custeio, que são despesas também inflexíveis, das quais não se pode fugir. Quando discutimos aqui orçamento de investimento, discutimos um "dx" do Orçamento, uma partícula do Orçamento, daquilo que é arrecadado, a rigor.

Não imagino que estamos aqui fazendo qualquer papel desnecessário. Somos o Congresso Nacional, somos Deputados, somos Senadores, mas essas políticas todas são controladas hoje pelo Banco Central. Quer dizer, isso que está sendo discutido aqui da Lei de Diretrizes Orçamentárias, **data venia**, é melhor. Presumo, até entendo, como disse o Relator, que é melhor do que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano passado, para execução em 2002. Ela é muito melhor. Esta aqui é para execução em 2003.

Imagino que o Brasil está melhorando em função da organização social, organização do povo, liberdade de imprensa, poder de denúncia. O Brasil está melhorando; quer dizer, o povo está lá na frente empurrando o País, empurrando as elites políticas para frente. O Brasil está melhorando. E as leis brasileiras estão melhorando. A maneira democrática como foi decidido tudo aqui nesta sessão, tudo aberta e claramente colocado, de que maneira vamos fazer acordos e procedimentos, merece também um destaque. Penso que temos uma Lei de Diretrizes Orçamentárias que atende ao possível. Não é o meu ideal. Pode não ser o ideal, isoladamente, de qualquer um de nós, mas a lei democrática é a que reflete o pensamento médio do coletivo. Tanto é assim que houve acordo. Se não, como poderia eu votar a favor de alguma coisa que violasse a minha consciência por princípio?

Não, nós do PDT temos uma visão contrária às políticas do Governo, e, como o Governo tem maioria na Casa, impõe essas políticas também democraticamente, porque tem voto, tem maioria, e organizou a Lei de Diretrizes Orçamentárias conforme sua visão. Votaremos contra. Agora, votaremos contra porque divergimos dessa política dita neoliberal por alguns, inclusive por mim, e não admitida assim por outros.

Mas a Lei de Diretrizes Orçamentárias reflete exatamente a maioria que tem a Casa. Agora, essa Lei está melhor que a do ano anterior, embora votemos contrariamente.

Esta sessão foi exemplar. V. Exª, Sr. Presidente, está de parabéns e todas as Lideranças partidárias e o nobre Relator, que, mais uma vez, dá sua contribuição ao Legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito bem!

Vou pedir licença aos Parlamentares para uma compreensão.

Para abreviarmos os trabalhos e, inclusive, para atender a um compromisso particular, caso V. Exªs concordem, porque, acima de qualquer compromisso individual, está o interesse coletivo, eu gostaria de comunicar que há um pedido de destaque: votaríamos a LDO, e V. Exªs teriam a oportunidade de pronunciamentos ainda aqui na Casa, porque eu passaria a Presidência, mas quero presidir a votação desta LDO, se V. Exªs concordarem.

O SR. PAULO GOUVÊA (PFL – SC) – Sr. Presidente, só queria registrar que existe um destaque de plenário e há o acordo que fizemos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vamos passar à leitura do requerimento de destaque.

O SR. JOÃO PAULO (PT – SP) – Sr. Presidente, eu gostaria de fazer uma consideração antes da votação da LDO, encaminhando em nome da Liderança do PT.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Exª, Deputado João Paulo.

O SR. JOÃO PAULO (PT – SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pretendendo ser rápido, ouvi alguns comentários de Líderes do Governo e gostaria de fazer uma observação sobre as razões do nosso voto contra a LDO.

Concordo com a premissa levantada pelo Deputado Miro Teixeira de que há uma correlação de forças estabelecida no Congresso, a qual determina um tipo de política aprovada por maioria. Concordamos, dentro dos nossos limites, da nossa força e do nosso tamanho, que fosse votada a LDO, mas temos de expressar a nossa opinião contrária.

A primeira coisa que eu queria deixar clara, Sr. Presidente, é que nós do PT estamos em posição contrária aos macrovetores adotados pelo Governo na definição desta LDO. Entretanto, não temos problema algum com isso, porque se trata de uma LDO feita por este Governo, para cuja política econômica deve dar conseqüência. É ele que determina o cenário que considera possível no ano que vem. E são cenários irreais – isso já foi dito pelo Deputado Jorge Bittar e eu queria reafirmá-lo: ele prevê um crescimento de 4%, sendo que teve 7 anos de possibilidade e cresceu só 2,4%?! Pensar que terá juros de 13%, sendo que hoje os juros são de 18% e há movimento para aumentá-los?!

Portanto, Sr. Presidente, esse é um cenário com o qual não concordamos, mas não vamos disputar isso, porque faz parte de uma maioria aqui estabelecida, que define o seu cenário e aprova a sua LDO. No ano que vem, com outro cenário, com outro governo, com outra maioria, apresentaremos outra LDO, que terá preliminares, pressupostos e fundamentos absolutamente diferentes.

O nosso problema não é com os Líderes de Governo, não é com o Presidente, mas com sua política, que não tem sido boa para o País.

Verificando a dívida, o seu papel na LDO e no Orçamento, vemos que é inacreditável, é uma coisa que uma nação não suporta esse crescimento. Em sete anos, multiplicar por dez uma dívida, não há como suportar. Esse caminho a América Latina já conhece; esse caminho o país vizinho já trilhou. Queremos interromper esse caminhar para o bem do País, não é para o nosso Partido ou para nossos Congressistas, mas para o bem do País.

Sr. Presidente, estamos concordando que seja votada a LDO. Votaremos contrariamente, porque acreditamos que é responsabilidade do Governo e sabemos o nosso tamanho e a nossa força, não vamos digladiar por uma coisa que conhecemos o resultado. Sendo assim, terá o nosso voto contrário. Permitiremos a votação dentro de nossas forças, desejando que o povo brasileiro reencontre o caminho de uma nova LDO e que esse próprio povo, livremente, soberanamente, definirá no próximo dia 6 de outubro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Paulo Rocha.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº48, DE 2002-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque, para votação em separado, da Emenda n.º 223 ao Projeto de Lei n.º 009/2002-CN – PLDO 2003.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2002.

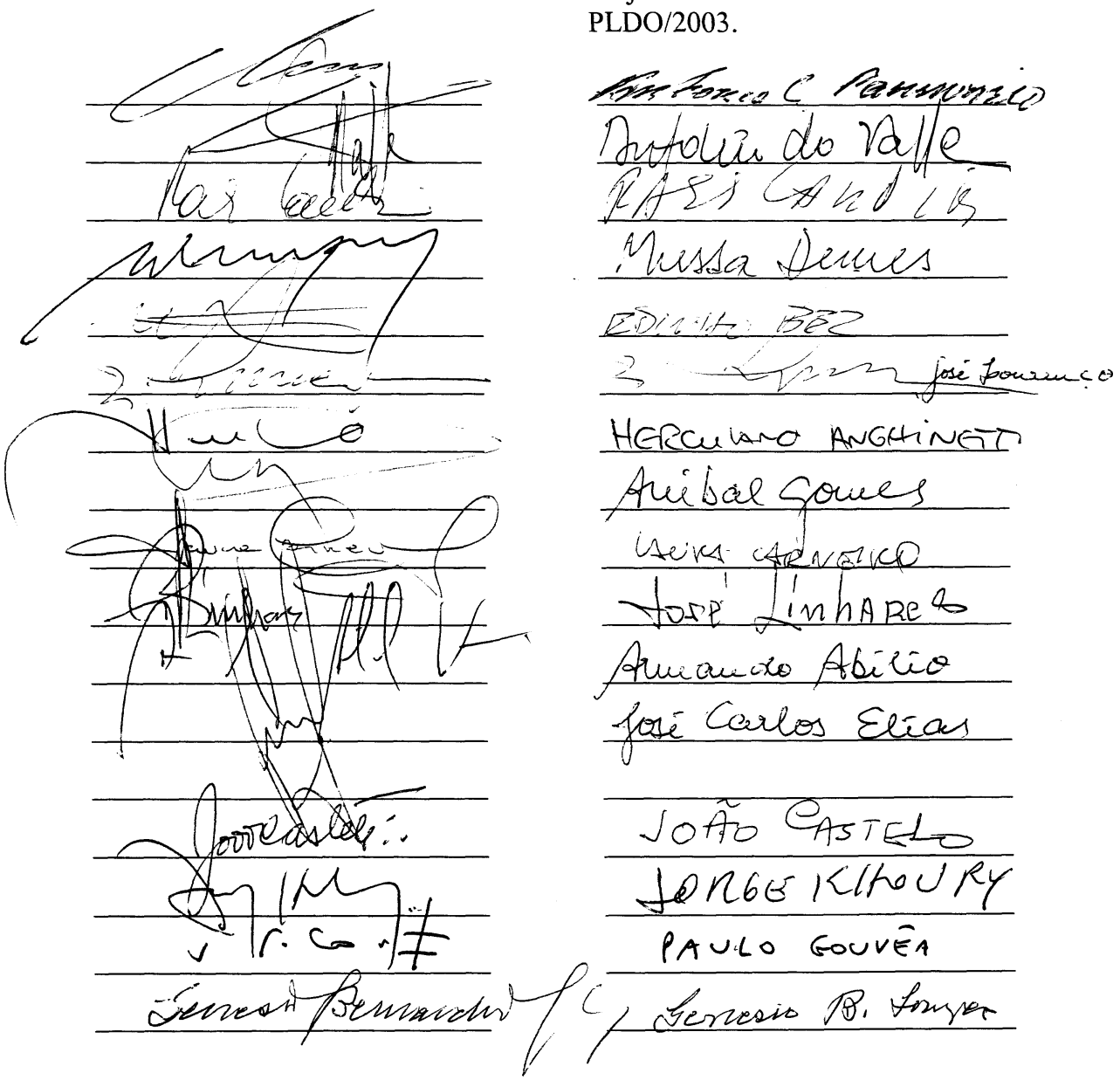
Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS



Requer destaque, para votação em separado, da Emenda n.º 223 ao Projeto de Lei n.º 009/2002-CN – PLDO/2003.

Wagner Rossi
Sérgio Miranda
Walter Pinheiro PT
Pedro Ubo
JORGE PITTAR PT/RJ
PEDRO WILSON PMDB-RS
RONALDO VASCONCELLOS (PL/MG)
ALCIDES MACE
Fernando Ribeiro
Pedro Pedrossian
LAURO CARNEIRO
DR. ROSINHA

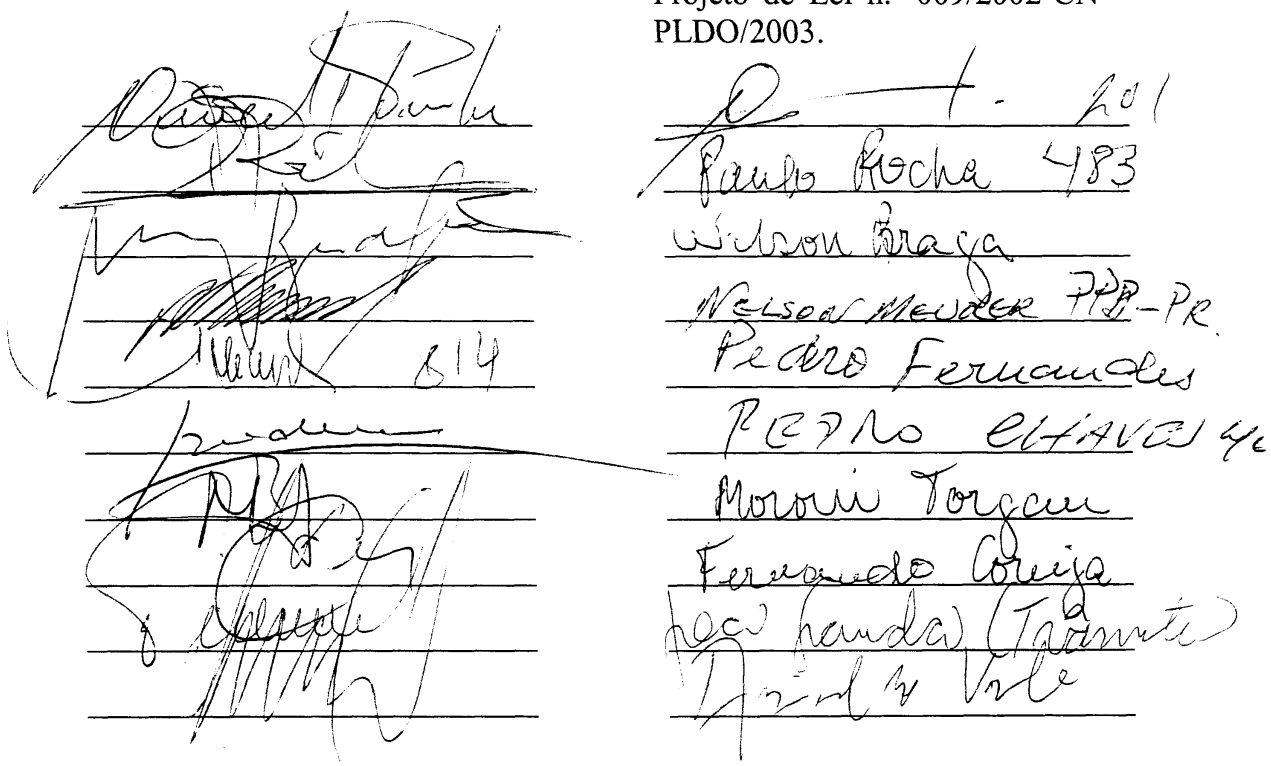
Requer destaque, para votação em separado, da Emenda n.º 223 ao Projeto de Lei n.º 009/2002-CN – PLDO/2003.



Requer destaque, para votação em separado, da Emenda n.º 223 ao Projeto de Lei n.º 009/2002-CN – PLDO/2003.

Osvaldo Biolchi 925
Wilson Santos 805
Max Rosenmann 758
Antônio Feijão 738
Liderança do Governo-PFL-BL
Sérgio Miranda
Dario Coelho 309
Sérgio Guerra 426
Luis Carlos Hauly
Átila Lira
Werner Wanderer 806
Pedro Celso
Vivaldo Barbosa
Pedro Corrêa 611
Sérgio Barcellos 301
Murilo Domingos 722

Requer destaque, para votação em separado, da Emenda n.º 223 ao Projeto de Lei n.º 009/2002-CN – PLDO/2003.



O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento de destaque, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento de destaque, no Senado Federal.

As Srªs e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria destacada será votada oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o Substitutivo que tem preferência regimental, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados, ressalvado o destaque.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – O Bloco PcdoB/PSB vota "não".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas ressalto que se trata de emenda de um dos melhores Parlamentares desta Casa, membro da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputado Antônio Carlos Konder Reis, que conseguiu a assinatura de mais de 60 Parlamentares. Trata-se de recurso para a BR–470, que corta o Vale do Itajaí. Ressalto o trabalho do ilustre Parlamentar e agradeço ao Relator, Deputado João Alberto, por ter proferido parecer favorável, desde que se trata de uma medida justa para esse importante Estado do País.

O SR. FERNANDO CORUJA (Bloco/PDT – SC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. FERNANDO CORUJA (Bloco/PDT – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PDT/PPS vai votar a favor. O Deputado Antônio Carlos Konder Reis apresentou essa emenda, que é importante para Santa Catarina, Estado que represento. Pretendo incluir a duplicação da BR–470, que corta o Vale do Itajaí, em Santa Catarina. Votamos a favor.

O SR. JOÃO PAULO (PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOÃO PAULO (PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – A Bancada do PT também se congratula com o Deputado Antônio Carlos Konder Reis. O Estado de Santa Catarina merece essa emenda e terá nosso posicionamento favorável.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, também voto favoravelmente ao destaque não apenas pela valorização da emenda em si, mas também como homenagem ao Deputado Antônio Carlos Konder Reis.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Na Câmara, o substitutivo está aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O relator encaminhou à Mesa parecer favorável ao destaque relativa à Emenda nº 223.

É o seguinte o parecer:

Parecer ao destaque nº 01, relativo à Emenda nº 223

Opino, parcialmente, o destaque nº 01, referente à Emenda nº 223, tendo em vista que os signatários do destaque ofereceram a necessária compensação de recursos, os quais advirá da alteração do parecer dado à Emenda nº 0234, que passa de aprovada parcialmente para rejeitada.

Brasília (DF), 02 de julho de 2002

SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação a Emenda nº 223, destacada, que tem parecer favorável do Relator, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

As Sras. E os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização oferecendo a redação final para o Projeto de Lei nº 9, de 2002-CN, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Paulo Rocha.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 75, DE 2002 - CN

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 09/2002-CN, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências".

Sala de Reuniões, 2 de julho de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Senador JOÃO ALBERTO DE SOUZA
Relator

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator Substituto

PLDO 2003

(Projeto de Lei nº 009/2002 - CN)

COMPLEMENTO AO
SUBSTITUTIVO

CONSOLIDADO

Relator: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB/MA)

26 JUNHO 2002

COMPLEMENTO AO SUBSTITUTIVO DO PLDO 2003

1) No art. 2°, § 3°, do Substitutivo, onde se lê: "Na destinação dos recursos relativos a programas sociais", leia-se "Na destinação dos recursos relativos a programas sociais no projeto de lei orçamentária".

2) No art. 14, §1°, I, d), do Substitutivo, onde se lê: "a execução orçamentária com o detalhamento das ações de forma regionalizada", leia-se "a execução orçamentária com o detalhamento das ações por Unidade da Federação e de forma regionalizada, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada".

3) No parágrafo único do art. 22, incluir o texto "...emendas parlamentares **que objetivem atender ações municipais**..."

4) No art. 37, §2º, incluir o texto "...Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, **constantes ou não da proposta**, cuja execução..."

5) No **caput** do art. 61 do Substitutivo, suprima-se o texto "e devolvidos para a sanção até trinta de junho e quinze de dezembro respectivamente".

6) No art. 78 do Substitutivo, inclua-se o Ministério Público da União, de tal sorte que onde se lê "...dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais...", leia-se "...dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais..."

7) Reescreva o inciso III do §1° do art. 66 do Substitutivo, explicitando que os restos a pagar deverão ser destacados no cronograma de pagamentos mensais, nos seguintes termos: "III – cronograma de pagamentos mensais à conta de recursos não-financeiros do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas constantes do anexo a que se refere o art. 100 desta Lei e incluídos os restos a pagar, que deverão ser destacados das despesas do próprio exercício."

8) Acresça-se o seguinte §3° no art. 39 do Substitutivo: "Os restos a pagar não processados inscritos no exercício de 2003 não excederão a oitenta por cento do valor inscrito no exercício de 2002."

9) Acresça-se ao **caput** do art. 85, *in fine*, do Substitutivo, a seguinte vedação, excluindo-se o §5° do mesmo artigo: "Art. 85. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na

legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, vedada a utilização de receitas condicionadas no financiamento de despesas obrigatórias de duração continuada, exceto se a receita condicionada for permanentemente vinculada à despesa."

10) Acresça-se, ao final do § 10 do art. 61, o seguinte texto: "...ou que indique as compensações necessárias, em nível de subtítulo."

11) Acresça-se, ao art. 86, §2º, II, o texto, como se segue: "II - ocasionar **sérios** prejuízos..."

12) Acresça-se, ao Anexo de Informações Complementares, item XVII, o texto, como se segue: "subtítulos de projeto em andamento, **constante ou não do projeto de lei orçamentária anual**, cuja execução..."

13) Acresça-se, ao art. 83, §2º, o seguinte inciso IV **"importação de produtos e serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrado manifestamente a impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País."**

ITENS QUE NÃO CONSTARAM DO COMPLEMENTO ANTERIOR

1) No art. 4º do Substitutivo, onde se lê : "devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi", leia-se "devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi".

2) Suprima-se do art. 11, XII, do Substitutivo, a expressão "exceto campanhas de utilidade pública, que poderão correr à conta de dotações orçamentárias das correspondentes ações finalísticas".

3) O art. 12 do Substitutivo passa a ter seguinte redação: "A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, dois e meio por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária e a

meio por cento na lei, sendo considerada como despesa primária ao menos metade do montante da reserva constante da proposta, para efeito de apuração do resultado fiscal."

4) No art. 15, § 2º, onde se lê "no prazo de até cinco dias", leia-se "no prazo de até três dias."

5) O art. 39, §3º, do Substitutivo passa a ter a seguinte redação: "...não processados, **relativos a despesas discricionárias e não financeiras**, ...".

6) No art. 43 do Substitutivo, onde se lê "poderá ser feito por meio de certidão emitida", leia-se "poderá ser feito por meio de extrato emitido."

7) Inclua-se o seguinte texto ao final do art. 52, § 2º: "exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União, para as operações de alongamento originárias do crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 1995, com recursos das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda."

8) Inclua-se o seguinte inciso X no art. 55 do Substitutivo: "X – pagamento de comissão remuneratória ao agente financeiro das operações de alongamento originárias do crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 1995, com recursos das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda."

9) Inclua-se o seguinte inciso V no art. 55, § 3º, do Substitutivo: "V – as despesas com o pagamento de comissão remuneratória ao agente financeiro das operações de alongamento originárias do crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 1995, com recursos das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda."

10) Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 57 do Substitutivo: "Na execução das despesas a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser observado o disposto na Decisão nº 143, de 2002, do Tribunal de Contas da União."

11) Exclua-se, no art. 61, §2º, do Substitutivo, a expressão "sempre que possível".

12) No art. 66, III, do Substitutivo, onde se lê "cronograma de pagamentos mensais à conta de recursos não financeiros do Tesouro e de outras fontes ... que deverão ser discriminados em cronograma mensal a parte", leia-se "cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes ... que deverão **também** ser discriminados em cronograma mensal a parte."

13) O art. 83, IV, a, do Substitutivo passa a ter a seguinte redação: "desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas direta e indiretamente, com não menos de 30% dos desembolsos do sistema BNDES, como forma de ampliar a oferta de postos de trabalho e fortalecer sua capacidade de produção, desde que exista demanda habilitada".

14) O art. 85 do Substitutivo passa a ter a seguinte redação: "...vedada a utilização de receitas condicionadas no financiamento de despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais e benefícios previdenciários."

15) O art. 86, §1º, b, do Substitutivo, passa a ter a seguinte redação: "execução orçamentária: o empenho, a liquidação da despesa, inclusive a inscrição em restos a pagar;"

16) O art. 86, § 1º, c, do Substitutivo, passa a ter a seguinte redação: "execução financeira: o pagamento, inclusive dos restos a pagar já inscritos."

17) Inclua-se o seguinte § 8º ao art. 86 do Substitutivo: "Os processos em tramitação no Tribunal de Contas da União que tenham por objeto o exame de obras ou serviços mencionados neste artigo serão instruídos e apreciados, prioritariamente, adaptando-se os prazos e procedimentos internos, para o exercício de 2003, de forma a garantir essa urgência."

18) No art. 95, I, do Substitutivo, onde se lê "em até quarenta e cinco dias do encerramento de cada trimestre", leia-se "em até sessenta dias do encerramento de cada trimestre".

19) O item XIV do Anexo de Informações Complementares passa a ter a seguinte redação "impacto das operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, incluindo aquelas relativas a participação acionária da União e o impacto das operações de securitização envolvendo títulos da dívida pública mobiliária federal...".

20) Inclua-se o seguinte item no Anexo de Informações Complementares: "XXXIV – dotações, discriminadas por programas e ações, destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE – conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 1998, 112, de 2001, e 113, de 2001."

21) No segundo parágrafo do Anexo de Metas Fiscais, onde se lê: "As metas fiscais para o governo federal a seguir definidas são consistentes com a manutenção da meta de superávit primário definida para o setor público consolidado em 3,5% do PIB no triênio mencionado", leia-se "As metas fiscais para o governo federal a seguir definidas são consistentes com a obtenção de uma meta de superávit primário para o setor público consolidado de **3,75% do PIB em 2003 e, no mínimo, 3,5% nos próximos anos**."

Senador João Alberto Souza
Relator

LDO 2003

(Projeto de Lei nº 09/2002-CN)

RELATÓRIOS DOS DESTAQUES AO TEXTO POR AUTOR

APROVADO PELA COMISSÃO EM 26/06/2002

Relator: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB/MA)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO TEXTO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE - por Autor

Airton Dipp

Destaque: 76 ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 181
Autor Emenda: AIRTON DIPP ***Parecer Emenda:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Incluam-se no inciso I do § 1° do art. 15 as seguintes alíneas:

"Art. 15 - .....
.....
§ 1° - .....
.....
d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações por Unidade da Federação e de forma regionalizada, por função, subfunção e programa, mensalmente, e acumulada;
e) os índices de correção e de reajsute real do salário mínimo e dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social;
f) os parâmetros macroeconômicos que embasaram a proposta e suas alterações posteriores;
g) comparativo entre a receita prevista e a realizada, mensalmente e acumulado."

Aníbal Gomes

Destaque: 175 ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 3 (T) Supressão de elementos do texto da lei constantes do substitutivo

Emenda: 0
Autor Emenda: ***Parecer Emenda:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 85 ***Parágrafo:*** 5 ***Inciso:*** ***Alínea:***

Destaque: 180 ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 3 (T) Supressão de elementos do texto da lei constantes do substitutivo

Emenda: 0
Autor Emenda: ***Parecer Emenda:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 61 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Antonio Carlos Konder Reis

Destaque: 24 ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 216
Autor Emenda: ANTONIO CARLOS KONDER REIS ***Parecer Emenda:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 81 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Inclua-se, no Capítulo VIII, o Art. 72, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 72 - Na execução do Orçamento de Investimentos da União para o exercício financeiro de 2003, - Grupo de Natureza de Despesa GND 4 - serão liberados, obrigatoriamente com prioridade, os recursos relativos a dotações decorrentes de emendas individuais de parlamentares, limitadas a 20 (vinte) e ao valor total de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por parlamentar, sob pena de o ordenador da despesa incorrer em crime de responsabilidade.

Clementino Coelho

Destaque: 241 ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 3 (T) Supressão de elementos do texto da lei constantes do substitutivo

Emenda: 0
Autor Emenda: ***Parecer Emenda:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 61 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO TEXTO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE - por Autor

Eujácio Simões

Destaque: 141 *Parecer do Destaque:* **APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 235
Autor Emenda: RONALDO VASCONCELLOS *Parecer Emenda:* APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 2 *Parágrafo:* *Inciso:* *Alínea:*

INCLUA-SE NOS ITENS ENUMERADOS NOS ARTIGO 2º COMO OBJETIVO A SER ALCANÇADO PRIORITARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL O SEGUINTE DISPOSITO:

"V - FORTALECER A SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS".

Gilmar Machado

Destaque: 221 *Parecer do Destaque:* **APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 306
Autor Emenda: GILMAR MACHADO *Parecer Emenda:* APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 *Parágrafo:* *Inciso:* *Alínea:*

Dê-se ao § 3º e à tabela 'Saldo da Margem de Expansão' a seguinte redação:
O saldo da margem de expansão é estimado em R$ 3,8 bilhões para o exercício de 2003, já considerado o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório decorrentes de decisões já tomadas na área de pessoal, com impacto a partir de 2002. Tal aumento diz respeito a concursos, particularmente o preenchimento dos cargos vagos nas carreiras de docentes e de técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino, bem como realinhamentos e reestruturações de carreiras do serviço público, especialmente do pessoal das instituições de ensino acima referidas. O saldo em referência também inclui o efeito residual de 4 meses do reajuste do salário mínimo sobre os benefícios previdenciários. O total dessas despesas adicionais é de R$ 1,72 bilhões.
Na tabela Saldo da Margem de Expansão, na rubrica 4. Saldo Já utilizado, abaixo da expressão pessoal acrescentar a seguinte expressão
Reestruturação das carreiras de pessoal das IFE ..... R$ 770
Benefícios previdenciários.....
Margem de Expansão .....

Giovanni Queiroz

Destaque: 66 *Parecer do Destaque:* **APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 57
Autor Emenda: GIOVANNI QUEIROZ *Parecer Emenda:* APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 *Parágrafo:* *Inciso:* *Alínea:*

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária, e a um por cento na lei, sendo considerada como despesa primária ao menos metade do montante da reserva constante da proposta, para efeito de apuração do resultado fiscal."

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO TEXTO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE - por Autor

Giovanni Queiroz

Destaque: 68 ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 61
Autor Emenda: GIOVANNI QUEIROZ ***Parecer Emenda:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 19 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Inclua-se, no Capítulo VIII, artigo com a seguinte redação:

"Art. ... - O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, inclusive em meio magnético.
§ 1° - Das informações referidas no caput constarão, para cada obra fiscalizada:
I - a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme constante da lei orçamentária para 2002;
II - sua localização e especificação, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão; e
VII - outros dados considerados relevantes pelo Tribunal.
§ 2° - No cumprimento do disposto no caput, o Tribunal envidará esforços no sentido de incrementar o universo objeto de procedimentos fiscalizatórios específicos para subsidiar a apreciação da proposta orçamentária pelo Congresso Nacional, se possível, acrescendo o número de obras em vinte por cento em relação ao exercício de 2002.
§ 3° - A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 2001 e o fixado para 2002, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no Quadro VII anexo à LOA 2002, que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os doze meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 4° - O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput, enviar informações sobre outras obras, nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 5° - O Tribunal encaminhará à Comissão referida no caput, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas.
§ 6° - O Tribunal de Contas da União disponibilizará na sua página na Internet, até o 10° dia de cada mês, relatório consolidado de atualização das informações referentes às obras mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo das informações remetidas ao Congresso Nacional.
§ 7° - A lei orçamentária anual poderá contemplar subtítulos relativos a obras com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal, permanecendo a execução dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à prévia deliberação do Congresso Nacional e da Comissão referida no caput.
§ 8° - O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios em contratos, convênios, parcelas ou subtrechos referentes a obars constantes do Orçamento de 2003, inclusive em meio magnético, cabendo à Comissão Mista referida no caput e ao Congresso Nacional condicionarem ou não a execução orçamentária do contrato, convênio, parcela ou subtrecho irregular.

Destaque: 69 ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 64
Autor Emenda: GIOVANNI QUEIROZ ***Parecer Emenda:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Suprima-se o art. 23, verbis.

"Art. 23 - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3° do art. 166, ambos da Constituição."

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO TEXTO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE - por Autor

Giovanni Queiroz

Destaque: 75 ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 347
Autor Emenda: VIRGÍLIO GUIMARÃES ***Parecer Emenda:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Dê-se a seguinte redação ao § 1° do Art. 17:

§ 1° No cálculo dos limites a que se refere o "Caput" deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis, bem como 70% das destinadas na ação "Pleitos Eleitorais" do processo eleitoral de 2002.,

João Ribeiro

Destaque: 121 ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 809
Autor Emenda: JOÃO RIBEIRO ***Parecer Emenda:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Dê-se ao §2° do art. 17 a seguinte redação:

"Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo e o §1°, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício 2003, as de manutenção de novas instalações em imóveis previstos para serem adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2002 e 2003 e as destinadas a manutenção de novas varas federais e juizados especiais federais".

Jorge Bittar

Destaque: 246 ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 4 (T) Recomposição da redação original constante do projeto de lei

Emenda: 0
Autor Emenda: ***Parecer Emenda:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 30 ***Parágrafo:*** 1 ***Inciso:*** ***Alínea:***

Lucia Vania

Destaque: 278 ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 1114
Autor Emenda: LUCIA VANIA ***Parecer Emenda:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

VI - ações que não sejam de competência exclusiva da União, comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas àquelas relativas ao processo de descentralização dos sistemas de transportes metroviário e ferroviário de passageiros urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo conselho diretor do processo de transferêcia dos respectivos sistemas.

Márcio Reinaldo Moreira

Destaque: 211 ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 700
Autor Emenda: JOÃO LEÃO ***Parecer Emenda:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

SUPRIMA-SE O § 5° DO ART. 10.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO TEXTO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE - por Autor

Márcio Reinaldo Moreira

Destaque: 213 ***Parecer do Destaque:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 710
Autor Emenda: JOÃO LEÃO ***Parecer Emenda:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Inclua-se no Anexo "Relação das Informações complementares ao projeto de Lei Orçamentária de 2003" o seguinte inciso:

" - relação de subtítulos, detalhados por elemento de despesa, das dotações destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições, identificando, em cumprimento ao art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000:
a) para cada dotação específica, o fundamento legal que a ampara;
b) para cada dotação global, o fundamento legal de cada parcela de recurso alocada; e
c) para cada parcela de dotação sem amparo de lei especial ou específica, a finalidade e a importância para o setor público de tal alocação;

Destaque: 216 ***Parecer do Destaque:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 713
Autor Emenda: JOÃO LEÃO ***Parecer Emenda:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Suprima-se o § 2º do art. 28.

Ricardo Barros

Destaque: 264 ***Parecer do Destaque:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Efeito Pretendido: 3 (T) Supressão de elementos do texto da lei constantes do substitutivo

Emenda:
Autor Emenda: ***Parecer Emenda:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 39 ***Parágrafo:*** 3º ***Inciso:*** ***Alínea:***

Destaque: 265 ***Parecer do Destaque:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Efeito Pretendido: 4 (T) Recomposição da redação original constante do projeto de lei

Emenda: 0
Autor Emenda: ***Parecer Emenda:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 66 ***Parágrafo:*** 1 ***Inciso:*** III ***Alínea:***

Destaque: 272 ***Parecer do Destaque:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Efeito Pretendido: 4 (T) Recomposição da redação original constante do projeto de lei

Emenda: 0
Autor Emenda: ***Parecer Emenda:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 2 ***Parágrafo:*** 3º ***Inciso:*** ***Alínea:***

Sérgio Machado

Destaque: 184 ***Parecer do Destaque:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Efeito Pretendido: 3 (T) Supressão de elementos do texto da lei constantes do substitutivo

Emenda: 0
Autor Emenda: ***Parecer Emenda:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 61 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO TEXTO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE - por Autor

Sérgio Machado

Destaque: **190** ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 3 (T) Supressão de elementos do texto da lei constantes do substitutivo

Emenda: 0
Autor Emenda: ***Parecer Emenda:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 2º ***Parágrafo:*** 3º ***Inciso:*** II ***Alínea:***

Sérgio Miranda

Destaque: **297** ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 1144
Autor Emenda: SÉRGIO MIRANDA ***Parecer Emenda:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Dê-se ao referido inciso a seguinte redação:
" XIII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do governo central implícitos na lei orçamentária, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos últimos três exercícios:"

Destaque: **298** ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 1140
Autor Emenda: SÉRGIO MIRANDA ***Parecer Emenda:*** APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Dê-se nova redação ao dispositivo:

"II - evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, dos orçamentos fiscal e da seguridade social e do Tesouro Nacional, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;"

Destaque: **308** ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 1133
Autor Emenda: SÉRGIO MIRANDA ***Parecer Emenda:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Inclua-se no Anexo Relação das Informações complementares ao projeto de Lei Orçamentária de 2003, o seguinte inciso:

" - relação de subtítulos, detalhados por elemento de despesa, das dotações destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições, identificando, em cumprimento ao art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000:
a) para cada dotação específica, o fundamento legal que a ampara;
b) para cada dotação global, o fundamento legal de cada parcela de recurso alocada; e
c) para cada parcela de dotação sem amparo de lei especial ou específica, a finalidade e a importância para o setor público de tal alocação;

Destaque: **309** ***Parecer do Destaque:*** **APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO**
Efeito Pretendido: 1 (T) Aprovação de emenda ao texto da lei, rejeitada ou aprovada parcialmente

Emenda: 1126
Autor Emenda: SÉRGIO MIRANDA ***Parecer Emenda:*** APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Artigo: 0 ***Parágrafo:*** ***Inciso:*** ***Alínea:***

Inclua-se nova alínea no inciso VII da Relação de Informações Complementares, com a seguinte redação:
" - do montante da dívida pública federal objeto de refinanciamento, já incluídas as operações de crédito constantes do projeto de lei orçamentária para esta finalidade, e a sua adequação aos mandamentos do art. 29, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 ."

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO TEXTO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE - por Autor

Telma de Souza

Destaque: 192	*Parecer do Destaque:* APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
Efeito Pretendido:	3 (T) Supressão de elementos do texto da lei constantes do substitutivo

Emenda: 0

Autor Emenda: *Parecer Emenda:* APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Artigo: 33 *Parágrafo:* *Inciso:* V *Alínea:*

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS,

ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

LDO 2003

(Projeto de Lei nº 09/2002 - CN)

MODIFICAÇÕES INDICADAS NA REUNIÃO DO COLÉGIO DE LÍDERES E ACEITAS PELO RELATOR SUBSTITUTO DO PLDO 2003, DEPUTADO PEDRO NOVAIS, NA REUNIÃO DA CMO DE 26/06/2002

Relator: Senador(a) JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB/MA)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 9/2002-CN – PLDO 2003

MODIFICAÇÕES INDICADAS NA REUNIÃO DO COLÉGIO DE LÍDERES E ACEITAS PELO RELATOR SUBSTITUTO DO PLDO 2003, DEPUTADO PEDRO NOVAIS, NA REUNIÃO DA CMO DE 26/06/2002

1) O art. 12 do Substitutivo passa a ter a seguinte redação: "A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária e a meio por cento na lei, podendo este meio por cento não ser considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal".

2) Inclua-se, no art. 77 do Substitutivo, o texto "...em especial do pessoal das Instituições Federais de Ensino...".

3) O art. 83, IV, a, do Substitutivo, passa a ter a seguinte redação: "desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, direta e indiretamente, com aplicação não inferior a trinta por cento do ingresso líquido dos recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador, incluído o retorno de empréstimos financiados com tais recursos, desde que haja demanda habilitada, como forma de ampliar a oferta de postos de trabalho e fortalecer sua capacidade de produção."

4) Inclua-se o seguinte § 8º ao art. 83 do Substitutivo: "§ 8º O total dos empréstimos de que trata o inciso IV, a, deste artigo, durante o exercício de 2003, com recursos das demais fontes de financiamento, não será inferior ao valor aplicado no exercício de 2002."

5) O item XXXIV do Anexo de Informações Complementares passa a ter a seguinte redação: "XXXIV – dotações, discriminadas por programas e ações, destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE – conforme o disposto nas Leis Complementares nº 94, de 1998, 112, de 2001 e 113, de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 2002."

Brasília, 27 de junho de 2002.

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Presidente

Deputado **PEDRO NOVAIS**
Relator Substituto

COMISSÃO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS,

ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

LDO 2003

(Projeto de Lei nº 09/2002 - CN)

RELATÓRIO DOS DESTAQUES AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES POR AUTOR

APROVADO PELA COMISSÃO EM 26/06/2002

Relator: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB/MA)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO ANEXO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE

AUTOR DO DESTAQUE: Antonio Carlos Konder Reis

Destaque: 9 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 221

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Antonio Carlos Konder Reis
Programa: CORREDOR MERCOSUL
Ação: DIVISA SC/RS - CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO URUGUAI - ITAPIRANGA/SC - BARRA DO GURARITA/RS
Produto: OBRA DE ARTE ESPECIAL CONSTRUÍDA *Unidade de medida:* % EXECUÇÃO FÍSICA *Meta:* 100
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 10 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 222

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Antonio Carlos Konder Reis
Programa: CORREDOR MERCOSUL
Ação: BR 470/SC - CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO ITAJAÍ-AÇU - ILHOTA
Produto: OBRA DE ARTE ESPECIAL CONSTRUÍDA *Unidade de medida:* % EXECUÇÃO FÍSICA *Meta:* 100
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 12 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 224

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Antonio Carlos Konder Reis
Programa: CORREDOR MERCOSUL
Ação: BR 280/SC - DUPLICAÇÃO DO TRECHO SÃO FRANCISCO DO SUL - PORTO UNIÃO
Produto: TRECHO ADEQUADO *Unidade de medida:* KM *Meta:* 130
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 14 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 226

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Antonio Carlos Konder Reis
Programa: DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO GRANDE FRONTEIRA DO MERCOSUL
Ação: IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A INSTALAÇÃO DE CENTROS DE CONVIVÊNCIA SOCIAL RURAL, NO GRANDE OESTE CATARINENSE, PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO DE PEQUENOS MUNICÍPIOS RURAIS.
Produto: AÇÃO IMPLEMENTADA *Unidade de medida:* UNIDADE *Meta:* 10
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: Giovanni Queiroz

Destaque: 53 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 733

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Clementino Coelho
Programa: CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS
Ação: IMPLANTAÇÃO DE HIDROVIA NO CORREDOR ARAGUAIA TOCANTINS
Produto: HIDROVIA IMPLANTADA *Unidade de medida:* KM *Meta:* 600
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO ANEXO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE

AUTOR DO DESTAQUE: Giovanni Queiroz

Destaque: 54 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 734

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Clementino Coelho
Programa: CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS
Ação: CONSTRUÇÃO DA ECLUSAS DE TUCURUÍ
Produto: OBRA EXECUTADO ***Unidade de medida:*** (% EXECUÇÃO FÍSICA) ***Meta:*** 50
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 324 **Efeito pretendido:** 3 (A) Recomposição da redação original constante do projeto de lei (destaque ao projeto de lei)
Emenda:

Dados do PLDO:
Programa: Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas
Ação: Análise de Perigos Físicos, Químicos e Microbiológicos e Controle de Pontos Críticos na Produção Agroindustrial -
Produto: Estabelecimento qualificado ***Unid. Medida:*** Unidade ***Meta:*** 100

Parecer do Destaque: APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 326 **Efeito pretendido:** 3 (A) Recomposição da redação original constante do projeto de lei (destaque ao projeto de lei)
Emenda:

Dados do PLDO:
Programa: Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas
Ação: Operação do Sistema Laboratorial de Apoio Animal -
Produto: Laboratório mantido ***Unid. Medida:*** Unidade ***Meta:*** 5

Parecer do Destaque: APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: Gonzaga Patriota

Destaque: 148 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 905

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Luiza Erundina
Programa: GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
Ação: CONCESSÃO DE CRÉDITO A COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PRODUÇÃO
Produto: FAMÍLIA BENEFICIADA ***Unidade de medida:*** UNIDADE ***Meta:*** 50.000
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: João Coser

Destaque: 225 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 982

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: João Coser
Programa: Corredor Leste
Ação: Adequação de Trechos Rodoviários - Adequação de Acessos - BR 262/es
Produto: TRECHO ADEQUADO ***Unidade de medida:*** KM ***Meta:*** 10
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: João Grandão

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO ANEXO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE

AUTOR DO DESTAQUE: João Grandão

Destaque: 140 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 521

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Ben-Hur Ferreira
Programa: CORREDOR SUDOESTE
Ação: RECUPERAÇÃO DO TRECHO FERROVIARIO CORUMBÁ (MS) - BAURU (SP)
Produto: TRECHO RECUPERADO COM 1.299KM *Unidade de medida:* % DE EXECUÇÃO FISICA *Meta:* 156km, E
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: João Ribeiro

Destaque: 116 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 826

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: João Ribeiro
Programa: CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS
Ação: CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS BR-010/TO DIVISA GO/TO - DIVISA TO/MA
Produto: PROJETO *Unidade de medida:* KM *Meta:* 260
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: Jonas Pinheiro

Destaque: 311 **Efeito pretendido:** 3 (A) Recomposição da redação original constante do projeto de lei (destaque ao projeto de lei)
Emenda:

Dados do PLDO:
Programa: Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas
Ação: Certificação da Origem e da Movimentação de Insumos e Produtos Agropecuários - Rastreabilidade -
Produto: Certificado emitido *Unid. Medida:* Unidade *Meta:* 165.200

Parecer do Destaque: APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 312 **Efeito pretendido:** 3 (A) Recomposição da redação original constante do projeto de lei (destaque ao projeto de lei)
Emenda:

Dados do PLDO:
Programa: Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas
Ação: Inspeção de Produtos de Origem Animal -
Produto: Estabelecimento inspecionado *Unid. Medida:* Unidade *Meta:* 4.170

Parecer do Destaque: APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 313 **Efeito pretendido:** 3 (A) Recomposição da redação original constante do projeto de lei (destaque ao projeto de lei)
Emenda:

Dados do PLDO:
Programa: Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas
Ação: Classificação de Produtos Vegetais, seus Subprodutos e Resíduos de Valor Econômico -
Produto: Produto classificado *Unid. Medida:* Ton *Meta:* 6.000.000

Parecer do Destaque: APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO ANEXO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE

AUTOR DO DESTAQUE: Jonas Pinheiro

Destaque: 314 **Efeito pretendido:** 3 (A) Recomposição da redação original constante do projeto de lei (destaque ao projeto de lei)
Emenda:

Dados do PLDO:
Programa: Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas
Ação: Inspeção de Bebidas, Vinagres e Outros Produtos de Origem Vegetal -
Produto: Estabelecimento inspecionado ***Unid. Medida:*** Unidade ***Meta:*** 6.000

Parecer do Destaque: APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 315 **Efeito pretendido:** 3 (A) Recomposição da redação original constante do projeto de lei (destaque ao projeto de lei)
Emenda:

Dados do PLDO:
Programa: Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas
Ação: Operação do Sistema Laboratorial de Apoio Vegetal -
Produto: Laboratório mantido ***Unid. Medida:*** Unidade ***Meta:*** 6

Parecer do Destaque: APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 316 **Efeito pretendido:** 3 (A) Recomposição da redação original constante do projeto de lei (destaque ao projeto de lei)
Emenda:

Dados do PLDO:
Programa: Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas
Ação: Padronização de Produtos Vegetais, seus Subprodutos e Resíduos de Valor Econômico -
Produto: Produto padronizado ***Unid. Medida:*** Unidade ***Meta:*** 11

Parecer do Destaque: APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 317 **Efeito pretendido:** 3 (A) Recomposição da redação original constante do projeto de lei (destaque ao projeto de lei)
Emenda:

Dados do PLDO:
Programa: Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas
Ação: Tipificação de Produtos de Origem Animal -
Produto: Produto tipificado ***Unid. Medida:*** Unidade ***Meta:*** 64.728

Parecer do Destaque: APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: Jorge Bittar

Destaque: 249 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 403

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Jorge Bittar
Programa: HOSPITAIS DE ENSINO
Ação: APOIO AO FINANCIAMENTO DOS HOSPITAIS
Produto: HOSPITAIS DE ENSINO ***Unidade de medida:*** UNIDADE ***Meta:*** 47
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: Jorge Khoury

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO ANEXO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE

AUTOR DO DESTAQUE: Jorge Khoury

Destaque: 99 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 751

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Mário Negromonte
Programa: corredor são francisco
Ação: br-235/ba - TRECHO JUAZEIRO - DIVISA BA/SE
Produto: TRECHO PAVIMENTADO *Unidade de medida:* KM *Meta:* 250
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: Lael Varella

Destaque: 135 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 604

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Walfrido Mares Guia
Programa: CORREDOR LESTE
Ação: BR 381/ MG - Contorno de Coronel Fabriciano
Produto: CONTORNO CONSTRUÍDO *Unidade de medida:* KM *Meta:* 10
Parecer da Emenda: APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: Laura Carneiro

Destaque: 3 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 618

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Laura Carneiro
Programa: ATUAÇÃO LEGISLATIVA NO SENADO FEDERAL
Ação: ASSISTÊNCIA A ENTIDADES DE INTERCÂMBIO LEGISLATIVO, PARLAMENTAR E POLÍTICO
Produto: ENTIDADE ASSISTIDA *Unidade de medida:* UNIDADE *Meta:* 1
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 4 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 616

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Laura Carneiro
Programa: TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS
Ação: IMPLANTAÇÃO DO METRÔ NO RIO DE JANEIRO - LIGAÇÃO METRÔ LINHA 3/4
Produto: TRECHO CONSTRUÍDO *Unidade de medida:* 3 KM *Meta:* 1
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: Lucia Vania

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO ANEXO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE

AUTOR DO DESTAQUE: Lucia Vania

Destaque: 284 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 1106

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Lucia Vania
Programa: TRANSPORTE FERROVOIÁRIO DE TRENS URNANOS
Ação: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE GOIÂNIA/ANÁPOLIS - NO ESTADO DE GOIÁS
Produto: TRECHO CONSTRUÍDO *Unidade de medida:* % EXECUÇÃO FÍSICA *Meta:* 20
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: Márcio Reinaldo Moreira

Destaque: 207 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 77

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Odelmo Leão
Programa: CORREDOR LESTE
Ação: CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS- BR 455/MG - UBERLÂNDIA - PONTE SOBRE O RIO CABAÇAL
Produto: TRECHO CONSTRUÍDO *Unidade de medida:* KM *Meta:* 56
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 210 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 74

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Romel Anízio
Programa: CORREDOR LESTE
Ação: Construção de rodovias FEDERAIS- BR 154/MG - ITUIUTABA - CAMPINA VERDE
Produto: TRECHO CONSTRUÍDO *Unidade de medida:* KM *Meta:* 46
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: Paes Landim

Destaque: 143 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta
Emenda: 739

Dados da emenda ao Anexo:
Nome do Autor: Paes Landim
Programa: Corredor Nordeste
Ação: Construção de trechos rodoviários no corredor nordeste BR 020 São Raimundo Nonato / PI - Barreiras /BA
Produto: TRECHO CONSTRUÍDO *Unidade de medida:* KM *Meta:* 100
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

AUTOR DO DESTAQUE: Romero Jucá

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - DESTAQUES AO ANEXO - APROVADOS E APROVADOS PARCIALMENTE

AUTOR DO DESTAQUE: Romero Jucá

Destaque: 32 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta

Emenda: 6

Dados da emenda ao Anexo:

Nome do Autor: Romero Jucá
Programa: Corredor Fronteira Norte
Ação: BR-174/RR - Conclusão de Anel Viário em Boa Vista - RR
Produto: ANEL CONSTRUÍDO ***Unidade de medida:*** UNIDADE ***Meta:*** 26 Km
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Destaque: 33 **Efeito pretendido:** 1 (A) Inclusão de Programa/Ação ou Alteração de Produto/Unidade de Medida/Meta

Emenda: 22

Dados da emenda ao Anexo:

Nome do Autor: Romero Jucá
Programa: COMUNIDADE ATIVA
Ação: AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES
Produto: FAMÍLIA BENEFICIADA ***Unidade de medida:*** UNIDADE ***Meta:*** 120.000
Parecer da Emenda: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Parecer do Destaque: APROVADO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quinta Reunião Ordinária, em 26 de junho de 2002, **APROVOU**, contra os votos dos Deputados Sérgio Miranda, Jorge Bittar, Dr. Rosinha, Gilmar Machado, Virgílio Guimarães, João Magno, Carlito Merss e Telma de Souza, o Relatório do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA, favorável ao **Projeto de Lei nº 09/2002-CN**, que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências*", nos termos do Substitutivo e das alterações decorrentes das Erratas, do Complemento ao Substitutivo, das modificações propostas pelo Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias na Comissão, e aceitas pelo Relator Substituto, Deputado Pedro Novais, e das Emendas destacadas – APROVADAS e APROVADAS PARCIALMENTE. Ao Projeto foram apresentadas 1.163 (mil cento e sessenta e três) Emendas.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Alexandre Cardoso, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlito Merss, Carlos Batata, Cláudio Cajado, Clementino Coelho, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gastão Vieira, Gerson Gabrielli, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Pizzolatti, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Carlos Fonseca Júnior, José Chaves, José Índio, José Priante, José Rocha, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Luciano Castro, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Mussa Demes, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Feijó, Paulo Kobayashi, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Roberto Balestra, Rubens Bueno, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Telma de Souza, Vicente Caropreso e Virgílio Guimarães e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Adir Gentil, Benício Sampaio, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Gilvam Borges, Heloísa Helena, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Marluce Pinto, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Osmar Dias, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha, Sérgio Machado e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 26 de junho de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Senador JOÃO ALBERTO DE SOUZA
Relator

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator Substituto

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

LDO 2003

(Projeto de Lei nº 09/2002-CN)

SUBSTITUTIVO AO TEXTO DA LEI E SEUS ANEXOS

APROVADO PELA COMISSÃO EM 26/06/2002

Relator: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB/MA)

PROJETO DE LEI Nº 9 , DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 2003, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública federal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União; e
VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de lei orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:
I - consolidar a estabilidade econômica;
II - garantir o crescimento econômico com desenvolvimento social;
III - combater a pobreza, por meio da inserção social;
IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
V - reduzir as desigualdades inter-regionais;
VI - fortalecer a segurança pública nos estados e municípios.
§ 1º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas no Anexo referido no *caput* deste artigo, salvo deliberação em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, na audiência pública prevista no art.9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em que o Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal justificará a necessidade e os critérios adotados na definição das novas prioridades.

§ 2º O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, o atendimento parcial das metas e prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do anexo a que se refere o *caput* deste artigo.
§ 3º Na destinação dos recursos relativos a programas sociais no projeto de lei orçamentária:
I - será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, podendo ser desagregadas por distrito ou setor censitário;
II - serão adotados critérios que levem em conta o fator representativo da multiplicação do inverso da renda *per capita* pela população da unidade da federação.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade.
§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.
§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 10, § 1º, XIV, desta Lei.
Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, exceto as relativas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do

capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, I, *c*, e 239, § 1º, da Constituição,

§ 2º Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando, exclusivamente, como demonstrativo das informações complementares ao projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

§ 3º O demonstrativo de que trata o § 2º deste artigo será elaborado pelo Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a partir de informações sobre isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia prestadas pelos órgãos envolvidos.

§ 4º O Governo Federal viabilizará, para todo cidadão, consultas gerenciais aos dados da execução orçamentária e financeira do Siafi por meio da Internet.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, o identificador de resultado primário, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 1º A Reserva de Contingência, prevista no art. 12, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - governo estadual - 30;

II - administração municipal - 40;

III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;

IV - aplicação direta - 90; ou
V - a ser definida - 99;
§ 5º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".
§ 6º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I - recursos não destinados à contrapartida - 0;
II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 1;
III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2; ou
IV - outras contrapartidas - 3.
§ 7º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 15 desta Lei, devendo constar no projeto de lei orçamentária em todas as categorias de programação da despesa, identificando de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à lei orçamentária, nos termos do art. 10, § 1º, XIII, desta Lei, se a despesa é de natureza:
I - financeira - 0;
II - primária obrigatória, quando conste do quadro previsto no art. 100 desta Lei - 1; ou
III - primária discricionária, entendidas aquelas não constantes do anexo previsto no art. 100 desta Lei - 2.
§ 8º As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.
Art. 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.
Art. 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.
Art. 8º No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária.
Parágrafo único. As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.
Art. 9º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.
Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, VI, da Constituição, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.
Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:
I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a natureza financeira (F) ou primária (P);
IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminada na forma prevista no art. 5º, *caput*, e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei; e
VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.
§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 1964, são os seguintes:
I - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
II - evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;
IV - recursos do Tesouro Nacional diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
V - recursos diretamente arrecadados, de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;
VI - evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
VII - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;
VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;
IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;
X - fontes de recursos por grupos de natureza de despesa;
XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
XII - recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;
XIII - demonstrativo dos resultados, primário e nominal do governo central, implícitos na lei orçamentária, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos últimos três exercícios;
XIV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores, detalhados por atividades, projetos e

operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XVI- evolução, nos últimos três exercícios, do orçamento da seguridade social, discriminadas as despesas por programa e as receitas por fonte de recursos.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar no 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2003, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2003, a lei orçamentária e a reprogramação para 2002 e o realizado em 2001, evidenciando:

a) metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em 2001 e suas projeções para 2002 e 2003;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no art. 59, § 3º, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no correspondente Anexo a esta Lei.

§ 4º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio eletrônico, com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 5º O Congresso Nacional encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais também em meio eletrônico.

§ 6º Os projetos referidos nos §§ 4º e 5º serão, reciprocamente, disponibilizados, na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo e o enunciado do texto legal a que se referem.

§ 8º No demonstrativo de que trata o inciso I do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a

contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.

§ 9º O projeto de lei orçamentária deverá conter cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela da margem apropriada no projeto com as expansões de gastos obrigatórios, demonstrando a compatibilidade com os anexos previstos nos arts. 77 e 100 desta Lei, e a parcela destinada às despesas discricionárias.

§ 10. Observado o disposto no art. 86 desta Lei, o projeto de lei e a lei orçamentária conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com base nas informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 11. Os quadros síntese dos órgãos e unidades orçamentárias constantes do anexo da programação da despesa prevista no inciso V deste artigo deverão conter, no projeto de lei orçamentária, além do valor proposto para 2003, o executado em 2000 e 2001 e o constante do projeto de lei orçamentária para 2002.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

III - ao pagamento de benefícios do regime geral da previdência, para cada categoria de benefício;

IV - às despesas com previdência complementar;

V - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

VI - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IX - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

X - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

XI - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, incluídas as decorrentes dos Juizados Especiais Federais, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais, aplicando-se, no caso de insuficiência orçamentária, o disposto no art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001;

XII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

XIII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

§ 1º O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.
§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso VI deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.
§ 3º Não se aplica o disposto no inciso XI, às sentenças consideradas de pequeno valor que tratem de benefícios previdenciários, as quais constarão de categoria de programação específica no Fundo do Regime Geral da Previdência Social.
§4º Na elaboração da proposta orçamentária, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e descentralização dos Juizados Especiais.
Art. 12. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária e a meio por cento na lei, podendo este meio por cento não ser considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.
Art. 13. Para efeito do disposto no art. 10, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
§ 1º Serão divulgados na Internet, ao menos:
I - pelo Poder Executivo:
a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
c) a lei orçamentária anual;
d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações por Unidade da Federação, de forma regionalizada, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;
e) até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas federais administradas ou acompanhadas pela Secretaria

da Receita Federal, líquida de restituições e incentivos fiscais, e as administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos encaminhados juntamente com a proposta de lei orçamentária, nos termos do item VII, i, do anexo previsto no art. 10, § 3º, bem como de eventuais reestimativas por força de lei.

f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando a parcela primária e financeira.

II - pelo Congresso Nacional, a relação das obras com indícios de irregularidades graves, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e final e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

§ 2º A Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive por meio do Sidor.

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, § 2º, VI, desta Lei.

§ 2º Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar no 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até três dias antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 16. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2002, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2002.

§ 1º No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis, bem como à realização do processo eleitoral de 2002.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o *caput* e o § 1º deste artigo, serão acrescidas as seguintes despesas:

I - da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2003;

II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão estejam previstas para os exercícios de 2002 e 2003;

III - destinadas à manutenção de novas varas federais e juizados especiais federais; e

IV - cinco por cento do total das dotações relativas à realização do processo eleitoral de 2002.

§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;
II - os limites estabelecidos nos arts. 20, 22, parágrafo único, e 71 da citada Lei Complementar; e
III - os Anexos previstos nos arts. 77 e 100 desta Lei.
Art. 17. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal encaminharão à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, no mesmo prazo fixado no § 3º do art. 10, demonstrativo com a relação das obras que constaram da proposta orçamentária e cuja dotação ultrapasse R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), contendo:
I - especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
II - estágio em que se encontra;
III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2003 a 2004; e
V - demonstração do cumprimento do art. 92 desta Lei.
§ 1º A falta de encaminhamento das informações previstas no *caput* deste artigo excluirá a obra do rol de ações do Anexo de Metas e Prioridades.
§ 2º No caso do orçamento de investimento das empresas estatais, os demonstrativos conterão apenas as obras cuja dotação represente mais de cinco por cento do total de investimentos da entidade no exercício.
Art. 18. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos da União deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg informações referentes aos contratos e convênios firmados, para fins de adequar os relacionamentos com os respectivos programas de trabalho.
§ 1º Os órgãos e entidades que decidirem manter sistemas próprios de controle de contratos e convênios deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para o Siasg, mantendo-os atualizados mensalmente.
§ 2º O concedente, nos termos do art. 40, I, deverá manter atualizados no Siasg os dados referentes à execução física e financeira dos contratos correspondentes aos convênios que celebrar.
Art. 19. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizarão, para a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e para a Secretaria de Orçamento Federal, até 15 dias após a remessa do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, em meio magnético, a identificação dos subtítulos correspondentes aos contratos relativos às obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.
§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Tribunal de Contas da União disponibilizará para os órgãos referidos no *caput* deste artigo, até 1º de agosto, a relação das obras, de acordo com a lei orçamentária para 2002, e seus contratos fiscalizados.
§ 2º A falta de identificação de que trata o *caput* deste artigo implicará na consideração de que todos os contratos e subtítulos que possam ser relacionados aos mesmos sejam havidos como irregulares, nos termos do art. 86 desta Lei.
Art. 20. O projeto de lei orçamentária poderá conter programação condicionada à aprovação de proposta de inclusão de programa no Plano Plurianual 2000-2003 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 1º Adicionalmente à avaliação de que trata o art. 6º da Lei nº 9.989, de 2000, deverá ser procedida a avaliação específica de programas selecionados segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, ou indicados pela Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição.

§ 2º O Poder Executivo desenvolverá sistema de custos, para fins de atendimento do disposto no *caput* deste artigo, observado o § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º A execução financeira da programação de trabalho da lei orçamentária decorrente de emendas parlamentares que objetivem atender ações municipais, no âmbito de cada programa, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificados, e observados ainda os limites orçamentários e financeiros à programação, dever-se-á orientar no sentido de conferir tratamento isonômico.

Subseção I
Das Disposições sobre Sentenças Judiciais

Art. 23. A lei orçamentária de 2003 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 24. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2003 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor for superior a sessenta salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a sessenta salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - será incluída a parcela a ser paga em 2003, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003; e

IV - os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a 2a parcela.

Art. 25. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, §1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado; e

IX - número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º A informações previstas no *caput* deste artigo serão encaminhadas até 15 de julho de 2002 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Os órgãos e entidades devedores, referidos no *caput* deste artigo, comunicarão ao Órgão Central de Planejamento e de Orçamento Federal, no prazo máximo de cinco dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 3º Além das informações contidas nos incisos do *caput* deste artigo, o Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao Órgão Central de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito e sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando, as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, caso disponíveis as informações nos autos.

§ 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2003, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 26. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais, as unidades orçamentárias, discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios incluídos em suas respectivas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores a serem pagos.

§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar, na relação prevista no *caput*, para cada precatório, o órgão da Administração Direta que originou o débito.

§ 2º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi, em até sessenta dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou a respectiva obrigação de pequeno valor, a relação dessas requisições, discriminando, inclusive, o órgão da Administração Direta ou entidade que originou o débito.

Art. 27. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 28. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, inclusive as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor de que trata o § 3º do art. 11, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exeqüendas, por intermédio do Siafi, no prazo de quinze dias após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.

§ 1º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, a autarquia ou fundação devedora, mediante solicitação do Tribunal competente, deverá providenciar a complementação da dotação descentralizada.

§ 2º As liberações dos recursos financeiros, correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo, deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das Unidades Orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta lei e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Subseção II
Das Vedações

Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) Presidentes dos Tribunais Superiores;
d) dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal;
e) do Procurador-Geral da República; e
f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;
VI - ações que não sejam de competência exclusiva da União, comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas aquelas relativas ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;
VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
VIII - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
IX - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta federal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.
§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:
I - nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as destinações para:
a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;
b) unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;
c) representações diplomáticas no exterior;
d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; e
e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;
II - no inciso III do *caput* deste artigo, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;
III - no inciso VI do *caput* deste artigo, as despesas para atender à assistência técnica aos Tribunais de Contas estaduais com vistas ao cumprimento das atribuições estipuladas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e às ações de segurança pública nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição.
§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará,

necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

§3º Ressalvam-se do disposto no inciso VI deste artigo as ações relativas a transporte metroviário de passageiros.

Art. 30. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 1993; ou

IV - sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às contribuições correntes não autorizadas em legislação específica.

Art. 31. É vedada a destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999.

VII- qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmados com órgãos públicos;

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:~~

Art. 32. A execução das despesas de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei atenderá, ainda, o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 30.

Parágrafo único. A alocação de recursos para entidades privadas, a título de "contribuições", nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização específica de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 33. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30, 31 e 32, a alocação de recursos em entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos de capital exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do art. 31;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou congênere;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 34. É vedada, quando em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 108, de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 2001, a destinação de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas por órgãos e entidades da administração pública federal para entidade de previdência complementar ou congênere.

Art. 35. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de junho de 2002.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a relação das operações de crédito nela incluídas, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro.

Art. 36. Os recursos para compor a contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 37. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o art. 41, § 1°, desta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.
§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no item XVII do Anexo da Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2003 desta Lei.
Art. 38. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a vinte por cento do total destinado a rodovias federais.
Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado no *caput* deste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.
Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.
§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Siafi após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.
§3º Os restos a pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2003 não excederão a cinqüenta por cento do valor inscrito no exercício de 2002.

Subseção III
Das Transferências Voluntárias

Art. 40. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a transferência voluntária; e
II - convenente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, dos governos estaduais, municipais, do Distrito Federal, com a qual a administração federal pactue a execução de programa, projeto, atividade ou evento de duração certa com recursos provenientes de transferência voluntária.
Art. 41. Observada a Lei Complementar nº 101, de 2000, as transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do convenente, no ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do estado, Distrito Federal ou município.
§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor do repasse previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:
I - no caso dos Municípios:
a) três e oito por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

b) cinco e dez por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia e na Região Centro-Oeste;
c) vinte e quarenta por cento, para os demais.
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:
a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da ADENE e da ADA e no Centro-Oeste; e
b) vinte e quarenta por cento, para os demais.
§ 2º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1°, I e II, deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do titular do órgão concedente, quando os recursos transferidos pela União:
I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
II - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no "Comunidade Solidária", no Programa "Comunidade Ativa" e na Lei Complementar no 94, de 1998;
III - destinarem-se:
a) a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;
b) ao atendimento dos programas de educação fundamental; ou
c) à complementação, além das obrigações constitucionais, das ações relacionadas à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.
§ 3º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 1°, I e II, deste artigo, poderão ser ampliados para atender a condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.
Art. 42. Caberá ao órgão concedente:
I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, bem como observar o disposto no *caput* do art. 35 da Lei nº 10.180, de 2001, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2002 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2003 e correspondentes documentos comprobatórios; e
II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.
Art. 43. A comprovação da entrega dos documentos exigidos dos estados, Distrito Federal e municípios pelos órgãos concedentes, para a celebração de transferência voluntária, poderá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênios - CAUC, instituído pela Instrução Normativa MF/STN nº 01, de 2001.
§ 1º Verificada a regularidade da documentação apresentada, será expedida certidão declaratória com validade de no mínimo cento e oitenta dias, válida, exclusivamente, para o instrumento assinado.
§ 2º O convenente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.

§ 3º Não poderá haver interrupção na liberação de recursos a título de transferências voluntárias antes de decorridos trinta dias, a contar da comunicação prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão concedente manterá na Internet relação atualizada dos entes que apresentem motivo de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias.

Art. 44. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Siafi.

Parágrafo único. Não se consideram como transferências voluntárias as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

Art. 45. Os órgãos concedentes deverão:

I - divulgar, pela Internet, no prazo de trinta dias após a sanção da lei orçamentária o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências;

II - adotar procedimentos simplificados e padronizados no âmbito da administração pública federal, de forma a facilitar o acesso direto dos interessados.

Art. 46. Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do convenente, objeto do contrato, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

Art. 47. Para efeito do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão suspensas as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social quando Estados, Distrito Federal ou Municípios:

I - incidirem nas hipóteses previstas nos arts. 11, parágrafo único, 23, § 3º, I, 31, § 2º, 33, § 3º, 51, § 2º, 52, § 2º, e 55, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - tiverem formalizado os procedimentos legais, administrativos e judiciais exigíveis para fins do atendimento do art. 25, IV, a, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 48. Ficam dispensadas das exigências previstas no arts. 42, 43 e 44 desta Lei as transferências relativas às ações "Dinheiro Direto na Escola", "Alimentação Escolar" e "Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos", todas sob a responsabilidade do Ministério da Educação.

Art. 49. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2003, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia publicação, em órgão oficial de imprensa, dos critérios de distribuição dos recursos.

Art. 50. As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

Art. 51. A proposta orçamentária para o exercício de 2003 observará, quando da alocação dos recursos, os critérios a seguir discriminados:

I - a destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior.

II - atendimento ao disposto no *caput* do art. 34 da Lei nº 10.308, de 2001.

Subseção IV

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 52. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pro-rata tempore*.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União, para as operações de alongamento originárias do crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 1995, com recursos das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda.

§ 3º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

§ 4º Acompanhará o projeto e a lei orçamentária demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.

Art. 53. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 54. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 55. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda - conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida externa garantida pela União, nos termos do Decreto nº 94.444, de 1987, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;
V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito rural e nas exportações abrangidas pelo PROEX, previstos em lei específica;
VI - financiamento no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas Agropecuárias - RECOOP;
VII - contratos já celebrados relativos:
a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios; e
b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;
VIII - refinanciamentos de dívidas rurais;
IX - concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social; e
X - pagamento de comissão remuneratória ao agente financeiro das operações de alongamento originárias do crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 1995, com recursos das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda.
§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:
I - operações de crédito externas;
II - emissão de títulos públicos federais, desde que autorizada em lei específica, destinados:
a) ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do PROEX;
b) ao financiamento de operações contratadas no âmbito do RECOOP;
c) a refinanciamentos de dívidas rurais; e
d) ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social;
III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se:
a) que o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;
b) que o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei; e
c) a destinação dos demais retornos definida em lei específica;
IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.
§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados com recursos externos.
§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:
I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e

associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;
II - as despesas com equalização de preços na comercialização de produtos agropecuários e com equalizações de taxas de juros e outros encargos em operações de crédito rural; e
III - os contratos já celebrados relativos:
a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios;
b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;
IV - os empréstimos e as despesas com equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais, nos termos do PROEX; e
V - as despesas com o pagamento de comissão remuneratória ao agente financeiro das operações de alongamento originárias do crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 1995, com recursos das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 56. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;
II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;
III - do orçamento fiscal; e
IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.
§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.
§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, no projeto e na lei orçamentária, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, XI, da Constituição.
§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas de acordo com as normas vigentes, independentemente de estarem custeando despesas da seguridade social.
§4º Todas as receitas, inclusive as financeiras, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - deverão constar na Proposta e na Lei Orçamentária.
§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão efetuadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.
Art. 57. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:
I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, IV, da Constituição; e

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

§ 1º Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício 2003, observado o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Para efeito do inciso II do *caput*, considera-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade da dotação do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

§3º Na execução das despesas a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser observado o disposto na Decisão nº 143, de 2002, do Tribunal de Contas da União.

Art. 58. Para a transferência de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com os limites estabelecidos no art. 41 desta Lei, ressalvado o disposto no inciso III, alínea "a", item 3, do referido artigo, cujo limite mínimo é de dez por cento.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 59. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 5º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VII - oriundos de operações de crédito externas;

VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e
IX - de outras origens.
§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.
§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 4º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 60. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos, observada a vedação constante do art. 85;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária; e
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para os identificadores de uso e de resultado primário.
§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 36 desta Lei.
§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II deste artigo quando da definição de que trata o art. 5º, § 4º, V, desta Lei.
Art. 61. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual, encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, preferencialmente, nas primeiras quinzenas de maio e outubro.
§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2003.
§ 2º Os créditos a que se refere o *caput* deste artigo serão encaminhados de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária para 2003.
§ 3º O disposto no *caput* não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.
§ 4º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 5º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 6º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição e do § 5º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 7º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 10, III, desta Lei.

§ 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto os recursos destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias que tenham por fonte recursos de origem financeira deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

§ 12. Os créditos suplementares previamente autorizados na lei orçamentária, com indicação de recursos compensatórios, vedado o cancelamento das despesas obrigatórias relacionadas no Anexo previsto no art. 100 desta Lei, no âmbito dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderão ser abertos por ato dos respectivos dirigentes máximos de cada Órgão, e publicados no Diário Oficial da União, com as justificativas e o indicativo dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observados os demais procedimentos adotados pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

§ 13. A vedação do cancelamento a que se refere o § 12 deste artigo, não se aplica quando a suplementação se destinar a despesas obrigatórias.

§ 14. É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas nos termos dos §§ 7º e 12 deste artigo, salvo a existência de legislação superveniente.

Art. 62. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, quando for o caso, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas, e observe o disposto no § 9º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizará, à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, mensalmente, na forma de banco de dados, a título informativo, os decretos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 63. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no art. 11, X e XI, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.

Art. 64. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Presidente da República.

Art. 65. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo a que se refere o art. 100 desta Lei.

Seção V
Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 66. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desagregado pelos principais tributos federais, considerando-se aquelas administradas pela Secretaria da Receita Federal, as do Instituto Nacional de Seguro Social, as outras receitas do Tesouro Nacional e as próprias de entidades da administração indireta, bem como, identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas constantes do anexo a que se refere o art. 100 desta Lei e incluídos os Restos a Pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e com sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 67. A distribuição do montante das dotações orçamentárias objeto da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, necessária ao cumprimento das metas fiscais, será fixada da seguinte forma:

I - O Poder Executivo verificará a necessidade global da limitação, distribuindo-a entre o conjunto de projetos e o de atividades e operações especiais;

II - Os valores definidos no inciso I serão distribuídos entre os Poderes e o Ministério Público da União de forma proporcional à participação de cada um nas dotações iniciais da lei orçamentária no conjunto de projetos, bem como no conjunto de atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se da base de cálculo dos valores da limitação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme anexo previsto no art. 100 desta Lei.

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório de que trata o § 5º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, e destinadas às:

a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, ciência e tecnologia, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e

b) "atividades" dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 2º Estabelecidos os montantes a serem limitados na forma do *caput* deste artigo, fica facultada aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público da União, a distribuição da contenção entre projetos e atividades.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo informará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, até o vigésimo terceiro dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação de que trata o § 3º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no § 3º deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII, alíneas "h" e "i", do anexo de informações complementares, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo a quaisquer limitações de empenho no âmbito do Poder Executivo, inclusive por ocasião da elaboração da programação anual de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 7º No prazo de 15 dias após o término do prazo previsto no § 3º deste artigo, os órgãos setoriais de planejamento e orçamento encaminharão à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição relatórios contendo as seguintes informações:

a) efeitos principais da limitação de empenho e movimentação financeira sobre a programação inicial do órgão;

b) redistribuição dos limites orçamentário e financeiro entre os programas e principais ações do órgão.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 68. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2003, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 69. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas, na lei orçamentária, em seus anexos e nas leis de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 70. A lei orçamentária não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venha a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do PROEX, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

V - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VI - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 102, de 2000;

VII - contratos já celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles relativos à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;

VIII - financiamentos no âmbito do RECOOP;

IX - a cobertura de resultados negativos do Banco Central do Brasil, observado o art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X - a participação do Tesouro Nacional no pagamento dos expurgos dos índices de correção do FGTS ocorridos nos Planos Verão e Collor I, em montante suficiente para atender às determinações legais que regulamentarem o assunto;

XI - refinanciamentos de dívidas rurais; e

XII - a concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

Art. 71. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovadas pelas Resoluções do Senado Federal nºs 98, de 1992, e 90, de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 72. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos federais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 77 desta Lei.

Art. 73. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2002, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 74. No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 77 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 73 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 77 desta Lei ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 72 desta Lei.

Art. 75. No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 72 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 76. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 73, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal das Instituições Federais de Ensino, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O demonstrativo previsto no *caput* deste artigo conterá os valores referentes às alterações propostas.

§ 2º Para fins de elaboração do anexo específico referido no *caput*, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações de que trata o *caput* deste artigo ao órgão central do referido sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e com a referida proposta e contendo os valores estimados para as alterações propostas.

Art. 78. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 79. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição, a partir de 1º de julho de 2002, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 58 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 80. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - pessoal militar;
III - servidores das autarquias;
IV - servidores das fundações;
V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.
Art. 81. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
III - não caracterizem relação direta de emprego.
Art. 82. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 83. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:
I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;
II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros comerciais;
III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;
IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:
a) desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, direta e indiretamente, com aplicação não inferior a trinta por cento do ingresso líquido dos recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador, incluído o retorno de empréstimos financiados com tais recursos, desde que haja demanda habilitada, como forma de ampliar a oferta de postos de trabalho e fortalecer sua capacidade de produção;
b) financiamento dos programas estratégicos do Plano Plurianual 2000-2003;
c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais;
d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, bem como a programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia;

f) financiamento para controle de erosão associado a programas municipais de melhoria de estradas rurais; e

g) redução das desigualdades regionais de desenvolvimento, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas, bem como daquelas relacionadas na alínea "d".

V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos; e

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE - e do Centro-Oeste - FCO.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 1989.

§ 2º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:

I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - empresas, com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrado, manifestamente, impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.

§ 4º O Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, em até quinze dias após o encaminhamento da proposta de lei orçamentária, plano de aplicação dos recursos das agências de fomento, detalhado na forma do § 5º deste artigo.

§ 5º integrará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição demonstrativo dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento, discriminando-se:

I - total por região e unidade da federação, indicando a participação de cada setor de atividade, bem como o demonstrativo da origem dos recursos aplicados;

II - total, por região e unidade da federação, indicando a origem dos recursos aplicados;

III - o total dos recursos aplicados a fundo perdido por região, unidade da federação e setor de atividade, explicitando-se os critérios utilizados e a origem dos recursos.

§ 6º A elaboração dos demonstrativos a que se referem o § 5º observará os seguintes critérios:

I - os empréstimos e financiamentos deverão ser apresentados evidenciando, separadamente, o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos, menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;

II - a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, a composição de:

a) Recursos Próprios;

b) Recursos do Tesouro; e

c) Recursos de Outras Fontes.

§ 7º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em maio e setembro, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no § 4º deste artigo.

§8º O total dos empréstimos de que trata o inciso IV, "a", deste artigo, durante o exercício de 2003, com recursos das demais fontes de financiamento, não será inferior ao valor aplicado no exercício de 2002.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 85. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, vedada a utilização de receitas condicionadas no financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2003 ou até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Presidente da República, prevalecendo o que ocorrer por último, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2003 ou trinta dias após a publicação da lei orçamentária, conforme o caso, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá, mediante portaria, a ser publicada até 31 de março de 2003 ou trinta dias após a publicação da lei orçamentária, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 86. O projeto e a lei orçamentária anual poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

a) execução física: a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

b) execução orçamentária: o empenho, a liquidação da despesa, inclusive a inscrição em restos a pagar;

c) execução financeira: o pagamento, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 2º Os indícios de irregularidades graves, para os fins deste artigo, são aqueles que tornem recomendável a paralisação cautelar da obra ou serviço, e que, sendo materialmente relevantes, tenham a potencialidade de, entre outros efeitos:

I - ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;

II - ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato.

§ 3º Quando não constar a indicação de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no Anexo a que se refere o art. 10, § 10, desta Lei, fica vedada a execução da totalidade da dotação orçamentária do subtítulo correspondente.

§ 4º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio e o desbloqueio, no Siafi ou no Siasg, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o *caput* deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação prevista no § 5º deste artigo.

§ 5º As exclusões ou inclusões dos subtítulos, contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no rol em anexo à lei orçamentária, observarão Decreto Legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, que nelas emitirá parecer conclusivo a respeito do saneamento dos indícios de irregularidades graves apontados de forma a subsidiar a decisão da Comissão Mista de que trata o *caput* e do Congresso Nacional.

§ 6º A decisão da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, com base em pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União, que reconheça o saneamento dos indícios de irregularidades apontados, terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional, assinado por um décimo dos representantes de cada Casa.

§ 7º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição disponibilizará, inclusive pela Internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o *caput*.

§ 8º Os processos em tramitação no Tribunal de Contas da União que tenham por objeto o exame de obras ou serviços mencionados neste artigo serão instruídos e apreciados prioritariamente, adaptando-se os prazos e procedimentos internos, para o exercício de 2003, de forma a garantir essa urgência.

Art. 87. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º Das informações referidas no *caput* constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal:

I - a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme constante da lei orçamentária para 2002;

II - sua localização e especificação, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;

III - a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade;

IV - as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;

V - o percentual de execução físico-financeira;

VI - a estimativa do valor necessário para conclusão.

§ 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 2001 e o fixado para 2002, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtidos a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no Quadro VII anexo à Lei nº 10.407, de 2002, que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os doze meses anteriores à data da publicação desta Lei.

§ 3º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no *caput*, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º deste artigo.

§ 4º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no *caput*, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2002, disponibilizando, nesta oportunidade, o relatório atualizado na sua página na Internet, até a aprovação da Lei Orçamentária.

§ 5º Durante o exercício de 2003, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves, identificados em procedimentos fiscalizatórios, ou saneamento de indícios anteriormente apontados, referentes a obras e serviços constantes da lei orçamentária, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de continuação ou paralisação da obra ou serviço.

§ 6º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista de que trata o *caput* deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

Art. 88. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, que as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, exceto no caso previsto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de sessenta dias do seu recebimento.

Art. 89. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, bem como o recebimento de dados, em meio digital, dos seguintes sistemas:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi;

II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor;

III - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - ANGELA, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;

V - Sistema de Informação das Estatais - SIEST;

VI - Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - SIGPLAN; e

VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão

devidamente classificadas e contabilizadas no Siafi no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 91. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Siafi, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 92. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 93. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores a trinta por cento àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no *caput* deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo sistema, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras de edificações, saneamento, rodoviárias, ferroviárias, barragens, irrigação e linhas de transmissão.

Art. 94. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 95. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados:

I - nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes encaminhados ao Congresso Nacional em até sessenta dias do encerramento de cada trimestre;

II - em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional no mínimo até dez dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No relatório de que trata o inciso II deste artigo serão analisados, especialmente, os desvios verificados em relação aos parâmetros projetados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei e o impacto líquido do custo das operações com derivativos e de outros fatores no endividamento público.

Art. 96. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive os publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição.

Art. 97. O Poder Executivo, por intermédio do seu Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da

proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 98. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 referido no *caput*, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 99. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

Art. 100. Acompanha esta Lei Anexo específico contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais da União, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o *caput* sempre que promulgada emenda constitucional ou lei de que resultem obrigações para a União.

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o *caput*, desde que, para tanto, demonstre que a ação constitui obrigação constitucional ou legal da União.

§ 3º A relação, sempre que alterada, será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada à Comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição.

Art. 101. Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - os Poderes e órgãos enviarão os referidos relatórios ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 10.028, de 2000;

II - o Tribunal de Contas da União remeterá à Comissão Mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, no prazo de 45 dias do recebimento, análise e avaliação dos resultados mencionados no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Ficam facultadas à Justiça Federal a elaboração e a publicação do relatório de que trata o *caput* deste artigo em nível orçamentário, nos termos do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

1. Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/1998);
2. Assistência Financeira à Família Visando à Complementação de Renda Para Melhoria da Nutrição - Bolsa Alimentação (Medida Provisória nº 2.206, de 06/09/2001);
3. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em Regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
4. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar Prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
5. Atendimento Assistencial Básico com o Piso de Atenção Básica - PAB, Referente à Parte Fixa nos Municípios em Gestão Plena da Atenção Básica - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
6. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
7. Benefícios do Regime Geral da Previdência Social;
8. Concessão de Subvenção Econômica aos Produtores de Borracha Natural (Lei nº 9.479, de 12/08/1997);
9. Concessão de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumido por Embarcações Pesqueiras Nacionais (Lei nº 9.445, de 15/03/1997);
10. Contribuição à Previdência Privada;
11. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
12. Dinheiro Direto na Escola - FUNDESCOLA - (Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/1998);
13. Equalização de preços e taxas no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
14. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF Complementação (art. 212 da Constituição);
15. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) - (Lei nº 9.096, de 19/09/1995);
16. Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Emenda Constitucional nº 14, de 1996);
17. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
18. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para Assistência Farmacêutica Básica - Farmácia Básica - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
19. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para as Ações de Vigilância Sanitária - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
20. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para Ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

21. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para Ações de Combate às Carências Nutricionais - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
22. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171/91;
23. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
24. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
25. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
26. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
27. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 8.287, de 20/12/1991);
28. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);
29. Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima Associados a Ações Sócio-Educativas - Bolsa Escola (Lei nº 10.219, de 11/04/2001));
30. Pessoal e Encargos Sociais;
31. Sentenças judiciais transitadas em julgado;
32. Serviço da dívida;
33. Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);
34. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores (Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996);
35. Transferências constitucionais e legais por repartição de receita;
36. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615/98, de 24/03/1998 - Lei Pelé);
37. Auxílio-Alimentação (Art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992);
37 - Auxílio-Transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001)

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003

I - Critérios utilizados para a discriminação na programação de trabalho do código identificador de resultado primário previsto no art. 5º, §7º, desta Lei;

II - recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - gastos, por unidade da Federação, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

VI - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos dois anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VII - memória de cálculo das estimativas:
a) do resultado da previdência social geral, especificando receitas e despesas mensais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que afetam o crescimento das receitas e o crescimento vegetativo das despesas com benefícios, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais;
b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses e os valores correspondentes quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
c) das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao público, e externa em 2003, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;
d) da reserva de contingência e das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios;
e) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, indicando o valor mínimo por

aluno, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, discriminando os recursos por unidade da Federação;
f) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;
g) do impacto orçamentário das renegociações das dívidas com o setor rural, no período 1997-2001, com estimativas para 2002 e 2003, especificando o impacto de cada ano;
h) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mês a mês, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;
i) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mês a mês, líquida de restituições, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea no item "h"; e
j) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada;

VIII - efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, identificada expressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, e considerando-se os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social aqueles relativos à contribuição:
a) dos empregadores e trabalhadores para a Seguridade Social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;
b) do segurado especial;
c) do empregador doméstico;
d) do empregador rural - pessoa física e jurídica -;
e) das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional; e
f) das empresas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, correspondentes à diferença entre o valor que seria devido segundo o disposto nos arts. 21 e 22, incisos I a IV, da mesma Lei e no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, conforme o caso, e o efetivamente devido;

IX - demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:
a) impostos;
b) contribuições sociais;
c) taxas;
d) concessões e permissões; e
e) privatizações;

X - evolução das receitas diretamente arrecadadas nos dois últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-

financeira utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público federal a que se refere o inciso III do § 2º do art. 10 desta Lei;

XI - custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:
a) assistência médica e odontológica;
b) auxílio-alimentação/refeição; e
c) assistência pré-escolar;

XII - impacto em 1999, 2000 e 2001, e as estimativas para 2002 e 2003, no âmbito do orçamento fiscal, das dívidas de Estados e Municípios assumidas pela União, discriminando por Estado e conjunto de Municípios;

XIII - estoque da dívida pública federal, interna e externa junto ao mercado, distinguindo a de responsabilidade do Tesouro Nacional daquela do Banco Central do Brasil, bem como a do Tesouro Nacional junto àquela Instituição em 31 de dezembro dos três últimos anos e em 30 de junho de 2002, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2002 e 2003, especificando-se para cada uma delas:
a) mobiliária ou contratual;
b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e
c) prazos de emissão e vencimento;

XIV - impacto das operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, incluindo aquelas relativas a participação acionária da União, e o impacto das operações de securitização envolvendo títulos da dívida pública mobiliária federal, na receita e na despesa da União de 1997 até 2001, por empresa, e com estimativas para 2002 e 2003, discriminando os custos de reestruturação prévia das empresas privatizadas e os empréstimos realizados diretamente pela União ou por meio de instituição financeira pública federal;

XV - resultado do Banco Central do Brasil realizado no exercício de 2001 e nos dois primeiros trimestres de 2002, especificando os principais elementos que contribuíram para esse resultado;

XVI - despesas do Sistema Único de Saúde - SUS, por Estado e Distrito Federal, indicando os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, e as respectivas parcelas;

XVII - subtítulos de projeto em andamento, constante ou não do projeto de lei orçamentária anual, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 37 desta Lei;

XVIII - orçamento de investimento, indicando, por empresa, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do Tesouro Nacional;

XIX - impacto da assunção das obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, conforme determinação da Medida Provisória nº 2.179-36, de 28 de agosto de 2001;

XX - situação atual dos créditos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, contendo os recursos utilizados com os respectivos encargos e pagamentos efetuados, por instituição devedora;

XXI - dados relativos ao Índice de Desenvolvimento Humano de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, indicando, dentre outros, a instituição responsável e a abrangência da apuração, bem como os critérios utilizados para a escolha das áreas priorizadas;

XXII - valores das aplicações das agências financeiras oficiais de fomento nos dois últimos anos, a execução provável para 2002 e as estimativas para 2003, consolidadas e por agência, região, unidade da federação, setor de atividade e fonte de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:
a) os empréstimos e financiamentos deverão ser apresentados demonstrando separadamente o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;
b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos o que compõe: Recursos Próprios, Recursos do Tesouro e Recursos de Outras Fontes.

XXIII - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais serão destinados recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições corrente ou de capital, informando para cada entidade:
a) valores totais transferidos ou a transferir para a entidade nos últimos três exercícios;
b) categoria de programação, inclusive subtítulo, detalhado por elemento de despesa, que contenha a dotação proposta para o exercício;
c) prévia e específica autorização legal que a ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
d) se a transferência não for amparada em lei específica deve ser identificada a finalidade e a motivação do ato bem como a importância para o setor público de tal alocação;

XXIV -relação das dotações, detalhadas por subtítulos e elemento de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não incluídas no inciso XXIII, especificando os motivos da não identificação prévia e a necessidade da transferência;

XXV- contratações de pessoal por organismos internacionais, para desenvolver projetos junto ao governo, informando, relativamente a cada órgão, a situação vigente em 31 de julho de 2002:
a) organismo internacional contratante;
b) objeto do contrato;
c) categoria de programação, em seu menor nível, nos termos do art. 3º, § 2º, desta Lei, que irá atender às despesas;

d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de mil reais ;
e) data de início e fim dos contratos;
f) valor total dos contratos e forma de reajuste; e
g) valor a ser despendido mensalmente no exercício de 2003;

XXVI - a evolução do estoque e da arrecadação da Dívida Ativa da União, nos exercícios de 1997 a 2001, e as estimativas para os exercícios de 2002 e 2003, segregando-se por item de receita;

XXVII - demonstrativo, por Identificador de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito das Unidades Orçamentária 71101 - Encargos Financeiros da União, 74101 - Operações Oficiais de Créditos e 75101 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, em formato compatível com as informações constantes do Siafi;

XXVIII - discriminação, por órgão, atividade, projeto, operação especial e respectivos subtítulos, dos recursos destinados ao "Comunidade Solidária";

XXIX - evolução dos resultados primários das empresas estatais federais nos dois últimos anos, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XXX - estimativas das receitas de concessões e permissões, por serviço outorgado, com os valores total e mensais;

XXXI – do montante da dívida pública federal objeto de refinanciamento, já incluídas as operações de crédito constantes do projeto de lei orçamentária para esta finalidade, nos termos do disposto no art. 29, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000;

XXXII - estimativas das receitas, por natureza e fonte, e das despesas adicionais, em cada subtítulo pertinente, decorrentes de aumento do salário mínimo superior ao constante da proposta orçamentária, em entre R$ 5,00 (cinco reais) e R$ 25,00 (vinte e cinco reais);

XXXIII – receitas administradas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, mês a mês, com base na previsão orçamentária;

XXXIV – dotações, discriminadas por programas e ações, destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE – conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 1998, 112, de 2001 e 113, de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 2002.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000)

"§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

O compromisso da atual administração com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever gastos e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Esses riscos podem ser, grosso modo, classificados em duas categorias diferentes: os riscos orçamentários e os riscos de dívida. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas. Pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Uma variável econômica cuja alteração pode causar importante risco orçamentário é o crescimento real da economia. Grande parte das receitas tributárias depende do nível da atividade econômica. Os impostos sobre a produção, o faturamento ou a renda são bons exemplos. De modo geral, essas receitas podem individualmente variar mais ou menos proporcionalmente ao nível da atividade econômica, mas seu efeito agregado é estimado como próximo de um. Considerando-se que o Governo Central registre, por exemplo, um crescimento do PIB *0,5* ponto percentual inferior (superior) ao projetado, isto significa uma redução (aumento) da receita primária bruta de aproximadamente *0,5%,* ou R$1,6 bilhão, no exercício de 2003.

Outra variável de impacto significativo sobre as receitas é a flutuação cambial. Algumas receitas são diretamente afetadas pelo nível do câmbio, como o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado às importações e o Imposto de Renda incidente sobre remessas ao exterior. O Imposto de Renda sobre aplicações financeiras é, por seu lado, afetado pelo nível e pela volatilidade do câmbio, cujo reflexo sobre a arrecadação varia de acordo com as operações efetuadas pelas empresas. Os três primeiros impostos compõem 8,8% da receita administrada estimada para 2003. No caso desses impostos, para cada 1% de variação cambial, mantida a base de cálculo em moeda norte-americana, estima-se um incremento de receita de aproximadamente R$200 milhões, em um período de 12 meses.

Algumas despesas também variam em função do nível da atividade econômica. As despesas com seguro desemprego, por exemplo, aumentam quando a economia desacelera, enquanto os gastos com pessoal e encargos são basicamente determinadas por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais.

Reajustes concedidos ao salário mínimo e à folha com pessoal da União também têm impacto significativo sobre a despesa total. Estima-se que um incremento de R$1,00 no salário mínimo resulte num acréscimo de R$206,0 milhões nos gastos com benefícios previdenciários e assistenciais, em um período de 12 meses, contra um recolhimento adicional de contribuição previdenciária de apenas R$23,0 milhões no mesmo período. Do lado das despesas salariais da União, a sensibilidade a um aumento de 1% da folha com pessoal é de cerca de R$730,0 milhões anuais.

Para compensar essas variações agregadas, em relação às projeções, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º estabeleceu a reavaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira às metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida, que podem gerar ou não despesa primária. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação entre dívida e PIB, que é considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

A efetiva administração da dívida pública implica a emissão de títulos de características diferenciadas, como aqueles referenciados por índices de preços e por moeda estrangeira, assim como os de baixa duração, ou seja, cujo risco de taxa de juros é suportado pelo emissor, quer pelo pequeno prazo de maturação, quer por estar sujeito a taxas de juros flutuantes. Um exercício de estimação dos riscos associados a esses títulos, realizado pelo Banco Central do Brasil, indica

que uma depreciação de 1% do real aumenta em 0,23 ponto percentual a razão entre a dívida e o PIB, enquanto o aumento de 1% ao ano da taxa de juros Selic pelo período de doze meses aumenta essa mesma razão em 0,24 ponto percentual.

Outra fonte de riscos de dívida são os chamados passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como, embora não exclusivamente, os processos judiciais que envolvem a União.

Esses passivos podem ser agrupados conforme a natureza dos fatores que lhes deram origem. Destacam-se, assim, pelo menos seis classes, com boa parte do total referindo-se a questionamentos sobre o controle de preços ou à aplicabilidade de índices de correção no período anterior à vigência do real. Cumpre lembrar, já de início, que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa.

É importante também ressaltar que a listagem dos passivos a seguir não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, a União vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso a União perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

A primeira classe engloba os passivos que resultam de controvérsias de indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e das soluções propostas para sua compensação. É o caso, por exemplo, da correção dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor, em março de 1990. A correção aplicada pelos bancos foi o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Os correntistas alegam que deveria ter sido aplicado o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme a Lei nº 7.730, de 1989. Com base em decisão do Superior Tribunal da Justiça, a correção deverá ser feita pelo BTNF. Entretanto, a tese está hoje submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Uma eventual mudança no índice de correção deverá ser paga pelo Banco Central do Brasil, em consonância com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

É também o caso das ações trabalhistas referentes à aplicação da Unidade Real de Valor (URV) no primeiro semestre de 1994. Essas impugnações foram rejeitadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e permanecem em exame no Supremo Tribunal Federal. Ainda nessa classe, incluem-se as ações dos setores sucroalcooleiro e de aviação, que pleiteiam indenizações por supostos prejuízos sofridos em decorrência de controles de preços e de mercado. O único caso que chegou a termo foi resolvido por meio de acordo entre as partes, mediante indenização efetuada na forma de compensação com tributos e contribuições até então em atraso, sem movimentação de caixa.

A disputa sobre o percentual de reajuste dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em função do Plano Verão de 1989 e do Plano Collor I de 1990, pode estar associada a um risco fiscal, ainda que o FGTS seja um fundo privado, já que o Tesouro tem uma responsabilidade subsidiária pela solvência do Fundo. A questão foi, no entanto, equacionada pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu um programa de pagamento desse passivo mediante a adesão dos mutuários e desistência de pleitos na justiça. Além disso, embora as contribuições sociais estabelecidas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, tenham sido objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal ainda não proferiu decisão de mérito sobre tais ações.

A segunda classe de passivos contingentes inclui as lides de ordem tributária e previdenciária. No campo tributário há quatro questões principais. A primeira surgiu a partir da compensação do aumento das deduções, que acompanhou a correção da tabela do Imposto de Renda no começo de 2002. Essa compensação se deu por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, e concretizou-se por meio da majoração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para empresas prestadoras de serviços. Tal majoração, que resulta em receita adicional de R$300,0 milhões por ano, foi contestada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela Ordem dos Advogados do Brasil. A segunda refere-se à exclusão do cadastro do Refis de empresas que não cumpriram os respectivos acordos com a Secretaria da Receita Federal, o que também ensejou contestações, e cujo impacto fiscal é difícil de ser avaliado. A seguir, há ações que reivindicam os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do LPI – e as operações de antecipação de pagamento de PIS/Pasep relativos à venda de combustíveis e derivados de petróleo e álcool.

Um item que merece especial atenção nessa categoria diz respeito à aplicação de novas regras para o pagamento de dívidas judiciais de pequena monta da União. O mecanismo de juizados especiais garante o recebimento imediato dos créditos, em se tratando de sentenças de pequeno valor, o que resultará na tendência a determinar que a União pague imediatamente as dívidas de valor reduzido, impedindo o seu parcelamento, regra que se aplica às ações

de maior valor. Em relação ao parcelamento nestes casos, pode-se ainda assinalar a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra o dispositivo introduzido pelo art. 20 da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, ainda não julgadas, em particular aquelas com o INSS.

A terceira classe compreende as questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como as privatizações, a extinção de órgãos, a liquidação de empresas e atos que afetam a administração de pessoal.

A Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA foi dissolvida nos termos do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, e seu processo de liquidação está em curso. Ao final do processo, nos termos da Lei nº 8.029, de 1990, a União, detentora de 96,52% do capital acionário da empresa, será sua sucessora em direitos e obrigações. Uma primeira dificuldade é a alienação de cerca de 75 mil bens não operacionais, dos quais 31 mil imóveis; além do passivo, composto principalmente por débitos tributários e previdenciários, e por alguns financiamentos externos, que é agravado por um contencioso de mais de 37 mil ações cíveis e trabalhistas, movidas por cerca de 120.000 ex-empregados, com valor de risco estimado em torno de R$4,5 bilhões.

Convém mencionar o caso do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, que foi extinto pelo Decreto nº 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, e está em inventariança. Sua dívida consiste essencialmente em débitos com empreiteiras e fornecedores e, conforme determinação do art. 8º do Decreto, o Ministério dos Transportes incluirá na lei orçamentária dotações específicas para quitação desse passivo.

Desde dezembro de 1998, quando a legislação determinou que os novos fluxos de depósitos judiciais fossem recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, foram registrados ingressos de R$11,4 bilhões até fevereiro de 2002, dos quais apenas cerca de R$1,1 bilhão foi restituído aos contribuintes. Não se tem informação sobre o montante que a Justiça determinou como ganho de causa da União, de modo que o risco proveniente do passivo a ser restituído ainda não pode ser mensurado.

Mais recentemente, foi movida ação ordinária contra o Banco Central do Brasil, com objetivo de obter ressarcimento de supostos valores empregados nas– indenizações aos clientes ruralistas, no âmbito do Programa de Amparo à Atividade Agropecuária (PROAGRO), pelo Banco Econômico S.A. (BESA), em liquidação extrajudicial, no período de 1988 a 1990. Segundo os autores da ação, com a mudança da sistemática do Programa, o Banco Central, por determinação constitucional, deixou de financiar e antecipar esses recursos ao Tesouro Nacional, eliminando, portanto, o repasse das indenizações ao banco. O valor estimado da dívida é de R$4,3 bilhões.

Os chamados “esqueletos”, ou dívidas em processo de reconhecimento, formam a quarta classe de passivos contingentes, estimados em R$13,9 bilhões por ano para o triênio 2003-5, a preços de 31 de dezembro de 2001. Destaca-se a emissão de títulos para assunção da dívida do Fundo de Compensação das Variações Salariais, estimada em R$13,2 bilhões, em média, ao ano.

A quinta classe é composta, em sua maioria, pelos ativos decorrentes de operações de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, além de – créditos contra o FCVS e Estados, registrados no balanço patrimonial do Banco Central. Esses créditos contingentes decresceram, de R$36,2 bilhões, em 31-12-2000, para R$32,8 bilhões em 31-12-2001, refletindo a queda dos créditos a receber de instituições financeiras em liquidação extrajudicial, os quais passaram, de R$30,6 bilhões para R$27,6 bilhões, no mesmo período, tendo em vista a recuperação, no exercício de 2001, de R$3,6 bilhões.

Por sua vez, os créditos relativos ao FCVS e Estados somam R$5,2 bilhões. Os créditos a receber de Estados decorrem de uma operação realizada com o Estado do Rio de Janeiro, por conta da privatização do Banerj, a qual vem sendo liquidada normalmente. Já, os créditos a receber do Fundo de Compensações e Variações Salariais (FCVS), decorrentes de operações relacionadas com o FGDLI, reduziram-se de R$1,6 bilhão, em 31-12-2000, para R$895 milhões, em 31-12-2001, em virtude da novação de parte do crédito por títulos CVS.

A sexta e última classe são compostas pelas operações de aval e de garantia prestadas pela União aos demais entes da Federação e às empresas estatais, cujo total, sem deduzir as contragarantias associadas, alcançou R$103,9 bilhões em dezembro de 2001. No caso de avais concedidos a Estados e Municípios, cerca de 97,8% são cobertos por contragarantias, que consistem em receitas dos Fundos de Participação e receita própria dos Estados. O risco dessas operações para a União é praticamente nulo.

Os riscos associados à fiança de R$26,1 bilhões concedida às operações ativas contabilizadas pela – Empresa-Gestora de Ativos – EMGEA, criada no âmbito do programa de reestruturação dos bancos federais, estão em grande parte já contabilizados dentro

do FCVS. De fato, a maior parte do saldo credor da empresa já está provisionado, minimizando a extensão de qualquer risco fiscal adicional.

Outra empresa, criada em 2001, é a Companhia Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, responsável pela comercialização de energia elétrica, com vistas à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica no curto prazo. Essa empresa conta com garantias do Tesouro no valor de até R$12,0 bilhões, mas seu risco é limitado pela prerrogativa que lhe foi conferida de cobrar dos consumidores os custos da aquisição de energia elétrica e da contratação de capacidade de geração ou potência. A cobrança da capacidade já tem sido efetuada de forma proporcional ao consumo individual a partir de 350 KWh/mês.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, aqueles direitos da União que estão sujeitos a decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo central.

Há três categorias de ativos contingentes da União. A primeira é a controvérsia a respeito do pagamento de imposto de renda e de contribuições sociais incidentes sobre o lucro de entidades fechadas de previdência privada, que está em grande parte resolvida. Quase todos os grandes fundos aderiram aos termos da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que cria o regime especial de tributação. A adesão implica a desistência de todas ações judiciais de natureza tributária contra a Receita Federal, ainda que alguns fundos tenham entrado na Justiça Federal, após assinarem os acordos, alegando que não querem desistir de suas ações e solicitando a equiparação com as entidades abertas. Essas questões continuam em exame nos Tribunais Regionais Federais. A receita estimada decorrente dessas adesões é de R$7,0 bilhões no ano de 2002 pela tributação do estoque, já incluídos na Lei Orçamentária e dos quais uma parte já foi paga no primeiro trimestre de 2002, além de cerca de R$720,0 milhões ao ano pela tributação do fluxo.

A dívida ativa da Fazenda Nacional encerrou o ano de 2001 com um montante de R$150,8 bilhões, distribuídos em mais de 3,6 milhões de processos. As quitações diretas de débitos inscritos em dívida ativa atingiram R$5,3 bilhões em 2001, e a meta da Procuradoria-Geral é atingir um valor 20% superior em 2002.

O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por sua vez, é credor de uma dívida avaliada em R$77,0 bilhões, correspondente a cerca de 600 mil créditos. Desse montante, 25% foi objeto de parcelamento, majoritariamente por meio do REFIS. Convêm registrar que a taxa de sucesso do INSS ao final do processo de cobrança judicial tem sido de cerca de 67%. A manutenção dessa taxa de sucesso deverá implicar um significativo recolhimento adicional aos cofres públicos nos próximos anos.

Finalmente, também a Sudam e à Sudene, recentemente extintas, acumulam uma carteira de créditos contingentes, isto é, créditos cuja liquidação está sujeita à incerteza. Foi instituído um grupo de trabalho, em colaboração com a Advocacia Geral da União e com o Ministério da Fazenda, cujo objetivo é a cobrança dessas dívidas, atualmente avaliadas em R$1,8 bilhão.

PERSPECTIVAS DE EMISSÃO DO TESOURO NACIONAL DECORRENTES DE ASSUNÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE PASSIVOS DA UNIÃO

Valores a preços de dezembro/01

ORIGEM	Estoque dez/2002	2003	2004	2005
1. Extinção de entidades e órgãos da administração pública	1.099	550	503	26
2. Dívidas diretas da União	1.273	715	558	0
3. Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS	49.424	13.181	13.181	13.207
Total	51.796	14.446	14.242	13.207

Fonte: STN/MF.

ANEXO À MENSAGEM DA LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS

(Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

" § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícía e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente."

OBJETIVOS DAS POLÍTICAS MONETÁRIA, CREDITÍCIA E CAMBIAL

A política econômica brasileira tem como objetivo promover o crescimento econômico com estabilidade de preços, essencial para atender as necessidades sociais do País. Para satisfazer a esses objetivos é fundamental a coordenação entre as políticas fiscal, monetária, creditícia e cambial e a continuidade das reformas estruturais e institucionais. Também são ingredientes de primeira importância a transparência das informações e a previsibilidade na condução da política econômica, expressas no estabelecimento de metas fiscais e de inflação, bem como a convivência com o regime de câmbio flutuante. Esses fatores, presentes nos últimos anos de forma sistemática, têm

contribuído de forma significativa para os resultados já alcançados, a despeito dos choques enfrentados pela economia.

O ano de 2001 iniciou-se com boas perspectivas para a economia brasileira. A superação das dificuldades causadas por choques externos em anos anteriores e pela mudança no regime cambial, combinada com a credibilidade alcançada pelo regime de metas fiscais e de metas para a inflação, havia aumentado a confiança dos agentes econômicos internos e externos. Com a recuperação da atividade iniciada em 2000, as previsões para o comportamento do Produto Interno Bruto – PIB, da inflação, do emprego e do balanço de pagamentos indicavam a consolidação de um círculo virtuoso.

Porém, novos choques reverteram a tendência esperada, colocando novos desafios à gestão da política econômica. Entre os choques, destacaram-se os problemas com a economia argentina, o racionamento de energia elétrica e a expectativa de aprofundamento da recessão americana após o atentado de setembro. O risco de desequilíbrio entre oferta e demanda agregadas, decorrente da crise do setor elétrico, e as pressões sobre a taxa de câmbio, provocadas pela crise argentina e pela deterioração do cenário internacional, exigiram maior firmeza na administração da política monetária para minimizar pressões inflacionárias, sem prejuízo indevido ao crescimento do produto efetivo e do nível de emprego.

O menor impacto do ajuste da taxa de juros básica na atividade econômica só foi possível através da política de câmbio flutuante, combinada com a política fiscal. Desde 1999, foi eliminada a necessidade de se equilibrar o balanço de pagamentos por meio de elevação de taxas de juros, pois a taxa de cambio passou a cumprir a função de manter o equilíbrio externo. Nesse contexto, a política fiscal tem contribuído de forma expressiva para aliviar as pressões inflacionárias e, por conseguinte, para restabelecer as perspectivas de crescimento econômico com estabilidade de preços.

A política monetária foi conduzida ao longo do ano levando-se em conta o cumprimento da meta de inflação e a natureza dos choques sofridos pelo Brasil. A taxa básica de juros, após atingir o piso de 15,25% ao ano em janeiro, aumentou gradualmente a partir de março até atingir o pico de 19% em julho, mantendo-se nesse patamar até o final do ano.

Em 2001, as adversidades as quais a economia esteve submetida levaram a taxa de inflação a superar a meta central e o limite superior estabelecidos. Os aumentos dos índices de preços ao consumidor decorreram da pressão cambial, do reajuste de preços administrados e da quebra da safra de alguns produtos agrícolas. Entre os preços administrados que sofreram elevação, estão os de combustíveis e os de tarifas de energia elétrica, transporte público, água e esgotos.

No ambiente externo, a recessão econômica nos Estados Unidos, a redução do crescimento na área do euro e a estagnação da economia japonesa prejudicaram o comércio mundial e o fluxo mundial de capitais. A esse cenário, adicionou-se a crescente instabilidade da economia Argentina, cujo desfecho foi a mudança do regime cambial.

Com isso, a taxa de câmbio no Brasil sofreu pressões ao longo do ano, principalmente no segundo semestre, passando de R$1,95 para R$2,32, de dezembro de 2000 a dezembro de 2001, após atingir o pico de R$ 2,84 em outubro.

O comportamento do câmbio contribuiu para que o saldo da balança comercial se recuperasse, ao passar de um déficit de US$0,7 bilhão em 2002, para um superávit de U$2,6 bilhões em 2001. As exportações cresceram aproximadamente 6% e as importações mantiveram-se praticamente estáveis. Esse resultado contribuiu para a redução do déficit em transações correntes em 2001, financiado quase integralmente por investimentos externos diretos, cuja retração foi menor que a esperada, dado o quadro internacional observado. Esses investimentos, juntamente com as demais captações e com os aportes de recursos oriundos da extensão do acordo com o Fundo Monetário Internacional – FMI, permitiram o aumento das reservas internacionais, que atingiram US$35,9 bilhões ao final do ano.

De uma estimativa inicial de expansão real de 4,5% para o PIB, o ano de 2001 encerrou com crescimento de 1,5%, com retração no segundo semestre. A taxa positiva do ano foi sustentada pelo crescimento da agropecuária, que compensou o fraco desempenho da indústria. Destacaram-se as expansões observadas na produção de bens de capitais para os setores elétrico, agrícola, de construção e transporte. No setor agrícola, a safra alcançou o recorde de 99 milhões de toneladas de grãos, crescendo 18% em relação à do ano anterior.

A atividade varejista contraiu-se no ano, resultado da deterioração da confiança do consumidor, de condições de crédito restritivas e da redução dos rendimentos reais dos trabalhadores. Por outro lado, os dados de emprego apresentaram comportamento favorável, com a taxa média de desemprego aberto, calculada pelo IBGE para seis regiões metropolitanas, caindo para 6,2% e situando-se em patamar infe-

rior ao dos últimos quatro anos. Além disto, boas perspectivas de safra devem contribuir para um maior dinamismo da renda fora das regiões metropolitanas e favorecer a recomposição do salário real pelo menor crescimento dos preços dos alimentos.

A projeção dos os preços administrados e monitorados tem elevado a estimativa para o efeito primário do choque desses preços – definido como o valor que excede a meta de inflação, uma vez deduzidos o impacto do repasse cambial e da inércia sobre esses preços – de até 0,5 p.p. para até 0,9 p.p., a maior parte devido ao aumento dos preços da gasolina. Por outro lado, as perspectivas para os preços livres são favoráveis e apontam para uma queda da inflação. A evolução da taxa de câmbio, o término do racionamento de energia elétrica, a expectativa de uma boa safra agrícola, a existência de capacidade ociosa e o esgotamento dos efeitos da inércia inflacionária herdada de 2001 são fatores que contribuem para essa expectativa.

De fato, a evolução recente dos indicadores econômicos indica a recuperação gradual do nível de atividade iniciada ao final de 2001, sem maiores riscos de aceleração da inflação. Simulações elaboradas pelo Banco Central do Brasil indicam que o IPCA deverá ter uma variação por volta de 4,5% em 2002 e abaixo de 3,0% em 2003. Esta estimativa já leva em conta tantos os fatores positivos no setor livre da economia, quanto os reajustes relativamente altos de preços administrados e monitorados, que representam novos choques primários na economia e exercem pressão sobre os preços livres.

O comportamento da inflação a partir do quarto trimestre de 2001, a perspectiva da retomada do crescimento sem pressões sobre preços e o cenário externo mais positivo contribuíram para a redução da taxa de juros básica em 0,50 ponto percentual, desde o início do corrente exercício.

Mantidas as metas fiscais, o arcabouço da política monetária abre espaço para a continuidade da redução das taxas de juros básicas da economia e a expansão do crédito. A política creditícia se beneficia desta trajetória de queda nas taxas de juros básicas, sendo reforçada pelas medidas tomadas visando reduzir o **spread** bancário em função da melhora do controle do risco de crédito e outras mudanças estruturais do setor financeiro, que possibilitem aumentar a eficiência e capacidade produtiva do País e o consumo doméstico. A política cambial, da manutenção do regime de câmbio flutuante, continuará em consonância com o regime de metas de inflação, compondo os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial.

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003

(Artigo 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar nº 101/2000).

"I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;"

A meta de resultado primário do Governo Federal para o exercício de 2001 foi fixada em 29,4 bilhões, sendo R$28,1 bilhões para o orçamento fiscal e da seguridade social e, no mínimo, R$1,2 bilhão para o Programa de Dispêndios Globais das estatais, conforme disposto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO 2001, alterada pela Lei nº 10.210, de 23 de março de 2001. O § 1º do artigo 18 da LDO 2001 permitiu a compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social por excedente do resultado apurado no âmbito das estatais federais durante o exercício.

O Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001 e que estabeleceu o cronograma de execução mensal dos pagamentos e os limites de movimentação e empenho de dotações orçamentárias, fez valer a possibilidade de alteração da composição do resultado fiscal, estabelecendo em R$23,3 bilhões o superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e em R$6,1 bilhões o resultado positivo das estatais federais. Essa alteração decorreu da melhora na perspectiva de arrecadação pela Petrobrás, em virtude da elevação do preço dos derivados de petróleo no mercado internacional, da evolução da taxa de câmbio e da maior produção nacional de petróleo e gás natural.

Decorrido o primeiro bimestre do exercício, constatada a frustração de receitas relativamente ao previsto na Lei Orçamentária Anual e em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, foi editado o Decreto nº 3.776, de 22 de março de 2001, e procedeu-se à limitação de empenho dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, com vistas ao cumprimento da meta fiscal aprovada na LDO 2001.

Ao longo do exercício de 2001, sucessivas reavaliações de receita, em consonância com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, indicaram que os limites estabelecidos de movimentação, empenho e pagamento estavam em linha com a meta de resultado primário, tornando dispensável contenções adicionais de gasto público.

Ao final do exercício de 2001, o Governo Federal apresentou resultado primário superavitário de

R$29,6 bilhões, cerca de 2,5% do PIB no conceito abaixo da linha, sendo R$22,0 bilhões gerados pelo orçamento fiscal e da seguridade social e R$7,6 bilhões pelas empresas estatais federais. Assim, ficou demonstrado o pleno cumprimento da meta fiscal estabelecida.

Comparando-se o resultado primário apurado pelo conceito acima da linha com a projeção constante do Decreto nº 3.746, de 2001 observa-se uma pequena elevação do déficit no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (INSS), explicada pela evolução da arrecadação, que ficou R$0,7 milhões abaixo do previsto. Esse fato está em parte associado ao comportamento da massa salarial no setor formal, cuja expansão ficou aquém do inicialmente projetado. Por sua vez, os efeitos do crescimento menos pronunciado do Produto Interno Bruto – PIB – sobre a arrecadação tributária federal foram em boa parte compensados por maiores ingressos de tributos que são influenciados pela flutuação cambial e pela taxa de juros, em especial o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de capital e remessas ao exterior. Outros fatores não plenamente antecipados foram os impactos positivos da mudança na forma de tributação do setor de combustíveis e do pagamento por substituição pelo setor automotivo sobre a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Os ingressos adicionais em referência foram suficientes para compensar a frustração no recolhimento das demais receitas, como aquelas provenientes de concessão de serviço público de telefonia.

Com relação às despesas, apesar dos gastos com pessoal terem ficado acima do esperado, houve um menor dispêndio com custeio e investimento discricionários, o que possibilitou a manutenção das despesas totais no nível projetado.

A despeito do elevado superávit primário registrado no âmbito do Governo Central, observou-se uma ampliação da dívida líquida como proporção do PIB, tendo em vista a evolução das despesas com juros nominais (4,0% do PIB), o efeito da depreciação cambial (3,0% do PIB), e demais itens que afetaram diretamente a dívida, como reconhecimento de passivos (1,4% do PIB). A dívida líquida do Governo Central alcançou o patamar de 33,2% do PIB, o que representou uma expansão, em relação ao exercício de 2000, de 2,2 pontos percentuais do PIB.

O dispêndio com juros nominais ficou acima do previsto, explicado pela evolução da taxa de juros básica e da taxa de câmbio, em resposta aos choques externos ocorridos no período. Com isto, frustrou-se o cumprimento da meta indicativa de resultado nominal fixada na Lei nº 10.210, de 2001 (déficit de R$17,2 bilhões, equivalentes a 1,38% do PIB). O déficit nominal do Governo Central, apurado pelo Banco Central, foi de R$25,3 bilhões (2,14% do PIB).

O cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas na legislação, pelo terceiro ano consecutivo, consolida a reputação de responsabilidade fiscal e comprova o compromisso do Governo com o Programa de Estabilidade Fiscal. A obtenção de superávits primários expressivos mostrou-se fundamental para evitar o descontrole da dívida pública em face de continuados choques externos que, em 2001, foram exacerbados pelos efeitos do ataque de 11 de setembro e das dificuldades enfrentadas pela Argentina. Para que o ajuste fiscal iniciado nos últimos anos seja permanente, faz-se necessária a continuidade dessa política nos próximos exercícios, o que permitirá reduzir paulatinamente a razão dívida líquida/PIB, refletindo a sustentabilidade da política fiscal e a solvência financeira do setor público, requisitos para a manutenção da estabilidade monetária e para o crescimento econômico em bases sustentadas.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003
Metas e Projeções Fiscais
(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Preços Correntes

Discriminação	2000		2001		Reprogramado 2002	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I. Meta Resultado Primário Fixada	30.500,0	2,8	29.365,0	2,5	36.673,0	2,8
II. Resultado Primário Obtido	30.605,0	2,8	29.550,8	2,5	36.673,0	2,8
Fiscal e Seguridade Social	20.431,0	1,9	21.979,8	1,8	29.213,0	2,2
Estatais	10.174,0	0,9	7.571,0	0,6	7.460,0	0,6
III. Resultado Obtido - Meta (II - I)	105,0	0,0	185,8	0,0	-	-
IV. Resultado Nominal Obtido	-25.017,0	-2,3	-25.273,0	-2,1	-	-
V. DÍVIDA LÍQUIDA GOVÊRNO CENTRAL	352.967,0	31,0	411.711,9	33,1	-	-

Preços Médios 2002 IGP-DI

Discriminação	2000		2001		Reprogramado 2002	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I. Meta Resultado Primário Fixada	36.286,8	2,8	31.653,1	2,5	36.673,0	2,8
II. Resultado Primário Obtido	36.411,7	2,8	31.853,4	2,5	36.673,0	2,8
Fiscal e Seguridade Social	24.307,4	1,9	23.692,4	1,8	29.213,0	2,2
Estatais	12.104,3	0,9	8.160,9	0,6	7.460,0	0,6
iII. Resultado Obtido - Meta (II - I)	124,9	0,0	200,3	0,0	-	-
IV. Resultado Nominal Obtido	-29.763,5	-2,3	-27.242,2	-2,1	-	-
IX. DÍVIDA LÍQUIDA GOVERNO CENTRAL	419.935,4	31,0	443.792,1	33,1	-	-

ANEXOS DE METAIS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003

(Art. 4º, § 2º, inciso II,
da Lei Complementar nº 101, de 2000)

"II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional"

As metas de superávit primário estabelecidas para o triênio 2003-2005 norteiam-se pela continuidade do processo de consolidação fiscal empreendido pelo Governo Federal em anos anteriores, visando o fortalecimento da política fiscal nos três níveis de governo, a qual se constitui em elemento fundamental para a consolidação dos objetivos básicos da política econômica, quais sejam, a estabilidade de preços e o crescimento da economia e do nível de emprego.

As metas fiscais para o Governo Federal a seguir definidas são consistentes com a obtenção de uma meta de superávit primário para o setor público consolidado de 3,75% do PIB em 2003 e, no mínimo, 3,5% nos próximos anos. O superávit primário é o principal instrumento fiscal de controle da razão dívida Produto Interno Bruto – PIB. O objetivo é alcançar uma redução gradual dessa relação, com vistas a atingir um valor inferior a 50% ao final de 2005, sinalizando o compromisso do Governo com a manutenção daquela relação em níveis sustentáveis no longo prazo.

Com essa finalidade, propõe-se alcançar em 2003 um superávit primário do Governo Federal de R$39,8 bilhões, equivalentes a 2,80% do PIB, considerando-se o valor estimado para o PLB de R$1.422,1 bilhões. Desse total, R$32,0 bilhões (2,25% do PIB) referem-se à meta do Governo central, que poderá ser compensada com o resultado das estatais federais.

Para os anos de 2004 e 2005, prevê-se a manutenção do esforço fiscal do Governo Federal em 2,80% do PIB, cabendo 2,25% ao Governo central. As metas para esses exercícios são apenas indicativas e cor a superávits de, respectivamente, R$43,0 bilhões e R$46,3 bilhões. É de se notar que os percentuais relativos aos valores estimados para os anos de 2003 e 2004 apresentam um aumento em relação aos previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2002. Isso é explicado, em grande medida, pela necessidade de resposta da política fiscal ao crescimento da dívida pública em 2001 em decorrência dos choques a que foi submetida a economia nesse período, e da importância de se restabelecer uma trajetória declinante para a relação dívida/PIB.

As hipóteses usadas nas estimativas da trajetória da dívida e as metas primárias, consistentes com a redução da relação dívida/PIB, refletem a expectativa da consolidação da retomada do crescimento econômico que começou a ser observada no começo de 2002, em um cenário de ausência de choques negativos sobre a economia. Nesse cenário, a economia crescerá a uma taxa real de 4,0% nos anos de 2003 e 2004 e de 4,5% no exercício de 2005. Essas projeções presumem a existência de condições equivalentes àquelas que permitiram, por exemplo, o PIB crescer 4,4% em 2000. Para a projeção da taxa de câmbio, tomou-se por base a taxa média ocorrida nas últimas três semanas do mês de fevereiro do corrente ano e a evolução estimada da paridade entre os preços dos bens exportados e dos importados. Também foi considerada a adição, à dívida bruta do Governo central, de passivos reconhecidos pelo Governo Federal, como do FCVS, e reduções decorrentes de receitas de privatização.

Por fim, em um quadro sem choques adversos e com estabilidade de preços, supõe-se uma tendência de relaxamento da política monetária, sinalizada pelo Bacen a partir de fevereiro de 2002, o que permitirá uma paulatina diminuição da taxa de juros nominal.

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS

	2003	*2004*	*2005*
Crescimento real do PIB(%a.a.)	4,00	4,00	4,50
Inflação IGP-DI (% a.a.- 12 meses)	4,00	3,00	3,00
Taxa de câmbio (R$/US$ - dez.)	2,42	2,45	2,48
Taxa de juros nominal (% a.a. – 12 meses)	12,84	11,25	10,21
Esqueletos-Privatização (R$ bilhões)	9,21	11,45	12,21

A legislação prevê uma redução substancial das receitas primárias a partir de 2003. A principal fonte de diminuição de receitas, dada a legislação corrente e considerando-se os projetos ora no Congresso, dar-se-á com a redução programada das alíquotas da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira. Essa alíquota declinará dos atuais 0,38%, equivalentes a uma arrecadação de cerca de R$22 bilhões anuais, para 0,08% em 2004, com redução estimada de R$17,0 bilhões em relação ao exercício anterior, e para zero em 2005.

Outra redução programada de receita refere-se ao término do adicional de 1% sobre a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o que determinaria a perda de arrecadação de R$1,1 bilhão a

partir de 2003. Nas projeções, o gradual término do fluxo de receitas, decorrente do leilão de concessões de serviço público em anos recentes, também deprimiu a receita prevista para 2003-2005.

Além disso, o cancelamento do adicional de 2,5 pontos percentuais na alíquota máxima do Imposto de Renda Retido na Fonte – Rendimento do Trabalho e do Imposto de Renda Pessoa Física implicará uma perda de receita de R$1,7 bilhão em 2003, R$2,2 bilhões em 2004 e R$2,4 bilhões em 2005.

A redução projetada da receita da CPMF, na ausência de compensação, determinará a diminuição das despesas com ações no âmbito do Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza para o mínimo legal de R$4,0 bilhões determinado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, em comparação com a despesa de R$5,4 bilhões previstas para 2002 e R$4,5 bilhões previstas para 2003.

Por outro lado, as despesas obrigatórias, como de pessoal e encargos sociais, continuarão sujeitas a um crescimento natural, que decorre de progressões e reestruturações de carreiras, além de reajustes salariais, conforme previsto no inciso X do art. 37 da Constituição. As despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, por sua vez crescerão de acordo com a variação do salário mínimo e de demais índices definidos em lei e de acordo com a expansão do número de beneficiários. Além disso, o aumento do déficit da Previdência Social, decorrente do aumento do salário mínimo nos dois últimos anos, deverá continuar a ser custeado por recursos que não a contribuição de trabalhadores e empregadores, o que reduz o espaço para outras despesas. Em vista disso, a acomodação de uma eventual diminuição de receitas na magnitude representada pela extinção da CPMF e a redução das alíquotas de outros tributos e contribuições teria de se dar sobre uma base bastante limitada oferecida pelas despesas discricionárias.

Conclui-se, portanto, que, dado que as despesas obrigatórias representam mais de 90% da despesa total, haverá necessidade de uma recomposição da tributação aos níveis atuais, em particular a partir de 2004. Com relação a 2003, Poder Executivo poderá encaminhar ao Congresso Nacional propostas que visem atenuar ou anular a redução da carga tributária prevista.

Para as empresas estatais federais não-financeiras, prevê-se um resultado fiscal positivo de R$7,8 bilhões em 2003 (0,55% do PIB), mantendo-se a contribuição como proporção do PIB para o resultado primário do setor público consolidado. No caso das empresas do Grupo Petrobrás, o resultado fiscal refletirá os preços internacionais do petróleo e os preços domésticos ditados pelo livre mercado de importação de petróleo e derivados e, também, o regime de tributação do setor, em vigor desde janeiro de 2002. Por outro lado, o superávit estimado também deverá resultar da manutenção de uma disciplina da despesa compatível com os níveis de competitividade e solidez da empresa.

Os resultados fiscais incorporam uma política de investimentos adequada ao Grupo Eletrobrás, o que permitirá a realização dos investimentos em obras de geração e transmissão de energia elétrica planejados. Observe-se que, no período 1995-2000, foram adicionados 16 mil megawatts à capacidade de geração, atingindo-se 71,8 mil megawatts de potência elétrica; em 2001, alcançaram-se 74,0 mil megawatts, contra um consumo de 56 mil megawatts, e, ainda, foram incorporados mais de 7000km em linhas de transmissão. No conjunto, esses investimentos somaram R$20,8 bilhões, majoritariamente providos pelo setor privado. Merece menção que as projeções para 2002 levam em conta um crescimento de 97% no volume de investimentos, em relação ao exercício anterior.

Em suma, as metas fiscais para o triênio 2003-2005 dão continuidade ao Programa de Estabilidade Fiscal, sendo compatíveis com a redução gradual da relação entre a dívida pública líquida e o PIB, com vistas a alcançar-se um nível inferior a 50% em 2005, contribuindo para a estabilidade dos preços e o continuado fortalecimento do crescimento do PIB e do emprego.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA UNIÃO

(Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

R$ Milhões

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2001		2000		1999	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	55.900	24,7	152.634	53,5	67.918	40,4
Reservas	6.502	2,9	7.082	2,5	5.844	3,5
Resultado Acumulado	164.246	72,5	125.847	44,1	94.258	56,1
TOTAL	226.648	100,0	285.563	100,0	168.021	100,0

FONTE: SIAFI / Secretaria do Tesouro Nacional

ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações - Exercício 1999

(Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Posição: 31.12.99 *R$ mil*

FONTE	Valores Ingressados	Valores Utilizados	HISTÓRICO
	0		**Saldo de Exercícios Anteriores**
	2.401.702		Sistema Telebrás - Remanejado da Fonte 163
	8.188		Amortizações de financiamentos das malhas ferroviárias desestatizadas
	933.745		Banda B (Áreas 2,3,4 e 6)
	1.077.559		Outras receitas
FONTE 129	**4.421.194**		**Total ingressos**
		3.587.043	Amortização da Dívida Interna
		2.000	Justiça do Trabalho (Lei nº 9.789, de 23.2.99)
		5.234	Ministério dos Transportes (Lei nº 9.789/99)
		44.954	Minist. Minas e Energia (Lei nº 9.789/99)
		638.841	Ministério da Saúde (Lei nº 9.789/99)
		5.948	Minist.Educação (Lei nº 9.789/99) - Cota Liberada pela Fonte 329
		12.246	ANATEL (Lei nº 9.789/99, Lei nº 9.472, de 16.7.97) - Disponibilidade da ANATEL
		4.296.266	**Total utilizado**
	124.928		**Saldo para o Exercício Seguinte**
	94.028		**Saldo de Exercícios Anteriores**
	1.665.910		Sistema Telebrás - Leilão/98
	317.658		Sistema Telebrás -Ofertas aos Empregados
	82.930		Gerasul - Ações remanescentes
	1.058		Gerasul - Oferta aos Empregados
	13.511		Participações minoritárias - Decreto 1.068/94
	11.966		Banco Meridional alienado em 1997
	56.599		Outras receitas
FONTE 163	**2.149.632**		**Total ingressos**
		2.214.477	Amortização da Dívida Interna
		2.214.477	**Total utilizado**
	29.183		**Saldo para o Exercício Seguinte**
TOTAIS	**94.028**		**SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**
	6.570.826		**TOTAL DE INGRESSOS**
	6.510.743		**TOTAL UTILIZADO**
	154.111		**SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE**

FONTE: SIAFI, STN/COAFI, STN/COFIN, STN/CODIP.

*** Desestatizações ocorridas em 1999 e outros exercícios**

ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações - Exercício 2000
(Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Posição: 31.12.00 *R$ mil*

FONTE	Valores Ingressados	Valores Utilizados	HISTÓRICO
	124.928		**Saldo de Exercícios Anteriores**
	1.692.271		ANATEL (Lei nº 9.472, de 16.7.97 e Lei nº 9.969, de 11.5.00)
	3.073.622		Sistema Telebrás - Leilão/98
F	9.807		Amortizações de financiamentos das malhas ferroviárias desestatizadas
O	476.154		Outras receitas
N			
T	**5.251.854**		**Total ingressos**
E			
		5.137.886	Amortização da Dívida Interna
1		12.045	Agência Nacional de Petróleo - ANP (Lei nº 9.969, de 11.5.00)
2		42.090	Minist. Minas e Energia (Lei nº 9.969, de 11.5.00)
9		2.218	Outros
		5.194.239	**Total utilizado**
	182.543		**Saldo para o Exercício Seguinte**
	29.183		**Saldo de Exercícios Anteriores**
	2.165.345		Sistema Telebrás - Leilão/98
	4.841		Sistema Telebrás -Oferta aos Empregados
F	5.602.556		Petrobras - Oferta Pública
O	293		Gerasul - Oferta aos Empregados
N	7.020.123		Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa
T	6.002		Banco Meridional - Leilão/97
E	426.197		Outras receitas
	15.225.357		**Total ingressos**
1			
6			
3		14.824.612	Amortização da Dívida Interna
		14.824.612	**Total utilizado**
	429.928		**Saldo para o Exercício Seguinte**
T			
O	**154.111**		**SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**
T	**20.477.211**		**TOTAL DE INGRESSOS**
A	**20.018.851**		**TOTAL UTILIZADO**
I	**612.471**		**SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE**
S			

FONTE: SIAFI, STN/COAFI, STN/COFIN, STN/CODIP.

* L statizações ocorridas em 2000 e outros exercícios

ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações - Exercício 2001
(Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

I - MOEDA CORRENTE

Posição: 31.12.01 — valores correntes em R$ mil

Fonte	Receitas	Despesas	Histórico
	182.543		**Saldo de Exercícios Anteriores**
	2.954.300		ANATEL (Lei nº 9.472/97)
	1.830		Sistema Telebrás
F	10.681		Amortizações de financiamentos das malhas ferroviárias desestatizadas
O	7.418		Outros
N	600.262		Outras receitas
T	**3.574.491**		**Total de receitas**
E			
		3.145.311	Amortização da Dívida Interna
1		13.010	Minist. Minas e Energia (Lei nº 9.969, de 11.5.2000)
2		7.634	Outros
9		**3.165.955**	**Total de despesas**
	591.079		**Saldo para o exercício seguinte**
	429.928		**Saldo de Exercícios Anteriores**
	110.028		BANESPA
	(130.936)		Acerto da Fonte 363 (saldo de exercícios anteriores) para Fonte 163
F	112		RFFSA - leilão alienação
O	1.537.099		Petrobrás*
N	95		Sistema Telebrás - Leilão/98
T	1.531		Sistema Telebrás - Oferta aos empregados
E	130.530		CEAL/BNDESPAR
	9		Outras receitas
1	**1.648.468**		**Total de receitas**
6		2.078.386	**Amortização da Dívida Interna + R$ 9.545 usado para pagar DPMF pela UG 170600**
3		10	Outras despesas
		2.078.396	**Total de despesas**
	0		**Saldo para o exercício seguinte**
F			
o			
n			
t	164.372		Banco do Estado de Goiás**
e			
		164.372	**Amortização de Dívida Interna**
1			
7			
3			
T	**612.471**		**Saldo de Exercícios Anteriores**
O	**5.387.331**		**Total de Receitas**
T		**5.408.723**	**Total de Despesas**
A		**5.388.069**	**Total utilizado na amortização de DPMF**
I			
S	**591.079**		**Saldo para o exercício seguinte**

. Fontes Orçamentárias pelo Critério Caixa: 129 (Recursos de Concessões e Permissões), 163 (Reforma Patrimonial - Privatizações) e 173 (Recursos de operações oficiais de crédito - retorno de operações oficiais de crédito - Estados e Municípios)

II - MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO - R$ 524.084 mil, sendo:

R$ 30.663,00 mil - OUTROS ALIENANTES (Melhoria do Perfil da Dívida)
R$493.421,23 mil - Recursos referentes ao ingresso em moeda de privatização na alienação do Banco do Estado de Goiás**.

*O total arrecadado com a oferta pública de ações da Petrobrás em 2001, foi de R$ 1.974.455,08, no entanto parte do dinheiro obtido, R$ 443.516,44 foi contabilizac na fonte 159, por se tratar de amortização de parte do contrato firmado entre a União e o BNDESPAR, com emissão de LFT.
** O Banco do Estado de Goiás foi privatizado por R$ 657.793, sendo R$ 164.372 em moeda corrente e R$ 492.421 em moeda de privatização.

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003

(Art. 42, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

"V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado"

De acordo com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF, e corresponde ao aumento permanente de receita capaz de financiar essas novas despesas. Como aumento permanente de receita entende-se aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme estabelecido no § 3º do art. 17 da LRF. Em relação ao aumento de base de cálculo, considera-se como tal o crescimento real da atividade econômica, uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

O saldo da margem de expansão é estimado em R$3,8 bilhões para o exercício de 2003, já considerado o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório decorrentes de decisões já tomadas na área de pessoal, com impacto a partir de 2002. Tal aumento diz respeito a concursos, realinhamentos e reestruturações de carreiras do serviço público. O saldo em referência também inclui o efeito residual de 4 meses do reajuste do salário mínimo sobre os benefícios previdenciários. O total dessas despesas adicionais é de R$956,0 milhões.

Para o cálculo da margem de expansão, tomou-se como parâmetro básico a expectativa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB de 4,0% em 2003 e alterações decorrentes da legislação tributária. A metodologia de estimação buscou isolar o impacto desses dois efeitos sobre a arrecadação das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, líquidas de restituições e de transferências constitucionais, que correspondem àquelas sobre as quais a União possui maior discricionariedade na alocação orçamentária.

Em relação ao impacto da legislação tributária sobre a arrecadação, considerou-se a aprovação da proposta ora no Congresso que prorroga a vigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF para até 2004, reduzindo-se a alíquota, de 0,38% para 0,08% neste último exercício. Adicionalmente, levou-se em conta a redução de receita referente ao término do adicional de 1% sobre a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de 2,5 pontos percentuais sobre a alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Retido na Fonte – Rendimento do Trabalho, a partir de 2003.

Destaque-se que, adotando-se a hipótese de não substituição das perdas de arrecadação em função da redução das alíquotas da CSLL e do Imposto de Renda e do término da CPMF, não haverá margem de expansão das despesas de caráter obrigatório para os exercícios de 2004 e 2005. Assim sendo, considerando o cenário fiscal projetado, só será possível a utilização da margem, em 2004 e 2005, nos termos do já mencionado art. 17 da LRF, após serem tomadas medidas efetivas para a recomposição das referidas receitas.

Saldo da Margem de Expansão

Discriminação	2003
1. Arrecadação – efeitos quantidade e legislação	5.584
2. Transferências Constitucionais	868
3. Saldo (1-2)	4.716
4. Saldo já utilizado	956
pessoal	802
benefícios previdenciários	154
5. Margem de Expansão (3-4)	**3.760**

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2002
Demonstrativo de Benefícios Tributários e Beneficiários
(Art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

R$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	1999	2000	2001	2002 Valor Estimado	2003 Valor Estimado	2003 Participação % PIB	2003 Participação % Total dos Benefício
Tributários (1)	**15.530,1**	**18.043,2**	**19.334,1**	**23.261,6**	**24.646,2**	**1,73**	**73,2**
Zona Franca de Manaus e Amazônia	2.718,1	2.262,6	3.294,3	4.103,0	4.394,3	0,31	13,1
Áreas de livre Comércio	48,1	29,5	25,8	35,1	38,1	0,00	0,1
Informática	534,0	1.080,3	0,0	1.450,0	1.515,0	0,11	4,5
Máquinas e Equipamentos	600,5	127,8	140,5	151,7	156,1	0,01	0,5
Componentes de Aeronaves e Embarcações	46,6	88,3	94,6	114,9	123,7	0,01	0,4
Lojas Francas	117,9	184,3	140,2	161,6	159,4	0,01	0,5
Bagagem	540,8	348,0	494,3	600,6	617,9	0,04	1,8
Ineração	2,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0
Objetos de Arte	0,0	0,0	31,8	0,0	0,0	0,00	0,0
Material Promocional	0,2	0,2	0,2	0,5	0,5	0,00	0,0
Itaipu Binacional	2,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0
Construção Naval	94,8	103,1	121,7	218,1	0,0	0,00	0,0
Setor Automotivo	1.106,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0
Regime Geral	883,7	0,0				0,00	0,0
Regime Regional	222,9	0,0				0,00	0,0
Crédito Presumido IPI	0,0	180,0	184,7	233,2	257,9	0,02	0,8
Rendimentos Isentos e não tributáveis	4.398,1	6.856,6	6.046,7	6.260,3	5.796,6	0,41	17,2
Deduções do rendimento Tributável	3.154,0	3.500,9	4.403,8	5.156,5	4.774,5	0,34	14,2
Deduções do Imposto Devido	0,0	0,0	6,0	6,9	6,6	0,00	0,0
Desenvolvimento Regional	1.285,8	1.283,2	1.377,0	786,9	1.369,8	0,10	4,1
SUDENE	174,1	206,4	292,0	392,1	476,2	0,03	1,4
SUDAM	266,7	281,5	299,6	394,8	479,4	0,03	1,4
FINOR	498,1	468,9	387,1	0,0	202,9	0,03	1,4
FINAM	335,4	315,7	378,3	0,0	200,7	0,01	0,6
FUNRES	11,4	10,7	20,1	0,0	10,7	0,00	0,0
Benefícios ao Trabalhador	172,0	265,7	126,4	135,9	165,0	0,01	0,5
Cultura	48,7	209,8	192,8	249,2	135,5	0,01	0,4
Criança e Adolescente	6,7	12,0	7,9	12,1	13,6	0,00	0,0
Audiovisual	58,2	109,6	77,8	45,0	24,5	0,00	0,1
Micro e Pequenas Empresas	516,7	1.247,0	2.286,3	2.745,0	3.184,7	0,22	9,5
Ciencia e Tecnologia	52,7	41,7	51,6	57,6	66,2	0,00	0,2
Doações a institutos de pesquisa	2,0	2,5	1,6	3,3	3,7	0,00	0,0
Doações a entidades s/ fins lucrativos	22,5	27,8	25,9	37,3	45,3	0,00	0,1
Operações de crédito p/ habitação	0,0	25,0	93,8	104,0	120,5	0,01	0,4
Operações de crédito p/ Fundos constitucion	0,0	28,0	31,3	36,7	42,6	0,00	0,1
Operações de crédito p/ aquisição de taxis	0,0	14,4	57,8	22,2	24,7	0,00	0,1
Propriedade Territorial Rural	0,0	15,0	18,0	18,0	18,4	0,00	0,1
Empresas Montadoras	0,0	0,0	0,0	355,0	384,2	0,03	1,1
Medicamentos	0,0	0,0	0,0	0,0	1.157,6	0,08	3,4
Outros	0,0	0,0	1,2	160,9	49,1	0,00	0,1
Previdenciários (2)	**6.582,6**	**7.387,2**	**7.412,9**	**8.221,2**	**9.018,3**	**0,63**	**26,8**
Segurado Especial	2.540,7	2.851,3	3.198,1	3.546,8	3.890,7	0,27	11,6
Produtor Rural Pessoa Física e Jurídica	608,7	683,0	766,1	849,7	932,1	0,07	2,8
Clubes de Futebol Profissional	48,1	54,0	60,5	67,1	73,6	0,01	0,2
SIMPLES	1.726,4	1.937,4	1.400,0	1.552,7	1.703,2	0,12	5,1
Empregados Domésticos	157,4	176,7	198,2	219,8	241,1	0,02	0,7
Entidades Filantrópicas	1.501,4	1.684,9	1.790,0	1.985,2	2.177,7	0,15	6,5
Total (3)	**22.112,7**	**25.430,5**	**26.747,0**	**31.482,8**	**33.664,5**	**2,4**	**100,0**

Fonte: Secretaria da Receita Federal e Ministério da Previdência e Assistência Social

LDO 2003

(Projeto de Lei nº 09/2002-CN)

RELATÓRIO DOS DESTAQUES AO TEXTO POR AUTOR

APROVADO PELA COMISSÃO EM 26/06/2002

Relator: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB/MA)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
PROGRAMA:	**0001**	**SAÚDE DA FAMÍLIA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde tendo as equipes de Saúde da Família como eixo estruturante.**			
0587	*	ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB, NOS MUNICÍPIOS EM GESTÃO PLENA DA ATENÇÃO BÁSICA -	POPULAÇÃO COBERTA	MILHAR	174.800
0589	*	INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB, PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA -	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA MANTIDA	UNIDADE	20.000
PROGRAMA:	**0003**	**PREVENÇÃO, CONTROLE E ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E DA AIDS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir a incidência da infecção pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV e de outras doenças sexualmente transmissíveis - DSTs e ampliar o acesso e qualidade do diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores das DSTs e HIV/Aids**			
3910		IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS ALTERNATIVOS ASSISTENCIAIS - HOSPITAL-DIA, ATENDIMENTO DOMICILIAR E AMBULATORIAL ESPECIAL - PARA DOENTES COM VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA - HIV E SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS -	SERVIÇO IMPLANTADO	UNIDADE	1
PROGRAMA:	**0004**	**QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO SUS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento prestado à população por meio da modernização gerencial, física e tecnológica do Sistema Único de Saúde - SUS**			
1823		IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SUS -	UNIDADE IMPLANTADA, APARELHADA E ADEQUADA	UNIDADE	1
4525		ASSIST. FINANCEIRA À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SUS -	UNIDADE MANTIDA	UNIDADE	1
PROGRAMA:	**0018**	**SAÚDE MENTAL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reverter o atual modelo hospitalocêntrico para o de intensificação da atenção extra-hospitalar ao portador de transtorno mental e aos dependentes de álcool e outras drogas**			
3911		IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO AMBULATORIAL DE SAÚDE MENTAL E PREVENÇÃO AO USO INDEVIDO DE ÁLCOOL E DROGAS -	SERVIÇO IMPLANTADO	UNIDADE	4
PROGRAMA:	**0021**	**SAÚDE DA MULHER**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir a morbimortalidade da mulher por complicações da gravidez, parto, puerpério e outros agravos da condição feminina**			
7704		IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS EM UNIDADES DE SAÚDE, PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DOS AGRAVOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA SEXUAL -	SERVIÇO IMPLANTADO	UNIDADE	29
7841		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA PROMOÇÃO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E DA SAÚDE DA MULHER -	PESSOA CAPACITADA	UNIDADE	42
PROGRAMA:	**0022**	**SAÚDE DO TRABALHADOR**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Prevenir e reduzir riscos, acidentes e doenças relacionadas ao ambiente e processo de trabalho**			
4337		FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO, DO AMBIENTE E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR -	FISCALIZAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	218
PROGRAMA:	**0026**	**SAÚDE DO JOVEM**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Prevenir os agravos incidentes na população de jovens entre 10 e 24 anos de idade pela identificação de grupos de risco, detecção prematura de doenças, educação preventiva e reduzir a gravidez precoce na adolescência**			
3901		ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE SAÚDE DO ADOLESCENTE E DO JOVEM -	ESTUDO/PESQUISA PUBLICADA	UNIDADE	1
3907		IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE ATENÇÃO À SAÚDE DO ADOLESCENTE E DO JOVEM -	CENTRO IMPLANTADO	UNIDADE	21
3998		CAMPANHA EDUCATIVA EM ATENÇÃO À SAÚDE DO ADOLESCENTE E DO JOVEM -	CAMPANHA REALIZADA	UNIDADE	1
PROGRAMA:	**0027**	**SAÚDE DA CRIANÇA E ALEITAMENTO MATERNO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir a morbimortalidade de crianças de 0 a 5 anos de idade.**			
3906		IMPLANTAÇÃO DA REDE NACIONAL DE BANCOS DE LEITE HUMANO -	BANCO DE LEITE HUMANO IMPLANTADO	UNIDADE	24

* DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
5602		MULTIVACINAÇÃO DE CRIANÇAS DE 0 A 5 ANOS DE IDADE -	CRIANÇA VACINADA	MILHAR	12.640
PROGRAMA:	**0040**	**TODA CRIANÇA NA ESCOLA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Assegurar a eqüidade nas condições de acesso, permanência e êxito escolar do aluno no ensino fundamental.**			
0509		APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	50
0513	*	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -	ALUNO BENEFICIADO	MILHAR	37.720
0515	*	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - FUNDESCOLA -	ESCOLA BENEFICIADA	UNIDADE	90.000
0517		DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - REGIÕES SUL, SUDESTE E DISTRITO FEDERAL -	ESCOLA BENEFICIADA	UNIDADE	32.000
0519	*	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADOS A AÇÕES SÓCIOEDUCATIVAS - BOLSA-ESCOLA -	ALUNO BENEFICIADO	MILHAR	10.195
3693		FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA II -	ESCOLA BENEFICIADA	UNIDADE	64
3699		VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR -	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	942
4042		ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL (SAÚDE DO ESCOLAR) -	ALUNO ASSISTIDO	MILHAR	2.400
4045		DISTRIBUIÇÃO DE ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS PARA ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL -	MÓDULO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	17.485
4046		DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL -	EXEMPLAR DISTRIBUÍDO	MILHAR	88.000
5079		FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA III -	ESCOLA BENEFICIADA	UNIDADE	800
PROGRAMA:	**0041**	**DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE GRADUAÇÃO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Ampliar a oferta de vagas e melhorar a qualidade do ensino de graduação**			
0525		APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR FEDERAIS -	ENTIDADE APOIADA	UNIDADE	52
1409		IMPLANTAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS -	INSTITUIÇÃO IMPLANTADA	UNIDADE	1
2327		ENSINO DE GRADUAÇÃO À DISTÂNCIA -	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	180.000
3114		INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA DESTINADO A INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E HOSPITAIS DE ENSINO -	LABORATÓRIO EQUIPADO	UNIDADE	100
3714		MODERNIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ACADÊMICA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE SEUS HOSPITAIS DE ENSINO -	ENTIDADE APOIADA	UNIDADE	20
4002		ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO DO ENSINO DE GRADUAÇÃO -	ALUNO ASSISTIDO	UNIDADE	50.000
4413		TREINAMENTO ESPECIAL PARA ALUNOS DE GRADUAÇÃO DE ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR - PET -	ALUNO TREINADO	UNIDADE	1.799
PROGRAMA:	**0042**	**ESCOLA DE QUALIDADE PARA TODOS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Melhorar a qualidade do ensino fundamental, mediante a democratização do acesso a novas tecnologias de suporte à formação educacional.**			
1181		EQUIPAMENTOS PARA TV ESCOLA -	UNIDADE EQUIPADA	UNIDADE	4.000
2337		FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS -	PROFESSOR CAPACITADO	UNIDADE	18.400
3697		EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O CENTRO DE EXPERIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL - CETE, NÚCLEOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL - NTE E ESCOLAS -	UNIDADE EQUIPADA	UNIDADE	1.360
4050		VEICULAÇÃO DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA -	PROGRAMA VEICULADO	MINUTO	224.000
4088		CORREÇÃO DO FLUXO ESCOLAR - ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM -	ALUNO BENEFICIADO	MILHAR	200
7619		EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE APOIO À EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA E AO USO DE NOVAS TECNOLOGIAS NA EDUCAÇÃO -	EXEMPLAR DISTRIBUÍDO	MILHAR	4.000

* DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES		Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
PROGRAMA: 0043	**DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Formar recursos humanos, em nível de pós-graduação, no País e no exterior**			
4020	CONCESSÃO DE BOLSAS DE PÓS-GRADUAÇÃO NO PAÍS E NO EXTERIOR -	BOLSISTA ATENDIDO	UNIDADE	879
PROGRAMA: 0044	**DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Ampliar a oferta de vagas e melhorar a qualidade da educação profissional.**			
3208	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL -	ÁREA CONSTRUÍDA	M²	478
3676	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - PROEP -	PROFISSIONAL CAPACITADO	UNIDADE	2.000
3681	ESTUDOS E PESQUISAS TÉCNICO-PEDAGÓGICAS E DE MODELOS DE GESTÃO - PROEP -	ESTUDO REALIZADO	UNIDADE	4
3685	IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - PROEP -	PROJETO IMPLEMENTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	10
3687	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - PROEP -	SUBSISTEMA IMPLEMENTADO	UNIDADE	2
3688	IMPLEMENTAÇÃO DE PLANOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - PROEP -	PLANO IMPLEMENTADO	UNIDADE	6
4033	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL -	INSTUTUIÇÃO APOIADA	UNIDADE	72
5430	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - PROEP/FAT -	PROFISSIONAL CAPACITADO	UNIDADE	5.600
5606	IMPLANTAÇÃO DE CENTROS ESCOLARES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - PROEP/FAT -	CENTRO IMPLANTADO	UNIDADE	36
7109	IMPLANTAÇÃO DE CENTROS ESCOLARES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - PROEP -	CENTRO IMPLANTADO	UNIDADE	52
PROGRAMA: 0045	**DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Contribuir para a oferta de vagas no ensino médio e promover a melhoria de sua qualidade.**			
1327	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR ESTADUAL DO ENSINO MÉDIO -	ALUNO ATENDIDO	UNIDADE	10.000
3677	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O ENSINO MÉDIO - PROMED -	PROFISSIONAL CAPACITADO	UNIDADE	62.544
3680	ESTUDOS E PESQUISAS PARA IMPLANTAÇÃO DAS POLÍTICAS PARA O ENSINO MÉDIO - PROMED -	ESTUDO REALIZADO	UNIDADE	16
3682	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - PROMED -	ESCOLA ATENDIDA	UNIDADE	4.960
3686	IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO - PROMED -	PROJETO IMPLEMENTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	16
5567	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE DE ENSINO MÉDIO -	ESCOLA CONSTRUÍDA	UNIDADE	150
PROGRAMA: 0046	**HOSPITAIS DE ENSINO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Completar a formação de profissionais nas áreas das ciências da saúde e prestar assistência ambulatorial e hospitalar à população**			
0523	APOIO AO FUNCIONAMENTO DE HOSPITAIS DE ENSINO -	HOSPITAL APOIADO	UNIDADE	45
3210	INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA DESTINADO A HOSPITAIS DE ENSINO -	UNIDADE EQUIPADA	UNIDADE	1
PROGRAMA: 0047	**EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Contribuir para a educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental ou não lograram concluí-lo na idade própria.**			
0081	GARANTIA DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS (RECOMEÇO - PROGRAMA SUPLETIVO) -	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	1.080.000
0507	FOMENTO A PROJETOS ESPECIAIS PARA OFERTA DE ENSINO FUNDAMENTAL A JOVENS E ADULTOS -	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	74.400
2047	ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA PARA JOVENS E ADULTOS -	ALUNO BENEFICIADO	UNIDADE	800.000
2335	MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS -	ALUNO BENEFICIADO	UNIDADE	400.000
4397	FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DE JOVENS E ADULTOS -	PROFESSOR CAPACITADO	UNIDADE	24.000

* DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
7857		ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NAS ÁREAS DE REFORMA AGRÁRIA -	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	17.600
PROGRAMA:	**0065**	**ATENÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Assegurar os direitos e combater a discriminação de pessoas portadoras de deficiência.**			
0565	*	PAGAMENTO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INVALIDEZ -	PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ATENDIDA	UNIDADE	446.000
0575	*	PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - LOAS -	PESSOA ATENDIDA	UNIDADE	1.001.000
1426		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA -	CENTRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	54
1740		ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E AMBIENTAIS -	BARREIRA PARA DEFICIENTE REMOVIDA	UNIDADE	266
1749		ESTUDOS E PESQUISAS NA ÁREA DE DEFICIÊNCIA -	ESTUDO/PESQUISA REALIZADA	UNIDADE	4
1753		APOIO A IMPLANTAÇÃO DE CONSELHOS DE DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM ESTADOS E MUNICÍPIOS -	CONSELHO IMPLANTADO	UNIDADE	10
1760		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA -	PESSOA CAPACITADA	UNIDADE	2.000
1815		PROMOÇÃO DE EVENTOS SOBRE OS DIREITOS DE CIDADANIA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA -	EVENTO REALIZADO	UNIDADE	8
1825		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	20
2043		APOIO AO TRABALHO PROTEGIDO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA -	INSTITUIÇÃO APOIADA	UNIDADE	5
2561		ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE POBREZA -	PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ATENDIDA	UNIDADE	118.400
2590		SERVIÇOS DE CONCESSÃO, REVISÃO E CESSAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA -	BENEFÍCIO CONCEDIDO/CESSADO	UNIDADE	506.400
3072		CAMPANHA EDUCATIVA SOBRE DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA -	CAMPANHA REALIZADA	UNIDADE	1
3882		NÚCLEOS DE REABILITAÇÃO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA -	NÚCLEO DE REABILITAÇÃO APOIADO	UNIDADE	22
5125		CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE TÉCNICOS EM ACESSIBILIDADE -	PESSOA CAPACITADA	UNIDADE	1.200
PROGRAMA:	**0066**	**VALORIZAÇÃO E SAÚDE DO IDOSO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Promover a valorização da pessoa idosa no que concerne à sua saúde, independência funcional e assistência social.**			
0561	*	PAGAMENTO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POR IDADE -	PESSOA IDOSA ATENDIDA	UNIDADE	241.000
0573	*	PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA - LOAS -	PESSOA ATENDIDA	UNIDADE	615.000
1394		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA -	CENTRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	143
1847		IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRA-HOSPITALARES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IDOSO -	SERVIÇO EXTRA-HOSPITALAR IMPLANTADO	UNIDADE	56
2559		ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE POBREZA -	PESSOA IDOSA ATENDIDA	UNIDADE	232.000
2589		SERVIÇOS DE CONCESSÃO, REVISÃO E CESSAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA -	BENEFÍCIO CONCEDIDO/CESSADO	UNIDADE	197.600
3948		PROMOÇÃO DE EVENTOS TÉCNICOS SOBRE SAÚDE DO IDOSO -	EVENTO REALIZADO	UNIDADE	1
5600		VACINAÇÃO DE IDOSO COM 60 ANOS DE IDADE OU MAIS -	IDOSO IMUNIZADO	MILHAR	11.120
PROGRAMA:	**0067**	**ATENÇÃO À CRIANÇA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Assegurar o atendimento a crianças carentes em até 6 anos em creches e pré-escolas**			
2556		ATENDIMENTO À CRIANÇA EM CRECHE -	CRIANÇA ATENDIDA	UNIDADE	300.000

* DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
PROGRAMA:	**0068**	**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Eliminar a prática do trabalho por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.**			
2060		ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM JORNADA ESCOLAR AMPLIADA -	CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDO	UNIDADE	650.400
2569		CONCESSÃO DA BOLSA CRIANÇA-CIDADÃ -	CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDO	UNIDADE	650.400
2602		MAPEAMENTO DOS FOCOS DE TRABALHO INFANTIL POR MUNICÍPIO -	MAPEAMENTO REALIZADO	UNIDADE	1
2688		FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL -	FISCALIZAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	24.000
6537		GERAÇÃO DE OCUPAÇÕES PRODUTIVAS PARA FAMÍLIAS DE CRIANÇAS ATENDIDAS PELO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	312.000
PROGRAMA:	**0070**	**BRASIL JOVEM**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Atender a jovens menores de 24 anos em risco pessoal e social em comunidades de baixa renda**			
2293		CONCESSÃO DE BOLSA PARA JOVENS DE 15 A 17 ANOS COMO AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO -	JOVEM ATENDIDO	UNIDADE	20.000
2295		CAPACITAÇÃO DE JOVENS DE 15 A 17 ANOS COMO AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO -	JOVEM CAPACITADO	UNIDADE	20.000
5398		IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DA JUVENTUDE -	CENTRO IMPLANTADO	UNIDADE	51
PROGRAMA:	**0071**	**COMUNIDADE ATIVA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Promover o desenvolvimento social por meio da indução ao desenvolvimento local integrado e sustentável, articulando ações de governo e celebrando parcerias com a sociedade civil.**			
1481		AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	16.859
3532		CAPACITAÇÃO DE GESTORES LOCAIS NOS MUNICÍPIOS-ALVO -	PROFISSIONAL CAPACITADO	UNIDADE	8.000
4565		APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS INOVADORES -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	8
PROGRAMA:	**0073**	**COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Prevenir e combater a violência, o abuso e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade**			
2383		ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES VITIMAS DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL -	CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDO	UNIDADE	23.300
2815		REDE NACIONAL DE INFORMAÇÕES PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES -	REDE MANTIDA	UNIDADE	2
7939		CAMPANHA EDUCATIVA DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO-JUVENIL -	CAMPANHA REALIZADA	UNIDADE	1
PROGRAMA:	**0075**	**DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO GRANDE FRONTEIRA DO MERCOSUL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Implantar modelo de gestão para o desenvolvimento sustentável da mesorregião.**			
2818	0004	AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO MERCOSUL - AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO MERCOSUL	PROJETO IMPLEMENTADO	UNIDADE	1
7669		IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO FRONTEIRA DO MERCOSUL -	PROJETO ELABORADO	UNIDADE	33
7669	0040	IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO FRONTEIRA DO MERCOSUL - NA REGIÃO SUL	PLANO ELABORADO	UNIDADE	12
PROGRAMA:	**0101**	**QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Aumentar a empregabilidade do trabalhador, reduzindo os riscos de desemprego e subemprego, e elevar sua produtividade e renda.**			
1281		QUALIFICAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES -	POLICIAL QUALIFICADO	UNIDADE	36.000

* DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES		Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
5405	QUALIFICAÇÃO PARA PEQUENOS E MICROEMPREENDEDORES -	EMPREENDEDOR QUALIFICADO	UNIDADE	220.800
5420	QUALIFICAÇÃO DE AGENTES DE TURISMO NOS MUNICÍPIOS -	PESSOA QUALIFICADA	UNIDADE	86.400
5421	QUALIFICAÇÃO DE CUIDADORES DE IDOSOS -	PESSOA QUALIFICADA	UNIDADE	24.000
5422	QUALIFICAÇÃO DE JOVENS EM RISCO SOCIAL -	PESSOA QUALIFICADA	UNIDADE	78.000
5423	QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ATENDENTES DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA -	PESSOA QUALIFICADA	UNIDADE	62.400
5424	QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS OU AUTOGESTIONADOS -	TRABALHADOR QUALIFICADO	UNIDADE	187.200
5425	QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES DA ÁREA DA CULTURA -	TRABALHADOR QUALIFICADO	UNIDADE	33.600
5426	QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES DESOCUPADOS -	TRABALHADOR QUALIFICADO	UNIDADE	616.000
5427	QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES SOB RISCO DE DESOCUPAÇÃO -	TRABALHADOR QUALIFICADO	UNIDADE	248.000
PROGRAMA:	**0103 GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:				
0710	CONCESSÃO DE CRÉDITO A COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PRODUÇÃO -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	3.000
PROGRAMA:	**0107 ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVIZADOR E DEGRADANTE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Eliminar a prática do trabalho escravizador e degradante**			
2629	FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVIZADOR E DEGRADANTE -	FISCALIZAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	28
PROGRAMA:	**0119 SANEAMENTO BÁSICO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Prover saneamento básico em municípios com menos de 30.000 habitantes para eliminar as condições ambientais responsáveis pela ocorrência de agravos ou que ofereçam riscos iminentes ao seu aparecimento.**			
3859	IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA CONTROLE DE AGRAVOS -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	273.600
3860	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO PARA CONTROLE DE AGRAVOS -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	169.600
3861	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONTROLE DE AGRAVOS -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	569.600
PROGRAMA:	**0120 DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA FAIXA DE FRONTEIRA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Contribuir para o desenvolvimento social da faixa de fronteira de 150 Km de largura, fixando o homem à terra e contribuindo para a solução do problema do êxodo populacional em direção às metrópoles regionais ou nacionais**			
1389	OBRAS CIVIS DE PEQUENO PORTE NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA -	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	4
PROGRAMA:	**0121 NOSSO BAIRRO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Melhorar a condição de vida das famílias com renda de até 3 salários mínimos que vivem em assentamentos subnormais nas aglomerações urbanas, por meio de ações integradas de habitação, saneamento e infra-estrutu urbana.**			
3979	MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS, DE INFRA-ESTRUTURA E DE SANEAMENTO BÁSICO (HABITAR-BRASIL/BID) -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	3.584
5015	APOIO À MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS PARA ATUAÇÃO NA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DO SETOR HABITACIONAL NO SEGMENTO DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA (HABITAR-BRASIL/BID) -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	200
PROGRAMA:	**0122 SANEAMENTO É VIDA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade na prestação dos serviços de saneamento básico pelas concessionárias públicas e privadas.**			
3959	IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	72.040

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES		Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
3969	IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO DE ATÉ 75 MIL HABITANTES -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	72.224
3970	IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO (PASS/BID) -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	16.752
PROGRAMA:	**0128 MORAR MELHOR**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Universalizar os serviços de saneamento básico, reduzir o déficit habitacional e melhorar a infra-estrutura urbana para a população em estado de exclusão social.**			
3958	MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE -	UNIDADE HABITACIONAL ATENDIDA	UNIDADE	12.536
3999	PRODUÇÃO DE LOTES URBANIZADOS -	LOTE URBANIZADO	UNIDADE	4.000
5011	IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO INTEGRADO EM MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA COMUNIDADE ATIVA (PASS/BIRD) -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	26.649
PROGRAMA:	**0135 NOVO MUNDO RURAL: ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Assentar famílias de trabalhadores rurais, possibilitando o acesso do homem à terra.**			
0061	CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS - BANCO DA TERRA -	ÁREA OBTIDA	HA	686.602
0062	CONCESSÃO DE CRÉDITO-INSTALAÇÃO ÀS FAMÍLIAS ASSENTADAS -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	29.600
2106	SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE PROJETOS DE REFORMA AGRÁRIA - SIPRA -	SISTEMA MANTIDO	UNIDADE	1
2107	DISCRIMINAÇÃO DE ÁREAS DEVOLUTAS E TERRAS IRREGULARMENTE OCUPADAS -	ÁREA DISCRIMINADA	HA	171.200
2108	ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS ACAMPADAS -	FAMÍLIA ASSISTIDA	UNIDADE	36.000
2109	ASSISTÊNCIA SOCIAL ÀS FAMÍLIAS ACAMPADAS -	FAMÍLIA ASSISTIDA	UNIDADE	36.000
2111	TITULAÇÃO DE TERRAS -	IMÓVEL TITULADO	UNIDADE	48.000
2116	IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS PASSÍVEIS DE DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO -	IMÓVEL IDENTIFICADO	UNIDADE	1.750
2908	PERÍCIA JUDICIAL EM AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS -	PERÍCIA REALIZADA	UNIDADE	600
5527	TOPOGRAFIA EM ÁREAS DE ASSENTAMENTO RURAL -	FAMÍLIA ATENDIDA	UNIDADE	29.600
5608	PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ASSENTAMENTO RURAL -	FAMÍLIA ATENDIDA	UNIDADE	29.600
5611	OBTENÇÃO DE TERRAS -	ÁREA OBTIDA	HA	688.000
PROGRAMA:	**0136 NOVO MUNDO RURAL: CONSOLIDAÇÃO DE ASSENTAMENTOS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Prover os assentamentos de infra-estrutura social e de produção de modo a garantir sua sustentabilidade para emancipação.**			
0060	CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA - BANCO DA TERRA -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	16.640
1545	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA EM ASSENTAMENTOS RURAIS - COMBATE À POBREZA RURAL -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	9.760
3667	INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA PARA ASSENTAMENTOS RURAIS -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	29.600
4576	ACOMPANHAMENTO DA INSTALAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTOS RURAIS -	PROJETO VISTORIADO	UNIDADE	1.120
5613	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE ASSENTADOS - LUMIAR -	FAMÍLIA ASSISTIDA	UNIDADE	29.600
PROGRAMA:	**0150 ETNODESENVOLVIMENTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Garantir a assistência e promover o etnodesenvolvimento das comunidades indígenas**			
1712	CAPACITAÇÃO DE INDÍGENAS E TÉCNICOS DE CAMPO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES AUTO-SUSTENTÁVEIS EM TERRAS INDÍGENAS -	PESSOA CAPACITADA	UNIDADE	68
2711	FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS EM ÁREAS INDÍGENAS -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	6.722
3089	CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO INDÍGENA -	PROFESSOR CAPACITADO	UNIDADE	68

* DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES		Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
3913	SANEAMENTO BÁSICO EM COMUNIDADES INDÍGENAS -	COMUNIDADE INDÍGENA BENEFICIADA	UNIDADE	28
6501	ATENDIMENTO À SAÚDE EM DISTRITOS SANITÁRIOS ESPECIAIS INDÍGENAS - DSEI -	INDÍGENA ATENDIDO	UNIDADE	135.620
PROGRAMA:	**0151 TERRITÓRIO E CULTURA INDÍGENAS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Proteger a integridade territorial e o patrimônio cultural e ambiental das sociedades indígenas**			
2707	FISCALIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS -	FISCALIZAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	119
4390	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS INDÍGENAS -	REGULARIZAÇÃO EFETIVADA	(HA)	1.695.250
PROGRAMA:	**0152 REINSERÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Promover a reinserção social do adolescente em conflito com a lei.**			
1722	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI -	VAGA CRIADA	UNIDADE	160
1758	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA, JUSTIÇA E ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI -	PESSOA CAPACITADA	UNIDADE	6.666
1780	IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO PARA REINSERÇÃO SOCIAL DO EGRESSO DO SISTEMA SÓCIOEDUCATIVO -	EGRESSO ASSISTIDO	UNIDADE	640
1782	IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO A ADOLESCENTES COM MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE -	SERVIÇO IMPLANTADO	UNIDADE	22
1788	IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS SÓCIO-PSICO-PEDAGÓGICOS DESTINADOS AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E SUA FAMÍLIA -	SERVIÇO IMPLANTADO	UNIDADE	10
1819	REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI -	UNIDADE REFORMADA	M²	1.120
1829	MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA, SEGURANÇA E ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI -	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	1.100
2227	ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI -	ADOLESCENTE ASSISTIDO	UNIDADE	2.400
7991	PRODUÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO POR MENORES INFRATORES - CIDADANIA AO MENOR -	MATERIAL ESPORTIVO PRODUZIDO	UNIDADE	40.000
PROGRAMA:	**0153 DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Combater a violação dos direitos da criança e do adolescente**			
1221	CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESTADUAIS ESPECIALIZADAS EM INVESTIGAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES -	DELEGACIA IMPLANTADA	UNIDADE	6
1223	CAMPANHA EDUCATIVA SOBRE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES -	CAMPANHA REALIZADA	UNIDADE	20
1761	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATUAÇÃO NA ÁREA DE GARANTIAS DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES -	PESSOA CAPACITADA	UNIDADE	61
1785	IMPLANTAÇÃO DE REDE DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS -	REDE IMPLANTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	11
1797	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -	UNIDADE DE DEFESA IMPLANTADA	UNIDADE	1
1800	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - SIPIA -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	11
2717	MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -	UNIDADE DE DEFESA MANTIDA	UNIDADE	4
5002	CRIAÇÃO DE DEFENSORIAS PÚBLICAS ESPECIALIZADAS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL -	DEFENSORIA IMPLANTADA	UNIDADE	5
PROGRAMA:	**0154 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DE TODOS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Conscientizar a Sociedade Brasileira sobre seus direitos individuais, coletivos e difusos**			
5151	IMPLANTAÇÃO DA REDE NACIONAL DE INFORMAÇÃO E COMBATE À TORTURA -	REDE IMPLANTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	27

* DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
PROGRAMA: 0156		**COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Combater a violência doméstica contra a mulher**			
6015		ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER -	PESSOA BENEFICIADA	MILHAR	1
7051		APOIO À IMPLANTAÇÃO DE ABRIGOS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO -	ABRIGO IMPLANTADO	UNIDADE	20
PROGRAMA: 0168		**LIVRO ABERTO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Estimular o hábito da leitura, facilitando o acesso às bibliotecas públicas**			
1521		IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS EM CADA MUNICÍPIO -	BIBLIOTECA IMPLANTADA	UNIDADE	539
PROGRAMA: 0169		**CINEMA, SOM E VÍDEO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Aumentar a participação da indústria nacional nas atividades audiovisuais**			
0497		FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS NA ÁREA DE AUDIOVISUAL -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	96
PROGRAMA: 0171		**MUSEU MEMÓRIA E FUTURO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Revitalizar os museus da União criando condições de sustentabilidade**			
2634		PRESERVAÇÃO DE ACERVOS MUSEOLÓGICOS -	OBRA PRESERVADA	UNIDADE	7.500
PROGRAMA: 0180		**ESPORTE SOLIDÁRIO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Diminuir a situação de exclusão e risco social de jovens e adolescentes carentes na faixa etária de 10 a 24 anos pela intensificação da prática desportiva**			
5450		IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM COMUNIDADES CARENTES -	ESPACO ESPORTIVO IMPLANTADO	UNIDADE	20
6665		APOIO AO ESPORTE EM COMUNIDADES CARENTES -	COMUNIDADE CARENTE APOIADA	UNIDADE	14
PROGRAMA: 0220		**MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Manter a malha rodoviária federal em boas condições operacionais de tráfego.**			
2834		RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS -	TRECHO RESTAURADO	KM	4.080
2834	0029	RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DA BAHIA	TRECHO RESTAURADO	KM	300
2834	0041	RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO PARANÁ	TRECHO RESTAURADO	KM	79
2841	0002	CONSERVAÇÃO PREVENTIVA, ROTINEIRA E EMERGENCIAL DE RODOVIAS - NACIONAL	TRECHO CONSERVADO	KM	4.286
2841	0029	CONSERVAÇÃO PREVENTIVA, ROTINEIRA E EMERGENCIAL DE RODOVIAS - NO ESTADO DA BAHIA	TRECHO CONSERVADO	KM	1.586
PROGRAMA: 0222		**TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Prestar o serviço de transporte ferroviário urbano de passageiros e melhorar os sistemas para suas transferências aos governos locais.**			
1030	0002	CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DE SUPERFÍCIE NO ESPÍRITO SANTO - TRECHO VIANA - CARIACICA - VILA VELHA - VITÓRIA - SERRA	TRECHO CONSTRUÍDO	KM	1
1044	0002	IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DE CURITIBA - NO ESTADO DO PARANÁ	TRECHO IMPLANTADO	KM	2
1358		EXPANSAO DO SISTEMA DE TRANSPORTES METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA (PI) -	TRECHO CONSTRUÍDO	KM	1
2843		MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS -	PASSAGEIRO TRANSPORTADO MÉDIA/DIA ÚTIL	UNIDADE	385.600
5319	0103	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE - LINHA 1 - TRECHO CAUCAIA - VILA DAS FLORES	TRECHO CONSTRUÍDO	KM	2
5366	0103	IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DE SALVADOR - BA - DO METRÔ - TRECHO LAPA-PIRAJÁ (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO IMPLANTADO	KM	1

* DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
5752	0005	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - RS - TRECHO SÃO LEOPOLDO - NOVO HAMBURGO	TRECHO CONSTRUÍDO	KM	1
5753	0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE - MG - DA LINHA 1 DO METRO - TRECHO SÃO GABRIEL - VIA NORTE	TRECHO IMPLANTADO	KM	2
5753	0003	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE - MG - TRECHO CALAFATE - BARREIRO	TRECHO IMPLANTADO	KM	2
5754	0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE RECIFE - PE - DO METRO - TRECHO RECIFE - CAJUEIRO SECO COM MELHORAMENTOS NA LINHA SUL	TRECHO IMPLANTADO	KM	2
5754	0003	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE RECIFE - PE - TRECHO TIP - TIMBI COM MELHORAMENTOS NA LINHA CENTRO	TRECHO IMPLANTADO	KM	1
5879	0002	CONSTRUÇÃO DO METRÔ DE CURITIBA - NO ESTADO DO PARANÁ	TRECHO IMPLANTADO	KM	1
5883	0002	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE GOIÂNIA/ANÁPOLIS - NO ESTADO DE GOIÁS	TRECHO IMPLANTADO	KM	4
5884	0002	IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DO RIO DE JANEIRO - LIGAÇÃO METRÔ LINHAS 3/4	TRECHO IMPLANTADO	KM	1
7340		IMPLANTAÇÃO DE METRÔ DE SUPERFÍCIE NO ESPÍRITO SANTO - TRECHO VIANA - CARIACICA - VILA VELHA -	TRECHO IMPLANTADO	KM	2
7625	0101	RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA - TRECHO CALÇADA - PARIPE	SISTEMA RECUPERADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	16
PROGRAMA:		**0224 DESCENTRALIZAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Transferir aos Estados ou conceder para a iniciativa privada a administração de trechos de rodovias federais.**			
5590		ESTUDOS PARA A CONCESSÃO DE RODOVIAS -	ESTUDO REALIZADO	UNIDADE	14
PROGRAMA:		**0229 CORREDOR SÃO FRANCISCO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir o custo do transporte de cargas na área que abrange os Estados da Bahia e Sergipe e o norte de Minas Gerais.**			
5697	0002	CONSTRUÇÃO DE CONTORNOS FERROVIÁRIOS NO CORREDOR SÃO FRANCISCO - CONSTRUÇÃO DO CONTORNO FERROVIÁRIO DE MONTES CLAROS	CONTORNO CONSTRUÍDO	KM	10
5703		CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR SÃO FRANCISCO -	TRECHO PAVIMENTADO	KM	38
5703	0003	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR SÃO FRANCISCO - BR-135/BA - SÃO DESIDÉRIO - CORRENTINA - DIVISA BA/MG	TRECHO PAVIMENTADO	KM	31
5703	0006	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR SÃO FRANCISCO - BR-135/MG - ITACARAMBI - MANGA - MONTALVANIA - DIVISA MG/BA	TRECHO PAVIMENTADO	KM	6
5703	0010	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR SÃO FRANCISCO - BR-020/PI/BA - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO SÃO RAIMUNDO NONATO (PI) - BARREIRAS (BA)	TRECHO PAVIMENTADO	KM	37
5703	0017	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR SÃO FRANCISCO - BR-367/MG - MINAS NOVA - ALMENARA - SALTO DA DIVISA	CONTORNO CONSTRUÍDO	KM	38
5703	0103	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR SÃO FRANCISCO - BR-367/MG - MINAS NOVAS - VIRGEM DA LAPA	TRECHO PAVIMENTADO	KM	12
5703	0105	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR SÃO FRANCISCO - BR-135/BA - DIVISA PI/BA - DIVISA BA/MG	TRECHO PAVIMENTADO	KM	66
5703	9005	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR SÃO FRANCISCO - BR-235/BA- CONSTRUÇÃO DO TRECHO JUAZEIRO - DIVISA BA/SE	TRECHO PAVIMENTADO	KM	37
5795	0002	CONSTRUÇÃO DE PONTES NO CORREDOR SÃO FRANCISCO - BR-030/BA - CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO SÃO FRANCISCO (MALHADA/CARINHANHA)	PONTE CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
5841	0103	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR SÃO FRANCISCO - BR-101/SE - DIVISA AL/SE - DIVISA SE/BA	TRECHO ADEQUADO	KM	3

* DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
5859		OBRAS COMPLEMENTARES NA HIDROVIA DO SÃO FRANCISCO -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	10
PROGRAMA:	**0230**	**CORREDOR LESTE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir o custo do transporte de cargas na região geográfica que engloba os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro.**			
1285	0001	ADEQUAÇÃO DE CONTORNOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-381/MG - EM CORONEL FABRICIANO (ACESITA/TIMÓTEO)	CONTORNO ADEQUADO	KM	10
1905	0032	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTOS DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	4
1923	0032	AMPLIAÇÃO DO PORTO DE BARRA DO RIACHO (ES) - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	5
5637	0002	CONSTRUÇÃO DE CONTORNOS FERROVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - EM JUIZ DE FORA - MG (KM 0)	CONTORNO CONSTRUÍDO	KM	9
5704		CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE -	TRECHO PAVIMENTADO	KM	38
5704	0001	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-146/MG - ARAXÁ - PATOS DE MINAS - DIVISA MG/SP	TRECHO PAVIMENTADO	KM	38
5704	0007	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-474/MG - AIMORÉS - CARATINGA	TRECHO PAVIMENTADO	KM	10
5704	0009	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-482/MG - CONSELHEIRO LAFAIETE - VIÇOSA - FERVEDOURO	TRECHO PAVIMENTADO	KM	34
5704	0011	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-484/ES - ITARANA - AFONSO CLÁUDIO	TRECHO PAVIMENTADO	KM	2
5704	0012	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-482/MG - CONSTRUÇÃO DO TRECHO PIRANGA - PORTO FIRME - ARAPONGA - FERVEDOURO	TRECHO PAVIMENTADO	KM	6
5704	0016	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-342/ES - ENTRONCAMENTO BR-101 - DIVISA ES/MG	TRECHO PAVIMENTADO	KM	11
5704	0018	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	TRECHO PAVIMENTADO	KM	5
5704	0020	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-494/RJ - CONTORNO DE VOLTA REDONDA (BR-393/116) - ENTRONCAMENTO BR-116 - ENTRONCAMENTO BR-101	TRECHO PAVIMENTADO	KM	35
5704	0022	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - CONSTRUÇÃO DO TRECHO BR-101 ATÉ O ENTRONCAMENTO DAS BR-040 E BR-116	TRECHO PAVIMENTADO	KM	17
5704	0025	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-356/MG - ERVÁLIA - MURIAÉ - DIVISA MG/RJ (COND. ATEND. ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO PAVIMENTADO	KM	8
5704	0027	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-352/MG - DIVISA GO/MG - ENTRONCAMENTO MG-190 - ABADIA DOS DOURADOS	TRECHO PAVIMENTADO	KM	38
5704	0029	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-265/MG - DIVISA RJ/MG - ILICINÉIA - DIVISA MG/SP	TRECHO PAVIMENTADO	KM	20
5704	9920	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-455/MG PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO UBERLÂNDIA - PONTE SOBRE O RIO CABAÇAL	TRECHO PAVIMENTADO	KM	38
5721	0004	CONSTRUÇÃO DE ACESSOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-120/MG - CONSTRUÇÃO DE ACESSO AO DISTRITO INDUSTRIAL DE CATAGUASES	TRECHO PAVIMENTADO	KM	2
5725	0003	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-050/MG - DIVISA GO/MG - DIVISA MG/SP	TRECHO ADEQUADO	KM	16
5725	0005	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-153/GO - APARECIDA DE GOIÂNIA - ITUMBIARA	TRECHO ADEQUADO	KM	32
5725	0010	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-262/ES - TRECHO KM 7,4 - KM 71,5	TRECHO ADEQUADO	KM	6
5725	0012	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	TRECHO ADEQUADO	KM	10
5725	0015	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-153/MG - DIVISA GO/MG - ENTRONCAMENTO BR-365 (TREVO)	TRECHO ADEQUADO	KM	10

* DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
5725	0017	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-381/MG - BELO HORIZONTE - GOVERNADOR VALADARES	TRECHO ADEQUADO	KM	15
5725	0101	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-381/MG - ANTÔNIO DIAS - NOVA ERA	TRECHO ADEQUADO	KM	7
5725	0105	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-040/MG - OLIVEIRA FORTE - RESSAQUINHA	TRECHO ADEQUADO	KM	15
5725	0107	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-101/RJ - SANTA CRUZ - ITACURUÇÁ (ACESSO A SEPETIBA)	TRECHO ADEQUADO	KM	4
5731	0001	ADEQUAÇÃO DE ANÉIS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-381/MG - EM BELO HORIZONTE	ANEL ADEQUADO	KM	2
5734	0001	ADEQUAÇÃO DE ACESSOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-262/ES - EM VITÓRIA (SUL)	TRECHO ADEQUADO	KM	1
5742	0001	DUPLICAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-381/MG - DIVISA SP/MG - BELO HORIZONTE	TRECHO DUPLICADO	KM	34
5789	0012	CONSTRUÇÃO DE CONTORNOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-262/MG - CONSTRUÇÃO DO CONTORNO DE MANHUAÇU	CONTORNO CONSTRUÍDO	KM	3
5796	0008	CONSTRUÇÃO DE PONTES NO CORREDOR LESTE - BR-154/MG - CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO PARANAÍBA CACHOEIRA DOURADA DE MINAS - CACHOEIRA DOURADA DE GOIÁS	PONTE CONSTRUÍDA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	15
5835	0101	ADEQUAÇÃO DE TRAVESSIAS URBANAS NO CORREDOR LESTE - BR-267/040/MG - EM JUIZ DE FORA	TRECHO ADEQUADO	KM	3
PROGRAMA:	**0231**	**CORREDOR TRANSMETROPOLITANO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir o custo do transporte de cargas na região geográfica compreendida pelo Estado de São Paulo e sudoeste de Minas Gerais.**			
5350		BR-381/116/SP- CONSTRUÇÃO DO RODOANEL -	TRECHO PAVIMENTADO	KM	3
5705	0001	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR TRANSMETROPOLITANO - BR-364/MG - ENTRONCAMENTO BR-153 - ENTRONCAMENTO BR-365	TRECHO PAVIMENTADO	KM	21
5743	0001	DUPLICAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR TRANSMETROPOLITANO - BR-116/SP - SÃO PAULO - DIVISA SP/PR	TRECHO DUPLICADO	KM	16
5743	0003	DUPLICAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR TRANSMETROPOLITANO - BR-381/SP - DIVISA MG/SP - ENTRONCAMENTO BR-116 (COND. ATEND. ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO DUPLICADO	KM	5
PROGRAMA:	**0232**	**CORREDOR SUDOESTE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir o custo do transporte de cargas na área compreendida pelo Estado de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, o sul de Goiás e a parte da região sudeste do país.**			
5706	0009	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR SUDOESTE - BR-267/MS - JARDIM - PORTO MURTINHO	TRECHO PAVIMENTADO	KM	4
5706	0103	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR SUDOESTE - BR-070/MT - CÁCERES - FRONTEIRA COM A BOLIVIA	TRECHO PAVIMENTADO	KM	12
7328	9003	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS FERROVIÁRIOS NO CORREDOR SUDESTE - RECUPERAÇÃO DO TRECHO FERROVIÁRIO CORUMBÁ (MS) - BAURU (SP)	TRECHO RECUPERADO	KM	150
PROGRAMA:	**0233**	**CORREDOR MERCOSUL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir o custo do transporte de cargas entre o Brasil e os países do Mercosul.**			
1080	0002	MODERNIZAÇÃO DO PORTO DE ITAJAÍ - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	7
5019		AMPLIAÇÃO DOS MOLHES DO PORTO DE RIO GRANDE E DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO CANAL DE ACESSO -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	14
5243	0041	AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA DO PORTO DE PARANAGUÁ - NO ESTADO DO PARANÁ	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	23
5251	0042	RECUPERAÇÃO DO MOLHE DO PORTO DE IMBITUBA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	7

* DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
5581	0004	CONSTRUÇÃO DE CONTORNOS FERROVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - EM JARAGUÁ DO SUL - SC	CONTORNO CONSTRUÍDO	KM	29
5581	0101	CONSTRUÇÃO DE CONTORNOS FERROVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - EM CURITIBA - PR	CONTORNO CONSTRUÍDO	KM	4
5707	0001	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-476/PR - ADRIANÓPOLIS - BOCAIUVA DO SUL	TRECHO PAVIMENTADO	KM	20
5707	0003	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-487/PR - PORTO CAMARGO - CAMPO MOURÃO	TRECHO PAVIMENTADO	KM	12
5707	0008	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - NO ESTADO DO PARANÁ	TRECHO PAVIMENTADO	KM	27
5707	0009	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-158/SC - MARAVILHA - CAMPO ERE	TRECHO PAVIMENTADO	KM	4
5707	0011	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-101/RS - OSÓRIO - SÃO JOSÉ DO NORTE - RIO GRANDE (COND. ATEND. ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO PAVIMENTADO	KM	14
5707	0015	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-282/SC - FLORIANÓPOLIS - DIVISA COM ARGENTINA	TRECHO PAVIMENTADO	KM	26
5707	0021	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-468/RS - TRÊS PASSOS - PORTO SOBERBO	TRECHO PAVIMENTADO	KM	31
5727		ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL -	TRECHO ADEQUADO	KM	1
5727	0001	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-101/376/SC - DIVISA PR/SC - PALHOÇA (COND. ATEND. ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO ADEQUADO	KM	3
5727	0003	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-101/RS - DIVISA SC/RS - OSÓRIO (COND. ATEND. ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO ADEQUADO	KM	8
5727	0005	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-101/SC - PALHOÇA - DIVISA SC/RS	TRECHO ADEQUADO	KM	13
5727	0103	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-280/SC - PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - JARAGUÁ DO SUL	TRECHO ADEQUADO	KM	14
5727	0107	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-392/RS - RIO GRANDE - PELOTAS	TRECHO ADEQUADO	KM	14
5755	0103	CONSTRUÇÃO DE INTERLIGAÇÕES RODOVIÁRIAS NO CORREDOR DO MERCOSUL - NO MUNICÍPIO DE CURITIBA (LESTE E NORTE)	INTERLIGAÇÃO CONSTRUÍDA	KM	2
5798	9001	CONSTRUÇÃO DE PONTES NO CORREDOR MERCOSUL - CONSTRUÇÃO DE PONTE ENTRE BARRA DO GUARITA (RS) E ITAPIRANGA (SC)	PONTE CONSTRUÍDA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	11
5798	9003	CONSTRUÇÃO DE PONTES NO CORREDOR MERCOSUL - CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO ITAJAÍ-AÇU EM ILHOTA	PONTE CONSTRUÍDA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	11
7305	0042	MELHORAMENTO E AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - NO ESTADO DE SANTA CATARINA	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	7
7463		RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PORTO DE LAGUNA -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	7
7463	0001	RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PORTO DE LAGUNA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	50
PROGRAMA:	**0234**	**MANUTENÇÃO DE RODOVIAS EM REGIME DE GESTÃO TERCEIRIZADA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Recuperar e manter em bom estado trechos de rodovias federais sob gestão terceirizada.**			
4399		SERVIÇO DE MANUTENÇÃO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS -	TRECHO MANTIDO	KM	1.630
PROGRAMA:	**0235**	**CORREDOR NORDESTE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir o custo do transporte de cargas na área que abrange os Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.**			
5311		COMPLEMENTAÇÃO E MELHORAMENTO DO PORTO DE SUAPE -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	4
5312		COMPLEXO PORTUÁRIO DO PORTO DE PECÉM -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	4

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
5388	0001	RECUPERAÇÃO DO PORTO DE CABEDELO - NO ESTADO DA PARAÍBA	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	38
5597	0002	CONSTRUÇÃO DE CAIS PARA CONTÊINERES NO PORTO DE MACEIÓ - NO ESTADO DE ALAGOAS	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	30
5689	0001	RECUPERAÇÃO DO MOLHE DE PROTEÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - NO ESTADO DE ALAGOAS	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	95
5708	0001	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS DO CORREDOR NORDESTE - BR-020/PI- SÃO RAIMUNDO NONATO - PICOS	TRECHO PAVIMENTADO	KM	37
5728	0004	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR NORDESTE - BR-408/PE - ADEQUAÇÃO DO TRECHO TIP - CARPINA	TRECHO ADEQUADO	KM	10
5728	0005	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR NORDESTE - BR-116/CE - FORTALEZA - PACAJUS	TRECHO ADEQUADO	KM	2
5728	0007	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR NORDESTE - BR-230/PB - JOÃO PESSOA - CAMPINA GRANDE (COND. ATEND. ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO ADEQUADO	KM	20
5728	0009	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR NORDESTE - BR-232/PE- RECIFE - CARUARU (COND. ATEND. ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO ADEQUADO	KM	11
5728	0017	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR NORDESTE - BR-101/RN/PB/PE/AL/SE - NATAL - DIVISA SE/BA	TRECHO ADEQUADO	KM	32
5849	0001	CONSTRUÇÃO DE FERROVIAS NO CORREDOR NORDESTE - PETROLINA (PE) - MISSÃO VELHA (CE)	TRECHO CONSTRUÍDO	KM	15
PROGRAMA:	**0236**	**CORREDOR OESTE-NORTE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir o custo do transporte de cargas na área que abrange parte dos Estados do Amazonas, Pará, Rondônia e Mato Grosso.**			
5709	0001	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR OESTE-NORTE - BR-163/PA- DIVISA MT/PA-SANTARÉM	TRECHO PAVIMENTADO	KM	40
5709	0007	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR OESTE-NORTE - BR-230/PA- DIVISA PA/TO - MARABÁ - ALTAMIRA - ITAITUBA	TRECHO PAVIMENTADO	KM	104
5709	0009	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR OESTE-NORTE - BR-364/MT - DIAMANTINO - SAPEZAL - COMODORO	TRECHO PAVIMENTADO	KM	37
5709	0015	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR OESTE-NORTE - BR-319/AM- DIVISA RO/AM-MANAUS (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO PAVIMENTADO	KM	69
5709	0101	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR OESTE-NORTE - BR-230/AM- HUMAITÁ - LÁBREA	TRECHO PAVIMENTADO	KM	23
5717	0002	CONSTRUÇÃO DE PONTES NO CORREDOR OESTE-NORTE - BR-319/RO - CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO MADEIRA EM PORTO VELHO	PONTE CONSTRUÍDA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	51
5729	0004	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR OESTE-NORTE - BR-364/RO - DUPLICAÇÃO DO TRECHO CANDEIAS - PORTO VELHO - UNIR	TRECHO ADEQUADO	KM	8
PROGRAMA:	**0237**	**CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir o custo do transporte de cargas na região que abrange os Estados do Pará, Tocantins, Maranhão, Mato Grosso e Goiás.**			
1547		CONSTRUÇÃO DE ECLUSA DE LAJEADO NO RIO TOCANTINS -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	4
2834	0015	RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO PARÁ	TRECHO RESTAURADO	KM	20
5344		CONSTRUÇÃO DE TRECHOS FERROVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS -	TRECHO CONSTRUÍDO	KM	8
5344	0003	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS FERROVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - IMPERATRIZ (MA) - SENADOR CANEDO (GO) - FERROVIA NORTE SUL	TRECHO CONSTRUÍDO	KM	10
5710		CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS -	TRECHO PAVIMENTADO	KM	23
5710	0002	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-070/GO - COCALZINHO - ARAGARÇAS	TRECHO PAVIMENTADO	KM	18
5710	0011	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-230/TO - DIVISA MA/TO - DIVISA TO/PA (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO PAVIMENTADO	KM	7

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
5710	0013	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-235/TO - DIVISA TO/MA - DIVISA TO/PA	TRECHO PAVIMENTADO	KM	22
5710	0014	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - NO ESTADO DO TOCANTINS	TRECHO PAVIMENTADO	KM	38
5710	0015	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-242/TO - PEIXE - PARANÃ - TAGUATINGA (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO PAVIMENTADO	KM	25
5710	0026	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-158/MT - ENTR. BR-326 - ENTR. BR-242 - DIV. MT/PA	TRECHO PAVIMENTADO	KM	38
5710	0029	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-010/TO - ENTRONCAMENTO TO-030 - DIVISA TO/MA	TRECHO PAVIMENTADO	KM	38
5710	9001	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-010/TO, CONSTRUÇÃO DO TRECHO DIVISA TO/GO - DIVISA TO/MA	TRECHO PAVIMENTADO	KM	19
5718		CONSTRUÇÃO DE PONTES NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS -	PONTE CONSTRUÍDA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	1
5718	0001	CONSTRUÇÃO DE PONTES NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-135/MA - SOBRE O ESTREITO DOS MOSQUITOS	PONTE CONSTRUÍDA	M	111
5718	0004	CONSTRUÇÃO DE PONTES NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-153/PA - CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO ARAGUAIA (SÃO GERALDO/PA - XAMBIOÁ/TO)	PONTE CONSTRUÍDA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	30
5730		ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS -	TRECHO ADEQUADO	KM	4
5730	0001	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-060/GO - DIVISA DF/GO - ENTRONCAMENTO BR-153/GO (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO ADEQUADO	KM	16
5730	0011	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-060/DF - DISTRITO FEDERAL - DIVISA DF/GO	TRECHO ADEQUADO	KM	15
5730	0015	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-060/DF - DISTRITO FEDERAL - DIVISA DF/GO (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	TRECHO ADEQUADO	KM	12
5730	0101	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-080/GO - DIVISA DF/GO - PADRE BERNARDO	TRECHO ADEQUADO	KM	30
5730	0107	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-153/GO - ENTRONCAMENTO GO-431 - ENTRONCAMENTO BR-060 (CONTORNO DE ANÁPOLIS)	TRECHO ADEQUADO	KM	15
5735		ADEQUAÇÃO DE ACESSOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS -	TRECHO ADEQUADO	KM	1
5749		IMPLANTAÇÃO DE HIDROVIAS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS -	HIDROVIA IMPLANTADA	KM	61
5749	0001	IMPLANTAÇÃO DE HIDROVIAS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - HIDROVIA DO ARAGUAIA - TOCANTINS	HIDROVIA IMPLANTADA	KM	128
5749	0005	IMPLANTAÇÃO DE HIDROVIAS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - HIDROVIA DO CAPIM	HIDROVIA IMPLANTADA	KM	104
5750		CONSTRUÇÃO DE ECLUSAS DE TUCURUÍ -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	13
5750	0001	CONSTRUÇÃO DE ECLUSAS DE TUCURUÍ - NO ESTADO DO PARÁ	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	3
5787		CONSTRUÇÃO DE ANÉIS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS -	TRECHO PAVIMENTADO	KM	3
5805	0002	CONSTRUÇÃO DE VIADUTOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS - BR-060/GO - CONSTRUÇÃO DO VIADUTO DE ACESSO A ANÁPOLIS - DAIA	VIADUTO CONSTRUÍDO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	50
5877	0002	AMPLIAÇÃO DO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	33
PROGRAMA:	**0238**	**CORREDOR FRONTEIRA NORTE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Incrementar o fluxo de pessoas e mercadorias entre os Estados do Amapá, Roraima, Amazonas e Acre com os países da fronteira norte do Brasil.**			
5711		CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR FRONTEIRA-NORTE -	TRECHO PAVIMENTADO	KM	38

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
5711	0001	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR FRONTEIRA-NORTE - BR-156/AP - FERREIRA GOMES - OIAPOQUE (FRONTEIRA GUIANA FRANCESA)	TRECHO PAVIMENTADO	KM	54
5711	0012	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR FRONTEIRA-NORTE - BR-317/AC - CONSTRUÇÃO DO TRECHO RIO BRANCO - DIVISA AC/AM	TRECHO PAVIMENTADO	KM	16
5711	0013	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR FRONTEIRA NORTE - BR-364/AC - SENA MADUREIRA - RIO LIBERDADE	TRECHO PAVIMENTADO	KM	50
5711	0014	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR FRONTEIRA-NORTE - BR-401/RR -BOA VISTA-NORMANDIA-BONFIM-PONTE S/ RIO ITACUTU -PONTE S/ (CONDIC AO ATENDIM. DO ART.12 DESTA LEI)	TRECHO PAVIMENTADO	KM	16
5711	0101	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR FRONTEIRA-NORTE - BR-317/AM- BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC	TRECHO PAVIMENTADO	KM	7
5715	0002	CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO NO CORREDOR FRONTEIRA-NORTE - BR-364/AC - EM RIO BRANCO (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	ANEL CONSTRUÍDO	KM	3
5715	9001	CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO NO CORREDOR FRONTEIRA-NORTE - CONSTRUÇÃO DE ANEL VIÁRIO EM BOA VISTA (RR)	ANEL CONSTRUÍDO	KM	4
5800	9007	CONSTRUÇÃO DE PONTES NO CORREDOR FRONTEIRA NORTE - BR-364/RO, CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO MADEIRA EM ABUNÃ	PONTE CONSTRUÍDA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	25
7269		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO PORTO DE SANTA MARIA DO BOIACU (RR) -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	1
PROGRAMA:	**0257**	**UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Garantir o acesso aos serviços de telecomunicações e de valor adicionado em estabelecimentos de ensino público, instituições de saúde pública e para as populações em localidades com menos de 100 habitantes.**			
1319		IMPLANTAÇÃO DE ACESSOS AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA -	ACESSO EM SERVIÇO	UNIDADE	18.216
1321		IMPLANTAÇÃO DE ACESSOS AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO E BIBLIOTECAS PÚBLICAS -	ACESSO EM SERVIÇO	UNIDADE	16.320
1323		IMPLANTAÇÃO DE ACESSOS AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM LOCALIDADES ONDE O CUSTO DOS SERVIÇOS NÃO POSSA SER RECUPERADO COM SUA EXPLORAÇÃO COMERCIAL -	ACESSO EM SERVIÇO	UNIDADE	5.440
PROGRAMA:	**0273**	**ENERGIA DAS PEQUENAS COMUNIDADES**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Suprir de energia elétrica, de maneira sustentável, as populações rurais não-atendidas pela eletrificação convencional, aproveitando fontes de energia renováveis descentralizadas.**			
1379		ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM LOCALIDADES ISOLADAS NÃO SUPRIDAS PELA REDE ELÉTRICA CONVENCIONAL -	LOCALIDADE ATENDIDA	UNIDADE	5.224
1379	0019	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM LOCALIDADES ISOLADAS NÃO SUPRIDAS PELA REDE ELÉTRICA CONVENCIONAL - NO ESTADO DO PARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	LOCALIDADE ATENDIDA	UNIDADE	20
1380		CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS E DE AGENTES DAS COMUNIDADES NA INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -	PESSOA CAPACITADA	UNIDADE	19.376
PROGRAMA:	**0286**	**OFERTA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Aumentar a oferta de óleo e gás natural ao mercado.**			
1119		DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS NATURAL NO CAMPO PETROLÍFERO DE RONCADOR (RJ) (PRODUÇÃO DE 80 MIL BPD EM 2003) -	SISTEMA DE PRODUÇÃO IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	3
3317		DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS NATURAL NO CAMPO PETROLÍFERO DE MARLIM SUL (RJ) (PRODUÇÃO DE 180 MIL BPD EM 2003) -	SISTEMA DE PRODUÇÃO IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	7
PROGRAMA:	**0291**	**ENERGIA NO EIXO ARCO NORTE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Suprir de energia elétrica a região compreendida pelos Estados do Amapá e Roraima**			

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
7170		INTERIORIZAÇÃO DO EIXO ARCO NORTE -	SISTEMA IMPLANTADO	UNIDADE	1
PROGRAMA:	**0294**	**ENERGIA NOS EIXOS DO NORDESTE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Suprir de energia elétrica a região compreendida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.**			
3368		IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO À UHE LUIZ GONZAGA - ETAPA II (15 KM DE LINHA DE TRANSMISSÃO EM 230 KV E 5 SUBESTAÇÕES COM 300 MVA) -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	5
5103		AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DA UTE BONGI EM 113 MW (SUBSTITUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E INSTALAÇÃO DE NOVAS UNIDADES GERADORAS) -	USINA AMPLIADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	47
5105		AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DA UTE CAMAÇARI EM 157 MW (SUBSTITUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E INSTALAÇÃO DE NOVAS UNIDADES GERADORAS) -	USINA AMPLIADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	46
PROGRAMA:	**0296**	**ENERGIA NA REDE SUDESTE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Suprir de energia elétrica a região compreendida pelos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo.**			
3233		IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA III (RJ) DE 1.309 MW -	USINA IMPLANTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	1
3233	0001	IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA III (RJ) DE 1.309 MW - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	USINA IMPLANTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	3
3414		IMPLANTAÇÃO DO CICLO COMBINADO DA USINA TERMELÉTRICA DE SANTA CRUZ (RJ) (ACRÉSCIMO DE 1.200 MW) -	USINA IMPLANTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	48
3419		IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO TIJUCO PRETO (SP) - RIO DE JANEIRO (RJ) (360 KM DE LINHA DE TRANSMISSÃO EM 500 KV E SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS) -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	11
5117		IMPLANTAÇÃO DO CICLO COMBINADO DA UTE ROBERTO SILVEIRA - CAMPOS (RJ) COM ACRÉSCIMO DE 80 MW -	USINA ADAPTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	55
5119		IMPLANTAÇÃO DO CICLO COMBINADO DA UTE SÃO GONÇALO (RJ) COM ACRÉSCIMO DE 193 MW -	USINA ADAPTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	14
5121		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO BATEIAS (PR) - IBIÚNA (SP) (328 KM DE LINHA DE TRANSMISSÃO EM 500 KV E SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	21
7164		IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO OURO PRETO (MG) - VITÓRIA (ES) - (370 KM DE LINHA DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS DE 345 KV) -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	24
PROGRAMA:	**0297**	**ENERGIA NO EIXO MADEIRA-AMAZONAS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Suprir de energia elétrica a região compreendida pelos Estados do Amazonas, Acre, Pará e Rondônia.**			
1897		EXPANSÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO NO ESTADO DO PARÁ ASSOCIADO À UHE TUCURUÍ (ACRÉSCIMO DE 1.200 MVA/351 MVAR NAS SUBESTAÇÕES) -	SISTEMA AMPLIADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	19
3242		IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO ACRE - RONDÔNIA (1.342 KM DE LINHA DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS COM 1.664 MVA/402 MVAR) -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	41
PROGRAMA:	**0298**	**INTEGRAÇÃO ELÉTRICA NORTE-SUL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Otimizar o aproveitamento do potencial hidrológico dos sistemas energéticos Norte/Nordeste e Sul/Sudeste e suprir de energia elétrica a região compreendida pelos Estados de Goiás, Tocantins e o Distrito Federal, e sudest do Pará.**			
3235		AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DA USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ - 2ª ETAPA DE 4.245 MW PARA 8.370 MW -	USINA AMPLIADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	9
PROGRAMA:	**0351**	**AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Fortalecer a agricultura familiar, promovendo sua inserção competitiva nos mercados de produtos e fatores.**			
1086		ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS -	MUNICÍPIO APOIADO	UNIDADE	1.238
2174		PESQUISAS TECNOLÓGICAS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR -	TECNOLOGIA GERADA	UNIDADE	6
2607		MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR -	PROJETO ACOMPANHADO	UNIDADE	1.238

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
3651		CAPACITAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES -	AGRICULTOR CAPACITADO	UNIDADE	128.000
4574		EXECUCAO DA ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL -	PRODUTOR ASSISTIDO	UNIDADE	300.000
5696		DESENVOLVIMENTO DO COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO RURAL -	ENTIDADE ASSISTIDA	UNIDADE	1.682
PROGRAMA:	**0356**	**SEGURANÇA E QUALIDADE DE ALIMENTOS E BEBIDAS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Assegurar a qualidade e inocuidade de alimentos, bebidas e correlatos ofertados aos usuários.**			
2120		ANÁLISE DE PERIGOS FÍSICOS, QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS E CONTROLE DE PONTOS CRÍTICOS NA PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL -	ESTABELECIMENTO QUALIFICADO	UNIDADE	100
2131		INSPEÇÃO DE BEBIDAS, VINAGRES E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL -	ESTABELECIMENTO INSPECIONADO	UNIDADE	6.000
2132		OPERAÇÃO DO SISTEMA LABORATORIAL DE APOIO ANIMAL -	LABORATÓRIO MANTIDO	UNIDADE	5
2136		OPERAÇÃO DO SISTEMA LABORATORIAL DE APOIO VEGETAL -	LABORATÓRIO MANTIDO	UNIDADE	6
2145		INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL -	ESTABELECIMENTO INSPECIONADO	UNIDADE	4.170
2146		TIPIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL -	PRODUTO TIPIFICADO	UNIDADE	64.728
2148		PADRONIZAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS, SEUS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE VALOR ECONÔMICO -	PRODUTO PADRONIZADO	UNIDADE	11
2150		FISCALIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS, SEUS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE VALOR ECONÔMICO -	ESTABELECIMENTO FISCALIZADO	UNIDADE	5.600
2163		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM BENEFICIAMENTO, PROCESSAMENTO E PRESERVAÇÃO DE PRODUTOS PECUÁRIOS -	TECNOLOGIA GERADA	UNIDADE	2
2164		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM BENEFICIAMENTO, PROCESSAMENTO E PRESERVAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS -	TECNOLOGIA GERADA	UNIDADE	18
2487		CERTIFICAÇÃO DA ORIGEM E DA MOVIMENTAÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - RASTREABILIDADE -	CERTIFICADO EMITIDO	UNIDADE	165.200
4239		CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS, SEUS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE VALOR ECONÔMICO -	PRODUTO CLASSIFICADO	TON	6.000.000
PROGRAMA:	**0357**	**CONTROLE DE FRONTEIRAS PARA PROTEÇÃO DA AGROPECUÁRIA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Impedir a disseminação de pragas e doenças na agropecuária**			
2139		VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO INTERESTADUAL DE ANIMAIS E SEUS PRODUTOS -	PERMISSÃO DE TRÂNSITO EMITIDA	UNIDADE	39.208
PROGRAMA:	**0379**	**IRRIGAÇÃO E DRENAGEM**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Promover o desenvolvimento sustentável de áreas irrigadas e irrigáveis, elevando os níveis de produção e produtividade agrícola, com a conseqüente melhoria das condições de vida do homem do campo.**			
1836		IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO -	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	936
1836	0023	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PERÍM.DE IRRIG.BAIX. OCIDENTAL MARANHENSE NO EST. DO MARANHÃO(CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	2.052
1836	0025	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PERÍM.DE IRR.TABULEIRO DE SÃO BERNARDO NO ESTADO DO MARANHÃO(CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	1.810
1836	0035	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXO ACARAU NO ESTADO DO CEARÁ	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	1.040
1836	0037	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO TABULEIRO DE RUSSAS NO ESTADO DO CEARÁ	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	113
1836	0050	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PROJETO DE IRRIGAÇÃO DE CAMPO ALEGRE - GO	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	1.000
1836	0054	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PROJETO VÁRZEA DE SOUSA NO ESTADO DA PARAÍBA	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	704
1836	0056	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO MARITUBA NO ESTADO DE ALAGOAS	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	640

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
1836	0062	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRUTICULTURA NO ESTADO DO TOCANTINS (PROJETO SÃO JOÃO)	PROJETO APOIADO	UNIDADE	7
1836	0064	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE IRRIGAÇÃO SAMPAIO NO ESTADO DO TOCANTINS	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	5.058
1836	0065	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PROJETO TRÊS BARRAS NO ESTADO DE GOIÁS (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	744
1836	0067	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PROJETO FLORES DE GOIÁS NO ESTADO DE GOIÁS (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	1.600
1836	0071	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PROJETO LUIS ALVES DO ARAGUAIA NO ESTADO DE GOIÁS (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	640
1836	0073	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PROJETO JACARÉ- CURITUBA NO ESTADO DE SERGIPE	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	2.520
1836	0089	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXIO DE IRECÊ NO ESTADO DA BAHIA	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	2.240
1836	0091	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SALITRE NO ESTADO DA BAHIA	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	2.160
1836	0093	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PONTAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	2.960
1836	0097	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO VALE DO IUIÚ	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	192
1836	0099	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - BREJOS DA BARRA NO ESTADO DA BAHIA	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	2.052
1836	0142	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - ESTADO DO TOCANTINS	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	716
1836	0173	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PLATÔS DE GUADALUPE NO ESTADO DO PIAUÍ	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	1.040
5435		CONSTRUÇÃO DA ADUTORA SERRA DA BATATEIRA NO ESTADO DA BAHIA -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	4
PROGRAMA:	**0410**	**TURISMO: A INDÚSTRIA DO NOVO MILÊNIO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Aumentar o fluxo, a taxa de permanência e o gasto de turistas no País**			
0454		FINANCIAMENTO DA INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA NACIONAL -	EMPREENDIMENTO FINANCIADO	UNIDADE	3
7931		CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVENÇÕES E FEIRAS DE EXPOSIÇÃO -	CENTRO DE CONVENÇÕES/FEIRA IMPLANTADOS	UNIDADE	1
9001		DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA -	INFRA-ESTRUTURA IMPLANTADA	UNIDADE	6
PROGRAMA:	**0414**	**MUNICIPALIZAÇÃO DO TURISMO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Promover o desenvolvimento do turismo sustentável local, atuando junto à sociedade organizada de forma a gerar emprego e renda duradouros**			
1630		PROMOÇÃO DO TURISMO SUSTENTÁVEL LOCAL EM MUNICÍPIOS -	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	100
5009		IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE LIMPEZA PÚBLICA, ACONDICIONAMENTO, COLETA, DISPOSIÇÃO FINAL E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS TURÍSTICOS -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	299.696
PROGRAMA:	**0419**	**DESENVOLVIMENTO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Promover o fortalecimento econômico-administrativo das micro, pequenas e médias empresas por intermédio do crédito e da capacitação gerencial.**			
1009		ESTUDOS PARA A PROMOÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -	ESTUDO REALIZADO	UNIDADE	2
7589		ESTRUTURAÇÃO DE NÚCLEOS PRODUTIVOS DO SEGMENTO ARTESANAL -	NÚCLEOS PRODUTIVOS ESTRUTURADOS	UNIDADE	26
PROGRAMA:	**0461**	**EXPANSÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Ampliar e ajustar a base técnico-científica do País às necessidades do mercado de conhecimento e de serviços em ciência e tecnologia**			

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES		Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
2095	FOMENTO A PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE PESQUISA DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - CT- INFRA -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	1
3107	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO -	INFRA-ESTRUTURA INSTALADA	UNIDADE	10
4158	FOMENTO À PESQUISA FUNDAMENTAL -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	1.000
PROGRAMA:	**0463 INOVAÇÃO PARA COMPETITIVIDADE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Desenvolver e difundir soluções e inovações tecnológicas voltadas à melhoria da competitividade dos produtos e processos das empresas nacionais e das condições de inserção da economia brasileira no mercado internacio**			
2113	FOMENTO À PESQUISA E À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (VERDE AMARELO) -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	14
PROGRAMA:	**0464 NACIONAL DE ATIVIDADES ESPACIAIS - PNAE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Capacitar o país para desenvolver e utilizar tecnologias espaciais na solução de problemas nacionais e em benefício da sociedade brasileira.**			
1399	DESENVOLVIMENTO DE VEÍCULOS LANÇADORES DE SATÉLITES -	VEÍCULO DESENVOLVIDO	UNIDADE	1
4183	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TECNOLOGIAS ESPACIAIS -	EQUIPAMENTO DESENVOLVIDO	UNIDADE	1
7299	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO NA BASE DE ALCÂNTARA -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	21
PROGRAMA:	**0465 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - INTERNET II**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Incrementar o grau de inserção do País na sociedade de informação e conhecimento globalizados.**			
1297	DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS E SERVIÇOS PARA A ÁREA SOCIAL -	PRODUTO DESENVOLVIDO	UNIDADE	10
2199	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA PESQUISA DE INTERESSE DA ÁREA DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO -	PROFISSIONAL CAPACITADO	UNIDADE	230
3491	REDE NACIONAL DE PESQUISA - INTERNET II -	NÓS DE REDE INSTALADO	GIGAPOP	3
4138	DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS EM INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO AVANÇADA -	TECNOLOGIA DESENVOLVIDA	UNIDADE	14
4141	DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO PARA A PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE SOFTWARE -	EMPRESA ATENDIDA	UNIDADE	25
4172	MANUTENÇÃO DA REDE NACIONAL DE PESQUISA -	PONTO DE REDE MANTIDO	UNIDADE	22
4178	DESENVOLVIMENTO DE PADRÕES PARA BIBLIOTECAS DIGITAIS -	BIBLIOTECA ATENDIDA	UNIDADE	8
4185	FOMENTO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	59
4186	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA ÁREA DE INFORMÁTICA -	PROJETO DESENVOLVIDO	UNIDADE	10
4202	APOIO AO FORTALECIMENTO DAS EMPRESAS DE SOFTWARE PARA EXPORTAÇÃO -	EMPRESA APOIADA	UNIDADE	39
4212	DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NA ÁREA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E DE MICROESTRUTURAS -	PROJETO DESENVOLVIDO	UNIDADE	14
PROGRAMA:	**0466 BIOTECNOLOGIA E RECURSOS GENÉTICOS - GENOMA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Conservar recursos genéticos e desenvolver produtos e processos biotecnológicos relevantes para a produção industrial, a agropecuária e a saúde humana.**			
1106	ESTUDOS EM BIOTECNOLOGIA PARA O AGRONEGÓCIO -	ESTUDO REALIZADO	UNIDADE	4
1259	IMPLANTAÇÃO DO LABORATÓRIO NACIONAL DE BIOLOGIA MOLECULAR -	LABORATÓRIO IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	24
1261	IMPLANTAÇÃO DA REDE DE LABORATÓRIOS DE MAPEAMENTO GENÉTICO - GENOMA -	REDE IMPLANTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	16
2006	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM BIOTECNOLOGIA PARA SEGURANÇA ALIMENTAR E AMBIENTAL -	PESQUISA DESENVOLVIDA	UNIDADE	6
2153	ENRIQUECIMENTO E CONSERVAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS -	GERMOPLASMA CONSERVADO	UNIDADE	9.635
2455	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE GENES PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA -	PESQUISA DESENVOLVIDA	UNIDADE	1
3674	FOMENTO A CENTROS DE ENSINO E PESQUISA NA ÁREA DE RECURSOS GENÉTICOS -	CENTRO APOIADO	UNIDADE	5
4416	CARACTERIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS -	GERMOPLASMA AVALIADO	UNIDADE	6.474
4560	FITOTERAPIA EM SAÚDE PÚBLICA -	PRODUTO FITOTERÁPICO DESENVOLVIDO	UNIDADE	3

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES		Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
PROGRAMA: 0468	**CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A GESTÃO DE ECOSSISTEMAS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Desenvolver pesquisas para a exploração sustentável dos recursos naturais e da biodiversidade e para o gerenciamento racional dos ecossistemas brasileiros**			
4134	FOMENTO A PESQUISAS E ESTUDOS SOBRE A MATA ATLÂNTICA -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	20
4209	CONSOLIDAÇÃO DOS CONHECIMENTOS DISPONÍVEIS SOBRE OS ECOSSISTEMAS DA MATA ATLÂNTICA -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	10
PROGRAMA: 0470	**CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA O AGRONEGÓCIO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Incrementar a competitividade das cadeias produtivas e dos complexos agroindustriais, com a introdução da Ciência e Tecnologia no setor de agronegócios**			
4180	FOMENTO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM AGRONEGÓCIO -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	60
PROGRAMA: 0498	**PANTANAL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Promover o desenvolvimento sustentável da bacia do Alto Rio Paraguai, incentivando atividades econômicas ambientalmente compatíveis com o ecossistema.**			
3004	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA BACIA DO ALTO RIO PARAGUAI - PANTANAL -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	3.040
3005	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA BACIA DO ALTO RIO PARAGUAI - PANTANAL -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	3.520
3007	REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES MINERADORAS DA BACIA DO ALTO RIO PARAGUAI - PANTANAL -	MINERADORA REGULARIZADA	UNIDADE	18
3008	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS PARA O ORDENAMENTO E PROMOÇÃO DO ECOTURISMO NA BACIA DO ALTO RIO PARAGUAI- PANTANAL -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	17
3009	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS FAUNÍSTICOS DA BACIA DO ALTO RIO PARAGUAI - PANTANAL -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	2
3011	IMPLEMENTAÇÃO DA RESERVA DA BIOSFERA DO PANTANAL - PANTANAL -	RESERVA ESTRUTURADA	HA	1.353.600
3012	IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA DO ALTO RIO PARAGUAI- PANTANAL -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	41
3013	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA BACIA DO ALTO RIO PARAGUAI - PANTANAL -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	1.016
3014	IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA BACIA DO ALTO RIO PARAGUAI - PANTANAL -	UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPLEMENTADA	HA	16.800
3017	IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS-PARQUE NA BACIA DO ALTO RIO PARAGUAI - PANTANAL -	ESTRADA PARQUE IMPLANTADA	KM	146
3018	RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM SUB-BACIAS HIDROGRÁFICAS CRÍTICAS DA BACIA DO ALTO RIO PARAGUAI - PANTANAL -	MICROBACIA RECUPERADA	UNIDADE	30
3019	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E MANEJO DOS RECURSOS PESQUEIROS NA BACIA DO ALTO RIO PARAGUAI - PANTANAL -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	24
3020	ATIVIDADES AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS EM ÁREAS INDÍGENAS NA BACIA DO ALTO RIO PARAGUAI - PANTANAL -	COMUNIDADE ASSISTIDA	UNIDADE	17
3845	ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS PRODUTORES RURAIS DA PLANÍCIE PANTANEIRA - PANTANAL -	PRODUTOR ASSISTIDO	UNIDADE	62
PROGRAMA: 0499	**PARQUES DO BRASIL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Ampliar a conservação, no local, dos recursos genéticos e o manejo sustentável dos parques e áreas de proteção ambiental.**			
0655	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS -	ÁREA REGULARIZADA	HA	1.200.000
1956	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS -	ÁREA PROTEGIDA AMPLIADA	HA	20.160
1985	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ECOTURÍSTICA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO -	PROJETO IMPLANTADO	UNIDADE	256
1994	IMPLANTACAO DE SITIOS DO PATRIMONIO MUNDIAL NATURAL E RESERVAS DA BIOSFERA -	SÍTIOS IMPLANTADOS	UNIDADE	3
2889	CONSERVAÇÃO E MANEJO INTEGRADO DE ECOSSISTEMAS -	ÁREA MANEJADA	HA	384.000

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
2969		GESTÃO, MANEJO E FISCALIZAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO -	UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MANTIDA	UNIDADE	200
2969	0006	GESTÃO, MANEJO E FISCALIZAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO - APOIO AO CENTRO NACIONAL DE ESTUDO, PROTEÇÃO E MANEJO DE CAVERNAS - CECAV	UNIDADE MANTIDA	UNIDADE	11
2969	0026	GESTÃO, MANEJO E FISCALIZAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO - PRESERVAÇÃO DO PARQUE DAS ÁGUAS QUENTES DE CALDAS NOVAS - GO	PROJETO IMPLANTADO	UNIDADE	1
3665		DESENVOLVIMENTO DE TÉCNICAS DE MANEJO DE ECOSSISTEMAS BRASILEIROS -	TÉCNICA DESENVOLVIDA	UNIDADE	1
7509		IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS -	ÁREA IMPLANTADA	HA	86.400
PROGRAMA:	**0500**	**TURISMO VERDE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Promover o ecoturismo como alternativa de desenvolvimento econômico sustentável na Amazônia Legal**			
7930		DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA NA REGIÃO AMAZÔNICA -	MUNICÍPIO BENEFICIADO	UNIDADE	3
PROGRAMA:	**0502**	**AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Promover o desenvolvimento da Amazônia com o uso sustentável de seus recursos naturais**			
1977		EXPANSÃO E CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS NA REGIÃO AMAZÔNICA -	ÁREA EXPANDIDA	1000 HÁ	500
2940		DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL URBANO NA AMAZÔNIA -	MUNICÍPIO APOIADO	UNIDADE	7
2955		FOMENTO A PROJETOS DE GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	30
PROGRAMA:	**0503**	**PREVENÇÃO E COMBATE A DESMATAMENTOS, QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Manter a integridade das florestas nacionais quanto à ação imprópria de queimadas sem controle, incêndios e desmatamentos ilegais.**			
2063		MONITORAMENTO DE QUEIMADAS E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS -	MAPA DE RISCO DE FOGO GERADO	UNIDADE	4
2986		PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO- PREVFOGO -	ÁREA DE RISCO PROTEGIDA	HA	454.560
3029		PREVENÇÃO E COMBATE DE QUEIMADAS E INCÊNDIOS NO ARCO DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA - PROARCO -	ÁREA MONITORADA	KM²	4.160.000
6307		FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FLORESTAIS -	ÁREA FISCALIZADA	HA	6.000.000
6329		CONTROLE DE DESMATAMENTOS, QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS -	ÁREA CONTROLADA	HA	303.040
PROGRAMA:	**0505**	**FLORESTAR**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Aumentar a oferta de produtos e subprodutos florestais oriundos de áreas plantadas**			
2962	0016	FOMENTO A PROJETOS DE REFLORESTAMENTO - REGIÃO DO CARIRI - CE	ÁREA DE RESERVA REFLORESTADA	HÁ	100
PROGRAMA:	**0506**	**FLORESTAS SUSTENTÁVEIS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Promover o uso sustentável dos recursos florestais, conciliando os interesses da exploração comercial com a necessidade de sua preservação**			
2932		APOIO ÀS POPULAÇÕES TRADICIONAIS EM RESERVAS EXTRATIVISTAS -	COMUNIDADE APOIADA	UNIDADE	200
7812		PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA MATA ATLÂNTICA (PPG-7) -	PLANO ELABORADO	UNIDADE	2
PROGRAMA:	**0507**	**NOSSOS RIOS: SÃO FRANCISCO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Aplicar modelo-piloto de gestão integrada que permita a melhoria da oferta de água em quantidade e qualidade e o uso múltiplo dos recursos hídricos em bases sustentáveis na bacia do rio São Francisco para difundir soluções inovadoras nas demais bacias.**			
3626		RECUPERAÇÃO DE NASCENTES E MANANCIAIS NA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO -	ÁREA RECUPERADA	HA	10.512
5309		CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO -	ÁREA CONSERVADA	HA	12.000
5309	0001	CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO - NACIONAL	ÁREA CONSERVADA	HÁ	15.000

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
PROGRAMA: 0508		**BIODIVERSIDADE E RECURSOS GENÉTICOS - BIOVIDA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Promover o conhecimento, a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização**			
2934		CONSERVAÇÃO DAS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO -	ESPÉCIE RECUPERADA	UNIDADE	45
PROGRAMA: 0515		**PROÁGUA INFRA-ESTRUTURA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Assegurar a ampliação de oferta de água de boa qualidade para o consumo humano e para a produção, por meio da conclusão de obras estruturantes e prioritárias: barragens, açudes e adutoras.**			
1279		IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS SANITÁRIO E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ESCOLAS PÚBLICAS -	ESCOLA ATENDIDA	UNIDADE	4.000
1845	0310	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCHENTES - CONTROLE DE ENCHENTES NO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ - AL	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	1
1845	0322	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCHENTES - CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS - GOIÂNIA - GO	PROJETO APOIADO	UNIDADE	5
1845	0330	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCHENTES - CONTROLE DE ENCHENTES NO CÓRREGO BANDEIRA - CAMPO GRANDE - MS	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	1
1845	0344	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCHENTES - OBRAS DE ESTABILIZAÇÃO DO RIO SERGIPE NA COROA DO MEIO/BARRA DOS COQUEIROS NO ESTADO DE SERGIPE	CAIS CONSTRUÍDO	METRO	92
1845	0842	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCHENTES - CONTROLE DE ENCHENTES - AVARÉ - SP	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	1
1845	0845	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCHENTES - REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO	OBRA EXECUTADA	UNIDADE	7
1851		CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA -	OBRA EXECUTADA	UNIDADE	30
1851	0103	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - AÇUDE JENIPAPO NO ESTADO DO PIAUÍ	AÇUDE CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
1851	0400	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTR.DE ADUT.DE USOS MÚLT. NA REGIÃO SERTANEJA NO ESTADO DE ALAGOAS (CONDIC.AO ATENDIM.DO ART.12 DESTA LEI)	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	4
1851	0404	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CANAL DO SERTÃO ALAGOANO - DELMIRO GOUVEIA - AL	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	6
1851	0406	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO RIO BÁLSAMO - AL (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	56
1851	0408	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PÃO DE AÇÚCAR/OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	4
1851	0410	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA BACIA LEITEIRA - AL	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	19
1851	0412	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA DO SERTÃO ALAGOANO - AL	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	8
1851	0414	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - MACEIÓ - AL (PRATAGY)	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	1
1851	0418	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DO OESTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	3
1851	0422	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS NO NORTE DE MINAS/VALE DO JEQUITINHONHA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	BARRAGEM CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
1851	0432	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - SISTEMA ADUTOR DE PAJEÚ - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	1
1851	0442	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO POÇO DO MARRUÁ-NO ESTADO DO PIAUÍ (CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	24
1851	0450	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR ALTO SERTÃO/SERTANEJA - PORTO DA FOLHA - SE	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	30

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
1851	0452	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - ARACAJU - SE	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	1
1851	0454	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM - POÇO VERDE - SE	BARRAGEM CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
1851	0850	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - PERFURAÇÃO E EQUIPAMENTO DE POÇOS PÚBLICOS - ESTADO DE GOIÁS	POÇO PERFURADO	UNIDADE	50
1851	0852	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DO ITALUIS NO ESTADO DO MARANHÃO(CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DO ART. 12 DESTA LEI)	ADUTORA IMPLANTADA	KM	64
1851	0872	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO DO AÇUDE TINGUIS NO ESTADO DO PIAUÍ	AÇUDE CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
1851	1053	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - BARRAGEM POÇO DO MAGRO	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	50
1851	1328	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM E ADUTORA NO RIO POXIM - SERGIPE - SE	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	1
1851	1330	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	9
1851	1342	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - MACRO E MICRO DRENAGEM EM MUNICÍPIOS DA MESORREGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	3
3327	0101	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM VACARIA - EM FRUTA DO LEITE NO ESTADO DE MINAS GERAIS	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	17
3429		OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	1
3433		PROJETO PROPERTINS NO ESTADO DE TOCANTINS -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	11
3445	0052	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO CÓRREGO JOÃO LEITE NO ESTADO DE GOIÁS - NO ESTADO DE GOIÁS	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	17
3601		CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO CASTANHÃO NO ESTADO DO CEARÁ -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	6
3631		CONSTRUÇÃO DA ADUTORA ACAUÃ NO ESTADO DA PARAÍBA -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	12
3642		PROÁGUA - SEMI-ÁRIDO -	OBRA EXECUTADA	UNIDADE	2
3647		CONSTRUÇÃO DA ADUTORA JUCAZINHO NO ESTADO DE PERNAMBUCO -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	11
3707	0029	CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	12
3715		CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BERIZAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	24
3735		CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM CONGONHAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS -	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	2
PROGRAMA:	**0516**	**BRASIL JOGA LIMPO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir a geração, aumentar a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos e garantir meios de disposição ambientamente adequados**			
7989	0050	PROJETOS DEMONSTRATIVOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - PROJETOS DEMONSTRATIVOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍD. SÓLIDOS E SANEAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROJETO REALIZADO	UNIDADE	8
PROGRAMA:	**0519**	**DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA LEGAL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal**			
4247		FOMENTO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA E SOCIAL NA AMAZÔNIA OCIDENTAL -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	59
PROGRAMA:	**0551**	**ATUAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:					
4058		ASSISTÊNCIA A ENTIDADES DE INTERCÂMBIO LEGISLATIVO, PARLAMENTAR E POLÍTICO -	ENTIDADE ASSISTIDA	UNIDADE	1

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
PROGRAMA:	**0626**	**REAPARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DA MARINHA DO BRASIL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reaparelhar e adequar a estrutura da Marinha às necessidades da defesa naval**			
1412		MODERNIZACAO DE MEIOS NAVAIS -	NAVIO/SUBMARINHO MODERNIZADO	UNIDADE	1
PROGRAMA:	**0628**	**REAPARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reaparelhar e adequar a estrutura do Exército às necessidades da defesa terrestre**			
3145		OBTENÇÃO DE ARMAMENTOS -	ARMAMENTO OBTIDO	UNIDADE	13
PROGRAMA:	**0631**	**DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Aumentar a capacidade e melhorar a eficiência do sistema de infra-estrutura aeroportuária brasileira.**			
5399	0101	MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - NO MUNICÍPIO DE RECIFE - PE	AEROPORTO MODERNIZADO	UNIDADE	1
5399	0103	MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -	AEROPORTO MODERNIZADO	UNIDADE	1
PROGRAMA:	**0632**	**REAPARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reaparelhar e adequar a estrutura da Força Aérea às necessidades da defesa aérea**			
3108		MODERNIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES MILITARES -	INSTALAÇÃO MILITAR MODERNIZADA	UNIDADE	17
PROGRAMA:	**0643**	**CALHA NORTE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Aumentar a presença do Poder Público na região ao norte do rio Solimões/Amazonas, contribuindo para a defesa nacional, proporcionando assistência às suas populações e fixando o homem na região**			
1211		IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA NOS MUNICÍPIOS MAIS CARENTES DA REGIÃO DA CALHA NORTE -	OBRA EXECUTADA	UNIDADE	5
1213		IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES MILITARES NA REGIÃO DA CALHA NORTE -	UNIDADE DE FRONTEIRA IMPLANTADA	UNIDADE	1
1388		IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA NOS MUNICÍPIOS MAIS CARENTES DA REGIÃO DA CALHA NORTE -	OBRA EXECUTADA	UNIDADE	4
2442		CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS NA REGIÃO DA CALHA NORTE -	RODOVIA CONSERVADA	KM	42
2444		APOIO ÀS COMUNIDADES DA REGIÃO DA CALHA NORTE -	COMUNIDADE ASSISTIDA	UNIDADE	7
2452		MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA INSTALADA NOS PELOTÕES ESPECIAIS DE FRONTEIRA DA REGIÃO DA CALHA NORTE -	PELOTÃO ESPECIAL DE FRONTEIRA MANTIDO	UNIDADE	8
9502		CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REGIÃO DA CALHA NORTE -	ESCOLA CONSTRUÍDA	UNIDADE	3
9504		CONSTRUÇÃO DE AERÓDROMO NA REGIÃO DA CALHA NORTE -	AERÓDROMO INSTALADO	UNIDADE	1
PROGRAMA:	**0661**	**REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir o déficit de vagas nas penitenciárias e promover a reintegração do preso à sociedade.**			
1701		REAPARELHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS -	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	96
1718		CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE AGENTES RESPONSÁVEIS PELA CUSTÓDIA DO PRESO -	AGENTE CAPACITADO	UNIDADE	4.240
1844		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E APARELHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS -	VAGA CRIADA	UNIDADE	8.704
1846		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS - INFOPEN -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	22
2698		ASSISTÊNCIA AO PRESO, À VÍTIMA E AO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO -	PESSOA ASSISTIDA	UNIDADE	8.000
2719		MUTIRÃO NA EXECUÇÃO PENAL -	PRESO ASSISTIDO	UNIDADE	8.160
2727		PROFISSIONALIZAÇÃO DO PRESO -	PRESO PROFISSIONALIZADO	UNIDADE	1.600
2730		SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS -	APENADO BENEFICIADO	UNIDADE	2.888
5448		PRODUÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO POR DETENTOS - PINTANDO A LIBERDADE -	MATERIAL ESPORTIVO PRODUZIDO	UNIDADE	1.248.000

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
PROGRAMA:	**0662**	**COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Combater a criminalidade de competência federal**			
7073		CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -	SERVIDOR CAPACITADO	UNIDADE	13
PROGRAMA:	**0663**	**SEGURANÇA NAS RODOVIAS FEDERAIS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir a incidência de acidentes de trânsito nas rodovias federais**			
5394	0041	ELIMINAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS - NO ESTADO DO PARANÁ	PONTO CRÍTICO ELIMINADO	UNIDADE	1
PROGRAMA:	**0664**	**MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Aprimorar a estrutura e o modelo operacional, gerencial e a capacidade executiva do policiamento federal.**			
1245		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO -	SEDE CONSTRUÍDA COM 8.750 M2	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	9
1778		IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL (PROMOTEC/PRÓ-AMAZÔNIA) -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	10
1830		MODERNIZAÇÃO DO SEGMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA POLÍCIA FEDERAL (PROMOTEC) -	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	27
1899		REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES OPERACIONAIS E DO SEGMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO (PROMOTEC/PRÓ-AMAZÔNIA) -	UNIDADE REAPARELHADA	UNIDADE	28
3832		INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL E DO SISTEMA INTEGRADO DE VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA - SIVAM (PROMOTEC/PRÓ-AMAZÔNIA) -	SISTEMA INTEGRADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	8
7079		CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS DA POLÍCIA FEDERAL - PRÓ-AMAZÔNIA/PROMOTEC -	UNIDADE CONSTRUÍDA/AMPLIADA	UNIDADE	8
PROGRAMA:	**0666**	**SEGURANÇA DO CIDADÃO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir a criminalidade.**			
1317		CAPACITAÇÃO DE LIDERANÇA COMUNITÁRIA PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA URBANA -	PESSOA CAPACITADA	UNIDADE	20.000
3814		ESTUDOS E PESQUISAS EM SEGURANÇA PÚBLICA -	ESTUDO/PESQUISA REALIZADA	UNIDADE	2
3827		IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	6
3829		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DAS INFORMAÇÕES DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - INFOSEG -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	2
4286		SISTEMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DAS INFORMAÇÕES DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - INFOSEG -	SISTEMA MANTIDO	UNIDADE	1
5041		MODERNIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA -	ÓRGÃO MODERNIZADO	UNIDADE	6
7795		CAPACITAÇÃO DE POLICIAIS, INSTRUTORES POLICIAIS E GUARDAS MUNICIPAIS -	PESSOA CAPACITADA	UNIDADE	17.200
7797		REAPARELHAMENTO DAS POLÍCIAS ESTADUAIS E GUARDAS MUNICIPAIS -	POLÍCIA ESTADUAL/GUARDA MUNICIPAL REAPARELHADA	UNIDADE	22
7799		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍCIAS -	SISTEMA IMPLANTADO	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	20
7801		IMPLANTAÇÃO DE CENTROS INTEGRADOS DE CIDADANIA -	CENTRO IMPLANTADO	UNIDADE	6
7805		INTENSIFICAÇÃO DO POLICIAMENTO EM ÁREAS CRÍTICAS -	ÁREA CRÍTICA ATENDIDA	UNIDADE	22
7807		IMPLANTAÇÃO DA POLÍCIA COMUNITÁRIA -	POLÍCIA COMUNITÁRIA IMPLANTADA	UNIDADE	25
PROGRAMA:	**0668**	**PAZ NAS ESCOLAS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir a violência entre jovens e adolescentes nas escolas do País.**			

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES		Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
2044	APOIO À IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS QUE DESENVOLVAM AÇÕES COMPLEMENTARES DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	27
2045	APOIO AO FORTALECIMENTO DE GRÊMIOS ESTUDANTIS -	ASSOCIAÇÃO APOIADA	UNIDADE	15
3809	CAPACITAÇÃO DE POLICIAIS E AGENTES DE DIREITOS HUMANOS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS -	PESSOA CAPACITADA	UNIDADE	6.000
3837	ESTUDOS E PESQUISAS NA ÁREA DE VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS -	ESTUDO/PESQUISA DIVULGADA	UNIDADE	2
5396	CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS -	PROFISSIONAL CAPACITADO	UNIDADE	1.600
7113	EDIÇÃO, COPIAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA ATUAÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS -	MÓDULO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	21.600
PROGRAMA:	**0670 ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Garantir proteção especial a testemunhas e a vítimas sobreviventes de crimes.**			
1717	CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE AGENTES OPERADORES DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS -	AGENTE CAPACITADO	UNIDADE	304
1781	IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE APOIO A VÍTIMAS DE CRIMES -	CENTRO IMPLANTADO	UNIDADE	3
1787	IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS -	SERVIÇO IMPLANTADO	UNIDADE	4
2831	TRANSPORTE, CUSTÓDIA E PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS E PESSOAS SOB GRAVE AMEAÇA -	PESSOA ASSISTIDA	UNIDADE	200
4278	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO, ASSISTÊNCIA E APOIO A TESTEMUNHAS E VÍTIMAS DE CRIMES -	PESSOA ASSISTIDA	UNIDADE	732
PROGRAMA:	**0699 ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Garantir prestação de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, ao cidadão necessitado**			
1783	IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -	SERVIÇO IMPLANTADO	UNIDADE	10
PROGRAMA:	**0800 DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORDESTE**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Promover o desenvolvimento sustentável da Região Nordeste**			
0817	FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DA REGIÃO NORDESTE - FNE -	CRÉDITO CONCEDIDO	REAIS	5.215.110
PROGRAMA:	**0801 DESENVOLVIMENTO DE GERENTES E SERVIDORES**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Desenvolver dirigentes e servidores públicos para a melhoria da gestão e transformar a Escola Nacional de Administração Pública em centro de excelência em gestão pública**			
4065	CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE SERVIDORES PÚBLICOS -	SERVIDOR CAPACITADO	UNIDADE	505
PROGRAMA:	**0805 INFRA-ESTRUTURA URBANA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Apoiar os municípios na adequação e complementação de sua infra-estrutura urbana, sobretudo pela implantação e redimensionamento de seus equipamentos urbanos básicos.**			
1920	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	11
1951	AÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO URBANA, INTERLIGAÇÃO DE ÁREAS URBANAS E DE ADEQUAÇÃO DE VIAS -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	1
3178	AÇÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO -	PROJETO APOIADO	UNIDADE	6
PROGRAMA:	**0806 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:	**Fomentar a produção e facilitar o abastecimento de produtos agropecuários**			
1482	MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA -	PATRULHA ADQUIRIDA	UNIDADE	200
2356	APOIO ÀS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL -	MUNICÍPIO APOIADO	UNIDADE	13

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
LDO/2003 - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - Substitutivo

PROGRAMAS E AÇÕES			Produto	Unidade de Medida	Meta Substitutivo
PROGRAMA: 0813		**MONUMENTA: PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Revitalizar o patrimônio cultural em centros urbanos, criando condições para a sua sustentabilidade.**			
5538		PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO URBANO - MONUMENTA -	CONJUNTO HISTÓRICO PRESERVADO	UNIDADE	8
PROGRAMA: 8007		**GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Universalizar a cobertura e aumentar a eficiência e a eficácia da prestação dos serviços de limpeza pública, de coleta, disposição final e tratamento de resíduos sólidos urbanos.**			
3966		IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE LIMPEZA PÚBLICA, ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS COM CRIANÇAS QUE VIVEM DO LIXO -	CRIANÇA BENEFICIADA	UNIDADE	216.400
5005		IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE LIMPEZA PÚBLICA, ACONDICIONAMENTO, COLETA, DISPOSIÇÃO FINAL E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	79.328
5009		IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE LIMPEZA PÚBLICA, ACONDICIONAMENTO, COLETA, DISPOSIÇÃO FINAL E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS TURÍSTICOS -	FAMÍLIA BENEFICIADA	UNIDADE	91.600
5013		CAPACITAÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA A GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS -	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	448
PROGRAMA: 8009		**ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA DE COMUNIDADES POBRES - PRONAGER**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Capacitar comunidades pobres visando a sua organização produtiva e inserção competitiva no mercado de trabalho**			
5565		AÇÕES DE GERAÇÃO DE RENDA PARA POPULAÇÕES CARENTES -	FAMÍLIA ATENDIDA	UNIDADE	21.074
PROGRAMA: 8018		**DESPOLUIÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Reduzir os níveis de poluição hídrica em bacias hidrográficas drenantes de áreas com maior densidade urbana e industrial do País**			
3935	0030	RECUPERAÇÃO DE NASCENTES E DE MANANCIAIS EM ÁREAS URBANAS - RECUPERAÇÃO DE NASCENTES E DE MANANCIAIS EM ÁREAS URBANAS - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	OBRA EXECUTADA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	9
3935	0032	RECUPERAÇÃO DE NASCENTES E DE MANANCIAIS EM ÁREAS URBANAS - DESPOLUIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E LAGOAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	ÁREA RECUPERADA	HÁ	2
PROGRAMA: 8028		**ESPORTE NA ESCOLA**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte como instrumento educacional, visando o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens, como meio de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida.**			
4377		FUNCIONAMENTO DE NÚCLEOS DE ESPORTE EM ESCOLAS -	ALUNO BENEFICIADO	UNIDADE	69.520
5069		IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM ESCOLAS -	ESCOLA ATENDIDA	UNIDADE	440
PROGRAMA: 8035		**INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Adequar, construir rodovias federais e realizar infra-estrutura em portos**			
5885	0002	DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES - NO ESTADO DE RONDÔNIA	PONTE CONSTRUÍDA	% DE EXECUÇÃO FÍSICA	15
PROGRAMA: 9998		**DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO NORDESTE - PRODETUR II**			
OBJETIVO DO PROGRAMA:		**Desenvolver a infra-estrutura turística da Região Nordeste.**			
0173		PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA NO ÂMBITO DO PRODETUR NE II -	ESTADO ATENDIDO	UNIDADE	7

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Esgotadas as matérias constantes da Ordem do Dia.

Srªs e Srs. Parlamentares, quero agradecer a cada um de V. Exªs. Estamos concluindo o nosso trabalho com chave de ouro. Mostramos que realmente sabemos parlamentar, sabemos dialogar, e que os interesses da coletividade estão acima de tudo.

Como Presidente do Congresso Nacional, confesso a V. Exªs que dormirei em estado de graça, dormirei contente e satisfeito porque o Brasil está em festa; porque o Congresso Nacional – não só hoje – tem cumprido sistematicamente o seu dever, não faltando para com os interesses nacionais, que sempre têm prevalecido nesta Casa. Então, como Presidente do Congresso Nacional, congratulo-me com todos os Deputados e Senadores, congratulo-me com os funcionários da Casa, com a Secretaria-Geral, em suma, com todos aqueles que, de uma forma ou de outra, colaboraram para o êxito dos nossos trabalhos.

Não estou encerrando a sessão, estou pedindo licença para me retirar. O ilustre Deputado Paulo Rocha continuará presidindo os trabalhos. Mas eu não poderia ir para Casa sem, antes, dar esse abraço bem forte nos senhores e, sobretudo, desejar a todos aqueles que disputarão o pleito muito êxito. Que essa eleição no Brasil seja cristalina, límpida, de contato com o eleitor e de valorização da cidadania.

Muito obrigado.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, solicito a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra a V. Exª pela ordem.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Gostaria que V. Exª, antes de deixar a Presidência, declarasse encerrada a Ordem do Dia, embora não estando encerrada a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Eu já declarei isso.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Está encerrada a Ordem do Dia?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A Ordem do Dia está encerrada.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Declaramos isso.

O Sr. Ramez Tebet, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Rocha, 3º Secretário.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR) – Solicito a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha) – Tem a palavra V. Exª, como Líder, por cinco minutos.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR. Como Líder, sem revisão do orador.) – Eu gostaria de fazer um agradecimento.

Estamos encerrando este período legislativo votando a LDO no prazo estabelecido. Iniciamos, a partir de amanhã, o recesso legislativo. Hoje tivemos um dia de grande alegria com a recepção da Seleção Brasileira e a votação da LDO e de tantas matérias votadas aqui por acordo, o que representa avanços importantes para a Nação brasileira, representa benefícios para as mais diversas regiões do nosso País.

Agradeço ao Senador Ramez Tebet, que presidiu com bastante determinação as sessões do Congresso, que nos permitiu votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os créditos, as autorizações de liberação de órgãos regulares e tantas outras matérias sob sua Presidência.

Agradeço ao Deputado José Carlos Aleluia, Presidente da Comissão de Orçamento e aos seus Vice-Presidentes, que também conduziram as reuniões da Comissão de forma bastante eficaz. Produziram talvez um dos melhores momentos da Comissão pela velocidade de soluções dadas às demandas que chegaram à Comissão, mantendo sempre a gaveta vazia. Esperamos que isso nos ajude porque teremos de votar o Orçamento, a partir do segundo turno, portanto, em novembro de dezembro. São dois meses para votar o Orçamento de 2003. Espero que com a eficiência demonstrada pelo Presidente Aleluia possamos fazê-lo. Ao Senador João Alberto, Relator da LDO, que impingiu a sua personalidade, as suas características pessoais à LDO, que colocou nela as coisas em que S. Exª acreditava e permitiu também que tantos de nós pu-

déssemos ali manifestar nossas opiniões e aprovar as nossas emendas em favor das nossas regiões ou das nossas idéias, como na sua maioria foi a motivação das alterações feitas na LDO, oriunda do Poder Executivo. À Assessoria da Comissão, aos demais membros e companheiros e aos Líderes da Comissão. Esses que trabalham tanto nas reuniões preparatórias, nas discussões e que nos permitem chegar a essa velocidade e eficácia na aprovação das matérias tão relevantes para o nosso País.

Ouvimos aqui muitos discursos, muitos aliás criticando o Governo Fernando Henrique. Ora, esse Governo comemora agora os oito anos do real, a estabilidade da moeda, o controle da inflação e o desenvolvimento sustentável. Não poderia deixar aqui de defendê-lo veemente. Aliás, dizem as pesquisas, é um Governo que recebe aprovação crescente da população brasileira, pois realmente optou pelo social, criou grandes programas de ação social.

Não vou aqui me estender porque já fiz um grande expediente na semana passada e, por 25 minutos, registramos estatísticas comprovando o aumento da freqüência escolar, a diminuição da mortalidade infantil, o aumento da renda do brasileiro, os 14 milhões de brasileiros que deixaram a linha de pobreza e, assim, tantos outros resultados positivos deste Governo que defendemos com muita honra nesta Casa.

É importante registrar ainda o superávit de 3.75, que foi adotado pela LDO e aprovado hoje, como um sinal de que temos disposição de cumprir nossos compromissos, de que desejamos alcançar os avanços sociais, mas sempre cumprindo os compromissos assumidos anteriormente.

Ressalto que votar a LDO é uma prerrogativa nossa, do Congresso. Se não dermos as diretrizes para o Executivo, ele fará a lei que bem entender e a enviará para aprovarmos.

Então, aqui está a marca da Comissão de Orçamento, deste Plenário, de como deve ser encaminhada a Lei de Diretrizes Orçamentárias. E dizer que, realmente, foi uma alegria ter trabalhado com esses companheiros. Hoje, cumprimos nossa missão. Estamos em recesso, a partir de hoje, e com todas as matérias que desejávamos votadas.

Agradeço ao Sr. Presidente pela oportunidade da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha) – Com a palavra o Deputado José Carlos Aleluia, como Presidente da Comissão de Orçamento.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, serei breve, mas tenho a obrigação de, em nome da Comissão, agradecer aos Líderes da Comissão, ao Vice-Presidente Freitas Neto; aos Líderes aqui presentes: Deputados Márcio Bittar, Gilmar Machado, Ricardo Barros. Quero, em especial, registrar o trabalho do Relator da LDO que sempre esteve disponível para discutir, com todos os Deputados, os mínimos detalhes.

A Comissão conseguiu construir consenso em todos os temas difíceis como, por exemplo, o superávit primário, deixando um sinal claro de que embora esse orçamento seja do novo Governo, o Congresso será condutor da transição, qualquer que seja ela.

Sr. Presidente, a cada momento, surpreendo-me com a qualidade técnica e a responsabilidade patriótica dos funcionários da Comissão, sobretudo da Secretária, D. Mirna, e dos assessores. Eu, que já trabalhava na Comissão, como Presidente, pude conhecer a qualidade e a competência da assessoria, que discutiu o assunto em pé de igualdade e, às vezes, em condições melhores que os técnicos do Executivo, do Judiciário e do próprio Legislativo encarregados da proposta orçamentária. Tenho certeza de que, no segundo semestre, faremos um trabalho inovador porque será um orçamento para o novo Governo, transição essa que não se faz há muito tempo, inclusive depois da criação da LDO. Portanto, muito obrigado. Tivemos realmente uma tarde e uma noite extremamente produtivas e positivas para o Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha) – Concedo a palavra à eminente Senadora Heloísa Helena.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Bloco/PT – AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, evidentemente, quando escuto a cantilena enfadonha do Senador Romero Jucá contra Lula, já fico tentada a falar do vampirismo do Governo Fernando Henrique Cardoso contra o povo brasileiro. Mas preciso hoje falar de uma forma muito especial para o povo alagoano.

Em primeiro lugar, agradeço as considerações generosas tecidas pelo Senador Eduardo Suplicy em relação à campanha ao Governo do Estado na minha querida Alagoas.

Sou, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, uma apaixonada pelo Estado de Alagoas. Tudo o que sou na essência eu aprendi lá. As mais belas lições de honestidade, de fraternidade cristã e de solidariedade humana eu aprendi em Alagoas. Por isso sou muito agradecida àquele povo. Meninas que nascem como

eu nascem carimbadas ou para a prostituição ou para o quartinho de empregada. E o povo de Alagoas possibilitou que eu chegasse ao Senado da República. Tive a sorte de não ter que ir para as calçadas do meu Estado vender o corpo por um prato de comida; freqüentei somente o quartinho de empregada. Mas foi no quartinho de empregada que aprendi as primeiras lições de honestidade com minha mãe. Nós ficávamos no quartinho de empregada onde minha mãe ia costurar na casa das madames de Maceió. Lembro-me de minha mãe virando noites em uma máquina de costura, bordando, com belíssimas continhas azuis, os vestidos das madames. Quando sobravam algumas continhas, eu colocava os meus olhos pedintes pedindo para ela somente uma continha para colocar no vestido da minha única boneca. Minha mãe me repreendia por isso, porque aquelas continhas deveriam ser devidamente devolvidas às madames, para as quais costurava os belos vestidos.

Aprendi muito com Alagoas. Na geografia das casas em que freqüentava o quartinho de empregada, a nós era imposto o limite da cozinha; não era possível passar da cozinha. Lembro que eu ficava olhando do fundo do corredor uma estante linda, repleta de livros; e, da porta da cozinha, eu tentava decifrar o conteúdo dos livros que estavam ali, tão belos e que ninguém tocava.

Foi em Alagoas também que tive a oportunidade de ter a minha primeira fonte de conhecimento, ao mesmo tempo com um comunista e com a história do povo de Deus. A minha primeira fonte de conhecimento foi, ao mesmo tempo, Graciliano Ramos, pelas mãos de meu irmão Hélio, e a história do povo de Deus na Bíblia, pelas mãos generosas das irmãs holandesas e dos padres brasileiros, em Palmeira dos Índios. Foi entre um comunista e a história do povo de Deus que aprendi a perseverança, a persistência, a coragem dos oprimidos, dos excluídos, dos humilhados, dos sobreviventes.

Sr. Presidente, ocupo a tribuna hoje lembrando uma frase de um velho sermão do Padre Antônio Vieira: "O que se não pode calar com a boa consciência, ainda que seja com repugnância, é força que se diga".

Todos acompanharam as infinitas contendas, dentro do PT, com relação à aliança entre o PT e o PL, o que é fato superado para nós. Submetemo-nos à decisão da maioria do Diretório Nacional. Estaremos juntos, dando o máximo da nossa capacidade de luta e da nossa capacidade de trabalho para defender a candidatura de Lula porque não temos dúvida de que essa é uma possibilidade de fazer deste País maravilhoso a pátria da grande maioria dos brasileiros.

Infelizmente, no caso de Alagoas não vai ser possível a aliança. O problema de Alagoas não é uma posição isolacionista. O PT de Alagoas já fez muitas alianças e nos arrependemos amargamente de algumas delas; mas a experiência da vida nos impõe refletir sobre o que fizemos para não repetir determinados erros.

Nem eu nem ninguém do PT de Alagoas é masoquista para querer enfrentar a selvageria de uma campanha eleitoral isoladamente no nosso Estado só com o PT e PC do B. É evidente que ninguém é masoquista para querer enfrentar uma selvageria isoladamente. Mas o problema é de limite. Não temos nenhuma condição de fazer aliança em Alagoas com alguns tipinhos desqualificados, moleques de usineiros, pessoas capazes de agredir a mim e aos companheiros do PT da forma mais vil, covarde, preconceituosa. Não temos condição de fazer aliança com indiciados na CPI do Narcotráfico, que foi para Alagoas, conforme consta do relatório da CPI, para investigar a existência de uma organização criminosa com ramificações em vários Estados do Brasil, envolvendo empresários, políticos, magistrados e policiais que estariam ligados ao tráfico de entorpecentes, roubo de cargas, homicídios e outros crimes. A quadrilha denunciada teria uma conexão Alagoas–São Paulo e seria responsável pelo roubo de carretas e caminhões que eram levados para a Bolívia, onde negociariam a troca por cocaína e armas ou o pagamento de dinheiro em espécie. O problema de Alagoas não é aliança; é o limite ético. Não podemos nos deixar seduzir pela estupidez do encantador pragmatismo eleitoral e fazer uma aliança no Estado.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o PT de Alagoas, mais uma vez, faz um apelo e registra na convenção, na nossa ata de aliança PT/PCdoB, excluindo o PL, que essa aliança não deve ser imposta ao Estado de Alagoas porque, se isso ocorrer, embora de coração partido, não poderei ser candidata ao Governo do Estado. Não há nenhuma condição, mas continuaremos a fazer a campanha de Lula com alegria e paixão. No dia em que, para ser candidata à Governadora, eu tiver de ser autorizada pela varanda dos usineiros e pela cozinha dos pistoleiros, perderei a autoridade moral de olhar para os meus filhos e de ensinar-lhes que a mais suprema satisfação de um indivíduo pensante é ser extremamente escrupuloso no campo das idéias e das ações. Vou usar uma linguagem popular, a fim de que aqueles que nos ouvem no interior de Alagoas possam compreender a situação: no dia em que um usineiro de Alagoas colocar um cabresto no meu pescoço, dizendo-me qual o caminho que devo seguir, perderei a autoridade de ensinar aos

meus filhos aquilo que lhes ensinei a vida toda: ter vergonha na cara e amor no coração.

Portanto, faço novamente um apelo para que não haja essa imposição à Alagoas, porque, se houver, infelizmente não me candidatarei – digo infelizmente, haja vista que queria fazer essa campanha com a paixão que sempre me motivou a lutar pelo Estado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha) – Senadora Heloísa Helena, desculpe-me interrompê-la. Eu o faço para prorrogar a sessão por dez minutos, para que V. Exª conclua o seu pronunciamento.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Bloco/PT – AL) – Sr. Presidente, já encerrei a minha manifestação.

O SR. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS (PFL – SC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha) – Concedo a palavra ao Deputado Antônio Carlos Konder Reis, pela ordem.

O SR. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS (PFL – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, depois do emocionado discurso da nobre Senadora por Alagoas, acredito que a minha palavra seria dispensável se não tivesse de cumprir um dever.

Hoje, o Congresso Nacional, sob a Presidência de V. Exª, aprovou, por meio de destaque de minha iniciativa, uma emenda que contempla a BR–470, que é a grande estrada de Santa Catarina no sentido leste–oeste, que atravessa o vale do Itajaí e vai até a região serrana e o vale do Rio do Peixe.

Os oradores que encaminharam a votação creditaram a mim, e tão-somente a mim, a grande vitória alcançada pelo meu Estado. Faço uma retificação, Sr. Presidente, quero que conste nos Anais que, ainda que a mim tenha sido permitido a apresentação da emenda na Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização – e, em razão dessa circunstância, a mim também coube apresentar o destaque –, essa emenda é de toda a Bancada catarinense.

No início desta sessão do Congresso Nacional, os representantes catarinenses – Parlamentares do PMDB, do PT, do PDT, do PPB, do PSDB, do PC do B e do PFL, que é o meu Partido, representando toda a Bancada – dirigiram-se ao Relator, Senador João Alberto Souza. Desejo que conste dos Anais, para dar maior realce, maior significação à aprovação da emenda, que ela é uma vitória da representação catarinense no Congresso Nacional.

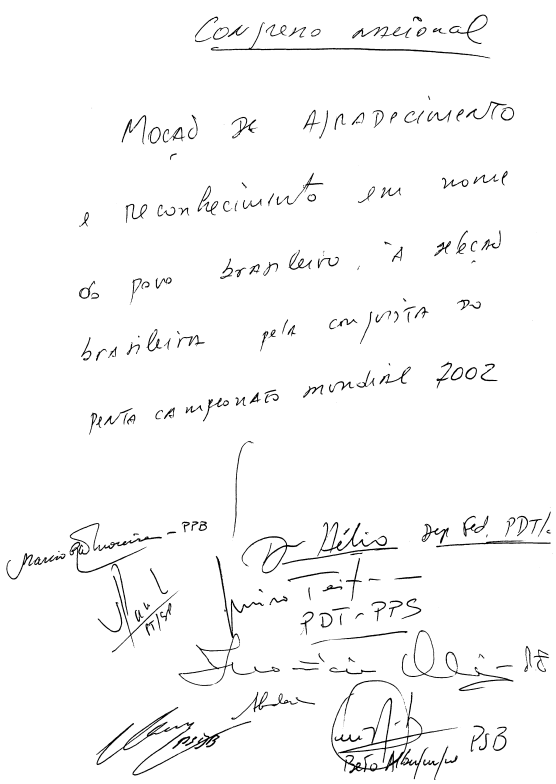
Quero também agradecer ao nobre Senador João Alberto, que, depois de nos ouvir, concordou em proferir parecer favorável àquela proposição.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha) – Registro nos Anais do Congresso Nacional moção de agradecimento e reconhecimento, em nome do povo brasileiro, à Seleção Brasileira pela conquista do pentacampeonato mundial de futebol de 2002.

O documento foi assinado por todos os Líderes partidários.

É a seguinte a moção:



O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha) – Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 24 minutos.)

RETIFICAÇÕES

Ata da 5ª Sessão Conjunta, realizada em 25 de abril.

(Publicada no **Diário do Congresso Nacional** de 26 de abril de 2002.)

RETIFICAÇÃO

Trecho de Ata às páginas nºs 01053 a 01070, referente à apreciação dos Itens 8 a 14 da Ordem do Dia, que se republica para constar os pareceres das respectivas matérias:

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – **Item 8**

PROJETO DE LEI
Nº 2, DE 2002 – CN

"Discussão em turno único, do Projeto de Lei nº 2, de 2002, do Congresso Nacional, que 'Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$6.700.000,OO (seis milhões e setecentos mil reais), para os fins que especifica'."

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 15, de 2002, concluiu pela aprovação do projeto.

É o seguinte o parecer:

PARECER
Nº 15, DE 2002 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2002 – CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$ 6.700.000,00, para os fins que especifica."

Relator: Deputado **Jorge Bittar**

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 45, de 2002 – CN (nº 149/2002, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei abrindo ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de *R$* 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos reais), sendo R$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais) para a Agência Nacional do Cinema – ANCINE e R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, para atender às despesas constantes do Anexo I do projeto de lei em epígrafe.

Os recursos necessários à abertura do crédito suplementar decorrerão do remanejamento de dotações orçamentárias, no valor de R$5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, conforme indicado no Anexo II, e da anulação de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) da Reserva de Contingência.

A Exposição de Motivos nº 058/MP, de 4 de março de 2002, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a proposição, informa que "o crédito proposto destina-se à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes da instalação e funcionamento da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, como autarquia especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, instituído pela Media Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, vinculado à Casa Civil da Presidência da República por meio do Decreto nº 4.036, de 28 de novembro de 2001." A ANCINE, até 5 de setembro de 2002, será também supervisionada pela Casa Civil da Presidência da República, nos termos do art. 62 da Medida Provisória nº 2.2228-1.

Esclarece ainda aquela autoridade que o uso da fonte 129 – Recursos de Concessões e Permissões, para atender às necessidades da ANCINE, está autorizada no art. II, inciso II, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

II – Emendas

Não foram apresentadas emendas ao presente projeto, no prazo regimental.

III – Voto

Desse modo, considerando que o projeto de lei não colide com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, não ferindo, tampouco, a quaisquer outros dispositivos legais relativos à aloca-

ção de recursos, e seu detalhamento acha-se conforme às exigências legais e aos princípios da boa técnica orçamentária, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2002 - CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, de de 2002. – Deputado **Jorge Bittar,** Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sexta Reunião Ordinária, em 25 de abril de 2002, aprovou, por unanimidade**,** o Relatório do Deputado Jorge Bittar, favorável nos termos do Projeto de Lei nº 2-2002 – CN. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Alberto Silva, Amir Lando, Arlindo Porto, Benício Sampaio, Carlos Bezerra, Presidente, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Francelino Pereira, Freitas Neto, Gerson Camata, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Lúdio Coelho, Mariuce Pinto, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Romero Jucá, Romeu Tuma, hão Viana e Wellington Roberto.; e Deputados Adolfo Marinho, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Armando Abílio, Átila Lins, Augusto Franco, Carlito Merss, Claudio Calado, Coriolano Sales, Divaldo Suruagy, Dr. Rosinha, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Aleluia, José Carlos Elias, José Pimentel, Josué Bengtson, Juquinha, Laura Carneiro, Luciano Castro, Marçal Filho, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Miiton Monti, Mussa Demes, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Paulo Braga, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Renildo Leal, Ricardo Barros, Ricardo de Freitas, Santos Filho, Primeiro Vice-presidente, Saulo Pedrosa, Sérgio Barcellos, Silas Brasileiro, Telma de Souza, Virgílio Guimarães, Terceiro Vice-presidente, e Waldemir Moka.

Sala de Reuniões, 25 de abril de 2002. – Deputado **Santos Filho,** Primeiro Vice-presidente no exercício da Presidência. –Deputado **Jorge Bittar**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em discussão o projeto.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o valor é de 6 milhões e 700 mil reais?

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Seis milhões e setecentos mil reais.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ – Sr. Presidente, trata-se de projeto sobre a remuneração de pessoal ativo, com a previsão de encargos, inclusive das Forças Armadas.

Votamos a favor da aprovação do projeto. No entanto, faço o seguinte apelo: avisem para os funcionários do Planejamento que aqui não toleraremos mais esse tipo de procedimento.

Pela legislação em vigor, a reserva de contingência só pode ser usada para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou para emergências. Agora, as pessoas usam a reserva de contingência para tudo, inclusive para executar ações que nada têm a ver com aquilo que o dispositivo em questão especifica.

Sr. Presidente, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, nós, do PDT, a partir de agora, não aceitaremos mais as incorreções cometidas. Impediremos a votação de matérias com fontes de recursos de financiamento indevidas. Que tragam fontes adequadas ao financiamento da ação pretendida, sob pena de interrompermos o processo de votação da matéria.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em discussão o projeto. *(Pausa.)*

Encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2002 – CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$6.700.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, constante do Anexo II desta lei, no valor de R$6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais), sendo R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) da Reserva de Contingência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20203 - AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0750 APOIO ADMINISTRATIVO									5.200.000
		ATIVIDADES							
22 122	0750 2025	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DA UNIAO E ENCARGOS SOCIAIS							5.200.000
22 122	0750 2025 0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DA UNIAO E ENCARGOS SOCIAIS - NACIONAL	F	1	P	90	0	129	5.200.000
		TOTAL - FISCAL							5.200.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							5.200.000

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20204 - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ITI

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0750 APOIO ADMINISTRATIVO									1.500.000
		ATIVIDADES							
04 122	0750 2025	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DA UNIAO E ENCARGOS SOCIAIS							1.469.000
04 122	0750 2025 0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DA UNIAO E ENCARGOS SOCIAIS - NACIONAL	F	1	P	90	0	100	1.469.000
04 122	0750 2867	REMUNERACAO DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS							31.000
04 122	0750 2867 0001	REMUNERACAO DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS - NACIONAL	F	1	P	90	0	100	31.000
		TOTAL - FISCAL							1.500.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.500.000

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0908 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									5.200.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 843	0908 0456	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA							5.200.000
28 843	0908 0456 0001	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA - NACIONAL	F	6	P	90	0	129	5.200.000
		TOTAL - FISCAL							5.200.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							5.200.000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999		RESERVA DE CONTINGENCIA							1.500.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							1.500.000
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	1.500.000
		TOTAL - FISCAL							1.500.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.500.000

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Sobre a mesa requerimento de inclusão em Ordem do Dia do PLN nº 3, de 2002, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Saulo Pedrosa.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 4, DE 2002 – CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do PLN de nº 3/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em votação na Câmara o requerimento de inclusão da matéria na Ordem do Dia.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – **Item 9**

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2002-CN

"Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3, de 2002, do Congresso Nacional, que 'Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$104.567.230 (cento e quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta reais), para os fins que especifica".

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 16, de 2002-CN, concluiu pela apresentação de substitutivo.

Em votação no Senado.

As Sras. e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

É o seguinte o parecer:

PARECER Nº 16, **DE 2002–CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre o Projeto de Lei nº 3, de 2002-CN, que "abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$104.567.230,00. para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador **Tião Viana**

I – Relatório

1.1 – Histórico

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mediante a Mensagem nº 46, de 2002-CN (nº 150/2002 na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 3, de 2002-CN.

O referido projeto de lei pretende abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$104.567.230,00, nas unidades orçamentárias 20203 – Agência Nacional do Cinema – ANCINE (R$78.060.000,00) e 20204 – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – (R$26.507.230,00).

A Proposição em comento destina-se a prover os meios para a instalação e funcionamento da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que também determinou que a Agência ficará vinculada à Casa Civil da Presidência da República nos 12 primeiros meses a contar de 5 de setembro de 2001.

O Projeto objetiva, ainda, prover os meios para a instalação e funcionamento do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2. de 24 de agosto de 2001, vinculado à Casa Civil da Presidência da República por meio do Decreto nº 4.033/2001.

Os seguintes recursos serão utilizados para acorrer às despesas programadas no Projeto de lei em exame:

Agência Nacional do Cinema – **ANCINE**	**R$1,00**
1) Cancelamento parcial de dotação consignada a Encargos Financeiros da União	24.800.000
2) Excesso de arrecadação da receita de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE	53.260.000
	78.060.000
Instituto Nacional da Informação – ITI Cancelamento parcial da Reserva de Contingência	26.507.230
Total	**104.567.230**

Segundo a exposição de motivos do Poder Executivo, o cancelamento da dotação originalmente consignada ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Interna, com a utilização da fonte 129 — Recursos de Concessões e Permissões, resulta da destinação de parte das receitas de Concessão, Permissão ou de Autorização para exploração de serviços de Telecomunicações ou de Uso de Radiofreqüência para constituir fonte de recursos da ANCINE, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Medida Provisória nº 2.228-1/200 1.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em comento.

É o relatório.

1.2 – Análise

A obrigatoriedade do exame da Proposição em comento, pelo Congresso Nacional, está em consonância com o disposto no inciso V do art. 167, segundo o qual, a abertura de crédito especial requer autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Os recursos necessários à contrapartida do crédito em exame provêm do excesso de arrecadação de receita de contribuição e do cancelamento parcial de dotações orçamentárias. Tais indicações encontram amparo Legal nos incisos II e III do § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto é compatível com os dispositivos elencados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 e no Plano Plurianual. Ademais, a Proposta do Poder Executivo não fere qualquer mandamento constitucional.

Quanto ao mérito, o projeto tem grande alcance social, tendo em vista que pretende prover os meios de instalação e funcionamento de duas novas instituições: a Agência Nacional do Cinema — ANCINE e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. A primeira tem o objetivo de fomentar, regular e fiscalizar a indústria cinematográfica e videofonográfica. Já a segunda tem a atribuição de exercer a Autoridade Certificadora de Raiz de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, visando garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documento em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das habilitadas que utilizem certificados digitais.

No que se refere ao aspecto formal, foi recebido por esta Relatoria o Ofício da Secretaria de Orçamento Federal nº 20/2002, que solicita a alteração da proposta encaminhada pelo Poder Executivo. Segundo o Ofício, detectou-se no projeto em comento "a existência de erro material no tocante à composição dos valores entre as fontes de recursos, sem implicar a alte-

ração no montante global do crédito". A alteração objetiva conciliar, por fonte, os valores cancelados com os suplementados, da seguinte forma:

Órgão: Presidência da Repúplica
Unidade: 20203 – Agência Nacional do Cinema

ANEXO I

Programa De Trabalho (Suplemfntação)
Funcional Programática
22.661.0169.2535.0001 – Fomento à Indústria Cinematográfica e Videofonografica – Nacional

Onde se lê

Leia-se
Fonte 129 10.000.000 10.700.000
Fonte 13053.960.000 53.260.000

Nesse sentido, optamos por acatar as alterações propostas pelo Executivo, incorporando-a no substitutivo.

II – Voto

Diante do exposto, tendo em vista a constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3, de 2002-CN, na forma do substitutivo.

Sala das Reuniões, 2002. – **Senador Tião Viana**, Relator.

Senador Carlos Bezerra, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2002-CN
(Substitutivo)

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$104.567.230,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e Seguridade da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$104.567.230,00 (cento e quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta reais), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão do:

I – excesso de arrecadação de receitas vinculadas do Tesouro Nacional, no valor de R$53.260.000,00 (cinqüenta e três milhões, duzentos e sessenta mil reais); e

II – cancelamento parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$51.307.230,00 (cinqüenta e um milhões, trezentos e sete mil, duzentos e trinta reais), sendo R$26.507.230,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e sete mil, duzentos e trinta reais) da Reserva de Contingência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20203 - AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1.00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0169	**CINEMA, SOM E VIDEO**							**69.750.000**
		ATIVIDADES							
22 661	0169 2535	**FOMENTO A INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA**							**63.960.000**
22 661	0169 2535 0001	FOMENTO A INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA - NACIONAL							63.960.000
		PROJETO APOIADO (UNIDADE)62	F	3	P	90	0	129	10.700.000
			F	3	P	90	0	130	53.260.000
22 125	0169 4531	**FISCALIZACAO DAS ATIVIDADES INTEGRANTES DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA**							**300.000**
22 125	0169 4531 0001	FISCALIZACAO DAS ATIVIDADES INTEGRANTES DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA - NACIONAL							300.000
		FISCALIZACAO REALIZADA (UNIDADE)30	F	3	P	90	0	129	230.000
			F	4	P	90	0	129	70.000
22 691	0169 4533	**PROMOCAO E COMERCIALIZACAO DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS E VIDEOFONOGRAFICAS NO PAIS E NO EXTERIOR**							**3.600.000**
22 691	0169 4533 0001	PROMOCAO E COMERCIALIZACAO DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS E VIDEOFONOGRAFICAS NO PAIS E NO EXTERIOR - NACIONAL							3.600.000
		PROJETO APOIADO (UNIDADE)35	F	3	P	90	0	129	3.590.000
			F	4	P	90	0	129	10.000
		PROJETOS PROJETOS							
22 126	0169 5349	**SISTEMA DE INFORMACOES E MONITORAMENTO DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA**							**1.490.000**
22 126	0169 5349	**SISTEMA DE INFORMACOES E MONITORAMENTO DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA**							**1.490.000**
22 126	0169 5349 0001	SISTEMA DE INFORMACOES E MONITORAMENTO DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA - NACIONAL							1.490.000
22 126	0169 5349 0001	SISTEMA DE INFORMACOES E MONITORAMENTO DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA - NACIONAL							1.490.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA)50	F	3	P	90	0	129	1.290.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA)50	F	3	P	90	0	129	1.290.000
			F	4	P	90	0	129	200.000
			F	4	P	90	0	129	200.000
22 392	0169 5351	**ESTUDOS E PESQUISAS NA AREA DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA**							**400.000**
22 392	0169 5351	**ESTUDOS E PESQUISAS NA AREA DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA**							**400.000**
22 392	0169 5351 0001	ESTUDOS E PESQUISAS NA AREA DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA - NACIONAL							400.000
22 392	0169 5351 0001	ESTUDOS E PESQUISAS NA AREA DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA - NACIONAL							400.000
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE)10	F	3	P	90	0	129	400.000
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE)10	F	3	P	90	0	129	400.000
	0750	**APOIO ADMINISTRATIVO**							**7.946.300**
		ATIVIDADES							
22 122	0750 2000	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**3.000.000**
22 122	0750 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							3.000.000
			F	3	P	90	0	129	2.500.000
			F	4	P	90	0	129	500.000
22 122	0750 2001	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**520.000**
22 122	0750 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							520.000
			F	3	P	90	0	129	370.000
			F	4	P	90	0	129	150.000
22 122	0750 2002	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**1.660.000**
22 122	0750 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							1.660.000
			F	3	P	90	0	129	1.580.000
			F	4	P	90	0	129	80.000
22 126	0750 2003	**ACOES DE INFORMATICA**							**2.766.300**
22 126	0750 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							2.766.300
			F	3	P	90	0	129	2.240.000
			F	4	P	90	0	129	526.300

0791 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO **363.700**

		ATIVIDADES								
22 301	**0791 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**								**40.700**
22 301	0791 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL								40.700
		PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)400	S	3	P	90	0	129		40.700
22 365	**0791 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**								**18.000**
22 365	0791 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL								18.000
22 365	0791 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL								18.000
		CRIANCA ATENDIDA (UNIDADE)40	F	3	P	90	0	129		18.000
		CRIANCA ATENDIDA (UNIDADE)40	F	3	P	90	0	129		18.000
22 331	**0791 2011**	**AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**								**34.000**
22 331	**0791 2011**	**AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**								**34.000**
22 331	0791 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL								34.000
22 331	0791 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL								34.000
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)80	F	3	P	90	0	129		34.000
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)80	F	3	P	90	0	129		34.000
22 306	**0791 2012**	**AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**								**58.000**
22 306	**0791 2012**	**AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**								**58.000**
22 306	0791 2012 0001	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL								58.000
22 306	0791 2012 0001	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL								58.000
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)80	F	3	P	90	0	129		58.000
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)80	F	3	P	90	0	129		58.000
22 128	**0791 4572**	**CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO**								**213.000**
22 128	**0791 4572**	**CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO**								**213.000**
22 128	0791 4572 0001	CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO - NACIONAL								213.000
		SERVIDOR CAPACITADO (UNIDADE)80	F	3	P	90	0	129		213.000

TOTAL - FISCAL 78.019.300

TOTAL - SEGURIDADE 40.700

TOTAL - GERAL 78.060.000

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20204 - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ITI

ANEXO I CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1. 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0750		**APOIO ADMINISTRATIVO**							**6.220.000**
		ATIVIDADES							
04 122	**0750 2000**	**MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**							**2.340.000**
04 122	0750 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							2.340.000
			F	3	P	90	0	100	1.840.000
			F	4	P	90	0	100	500.000
04 122	**0750 2001**	**MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES**							**30.000**
04 122	0750 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							30.000
			F	3	P	90	0	100	30.000
04 122	**0750 2002**	**MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS**							**1.600.000**
04 122	0750 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS – NACIONAL							1.600.000
			F	3	P	90	0	100	1.600.000
04 126	**0750 2003**	**ACOES DE INFORMATICA**							**2.250.000**
04 126	0750 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							2.250.000
			F	3	P	90	0	100	1.050.000
			F	4	P	90	0	100	1.200.000

0791 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO **3.117.230**

		ATIVIDADES								
04 301	**0791 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**								**30.600**
04 301	**0791 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**								**30.600**
04 301	0791 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL								30.600
04 301	0791 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL								30.600
		PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)210	S	3	P	90	0	100		30.600
		PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)210	S	3	P	90	0	100		30.600
04 365	**0791 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**								**13.490**
04 365	**0791 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**								**13.490**
04 365	0791 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL								13.490
04 365	0791 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL								13.490
		CRIANCA ATENDIDA (UNIDADE)23	F	3	P	90	0	100		13.490
		CRIANCA ATENDIDA (UNIDADE)23	F	3	P	90	0	100		13.490
04 331	**0791 2011**	**AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**								**29.790**
04 331	**0791 2011**	**AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**								**29.790**
04 331	0791 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL								29.790
04 331	0791 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL								29.790
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)55	F	3	P	90	0	100		29.790
04 306	**0791 2012**	**AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**								**43.350**
04 306	0791 2012 0001	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL								43.350
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)70	F	3	P	90	0	100		43.350
04 128	**0791 4572**	**CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO**								**3.000.000**
04 128	0791 4572 0001	CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO - NACIONAL								3.000.000
		SERVIDOR CAPACITADO (UNIDADE)70	F	3	P	90	0	100		3.000.000

8002 GOVERNO ELETRONICO **17.170.000**

		ATIVIDADES								
04 126	**8002 4537**	**CERTIFICACAO DIGITAL**								**2.800.000**
04 126	8002 4537 0001	CERTIFICACAO DIGITAL - NACIONAL								2.800.000
		CERTIFICADO EMITIDO (UNIDADE)20000000	F	3	P	90	0	100		300.000
			F	4	P	90	0	100		2.500.000
04 126	**8002 4539**	**FISCALIZACAO E AUDITORIA DOS PROVEDORES DE SERVICOS DE CERTIFICACAO DIGITAL**								**1.010.000**
04 126	8002 4539 0001	FISCALIZACAO E AUDITORIA DOS PROVEDORES DE SERVICOS DE CERTIFICACAO DIGITAL - NACIONAL								1.010.000
		FISCALIZACÃO AUDITORIA REALIZADA (UNIDADE)16	F	3	P	90	0	100		910.000
			F	4	P	90	0	100		100.000
		PROJETOS								
04 126	**8002 5369**	**IMPLANTACAO DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ - AC RAIZ DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PUBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL**								**13.360.000**
04 126	8002 5369 0001	IMPLANTACAO DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ - AC RAIZ DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PUBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL - NACIONAL								13.360.000
		AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ IMPLANTADA (% DE EXECUÇÃO FISICA)68	F	3	P	90	0	100		9.360.000
			F	4	P	90	0	100		4.000.000

TOTAL - FISCAL 26.476.630

TOTAL - SEGURIDADE 30.600

TOTAL - GERAL 26.507.230

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL
ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC. / FUNC.	PROGRAMATICA / PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO / PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESSF	GGNDD	RRPP	MMODD	IIUU	FFTTEE	VALOR / VALOR
		0905 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)							24.800.000
		0905 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)							24.800.000
		OPERACOES ESPECIAIS / OPERACOES ESPECIAIS							
28 843	0905 0455	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA							24.800.000
28 843	0905 0455	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA							24.800.000
28 843	0905 0455 0001	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA - NACIONAL	F	6	F	90	0	129	24.800.000
									24.800.000
		TOTAL - FISCAL							24.800.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							24.800.000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		0999 RESERVA DE CONTINGENCIA							26.507.230
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							26.507.230
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	26.507.230
		TOTAL - FISCAL							26.507.230
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							26.507.230

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sexta Reunião Ordinária, em 25 de abril de 2002, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Senador Tião Viana, favorável nos termos do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3/2002-CN. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Alberto Silva, Amir Lando, Arlindo Porto, Benício Sampaio, Carlos Bezerra, Presidente, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Francelino Pereira, Freitas Neto, Gerson Camata, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Romero Jucá, Romeu Tuma, Tião Viana e Wellington Roberto.; e Deputados Adolfo Marinho, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Armando Abílio, Átila Lins, Augusto Franco, Carlito Merss, Claudio Cajado, Coriolano Sales, Divaldo Suruagy, Dr. Rosinha, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Bittar, Jorge khoury, José Borba, José Carlos Aleluia, José Carlos Elias, José Pimentel, Josué Bengtson, Juquinha, Laura Carneiro, Luciano Castro, Marçal Filho, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Mussa Demes, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Paulo Braga, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Renildo Leal, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Santos Filho, Primeiro Vice-presidente, Saulo Pedrosa, Sérgio Barcellos, Silas Brasileiro, Teima de Souza, Virgílio Guimarães, Terceiro Vice-presidente, e Waldemir Moka.

Sala de Reuniões, 25 de abril de 2002. – Deputado **Santos Filho,** Primeiro Vice-presidente, no exercício da Presidência, Senador **Tião Viana,** Relator.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em discussão o projeto e o substitutivo.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado João Coser.

O SR. JOÃO COSER (PT – ES. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas registro a posição favorável do Partido dos Trabalhadores, porque, na prática, são recursos destinados à criação da Agência Nacional de Cinema e do Instituto Nacional de Tecnologia de Informação.

É importante que o País planeje as medidas que devem ser adotadas e invista nas áreas cultural e científica.

Nesse sentido, somos a favor da aprovação do projeto, que demonstra a falta de visão do Executivo Federal, que não conseguiu prever, no momento correto, a necessidade de instituir tais organizações. Portanto, o Governo Federal põe em ordem, depois de sete anos, assunto que já poderia ter sido previamente preparado.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) — A matéria continua em discussão. *(Pausa.)*

Encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental, nos termos do parecer, na Câmara.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Sras e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2002 – CN

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$104.567.230,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e Seguridade da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$104.567.230,00 (cento e quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta reais), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão do:

I – excesso de arrecadação de receitas vinculadas do Tesouro Nacional, no valor de R$53.260.000,00 (cinqüenta e três milhões, duzentos e sessenta mil reais); e

II – cancelamento parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$51.307 230,00 (cinqüenta e um milhões, trezentos e sete mil, duzentos e trinta reais), sendo R$26.507.230,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e sete mil, duzentos e trinta reais) da Reserva de Contingência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20203 - AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FON[illegible] R$ 1,00

FUNC	PROGRAMA TIPICA	PROGRAMA ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	FNTE	RP	MOD	IU	GND	VALOR
0169 CINEMA, SOM E VIDEO									69.750.000
		ATIVIDADES							
22 661	0169 2535	FOMENTO A INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA							[illegible]
22 661	0169 2535 0001	FOMENTO A INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA - NACIONAL							63.960.000
		PROJETO APOIADO (UNIDADE)62	F	3	P	90	0	129	10.200.000
			F	3	P	90	0	130	53.260.000
22 125	0169 4531	FISCALIZACAO DAS ATIVIDADES INTEGRANTES DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA							300.000
22 125	0169 4531 0001	FISCALIZACAO DAS ATIVIDADES INTEGRANTES DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA - NACIONAL							300.000
		FISCALIZACAO REALIZADA (UNIDADE)30	F	3	P	90	0	129	230.000
			F	4	P	90	0	129	70.000
22 691	0169 4533	PROMOCAO E COMERCIALIZACAO DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS E VIDEOFONOGRAFICAS NO PAIS E NO EXTERIOR							3.600.000
22 691	0169 4533 0001	PROMOCAO E COMERCIALIZACAO DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS E VIDEOFONOGRAFICAS NO PAIS E NO EXTERIOR - NACIONAL							[illegible]
		PROJETO APOIADO (UNIDADE)35	F	3	P	90	0	129	[illegible]
			F	4	P	90	0	130	0.000
		PROJETOS PROJETOS							
22 126	0169 5349	SISTEMA DE INFORMACOES E MONITORAMENTO DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA							490.000
22 126	0169 5349	SISTEMA DE INFORMACOES E MONITORAMENTO DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA							1.490.000
22 126	0169 5349 0001	SISTEMA DE INFORMACOES E MONITORAMENTO DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA - NACIONAL							490.000
22 126	0169 5349 0001	SISTEMA DE INFORMACOES E MONITORAMENTO DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA - NACIONAL							490.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA)30	F	3	P	90	0	129	290.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA)30	F	3	P	90	0	129	1.290.000
			F	4	P	90	0	129	200.000
			F	4	P	90	0	129	200.000
22 392	0169 5351	ESTUDOS E PESQUISAS NA AREA DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA							400.000
22 392	0169 5351	ESTUDOS E PESQUISAS NA AREA DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA							400.000
22 392	0169 5351 0001	ESTUDOS E PESQUISAS NA AREA DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA - NACIONAL							400.000
22 392	0169 5351 0001	ESTUDOS E PESQUISAS NA AREA DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA - NACIONAL							400.000
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE)10	F	3	P	90	0	129	400.000
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE)10	F	3	P	90	0	129	400.000

0750 APOIO ADMINISTRATIVO **7.946.300**

		ATIVIDADES							
22 122	0750 2000	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS							3.000.000
22 122	0750 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							3.000.000
			F	3	P	90	0	129	2.500.000
			F	4	P	90	0	129	500.000
22 122	0750 2001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES							520.000
22 122	0750 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							520.000
			F	3	P	90	0	129	370.000
			F	4	P	90	0	129	150.000
22 122	0750 2002	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS							1.660.000
22 122	0750 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							1.660.000
			F	3	P	90	0	129	1.580.000
			F	4	P	90	0	129	80.000
22 126	0750 2003	ACOES DE INFORMATICA							2.766.300
22 126	0750 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							2.766.300
			F	3	P	90	0	129	2.240.000
			F	4	P	90	0	129	526.300

0791 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO **363.700**

		ATIVIDADES							
22 301	0791 2004	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES							40.700
22 301	0791 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							40.700
		PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)400	S	3	P	90	0	129	40.700
22 365	0791 2010	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS							18.000
22 365	0791 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							18.000
22 365	0791 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							18.000
		CRIANCA ATENDIDA (UNIDADE)40	F	3	P	90	0	129	18.000
		CRIANCA ATENDIDA (UNIDADE)40	F	3	P	90	0	129	18.000
22 331	0791 2011	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							34.000
22 331	0791 2011	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							34.000
22 331	0791 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							34.000
22 331	0791 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							34.000
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)80	F	3	P	90	0	129	34.000
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)80	F	3	P	90	0	129	34.000
22 306	0791 2012	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							58.000
22 306	0791 2012	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							58.000
22 306	0791 2012 0001	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							58.000
22 306	0791 2012 0001	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							58.000
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)80	F	3	P	90	0	129	58.000
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)80	F	3	P	90	0	129	58.000
22 128	0791 4572	CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO							213.000
22 128	0791 4572	CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO							213.000
22 128	0791 4572 0001	CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE							213.000
		QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO - NACIONAL							
		SERVIDOR CAPACITADO (UNIDADE)80	F	3	P	90	0	129	213.000

TOTAL - FISCAL	78.019.300
TOTAL - SEGURIDADE	40.700
TOTAL - GERAL	78.060.000

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20204 - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ITI

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0750 APOIO ADMINISTRATIVO								6.220.000
		ATIVIDADES							
04 122	0750 2000	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS							2.340.000
04 122	0750 2000 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL							2.340.000
			F	3	P	90	0	100	1.840.000
			F	4	P	90	0	100	500.000
04 122	0750 2001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES							30.000
04 122	0750 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							30.000
			F	3	P	90	0	100	30.000
04 122	0750 2002	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS							1.600.000
04 122	0750 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL							1.600.000
			F	3	P	90	0	100	1.600.000
04 126	0750 2003	ACOES DE INFORMATICA							2.250.000
04 126	0750 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL							2.250.000
			F	3	P	90	0	100	1.050.000
			F	4	P	90	0	100	1.200.000
	0791 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO								3.117.230
		ATIVIDADES							
04 301	0791 2004	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES							30.600
04 301	0791 2004	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES							30.600
04 301	0791 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							30.600
04 301	0791 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							30.600
		PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)210	S	3	P	90	0	100	30.600
		PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)210	S	3	P	90	0	100	30.600
04 365	0791 2010	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS							13.490
04 365	0791 2010	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS							13.490
04 365	0791 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							13.490
04 365	0791 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							13.490
		CRIANCA ATENDIDA (UNIDADE)23	F	3	P	90	0	100	13.490
		CRIANCA ATENDIDA (UNIDADE)23	F	3	P	90	0	100	13.490
04 331	0791 2011	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							29.790
04 331	0791 2011	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							29.790
04 331	0791 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							29.790
04 331	0791 2011 0001	AUXILIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							29.790
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)55	F	3	P	90	0	100	29.790
04 306	0791 2012	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							43.350
04 306	0791 2012 0001	AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							43.350
		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE)70	F	3	P	90	0	100	43.350
04 128	0791 4572	CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO							3.000.000
04 128	0791 4572 0001	CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO - NACIONAL							3.000.000
		SERVIDOR CAPACITADO (UNIDADE)70	F	3	P	90	0	100	3.000.000

	8002 GOVERNO ELETRONICO									17.170.000
		ATIVIDADES								
04 126	8002 4537	CERTIFICACAO DIGITAL								2.800.000
04 126	8002 4537 0001	CERTIFICACAO DIGITAL - NACIONAL								2.800.000
		CERTIFICADO EMITIDO (UNIDADE)20000000	F	3	F	90	0	100		300.000
			F	4	F	90	0	100		2.500.000
04 126	8002 4539	FISCALIZACAO E AUDITORIA DOS PROVEDORES DE SERVICOS DE CERTIFICACAO DIGITAL								1.010.000
04 126	8002 4539 0001	FISCALIZACAO E AUDITORIA DOS PROVEDORES DE SERVICOS DE CERTIFICACAO DIGITAL - NACIONAL								1.010.000
		FISCALIZAÇÃO AUDITORIA REALIZADA (UNIDADE)16	F	3	F	90	0	100		910.000
			F	4	F	90	0	100		100.000
		PROJETOS								
04 126	8002 5369	IMPLANTACAO DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ - AC RAIZ DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PUBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL								13.360.000
04 126	8002 5369 0001	IMPLANTACAO DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ - AC RAIZ DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PUBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL - NACIONAL								13.360.000
		AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ IMPLANTADA (% DE EXECUÇÃO FISICA)68	F	3	F	90	0	100		9.360.000
			F	4	F	90	0	100		4.000.000
		TOTAL - FISCAL								26.476.630
		TOTAL - SEGURIDADE								30.600
		TOTAL - GERAL								26.507.230

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL
ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC. FUNC.	PROGRAMATICA PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR VALOR
	0905 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)								24.800.000
	0908 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)								24.800.000
		OPERACOES ESPECIAIS OPERACOES ESPECIAIS							
28 843	0905 0455	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA							24.800.000
28 843	0905 0455	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA							24.800.000
28 843	0905 0455 0001	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA - NACIONAL	F	6	F	90	0	139	24.800.000 24.800.000
		TOTAL - FISCAL							24.800.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							24.800.000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999 RESERVA DE CONTINGENCIA								26.507.230
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							26.507.230
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	26.507.230 26.507.230
		TOTAL - FISCAL							26.507.230
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							26.507.230

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Sobre a mesa requerimento de inclusão em Ordem do Dia do PLN nº 7, de 2002, do Congresso Nacional, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Saulo Pedrosa.

Ë lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 5, DE 2002 – CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso NacionaL

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do PLN de nº 7/2002, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002. – **Ricardo Barros**, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional – **Adão Almeida**, PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em votação na Câmara o requerimento de inclusão da matéria na Ordem do Dia.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa).

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Sras e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa).

Aprovado.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – **Item 10**

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2002–CN

"Discussão, em turno único, do Projeto de Lei Nº 7, de 2002, do Congresso Nacional, que 'Abre ao Orçamento de investimento, para 2002, em favor da empresa Boa Vista Energia S.A – BOVESA, crédito suplementar no valor de R$6.610.000,00 (seis milhões, seiscentos e dez mil reais), para os fins que especifica'."

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer Nº 17, de 2002-CN, concluiu pela aprovação do projeto.

É o seguinte o parecer:

PARECER Nº 17, DE 2002-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2002-CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 2002, em favor da empresa Boa Vista Energia S. A. – BOVESA, crédito suplementar no valor de R$6.610.000,00, para os fins que especifica.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Senador Romero Jucá**

I – Relatório

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mediante a Mensagem nº 55, de 2002-CN (nº 213/2002 na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 7, de 2002-CN, que pretende abrir ao Orçamento de Investimento para 2002, aprovado pela Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, crédito suplementar no valor de R$6.610.000,00, no âmbito do Ministério de Minas e Energia (Órgão Orçamentário 32000), em favor da empresa Boa Vista Energia S. A. – BOVESA (Unidade Orçamentária 32272).

Segundo a Exposição de Motivos Nº 089/MP, de 25.03.2002, que acompanha o Projeto de Lei, a proposição em comento destina-se a prover os meios para reforçar a dotação orçamentária do Projeto "implantação do Sistema de Iluminação Pública na Cidade de Boa Vista – RELUZ", seqüencial 25.752.0291.3213.0014, GND 4 (investimentos), Modalidade de Aplicação 90 (aplicação direta), Fonte 495.

O objetivo é implantar um sistema de iluminação pública eficiente, condição básica para proporcionar a melhoria da segurança pública, com implicação direta na qualidade da vida dos habitantes de Boa Vista. Ressalte-se que a dotação original desse Projeto, consignada na Lei Orçamentária para 2002, é R$600.000,00. Com a suplementação proposta, a dotação passará para R$7.210.000,00.

Dos recursos necessários para a realização do crédito em exame, R$4.161.000,00 provêm do cancelamento parcial de dotações orçamentárias do Projeto Ampliação da Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica de Boa Vista, seqüencial 25.752.0291.3995.0014, GND 4 (investimentos), Modalidade de Aplicação 90 (aplicação direta), Fonte 495; e R$2.449.000,00 da Atividade "Manutenção do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica de Boa

Vista (RR)", seqüencial 25.752.0291.4431.0014, GND 4 (investimentos), Modalidade de Aplicação 90 (aplicação direta), Fonte 495. Tais indicações encontram amparo legal no inciso III do 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A obrigatoriedade do exame da Proposição em comento, pelo Congresso Nacional, está em consonância com o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição, que dispõe que a abertura de crédito suplementar requer autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. O Projeto de Lei é compatível com os dispositivos elencados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, no Plano Plurianual 2000/2003. Não fere qualquer mandamento constitucional. Quanto ao seu mérito, nada temos a opor.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em comento.

É o relatório.

II – Voto

Diante do exposto, tendo em vista a constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7, de 2002-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Reuniões, de 2002. – Senador **Romero Jucá**, Relator – Senador **Carlos Bezerra**, Presidente.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sexta Reunião Ordinária, em 25 de abril de 2002, APROVOU, por unanimidade, o Relatório do Senador Romero Jucá, favorável nos termos do Projeto de Lei Nº 0712002–CN**.** Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Alberto Silva, Amir Lando, Arlindo Porto, Benício Sampaio, Carlos Bezerra, Presidente, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Francelino Pereira, Freitas Neto, Gerson Camata, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Romero Jucá, Romeu Tuma, Tião Viana e Wellington Roberto. E Deputados Adolfo Marinho, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Armando Abílio, Átila Lins, Augusto Franco, Carlito Merss, Claudio Cajado, Coriolano Sales, Divaldo Suruagy, Dr. Rosinha, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Aleluia, José Carlos Elias, José Pimentel, Josué Bengtson, Juquinha, Laura Carneiro, Luciano Castro, Marçal Filho, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Mussa Demes, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Paulo Braga, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Renildo Leal, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Santos Filho, Primeiro Vice-presidente, Saulo Pedrosa, Sérgio Barcellos, Silas Brasileiro, Telma de Souza, Virgílio Guimarães, Terceiro Vice-presidente, e Waldemir Moka.

Sala de Reuniões, 25 de abril de 2002. – Deputado **Santos Filho**, Primeiro Vice-Presidente no exercício da Presidência – Senador **Romero Jucá**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em discussão o projeto. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES – Sr Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Tem V. Exa a palavra

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a folha extra-pauta está sem numeração.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Deputado Virgílio Guimarães, trata-se do Projeto de Lei nº 7.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES – Na folha extra-pauta, o projeto está sem numeração. O Secretário está lendo bem rápido.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Deputado Virgilio Guimarães, como sempre, V.Exa está vigilante.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES – Já me localizei. Como a folha extra-pauta veio sem a numeração, temos de estar atentos.

O SR. PRESIDENTE – (Efraim Morais) Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Sras. e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor da empresa Boa Vista Energia S.A. C BOVESA, crédito suplementar no valor de R$6.610.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei Nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, crédito suplementar no valor de R$6.610.000,00 (seis milhões e seiscentos e dez mil reais), em favor da empresa Boa Vista Energia S.A. – BOVESA, para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º 0s recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária de outros projetos/atividades da empresa, conforme indicado no Anexo II a esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DO ORGAO : R$ 6.610.000	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 25 ENERGIA	6.610.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 752 ENERGIA ELETRICA	6.610.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0291 ENERGIA NO EIXO ARCO NORTE	6.610.000
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS 32272 BOA VISTA ENERGIA S.A.	6.610.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	6.610.000
TOTAL	6.610.000

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32272 - BOA VISTA ENERGIA S.A.

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE : R$ 6.610.000	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 25 ENERGIA	6.610.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 752 ENERGIA ELETRICA	6.610.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0291 ENERGIA NO EIXO ARCO NORTE	6.610.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	6.610.000
TOTAL	6.610.000

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32272 - BOA VISTA ENERGIA S.A.

ANEXO I **CREDITO SUPLEMENTAR**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
25	**0291**	**ENERGIA NO EIXO ARCO NORTE**						**6.610.000**
		PROJETOS						
25 752	0291 3213	IMPLANTACAO DE SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA NA CIDADE DE BOA VISTA - RELUZ						6.610.000
25 752	0291 3213 0014	IMPLANTACAO DE SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA NA CIDADE DE BOA VISTA - RELUZ - NO ESTADO DE RORAIMA						6.610.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 93	1	4 - INV	90	0	495	6.610.000
		TOTAL - INVESTIMENTO						**6.610.000**

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO II **CREDITO SUPLEMENTAR**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

TOTAL DO ORGAO : R$ 6.610.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	**6.610.000**
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
752 ENERGIA ELETRICA	**6.610.000**
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0291 ENERGIA NO EIXO ARCO NORTE	**6.610.000**
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS	
32272 BOA VISTA ENERGIA S.A.	**6.610.000**
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	**6.610.000**
TOTAL	**6.610.000**

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32272 - BOA VISTA ENERGIA S.A.

ANEXO II **CREDITO SUPLEMENTAR**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

TOTAL DA UNIDADE : R$ 6.610.000

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DO ORGAO : R$ 6.610.000	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 25 ENERGIA	6.610.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 752 ENERGIA ELETRICA	6.610.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0291 ENERGIA NO EIXO ARCO NORTE	6.610.000
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS 32272 BOA VISTA ENERGIA S.A.	6.610.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	6.610.000
TOTAL	6.610.000

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32272 - BOA VISTA ENERGIA S.A.

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE : R$ 6.610.000	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 25 ENERGIA	6.610.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 752 ENERGIA ELETRICA	6.610.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0291 ENERGIA NO EIXO ARCO NORTE	6.610.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	6.610.000
TOTAL	6.610.000

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32272 - BOA VISTA ENERGIA S.A.

ANEXO I **CRED[illegible]O SUPLEME[illegible]AR**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) **REC[illegible]SOS DE TOD[illegible]S [illegible] FONTES - R[illegible],00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	G[illegible]	MOD	IU	FT[illegible]	VALO[illegible]
0291	ENERGIA NO EIXO ARCO NORTE							6.610.000
		PROJETOS						
25 752	0291 3213	IMPLANTACAO DE SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA NA CIDADE DE BOA VISTA - RELUZ						6.610.000
25 752	0291 3213 0014	IMPLANTACAO DE SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA NA CIDADE DE BOA VISTA - RELUZ - NO ESTADO DE RORAIMA						6.610.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 93	I	4 - INV	9[illegible]	0	495	6.610.000
		TOTAL - INVESTIMENTO						[illegible]10.000

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO II **CREDI[illegible] SUPLEM[illegible]TAR**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **RECURSOS DE TODAS [illegible] FONTES - [illegible] 1,00**

TOTAL DO ORGAO : R$ 6.610.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA [illegible].000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELETRICA [illegible].000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0291 ENERGIA NO EIXO ARCO NORTE 6.610.000

QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS
32272 BOA VISTA ENERGIA S.A. 6.610.000

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO 6.610.000

TOTAL 6.610.000

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32272 - BOA VISTA ENERGIA S.A.

ANEXO II **CREDIT[illegible]UPLEM[illegible]TAR**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **RECURSOS DE TODAS AS [illegible]ONTES - [illegible] 1,00**

TOTAL DA UNIDADE : R$ 6.610.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES **25 ENERGIA**	**6.610.000**
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES **752 ENERGIA ELETRICA**	**6.610.000**
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS **0291 ENERGIA NO EIXO ARCO NORTE**	**6.610.000**
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA **495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO**	**6.610.000**
TOTAL	**6.610.000**

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32272 - BOA VISTA ENERGIA S.A.

ANEXO II **CREDITO SUPLEMENTAR**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
0291		**ENERGIA NO EIXO ARCO NORTE**						**6.610.000**
		PROJETOS						
25 752	0291 3995	AMPLIACAO DA REDE URBANA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA DE BOA VISTA						4.161.000
25 752	0291 3995 0014	AMPLIACAO DA REDE URBANA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA DE BOA VISTA - NO ESTADO DE RORAIMA						4.161.000
		REDE AMPLIADA (KM) 43	I	4 - INV	90	0	495	4.161.000
		ATIVIDADES						
25 752	0291 4431	MANUTENCAO DO SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA DE BOA VISTA (RR)						2.449.000
25 752	0291 4431 0014	MANUTENCAO DO SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA DE BOA VISTA (RR) - NO ESTADO DE RORAIMA						2.449.000
		SISTEMA MANTIDO (%)	I	4 - INV	90	0	495	2.449.000
		TOTAL - INVESTIMENTO						**6.610.000**

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) — Sobre a mesa requerimento de inclusão em Ordem do Dia do PDN nº 9, de 2002, do Congresso Nacional, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Saulo Pedrosa.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 6, DE 2002 – CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2002– CN,

"Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0230.3265.0001 – Drenagem do Porto Vitória – ES no Estado do Espírito Santo (Condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária nº 39.211 – Codesa", cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em votação na Câmara o requerimento de inclusão da matéria na Ordem do Dia.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Sras. e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais**) – Item 11**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2002 – CN

"Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 11, de 2002-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que 'Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo 26.784.0230.3265.0001 – Drenagem do Porto Vitória – ES, no Estado do Espírito Santo (Condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária nº 39.211 – CODESA"

É o seguinte o parecer:

PARECER Nº 11 , DE 2002 – CN

Da Comissão Mista de Planos. Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária de contratos relativos ao subtítulo 26.784.0230.3265.0001 – Dragagem no Porto de Vitória – ES no Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – CODESA, listado no Quadro VII anexo à Lei n.º 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

I – Relatório

1 – Introdução

Trata o presente Parecer de contratos relativos ao subtítulo 26.784.0230.3265.0001 – Dragagem no Porto de Vitória – ES no Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), constante do Quadro VII anexo à Lei n.º 10.407, de 10 de janeiro de 2002 (LOA/2002), os quais encontram-se com sua execução orçamentária suspensa por força da incidência da norma insculpida no art. 12, **caput**, da lei mencionada, o qual assim apregoa: "Nos termos do art. 83, § 7o, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional.

Tal obra foi objeto de apreciação no âmbito do Tribunal de Contas da União no Processo TC-005.069/2001-5, oriundo de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Espírito Santo (SECEX/ES), tendo sido constatado como indício de irregularidade grave a existência de superfaturamento, nos contratos oriundos da Concorrência nº 01/98 e do Convite nº 41/98.

A documentação sob exame desta Relatoria foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União pelo Aviso nº 5327-SGS-TCU, de 29.08.2001, fundamentado no que a LOAI2001, em seu art. 14, §3º, estatui: "A deliberação de Comissão de que trata o **caput** será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo órgão responsável ou pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas."

2 – Exame das informaçoes remetidas pelo Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União apreciou o processo relativo à obra em tela na Sessão Ordinária realizada em 29.08.2001, proferindo a Decisão nº 64212001-TCU-Plenário.

De acordo com o eminente Ministro Marcos Vilaça, relator do processo naquela Corte de Contas, o TCU havia determinado anteriormente a repactuação do contrato entre as empreiteiras responsáveis pela execução da obra e a CODESA, de forma a estabelecer novos preços por hora de paralisação de dragas, os quais encontravam-se originalmente superfaturados.

O Ministro-Relator assim consignou em seu Voto:

> Do que foi apurado neste levantamento de auditoria, a irregularidade antes observada, que motivou a inclusão desse empreendimento entre aqueles de execução proibida, segundo a lei orçamentária, está em via de ser sanada, com a renegociação dos custos de inatividade das dragas utilizadas nas obras de modo a adequá-los aos previstos no projeto básico.
>
> 2. Aliás, os novos valores ajustados figuram muito abaixo dos inicialmente contratados, mostrando ter havido ganho com as medidas determinadas por este Tribunal.
>
> 3. Para o exaurimento da irregularidade restava somente a formalização do aditivo contratual, o que faz ainda necessário o acompanhamento dessa providência, bastando para tanto que a CODESA encaminhe a esta Corte cópia do instrumento devidamente registrado.

Coerente com os fatos apurados, a Decisão,TCU nº 642/2001 -Plenário apresentou os seguintes termos sobre o saneamento dos indícios de irregularidades graves:

> "8.2 – comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a tratativa entre a CODESA e a Enterpa Engenharia Ltda. para a repactuação dos preços por hora de paralisação das dragas constitui medida saneadora da irregularidade apontada no TC-008.345/1999-6, Decisão nº 172/99-1ª Câmara, que motivou a inclusão da dragagem no Porto de Vitória/ES (programa de trabalho nº 26.784.0230.3265.0001) no rol das obras cuja execução do contrato é vedada, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 10.171/2001;"

Verifica-se, assim, que restava apenas providência formal consistente na assinatura do termo aditivo com a repactuação dos preços, providência com a qual já havia concordado a CODESA.

Com base nessas informações, esta Comissão, no ano de 2001, entendeu sanadas as irregularidades que impediam a continuidade da obra. Assim, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 5, de 2001, em 31-10-2001, autorizando a execução orçamentária de 2001 dos contratos envolvidos.

Entretanto, por equívocos ocorridos na tramitação entre o Tribunal de Cantas da União e o Congresso Nacional, a obra objeto deste parecer voltou a constar da lista de obras com indícios de irregularidades, já na Lei Orçamentária de 2002. Tal fato deu-se sem que houvesse qualquer nova irregularidade, mas tão somente as já diagnosticadas e sanadas no exercício de 2001.

II – Voto do Relator

Está claramente evidenciado o equívoco que redundou na inclusão da obra objeto deste parecer no rol de empreendimentos com irregularidades graves na Lei Orçamentária de 2002.

Neste sentido, cabe ressaltar que a auditoria realizada pelo TCU em 2002 para subsidiar a apreciação das LOA/2002 não constatou novas irregularidades. Limitou-se apenas a repetir as anteriormente constatadas e que ainda não haviam sido corrigidas quando da realização dos trabalhos de auditoria (abril/2001).

Dessa forma, não há motivos que justifiquem a permanência da aludida obra no Quadro VII anexo à lei orçamentária 2002.

Em face do exposto, voto pela autorização da execução dos contratos oriundos da Concorrência nº 01/98 e do Convite nº 41/98, no âmbito da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União de 2002 na classificação funcionalprogramática 26.784.0230.3265.0001 – Dragagem no Porto de Vitória – ES no Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do ad. 12 desta lei), na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2002. – Deputado **Almir Sá**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0230.3265.0001 – Dragagem no Porto de Vitória – ES no Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – CODESA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.784.0230.3265.0001 – Dragagem no Porto de Vitória – ES no Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do ad. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – CODESA, para a execução dos contratos oriundos da Concorrência nº 01/98 e do Convite nº 41/98.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o ad. 166, §1º, da Constituição Federal, até 031 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2002. – Deputado **Almir Sá,** Relator.

Ofício nº S– 013/2002-CMO (CIRCULAR)

Brasília, 4 de abril de 2002

Senhor Parlamentar,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Relatório apresentado pelo Deputado Almir Sá, referente ao Subtítulo Dragagem no Porto de Vitória – ES, no Estado do Espírito Santo, listado no Quadro VII anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, o qual concluiu por um Projeto de Decreto Legislativo – PDL.

Comunico, ainda, que de acordo com o estabelecido no art.35, inciso VIII, letra **c** da Resolução nº 1º/2001-CN, o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo será de 05 a 12-4-2002.

Informo, outrossim, que o formulário para apresentação de emendas ao Relatório e ao PDL encontra-se acessível na página da Comissão na Internet.

Atenciosamente, – **Myrna Lopes Pereira**, secretária de comissão.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na quinta reunião ordinária, em 16 de abril de 2002, aprovou**,** por unanimidade, o Relatório do Deputado ALMIR SÁ, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, foi favorável à autorização da execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo -Dragagem no Porto de Vitória – ES no Estado do Espírito Santo, da Unidade Orçamentária 39.211 – CODESA. Foi aberto o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo – no período de 5 a 12-4-2002. Encerrado o prazo, ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Carlos Bezerra, Presidente, Amir Lando, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Francelino Pereira, Freitas Neto, Gilberto Mestrinho, Lúdio Coelho, Nabor Júnior Romero Jucá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha, Tão Viana e Wellington Roberto e Deputados Santos Filho, Primeiro Vice-Presidente, Virgílio Guimarães, Terceiro Vice-Presidente, Adolfo Marinho, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alexandre Cardoso, Almir Sá, Anivaldo Vale, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Armando Abílio, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Coriolano Sales, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Eujácio Simões, Eunicío Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, João Almeida, João Caldas, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Pimentel, Josué Bengtson, Juquinha, Laura Carneiro, Luciano Castro, Marçal Filho, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Nilo Coelho, Osvaldo Reis, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Sampaio Dória, Saulo Pedrosa, Sérgio Barcellos, Sérgio Miranda, Suas Brasileiro, Telma de Souza e Waldemir Moka.

Sala de Reuniões, em 16 de abril de 2002. – Senador **Carlos Bezerra,** Presidente. – Deputado **Almir Sá,** Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2002 – CN

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo – Dragagem no Porto de Vitória – no Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – CODESA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.784.0230.3265.0001 – Dragagem no Porto de Vitória – no Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – CODESA, para execução dos contratos oriundos da Concorrência nº 1/98 e do Convite nº 41/98.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento de investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2002. – Senador **Carlos Bezerra,** Presidente. – Deputado **Almir Sá,** Relator.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado no Senado Federal.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte à matéria aprovada:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2002 – CN

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo – Dragagem no Porto de Vitória – no Estado do Espírito Santo (Cond. Ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 –– CODESA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.784.0230.3265.0001 – Dragagem no Porto de Vitória – no Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária nº 39.211 – CODESA, para execução dos contratos oriundos da Concorrência nº 1/98 e do Convite nº 41/98.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. JOÃO COSER – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Tem V.Exª a palavra.

O SR. JOÃO COSER (PT – ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para corrigir expressão que me parece errada. No texto, consta "drenagem", quando o correto é "dragagem". Um porto tem de ser dragado. Falo isso para que expressão errada não comprometa o objetivo do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – V.Exa. tem razão, são termos muito próximos um do outro, só que inversos. Será determinada a correção: ao

invés de "drenagem", escreva-se e está lido "dragagem".

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Sobre a mesa requerimento de inclusão na pauta da Ordem do Dia do PDN nº 10, de 2002, do Congresso Nacional, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Saulo Pedrosa.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 7, DE 2002 – CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão, na presente Ordem do Dia, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2002 – CN, que "Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no Subtítulo 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária C no Estado do Espírito Santo – Unidade Orçamentária 39.211 e subtítulo 26.784.0909.5873.0002 – participação da União no capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo, Unidade Orçamentária 39.101", cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em votação na Câmara dos Deputados o requerimento de inclusão da matéria na pauta da Ordem do Dia.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Sras. e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – **Item 12**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2002 – CN

Em discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 12, de 2002 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no Subtítulo nº 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Intra-Estrutura Portuária – no Estado do Espírito Santo – Unidade Orçamentária nº 39.211 e subtítulo nº 26.784.0909.5873.0002 – participação da União no capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo, Unidade Orçamentária 39.101".

É o seguinte o parecer:

PARECER Nº 12 , DE 2002–CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária dos subtítulos 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, e 26.784.0909.5873.0002 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra – Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, ambos listados no Quadro VII anexo à Lei n.º 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

I – Relatório

1 – Introdução

Trata o presente Parecer dos subtítulos 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 –Companhia Do-

cas do Espírito Santo – CODESA, e 26.784.0909.5873.0002 –Participação da União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, ambos listados no Quadro VII anexo à Lei n.º 10.407 (LOA 2002), de 10 de janeiro de 2002. A obra a que se referem às duas funcionais é a mesma, sendo a primeira rubrica referente ao orçamento de investimentos da CODESA e a segunda, ao orçamento fiscal da União, representado a transferência que permitirá à empresa despender os recursos da primeira dotação.

Os referidos subtítulos encontram-se com suas execuções orçamentárias integralmente suspensas por força da incidência da norma insculpida no art. 12, **caput,** da lei mencionada, o qual assim apregoa: "Nos termos do art. 83, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional.

A obra a que se referem os dois subtítulos foi objeto de apreciação no âmbito do Tribunal de Contas da União no Processo TC-003.009/2001-8, oriundo de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Espírito Santo (SECEX/ES). Na oportunidade, foram constatados indícios de irregularidades graves concernentes a processos licitatórios, particularmente nas concorrências 004/2000 e 001/2001. Nas duas verificou-se a adoção de critérios que restringiram a competitividade dos certames, devido ao não parcelamento de seu objeto quando seria técnica e economicamente viável a sua divisibilidade.

A documentação sob exame desta Relatoria foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União pelo Aviso nº 235-GP-TCU, de 20-3-2002, fundamentado no art. 12, §32, da LOA/2002, a qual estatui que: "A deliberação da Comissão de que trata o **caput** será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas."

2 – Exame das Informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União

Inicialmente cabe destacar que o empreendimento examinado neste parecer está dividido em duas obras. A primeira, referente ao terminal de granéis líquidos no Porto de Barra do Riacho, está sendo licitada por meio da Concorrência 004/2000; a segunda, que trata da melhoria da infra-estrutura na retroárea do Cais de Capuaba, é objeto da Concorrência 001/2001.

O Tribunal de Contas da União apreciou o processo relativo à obra sob exame nas Sessões Ordinárias realizadas em 7/11/2001, proferindo a Decisão nº 944/2001–TCU-Plenário, e em 11-12/2001, por meio da Decisão nº 1.071/2001-TCU-Plenário.

Na Decisão nº 1.071/2001, decidiu-se manter suspensa a realização dos procedimentos relativos à Concorrência nº 004/2000 até posterior deliberação do TCU.

Na Decisão nº 944/2001, o Tribunal analisou indícios de irregularidades graves que teriam ocorrido no decorrer da Concorrência nº 001/2001.

Após as informações prestadas pelos responsáveis da CODESA, o TCU concluiu que a divisão em parcelas do objeto da licitação seria inviável técnica e economicamente. A ampliação do universo de licitantes, ao invés de redundar em melhores preços para a Administração, acarretaria o efeito inverso, ou seja, incidiria em preços mais elevados.

De forma coerente com os fatos esposados, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, relator do processo, afirmou em seu voto:

Conforme o Procurador-Geral destacou em seu parecer, os argumentos adicionais dos gestores da CODESA evidenciam a inviabilidade técnica e econômica da adjudicação do objeto da Concorrência nº 001/2001 a duas ou mais empresas licitantes, sendo que não ficou configurada a violação do disposto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 na elaboração do edital daquela licitação.

Em conseqüência desse fato, verifica-se que a CODESA agiu corretamente ao exigir como condição para habilitação que os licitantes comprovem, mediante atestado, a realização pretérita de obra ou serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do referido certame, considerado como um todo.

Destarte, a sua conclusão, acatada pelo Plenário do Tribunal, foi:

Por fim, entendo que cabe ao Tribunal autorizar a CODESA a retomar o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes.

No seu **decisum**, o TCU efetuou algumas determinações com o intuito de a concorrência 01/2001 ter melhor desenvolvimento. Decidiu ainda:

8.3. autorizar a CODESA a retomar o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes:

8.4. comunicar ao interessado o teor desta decisão; e

8.5. determinar o arquivamento deste processo.

II – Voto do Relator

Como visto nas informações encaminhadas pelo TCU, foram afastadas as irregularidades anteriormente constatadas na Concorrência 001/2001, somente restando pendente de deliberação a Concorrência 004/2000. Assim, urge liberar a execução orçamentária dos dois subtítulos objetos deste parecer, mantendo, porém, o impedimento relativo ao andamento da Concorrência 004/2000.

Em face do exposto, Voto pela autorização de execução orçamentária dos subtítulos 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, e 26.784.0909.5873.0002 – Participação da

União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, exceto quanto à Concorrência 04/2000, na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, de abril de 2002. – Deputado **Nelson Meurer,** Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0909.5873.0002 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, e no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária –No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.784.0909.5873.0002 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, e no Orçamento de Investimentos da União para

2002 no subtítulo 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, exceto, para ambas as rubricas, para a execução da Concorrência nº 004/2000.

Art. 2º – O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico–financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2002. – Deputado **Nelson Meurer**, Relator.

Oficio nº S-14/2002-CMO (CIRCULAR)

Brasília, 9 de abril de 2002

Senhor Parlamentar,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Relatório apresentado pelo Deputado Nelson Meu-

rer, referente ao Subtítulo 26.784.0909.5873.0002 –Participação da União no Capital Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39101 – Ministério dos Transportes, e no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 6784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art.l2 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, listado no Quadro VII anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, o qual concluiu por um Projeto de Decreto Legislativo – PDL.

Comunico, ainda, que de acordo com o estabelecido no art. 35, inciso VIII, letra **c** da Resolução nº 1/2001-CN, o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo será de 10 a 17-4-2002.

Informo, outrossim, que o formulário para apresentação de emendas ao Relatório e ao PDL encontra-se acessível na página da Comissão na Internet. – Atenciosamente, **Myrna Lopes Pereira**, Secretária de Comissão.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sexta Reunião Ordinária, em 25 de abril de 2002, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Nelson Meurer, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, foi favorável à autorização da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0909.5873.0002 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39101 – Ministério dos Transportes, e no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 6.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA. Foi aberto o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo – no período de 10 a 17-4-2002. Encerrado o prazo, ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Carlos Bezerra, Presidente, Mozarildo Cavalcanti, Segundo Vice-Presidente, Alberto Silva, Amir Lando, Arlindo Porto, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Francelino Pereira, Freitas Neto, Gerson Camata, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Romero Jucá, Romeu Tuma, Tião Viana, Wellington Roberto; e Deputados Santos Filho, Primeiro Vice-Presidente, Virgílio Guimarães, Terceiro Vice-Presidente, Adolfo Marinho, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Armando Abílio, Átila Lins, Augusto Franco, Carlito Merss, Claudio Cajado, Coriolano Sales, Divaldo Suruagy, Dr. Rosinha, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Aleluia, José Carlos Elias, José Pimentel, Josué Bengtson, Juquinha, Laura Carneiro, Luciano Castro, Marçal Filho, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Mussa Demes, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Paulo Braga, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Renildo Leal, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Santos Filho, Saulo Pedrosa, Sérgio Barcellos, Silas Brasileiro, Telma de Souza, Virgílio Guimarães e Waldemir Moka.

Sala de Reuniões, 25 de abril de 2002. – Deputado **Santos Filho**, Primeiro Vice-presidente, no exercício da Presidência – Deputado **Nelson Meurer**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0909.5873.0002 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39101 – Ministério dos Transportes, e no Orçamento de Investi-

mentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art.12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.784.0909.5873.0002 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39101 – Ministério dos Transportes, *e* no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art.12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, exceto, para ambas as rubricas, para a execução da Concorrência nº 4/2000.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2002. – Deputado **Santos Filho**, Primeiro Vice-presidente, no exercício da Presidência – Deputado **Nelson Meurer**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Concedo a palavra ao Deputado João Coser, para discutira matéria.

O SR. JOÃO COSER (PT – ES. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, os colegas Deputados e Senadores, até a Senadora Heloísa Helena, disseram que estão cuidando muito bem do Espírito Santo.

A atividade portuária rio Espírito Santo representa, aproximadamente, 40% de nossa arrecadação de ICMS. Somos um Estado com grande capacidade tanto de exportação como de importação.

Esses dois projetos viabilizarão e manterão a grande movimentação de carga em nosso Estado.

Na minha condição de pré-candidato ao Governo do Estado, Senadora, não devo fazer diferente, a não ser defender cada vez mais a economia e o dinamismo do Espírito Santo.

Obrigado aos Parlamentares que deram parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai a promulgação.

É a seguinte à matéria aprovada:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0909.5873.0002 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária nº 39.101 – Ministério dos Transportes, e no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0230.1905.0032 C Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária nº 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de

2002) no subtítulo 26.784.0909.5873.0002 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária nº 39.101 – Ministério dos Transportes, e no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária C no Estado do Espírito Santo (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária no 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, exceto, para ambas as rubricas, para a execução da Concorrência nº 4/2000.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3 Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Sobre a mesa requerimento de inclusão na Ordem do Dia do PDN nº 11, do 2002, do Congresso Nacional, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Saulo Pedrosa.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 8, DE 2002 – CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeremos a vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão da presente Ordem do Dia, do projeto de decreto Legislativo, que Autoriza a execução de contratos relatados à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.1851.3451.0442 Construção e recuperação de Obras de infra-Estrututa Hídrica – Barragem do Poço Marruá e adutoras, no Município de Patos, no Estado do Piauí, cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002. – Ricardo Barros, Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em votação o requerimento de inclusão na Ordem do Dia, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Srªs e os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) **– Item 13**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2002

Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 13, de 2002 – CN, da Comissão Mista de Planos.

PARECER Nº 13, DE 2002 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária de contratos Relativos ao subtítulo 18.544.0515.1851.0442 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí, listado no Quadro VII anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

I – Relatório

1 – Introdução

Trata o presente Parecer de contratos relativos ao subtítulo 18.544.0515.1851.0442 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí, constante do Quadro VII anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 (LOA/2002), os quais encontram-se com sua execução orçamentária suspensa por força da incidência da norma insculpida no art. 12, **caput**, que assim apregoa: – Nos termos do art 83, § 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribu-

nal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional.

Tal obra foi objeto de apreciação no âmbito do Tribunal de Contas da União no Processo TC-004.750/2001-7, oriundo de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Piauí (SECEX/PI), tendo sido constatados como indícios de irregularidades graves a ausência de definição, em edital, de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais, irregularidade passível de provocar a anulação da Concorrência nº 2/2000 e do correspondente Contrato nº 002/2001 – DEC, celebrado com a construtora OAS Ltda.

A documentação sob exame desta Relatoria foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União, fundamentado no que a LOA/2002, em seu art. 12, § 3º**,** estatui: *A deliberação* da Comissão de que trata o **caput** será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas.

2 – Exame das informações remetidas pelo Tribunal de Contas Da União

Através da Decisão n] 1.092/2001 – TCU -Plenário, o Tribunal Pleno daquela Corte de Contas DECIDIU condicionar a continuidade da execução do Contato nº 002/2001 à celebração de termo aditivo, no qual se preveja que as futuras alterações contratuais em que constem acréscimos de quantitativos devam tomar como base os preços informados pelo Departamento de Obras Contra as Secas C DNOCS.

A Comdepi, então, em atendimento a essa Decisão, celebrou, em 4 de janeiro de 2002, com a Construtora OAS Ltda, o Primeiro Termo de Modificação do Contrato nº 002/2001 – DEO (cópia anexa), que simplesmente repete a condição estabelecida pelo TCU tornando – a parte integrante do contrato original. Com isso, está materialmente sanada a única irregularidade grave detectada pelo TCU, não mais se justificando a interrupção da execução da obra.

II – Voto do Relator

Em face do exposto, Voto pela autorização da execução do Contrato nº 00212001 – DEO, da COMDEPI, no âmbito da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União de 2002 nas classificações funcional-programáticas 18.544.0515.1851.0442 – Construção e Recuperação de Obras de Intra-Estrutura Hídrica C Construção da Barragem do Poço do Marruá, no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei) e 18.544.0515.3451.0022 - Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei), na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, de abril de 2002. – Deputado **Santos Filho,** Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 nos subtítulos 18.544.0515.1851.0442 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica C Construção da Barragem do Poço do Marruá, no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei) e 18.544.0515.3451.0022-Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica C **Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) nos subtítulos 18.544.0515.1851.0442 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá, no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei) e 18.544.0515.3451.0022 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica C Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei), referente ao Contrato nº 002/2001 – DEO.

Art. 2º – O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2002. – Deputado **Santos Filho,** Relator.

COMDEPI
Companhia de Desenvolvimento do Piauí

PRIMEIRO TERMO DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 002/2001-DEO, CELEBRADO COMO SEGUE:

Aos 4(quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2002, a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – COMDEPI**, sociedade de economia mista Estadual do Piauí, com sede e foro em Teresina, estabelecida à Rua Altos, s/n, bairro Água Mineral, inscrita no CNPJ sob nº 06.526.636/0001-58, aqui representada por seu Diretor Presidente VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO, brasileiro, casado, Engenheiro, RG.nº 294.114-SSP/PI, CPF.nº 226.631.933-72 e pelo Diretor de Engenharia e Obras, EUSTÁQUIO BASTOS, RG.nº 177.669-SSP/PI, CPF.nº 161.687.804-59, e **CONSTRUTORA OAS LTDA**, com sede e foro na cidade de Salvador-BA, estabelecida à Rua Humberto Campos, nº 256, Bairro da Graça, em Salvador-BA, inscrita no CNPJ sob nº 14.310.577/0001-04, aqui representada por seu Diretor DEUSDEDIT DA CRUZ MELO, brasileiro, casado, engenheiro civil, e com escritórios em Fortaleza-CE, à Avenida Santos Dumont, nº 2727, portador do CIC nº 078.526.305-53 e da Carteira do CREA nº 10.223 D/BA;

CONSIDERANDO que mantêm entre si o CONTRATO Nº 002/2001-DEO, celebrado em 02/02/2001, tendo por objeto a construção das obras e serviços vinculados à execução da Barragem Poço do Marruá e Adutoras sobre o Rio Itaim, no município de Patos, Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a decisão nº 1.092/2001-TCU-PLENÁRIO, adotada por aquela Corte de Contas nos autos do Processo TC-004.750/2001-7, que condicionou a continuidade da execução do contrato em referência à celebração de aditivo ao mesmo, através do qual se estabeleça que as futuras alterações contratuais em que constem acréscimos de quantitativos devam tomar como base os preços informados pelo DNOCS;

RESOLVEM celebrar o presente termo para alterar, como de fato alteram o contrato originalmente celebrado entre as partes, fazendo as modificações que vão registradas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

A partir da decisão nº 1.092/2001-TCU-PLENÁRIO, adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União no processo TC-004.750/2001-7 em 12/12/2001, e conforme estabelecido na parte final do item 8.1 (oito, um) daquele decisório, toda e qualquer alteração ou aditivo que venha a ser celebrado entre as partes relativamente ao Contrato nº 002/2001-DEO, de que resulte, por qualquer meio ou forma, acréscimo de quantidades de serviços que devam ser executados pela CONSTRUTORA OAS LTD, serão celebrados de forma que, obrigatoriamente, as quantidades acrescidas ao referido contrato o sejam para execução segundo preços informados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

CLÁUSULA II

Permanecem em vigor todas as disposições do contrato original, as quais não tenham sido aqui revogadas, alteradas ou substituídas, e que com o aqui disposto não colidirem.

Assim havendo livremente estabelecido, fizeram lavrar o presente em quatro vias de igual teor e forma, feito em duas folhas das quais rubricam a primeira, assinando esta última juntamente com duas testemunhas.

VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO
Diretor-Presidente da COMDEPI

DEUSDEDIT DA CRUZ MELO
Construtora OAS Ltda.

EUSTÁQUIO BASTOS
Diretor de Engenharia e Obras

1ª Testemunha

2ª Testemunha

CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Reunião Ordinária, realizada em 2002, **aprovou**, por unanimidade, o Relatório do Deputado Santos Filho, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, foi favorável *à autorização da execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 nos subtítulos 18.544.0515.1851.0442 _ Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica _ Construção da Barragem do Poço Marruá, no Estado do Piauí (Condicionado ao Atendimento do artigo 12 desta Lei) e 18.544.0515.3451.0022 _ Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica _ Construção da Barragem do Poço Marruá, no Estado do Piauí (Condicionado ao Atendimento do artigo 12 desta Lei)*. Foi aberto o prazo para apresentação de emendas ao **Relatório** e ao **Projeto de Decreto Legislativo**_no período de 10 a 17/04/2002. Encerrado o prazo, ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo não foram apresentadas emendas;.

Compareceram os Senhores Senadores Carlos Bezerra, Presidente; Mozarildo Cavalcanti, Segundo Vice-Presidente;, Alberto Silva, Amir Lando, Arlindo Porto, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Francelino Pereira, Freitas Neto, Gérson Camata, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Romero Jucá, Romeu Tuma, Tião Viana, Welington Roberto; e Deputados Santos Filho, Primeiro Vice-Presidente;, Virgílio Guimarães, Terceiro Vice-Presidente; Adolfo Marinho, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Antônio Carlos K. Reis, Antônio do Valle, Armando Abílio, Átila Lins, Augusto Franco, Carlito Merss, Claudio Cajado, Coriolano Sales, Divaldo Suruagy, Dr. Rosinha, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival L. Junior, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Aleluia, José C. Elias, José Pimentel, Josué Bengtson, Juquinha, Laura Carneiro, Luciano Castro, Marçal Filho, Marcelo Teixeira, Márcio R. Moreira, Milton Monti, Mussa Demes, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Paulo Braga, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Raimundo G. de Matos, Renato Vianna, Renildo Leal, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Santos Filho, Saulo Pedrosa, Sérgio Barcellos, Silas Brasileiro, Telma de Souza, Virgílio Guimarães e Waldemir Moka.

Sala de Reuniões, 25 de abril de 2002. – Deputado **Virgílio Guimarães**, Terceiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência – Deputado **Santos Filho**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 nos subtítulos 18.544.0515.1851.0442 _ Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica _ Construção da Barragem do Poço Marruá, no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta Lei) e 18.544.0515.3451.0022 _ Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica _ Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta Lei).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) nos subtítulos 18.544.0515.1851.0442 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá, no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta Lei) e 18.544.0515.3451.0022 - Construção *e* Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta Lei), referente ao Contrato nº 002/2001 – DEO.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2002. – Deputado **Virgílio Guimarães**, Terceiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência – Deputado **Santos Filho**, Relator.

Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 nos subtítulos 18.544.0515.1851.0442 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá, no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei) e 18.544.0515.3451.0022 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço de Marruá no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei)".

Em discussão o projeto. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Sras. e os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2002 – CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 nos subtítulos 18.544.0515.1851.0442 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá, no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei) e 18.544.0515.3451.0022 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) nos subtítulos 18.544.0515.1851.0442 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá, no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei) e 18.544.0515.3451.0022 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei), referente ao Contrato nº 2/2001 – DEO.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Sobre a mesa requerimento de inclusão na Ordem do Dia do PDN nº 12, de 2002, do Congresso Nacional, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Saulo Pedrosa.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 9, DE 2002 – CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a inclusão, na presente Ordem do Dia, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12 de 2002, que "Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5714.0003 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste – Expresso em Fortaleza", cujo parecer foi aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002. – **Ricardo Barros,** Deputado Federal, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional – **Adão Almeida**, PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em votação o requerimento de inclusão da matéria na Ordem do Dia, na Câmara dos Deputados.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Sras. e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – **Item 14.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2002-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2002, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 14, de 2002 - CN da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5714.0003 — Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste — Expresso em Fortaleza".

É o seguinte o parecer:

PARECER Nº 14, DE 2002 — CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária do subtítulo 26.782.0235.5714.0003 — Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste/ Expresso em Fortaleza (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.252 — Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes — DNIT, listado no Quadro VII anexo à Lei n.º 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

I – Relatório

1 – Introdução

Trata o presente Parecer do subtítulo 26.782.0235.5714.0003 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste/ Expresso em Fortaleza (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), constante do Quadro VII anexo à Lei n.º 10.407, de 10 de janeiro de 2002 (L0A/2002), o qual encontra-se com sua execução orçamentária suspensa por força da incidência da norma insculpida no art. 12, caput, da lei mencionada, o qual assim apregoa: "Nos termos do art 83, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO e do Congresso Nacional.

Tal obra foi objeto de apreciação no âmbito do Tribunal de Contas da União no Processo TC-005.901/2001-8, oriundo de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Ceará (SECEX/CE). Na oportunidade, foram constatados como indícios de irregularidades graves as alterações indevidas no projeto básico, o qual sofreu várias modificações e ampliações, e as irregularidades graves concernentes a processos licitatórios, com a utilização errônea de tomadas de preços ao invés de concorrências.

A documentação sob exame desta Relatoria foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União pelo Aviso nº 511-SGS-TCU, de 21/3/2002, fundamentado no art. 12, § 3º, da LOA/2002, a qual estatui que: "A deliberação da Comissão de que trata o **caput** será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas."

2 – Exame das informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União apreciou o processo relativo à obra em tela na Sessão Ordinária realizada em 20-3-2002, proferindo a Decisão nº 216/2002-TCU-Plenário, cujo Relator foi o Ministro Iram Saraiva. Na oportunidade, foram discutidas diversas falhas e irregularidades referentes à obra; restringir-me-ei, porém, às análises realizadas pelo tribunal no tocante às irregularidades graves, as quais motivaram a inclusão do empreendimento ora examinado no rol constante no Quadro VII da LOA/2002.

A primeira irregularidade grave constatada foi pertinente às alterações indevidas no projeto básico. Sobre este fato, o relatório do Ministro Iram Saraiva dispôs que não caberia ao TCU mais que, além de alertar para os fatos verificados, como já o fez, deixá-los aqui devidamente registrados. Assim, coerentemente com esta conclusão, o Plenário do Tribunal efetuou determinações à Prefeitura de Fortaleza e ao DNIT e sua representação local. À Municipalidade determinou que:

> 8.3.1. Obedeça, na execução das obras do Anel Expresso de Fortaleza, aos padrões, especificações técnicas, instruções e demais atos normativos técnicos adotados pelo extinto DNER, garantindo a adequação da via, especialmente quanto à qualidade dos serviços, à fluidez do tráfego e à segurança dos usuários.

Na mesma Decisão, o Tribunal determinou ao DNIT e à sua representação local que:

> 8.2.1. zele para que somente sejam autorizados serviços cujos projetos tenham sido efetivamente aprovados, mediante análise criteriosa, previamente à contratação e execução dos mesmos, de forma a evitar alterações posteriores de especificações, quantitativos e preços,...

A outra irregularidade constatada foi a utilização de licitações em modalidades inadequadas para a contratação de obras de arte especiais. Ao invés de terem sido efetuadas concorrências, foram realizadas tomadas de preço.

Em sua defesa, a Prefeitura, entre outras alegações, afirmou que foi dada ampla publicidade aos procedimentos e não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos. Assim, o relatório da unidade técnica, acolhido pelo Ministro-Relator Iram Saraiva em seu voto, dispôs que a exigência, agora, da realização de novas licitações acabaria por causar custos adicionais ao convênio, sem contrapartida de redução nos valores propostos, razão porque ... vale aceitar a contratação das obras remanescentes às empresas vencedoras dos certames recentemente realizados.

Destarte, analisados os fatos apresentados, o Pleno do TCU afastou a permanência das irregularidades graves e decidiu:

> 8.4. remeter cópia do relatório de auditoria de fls. 3/6, bem como desta decisão, relatório e voto, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT e à Prefeitura Municipal de Fortaleza – CE, deixando assente que as irregularidades constatadas no presente feito, as quais estão sendo objeto das determinações acima com vistas ao seu saneamento, não impedem a continuidade da execução das obras do Anel Viário de Fortaleza;

II – Voto do Relator

Como visto nas informações encaminhadas pelo TCU, as irregularidades anteriormente constatadas foram objeto de determinações. Não restam, assim, quaisquer óbices à continuidade da execução da obra, conforme deixou explícito aquele Tribunal por meio da Decisão 216/2002-TCU-Plenário, que embasou este parecer.

Dessa forma, não há motivos que justifiquem a permanência da aludida obra no Quadro VII anexo à lei orçamentária 2002.

Em face do exposto, voto pela autorização da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União de 2002 na classificação funcional-programática 26.782.0235.5714.0003 — Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste/Expresso em Fortaleza (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, de abril de 2002. - Deputado **Olavo Calheiros**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

> **Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5714.0003 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste/Expresso em Fortaleza (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0235.5714.0003 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste/Expresso em Fortaleza (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da

Constituição Federal, até o 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2002. – Deputado **Olavo Calheiros,** Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sexta Reunião Ordinária, em 25 de abril de 2002, aprovou, por unanimidade, com abstenção dos Deputados Antônio Carlos Konder Reis e Virgílio Guimarães, o Relatório do Deputado Olavo Calheiros, que nos termos do projeto de decreto legislativo apresentado, foi favorável à autorização da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5714.0003 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste/Expresso em Fortaleza, (Condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT. Foi aberto o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e ao projeto de decreto legislativo – no período de 12 a 19-4-2002. Encerrado o prazo, ao Relatório e ao projeto de decreto legislativo não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Carlos Bezerra – Presidente, Mozarildo Cavalcanti – Segundo Vice-Presidente, Alberto Silva, Amir Lando, Arlindo Porto, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Francelino Pereira, Freitas Neto, Gerson Camata, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Romero Jucá, Romeu Tuma, Tião Viana, Wellington Roberto; e Deputados Santos Filho, Primeiro-Vice-Presidente, Virgílio Guimarães, Terceiro-Vice-Presidente, Adolfo Marinho, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Armando Abílio, Átila Lins, Augusto Franco, Carlito Merss, Claudio Cajado, Coriolano Sales, Divaldo Suruagy, Dr. Rosinha, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Aleluia, José Carlos Elias, José Pimentel, Josué Bengtson, Juquinha, Laura Carneiro, Luciano Castro, Marçal Filho, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Mussa Demes, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Paulo Braga, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Renildo Leal, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Santos Filho, Saulo Pedrosa, Sérgio Barcellos, Silas Brasileiro, Telma de Souza, Virgílio Guimarães e Waldemir Moka.

Sala de Reuniões, 25 de abril de 2002. – Deputado **Santos Filho,** Primeiro-Vice-Presidente no exercício da Presidência **–** Deputado **Olavo Calheiros,** Relator**.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2002 – CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5714.0003 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste/ Expresso em Fortaleza, da Unidade Orçamentária 39.252 –Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0235.5714.0003 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste/Expresso em Fortaleza (Cond. ao atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2002. – Deputado **Santos Filho,** Primeiro-Vice-Presidente no exercício da Presidência – Deputado **Olavo Calheiros,** Relator.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em discussão o projeto.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Virgílio Guimarães.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para registrar minha abstenção quanto à inclusão do projeto na Ordem do Dia e quanto à sua votação. Trata-se de obra muito importante, mas o próprio parecer do Tribunal de Contas deixa certa dúvida ao dizer que algumas irregularidades estão em vias de serem resolvidas, mas não são de tal ordem a impedir a continuidade da obra. Na opinião do Tribunal de Contas, as condições para execução da obra e para novos investimentos estão dadas e não seria justo paralisar a obra, porque isso causaria grande transtorno a Fortaleza.

Por isso, para indicar que é preciso ter mais cuidado em relação a esses aspectos, prefiro abster-me nesta votação, até porque foi assim que nos posicionamos na Comissão de Orçamento. Se há declaração de que se está em vias de resolver algo, por que, então, não resolver definitivamente antes de abrir novas possibilidades de dispêndio na obra?

Faço este registro, Sr. Presidente, em nome da bancada do PT.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Está feito o registro de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discutir, declaro encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT se abstém.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, o Bloco da Oposição se abstém.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Aprovado. A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2002 – CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5714.0003 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste Expresso em Fortaleza, da Unidade Orçamentária nº 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0235.5714.0003 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste/ Expresso em Fortaleza (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária nº 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da Execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 15 horas e 41 minutos.)

ATA DA 8ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE JUNHO DE 2002

(Publicada no Diário do Congresso Nacional nº 8, de 6 de junho de 2002)

RETIFICAÇÃO

Trecho de ata à página nº 02431, referente à proclamação do resultado da eleição do Conselho de Comunicação Social, que se publica para constar as listas de votantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal:

.....

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Parlamentares, a Presidência vai proclamar o resultado.

Na Câmara dos Deputados — vou repetir aquilo que já foi anunciado pelo nobre Deputado Efraim Morais —, votaram 286 Srs. Deputados: 217 votos "sim"; 13 votos "não"; 54 votos brancos; 2 votos nulos, num total de 286, que coincide com o número de votantes.

No Senado Federal, votaram 58 Srs. Senadores: 49 votos "sim"; 4 votos "não"; 5 votos brancos; nenhum voto nulo, num total de 58 votos, que coincide com o total de votantes.

Assim sendo, declaro eleitos:

Nominata		TITULARES	SUPLENTES	ENTIDADES QUE INDICAM
I – um representante das empresas de rádio;		Paulo Machado de Carvalho Neto	Emanuel Soares Carneiro	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão; Entidades Estaduais de Rádio e TV (Tit); Entidades Estaduais de Rádio e TV/Rádio Itatiaia (Supl).
II – um representante das empresas de televisão;		Roberto Wagner Monteiro	Flávio Martinez	ABRATEL
III – um representante de empresas da imprensa escrita;		Paulo Cabral de Araújo	Carlos Roberto Berlinck	ANJ – Associação Nacional de Jornais (Tit.); ANER – Associação Nacional de Editores de Revistas (Supl).
IV – um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;		Fernando Bittencourt	Miguel Cipolla	SET – Sociedade Brasileira de Engenharia de Televisão e Telecomunicações (Tit);
V – um representante da categoria profissional dos jornalistas;		Daniel Koslovski Herz	Frederico Ghedini	FENAJ.
VI – um representante da categoria profissional dos radialistas;		Francisco Pereira da Silva	Orlando José Ferreira Guilhon	FITERT.
VII – um representante da categora profissional dos artistas;		Berenice Isabel Mendes Bezerra	Stephan Nercessian	ANEATE.
VIII – um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;		Geraldo Pereira dos Santos	Antônio Ferreira de Sousa Filho	STIC – SINDCINE.
IX – cinco membros representantes da sociedade civil.	1	José Paulo Cavalcanti	Maunel Alceu Affonso Ferreira	
	2	Alberto Dines	Antônio Telles	
	3	Jayme Sirotsky	Jorge da Cunha Lima	ABERT – Assoc. Brasil. de Emis. de Rádio e Telev.; RBS - Rede Brasil Sul de Televisão (Tit.); TV's Educativas (Supl).
	4	Carlos Chagas - ABI	Regina Festa – Cons. Nac. da Criança e Adolescente	JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO; JORNAL O ESTADO DE MINAS; JORNAL CORREIO BRAZILIENSE, ENTIDADES ESTADUAIS DE RÁDIO E TV: AESP, AERJ, AMIRT, ABART, ACAERT, ACERT, AERMS, AERP, AERTO, AGERT, AGOERT, AMART, AMERT, APERT, AVEC, APOERT, ARERT, ASSERP, ASSET, AERMS. ORGANZAÇÕES GLOBO: TV GLOBO, CBN, JORNAL O GLOBO (Tit); JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, SEINESP – Sindicato das Empresas de Internet do Estado de São Paulo; UOL – UNIVERSO ON LINE (Supl).
	5	Ricardo Moretzon - Cons. Psicologia	Assunção Hernandes – Cong. Brasileiro de Cinema	

De acordo com o art. 8º da Lei nº 8.389, de 1991, fica fixado o prazo de até trinta dias para a instalação do Conselho, ou seja, a eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

VOTARAM OS SRS. DEPUTADOS:

MPV-043
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/07/2002	**Medida Provisória nº 43/2002**

autor	nº do prontuário
Senador Sebastião Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X *modificativa* 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 43, de 2002, quedispõe sobre a remuneração dos cargos da carreira de procurador da Fazenda Nacional.

O art. 11 e seu § 1º, do texto da Medida Provisória nº 43, de 2002, passa, a ter a seguinte redação, suprimindo-se, em conseqüência o § 5º do mesmo artigo

"Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos de Assistente Jurídico, incluídos os previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, da Advocacia-Geral da União".

Senador Sebastião Rocha
Amapá - PDT

JUSTIFICAÇÃO

Fica suprimido o § 5º do art. 11 da aludida Medida Provisória nº 43, de 2002, por ser desnecessário, antijurídico e discriminatório, atingindo, assim, vários servidores titulares de cargos efetivos de Assistente Jurídico.

É inadmissível a discriminação ora refutada, sem qualquer respaldo legal e justificativa plausível, elencada no art. 11 e seus §§ 1º e 5º da Medida Provisória nº 43, de 2002, **alterando a denominação somente de**

Lista de Presença - 5 6- 2002 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de A - E)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
16. ALCIONE ATHAYDE	RJ	PSB	
17. ALDIR CABRAL	RJ	PFL	
18. ALDO ARANTES	GO	PC do B	
19. ALDO REBELO	SP	PC do B	
20. ALEX CANZIANI	PR	PSDB	
21. ALEXANDRE CARDOSO	RJ	PSB	
22. ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB	
23. ALMEIDA DE JESUS	CE	PL	
24. ALMERINDA DE CARVALHO	RJ	PPB	
25. ALMIR SÁ	RR	PPB	
26. ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT	
27. ALOYSIO NUNES FERREIRA	SP	PSDB	
28. ANA CATARINA	RN	PMDB	
29. ANDRÉ BENASSI	SP	PSDB	
30. ANDRÉ DE PAULA	PE	PFL	

Lista de Presença - 5 6- 2002 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de A - E)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
31. ANGÊLA GUADAGNIN	SP	PT	
32. ANÍBAL GOMES	CE	PMDB	
33. ANIVALDO VALE	PA	PSDB	
34. ANTONIO CAMBRAIA	CE	PSDB	
35. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL	
36. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	SP	PSDB	
37. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	PSDB	
38. ANTÔNIO DO VALLE	MG	PMDB	
39. ANTONIO FEIJÃO	AP	PSDB	
40. ANTÔNIO JORGE	TO	PTB	
41. ANTONIO KANDIR	SP	PSDB	
42. ARACELY DE PAULA	MG	PFL	
43. ARIOSTO HOLANDA	CE	PSDB	
44. ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT	
45. ARMANDO ABÍLIO	PB	PSDB	

Lista de Presença - 5 6- 2002 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de A - E)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
46. ARMANDO MONTEIRO	PE	PMDB	
47. ARNALDO FARIA DE SÁ	SP	PTB	
48. ARNALDO MADEIRA	SP	PSDB	
49. ARNON BEZERRA	CE	PSDB	
50. AROLDE DE OLIVEIRA	RJ	PFL	
51. AROLDO CEDRAZ	BA	PFL	
52. ARTHUR VIRGÍLIO	AM	PSDB	
53. ARY JOSÉ VANAZZI	RS	PT	
54. ARY KARA	SP	PTB	
55. ASDRUBAL BENTES	PA	PMDB	
56. ÁTILA LINS	AM	PFL	
57. ÁTILA LIRA	PI	PSDB	
58. AUGUSTO FARIAS	AL	PPB	
59. AUGUSTO FRANCO	SE	PSDB	
60. AUGUSTO NARDES	RS	PPB	

Lista de Presença - 5 6- 2002 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social
(Urna de A - E)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
61. AVENZOAR ARRUDA	PB	PT	
62. AYRTON XERÊZ	RJ	PFL	
63. B.SÁ	PI	PSDB	
64. BABÁ	PA	PT	
65. BADU PICANÇO	AP	PL	
66. BARBOSA NETO	GO	PMDB	
67. BASÍLIO VILLANI	PR	PSDB	
68. BEN-HUR FERREIRA	MS	PT	
69. BENITO GAMA	BA	PMDB	
70. BETO ALBUQUERQUE	RS	PSB	
71. BISPO RODRIGUES	RJ	PL	
72. BISPO WANDERVAL	SP	PL	
73. BONIFÁCIO DE ANDRADA	MG	PSDB	
74. CABO JÚLIO	MG	PST	
75. CARLITO MERSS	SC	PT	

Lista de Presença - 5 6- 2002 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de A - E)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
76. CARLOS ALBERTO ROSADO	RN	PFL	
77. CARLOS BATATA	PE	PSDB	
78. CARLOS DUNGA	PB	PTB	
79. CARLOS EDUARDO CADOCA	PE	PMDB	
80. CARLOS MELLES	MG	PFL	
81. CARLOS MOSCONI	MG	PSDB	
82. CARLOS SANTANA	RJ	PT	
83. CELCITA PINHEIRO	MT	PFL	
84. CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB	
85. CESAR BANDEIRA	MA	PFL	
86. CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB	
87. CHICO DA PRINCESA	PR	PSDB	
88. CHICO SARDELLI	SP	PFL	
89. CHIQUINHO FEITOSA	CE	PSDB	
90. CIRO NOGUEIRA	PI	PFL	

Lista de Presença - 5 6- 2002 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de A - E)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
91. CLAUDIO CAJADO	BA	PFL	
92. CLEMENTINO COELHO	PE	PPS	
93. CLEONÂNCIO FONSECA	SE	PPB	
94. CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL	
95. CONFÚCIO MOURA	RO	PMDB	
96. CORAUCI SOBRINHO	SP	PFL	
97. CORIOLANO SALES	BA	PMDB	
98. CORNÉLIO RIBEIRO	RJ	PL	
99. COSTA FERREIRA	MA	PFL	
100. CUNHA BUENO	SP	PPB	
101. CUSTÓDIO MATTOS	MG	PSDB	
102. DAMIÃO FELICIANO	PB	PMDB	
103. DANILO DE CASTRO	MG	PSDB	
104. DARCI COELHO	TO	PFL	
105. DARCÍSIO PERONDI	RS	PMDB	

Lista de Presença - 5 6- 2002 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de A - E)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
106. DE VELASCO	SP	PSL	
107. DELFIM NETTO	SP	PPB	
108. DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL	
109. DILCEU SPERAFICO	PR	PPB	
110. DINO FERNANDES	RJ	PPB	
111. DIVALDO SURUAGY	AL	PST	
112. DJALMA PAES	PE	PSB	
113. DOMICIANO CABRAL	PB	PSDB	
114. DR. ANTÔNIO CRUZ	MS	PMDB	
115. DR. BENEDITO DIAS	AP	PPB	
116. DR. EVILÁSIO	SP	PSB	
117. DR. HELENO	RJ	PSDB	
118. DR. HÉLIO	SP	PDT	
119. DR. ROSINHA	PR	PT	
120. DUILIO PISANESCHI	SP	PTB	

Lista de Presença - 5 6- 2002 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de A - E)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
121. EBER SILVA	RJ	PST	
122. EDINHO BEZ	SC	PMDB	
123. EDIR OLIVEIRA	RS	PTB	
124. EDISON ANDRINO	SC	PMDB	
125. EDMAR MOREIRA	MG	PPB	
126. EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB	
127. EDUARDO CAMPOS	PE	PSB	
128. EDUARDO PAES	RJ	PFL	
129. EDUARDO SEABRA	AP	PTB	
130. EFRAIM MORAIS	PB	PFL	
131. ELCIONE BARBALHO	PA	PMDB	
132. ELISEU MOURA	MA	PPB	
133. ELISEU RESENDE	MG	PFL	
134. EMERSON KAPAZ	SP	PPS	
135. ENI VOLTOLINI	SC	PPB	

Lista de Presença - 5 6- 2002 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de A - E)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
136. ENIO BACCI	RS	PDT	
137. ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB	
138. ERALDO TINOCO	BA	PFL	
139. ESTHER GROSSI	RS	PT	
140. EUJÁCIO SIMÕES	BA	PL	
141. EULER MORAIS	GO	PMDB	
142. EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB	
143. EURICO MIRANDA	RJ	PPB	
144. EURÍPEDES MIRANDA	RO	PDT	
145. EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB	
146. EXPEDITO JÚNIOR	RO	PSDB	
147. EZIDIO PINHEIRO	RS	PSB	

Lista de Presença - 5-6-2002 - 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de F - I)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
148 FÁTIMA PELAES	AP	PSDB	
149 FÉLIX MENDONÇA	BA	PTB	
150 FERNANDO CORUJA	SC	PDT	
151 FERNANDO DINIZ	MG	PMDB	
152 FERNANDO FERRO	PE	PT	
153 FERNANDO GABEIRA	RJ	PT	
154 FERNANDO GONÇALVES	RJ	PTB	
155 FERNANDO ZUPPO	SP	PSDC	
156 FETTER JÚNIOR	RS	PPB	
157 FEU ROSA	ES	PSDB	
158 FIORAVANTE	RS	PT	
159 FLÁVIO ARNS	PR	PT	
160 FRANCISCO COELHO	MA	PFL	
161 FRANCISCO DORNELLES	RJ	PPB	
162 FRANCISCO GARCIA	AM	PFL	

Lista de Presença - 5-6-2002 - 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de F - I)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
163 FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL	
164 FRANCISTÔNIO PINTO	BA	PFL	
165 FREIRE JÚNIOR	TO	PMDB	
166 GASTÃO VIEIRA	MA	PMDB	
167 GEDDEL VIEIRA LIMA	BA	PMDB	
168 GENÉSIO BERNARDINO	MG	PMDB	
169 GEOVAN FREITAS	GO	PMDB	
170 GERALDO MAGELA	DF	PT	
171 GERMANO RIGOTTO	RS	PMDB	
172 GERSON GABRIELLI	BA	PFL	
173 GERSON PERES	PA	PPB	
174 GERVÁSIO SILVA	SC	PFL	
175 GERSSIVALDO ISAIAS	PI	PMDB	
176 GILBERTO KASSAB	SP	PFL	
177 GILMAR MACHADO	MG	PT	

Lista de Presença - 5-6-2002 - 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de F - I)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
178 GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT	
179 GIVALDO CARIMBÃO	AL	PSB	
180 GLYCON TERRA PINTO	MG	PMDB	
181 GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB	
182 GUSTAVO FRUET	PR	PMDB	
183 HAROLDO LIMA	BA	PC do B	
184 HELENILDO RIBEIRO	AL	PSDB	
185 HÉLIO COSTA	MG	PMDB	
186 HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB	
187 HENRIQUE FONTANA	RS	PT	
188 HERÁCLITO FORTES	PI	PFL	
189 HERCULANO ANGHINETTI	MG	PPB	
190 HERMES PARCIANELLO	PR	PMDB	
191 HUGO BIEHL	SC	PPB	
192 IARA BERNARDI	SP	PT	

Lista de Presença - 5-6-2002 - 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de F - I)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
193 IBERÊ FERREIRA	RN	PTB	
194 IBRAHIM ABI-ACKEL	MG	PPB	
195 IÉDIO ROSA	RJ	PFL	
196 IGOR AVELINO	TO	PMDB	
197 ILDEFONÇO CORDEIRO	AC	PSDB	
198 INÁCIO ARRUDA	CE	PC do B	
199 INALDO LEITÃO	PB	~~PSDB~~	
200 INOCÊNCIO OLIVEIRA	PE	PFL	
201 IRIS SIMÕES	PR	PTB	
202 ITAMAR SERPA	RJ	PSDB	
203 IVAN PAIXÃO	SE	PPS	

Lista de Presença - 5-6-2002 – 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social
(Urna – J - L)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
204. JAIME FERNANDES	BA	PFL	
205. JAIME MARTINS	MG	PFL	
206. JAIR BOLSONARO	RJ	PPB	
207. JAIR MENEGUELLI	SP	PT	
208. JAIRO CARNEIRO	BA	PFL	
209. JANDIRA FEGHALI	RJ	PC do B	
210. JAQUES WAGNER	BA	PT	
211. JOÃO ALMEIDA	BA	PSDB	
212. JOÃO CALDAS	AL	PL	
213. JOÃO CARLOS BACELAR	BA	PFL	
214. JOÃO CASTELO	MA	PSDB	
215. JOÃO COLAÇO	PE	PSDB	
216. JOÃO COSER	ES	PT	
217. JOÃO EDUARDO DADO	SP	PDT	
218. JOÃO GRANDÃO	MS	PT	

Lista de Presença - 5-5-2002 – 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social
(Urna – J - L)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
219. JOÃO HERRMANN NETO	SP	PPS	
220. JOÃO LEÃO	BA	PPB	
221. JOÃO MAGALHÃES	MG	PMDB	
222. JOÃO MAGNO	MG	PT	
223. JOÃO MATOS	SC	PMDB	
224. JOÃO MENDES	RJ	PFL	
225. JOÃO PAULO	SP	PT	
226. JOÃO PIZZOLATTI	SC	PPB	
227. JOÃO RIBEIRO	TO	PFL	
228. JOÃO SAMPAIO	RJ	PDT	
229. JOÃO TOTA	AC	PPB	
230. JOAQUIM FRANCISCO	PE	PFL	
231. JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL	
232. JOFRAN FREJAT	DF	PPB	
233. JONIVAL LUCAS JUNIOR	BA	PMDB	

Lista de Presença - 5-5-2002 – 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social
(Urna – J - L)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
234. JORGE ALBERTO	SE	PMDB	
235. JORGE BITTAR	RJ	PT	
236. JORGE KHOURY	BA	PFL	
237. JORGE TADEU MUDALEN	SP	PMDB	
238. JORGE WILSON	RJ	PSDB	
239. JOSÉ ALEKSANDRO	AC	PSL	
240. JOSÉ ANÍBAL	SP	PSDB	
241. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	MA	PSB	
242. JOSÉ BORBA	PR	PMDB	
243. JOSÉ CARLOS ALELUIA	BA	PFL	
244. JOSÉ CARLOS COUTINHO	RJ	PFL	
245. JOSÉ CARLOS ELIAS	ES	PTB	
246. JOSÉ CARLOS FONSECA JR.	ES	PFL	
247. JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PR	PTB	
248. JOSÉ CHAVES	PE	PMDB	

Lista de Presença - 5-5-2002 – 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social
(Urna – J - L)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
249. JOSÉ DE ABREU	SP	PTN	
250. JOSÉ DIRCEU	SP	PT	
251. JOSÉ GENOÍNO	SP	PT	
252. JOSÉ JANENE	PR	PPB	
253. JOSÉ LINHARES	CE	PPB	
254. JOSÉ LOURENÇO	BA	PMDB	
255. JOSÉ MELO	AM	PFL	
256. JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PE	PFL	
257. JOSÉ MILITÃO	MG	PTB	
258. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PE	PSDB	
259. JOSÉ PIMENTEL	CE	PT	
260. JOSÉ PRIANTE	PA	PMDB	
261. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	SP	PDT	
262. JOSÉ ROCHA	BA	PFL	
263. JOSÉ TELES	SE	PSDB	

Lista de Presença - 5-5-2002 – 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social
(Urna – J - L)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
264. JOSÉ THOMAZ NONÔ	AL	PFL	
265. JOSUÉ BENGTSON	PA	PTB	
266. JOVAIR ARANTES	GO	PSDB	
267. JÚLIO REDECKER	RS	PPB	
268. JULIO SEMEGHINI	SP	PSDB	
269. JUQUINHA	GO	PL	
270. JURANDIL JUAREZ	AP	PMDB	
271. JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB	
272. LAEL VARELLA	MG	PFL	
273. LAIRE ROSADO	RN	PMDB	
274. LAMARTINE POSELLA	SP	PMDB	
275. LAURA CARNEIRO	RJ	PFL	
276. LAVOISIER MAIA	RN	PFL	
277. LÉO ALCÂNTARA	CE	PSDB	
278. LEODEGAR TISCOSKI	SC	PPB	

Lista de Presença - 5-5-2002 – 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social
(Urna – J - L)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
279. LEUR LOMANTO	BA	PMDB	
280. LIDIA QUINAN	GO	PSDB	
281. LINCOLN PORTELA	MG	PSL	
282. LINO ROSSI	MT	PSDB	
283. LUCI CHOINACKI	SC	PT	
284. LÚCIA VÂNIA	GO	PSDB	
285. LUCIANO BIVAR	PE	PSL	
286. LUCIANO CASTRO	RR	PFL	
287. LUCIANO PIZZATTO	PR	PFL	
288. LUCIANO ZICA	SP	PT	
289. LUIS BARBOSA	RR	PFL	
290. LUIS CARLOS HEINZE	RS	PPB	
291. LUISINHO	RJ	PPB	
292. LUIZ ALBERTO	BA	PT	
293. LUIZ ANTONIO FLEURY	SP	PTB	

Lista de Presença - 5-5-2002 – 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna – J - L)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
294. LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB	
295. LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB	
296. LUIZ DANTAS	AL	PTB	
297. LUIZ EDUARDO GREENHALGH	SP	PT	
298. LUIZ FERNANDO	AM	PPB	
299. LUIZ MOREIRA	BA	PFL.	
300. LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSDB	
301. LUIZ RIBEIRO	RJ	PSDB	
302. LUIZ SÉRGIO	RJ	PT	
303. LUIZA ERUNDINA	SP	PSB	

Lista de Presença - 5-6-2002 – 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social
(Urna de M - O)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
304. MAGNO MALTA	ES	PL	
305. MANOEL SALVIANO	CE	PSDB	
306. MARÇAL FILHO	MS	PMDB	
307. MARCELO BARBIERI	SP	PMDB	
308. MARCELO CASTRO	PI	PMDB	
309. MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB	
310. MÁRCIO BITTAR	AC	PPS	
311. MARCIO FORTES	RJ	PSDB	
312. MÁRCIO MATOS	PR	PTB	
313. MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	RPB	
314. MARCONDES GADELHA	PB	PFL	
315. MARCOS AFONSO	AC	PT	
316. MARCOS CINTRA	SP	PFL	
317. MARCOS DE JESUS	PE	PL	
318. MARCOS LIMA	MG	PMDB	

Lista de Presença - 5-6-2002 – 14h30min
Sessão Conjunta – Eleição do Conselho de Comunicação Social

(Urna de M - O)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
319. MARCOS ROLIM	RS	PT	
320. MARCUS VICENTE	ES	PPB	
321. MARIA ABADIA	DF	PSDB	
322. MARIA DO CARMO LARA	MG	PT	
323. MARIA LÚCIA	MG	PMDB	
324. MARINHA RAUPP	RO	PMDB	
325. MÁRIO ASSAD JÚNIOR	MG	PL	
326. MÁRIO DE OLIVEIRA	MG	PST	
327. MÁRIO NEGROMONTE	BA	PPB	
328. MARISA SERRANO	MS	PSDB	
329. MATTOS NASCIMENTO	RJ	PST	
330. MAURO FECURY	MA	PFL	
331. MAURO LOPES	MG	PMDB	
332. MAX MAURO	ES	PTB	
333. MAX ROSENMANN	PR	PMDB	

334. MEDEIROS	SP	PL	
335. MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB	
336. MICHEL TEMER	SP	PMDB	
337. MILTON MONTI	SP	PMDB	
338. MILTON TEMER	RJ	PT	
339. MIRIAM REID	RJ	PSB	
340. MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT	
341. MOACIR MICHELETTO	PR	PMDB	
342. MOREIRA FERREIRA	SP	PFL	
343. MORONI TORGAN	CE	PFL	
344. MÚCIO SÁ	RN	PTB	
345. MURILO DOMINGOS	MT	PTB	
346. MUSSA DEMES	PI	PFL	
347. NAIR XAVIER LOBO	GO	PMDB	
348. NARCIO RODRIGUES	MG	PSDB	
349. NEIVA MOREIRA	MA	PDT	

350. NELO RODOLFO	SP	PMDB	
351. NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB	
352. NELSON MEURER	PR	PPB	
353. NELSON OTOCH	CE	PSDB	
354. NELSON PELLEGRINO	BA	PT	
355. NELSON PROENÇA	RS	PPS	
356. NELSON TRAD	MS	PTB	
357. NEUTON LIMA	SP	PFL	
358. NEY LOPES	RN	PFL	
359. NICE LOBÃO	MA	PFL	Nice Lobão
360. NICIAS RIBEIRO	PA	PSDB	
361. NILMÁRIO MIRANDA	MG	PT	
362. NILO COELHO	BA	PSDB	
363. NILSON MOURÃO	AC	PT	
364. NILSON PINTO	PA	PSDB	

365. NILTON BAIANO	ES	PPB	
366. NILTON CAPIXABA	RO	PTB	
367. NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB	
368. ODELMO LEÃO	MG	PPB	
369. ODÍLIO BALBINOTTI	PR	PSDB	
370. OLAVO CALHEIROS	AL	PMDB	
371. OLIMPIO PIRES	MG	PDT	
372. OLIVEIRA FILHO	PR	PL	
373. ORLANDO FANTAZZINI	SP	PT	
374. OSCAR ANDRADE	RO	PL	
375. OSMÂNIO PEREIRA	MG	PSDB	
376. OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB	
377. OSMAR TERRA	RS	PMDB	
378. OSVALDO BIOLCHI	RS	PMDB	
379. OSVALDO COELHO	PE	PFL	
380. OSVALDO REIS	TO	PMDB	

381. PADRE ROQUE	PR	PT	
382. PAES LANDIM	PI	PFL	
383. PASTOR AMARILDO	TO	PPB	
384. PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL	
385. PAULO BALTAZAR	RJ	PSB	
386. PAULO BRAGA	BA	PFL	
387. PAULO DELGADO	MG	PT	
388. PAULO FEIJÓ	RJ	PSDB	
389. PAULO GOUVÊA	SC	PFL	
390. PAULO JOSÉ GOUVÊA	RS	PL	
391. PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB	
392. PAULO LIMA	SP	PMDB	
393. PAULO MAGALHÃES	BA	PFL	
394. PAULO MARINHO	MA	PFL	
395. PAULO MOURÃO	TO	PSDB	
396. PAULO OCTÁVIO	DF	PFL	

397. PAULO PAIM	RS	PT	
398. PAULO ROCHA	PA	PT	
399. PEDRO CANEDO	GO	PSDB	
400. PEDRO CELSO	DF	PT	
401. PEDRO CHAVES	GO	PMDB	
402. PEDRO EUGÊNIO	PE	PT	
403. PEDRO FERNANDES	MA	PFL	
404. PEDRO HENRY	MT	PPB	
405. PEDRO IRUJO	BA	PFL	
406. PEDRO NOVAIS	MA	PMDB	
407. PEDRO PEDROSSIAN	MS	PPB	
408. PEDRO VALADARES	SE	PSB	
409. PIMENTA DA VEIGA	MG	PSDB	
410. PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB	
411. POMPEO DE MATTOS	RS	PDT	

412. PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT	
413. RAFAEL GRECA	PR	PFL	
414. RAFAEL GUERRA	MG	PSDB	
415. RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB	
416. RAIMUNDO SANTOS	PA	PL	
417. REGINALDO GERMANO	BA	PFL	
418. REGIS CAVALCANTE	AL	PPS	
419. REMI TRINTA	MA	PL	
420. RENATO VIANNA	SC	PMDB	
421. RENILDO LEAL	PA	PTB	
422. RICARDO BARROS	PR	PPB	
423. RICARDO BERZOINI	SP	PT	
424. RICARDO FERRAÇO	ES	PPS	
425. RICARDO FIUZA	PE	PPB	

426. RICARDO IZAR	SP	PTB	
427. RICARDO RIQUE	PB	PSDB	
428. RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB	
429. RITA CAMATA	ES	PMDB	
430. ROBÉRIO ARAÚJO	RR	PL	
431. ROBERTO ARGENTA	RS	PHS	
432. ROBERTO BALESTRA	GO	PPB	
433. ROBERTO BRANT	MG	PFL	
434. ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB	
435. ROBERTO PESSOA	CE	PFL	
436. ROBERTO ROCHA	MA	PSDB	
437. ROBSON TUMA	SP	PFL	
438. RODRIGO MAIA	RJ	PFL	
439. ROLAND LAVIGNE	BA	PMDB	
440. ROMEL ANIZIO	MG	PPB	

441. ROMEU QUEIROZ	MG	PTB	
442. ROMMEL FEIJÓ	CE	PSDB	
443. RONALDO CAIADO	GO	PFL	
444. RONALDO CEZAR COELHO	RJ	PSDB	
445. RONALDO VASCONCELLOS	MG	PL	
446. RUBEM MEDINA	RJ	PFL	
447. RUBENS BUENO	PR	PPS	
448. RUBENS FURLAN	SP	PPS	
449. SALATIEL CARVALHO	PE	PMDB	
450. SALOMÃO CRUZ	RR	PFL	
451. SALVADOR ZIMBALDI	SP	PSDB	
452. SAMPAIO DÓRIA	SP	PSDB	
453. SANTOS FILHO	PR	PFL	
454. SARAIVA FELIPE	MG	PMDB	
455. SARNEY FILHO	MA	PFL	

456. SAULO PEDROSA	BA	PSDB	
457. SEBASTIÃO MADEIRA	MA	PSDB	
458. SERAFIM VENZON	SC	PDT	
459. SÉRGIO BARCELLOS	AP	PFL	
460. SÉRGIO BARROS	AC	PSDB	
461. SÉRGIO CARVALHO	RO	PSDB	
462. SÉRGIO GUERRA	PE	PSDB	
463. SÉRGIO MIRANDA	MG	PC do B	
464. SÉRGIO NOVAIS	CE	PSB	
465. SÉRGIO REIS	SE	PTB	
466. SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB	
467. SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB	
468. SILAS CÂMARA	AM	PTB	
469. SIMÃO SESSIM	RJ	PPB	
470. SOCORRO GOMES	PA	PC do B	

471. TADEU FILIPPELLI	DF	PMDB	
472. TÂNIA SOARES	SE	PC do B	
473. TARCISIO ZIMMERMANN	RS	PT	
474. TELMA DE SOUZA	SP	PT	
475. TELMO KIRST	RS	PPB	
476. TETÉ BEZERRA	MT	PMDB	
477. THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PI	PMDB	
478. TILDEN SANTIAGO	MG	PT	
479. URSICINO QUEIROZ	BA	PFL	
480. VADÃO GOMES	SP	PPB	
481. VALDECI PAIVA	RJ	PSL	
482. VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL	
483. VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PC do B	
484. VIC PIRES FRANCO	PA	PFL	
485. VICENTE ARRUDA	CE	PSDB	

486. VICENTE CAROPRESO	SC	PSDB	
487. VILMAR ROCHA	GO	PFL	
488. VIRGÍLIO GUIMARÃES	MG	PT	
489. VITTORIO MEDIOLI	MG	PSDB	
490. VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT	
491. WAGNER ROSSI	SP	PMDB	
492. WAGNER SALUSTIANO	SP	PPB	
493. WALDEMIR MOKA	MS	PMDB	
494. WALDIR PIRES	BA	PT	
495. WALFRIDO MARES GUIA	MG	PTB	
496. WALTER PINHEIRO	BA	PT	
497. WANDERLEY MARTINS	RJ	PSB	
498. WELINTON FAGUNDES	MT	PL	
499. WELLINGTON DIAS	PI	PT	
500. WERNER WANDERER	PR	PFL	

501. WIGBERTO TARTUCE	DF	PPB	
502. WILSON BRAGA	PB	PFL	
503. WILSON CIGNACHI	RS	PMDB	
504. WILSON SANTOS	MT	PSDB	
505. XICO GRAZIANO	SP	PSDB	
506. YEDA CRUSIUS	RS	PSDB	
507. YVONILTON GONÇALVES	BA	PFL	
508. ZÉ GOMES DA ROCHA	GO	PMDB	
509. ZÉ ÍNDIO	SP	PMDB	
510. ZENALDO COUTINHO	PA	PSDB	
511. ZEZÉ PERRELLA	MG	PFL	
512. ZILA BEZERRA	AC	PTB	
513. ZULAIÊ COBRA	SP	PSDB	

VOTARAM OS SRS. SENADORES:

1. ADEMIR ANDRADE	PA	PSB	
2. ADIR GENTIL	SC	PFL	
3. ALBERTO SILVA	PI	PMDB	
4. ÁLVARO DIAS	PR	PDT	
5. AMIR LANDO	RO	PMDB	
6. ANTERO PAES DE BARROS	MT	PSDB	
7. ANTONIO CARLOS JÚNIOR	BA	PFL	
8. ANTÔNIO C. VALADARES	SE	PSB	
9. ARI STADLER	SC	PPB	
10.ARLINDO PORTO	MG	PTB	
11.ARTUR DA TÁVOLA	RJ	PSDB	
12.BENÍCIO SAMPAIO	PI	PPB	
13.BERNARDO CABRAL	AM	PFL	
14.CARLOS BEZERRA	MT	PMDB	

15.CARLOS PATROCINIO	TO	PTB.	
16.CARLOS WILSON	PE	PTB.	
17.CASILDO MALDANER	SC	PMDB	
18.CHICO SARTORI	RO	PSDB	
19.EDISON LOBÃO	MA	PFL	
20.EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	PSDB	
21.EDUARDO SUPLICY	SP	PT	
22.EMILIA FERNANDES	RS	PT	
23.FERNANDO BEZERRA	RN	PTB	
24.FERNANDO RIBEIRO	PA	PMDB	
25.FRANCISCO ESCÓRCIO	MA	PMDB	
26.FRANCELINO PEREIRA	MG	PFL	
27.FREITAS NETO	PI	PSDB	
28.GERALDO CÂNDIDO	RJ	PT	
29.GERALDO MELO	RN	PSDB	

30.GERSON CAMATA	ES	PMDB	
31.GILBERTO MESTRINHO	AM	PMDB	
32.GILVAM BORGES	AP	PMDB	
33.HELOISA HELENA	AL	PT	
34.IRIS REZENDE	GO	PMDB	
35.JEFFERSON PÉRES	AM	PDT	
36.JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	PMDB	
37.JONAS PINHEIRO	MT	PFL	
38.JOSÉ AGRIPINO	RN	PFL	
39.JOSÉ ALENCAR	MG	PL	
40.JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE	PT	
41.JOSÉ FOGAÇA	RS	PPS	
42.JOSÉ JORGE	PE	PFL	
43.JOSÉ SARNEY	AP	PMDB	

44.JOSÉ SERRA	SP	PSDB	
45.JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	PMDB	
46. LAURO CAMPOS	DF	PDT	
47. LEOMAR QUINTANILHA	TO	PFL	
48. LINDBERG CURY	DF	PFL	
49. LÚCIO ALCÂNTARA	CE	PSDB	
50. LÚDIO COELHO	MS	PSDB	
51. LUIZ OTÁVIO	PA	PPB	
52. MAGUITO VILELA	GO	PMDB	
53. MARIA DO CARMO ALVES	SE	PFL	
54. MARINA SILVA	AC	PT	
55. MARLUCE PINTO	RR	PMDB	
56. MAURO MIRANDA	GO	PMDB	
57. MOREIRA MENDES	RO	PFL	
58. MOZARILDO CAVALCANTI	RR	PFL	

59. NABOR JÚNIOR	AC	PMDB	
60. NEY SUASSUNA	PB	PMDB	
61. OSMAR DIAS	PR	PDT.	
62. PAULO HARTUNG	ES	PSB	
63. PAULO SOUTO	BA	PFL	
64. PEDRO SIMON	RS	PMDB	
65. RAMEZ TEBET	MS	PMDB	
66. REGINALDO DUARTE	CE	PSDB	
67. RENAN CALHEIROS	AL	PMDB	
68. RICARDO SANTOS	ES	PSDB	
69. ROBERTO FREIRE	PE	PPS	
70. ROBERTO REQUIÃO	PR	PMDB	
71. ROBERTO SATURNINO	RJ	PT	

72. ROMERO JUCÁ	RR	PSDB	
73. ROMEU TUMA	SP	PFL	
74. RONALDO CUNHA LIMA	PB	PMDB	
75. SEBASTIÃO ROCHA	AP	PDT	
76. SERGIO MACHADO	CE	PMDB	
77. TEOTONIO VILELA FILHO	AL	PSDB	
78. TIÃO VIANA	AC	PT	
79. VALMIR AMARAL	DF	PMDB	
80. WALDECK ORNELAS	BA	PFL	
81. WELLINGTON ROBERTO	PB	PTB	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 042,** ADOTADA, EM 25 DE JUNHO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE INTELIGÊNCIA, A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado **FERNANDO GONÇALVES**	**004**
Deputado **LUIZ MOREIRA**	**001, 002 e 003**

SACM

Emendas apresentadas: 004

MP 042

000001

COMISSÃO MISTA DA MP 42, DE 25/06/2002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(DOU DE 26/06/2002)

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
Dê-se ao parágrafo único do art.13 a seguinte redação:

Art13.....

Parágrafo Único. Os aposentados e pensionistas existentes quando da vigência desta Lei fazem jus à GDAGI no valor correspondente a 80 pontos, de acordo com os valores fixados na Tabela que constitui o Anexo V.

JUSTIFICATIVA

A atual redação traduz um evidente artifício para tentar "contornar" a disposição insita no § 4º do Art. 40 da Constituição Federal.

A redação proposta extirpa de vez essa mácula constitucional, evitando, em conseqüência, que a matéria venha a ser objeto de incontáveis ações judiciais. Ademais- e o que não é menos significativo- a proposta faz justiça com aposentados e pensionistas, na medida em que, como quer o precitado § 4º do Art. 40 da Carta Magna, os ombreia aos servidores em atividade, mesmo considerando a natureza singular(desempenho) da GDAGI. Sob a premissa de que os aposentados e pensionistas não são passíveis de avaliação, a atual redação lhes confere o mesmo tratamento que é dado aos servidores ativos **enquanto não forem avaliados em desempenho**, na exata dicção do Art. 12, **in verbis:" Até 31 de agosto de 2002, enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados das avaliações de desempenho, a GDAGI será paga nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor".**

Por último- **como se deduz de múltiplos dispositivos, especialmente como institui o Art. 32, a GDAGI é uma substituição da Gratificação de Desempenho de Atividades Estratégicas(Lei 9.651, de 27 de maio de 1998)-**, a atual redação resgata de forma lógica os mesmos critérios(justos e legais) previstos nessa precitada lei para pagamento dessa modalidade de gratificação aos aposentados e pensionistas. Assim, a atual redação afasta, sob esse aspecto, a cruel e lógica contingência de que uma **Gratificação, que apenas recebeu nova denominação,** mostra-se, agora, sem qualquer boa razão, impregnada por um tratamento extremamnete gravoso para aposentados e pensionistas.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002

Deputado Luiz Moreira- PFL/BA

MP 042

000002

COMISSÃO MISTA DA MP 42, DE 25 DE JUNHO

MEDIDA PROVISORIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(DOU DE 26/06/2002)

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
Substituam-se os §1º e 2º do art 21, pelo seguinte parágrafo único:

Art 21.....

Parágrafo Único. A GCI integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, inclusive dos aposentados e pensionistas existentes quando da vigência desta Medida Provisória, de acordo com os valores fixados nas Tabelas de Gratificação Complementar de Inteligência que constituem os Anexos VIII e IX, referenciados à classe/padrão em que se encontrava ou vier a se encontrar o servidor no momento de sua passagem para a inatividade.

JUSTIFICATIVA

A atual redação, **desta feita de forma ainda mais gritante,** revela um novo artifício para contornar o disposto no §4º do Art. 40 da Carta Magna. Ora, na medida em que se cuida de uma gratificação "complementar", sem qualquer característica especial, não há razão fundamentada que justifique a escolha de um número aleatório de **"setenta e cinco por cento do valor estabelecido para o padrão III da Classe Especial ou média dos últimos sessenta meses"** para serem integrados aos proventos de aposentadorias e às pensões.

É inescondível, pois, que a redação atual, ao criar a dicotomia Vencimento Básico/Gratificação Complementar de Inteligência, buscou impedir que os aposentados e pensionistas recebessem os mesmos benefícios remuneratórios que são conferidos aos servidores ativos.

A redação proposta, além de arredar por inteiro esse vício constitucional, faz plena justiça com todos os servidores(ativos e inativos) e pensionistas, eis que dá a cada um o justo valor remuneratório pelo posicionamento conquistado na carreira(esforço, mérito intelectual, etc). Além disso, a nova redação, ao afastar um preceito evidentemente inconstitucional, ilógico e injusto, evita o desgaste político e pessoal virtualmente decorrente de fatais e inúmeras demandas judiciais, já tidas por todos como literalmente insuportáveis.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002

Deputado Luiz Moreira- PFL/BA

MP 042

000003

COMISSÃO MISTA DA MP 42, DE 25 DE JUNHO

MEDIDA PROVISORIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(DOU DE 26/06/2002)

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art 32, renumerando-se os demais:

Art 32.A partir de 1° de janeiro de 2003 será observado o seguinte:

I- A GCI, obedecidos os valores referenciados nas classes e padrões das tabelas de que tratam os anexos VIII e IX, será incorporada às Tabelas de Vencimento Básico de que tratam os anexos III e IV, após o que deverá ser extinta.

II- As tabelas de vencimentos de que tratam os anexos III e IV, após procedida a incorporação prevista no inciso anterior, serão reajustadas em trinta e cinco por cento, a partir de 1° de janeiro de 2003, e em trinta e cinco por cento, a partir de 1° de janeiro de 2004.

III- As vantagens de habilitação de cursos de que trata o art.18 e os anexos VI e VII serão transformadas em percentuais incidentes sobre o valor do vencimento básico das Tabelas de que tratam os anexos III e IV, após atendido o disposto no inciso I, de forma que o resultado final guarde correlação com os valores originais dos citados anexos VI e VII.

IV- Os valores da tabela de ponto em reais da GDAI de que trata o anexo V serão corrigidos, em quinze por cento, a partir de 1° de janeiro de 2003, e em quinze por cento, a partir de 1° de janeiro de 2004, ficando, subsequentemente, sujeitos a incidência dos percentuais de reajustes lineares da categoria

Parágrafo único. O Decreto que regulamentar a presente Lei deverá alterar, na execução do enquadramento e da transposição dos servidores integrantes do Grupo informações, de que trata o art. 2º, observadas as respectivas atribuições, a atual denominação dos cargos, de forma que a nova nomenclatura venha a guardar coerência com a natureza da Agência e da Carreira de Inteligência

JUSTIFICATIVA

Os aperfeiçoamentos que estamos propondo não são novos. Eles guardam consonância com o que foi aprovado para outras categorias, como por exemplo a Carreira do Itamaraty, e já foram objetos de entendimentos preliminares com as áreas competentes do Governo, na busca de um texto consensual quando da tramitação do Projeto de Lei nº6.547, de 2002, do Executivo, que estruturava a Carreira e foi retirado em razão da adoção da presente Medida Provisória. Esta, lamentavelmente, deixou de contemplar os avanços então alcançados, o que nos leva a reapresentá-los

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002

Deputado Luiz Moreira- PFL/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002	MP 042 000004

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FERNANDO GONÇALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/06/2002					1/11

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 42, de 25 de junho de 2002, a seguinte redação:

MP Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Inteligência, no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, composta dos cargos de nível superior e intermediário relacionados no Anexo I.

Art. 2º Os cargos a que se refere o art. 1º estão agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo II.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Inteligência, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo II, os servidores referidos no art. 1º cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a **5 de outubro de 1988** e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, vedada a mudança de nível.

§ 2º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento da passagem para a inatividade.

Art. 3º O ingresso na Carreira de Inteligência far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

PARLAMENTAR	
26/06/2002 DATA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FERNANDO GONÇALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/06/2002					2 / 11

§ 1º O concurso público referido no caput, **na forma exigida para as carreiras típicas de Estado,** poderá ser realizado por área de especialização, organizado em duas etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame:

I – a primeira etapa constituir-se-á de três fases, eliminatórias e classificatórias, que incluem provas, investigação para credenciamento para concessão de credencial de segurança e avaliação de sanidade física e mental, mediante a realização de exames médicos e laboratoriais; e

II - a segunda consistirá na realização de curso de formação na Escola de Inteligência da ABIN.

§ 2º Durante o curso de formação, os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para provimento de cargos da Carreira de Inteligência farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 3º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 4º Aprovado o candidato no curso de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Inteligência ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições gerais a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Ato do Diretor-Geral da ABIN fixará os requisitos e condições específicas para a progressão e a promoção no âmbito daquela Agência, observado o disposto no § 2º deste artigo.

PARLAMENTAR	
26/06/2002	
DATA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FERNANDO GONÇALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/06/2002					3 / 11

§ 4º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, sendo-lhe vedada, durante esse período, a progressão funcional.

§ 5º Até que sejam editados os atos de que tratam o §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 6º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os cursos da Carreira de Inteligência são:

I – Cursos de Formação em Inteligência, destinados aos candidatos de nível superior e de nível intermediário para ingresso na Carreira, com vistas a capacitá-los ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à assimilação dos valores éticos da atividade de Inteligência;

II – Cursos de Aperfeiçoamento em Inteligência, destinados a servidores ocupantes de cargo de nível superior e de nível intermediário da Carreira, a serem realizados, mediante seleção interna, após o cumprimento de interstício de oito anos de conclusão do respectivo Curso de Formação em Inteligência e **efetivo exercício**, com vistas ao aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo; e

III – Curso Avançado em Inteligência – destinado a servidores ocupantes de cargo de nível superior da Carreira, a **ser realizado**, mediante seleção interna, após o cumprimento de interstício de sete anos de conclusão do respectivo Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, com vistas a capacitá-los à atuação estratégica, incluindo o gerenciamento estratégico da atividade de Inteligência, em benefício da segurança do Estado e da sociedade.

§ 1º Ato do Diretor-Geral da ABIN definirá os cursos de pós-graduação **stricto sensu** – em nível de mestrado e doutorado –, de interesse da atividade de Inteligência, equivalentes aos cursos de que tratam os incisos II e III deste artigo.

PARLAMENTAR	
26/06/2002	
DATA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FERNANDO GONÇALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/06/2002					4 / 11

§ 2º Os pré-requisitos para matrícula nos cursos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão definidos em ato do Diretor-Geral da ABIN.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Inteligência serão submetidos periodicamente à avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação geral que trata do assunto e em normas específicas a serem estabelecidas pelo Diretor-Geral da ABIN, com vistas a verificar a atuação do servidor da Carreira no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos que integram a Carreira de Inteligência é o constante dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades **de Inteligência – GDAI**, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações que integram a Carreira de Inteligência, relacionados no Anexo I, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da ABIN.

§ 1º A **GDAI** terá como limites:

I – máximo de cem pontos por servidor; e

II – mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no Anexo V.

§ 2º O limite global de pontuação mensal por nível, de que dispõe a ABIN para ser atribuído aos servidores de que trata o art. 8º corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à **GDAI,** em exercício na Agência.

Art. 9º A **GDAI** será atribuída em função do desempenho institucional da ABIN e do efetivo desempenho do servidor, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º Os critérios, procedimentos específicos e os fatores de avaliação deverão ser objeto de regulamentação própria, expedida pelo Diretor-Geral da ABIN, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei e no ato a que se refere o **caput**.

PARLAMENTAR	
26/06/2002	
DATA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FERNANDO GONÇALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/06/2002					5 / 11

§ 2º Até vinte pontos percentuais da **GDAI** serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 3º As avaliações de desempenho individual deverão observar o seguinte:

I - a média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da Carreira de Inteligência não poderá ser superior ao resultado da respectiva avaliação institucional; e

II - as avaliações de desempenho individuais deverão ser feitas numa escala de zero a cem pontos, com desvio-padrão maior ou igual a cinco e média aritmética menor ou igual a oitenta pontos, considerado o conjunto de avaliações.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da ABIN.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 10. O titular de cargo efetivo da Carreira de Inteligência, quando investido em cargo de Natureza Especial – NES ou de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à **GDAI** calculada com base no limite máximo.

Art. 11. O integrante da Carreira de Inteligência, que não se encontre na situação prevista no art. 8º desta Lei, somente fará jus à **GDAI**:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício na ABIN; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a cinqüenta por cento do seu valor máximo.

PARLAMENTAR	
26/06/2002	
DATA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FERNANDO GONÇALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/06/2002					6 / 11

Art. 12. Até 31 de maio de 2002, enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a **GDAI** será paga nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõem os § 1º e o **caput** do art. 9º desta Lei, que configuram o início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 13. A **GDAI** integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II – o valor correspondente a oitenta pontos percentuais, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. **Os aposentados e pensionistas existentes quando da vigência desta Lei fazem jus à GDAI no valor correspondente a 80 pontos percentuais.**

Art. 14. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na Carreira.

PARLAMENTAR	
26/06/2002	
DATA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FERNANDO GONÇALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/06/2002					7 / 11

Art. 16. Ao servidor ativo beneficiário da gratificação a que se refere o art. 8º desta Lei, que obtiver pontuação inferior a cinqüenta por cento do valor máximo da GDAGI em duas avaliações individuais consecutivas, será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade da ABIN.

Art. 17. A **GDAI** não será devida àqueles que não se encontrem no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 18. Os integrantes da Carreira de Inteligência possuidores do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e de Curso Avançado em Inteligência fazem jus, **cumulativamente,** à vantagem de habilitação **profissional de trinta e um por cento, trinta e sete por cento e quarenta por cento, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico**.

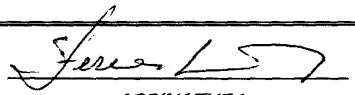
Parágrafo único. Ato do Diretor-Geral da ABIN estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o **caput** deste artigo, para fins de concessão das vantagens ali referidas.

Art. 19. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior da Carreira de Inteligência portadores de títulos de mestre e de doutor, em cursos que atendam ao disposto no § 1º do art. 5º desta Lei, farão jus, a título de vantagem de habilitação **profissional de trinta e sete por cento e quarenta por cento, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico.**

§ 1º As vantagens relativas aos títulos de mestre e de doutor, referidas no **caput** deste artigo, não serão acumuladas, respectivamente, com as vantagens relativas ao Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e ao Curso Avançado em Inteligência ou seus equivalentes.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos aposentados e instituidores de pensão existentes na data de publicação desta Lei, nem aos títulos que vierem a ser obtidos após a passagem para a inatividade.

Art. 20. Os integrantes da Carreira de Inteligência não fazem jus ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

PARLAMENTAR	
26/06/2002	
DATA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FERNANDO GONÇALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/06/2002					8 / 11

Art. 21. Os ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário que integram a Carreira de Inteligência, relacionados no Anexo I, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da ABIN, farão jus à Gratificação Complementar de Inteligência – GCI, instituída a partir da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos nos Anexos VIII e IX.

§ 1º A GCI integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:
I – a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II – o valor correspondente a setenta e cinco por cento do valor estabelecido para o Padrão III da Classe Especial, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

§ 2º **Os aposentados e pensionistas quando da vigência desta Lei fazem jus à GCI, nos valores fixados nas tabelas de Gratificação Complementar de Inteligência que constituem os Anexos**

VI e VII, referenciados à classe/padrão em que se encontrava o servidor no momento de sua passagem para a inatividade.

§ 3º Aos integrantes da Carreira de Inteligência que fazem jus à GCI aplica-se o disposto nos Art. 10 e 11 desta Lei.

Art. 22. A **GDAI** e a GCI serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. **23**. Para fins de lotação e movimentação de pessoal no âmbito da Agência, ato do Diretor-Geral da ABIN fixará periodicamente o Quadro de Pessoal por Unidade.

Art. **24**. Fica vedada a cessão de integrante da Carreira de Inteligência para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal durante os primeiros dez anos de efetivo exercício na ABIN, excetuando-se os casos previstos em Lei e aqueles que se configurarem como de excepcional interesse do Estado e da sociedade.

PARLAMENTAR	
26/06/2002	
DATA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FERNANDO GONÇALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/06/2002					9 / 11

Art. 25. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às obrigações, proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os servidores a que se refere o **caput** obrigam-se a ressarcir o erário pela participação em cursos ou estágios de capacitação, realizados no Brasil ou no exterior, inclusive nos cursos de que tratam os incisos II e III do art. 5º desta Lei, caso solicite exoneração ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do evento.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da ABIN fixará os valores das indenizações referidas no § 1º deste artigo, de acordo com as despesas realizadas pelo poder público.

§ 3º Aos servidores da ABIN cabe observar o conjunto de deveres e responsabilidades previstos em Código de Ética do Profissional de Inteligência, no exercício de suas funções e, no que couber, em sua conduta pessoal.

§ 4º **O ocupante de cargo da Carreira de Inteligência, face a atipicidade de suas atribuições, submete-se a regime de integral dedicação, podendo ser convocado para o serviço sempre que houver interesse da Administração.**

§ 5° O Regimento Interno da Agência Brasileira de Inteligência-ABIN disporá sobre a regulamentação dos arts. 6° e 7° da Lei n° 9.937, de 20 de fevereiro de 1997, no que diz respeito aos integrantes da Carreira de Inteligência.

Art. 26. Os servidores de nível superior e intermediário que integrarem a Carreira de Inteligência, não possuidores de curso de formação, serão submetidos a processo seletivo específico para matrícula em Curso Especial de Formação, equivalente ao Curso de Formação em Inteligência, de acordo com programação a ser instituída pela Escola de Inteligência.

Art 27. Os cargos de Analista de Informações e de Auxiliar de Informações passam a ser denominados, respectivamente, Analista de Inteligência e Auxiliar de Inteligência.

PARLAMENTAR	
26/06/2002	
DATA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FERNANDO GONÇALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/06/2002					10 / 11

Art. **28**. Ficam criados um mil e seiscentos cargos de Analista de **Inteligência**, de nível superior, e trezentos cargos de Auxiliar de **Inteligência**, de nível intermediário, da Carreira de Inteligência, no Quadro de Pessoal da ABIN, para provimento gradual, a partir de 1º de janeiro de 2003, em percentual que não ultrapasse, anualmente, a dez por cento do total de cargos que está sendo criado.

Art. 29. Os demais servidores da Agência Brasileira de Inteligência-ABIN, não referenciados nos artigos 1°, 2° e 28 desta Lei, continuam lotados no seu Quadro de Pessoal, prestando serviços na forma do que dispor o Regimento Interno do Órgão.

Art. 30. Os ocupantes do cargo de Analista de **Inteligência** têm por atribuições:

I – planejar , executar, coordenar, supervisionar e controlar:

a – a produção de conhecimentos de Inteligência de interesse para o Estado e a sociedade sobre a situação nacional e internacional;

b – as ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;

c – as operações de Inteligência;

d – as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e

e – o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência.

II – desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência.

Art. **31** Os ocupantes do cargo de Auxiliar de **Inteligência** têm por atribuição dar suporte especializado às atividades decorrentes do disposto no art. **29** desta Lei.

Art. 32. A tabela de valor do ponto em reais da GDAI de que trata o Anexo V desta Lei será corrigida em quinze por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, e em quinze por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004.

PARLAMENTAR	
26/06/2002	
DATA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FERNANDO GONÇALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/06/2002					11 / 11

Art. 33. As tabelas de que tratam os Anexos VI e VII desta Lei serão corrigidas em trinta e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, e em trinta e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2002.

Art. 35. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva global visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 42, em alguns aspectos técnicos, cujo texto original deixou de contemplar.

A emenda também corrige algumas pequenas imperfeições de forma e conteúdo no texto da MP.

Assim, estamos certos de que as alterações que propomos obterão a acolhida do nobre Relator desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR	
26/06/2002	
DATA	ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 043,** ADOTADA, EM 25 DE JUNHO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	010; 011
Deputado ÁTILA LINS	004
Deputado JOÃO PAULO	003; 008; 012
Senador SEBASTIÃO ROCHA	009
Deputado WALTER PINHEIRO	001; 002; 005; 006; 007

SACM

Apresentadas - 012

TOTAL DE EMENDAS – 012

MPV-043

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 4º permite a continuidade do pagamento do "pro labore" de que trata a Lei nº 7.711/88 a servidores não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, nos valores vigentes em fevereiro de 2002, até que sejam exonerados dos cargos em comissão que ocupam na PGFN.

Em primeiro lugar, destaca-se a impropriedade de que um órgão estruturado em carreira, e eminentemente técnico, mantenha em seus quadros, ocupando cargos de direção e de assessoramento, servidores sem vínculo efetivo com a Administração. Além do desestímulo aos servidores de Carreira, a situação vulnera a própria instituição, pois permite que pessoas sem as obrigações e deveres de servido efetivo tenham acesso a informações privilegiadas, além de representarem a Fazenda Nacional em causas judiciais de valores expressivos, o que é totalmente inadequado. Por outro lado, exercem atividade exclusiva de Estado sem que tenham, sequer, as garantias para tanto, pois a demissibilidade ad nutum os coloca na situação não de defensores do Estado, mas do governo, sujeitos a um grau de vulnerabilidade política incompatível com a função que exercem.

Resta, porém, a possibilidade de que sejam pessoas cuja manutenção nos cargos atenda a interesses políticos ou empreguistas, e nesse caso se justifica ainda menos a manutenção do privilégio ao pagamento do "pro labore", cujo valor ultrapassa R$ 4.300,00, e que será somado ao valor da retribuição devida pelo exercício de cargos em comissão. É ainda mais grave o caso quando se constata que o Poder Executivo propôs ao Congresso projeto de reajustando a remuneração dos cargos do Grupo-DAS, passando a remuneração dos cargos DAS-4 para R$ 4.850. Somando-se esses valores, um servidor da PGFN sem cargo efetivo passaria a perceber, pelo exercício da função de confiança, R$ 9.200,00, mais, portanto, do que a retribuição do próprio Advogado-Geral da União, que é Ministro de Estado.

Tal distorção não pode ser mantida, razão pela qual se impõe a supressão do dispositivo, nitidamente contrário ao princípio da moralidade.

Sala das Sessões, 26/06/02

Dep. **Walter Pinheiro**
PT/BA

MPV-043

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da MP promove a transformação em cargos de Advogado da União dos cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União.

Trata-se de providência que foi rejeitada, em face da sua inconstitucionalidade, durante a apreciação da Lei Complementar nº 73/93, que estruturou o órgão e institui as suas Carreiras.

Agora, sem mais nem menos, por meio de uma medida provisória editada para substituir o Projeto de Lei nº 6.489/2002, o Executivo atropela o processo e introduz essa inconstitucional transformação, que caracteriza provimento derivado de cargos públicos, contrariando até mesmo a deliberação recente do Congresso no PL nº 6.632/2002, que alterou a denominação da Carreira de Assistente Jurídico para Carreira de Consultor Jurídico. Mesmo nesse caso, somente a lei complementar poderia ter tratado do assunto, posto que a Lei Complementar 73/93 foi quem definiu as Carreiras da AGU.

Assim, para que não se incorra em mais essa inconstitucionalidade, favorecendo indevidamente ocupantes de cargos cujas atribuições são distintas, o dispositivo deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 27/06/02

Dep. **Walter Pinheiro**
PT/BA

MPV-043

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 2002

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação do art. 11 e seus parágrafos, da Medida Provisória n.º 43, de 25 de junho de 2002.

Justificação

A Advocacia-Geral da União, em conformidade com o que dispôs o art. 131, caput, da Constituição Federal, teve a sua organização e funcionamento estabelecidos pela Lei Complementar n.º 73/93.

Segundo essa norma a AGU foi organizada e passou a funcionar mediante tripartição de atribuições e das carreiras que a compõem. Assim, a atividade de Consultoria Jurídica Administrativa foi conferida à categoria de Assistente Jurídico, a atribuição de Representação Judicial Tributária foi atribuída à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e a Representação Judicial nas áreas remanescentes coube à carreira de Advogado da União.

A Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001 , acrescentou ao art. 62, o parágrafo 1.º, do qual consta a seguinte redação:

> **"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.**
>
> **§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**
>
> **...**
>
> **III – reservada a lei complementar;"**

Vê-se, assim, que a extinção da carreira de Assistente Jurídico caracteriza inconstitucionalidade formal, pois, o veículo utilizado (Medida Provisória) não se presta à realização de alteração na estrutura organizacional estabelecida pela Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Por outro lado, a Constituição Federal previu, em seu art. 37, inciso II, que:

> **"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **...**
>
> **II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"**

Desse modo, além de inconstitucionalidade formal, o art. 11 e parágrafos, da Medida Provisória n.º 43/2002, perpetrou inconstitucionalidade material ao extinguir a Carreira de Assistente Jurídico e determinar o enquadramento dos seus ocupantes na Carreira de Advogado da União. Restou ferida a Constituição Federal por ter-se possibilitado o acesso, sem concurso público, de servidores cujos cargos originários possuem atribuições mais restritas, a cargos de carreira que possui atribuições mais amplas. O Supremo Tribunal Federal, inúmeras vezes, decidiu pela inconstitucionalidade de normas em tudo semelhantes às descritas no citado art. 11 e parágrafos. (ADIN-824- MT, ADIN nº 483- PR, ADIN nº 231-7- RJ)

Conclui-se que, por ser formal e materialmente inconstitucional, deve ser suprimido o art. 11 e seus parágrafos, da Medida Provisória n.º 43, de 25/06/2002.

Sala das Sessões, 02/07/2002

Dep. João Paulo
PT / SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-043
000004

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA nº 43 de 25/06/2002

4 AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO
Deputado Átila Lins	038 - CD

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se § 3º do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

§ 3º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos **Procuradores da Fazenda Nacional** aposentados e seus pensionistas não poderá implicar em redução de proventos e pensões, calculando-se a parcela relativa ao pró-labore em valor correspondente a trinta por cento do respectivo vencimento básico e considerando-se o valor excedente, que vem sendo pago, como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita a aplicação dos índices de revisão geral dos servidores públicos. "

JUSTIFICATIVA

A emenda fiel ao escopo da Medida Provisória, visa tão somente, tornar claro o tratamento a ser dispensado à parcela de proventos da aposentadoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, aposentados e das pensões pagas a seus beneficiários. Pela redação proposta, serão evitadas as costumeiras controvérsias que tanto tumultuam a própria administração.

É importante ressaltar que a medida abrange duzentos e noventa e um inativos (aposentados e investidores de pensão).A despesa com o pró-labore é custeada com recursos provenientes de encargos legais específicos, pagos pelos devedores da fazenda nacional.

10 ASSINATURA

MPV-043

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" e ao § 1º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões, inclusive o pro labore a que se refere o art. 4º desta Lei, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data da sua publicação.

§ 1º. O "pro labore" a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos da aposentadoria e as pensões:

I - de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou no valor correspondente à media dos valores recebidos a partir de 1º de março de 2002, quando percebido por período inferior a 60 (sessenta) meses.

II - com base em 75% da pontuação máxima prevista nesta Lei, no caso das aposentadorias e às pensões existentes quando o início da sua vigência.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo Projeto ao caput do art. 7º e seu parágrafo 1º não atende ao princípio constitucional da paridade, nem à garantia da integralidade dos proventos. Do mesmo modo, o condicionamento da incorporação aos proventos à sua percepção por sessenta meses, desrespeita aqueles princípios constitucionais que são de aplicação imediata e independem de regulamentação, e por isso não podem ser mitigados por meio de lei ordinária.

Assim, sendo tais vantagens devidas em razão de desempenho aferido, propõe-se que aos aposentados se assegure, pelo menos, 75% do valor total, e aos que vierem a se aposentar, a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses, ou, em caso de percepção por período menor, a média dos meses em que a tenha recebido. Trata-se de dar á Constituição cumprimento e garantir tratamento justo aos servidores.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MPV-043

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º ***O pro labore*** de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até cinqüenta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º. O pro labore será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O limite de que trata o "caput" deste artigo e os demais critérios estabelecidos para o pagamento do *pro labore*, constantes deste artigo, serão igualmente obedecidos para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, percebida pelas carreiras aludidas no art. 8º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar o compromisso assumido pela Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara quando aprovou alteração ao PL nº 6.489/2002, cujo conteúdo era o mesmo da presente MP, elevando o percentual do *pro labore* para cinqüenta por cento, que é o mesmo percentual devido a diversas outras carreiras remuneradas por Gratificações de Desempenho, vinculadas ao aumento da eficiência de órgãos da Administração Pública e à avaliação do servidor.

Além disso, é preciso garantir que esse tratamento atenda à totalidade das Carreiras da Advocacia-Geral da União (Advogados da União e Assistentes Jurídicos), Defensores Públicos e Procuradores Federais, aos quais o Projeto garante a aplicação isonômica dos mesmos vencimentos, sendo então necessária a alteração proposta por esta emenda para que não haja disparidade de remunerações entre as mesmas.

Com essa elevação, será possível assegurar remuneração mais adequada aos integrantes das Carreiras jurídicas do Poder Executivo, que estão enormemente prejudicadas frente às demais Carreiras Jurídicas da União (Ministério Público e Magistratura).

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MPV-043

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da União da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União, de Procurador da Procuradoria Especial da Marinha e de Procurador Federal a Tabela de Vencimentos constante do Anexo II."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo Projeto ao art. 7º labora em dois erros. O primeiro, de caráter formal, é o de determinar que se aplique a tabela de correlação do Anexo I aos demais cargos da AGU e aos Procuradores Federais. No entanto, essa previsão é inadequada, pois se trata de carreiras e cargos já tratados na MP 2.229-43 e cuja estrutura de cargos e correlação é distinta da dos Procuradores da Fazenda Nacional. Ou seja: os Advogados, Assistentes Jurídicos da AGU e Procuradores da União não têm, em sua situação atual, estrutura de carreira em "categorias", mas em categorias e padrões, diversamente do que ocorre com os Procuradores da Fazenda Nacional. Assim, é equivocada a extensão do Anexo I aos demais servidores das carreiras jurídicas.

Além disso, o Projeto não assegura o mesmo tratamento, no que toca aos vencimentos fixados pelo Anexo II, aos ocupantes de cargos de Procurador da Procuradoria Especial da Marinha. Sem essa previsão, institui-se tratamento discriminatório que só pode ser creditado a erro na formulação do projeto, pelo que a presente emenda visa sua correção.

Sala das Sessões, 27/06/2002

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 2002 **MPV-043**

000008

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 10, da Medida Provisória N.º 43, de 25 de junho de 2002:

Art. 10. O art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a qual deverá sofrer incidência dos percentuais de aumentos gerais de vencimento concedidos aos servidores públicos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação que se pretende dar ao art. 63 da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 2001, é atentatória aos princípio da irredutibilidade de vencimentos e da igualdade.

A compensação do valor correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com quaisquer outros aumentos de remuneração, inclusive aumentos lineares e decorrentes de promoções, causa redução indireta da remuneração do servidor que passará a ter seus vencimentos inalterados por longos períodos, enquanto servidores de outras carreiras terão seus vencimentos majorados por não terem vantagem pessoal nominalmente identificada, entre as verbas que compõem suas remunerações.

Sala das Sessões, 02/07/2002

Dep. José Paulo
PT - SP

MPV-043
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/07/2002	**Medida Provisória nº 43/2002**

autor	nº do prontuário
Senador Sebastião Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X *modificativa* 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 43, de 2002, quedispõe sobre a remuneração dos cargos da carreira de procurador da Fazenda Nacional.

O art. 11 e seu § 1°, do texto da Medida Provisória nº 43, de 2002, passa, a ter a seguinte redação, suprimindo-se, em conseqüência o § 5° do mesmo artigo

"Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos de Assistente Jurídico, incluídos os previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, da Advocacia-Geral da União".

Senador Sebastião Rocha
Amapá - PDT

JUSTIFICAÇÃO

Fica suprimido o § 5° do art. 11 da aludida Medida Provisória nº 43, de 2002, por ser desnecessário, antijurídico e discriminatório, atingindo, assim, vários servidores titulares de cargos efetivos de Assistente Jurídico.

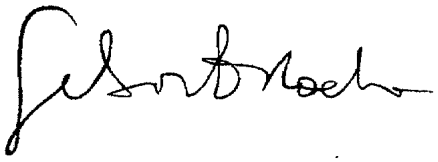
É inadmissível a discriminação ora refutada, sem qualquer respaldo legal e justificativa plausível, elencada no art. 11 e seus §§ 1° e 5° da Medida Provisória nº 43, de 2002, **alterando a denominação somente de**

alguns cargos, excluindo um número elevado de outros, ocupados por Assistente Jurídico, para Advogado da União, **apesar de todos pertencerem à Advocacia-Geral da União**, conforme estabelecem o inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o § 1º do art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

A própria União, após a Constituição de 1988, já praticou vários atos mudando a nomes de cargo público, independentemente da origem do provimento (originário ou derivado), consoante determinação contida na legislação ordinária seguinte: Lei nº 8.270, de 17.12.91, art. 10 e seus §§ 1º a 7º; Lei nº 9.421, de 24.12.96, arts. 1º a 4º; Lei nº 9.688, de 6.7.98.

O princípio da igualdade insculpido no art. 5º, *caput*, protegido pela cláusula da intangibilidade ínsita no art. 60, § 4º, inciso IV, ambos da Carta Constitucional, fala que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Em virtude de tal princípio, cita-se, na oportunidade, a lição do saudoso Seabra Fagundes, segundo a qual, se "o legislador elabora uma lei que **discrimina** pessoas que estão, pelas suas atividades, posições, etc ..., **em pé de igualdade**, afasta-se do princípio de isonomia; **fere-o**". (O Princípio Constitucional da Igualdade perante a Lei e o Poder Legislativo, Rev. de Dir. Adm., vol. 41). (Negritou-se).

A presente Emenda, insuscetível de ônus adicional aos cofres públicos, **objetiva corrigir a apontada discriminação** inserida na aludida Medida Provisória, por ser inconstitucional, cuja admissibilidade se faz imprescindível à manutenção das pertinentes normas constitucionais e ordinárias inerentes. Conta-se com o indispensável apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.



Senador Sebastião Rocha
Amapá - PDT

PARLAMENTAR

MPV-043

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/07/2002	Medida Provisória n.º 43 / 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	4º			

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º. da Medida Provisória n. 43 :

"Art. 4º. O pro labore de trata a Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até cinqüenta por cento do maior vencimento básico do servidor, conforme o regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, o pro labore percebido pela carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional é equivalente a 80,7 % da remuneração respectiva. Portanto, a fixação dessa gratificação em 50 % do vencimento já representa uma redução da ordem de 38,04 % da participação dessa gratificação na remuneração.

Tratando-se de uma gratificação de incentivo à produtividade, uma redução menos drástica evitará um desestímulo indesejável à atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional na cobrança da dívida ativa da União que hoje ultrapassa o montante de cento e cinqüenta bilhões de reais.

Importante salientar que as verbas destinadas ao custeio dessa gratificação não serão suportadas pelo Tesouro Nacional, eis que, nos termos da Lei n. 7.711 de 22 de dezembro de 1988, tais verbas provêm

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

diap1

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/07/2002	Medida Provisória n.º 43/2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02 / 02	4º			

TEXTO

dos valores arrecadados a título de encargo legal, cobrado no transcurso das execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De outro giro, verifica-se que o disposto no art. 4º., § 1º., da Medida Provisória em referência é garantido aos ocupantes de cargos comissionados, não concursados, um pro labore fixo superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto aos Procuradores da Fazenda Nacional que prestaram concurso público são garantidos valores de até

Ora, tal situação constitui profunda e indefensável injustiça, pois equivale a presumir que aqueles nomeados seriam até 4 vezes mais produtivos do que aqueles que passaram pelo crivo do concurso público.

De fato, a emenda ora proposta, longe de corrigir totalmente tal iniqüidade, tão somente torna menos grave tal distorção, já que, ao menos, abre espaço para o pagamento de um pro labore um pouco mais próximo ao que será pago àqueles que não são membros efetivos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

diap1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-043

000011

DATA	PROPOSIÇÃO
02/07/2002	Medida Provisória n.º 43/2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 02	7º			

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º. da Medida Provisória n. 43 :

"Art. 7º. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões."

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento da gratificação aos inativos é inconstitucional conforme vem sendo sistematicamente declarado pela Justiça.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a correção de inconstitucionalidades pode gerar aumento de gastos sem que se possa falar em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro giro, verifica-se que o disposto no art. 4º., § 1º., da Medida Provisória em referência é garantido aos ocupantes de cargos comissionados, não concursados, um pro labore fixo equivalente a Rf$ 4.478,80 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), enquanto aos aposentados é negado qualquer pagamento de pro labore.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA
Deputado Federal

diap2

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/07/2002	Medida Provisória n.º 43/2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02 / 02	7º			

TEXTO

Ora, tal situação constitui profunda e indefensável injustiça, pois equivale a garantir àqueles que não prestaram jamais qualquer concurso e cuja relação com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possui caráter eminentemente transitório o pagamento de gratificação negada, de maneira inconstitucional, repita-se, àqueles que deram os melhores anos de suas vidas ao Serviço Público.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

diap2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 2002

MPV-043

000012

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a no art. 4°, da Medida Provisória n.º 43, de 25 de junho de 2002, o seguinte parágrafo:

§3° Os limites e critérios estabelecidos para o pagamento do pro labore, constantes deste artigo, serão igualmente obedecidos para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, percebida pelas carreiras aludidas no art. 8° desta lei.

Justificação

A reestruturação remuneratória levada a efeito pela Medida Provisória em questão teve o objetivo de dar tratamento igualitário às carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, as quais passam a ter os mesmos níveis remuneratórios.

Imperioso, porém, que os limites e critérios estabelecidos para o pagamento do Pro Labore, gratificação por desempenho dos Procuradores da Fazenda Nacional, sejam os mesmos estabelecidos para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ que é a gratificação correspondente das demais carreiras da Advocacia-Geral da União.

Do contrário, embora nominalmente haja paridade de percentuais corre-se o risco de que critérios diversos venham a ser aplicados inviabilizando, na prática, o espírito que norteia a Medida Provisória em tela.

Sala das Sessões, 02/07/2002

Dep. João Paulo
PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 044,** ADOTADA, EM 25 DE JUNHO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS CARGOS DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA – **CEPLAC** NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970."

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado JOÃO PAULO	**001**

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 001

MP 044

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 44, DE 25 DE JUNHO 1

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória nº 44, a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam incluídos nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Outras Atividades de Nível Auxiliar do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as Categorias Funcionais do Quadro de Pessoal da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, na forma dos Anexos I, II e III a esta Lei.

Art. 2º. Fica instituída, a partir de 1º de junho de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento da Lavoura Cacaueira – GDALC, devida aos ocupantes dos cargos de que trata o artigo 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 3º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I – máximo, cem pontos por servidor; e

II – mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valores estabelecidos no Anexo, para os cargos de nível superior, médio e auxiliar.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATI, em exercício no órgão ou entidade.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDALC serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Art. 5º A GDALC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 6º A GDALCI integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos doze meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se a GDALC no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 7ºAté 31 de outubro de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 4º, a GDALC será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a quarenta pontos por servidor.

Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Art. 9º A GDALC não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 10. Em decorrência do disposto no art. 1º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir de sua vigência, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2002."

ANEXO I- TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO (EM R $)
• Nível Superior	10,40
• Nível Médio	7,00
• Nível Auxiliar	5,00

ANEXO II – GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

...Tabela constante do Anexo I da Medida Provisória nº 44

ANEXO III – GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

Tabela constante do Anexo II da Medida Provisória nº 44

ANEXO IV – GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL AUXILIAR

Tabela constante do Anexo III da Medida Provisória nº 44

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto os demais servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento farão jus, conforme Projeto de Lei nº 6.491/2002, a remunerações superiores às fixadas para o PCC, e enquanto os engenheiros agrônomos do INCRA são contemplados com a criação de duas novas Gratificações pela MP nº 47/2002, os servidores da CEPLAC, que exercem funções de enorme importância para um dos mais relevantes setores da agricultura brasileira, com enorme potencial de atração de divisas, são relegados a um terceiro plano, mediante a sua mera inclusão no PCC, mas sem nenhuma melhoria salarial.

A presente emenda visa garantir aos serividores da CEPLAC uma Gratificação de Desempenho específica, que agregaria, em cada nível, uma melhoria salarial que, se não é a ideal, pelo menos permitiria retornar à solução do problema, em breve, em situação mais confortável, preservando-se minimamente a dignididade dos servidores. Os valores ora propostos são baseados nas medidas já adotadas para outro setores do funcionalismo, nada havendo que impeça a sua aprovação.

Assim, para que se faça justiça com os servidores da CEPLAC, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 02/07/2002

Dep. João Paulo
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE **A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 045**, ADOTADA EM 25 DE JUNHO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado ARACELY DE PAULA.....	004 008 009 016 017 024 025 026 036 039 044 048 049 056 060 061 067 074 077 081 086 087 093 097 103 107 108
Senador JONAS PINHEIRO.....	001 006 010 015 018 022 027 032 034 038 041 046 051 054 057 063 065 072 076 080 084 089 092 095 100 105 109
Senador LAURO CAMPOS.....	070
Deputado PAULO ROCHA.....	003 007 012 013 020 023 026 030 035 040 043 047 052 055 059 064 068 073 078 082 085 090 094 098 102 106 111
Deputado PEDRO CELSO.....	069 099 104
Deputado WALTER PINHEIRO.....	002 005 011 014 019 021 028 031 033 037 042 045 050 053 058 062 066 071 075 079 083 088 091 096 101 110

MP 045

000001

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte alteração ao "caput" do artigo 1º e ao § 2º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 1998:

"Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível superior, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

....."

"Art. 6º. .....

§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Especialista do Banco Central, de que trata a Lei nº 9.650/98, é composta pelos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil.

Os dois cargos exercem atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, sendo os Técnicos do Banco Central do Brasil responsáveis pelas atividades de operação do complexo computacional e do SISBACEN, suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do BACEN, suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário, levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão exercidas pelo Banco Central e outras de apoio técnico especializado, assim como atividades de suporte e apoio técnico que envolvem o sigilo e a segurança do Sistema Financeiro.

Por sua natureza, são atividades cuja grande maioria dos servidores que as exercem já são, nos dias de hoje, portadores de diploma de curso superior; na verdade, sem tal qualificação, torna-se cada vez mais difícil a qualquer candidato lograr o ingresso no cargo, posto que os concursos públicos, na prática, já se encarregam de impor o requisito, que, contudo, ainda não está legalizado.

Em outros setores da Administração Federal, no entanto, categorias ou cargos antes classificados no nível médio, com requisito de formação de segundo grau completo, foram reclassificados para nível superior, como ocorreu com os cargos de Agente da Polícia Federal e Técnico da Receita Federal, onde todos os cargos das respectivas carreiras – Policial Federal e Auditoria da Receita Federal – são atualmente cargos de nível superior.

Por outro lado, tal reconhecimento e fixação em lei do requisito que na prática já é atendido permite que se atenda de modo mais correto o § 1º do art. 39 da CF, segundo o qual os vencimentos dos cargos devem ser fixados com base na natureza, grau de complexidade e responsabilidade dos cargos e os requisitos para a sua investidura. Os vencimentos dos cargos de Técnico do Banco Central, suas responsabilidades e a complexidade e natureza de suas atribuições justificam, assim, que seja exigido, doravante, para ingresso nos mesmos, o curso superior, como propõe a presente emenda.

Sala das Sessões,



MP 045

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 000002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte alteração ao "caput" do artigo 1º e ao § 2º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 1998:

"Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível superior, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

....."

"Art. 6º. .....

§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

...."

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Especialista do Banco Central, de que trata a Lei nº 9.650/98, é composta pelos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil.

Os dois cargos exercem atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, sendo os Técnicos do Banco Central do Brasil responsáveis pelas atividades de operação do complexo computacional e do SISBACEN, suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do BACEN, suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário, levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão exercidas pelo Banco Central e outras de apoio técnico especializado, assim como atividades de suporte e apoio técnico que envolvem o sigilo e a segurança do Sistema Financeiro.

Por sua natureza, são atividades cuja grande maioria dos servidores que as exercem já são, nos dias de hoje, portadores de diploma de curso superior; na verdade, sem tal qualificação, torna-se cada vez mais difícil a qualquer candidato lograr o ingresso no cargo, posto que os concursos públicos, na prática, já se encarregam de impor o requisito que, contudo, ainda não está legalizado.

Em outros setores da Administração Federal, no entanto, categorias ou cargos antes classificados no nível médio, com requisito de formação de segundo grau completo, foram reclassificados para nível superior, como ocorreu com os cargos de Agente da Polícia Federal e Técnico da Receita Federal, onde todos os cargos das respectivas carreiras – Policial Federal e Auditoria da Receita Federal – são atualmente cargos de nível superior.

Por outro lado, tal reconhecimento e fixação em lei do requisito que na prática já é atendido permite que se atenda de modo mais correto o § 1º do art. 39 da CF, segundo o qual os vencimentos dos cargos devem ser fixados com base na natureza, grau de complexidade e responsabilidade dos cargos e os requisitos para a sua investidura. Os vencimentos dos cargos de Técnico do Banco Central, suas responsabilidades e a complexidade e natureza de suas atribuições justificam, assim, que seja exigido, doravante, para ingresso nos mesmos, o curso superior, como propõe a presente emenda.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. CARLOS ALBERTO PINHEIRO
PT/BA

MP 045
000003

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte alteração ao "caput" do artigo 1º e ao § 2º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 1998:

"Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível superior, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

....."

"Art. 6º. .....

§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

...."

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Especialista do Banco Central, de que trata a Lei nº 9.650/98, é composta pelos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil.

Os dois cargos exercem atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, sendo os Técnicos do Banco Central do Brasil responsáveis pelas atividades de operação do complexo computacional e do SISBACEN, suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do BACEN, suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário, levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão exercidas pelo Banco Central e outras de apoio técnico especializado, assim como atividades de suporte e apoio técnico que envolvem o sigilo e a segurança do Sistema Financeiro.

Por sua natureza, são atividades cuja grande maioria dos servidores que as exercem já são, nos dias de hoje, portadores de diploma de curso superior; na verdade, sem tal qualificação, torna-se ainda vez mais difícil a qualquer candidato lograr o ingresso no cargo, posto que os concursos públicos, na prática, já se encarregam de impor o requisito que, contudo, ainda não está legalizado.

Em outros setores da Administração Federal, no entanto, categorias ou cargos antes classificados no nível médio, com requisito de formação de segundo grau completo, foram reclassificados para nível superior, como ocorreu com os cargos de Agente da Polícia Federal e Técnico da Receita Federal, onde todos os cargos das respectivas carreiras – Policial Federal e Auditoria da Receita Federal – são atualmente cargos de nível superior.

Por outro lado, tal reconhecimento e fixação em lei do requisito que na prática já é atendido permite que se atenda de modo mais correto o § 1º do art. 39 da CF, segundo o qual os vencimentos dos cargos devem ser fixados com base na natureza, grau de complexidade e responsabilidade dos cargos e os requisitos para a sua investidura. Os vencimentos dos cargos de Técnico do Banco Central, suas responsabilidades e a complexidade e natureza de suas atribuições justificam, assim, que seja exigido, doravante, para ingresso nos mesmos, o curso superior, como propõe a presente emenda.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045
000004

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte alteração ao "caput" do artigo 1º e ao § 2º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 1998:

"Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível superior, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

....."

"Art. 6º. .....

§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

...."

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Especialista do Banco Central, de que trata a Lei nº 9.650/98, é composta pelos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil.

Os dois cargos exercem atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, sendo os Técnicos do Banco Central do Brasil responsáveis pelas atividades de operação do complexo computacional e do SISBACEN, suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do BACEN, suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário, levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão exercidas pelo Banco Central e outras de apoio técnico especializado, assim como atividades de suporte e apoio técnico que envolvem o sigilo e a segurança do Sistema Financeiro.

Por sua natureza, são atividades cuja grande maioria dos servidores que as exercem já são, nos dias de hoje, portadores de diploma de curso superior; na verdade, sem tal qualificação, torna-se cada vez mais difícil a qualquer candidato lograr o ingresso no cargo, posto que os concursos públicos, na prática, já se encarregam de impor o requisito que, contudo, ainda não está legalizado.

Em outros setores da Administração Federal, no entanto, categorias ou cargos antes classificados no nível médio, com requisito de formação de segundo grau completo, foram reclassificados para nível superior, como ocorreu com os cargos de Agente da Polícia Federal e Técnico da Receita Federal, onde todos os cargos das respectivas carreiras – Policial Federal e Auditoria da Receita Federal – são atualmente cargos de nível superior.

Por outro lado, tal reconhecimento e fixação em lei do requisito que na prática já é atendido permite que se atenda de modo mais correto o § 1º do art. 39 da CF, segundo o qual os vencimentos dos cargos devem ser fixados com base na natureza, grau de complexidade e responsabilidade dos cargos e os requisitos para a sua investidura. Os vencimentos dos cargos de Técnico do Banco Central, suas responsabilidades e a complexidade e natureza de suas atribuições justificam, assim, que seja exigido, doravante, para ingresso nos mesmos, o curso superior, como propõe a presente emenda.

Sala das Sessões,

201

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

MP 045

000005

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, de forma altamente prejudicial aos servidores do BACEN e contrária ao que já havia sido atendido por meio da alteração promovida ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, ainda em vigor e pendente de apreciação pelo Congresso. Não é lícito, assim, que um projeto de lei altere texto de medida provisória que ainda não foi apreciada pelo Congresso, e em sentido tal que prejudica os servidores da Carreira de Especialista do Banco Central ao impedir a redução do interstício para a progressão funcional. A prevalecer a forma proposta, um servidor levaria no mínimo 25 anos para atingir o final da Carreira, podendo chegar a 28 anos para tanto, o que não corresponde às características e peculiaridades dos cargos e seus requisitos para investidura. A título exemplificativo, um Procurador Federal poderia atingir o último padrão da carreira, pois não se acha sujeito às mesmas regras, vedando-se a estes, apenas, a progressão durante o estágio probatório.

A presente emenda visa assim afastar essa regra, permitindo que os Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central façam jus à redução do interstício requerido para a progressão de um padrão para o outro em até 180 dias, conforme atualmente contemplado pela Medida Provisória nº 2.229-43.

Sala das Sessões, 25/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 045

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **000006**

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe nova redação ao § 1° do art. 7° da Lei n° 9.650/98, de forma altamente prejudicial aos servidores do BACEN e contrária ao que já havia sido atendido por meio da alteração promovida ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória n° 2.229-43/2001, ainda em vigor e pendente de apreciação pelo Congresso. Não é lícito, assim, que um projeto de lei altere texto de medida provisória que ainda não foi apreciada pelo Congresso, e em sentido tal que prejudica os servidores da Carreira de Especialista do Banco Central ao impedir a redução do interstício para a progressão funcional. A prevalecer a forma proposta, um servidor levaria no mínimo 25 anos para atingir o final da Carreira, podendo chegar a 28 anos para tanto, o que não corresponde às características e peculiaridades dos cargos e seus requisitos para investidura. A título exemplificativo, um Procurador Federal poderia atingir o último padrão da carreira, pois não se acha sujeito às mesmas regras, vedando-se a estes, apenas, a progressão durante o estágio probatório.

A presente emenda visa assim afastar essa regra, permitindo que os Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central façam jus à redução do interstício requerido para a progressão de um padrão para o outro em até 180 dias, conforme atualmente contemplado pela Medida Provisória n° 2.229-43.

Sala das Sessões,

MP 045

Medida Provisória n° 45, de 25 de junho de 2002 **000007**

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 1° da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 1° do art. 7° da Lei n° 9.650/98.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe nova redação ao § 1° do art. 7° da Lei n° 9.650/98, de forma altamente prejudicial aos servidores do BACEN e contrária ao que já havia sido atendido por meio da alteração promovida ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória n° 2.229-43/2001, ainda em vigor e pendente de apreciação pelo Congresso. Não é lícito, assim, que um projeto de lei altere texto de medida provisória que ainda não foi apreciada pelo Congresso, e em sentido tal que prejudica os servidores da Carreira de Especialista do Banco Central ao impedir a redução do interstício para a progressão funcional. A prevalecer a forma proposta, um servidor levaria no mínimo 25 anos para atingir o final da Carreira, podendo chegar a 28 anos para tanto, o que não corresponde às características e peculiaridades dos cargos e seus requisitos para investidura. A título exemplificativo, um Procurador Federal poderia atingir o último padrão da carreira, pois não se acha sujeito às mesmas regras, vedando-se a estes, apenas, a progressão durante o estágio probatório.

A presente emenda visa assim afastar essa regra, permitindo que os Analistas. Procuradores e Técnicos do Banco Central façam jus à redução do interstício requerido para a progressão de um padrão para o outro em até 180 dias, conforme atualmente contemplado pela Medida Provisória n° 2.229-43.

Sala das Sessões,

4853

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045
000008

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, de forma altamente prejudicial aos servidores do BACEN e contrária ao que já havia sido atendido por meio da alteração promovida ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, ainda em vigor e pendente de apreciação pelo Congresso. Não é lícito, assim, que um projeto de lei altere texto de medida provisória que ainda não foi apreciada pelo Congresso, e em sentido tal que prejudica os servidores da Carreira de Especialista do Banco Central ao impedir a redução do interstício para a progressão funcional. A prevalecer a forma proposta, um servidor levaria no mínimo 25 anos para atingir o final da Carreira, podendo chegar a 28 anos para tanto, o que não corresponde às características e peculiaridades dos cargos e seus requisitos para investidura. A título exemplificativo, um Procurador Federal poderia atingir o último padrão da carreira, pois não se acha sujeito às mesmas regras, vedando-se a estes, apenas, a progressão durante o estágio probatório.

A presente emenda visa assim afastar essa regra, permitindo que os Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central façam jus à redução do interstício requerido para a progressão de um padrão para o outro em até 180 dias, conforme atualmente contemplado pela Medida Provisória nº 2.229-43.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACEL DE PAULA

MP 045
000009

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração proposta pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de setecentos e trinta dias, redutível em até trezentos e sessenta e cinco dias em função do resultado de processo de avaliação de desempenho ou da participação em programa de capacitação disciplinado em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, de forma altamente prejudicial aos servidores do BACEN e contrária ao que já havia sido atendido por meio da alteração promovida ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, ainda em vigor e pendente de apreciação pelo Congresso. Em princípio, não é lícito que um projeto de lei altere texto de medida provisória que ainda não foi apreciada pelo Congresso, especialmente se a modificação vem em sentido tal que prejudica os servidores da Carreira de Especialista do Banco Central ao impedir a redução do interstício para a progressão funcional. A prevalecer a forma proposta, um servidor levaria no mínimo 25 anos para atingir o final da Carreira, podendo chegar a 28 anos para tanto, o que não corresponde às características e peculiaridades dos cargos e seus requisitos para investidura. A título exemplificativo, um Procurador Federal poderia atingir o último padrão da carreira em 15 anos, pois não se acha sujeito às mesmas regras, vedando-se a estes, apenas, a progressão durante o estágio probatório.

A presente emenda visa assim afastar essa regra, permitindo que os Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central façam jus à progressão de um padrão para o outro a cada 365 dias, com redução de até 50% do interstício exigido, mediante o resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programa de capacitação, a ser disciplinado em regulamento.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000010

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração proposta pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de setecentos e trinta dias, redutível em até trezentos e sessenta e cinco dias em função do resultado de processo de avaliação de desempenho ou da participação em programa de capacitação disciplinado em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, de forma altamente prejudicial aos servidores do BACEN e contrária ao que já havia sido atendido por meio da alteração promovida ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, ainda em vigor e pendente de apreciação pelo Congresso. Em princípio, não é lícito que um projeto de lei altere texto de medida provisória que ainda não foi apreciada pelo Congresso, especialmente se a modificação vem em sentido tal que prejudica os servidores da Carreira de Especialista do Banco Central ao impedir a redução do interstício para a progressão funcional. A prevalecer a forma proposta, um servidor levaria no mínimo 25 anos para atingir o final da Carreira, podendo chegar a 28 anos para tanto, o que não corresponde às características e peculiaridades dos cargos e seus requisitos para investidura. A título exemplificativo, um Procurador Federal poderia atingir o último padrão da carreira em 15 anos, pois não se acha sujeito às mesmas regras, vedando-se a estes, apenas, a progressão durante o estágio probatório.

A presente emenda visa assim afastar essa regra, permitindo que os Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central façam jus à progressão de um padrão para o outro a cada 365 dias, com redução de até 50% do interstício exigido, mediante o resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programa de capacitação, a ser disciplinado em regulamento.

Sala das Sessões,

MP 045

000011

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração proposta pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de setecentos e trinta dias, redutível em até trezentos e sessenta e cinco dias em função do resultado de processo de avaliação de desempenho ou da participação em programa de capacitação disciplinado em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, de forma altamente prejudicial aos servidores do BACEN e contrária ao que já havia sido atendido por meio da alteração promovida ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, ainda em vigor e pendente de apreciação pelo Congresso. Em princípio, não é lícito que um projeto de lei altere texto de medida provisória que ainda não foi apreciada pelo Congresso, especialmente se a modificação vem em sentido tal que prejudica os servidores da Carreira de Especialista do Banco Central ao impedir a redução do interstício para a progressão funcional. A prevalecer a forma proposta, um servidor levaria no mínimo 25 anos para atingir o final da Carreira, podendo chegar a 28 anos para tanto, o que não corresponde às características e peculiaridades dos cargos e seus requisitos para investidura. A título exemplificativo, um Procurador Federal poderia atingir o último padrão da carreira em 15 anos, pois não se acha sujeito às mesmas regras, vedando-se a estes, apenas, a progressão durante o estágio probatório.

A presente emenda visa assim afastar essa regra, permitindo que os Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central façam jus à progressão de um padrão para o outro a cada 365 dias, com redução de até 50% do interstício exigido, mediante o resultado de

avaliação de desempenho ou da participação em programa de capacitação, a ser disciplinado em regulamento.

Sala das Sessões, 24/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 045

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 000012

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração proposta pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de setecentos e trinta dias, redutível em até trezentos e sessenta e cinco dias em função do resultado de processo de avaliação de desempenho ou da participação em programa de capacitação disciplinado em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, de forma altamente prejudicial aos servidores do BACEN e contrária ao que já havia sido atendido por meio da alteração promovida ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, ainda em vigor e pendente de apreciação pelo Congresso. Em princípio, não é lícito que um projeto de lei altere texto de medida provisória que ainda não foi apreciada pelo Congresso, especialmente se a modificação vem em sentido tal que prejudica os servidores da Carreira de Especialista do Banco Central ao impedir a redução do interstício para a progressão funcional. A prevalecer a forma proposta, um servidor levaria no mínimo 25 anos para atingir o final da Carreira, podendo chegar a 28 anos para tanto, o que não corresponde às características e peculiaridades dos cargos e seus requisitos para investidura. A título exemplificativo, um Procurador Federal poderia atingir o último padrão da carreira em 15 anos, pois não se acha sujeito às mesmas regras, vedando-se a estes, apenas, a progressão durante o estágio probatório.

A presente emenda visa assim afastar essa regra, permitindo que os Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central façam jus à progressão de um padrão para o outro a

cada 365 dias, com redução de até 50% do interstício exigido, mediante o resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programa de capacitação, a ser disciplinado em regulamento.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

MP 045

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 000013

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração proposta pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, de forma altamente prejudicial aos servidores do BACEN e contrária ao que já havia sido atendido por meio da alteração promovida ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, ainda em vigor e pendente de apreciação pelo Congresso. Em princípio, não é lícito que um projeto de lei altere texto de medida provisória que ainda não foi apreciada pelo Congresso, especialmente se a modificação vem em sentido tal que prejudica os servidores da Carreira de Especialista do Banco Central ao impedir a redução do interstício para a progressão funcional. A prevalecer a forma proposta, um servidor levaria no mínimo 25 anos para atingir o final da Carreira, podendo chegar a 28 anos para tanto, o que não corresponde às características e peculiaridades dos cargos e seus requisitos para investidura. A título exemplificativo, um Procurador Federal poderia atingir o último padrão da carreira em 15 anos, pois não se acha sujeito às mesmas regras, vedando-se a estes, apenas, a progressão durante o estágio probatório.

A presente emenda visa assim afastar essa regra, permitindo que os Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central façam jus à progressão de um padrão para o outro a cada 365 dias, de forma idêntica à fixada para os servidores do Tribunal de Contas da União na Lei

nº 10.356, de 28 de dezembro de 2001, estabelecendo um curso de carreira mais adequado ao perfil desses cargos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

MP 045

000014

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração proposta pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias.

...."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, de forma altamente prejudicial aos servidores do BACEN e contrária ao que já havia sido atendido por meio da alteração promovida ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, ainda em vigor e pendente de apreciação pelo Congresso. Em princípio, não é lícito que um projeto de lei altere texto de medida provisória que ainda não foi apreciada pelo Congresso, especialmente se a modificação vem em sentido tal que prejudica os servidores da Carreira de Especialista do Banco Central ao impedir a redução do interstício para a progressão funcional. A prevalecer a forma proposta, um servidor levaria no mínimo 25 anos para atingir o final da Carreira, podendo chegar a 28 anos para tanto, o que não corresponde às características e peculiaridades dos cargos e seus requisitos para investidura. A título exemplificativo, um Procurador Federal poderia atingir o último padrão da carreira em 15 anos, pois não se acha sujeito às mesmas regras, vedando-se a estes, apenas, a progressão durante o estágio probatório.

A presente emenda visa assim afastar essa regra, permitindo que os Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central façam jus à progressão de um padrão para o outro a

cada 365 dias, de forma idêntica à fixada para os servidores do Tribunal de Contas da União na Lei nº 10.356, de 28 de dezembro de 2001, estabelecendo um curso de carreira mais adequado ao perfil desses cargos.

SALA DAS SESSÕES, EM 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 045
000015

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração proposta pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias.

...."

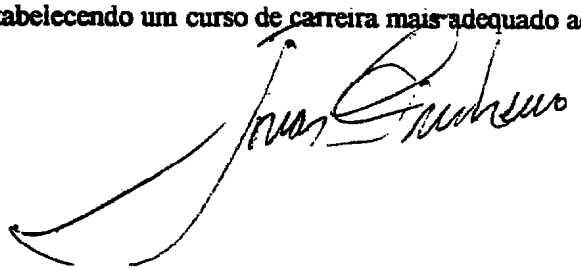
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, de forma altamente prejudicial aos servidores do BACEN e contrária ao que já havia sido atendido por meio da alteração promovida ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, ainda em vigor e pendente de apreciação pelo Congresso. Em princípio, não é lícito que um projeto de lei altere texto de medida provisória que ainda não foi apreciada pelo Congresso, especialmente se a modificação vem em sentido tal que prejudica os servidores da Carreira de Especialista do Banco Central ao impedir a redução do interstício para a progressão funcional. A prevalecer a forma proposta, um servidor levaria no mínimo 25 anos para atingir o final da Carreira, podendo chegar a 28 anos para tanto, o que não corresponde às características e peculiaridades dos cargos e seus requisitos para investidura. A título exemplificativo, um Procurador Federal poderia atingir o último padrão da carreira em 15 anos, pois não se acha sujeito às mesmas regras, vedando-se a estes, apenas, a progressão durante o estágio probatório.

A presente emenda visa assim afastar essa regra, permitindo que os Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central façam jus à progressão de um padrão para o outro a cada 365 dias, de forma idêntica à fixada para os servidores do Tribunal de Contas da União na Lei

nº 10.356, de 28 de dezembro de 2001, estabelecendo um curso de carreira mais adequado ao perfil desses cargos.

Sala das Sessões.



MP 045

000016

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração proposta pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.650/98, de forma altamente prejudicial aos servidores do BACEN e contrária ao que já havia sido atendido por meio da alteração promovida ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, ainda em vigor e pendente de apreciação pelo Congresso. Em princípio, não é lícito que um projeto de lei altere texto de medida provisória que ainda não foi apreciada pelo Congresso, especialmente se a modificação vem em sentido tal que prejudica os servidores da Carreira de Especialista do Banco Central ao impedir a redução do interstício para a progressão funcional. A prevalecer a forma proposta, um servidor levaria no mínimo 25 anos para atingir o final da Carreira, podendo chegar a 28 anos para tanto, o que não corresponde às características e peculiaridades dos cargos e seus requisitos para investidura. A título exemplificativo, um Procurador Federal poderia atingir o último padrão da carreira em 15 anos, pois não se acha sujeito às mesmas regras, vedando-se a estes, apenas, a progressão durante o estágio probatório.

A presente emenda visa assim afastar essa regra, permitindo que os Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central façam jus à progressão de um padrão para o outro a cada 365 dias, de forma idêntica à fixada para os servidores do Tribunal de Contas da União na Lei

nº 10.356, de 28 de dezembro de 2001, estabelecendo um curso de carreira mais adequado ao perfil desses cargos.

Sala das Sessões,

. 2001

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

MP 045
000017

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração proposta ao "caput", e ao inciso I do § 1º e ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.650, de 1998, constantes do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação, incluindo-se o seguinte § 5º:

"Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Qualificação e Desempenho – GQD, no percentual de até cinqüenta por cento, para os ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.

§ 1º A GQD, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será composta de duas parcelas:

I – parcela fixa, devida em função da qualificação do servidor em decorrência de participação em programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização **lato e stricto sensu**, em área de interesse do Banco Central do Brasil, do exercício de Função Comissionada do Banco Central – FCBC ou de Função Comissionada Técnica do Banco Central, nos percentuais de cinco, quinze ou trinta por cento, para os ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.

§ 3º A parcela a que se refere o inciso I do § 1º será paga em observância aos seguintes limites, aplicáveis sobre o quantitativo de cargos de que trata o Anexo I a esta Lei:

I – quinze por cento, para até trinta e cinco por cento dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil; e

II - trinta por cento, para até vinte e cinco por cento dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.

.....

§ 5°. A Diretoria do Banco Central do Brasil poderá ampliar os limites fixados no § 3°, havendo disponibilidade orçamentária e financeira."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10, na forma proposta pela Medida Provisória de Lei, estabelece diferenciação de tratamento entre Analistas e Procuradores e Técnicos do Banco Central do Brasil, permitindo que os Técnicos percebam a GQD no percentual máximo de trinta e cinco por cento.

Trata-se, porém, de uma Gratificação vinculada a qualificação e desempenho, sendo que a parcela fixa, de até trinta por cento para os cargos de Analista e Procurador, e de até quinze por cento para os cargos de Técnico, será devida em função da qualificação obtida por meio da participação em programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e especialização em áreas de interesse do Banco Central, incide sobre o próprio vencimento básico do servidor, não sendo, portanto, justo que os Técnicos do Banco Central sofram redução do percentual de Gratificação quando os valores a eles devidos já são condicionados pela própria Tabela de Vencimentos, que é, hoje, correspondente a cerca de 30% da dos cargos de Analista e Procurador.

A presente emenda pretende, portanto, afastar a previsão legal contida na Medida Provisória e permitir que os Técnicos do Banco Central façam jus à parcela fixa da GQD nos mesmos percentuais devidos aos demais cargos do BACEN, como, aliás, ocorre nos demais Planos de Carreira em que há vantagens devidas em função de requisitos de qualificação, como a Lei n° 8.691/93, que assegura a todos os servidores portadores de certificados de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado farão jus, qualquer que seja o cargo exercido, aos mesmos percentuais de acréscimo no vencimento básico.

Por fim, propõe-se que a Diretoria do BACEN possa ampliar os limites percentuais fixados no artigo, a fim de que maior número de servidores possa ser contemplado com a totalidade da GQD.

Dessa forma, se estará efetivamente recompensando o esforço e a dedicação dos servidores que cumpram requisitos de qualificação e mostrem-se mais capacitados, atendendo à finalidade da parcela variável da GQD.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

MP 045
000018

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração proposta ao "caput", e ao inciso I do § 1º e ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.650, de 1998, constantes do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação, incluindo-se o seguinte § 5º:

"Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Qualificação e Desempenho – GQD, no percentual de até cinqüenta por cento, para os ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.

§ 1º A GQD, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será composta de duas parcelas:

I – parcela fixa, devida em função da qualificação do servidor em decorrência de participação em programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização **lato e stricto sensu**, em área de interesse do Banco Central do Brasil, do exercício de Função Comissionada do Banco Central – FCBC ou de Função Comissionada Técnica do Banco Central, nos percentuais de cinco,

quinze ou trinta por cento, para os ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º A parcela a que se refere o inciso I do § 1º será paga em observância aos seguintes limites, aplicáveis sobre o quantitativo de cargos de que trata o Anexo I a esta Lei:

I – quinze por cento, para até trinta e cinco por cento dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil; e

II - trinta por cento, para até vinte e cinco por cento dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.

.....

§ 5°. A Diretoria do Banco Central do Brasil poderá ampliar os limites fixados no § 3°, havendo disponibilidade orçamentária e financeira."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10, na forma proposta pela Medida Provisória de Lei, estabelece diferenciação de tratamento entre Analistas e Procuradores e Técnicos do Banco Central do Brasil, permitindo que os Técnicos percebam a GQD no percentual máximo de trinta e cinco por cento.

Trata-se, porém, de uma Gratificação vinculada a qualificação e desempenho, sendo que a parcela fixa, de até trinta por cento para os cargos de Analista e Procurador, e de até quinze por cento para os cargos de Técnico, será devida em função da qualificação obtida por meio da participação em programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e especialização em áreas de interesse do Banco Central, incide sobre o próprio vencimento básico do servidor, não sendo, portanto, justo que os Técnicos do Banco Central sofram redução do percentual de Gratificação quando os valores a eles devidos já são condicionados pela própria Tabela de Vencimentos, que é, hoje, correspondente a cerca de 30% da dos cargos de Analista e Procurador.

A presente emenda pretende, portanto, afastar a previsão legal contida na Medida Provisória e permitir que os Técnicos do Banco Central façam jus à parcela fixa da GQD nos mesmos percentuais devidos aos demais cargos do BACEN, como, aliás, ocorre nos demais Planos de Carreira em que há vantagens devidas em função de requisitos de qualificação, como a Lei nº 8.691/93, que assegura a todos os servidores portadores de certificados de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado farão jus, qualquer que seja o cargo exercido, aos mesmos percentuais de acréscimo no vencimento básico.

Por fim, propõe-se que a Diretoria do BACEN possa ampliar os limites percentuais fixados no artigo, a fim de que maior número de servidores possa ser contemplado com a totalidade da GQD.

Dessa forma, se estará efetivamente recompensando o esforço e a dedicação dos servidores que cumpram requisitos de qualificação e mostrem-se mais capacitados, atendendo à finalidade da parcela variável da GQD.

Sala das Sessões,



MP 045

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **000019**

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração proposta ao "caput", e ao inciso I do § 1º e ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.650, de 1998, constantes do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação, incluindo-se o seguinte § 5º:

"Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Qualificação e Desempenho – GQD, no percentual de até cinqüenta por cento, para os ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.

§ 1º A GQD, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será composta de duas parcelas:

I – parcela fixa, devida em função da qualificação do servidor em decorrência de participação em programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização **lato** e **stricto sensu**, em área de interesse do Banco Central do Brasil, do exercício de Função Comissionada do Banco Central – FCBC ou de Função Comissionada Técnica do Banco Central, nos percentuais de cinco, quinze ou trinta

por cento, para os ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º A parcela a que se refere o inciso I do § 1º será paga em observância aos seguintes limites, aplicáveis sobre o quantitativo de cargos de que trata o Anexo I a esta Lei:

I – quinze por cento, para até trinta e cinco por cento dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil; e

II - trinta por cento, para até vinte e cinco por cento dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.

.....

§ 5º. A Diretoria do Banco Central do Brasil poderá ampliar os limites fixados no § 3º, havendo disponibilidade orçamentária e financeira."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10, na forma proposta pela Medida Provisória de Lei, estabelece diferenciação de tratamento entre Analistas e Procuradores e Técnicos do Banco Central do Brasil, permitindo que os Técnicos percebam a GQD no percentual máximo de trinta e cinco por cento.

Trata-se, porém, de uma Gratificação vinculada a qualificação e desempenho, sendo que a parcela fixa, de até trinta por cento para os cargos de Analista e Procurador, e de até quinze por cento para os cargos de Técnico, será devida em função da qualificação obtida por meio da participação em programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e especialização em áreas de interesse do Banco Central, incide sobre o próprio vencimento básico do servidor, não sendo, portanto, justo que os Técnicos do Banco Central sofram redução do percentual de Gratificação quando os valores a eles devidos já são condicionados pela própria Tabela de Vencimentos, que é, hoje, correspondente a cerca de 30% da dos cargos de Analista e Procurador.

A presente emenda pretende, portanto, afastar a previsão legal contida na Medida Provisória e permitir que os Técnicos do Banco Central façam jus à parcela fixa da GQD nos mesmos percentuais devidos aos demais cargos do BACEN, como, aliás, ocorre nos demais Planos de Carreira em que há vantagens devidas em função de requisitos de qualificação, como a Lei nº 8.691/93, que assegura a todos os servidores portadores de certificados de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado farão jus, qualquer que seja o cargo exercido, aos mesmos percentuais de acréscimo no vencimento básico.

Por fim, propõe-se que a Diretoria do BACEN possa ampliar os limites percentuais fixados no artigo, a fim de que maior número de servidores possa ser contemplado com a totalidade da GQD.

Dessa forma, se estará efetivamente recompensando o esforço e a dedicação dos servidores que cumpram requisitos de qualificação e mostrem-se mais capacitados, atendendo à finalidade da parcela variável da GQD.

Sala das Sessões, 22/05/02

MP 045

000020

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração proposta ao "caput", e ao inciso I do § 1º e ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.650, de 1998, constantes do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação, incluindo-se o seguinte § 5º:

"Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Qualificação e Desempenho – GQD, no percentual de até cinqüenta por cento, para os ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.

§ 1º A GQD, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será composta de duas parcelas:

I – parcela fixa, devida em função da qualificação do servidor em decorrência de participação em programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização **lato e stricto sensu**, em área de interesse do Banco Central do Brasil, do exercício de Função Comissionada do Banco Central – FCBC ou de Função Comissionada Técnica do Banco Central, nos percentuais de cinco,

quinze ou trinta por cento, para os ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º A parcela a que se refere o inciso I do § 1º será paga em observância aos seguintes limites, aplicáveis sobre o quantitativo de cargos de que trata o Anexo I a esta Lei:

I – quinze por cento, para até trinta e cinco por cento dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil; e

II - trinta por cento, para até vinte e cinco por cento dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.

.....

§ 5º. A Diretoria do Banco Central do Brasil poderá ampliar os limites fixados no § 3º, havendo disponibilidade orçamentária e financeira."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10, na forma proposta pela Medida Provisória de Lei, estabelece diferenciação de tratamento entre Analistas e Procuradores e Técnicos do Banco Central do Brasil, permitindo que os Técnicos percebam a GQD no percentual máximo de trinta e cinco por cento.

Trata-se, porém, de uma Gratificação vinculada a qualificação e desempenho, sendo que a parcela fixa, de até trinta por cento para os cargos de Analista e Procurador, e de até quinze por cento para os cargos de Técnico, será devida em função da qualificação obtida por meio da participação em programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e especialização em áreas de interesse do Banco Central, incide sobre o próprio vencimento básico do servidor, não sendo, portanto, justo que os Técnicos do Banco Central sofram redução do percentual de Gratificação quando os valores a eles devidos já são condicionados pela própria Tabela de Vencimentos, que é, hoje, correspondente a cerca de 30% da dos cargos de Analista e Procurador.

A presente emenda pretende, portanto, afastar a previsão legal contida na Medida Provisória e permitir que os Técnicos do Banco Central façam jus à parcela fixa da GQD nos mesmos percentuais devidos aos demais cargos do BACEN, como, aliás, ocorre nos demais Planos de Carreira em que há vantagens devidas em função de requisitos de qualificação, como a Lei nº 8.691/93, que assegura a todos os servidores portadores de certificados de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado farão jus, qualquer que seja o cargo exercido, aos mesmos percentuais de acréscimo no vencimento básico.

Por fim, propõe-se que a Diretoria do BACEN possa ampliar os limites percentuais fixados no artigo, a fim de que maior número de servidores possa ser contemplado com a totalidade da GQD.

Dessa forma, se estará efetivamente recompensando o esforço e a dedicação dos servidores que cumpram requisitos de qualificação e mostrem-se mais capacitados, atendendo à finalidade da parcela variável da GQD.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

MP 045

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 000021

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória ao inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.650/98, a expressão "limitada a até dez por cento para os ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, posicionados nos padrões III e IV da Classe A".

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória prevê que a GQD terá percentual fixo de 5, 15 ou 30%, para os ocupantes de cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, e percentual variável de até 20%, devida em função do efetivo desempenho, incidentes, em ambos os casos, sobre o vencimento básico do servidor. No entanto, de forma absurda, propõe que os servidores posicionados nos dois últimos padrões da Tabela de Vencimentos, ocupantes dos mesmos cargos, recebam GQD limitada a até 10%. Tal restrição é ilógica, pois fixa uma regra permanente que impedirá que um servidor que tenha excelente desempenho na Carreira perceba o percentual máximo apenas por estar em final de Carreira. A parcela variável da GQD paga ao servidor em fim de carreira, nesse caso, corresponderia a pouco mais da metade do valor da GQD paga a um servidor posicionado nos padrões imediatamente anteriores, desvirtuando o propósito da vantagem, pois o mesmo desempenho estaria sendo retribuído de forma distorcida.

A eventual justificativa de que a remuneração resultante estaria a exceder o limite máximo de vencimentos fixado pelo art. 10 da Lei nº 9.624/98 não é suficiente para afastar o princípio constitucional segundo o qual a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório deverá observar a natureza e o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, o que veda essa espécie de diferenciação.

Ademais, o próprio teto de remuneração, atualmente da ordem de R$ 8.280,00, e cuja aplicação é inafastável em face da eficácia do art. 37, X da CF em sua redação original até que venha a ser fixado o teto geral baseado na remuneração de Ministro do STF, acha-se defasado em mais de 70%, inexistindo, em regra que o utilize como critério para limitação de vencimentos devidos a servidores de Carreira, validade de caráter permanente que possa justificar a diferenciação proposta, em caráter permanente, pela Medida Provisória.

SALA DAS SESSÕES, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 045

000022

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória ao inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.650/98, a expressão "limitada a até dez por cento para os ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, posicionados nos padrões III e IV da Classe A".

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória prevê que a GQD terá percentual fixo de 5, 15 ou 30%, para os ocupantes de cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, e percentual variável de até 20%, devida em função do efetivo desempenho, incidentes, em ambos os casos, sobre o vencimento básico do servidor. No entanto, de forma absurda, propõe que os servidores posicionados nos dois últimos padrões da Tabela de Vencimentos, ocupantes dos mesmos cargos, recebam GQD limitada a até 10%. Tal restrição é ilógica, pois fixa uma regra permanente que impedirá que um servidor que tenha excelente desempenho na Carreira perceba o percentual máximo apenas por estar em final de

Carreira. A parcela variável da GQD paga ao servidor em fim de carreira, nesse caso, corresponderia a pouco mais da metade do valor da GQD paga a um servidor posicionado nos padrões imediatamente anteriores, desvirtuando o propósito da vantagem, pois o mesmo desempenho estaria sendo retribuído de forma distorcida.

A eventual justificativa de que a remuneração resultante estaria a exceder o limite máximo de vencimentos fixado pelo art. 10 da Lei nº 9.624/98 não é suficiente para afastar o princípio constitucional segundo o qual a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório deverá observar a natureza e o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, o que veda essa espécie de diferenciação.

Ademais, o próprio teto de remuneração, atualmente da ordem de R$ 8.280.00, e cuja aplicação é inafastável em face da eficácia do art. 37, X da CF em sua redação original até que venha a ser fixado o teto geral baseado na remuneração de Ministro do STF, acha-se defasado em mais de 70%, inexistindo, em regra que o utilize como critério para limitação de vencimentos devidos a servidores de Carreira, validade de caráter permanente que possa justificar a diferenciação proposta, em caráter permanente, pela Medida Provisória.

Sala das Sessões.

MP 045

000023

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória ao inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.650/98, a expressão "limitada a até dez por cento para os ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, posicionados nos padrões III e IV da Classe A".

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória prevê que a GQD terá percentual fixo de 5, 15 ou 30%, para os ocupantes de cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, e percentual variável de até 20%, devida em função do efetivo desempenho, incidentes, em ambos os casos, sobre o vencimento básico do servidor. No entanto, de forma absurda, propõe que os servidores posicionados nos dois últimos padrões da Tabela de Vencimentos, ocupantes dos mesmos cargos, recebam GQD limitada a até 10%. Tal restrição é ilógica, pois fixa uma regra permanente que impedirá que um servidor que tenha excelente desempenho na Carreira perceba o percentual máximo apenas por estar em final de

Carreira. A parcela variável da GQD paga ao servidor em fim de carreira, nesse caso, corresponderia a pouco mais da metade do valor da GQD paga a um servidor posicionado nos padrões imediatamente anteriores, desvirtuando o propósito da vantagem, pois o mesmo desempenho estaria sendo retribuído de forma distorcida.

A eventual justificativa de que a remuneração resultante estaria a exceder o limite máximo de vencimentos fixado pelo art. 10 da Lei nº 9.624/98 não é suficiente para afastar o princípio constitucional segundo o qual a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório deverá observar a natureza e o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, o que veda essa espécie de diferenciação.

Ademais, o próprio teto de remuneração, atualmente da ordem de R$ 8.280,00, e cuja aplicação é inafastável em face da eficácia do art. 37, X da CF em sua redação original até que venha a ser fixado o teto geral baseado na remuneração de Ministro do STF, acha-se defasado em mais de 70%, inexistindo, em regra que o utilize como critério para limitação de vencimentos devidos a servidores de Carreira, validade de caráter permanente que possa justificar a diferenciação proposta, em caráter permanente, pela Medida Provisória.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

MP 045

000024

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória ao inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.650/98, a expressão "limitada a até dez por cento para os ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, posicionados nos padrões III e IV da Classe A".

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória prevê que a GQD terá percentual fixo de 5, 15 ou 30%, para os ocupantes de cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, e percentual variável de até 20%, devida em função do efetivo desempenho, incidentes, em ambos os casos, sobre o vencimento básico do servidor. No entanto, de forma absurda, propõe que os servidores posicionados nos dois últimos padrões da Tabela de Vencimentos, ocupantes dos mesmos cargos, recebam GQD limitada a até 10%. Tal

restrição é ilógica, pois fixa uma regra permanente que impedirá que um servidor que tenha excelente desempenho na Carreira perceba o percentual máximo apenas por estar em final de Carreira. A parcela variável da GQD paga ao servidor em fim de carreira, nesse caso, corresponderia a pouco mais da metade do valor da GQD paga a um servidor posicionado nos padrões imediatamente anteriores, desvirtuando o propósito da vantagem, pois o mesmo desempenho estaria sendo retribuído de forma distorcida.

A eventual justificativa de que a remuneração resultante estaria a exceder o limite máximo de vencimentos fixado pelo art. 10 da Lei nº 9.624/98 não é suficiente para afastar o princípio constitucional segundo o qual a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório deverá observar a natureza e o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, o que veda essa espécie de diferenciação.

Ademais, o próprio teto de remuneração, atualmente da ordem de R$ 8.280,00, e cuja aplicação é inafastável em face da eficácia do art. 37, X da CF em sua redação original até que venha a ser fixado o teto geral baseado na remuneração de Ministro do STF, acha-se defasado em mais de 70%, inexistindo, em regra que o utilize como critério para limitação de vencimentos devidos a servidores de Carreira, validade de caráter permanente que possa justificar a diferenciação proposta, em caráter permanente, pela Medida Provisória.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

MP 045

000025

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 1º e ao § 2º do art. 10 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II – parcela fixa de vinte por cento, devida em função do efetivo exercício dos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, Técnico do Banco Central, e de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 2º A GQD será implementada até 31 de março de 2002, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002, cabendo à Diretoria do Banco Central do Brasil baixar instruções sobre:

I – os critérios de participação nos programas a que se refere o inciso I do § 1º, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação exigidas e a concessão da gratificação aos servidores, respeitadas as situações constituídas até a data da edição desta Lei; e

II – a forma de pagamento da gratificação aos servidores cedidos a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

.....

JUSTIFICAÇÃO

As atividades exercidas pelos servidores do Banco Central, exclusivas de Estado, não podem ser submetidas a critérios de avaliação subjetivos, ou orientados por critérios de eficiência, ou vinculados ao atingimento de "metas" que são, na maior parte dos casos, dependentes de condições que não estão sob o controle dos agentes públicos, mas que dependem do ambiente macroeconômico, das políticas públicas setoriais e do mercado.

Assim, o que se requer é que, premiando a qualificação profissional, o sistema remuneratório permita que a retribuição seja o reflexo da complexidade, responsabilidade e natureza das atribuições exercidas pelo servidor. A GQD, assim, deve ser vinculada não ao resultado de avaliações de desempenho, mas ao grau de qualificação dos servidores e ao exercício efetivo dos cargos, nas condições em que os mesmos atuam e que são aquelas em que poderão atender ao interesse público de forma mais eficiente, sem sofrer prejuízos na sua remuneração em função de fatores fora de seu controle.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

MP 045
000026

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 1º e ao § 2º do art. 10 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II – parcela fixa de vinte por cento, devida em função do efetivo exercício dos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, Técnico do Banco Central, e de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 2º A GQD será implementada até 31 de março de 2002, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002, cabendo à Diretoria do Banco Central do Brasil baixar instruções sobre:

I – os critérios de participação nos programas a que se refere o inciso I do § 1º, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação exigidas e a concessão da gratificação aos servidores, respeitadas as situações constituídas até a data da edição desta Lei; e

II – a forma de pagamento da gratificação aos servidores cedidos a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

.....

JUSTIFICAÇÃO

As atividades exercidas pelos servidores do Banco Central, exclusivas de Estado, não podem ser submetidas a critérios de avaliação subjetivos, ou orientados por critérios de eficiência, ou vinculados ao atingimento de "metas" que

são, na maior parte dos casos, dependentes de condições que não estão sob o controle dos agentes públicos, mas que dependem do ambiente macroeconômico, das políticas públicas setoriais e do mercado.

Assim, o que se requer é que, premiando a qualificação profissional, o sistema remuneratório permita que a retribuição seja o reflexo da complexidade, responsabilidade e natureza das atribuições exercidas pelo servidor. A GQD, assim, deve ser vinculada não ao resultado de avaliações de desempenho, mas ao grau de qualificação dos servidores e ao exercício efetivo dos cargos, nas condições em que os mesmos atuam e que são aquelas em que poderão atender ao interesse público de forma mais eficiente, sem sofrer prejuízos na sua remuneração em função de fatores fora de seu controle.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

MP 045

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 000027

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central - do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 1º e ao § 2º do art. 10 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II – parcela fixa de vinte por cento, devida em função do efetivo exercício dos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, Técnico do Banco Central, e de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 2º A GQD será implementada até 31 de março de 2002, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002, cabendo à Diretoria do Banco Central do Brasil baixar instruções sobre:

I – os critérios de participação nos programas a que se refere o inciso I do § 1º, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação exigidas e a concessão da gratificação aos servidores, respeitadas as situações constituídas até a data da edição desta Lei; e

II – a forma de pagamento da gratificação aos servidores cedidos a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

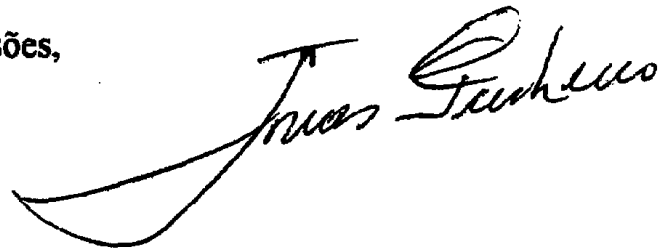
.....

JUSTIFICAÇÃO

As atividades exercidas pelos servidores do Banco Central, exclusivas de Estado, não podem ser submetidas a critérios de avaliação subjetivos, ou orientados por critérios de eficiência, ou vinculados ao atingimento de "metas" que são, na maior parte dos casos, dependentes de condições que não estão sob o controle dos agentes públicos, mas que dependem do ambiente macroeconômico, das políticas públicas setoriais e do mercado.

Assim, o que se requer é que, premiando a qualificação profissional, o sistema remuneratório permita que a retribuição seja o reflexo da complexidade, responsabilidade e natureza das atribuições exercidas pelo servidor. A GQD, assim, deve ser vinculada não ao resultado de avaliações de desempenho, mas ao grau de qualificação dos servidores e ao exercício efetivo dos cargos, nas condições em que os mesmos atuam e que são aquelas em que poderão atender ao interesse público de forma mais eficiente, sem sofrer prejuízos na sua remuneração em função de fatores fora de seu controle.

Sala das Sessões,



MP 045

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 000028

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 1º e ao § 2º do art. 10 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II – parcela fixa de vinte por cento, devida em função do efetivo exercício dos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, Técnico do Banco Central, e de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 2º A GQD será implementada até 31 de março de 2002, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002, cabendo à Diretoria do Banco Central do Brasil baixar instruções sobre:

I – os critérios de participação nos programas a que se refere o inciso I do § 1º, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação exigidas e a concessão da gratificação aos servidores, respeitadas as situações constituídas até a data da edição desta Lei; e

II – a forma de pagamento da gratificação aos servidores cedidos a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

.....

JUSTIFICAÇÃO

As atividades exercidas pelos servidores do Banco Central, exclusivas de Estado, não podem ser submetidas a critérios de avaliação subjetivos, ou orientados por critérios de eficiência, ou vinculados ao atingimento de "metas" que são, na maior parte dos casos, dependentes de condições que não estão sob o controle dos agentes públicos,

mas que dependem do ambiente macroeconômico, das políticas públicas setoriais e do mercado.

Assim, o que se requer é que, premiando a qualificação profissional, o sistema remuneratório permita que a retribuição seja o reflexo da complexidade, responsabilidade e natureza das atribuições exercidas pelo servidor. A GQD, assim, deve ser vinculada não ao resultado de avaliações de desempenho, mas ao grau de qualificação dos servidores e ao exercício efetivo dos cargos, nas condições em que os mesmos atuam e que são aquelas em que poderão atender ao interesse público de forma mais eficiente, sem sofrer prejuízos na sua remuneração em função de fatores fora de seu controle.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 045

000029

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso II do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

§ 2º.....

.....

II – os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores do Banco Central do Brasil voltados para o atendimento das metas referidas no inciso II do § 1º, para fins de aplicação do disposto naquele inciso, assegurada a participação das entidades representativas dos servidores do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda, essencialmente, assegurar que os servidores do Banco Central do Brasil tenham participação efetiva, através de suas entidades representativas, tanto no processo de regulamentação dos procedimentos e critérios a serem utilizados para a avaliação de desempenho institucional e coletivo, quanto na própria fixação das metas de desempenho e na avaliação do desempenho institucional.

Com isso, visa-se superar a tendência a que as metas definidas pela Diretoria do Banco Central no planejamento estratégico desconsiderem a realidade da instituição e os meios materiais e humanos de que dispõe, assim que o nível de comprometimento dos servidores com tais metas sejam comprometido pelo modo de seu estabelecimento. A gestão participativa, em que os servidores participam ativamente tanto da formulação das metas quanto de sua implementação e posterior aferição, é o meio para que uma instituição possa atingir um grau superior de eficácia e de eficiência, implementando um processo de aprendizagem organizacional e de ganhos cumulativos tanto em termos de resultados operacionais quanto de aperfeiçoamento institucional.

Sala das Sessões,

6-2001

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

MP 045

000030

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso II do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

§ 2º.....

.....

II – os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores do Banco Central do Brasil voltados para o atendimento das metas referidas no inciso II do § 1°, para fins de aplicação do disposto naquele inciso, assegurada a participação das entidades representativas dos servidores do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda, essencialmente, assegurar que os servidores do Banco Central do Brasil tenham participação efetiva, através de suas entidades representativas, tanto no processo de regulamentação dos procedimentos e critérios a serem utilizados para a avaliação de desempenho institucional e coletivo, quanto na própria fixação das metas de desempenho e na avaliação do desempenho institucional.

Com isso, visa-se superar a tendência a que as metas definidas pela Diretoria do Banco Central no planejamento estratégico desconsiderem a realidade da instituição e os meios materiais e humanos de que dispõe, assim que o nível de comprometimento dos servidores com tais metas sejam comprometido pelo modo de seu estabelecimento. A gestão participativa, em que os servidores participam ativamente tanto da formulação das metas quanto de sua implementação e posterior aferição, é o meio para que uma instituição possa atingir um grau superior de eficácia e de eficiência, implementando um processo de aprendizagem organizacional e de ganhos cumulativos tanto em termos de resultados operacionais quanto de aperfeiçoamento institucional.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

MP 045

000031

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso II do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

§ 2º.....

.....

II – os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores do Banco Central do Brasil voltados para o atendimento das metas referidas no inciso II do § 1º, para fins de aplicação do disposto naquele inciso, assegurada a participação das entidades representativas dos servidores do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda, essencialmente, assegurar que os servidores do Banco Central do Brasil tenham participação efetiva, através de suas entidades representativas, tanto no processo de regulamentação dos procedimentos e critérios a serem utilizados para a avaliação de desempenho institucional e coletivo, quanto na própria fixação das metas de desempenho e na avaliação do desempenho institucional.

Com isso, visa-se superar a tendência a que as metas definidas pela Diretoria do Banco Central no planejamento estratégico desconsiderem a realidade da instituição e os meios materiais e humanos de que dispõe, assim que o nível de comprometimento dos servidores com tais metas sejam comprometido pelo modo de seu estabelecimento. A gestão participativa, em que os servidores participam ativamente tanto da formulação das metas quanto de sua implementação e posterior aferição, é o meio para que uma instituição possa atingir um grau superior de eficácia e de eficiência, implementando um processo de aprendizagem organizacional e de ganhos cumulativos tanto em termos de resultados operacionais quanto de aperfeiçoamento institucional.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 045

000032

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso II do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

§ 2º.....

.....

II – os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores do Banco Central do Brasil voltados para o *atendimento das metas referidas no inciso II do § 1º, para fins de aplicação* do disposto naquele inciso, assegurada a participação das entidades representativas dos servidores do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda, essencialmente, assegurar que os servidores do Banco Central do Brasil tenham participação efetiva, através de suas entidades representativas, tanto no processo de regulamentação dos procedimentos e critérios a serem utilizados para a avaliação de desempenho institucional e coletivo, quanto na própria fixação das metas de desempenho e na avaliação do desempenho institucional.

Com isso, visa-se superar a tendência a que as metas definidas pela Diretoria do Banco Central no planejamento estratégico desconsiderem a realidade da instituição e os meios materiais e humanos de que dispõe, assim que o nível de comprometimento dos servidores com tais metas sejam comprometido pelo modo de seu estabelecimento. A gestão participativa, em que os servidores participam ativamente tanto da formulação das metas quanto de sua implementação e posterior aferição, é o meio para que uma instituição possa atingir um grau superior de eficácia e de eficiência, implementando um processo de aprendizagem organizacional e de ganhos cumulativos tanto em termos de resultados operacionais quanto de aperfeiçoamento institucional.

Sala das Sessões,

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000033

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, dentre as alterações propostas à Lei nº 9.650/98 pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alteração ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650/98:

Art. 11...

Parágrafo único. Os percentuais a que se refere o caput deste artigo serão acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do BACEN, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio; que importem risco de quebra de caixa; ou que requeiram profissionalização específica, incorporando-se aos proventos de aposentadoria e pensão com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses de exercício do cargo efetivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650/98 permite que o servidor, nas situações em que exerça atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio, que importem risco de quebra de caixa e que requeiram profissionalização específica, perceba adicional de Gratificação de Atividade de até dez por cento.

A redação não assegura, portanto, o pagamento do adicional, nem tampouco o assegura em seu percentual total. E não há regra que preveja como se incorporam aos proventos os valores percebidos, uma vez que se trata de situação que não alcança a todos os servidores do quadro de pessoal do BACEN e tampouco é garantido ao servidor a sua percepção ao longo de toda a carreira. Assim, impõe-se a necessidade de regra que assegure a integralização dos proventos, assim como o direito do servidor, independentemente de qualquer juízo de conveniência, ao adicional de 10%.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 045

000034

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, dentre as alterações propostas à Lei nº 9.650/98 pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alteração ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650/98:

Art. 11...

Parágrafo único. Os percentuais a que se refere o caput deste artigo serão acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do BACEN, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio; que importem risco de quebra de caixa; ou que requeiram profissionalização específica, incorporando-se aos proventos de aposentadoria e pensão com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses de exercício do cargo efetivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650/98 permite que o servidor, nas situações em que exerça atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio, que importem risco de quebra de caixa e que requeiram profissionalização específica, perceba adicional de Gratificação de Atividade de até dez por cento.

A redação não assegura, portanto, o pagamento do adicional, nem tampouco o assegura em seu percentual total. E não há regra que preveja como se incorporam aos proventos os valores percebidos, uma vez que se trata de situação que não alcança a todos os servidores do quadro de pessoal do BACEN e tampouco é garantido ao servidor a sua percepção ao longo de toda a carreira. Assim, impõe-se a necessidade de regra que assegure a integralização dos proventos, assim como o direito do servidor, independentemente de qualquer juízo de conveniência, ao adicional de 10%.

Sala das Sessões.

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045
000035

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, dentre as alterações propostas à Lei nº 9.650/98 pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alteração ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650/98:

Art. 11...

Parágrafo único. Os percentuais a que se refere o caput deste artigo serão acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do BACEN, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio; que importem risco de quebra de caixa: ou que requeiram profissionalização específica, incorporando-se aos proventos de aposentadoria e pensão com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses de exercício do cargo efetivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650/98 permite que o servidor, nas situações em que exerça atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio, que importem risco de quebra de caixa e que requeiram profissionalização especifica, perceba adicional de Gratificação de Atividade de até dez por cento.

A redação não assegura, portanto, o pagamento do adicional, nem tampouco o assegura em seu percentual total. E não há regra que preveja como se incorporam aos proventos os valores percebidos, uma vez que se trata de situação que não alcança a todos os servidores do quadro de pessoal do BACEN e tampouco é garantido ao servidor a sua percepção ao longo de toda a carreira. Assim, impõe-se a necessidade de regra que assegure a integralização dos proventos, assim como o direito do servidor, independentemente de qualquer juízo de conveniência, ao adicional de 10%.

Sala das Sessões, 4/8/5

DEPUTADO PAULO ROCHA

MP 045
000036

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, dentre as alterações propostas à Lei nº 9.650/98 pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alteração ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650/98:

Art. 11...

Parágrafo único. Os percentuais a que se refere o caput deste artigo serão acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do BACEN, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio; que importem risco de quebra de caixa; ou que requeiram profissionalização específica, incorporando-se aos proventos de aposentadoria e pensão com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses de exercício do cargo efetivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650/98 permite que o servidor, nas situações em que exerça atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio, que importem risco de quebra de caixa e que requeiram profissionalização específica, perceba adicional de Gratificação de Atividade de até dez por cento.

A redação não assegura, portanto, o pagamento do adicional, nem tampouco o assegura em seu percentual total. E não há regra que preveja como se incorporam aos proventos os valores percebidos, uma vez que se trata de situação que não alcança a todos os servidores do quadro de pessoal do BACEN e tampouco é garantido ao servidor a sua percepção ao longo de toda a carreira. Assim, impõe-se a necessidade de regra que assegure a integralização dos proventos, assim como o direito do servidor, independentemente de qualquer juízo de conveniência, ao adicional de 10%.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000037

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 1º da Medida Provisória, o seguinte artigo 12-B da Lei nº 9.650, de 1998:

Art. 12-B As Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil – FCBC e as Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central do Brasil - FTBC serão exercidas em caráter privativo por servidores ativos ocupantes de cargos efetivos da Autarquia, observados os requisitos de qualificação fixados em regulamento, assegurado o acesso às mesmas, em condições isonômicas, aos ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

As Funções Comissionadas e Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central do Brasil deve ser preenchidas com base, exclusivamente, no mérito e na qualificação dos servidores, sem distinção entre os Técnicos e Analistas.

Dessa forma, não apenas assegurar-se-á tratamento isonômico entre servidores igualmente qualificados, como dar-se-á ao BACEN condições de aproveitar de maneira mais racional os seus recursos humanos, especialmente se considerarmos que o nível de qualificação dos atuais Técnicos do BACEN justifica, como proposto anteriormente, que tais cargos sejam igualmente classificados no nível superior.

Dessa forma, respeitadas as atribuições de cada cargo efetivo, as necessidades da estrutura hierárquica e funcional e a disponibilidade das Funções Comissionadas e Funções Comissionadas Técnicas, ambos os cargos poderão converter-se em reserva de competências para que o Banco Central possa atuar de forma mais adequada ao interesse público.

Sala das Sessões, 28/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/07/2002	Medida Provisória n.º 43/2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02 / 02	7º			

TEXTO

Ora, tal situação constitui profunda e indefensável injustiça, pois equivale a garantir àqueles que não prestaram jamais qualquer concurso e cuja relação com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possui caráter eminentemente transitório o pagamento de gratificação negada, de maneira inconstitucional, repita-se, àqueles que deram os melhores anos de suas vidas ao Serviço Público.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

diap2

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045
000039

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 1º da Medida Provisória, o seguinte artigo 12-B da Lei nº 9.650, de 1998:

Art. 12-B As Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil – FCBC e as Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central do Brasil – FTBC serão exercidas em caráter privativo por servidores ativos ocupantes de cargos efetivos da Autarquia, observados os requisitos de qualificação fixados em regulamento, assegurado o acesso às mesmas, em condições isonômicas, aos ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

As Funções Comissionadas e Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central do Brasil deve ser preenchidas com base, exclusivamente, no mérito e na qualificação dos servidores, sem distinção entre os Técnicos e Analistas.

Dessa forma, não apenas assegurar-se-á tratamento isonômico entre servidores igualmente qualificados, como dar-se-á ao BACEN condições de aproveitar de maneira mais racional os seus recursos humanos, especialmente se considerarmos que o nível de qualificação dos atuais Técnicos do BACEN justifica, como proposto anteriormente, que tais cargos sejam igualmente classificados no nível superior.

Dessa forma, respeitadas as atribuições de cada cargo efetivo, as necessidades da estrutura hierárquica e funcional e a disponibilidade das Funções Comissionadas e Funções Comissionadas Técnicas, ambos os cargos poderão converter-se em reserva de competências para que o Banco Central possa atuar de forma mais adequada ao interesse público.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000040

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 1º da Medida Provisória, o seguinte artigo 12-B da Lei nº 9.650, de 1998:

Art. 12-B As Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil – FCBC e as Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central do Brasil – FTBC serão exercidas em caráter privativo por servidores ativos ocupantes de cargos efetivos da Autarquia, observados os requisitos de qualificação fixados em regulamento, assegurado o acesso às mesmas, em condições isonômicas, aos ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

As Funções Comissionadas e Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central do Brasil deve ser preenchidas com base, exclusivamente, no mérito e na qualificação dos servidores, sem distinção entre os Técnicos e Analistas.

Dessa forma, não apenas assegurar-se-á tratamento isonômico entre servidores igualmente qualificados, como dar-se-á ao BACEN condições de aproveitar de maneira mais racional os seus recursos humanos, especialmente se considerarmos que o nível de qualificação dos atuais Técnicos do BACEN justifica, como proposto anteriormente, que tais cargos sejam igualmente classificados no nível superior.

Dessa forma, respeitadas as atribuições de cada cargo efetivo, as necessidades da estrutura hierárquica e funcional e a disponibilidade das Funções Comissionadas e Funções Comissionadas Técnicas, ambos os cargos poderão converter-se em reserva de competências para que o Banco Central possa atuar de forma mais adequada ao interesse público.

Sala das Sessões, 485

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000041

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 15 da Lei nº 9.650/98, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 2º A contribuição mensal do Banco Central do Brasil para a manutenção do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo com o propósito de assegurar o seu equilíbrio financeiro e atuarial será de três por cento do total das remunerações e proventos pagas aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, cabendo à Diretoria do Banco Central do Brasil definir as normas para o funcionamento do sistema. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.650/98, em seu artigo 15, autoriza o Banco Central a manter o sistema de assistência à saúde para os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, e o § 1º do mesmo artigo prevê que os beneficiários deverão contribuir com até 3% de sua remuneração, no caso dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e até 5%, no caso dos dependentes presumidos. O Projeto propõe alteração ao § 2º que visa condicionar o custeio desse sistema, pelo BACEN, à disponibilidade orçamentária. Com isso, diz o óbvio – pois a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal vedam a realização de despesas que não tenham disponibilidade orçamentária – mas também condicionar o montante a ser destinado a tanto a um juízo discricionário do BACEN, primeiramente, que ao formular sua proposta orçamentária poderia reduzir o montante destinado ao custeio do plano e, com isso, os benefícios a serem concedidos aos servidores, por meio de eventuais "cortes" a serem feitos por instâncias superiores. A presente emenda, assim, visa evitar que isso aconteça, assegurando uma contribuição do BACEN que observe, na média, proporção semelhante à que é fixada para o custeio de fundos de pensão – paridade entre servidor e patrocinador. Assim, propõe-se que o BACEN seja contribuinte obrigatório do FASPE na proporção de 3% do total da folha de pagamento, importância que permitirá a formação de fundo de custeio que atenda ao requisito de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema.

Sala das Sessões,

Jaques Wagner

MP 045

000042

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 15 da Lei nº 9.650/98, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 2º A contribuição mensal do Banco Central do Brasil para a manutenção do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo com o propósito de assegurar o seu equilíbrio financeiro e atuarial será de três por cento do total das remunerações e proventos pagas aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, cabendo à Diretoria do Banco Central do Brasil definir as normas para o funcionamento do sistema. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.650/98, em seu artigo 15, autoriza o Banco Central a manter o sistema de assistência à saúde para os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, e o § 1º do mesmo artigo prevê que os beneficiários deverão contribuir com até 3% de sua remuneração, no caso dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e até 5%, no caso dos dependentes presumidos. O Projeto propõe alteração ao § 2º que visa condicionar o custeio desse sistema, pelo BACEN, à disponibilidade orçamentária. Com isso, diz o óbvio – pois a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal vedam a realização de despesas que não tenham disponibilidade orçamentária – mas também condicionar o montante a ser destinado a tanto a um juízo discricionário do BACEN, primeiramente, que ao formular sua proposta orçamentária poderia reduzir o montante destinado ao custeio do plano e, com isso, os benefícios a serem concedidos aos servidores, por meio de eventuais "cortes" a serem feitos por instâncias superiores. A presente emenda, assim, visa evitar que isso aconteça, assegurando uma contribuição do BACEN que observe, na média, proporção semelhante à que é fixada para o custeio de fundos de pensão – paridade entre servidor e patrocinador. Assim, propõe-se que o BACEN seja contribuinte obrigatório do FASPE na proporção de 3% do total da folha de pagamento, importância que permitirá a formação de fundo de custeio que atenda ao requisito de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema.

SALA DAS SESSÕES, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000043

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 15 da Lei nº 9.650/98, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 2º A contribuição mensal do Banco Central do Brasil para a manutenção do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo com o propósito de assegurar o seu equilíbrio financeiro e atuarial será de três por cento do total das remunerações e proventos pagas aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, cabendo à Diretoria do Banco Central do Brasil definir as normas para o funcionamento do sistema. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.650/98, em seu artigo 15, autoriza o Banco Central a manter o sistema de assistência à saúde para os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, e o § 1º do mesmo artigo prevê que os beneficiários deverão contribuir com até 3% de sua remuneração, no caso dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e até 5%, no caso dos dependentes presumidos. O Projeto propõe alteração ao § 2º que visa condicionar o custeio desse sistema, pelo BACEN, à disponibilidade orçamentária. Com isso, diz o óbvio – pois a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal vedam à realização de despesas que não tenham disponibilidade orçamentária – mas também condicionar o montante a ser destinado a tanto a um juízo discricionário do BACEN, primeiramente, que ao formular sua proposta orçamentária poderia reduzir o montante destinado ao custeio do plano e, com isso, os benefícios a serem concedidos aos servidores, por meio de eventuais "cortes" a serem feitos por instâncias superiores. A presente emenda, assim, visa evitar que isso aconteça, assegurando uma contribuição do BACEN que observe, na média, proporção semelhante à que é fixada para o custeio de fundos de pensão – paridade entre servidor e patrocinador. Assim, propõe-se que o BACEN seja contribuinte obrigatório do FASPE na proporção de 3% do total da folha de pagamento, importância que permitirá a formação de fundo de custeio que atenda ao requisito de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000044

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 15 da Lei nº 9.650/98, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 2º A contribuição mensal do Banco Central do Brasil para a manutenção do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo com o propósito de assegurar o seu equilíbrio financeiro e atuarial será de três por cento do total das remunerações e proventos pagas aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, cabendo à Diretoria do Banco Central do Brasil definir as normas para o funcionamento do sistema. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.650/98, em seu artigo 15, autoriza o Banco Central a manter o sistema de assistência à saúde para os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, e o § 1º do mesmo artigo prevê que os beneficiários deverão contribuir com até 3% de sua remuneração, no caso dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e até 5%, no caso dos dependentes presumidos. O Projeto propõe alteração ao § 2º que visa condicionar o custeio desse sistema, pelo BACEN, à disponibilidade orçamentária. Com isso, diz o óbvio – pois a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal vedam a realização de despesas que não tenham disponibilidade orçamentária – mas também condicionar o montante a ser destinado a tanto a um juízo discricionário do BACEN, primeiramente, que ao formular sua proposta orçamentária poderia reduzir o montante destinado ao custeio do plano e, com isso, os benefícios a serem concedidos aos servidores, por meio de eventuais "cortes" a serem feitos por instâncias superiores. A presente emenda, assim, visa evitar que isso aconteça, assegurando uma contribuição do BACEN que observe, na média, proporção semelhante à que é fixada para o custeio de fundos de pensão – paridade entre servidor e patrocinador. Assim, propõe-se que o BACEN seja contribuinte obrigatório do FASPE na proporção de 3% do total da folha de pagamento, importância que permitirá a formação de fundo de custeio que atenda ao requisito de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000045

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º do art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da MP, a seguinte redação, suprimindo-se as alterações aos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

"Art. 21. .....

.....

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 1º de fevereiro de 2002, descontados os saques efetuados após aquela data." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão fundamental posta pelo Medida Provisória nº 45/2002 diz respeito ao reconhecimento, pelo Poder Executivo, do direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF, a qual determinou a sujeição dos servidores do Banco Central ao regime jurídico único.

Durante esse período, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, foram efetuados depósitos em contas vinculadas cuja titularidade é única e exclusivamente dos servidores, e cuja natureza, à luz da própria Lei nº 9.650/98, é de vantagem "*pro labore facto*", não cabendo, portanto, quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas.

Ademais, como reconhece a Exposição de Motivos, 3.251 servidores sacaram legitimamente os recursos relativos ao período 1991-1996, com base nas hipóteses amparadas pela legislação em vigor, importâncias que em muitos casos não podem ser por qualquer meio ressarcidas.

Dessa forma, pretende a presente emenda simplificar o conteúdo do projeto, afastando todo e qualquer questionamento quanto ao direito pleno dos servidores do Banco Central do Brasil ao resgate dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões, [illegible] PINHEIRO
27/06/02

MP 045
000046

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º do art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da MP, a seguinte redação, suprimindo-se as alterações aos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

"Art. 21. .....

.....

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 1º de fevereiro de 2002, descontados os saques efetuados após aquela data." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão fundamental posta pelo Medida Provisória nº 45/2002 diz respeito ao reconhecimento, pelo Poder Executivo, do direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF, a qual determinou a sujeição dos servidores do Banco Central ao regime jurídico único.

Durante esse período, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, foram efetuados depósitos em contas vinculadas cuja titularidade é única e exclusivamente dos servidores, e cuja natureza, à luz da própria Lei nº 9.650/98, é de vantagem "*pro labore facto*", não cabendo, portanto, quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas.

Ademais, como reconhece a Exposição de Motivos, 3.251 servidores sacaram **legitimamente** os recursos relativos ao período 1991-1996, com base nas hipóteses amparadas pela legislação em vigor, importâncias que em muitos casos não podem ser por qualquer meio ressarcidas.

Dessa forma, pretende a presente emenda simplificar o conteúdo do projeto, afastando todo e qualquer questionamento quanto ao direito pleno dos servidores do Banco Central do Brasil ao resgate dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões,



Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000047

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º do art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998,

constante do art. 1° da MP, a seguinte redação, suprimindo-se as alterações aos §§ 4°, 5°, 6°, 7° e 8°:

"Art. 21. .....
.....

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 1° de fevereiro de 2002, descontados os saques efetuados após aquela data." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão fundamental posta pelo Medida Provisória n° 45/2002 diz respeito ao reconhecimento, pelo Poder Executivo, do direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei n° 8.112/90 e a data da edição da Medida Provisória n° 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin n° 449-2/DF, a qual determinou a sujeição dos servidores do Banco Central ao regime jurídico único.

Durante esse período, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, foram efetuados depósitos em contas vinculadas cuja titularidade é única e exclusivamente dos servidores, e cuja natureza, à luz da própria Lei n° 9.650/98, é de vantagem "*pro labore facto*", não cabendo, portanto quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas.

Ademais, como reconhece a Exposição de Motivos, 3.251 servidores sacaram legitimamente os recursos relativos ao período 1991-1996, com base nas hipóteses amparadas pela legislação em vigor, importâncias que em muitos casos não podem ser por qualquer meio ressarcidas.

Dessa forma, pretende a presente emenda simplificar o conteúdo do projeto, afastando todo e qualquer questionamento quanto ao direito pleno dos servidores do Banco Central do Brasil ao resgate dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, a partir de 1° de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000048

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º do art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da MP, a seguinte redação, suprimindo-se as alterações aos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

"Art. 21. .....

.....

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 1º de fevereiro de 2002, descontados os saques efetuados após aquela data." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão fundamental posta pelo Medida Provisória nº 45/2002 diz respeito ao reconhecimento, pelo Poder Executivo, do direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF, a qual determinou a sujeição dos servidores do Banco Central ao regime jurídico único.

Durante esse período, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, foram efetuados depósitos em contas vinculadas cuja titularidade é única e exclusivamente dos servidores, e cuja natureza, à luz da própria Lei nº 9.650/98, é de vantagem "*pro labore facto*", não cabendo, portanto,

quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas.

Ademais, como reconhece a Exposição de Motivos, 3.251 servidores sacaram legitimamente os recursos relativos ao período 1991-1996, com base nas hipóteses amparadas pela legislação em vigor, importâncias que em muitos casos não podem ser por qualquer meio ressarcidas.

Dessa forma, pretende a presente emenda simplificar o conteúdo do preceito, afastando todo e qualquer questionamento quanto ao direito pleno dos servidores do Banco Central do Brasil ao resgate dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, a partir de 1° de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 MP 045

000049

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3°, 4°, 5°, 6° e 7° do art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, constantes do art. 1° da Medida Provisória, a seguinte redação, suprimindo-se o § 8°:

"Art. 21. .....

.....

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de

dezembro de 1990, ficarão indisponíveis até a completa apuração de que trata o **caput**, quando então serão transferidos pela Caixa Econômica Federal para o Banco Central do Brasil, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º Para fins do acerto de contas de que trata o **caput**, os valores recolhidos ao INSS e os que deveriam ter sido recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor serão atualizados monetariamente em conformidade com a legislação específica e, na ausência de norma expressa, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º Efetuado o acerto de contas de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, observado o que dispõe o § 6º.

§ 6º A liberação de que trata o § 5º fica condicionada a que cada beneficiário firme, com o Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 2002, termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá:

I - declaração, sob as penas da lei, de que o beneficiário não está postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3º ou, alternativamente, comprovação de que desistiu formal e expressamente de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual;

II - a cessão ao Banco Central do Brasil, a critério do servidor ou beneficiário, dos créditos a que faz jus nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em pagamento dos créditos remanescentes relativos ao acerto de contas de que trata o **caput** deste artigo;

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o § 6º, sem que o beneficiário tenha firmado o termo de adesão ali referido, eventual saldo apurado nos termos do § 5º, em favor de servidor ou beneficiário, será apropriado pelo Banco Central do Brasil em pagamento dos créditos a que se refere a alínea *a* do inciso II do § 6º."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 21 da Lei nº 9.650/98, pela MP confunde direitos que são absolutamente independentes quanto á sua natureza, assim como ofende princípios básicos do Estado de Direito.

Em primeiro lugar, se por um lado o Medida Provisória nº 45/2002 reconhece o direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF, a qual determinou a sujeição dos servidores do Banco Central ao regime jurídico único, busca, por outro, permitir que esse direito seja condicionado à firmatura de autorização para que sejam descontados dos servidores valores percebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, relativa ao Plano Bresser, de maneira abusiva e ilegítima.

Quanto ao FGTS, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha a MP e que acompanhou o PL nº 6.037/2002, que tratava do mesmo tema, foram efetuados depósitos em contas vinculadas cuja titularidade é única e exclusivamente dos servidores, e cuja natureza, à luz da própria Lei nº 9.650/98, é de vantagem "*pro labore facto*", não cabendo, portanto, quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas. Em face desse reconhecimento, o projeto altera os parágrafos 3º a 6º do art. 21 da referida Lei, para afastar as restrições ao direito de saque.

No entanto, vai muito além do lícito e do razoável, ao tentar condicionar o direito de saque à autorização para débito mensal das importâncias recebidas pelo servidor em decorrência da decisão do Tribunal Regional do Trabalho no RO 773/91, que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste dos Planos Bresser e Verão. Como é sabido, essa decisão foi reformada em sede de Ação Rescisória (AC 8/94 – TRT 10ª REgião), mas a sentença prolatada na referida Ação Rescisória em nenhum momento autoriza o desconto ou a devolução de vencimentos já pagos, conforme reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho no Acórdão dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário na Ação Rescisória nº 182.203/95.5. Não cabe à lei estabelecer essa previsão, sob pena de invadir o direito individual e afrontar o Estado de Direito mediante a desconstituição dos efeitos da coisa julgada em termos que sequer a decisão na Ação Rescisória autorizou.

Além disso, é exagerada e desnecessária qualquer previsão autorizativa de desconto, a qualquer título, na forma do art. 46da Lei nº 8.112/90, o qual rege a reposição ao erário das parcelas percebidas indevidamente, o que não é o caso dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, que têm natureza alimentar e não podem ser restituídos.

Nestes termos, é lícito apenas condicionar o direito ao saque do FGTS à firmatura de termo de desistência de ação judicial em curso com o mesmo propósito, até mesmo para evitar prejuízos à União e ao Banco Central, que reconhecem, por meio do projeto, o direito dos servidores ao saque dos valores antes indisponíveis.

Por isso, a presente emenda visa dar ao tema tratamento correto e ajustado aos limites da coisa julgada e do teor da decisão na Ação Rescisória 8/94, sem qualquer confusão entre o direito ao saque do FGTS, que é direito líquido e certo dos servidores, e a reposição de valores recebidos em decorrência de decisão judicial e que têm natureza salarial e alimentar.

Sala das Sessões,

2001

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000050

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, constantes do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação, suprimindo-se o § 8º:

"Art. 21. .....

.....

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis até a completa apuração de que trata o *caput*, quando então serão transferidos pela Caixa Econômica Federal para o Banco Central do Brasil, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º Para fins do acerto de contas de que trata o **caput**, os valores recolhidos ao INSS e os que deveriam ter sido recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor serão atualizados monetariamente em conformidade com a legislação específica e, na ausência de norma expressa, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º Efetuado o acerto de contas de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, observado o que dispõe o § 6º.

§ 6º A liberação de que trata o § 5º fica condicionada a que cada beneficiário firme, com o Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 2002, termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá:

I - declaração, sob as penas da lei, de que o beneficiário não está postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3º ou, alternativamente, comprovação de que desistiu formal e expressamente de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual;

II - a cessão ao Banco Central do Brasil, a critério do servidor ou beneficiário, dos créditos a que faz jus nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em pagamento dos créditos remanescentes relativos ao acerto de contas de que trata o **caput** deste artigo;

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o § 6º, sem que o beneficiário tenha firmado o termo de adesão ali referido, eventual saldo apurado nos termos do § 5º, em favor de servidor ou beneficiário, será apropriado pelo Banco Central do Brasil em pagamento dos créditos a que se refere a alínea *a* do inciso II do § 6º."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 21 da Lei nº 9.650/98, pela MP confunde direitos que são absolutamente independentes quanto á sua natureza, assim como ofende princípios básicos do Estado de Direito.

Em primeiro lugar, se por um lado o Medida Provisória nº 45/2002 reconhece o direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF, a qual determinou a sujeição dos servidores do Banco Central ao regime jurídico único, busca, por outro, permitir que esse direito seja condicionado à firmatura de autorização para que sejam descontados dos servidores valores percebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, relativa ao Plano Bresser, de maneira abusiva e ilegítima.

Quanto ao FGTS, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha a MP e que acompanhou o PL nº 6.037/2002, que tratava do mesmo tema, foram efetuados depósitos em contas vinculadas cuja titularidade é única e exclusivamente dos servidores, e cuja natureza, à luz da própria Lei nº 9.650/98, é de vantagem "*pro labore facto*", não cabendo, portanto, quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas. Em face desse reconhecimento, o projeto altera os parágrafos 3º a 6º do art. 21 da referida Lei, para afastar as restrições ao direito de saque.

No entanto, vai muito além do lícito e do razoável, ao tentar condicionar o direito de saque à autorização para débito mensal das importâncias recebidas pelo servidor em decorrência da decisão do Tribunal Regional do Trabalho no RO 773/91, que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste dos Planos Bresser e Verão. Como é sabido, essa decisão foi reformada em sede de Ação Rescisória (AC 8/94 – TRT 10ª REgião), mas a sentença prolatada na referida Ação Rescisória em nenhum momento autoriza o desconto ou a devolução de vencimentos já pagos, conforme reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho no Acórdão dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário na Ação Rescisória nº 182.203/95.5. Não cabe à lei estabelecer essa previsão, sob pena de invadir o direito individual e afrontar o Estado de Direito mediante a desconstituição dos efeitos da coisa julgada em termos que sequer a decisão na Ação Rescisória autorizou.

Além disso, é exagerada e desnecessária qualquer previsão autorizativa de desconto, a qualquer título, na forma do art. 46da Lei nº 8.112/90, o qual rege a reposição ao erário das parcelas percebidas indevidamente, o que não é o caso dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, que têm natureza alimentar e não podem ser restituídos.

Nestes termos, é lícito apenas condicionar o direito ao saque do FGTS à firmatura de termo de desistência de ação judicial em curso com o mesmo propósito, até mesmo para evitar prejuízos à União e ao Banco Central, que reconhecem, por meio do projeto, o direito dos servidores ao saque dos valores antes indisponíveis.

Por isso, a presente emenda visa dar ao tema tratamento correto e ajustado aos limites da coisa julgada e do teor da decisão na Ação Rescisória 8/94, sem qualquer confusão entre o direito ao saque do FGTS, que é direito líquido e certo dos servidores, e a reposição de valores recebidos em decorrência de decisão judicial e que têm natureza salarial e alimentar.

Sala das Sessões, 26/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045
000051

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, constantes do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação, suprimindo-se o § 8º:

"Art. 21. .....

.....

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis até a completa apuração de que trata o **caput**, quando então serão transferidos pela Caixa Econômica Federal para o Banco Central do Brasil, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º Para fins do acerto de contas de que trata o **caput**, os valores recolhidos ao INSS e os que deveriam ter sido recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor serão atualizados monetariamente em conformidade com a legislação específica e, na ausência de norma expressa, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º Efetuado o acerto de contas de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, observado o que dispõe o § 6º.

§ 6º A liberação de que trata o § 5º fica condicionada a que cada beneficiário firme, com o Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 2002, termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá:

I - declaração, sob as penas da lei, de que o beneficiário não está postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3º ou, alternativamente, comprovação de que desistiu formal e expressamente de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual;

II - a cessão ao Banco Central do Brasil, a critério do servidor ou beneficiário, dos créditos a que faz jus nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em pagamento dos créditos remanescentes relativos ao acerto de contas de que trata o **caput** deste artigo;

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o § 6º, sem que o beneficiário tenha firmado o termo de adesão ali referido, eventual saldo apurado nos termos do § 5º, em favor de servidor ou beneficiário, será apropriado pelo Banco Central do Brasil em pagamento dos créditos a que se refere a alínea *a* do inciso II do § 6º."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 21 da Lei nº 9.650/98, pela MP confunde direitos que são absolutamente independentes quanto á sua natureza, assim como ofende princípios básicos do Estado de Direito.

Em primeiro lugar, se por um lado o Medida Provisória nº 45/2002 reconhece o direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF, a qual determinou a sujeição dos servidores do Banco Central ao regime jurídico único, busca, por outro, permitir que esse direito seja condicionado à firmatura de autorização para que sejam descontados dos servidores valores percebidos em *decorrência de decisão judicial transitada* em julgado, relativa ao Plano Bresser, de maneira abusiva e ilegítima.

Quanto ao FGTS, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha a MP e que acompanhou o PL nº 6.037/2002, que tratava do mesmo tema, foram efetuados depósitos em contas vinculadas cuja titularidade é única e exclusivamente dos servidores, e cuja natureza, à luz da própria Lei nº 9.650/98, é de vantagem "*pro labore facto*", não cabendo, portanto, quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas. Em face desse reconhecimento, o projeto altera os parágrafos 3º a 6º do art. 21 da referida Lei, para afastar as restrições ao direito de saque.

No entanto, vai muito além do lícito e do razoável, ao tentar condicionar o direito de saque à autorização para débito mensal das importâncias recebidas pelo servidor em decorrência da decisão do Tribunal Regional do Trabalho no RO 773/91, que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste dos Planos Bresser e Verão. Como é sabido, essa decisão foi reformada em sede de Ação Rescisória (AC 8/94 – TRT 10ª REgião), mas a sentença prolatada na referida Ação Rescisória em nenhum momento autoriza o desconto ou a devolução de vencimentos já pagos, conforme reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho no Acórdão dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário na Ação Rescisória nº 182.203/95.5. Não cabe à lei estabelecer essa previsão, sob pena de invadir o direito individual e afrontar o Estado de Direito mediante a desconstituição dos efeitos da coisa julgada em termos que sequer a decisão na Ação Rescisória autorizou.

Além disso, é exagerada e desnecessária qualquer previsão autorizativa de desconto, a qualquer título, na forma do art. 46da Lei nº 8.112/90, o qual rege a reposição ao erário das parcelas percebidas indevidamente, o que não é o caso dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, que têm natureza alimentar e não podem ser restituídos.

Nestes termos, é lícito apenas condicionar o direito ao saque do FGTS à firmatura de termo de desistência de ação judicial em curso com o mesmo propósito, até mesmo para evitar prejuízos à União e ao Banco Central, que reconhecem, por meio do projeto, o direito dos servidores ao saque dos valores antes indisponíveis.

Por isso, a presente emenda visa dar ao tema tratamento correto e ajustado aos limites da coisa julgada e do teor da decisão na Ação Rescisória 8/94, sem qualquer confusão entre o direito ao saque do FGTS, que é direito líquido e certo dos servidores, e a reposição de valores recebidos em decorrência de decisão judicial e que têm natureza salarial e alimentar.

Sala das Sessões,

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000052

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, constantes do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação, suprimindo-se o § 8º:

"Art. 21. .....

.....

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis até a completa apuração de que trata o **caput**, quando então serão transferidos pela Caixa Econômica Federal para o Banco Central do Brasil, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º Para fins do acerto de contas de que trata o **caput**, os valores recolhidos ao INSS e os que deveriam ter sido recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor serão atualizados monetariamente em conformidade com a legislação específica e, na ausência de norma expressa, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º Efetuado o acerto de contas de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, observado o que dispõe o § 6º.

§ 6º A liberação de que trata o § 5º fica condicionada a que cada beneficiário firme, com o Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 2002, termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá:

I - declaração, sob as penas da lei, de que o beneficiário não está postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3º ou, alternativamente, comprovação de que desistiu formal e expressamente de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual;

II - a cessão ao Banco Central do Brasil, a critério do servidor ou beneficiário, dos créditos a que faz jus nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em pagamento dos créditos remanescentes relativos ao acerto de contas de que trata o **caput** deste artigo;

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o § 6º, sem que o beneficiário tenha firmado o termo de adesão ali referido, eventual saldo apurado nos termos do § 5º, em favor de servidor ou beneficiário, será apropriado pelo Banco Central do Brasil em pagamento dos créditos a que se refere a alínea *a* do inciso II do § 6º."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 21 da Lei nº 9.650/98, pela MP confunde direitos que são absolutamente independentes quanto á sua natureza, assim como ofende princípios básicos do Estado de Direito.

Em primeiro lugar, se por um lado o Medida Provisória nº 45/2002 reconhece o direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF, a qual determinou a sujeição dos servidores do Banco Central ao regime jurídico único, busca, por outro, permitir que esse direito seja condicionado à firmatura de autorização para que sejam descontados dos servidores valores percebidos em decorrência de *decisão judicial transitada em julgado, relativa ao Plano Bresser*, de maneira abusiva e ilegítima.

Quanto ao FGTS, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha a MP e que acompanhou o PL nº 6.037/2002, que tratava do mesmo tema, foram efetuados depósitos em contas vinculadas cuja titularidade é única e exclusivamente dos servidores, e cuja natureza, à luz da própria Lei nº 9.650/98, é de vantagem "*pro labore facto*", não cabendo, portanto, quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas. Em face desse reconhecimento, o projeto altera os parágrafos 3º a 6º do art. 21 da referida Lei, para afastar as restrições ao direito de saque.

No entanto, vai muito além do lícito e do razoável, ao tentar condicionar o direito de saque à autorização para débito mensal das importâncias recebidas pelo servidor em decorrência da decisão do Tribunal Regional do Trabalho no RO 773/91, que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste dos Planos Bresser e Verão. Como é sabido, essa decisão foi reformada em sede de Ação Rescisória (AC 8/94 – TRT 10ª REgião), mas a sentença prolatada na referida Ação Rescisória em nenhum momento autoriza o desconto ou a devolução de vencimentos já pagos, conforme reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho no Acórdão dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário na Ação Rescisória nº 182.203/95.5. Não cabe à lei estabelecer essa previsão, sob pena de invadir o direito individual e afrontar o Estado de Direito mediante a desconstituição dos efeitos da coisa julgada em termos que sequer a decisão na Ação Rescisória autorizou.

Além disso, é exagerada e desnecessária qualquer previsão autorizativa de desconto, a qualquer título, na forma do art. 46da Lei nº 8.112/90, o *qual rege a reposição ao erário das parcelas percebidas indevidamente*, o que não é o caso dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, que têm natureza alimentar e não podem ser restituídos.

Nestes termos, é lícito apenas condicionar o direito ao saque do FGTS à firmatura de termo de desistência de ação judicial em curso com o mesmo propósito, até mesmo para evitar prejuízos à União e ao Banco Central, que reconhecem, por meio do projeto, o direito dos servidores ao saque dos valores antes indisponíveis.

Por isso, a presente emenda visa dar ao tema tratamento correto e ajustado aos limites da coisa julgada e do teor da decisão na Ação Rescisória 8/94, sem qualquer confusão entre o direito ao saque do FGTS, que é direito líquido e certo dos servidores, e a reposição de valores recebidos em decorrência de decisão judicial e que têm natureza salarial e alimentar.

Sala das Sessões, 483

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000053

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 6º, 7º e 8º.

"Art. 21. .....

.....

§ 5º. Efetuado o acerto de contas de que trata o "caput", o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, condicionado a que esses firmem termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá declaração, sob as penas da lei, de não estarem postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3º ou, alternativamente, comprovação de desistência formal e expressa de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do art. 1º da MP, traduzem um grave equívoco do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, partem do pressuposto que são passíveis de compensação direitos e obrigações absolutamente distintos quanto à natureza. De um lado, parcelas depositadas a título de FGTS, pertencentes aos servidores do Banco Central do Brasil, cujo regime jurídico passou a ser o estatutário mais de 6 anos após a vigência da Lei nº 8.112/90. De outro, parcelas percebidas a título de reposição salarial, em decorrência de decisão transitada em julgado, e cujo mérito foi objeto de decisão judicial em Ação Rescisória cujos efeitos não podem ser retroativos, sob pena de invalidação do princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Os referidos parágrafos condicionam o saque do FGTS pelos servidores do Banco Central, que após quase 4 anos é reconhecido como de direito pelo Executivo, à devolução de parcelas percebidas a título de reposição salarial (Plano Bresser). Questões distintas, inconciliáveis, e inconfundíveis, e que não admitem compensação compulsória, como prevê o projeto.

Além disso, desconhece-se o fato de que a decisão em ação rescisória não tem efeitos retroativos. Como ensinam **CHIOVENDA** e **BUENO VIDIGAL**, entre outros, as sentenças constitutivas (de que é exemplo a decisão de mérito e favorável em ação rescisória) possuem eficácia *ex nunc* apenas, salvo quando houver expressa disposição legal em contrário (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo, 1965, pág. 198, e *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, São Paulo, 1974, págs. 227 e segs, respectivamente). Não podem, portanto, retroagir, especialmente quando se trata da incorporação de parcela que tem natureza alimentar, decorrente de reposição salarial cujo direito, posteriormente, vem a ser negado.

Finalmente, invade a proposição matéria que foge à alçada da Lei, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere **ao Banco Central**, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Assim, face à inconstitucionalidade, irrazoabilidade e abusividade das disposições contidas nos referidos parágrafos, impõe-se a sua supressão, mantendo-se, apenas, o § 5º, cuja redação propomos seja alterada para conciliar a necessidade de assegurar á União garantia de que o reconhecimento do direito ao saque do FGTS evitará o prosseguimento de demandas judiciais.

Nesse sentido, reproduzimos, na presente emenda, a conclusão do Relator do Projeto de Lei nº 6.037/2002, Deputado Freire Junior, aprovado pela Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público, aprovado em 19 de junho de 2002, que deu ao tema o correto e devido tratamento.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000054

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 6º, 7º e 8º.

"Art. 21. .....

.....

§ 5º. Efetuado o acerto de contas de que trata o "caput", o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, condicionado a que esses firmem termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá declaração, sob as penas da lei, de não estarem postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3º ou, alternativamente, comprovação de desistência formal e expressa de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do art. 1º da MP, traduzem um grave equívoco do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, partem do pressuposto que são passíveis de compensação direitos e obrigações absolutamente distintos quanto à natureza. De um lado, parcelas depositadas a título de FGTS, pertencentes aos servidores do Banco Central do Brasil, cujo regime jurídico passou a ser o estatutário mais de 6 anos após a vigência da Lei nº 8.112/90. De outro, parcelas percebidas a título de reposição salarial, em decorrência de decisão transitada em julgado, e cujo mérito foi objeto de decisão judicial em Ação Rescisória cujos efeitos não podem ser retroativos, sob pena de invalidação do princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Os referidos parágrafos condicionam o saque do FGTS pelos servidores do Banco Central, que após quase 4 anos é reconhecido como de direito pelo Executivo, à devolução de parcelas percebidas a título de reposição salarial (Plano Bresser). Questões distintas, inconciliáveis, e inconfundíveis, e que não admitem compensação compulsória, como prevê o projeto.

Além disso, desconhece-se o fato de que a decisão em ação rescisória não tem efeitos retroativos. Como ensinam **CHIOVENDA** e **BUENO VIDIGAL**, entre outros, as sentenças constitutivas (de que é exemplo a decisão de mérito e favorável em ação rescisória) possuem eficácia *ex nunc* apenas, salvo quando houver expressa disposição legal em contrário (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo, 1965, pág. 198, e *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, São Paulo, 1974, págs. 227 e segs, respectivamente). Não podem, portanto, retroagir, especialmente quando se trata da incorporação de parcela que tem natureza alimentar, decorrente de reposição salarial cujo direito, posteriormente, vem a ser negado.

Finalmente, invade a proposição matéria que foge à alçada da Lei, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere ao **Banco Central**, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Assim, face à inconstitucionalidade, irrazoabilidade e abusividade das disposições contidas nos referidos parágrafos, impõe-se a sua supressão, mantendo-se, apenas, o § 5º, cuja redação propomos seja alterada para conciliar a necessidade de assegurar á União garantia de que o reconhecimento do direito ao saque do FGTS evitará o prosseguimento de demandas judiciais.

Nesse sentido, reproduzimos, na presente emenda, a conclusão do Relator do Projeto de Lei nº 6.037/2002, Deputado Freire Junior, aprovado pela Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público, aprovado em 19 de junho de 2002, que deu ao tema o correto e devido tratamento.

Sala das Sessões,

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 MP 045

000055

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 6º, 7º e 8º.

"Art. 21. .....

.....

§ 5º. Efetuado o acerto de contas de que trata o "caput", o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, condicionado a que esses firmem termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá declaração, sob as penas da lei, de não estarem postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3º ou, alternativamente, comprovação de desistência formal e expressa de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§ 6°, 7° e 8° do art. 21 da Lei n° 9.650/98, constantes do art. 1° da MP, traduzem um grave equívoco do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, partem do pressuposto que são passíveis de compensação direitos e obrigações absolutamente distintos quanto à natureza. De um lado, parcelas depositadas a título de FGTS, pertencentes aos servidores do Banco Central do Brasil, cujo regime jurídico passou a ser o estatutário mais de 6 anos após a vigência da Lei n° 8.112/90. De outro, parcelas percebidas a título de reposição salarial, em decorrência de decisão transitada em julgado, e cujo mérito foi objeto de decisão judicial em Ação Rescisória cujos efeitos não podem ser retroativos, sob pena de invalidação do princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Os referidos parágrafos condicionam o saque do FGTS pelos servidores do Banco Central, que após quase 4 anos é reconhecido como de direito pelo Executivo, à devolução de parcelas percebidas a título de reposição salarial (Plano Bresser). Questões distintas, inconciliáveis, e inconfundíveis, e que não admitem compensação compulsória, como prevê o projeto.

Além disso, desconhece-se o fato de que a decisão em ação rescisória não tem efeitos retroativos. Como ensinam **CHIOVENDA** e **BUENO VIDIGAL**, entre outros, as sentenças constitutivas (de que é exemplo a decisão de mérito e favorável em ação rescisória) possuem eficácia *ex nunc* apenas, salvo quando houver expressa disposição legal em contrário (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo, 1965, pág. 198, e *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, São Paulo, 1974, págs. 227 e segs, respectivamente). Não podem, portanto, retroagir, especialmente quando se trata da incorporação de parcela que tem natureza alimentar, decorrente de reposição salarial cujo direito, posteriormente, vem a ser negado.

Finalmente, invade a proposição matéria que foge à alçada da Lei, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere ao Banco Central, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Assim, face à inconstitucionalidade, irrazoabilidade e abusividade das disposições contidas nos referidos parágrafos, impõe-se a sua supressão, mantendo-se, apenas, o § 5°, cuja redação propomos seja alterada para conciliar a necessidade de assegurar á União garantia de que o reconhecimento do direito ao saque do FGTS evitará o prosseguimento de demandas judiciais.

Nesse sentido, reproduzimos, na presente emenda, a conclusão do Relator do Projeto de Lei n° 6.037/2002, Deputado Freire Junior, aprovado pela Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público, aprovado em 19 de junho de 2002, que deu ao tema o correto e devido tratamento.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória n° 45, de 25 de junho de 2002

MP 045
000056

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5° do art. 21 da Lei n° 9.650/98, constantes do artigo 1° da MP, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 6°, 7° e 8°.

"Art. 21. .....

.....

§ 5°. Efetuado o acerto de contas de que trata o "caput", o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, condicionado a que esses firmem termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá declaração, sob as penas da lei, de não estarem postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3° ou, alternativamente, comprovação de desistência formal e expressa de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do art. 1º da MP, traduzem um grave equívoco do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, partem do pressuposto que são passíveis de compensação direitos e obrigações absolutamente distintos quanto à natureza. De um lado, parcelas depositadas a título de FGTS, pertencentes aos servidores do Banco Central do Brasil, cujo regime jurídico passou a ser o estatutário mais de 6 anos após a vigência da Lei nº 8.112/90. De outro, parcelas percebidas a título de reposição salarial, em decorrência de decisão transitada em julgado, e cujo mérito foi objeto de decisão judicial em Ação Rescisória cujos efeitos não podem ser retroativos, sob pena de invalidação do princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Os referidos parágrafos condicionam o saque do FGTS pelos servidores do Banco Central, que após quase 4 anos é reconhecido como de direito pelo Executivo, à devolução de parcelas percebidas a título de reposição salarial (Plano Bresser). Questões distintas, inconciliáveis, e inconfundíveis, e que não admitem compensação compulsória, como prevê o projeto.

Além disso, desconhece-se o fato de que a decisão em ação rescisória não tem efeitos retroativos. Como ensinam **CHIOVENDA** e **BUENO VIDIGAL**, entre outros, as sentenças constitutivas (de que é exemplo a decisão de mérito e favorável em ação rescisória) possuem eficácia *ex nunc* apenas, salvo quando houver expressa disposição legal em contrário (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo, 1965, pág. 198, e *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, São Paulo, 1974, págs. 227 e segs, respectivamente). Não podem, portanto, retroagir, especialmente quando se trata da incorporação de parcela que tem natureza alimentar, decorrente de reposição salarial cujo direito, posteriormente, vem a ser negado.

Finalmente, invade a proposição matéria que foge à alçada da Lei, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere ao Banco Central, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Assim, face à inconstitucionalidade, irrazoabilidade e abusividade das disposições contidas nos referidos parágrafos, impõe-se a sua supressão, mantendo-se, apenas, o § 5º, cuja redação propomos seja alterada para conciliar a necessidade de assegurar á União garantia de que o reconhecimento do direito ao saque do FGTS evitará o prosseguimento de demandas judiciais.

Nesse sentido, reproduzimos, na presente emenda, a conclusão do Relator do Projeto de Lei nº 6.037/2002, Deputado Freire Junior, aprovado pela Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público, aprovado em 19 de junho de 2002, que deu ao tema o correto e devido tratamento.

Sala das Sessões,

201

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000057

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do art. 1º da MP, traduzem um grave equívoco do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, partem do pressuposto que são passíveis de compensação direitos e obrigações absolutamente distintos quanto à natureza. De um lado, parcelas depositadas a título de FGTS, pertencentes aos servidores do Banco Central do Brasil, cujo regime jurídico passou a ser o estatutário mais de 6 anos após a vigência da Lei nº 8.112/90. De outro, parcelas percebidas a título de reposição salarial, em decorrência de decisão transitada em julgado, e cujo mérito foi objeto de decisão judicial em Ação Rescisória cujos efeitos não podem ser retroativos, sob pena de invalidação do princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Os referidos parágrafos condicionam o saque do FGTS pelos servidores do Banco Central, que após quase 4 anos é reconhecido como de direito pelo Executivo, à devolução de parcelas percebidas a título de reposição salarial (Plano Bresser). Questões distintas, inconciliáveis, e inconfundíveis, e que não admitem compensação compulsória, como prevê o projeto.

Além disso, desconhece-se o fato de que a decisão em ação rescisória não tem efeitos retroativos. Como ensinam **CHIOVENDA** e **BUENO VIDIGAL**, entre outros, as sentenças constitutivas (de que é exemplo a decisão de mérito e favorável em ação rescisória) possuem eficácia *ex nunc* apenas, salvo quando houver expressa disposição legal em contrário (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo, 1965, pág. 198, e *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, São Paulo, 1974, págs. 227 e segs, respectivamente). Não podem, portanto, retroagir, especialmente quando se trata da incorporação de parcela que tem natureza alimentar, decorrente de reposição salarial cujo direito, posteriormente, vem a ser negado.

Finalmente, invade a proposição matéria que foge à alçada da Lei, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere **ao Banco Central,** que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Assim, face à inconstitucionalidade, irrazoabilidade e abusividade das disposições contidas nos referidos parágrafos, impõe-se a sua supressão.

Sala das Sessões,



Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000058

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do art. 1º da MP, traduzem um grave equívoco do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, partem do pressuposto que são passíveis de compensação direitos e obrigações absolutamente distintos quanto à natureza. De um lado, parcelas depositadas a título de FGTS, pertencentes aos servidores do Banco Central do Brasil, cujo regime jurídico passou a ser o estatutário mais de 6 anos após a vigência da Lei nº 8.112/90. De outro, parcelas percebidas a título de reposição salarial, em decorrência de decisão transitada em julgado, e cujo mérito foi objeto de decisão judicial em Ação Rescisória cujos efeitos não podem ser retroativos, sob pena de invalidação do princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Os referidos parágrafos condicionam o saque do FGTS pelos servidores do Banco Central, que após quase 4 anos é reconhecido como de direito pelo Executivo, à devolução de parcelas percebidas a título de reposição salarial (Plano Bresser). Questões distintas, inconciliáveis, e inconfundíveis, e que não admitem compensação compulsória, como prevê o projeto.

Além disso, desconhece-se o fato de que a decisão em ação rescisória não tem efeitos retroativos. Como ensinam **CHIOVENDA** e **BUENO VIDIGAL**, entre outros, as sentenças constitutivas (de que é exemplo a decisão de mérito e favorável em ação rescisória) possuem eficácia *ex nunc* apenas, salvo quando houver expressa disposição legal em contrário (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo, 1965, pág. 198, e *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, São Paulo, 1974, págs. 227 e segs, respectivamente). Não podem, portanto, retroagir, especialmente

quando se trata da incorporação de parcela que tem natureza alimentar, decorrente de reposição salarial cujo direito, posteriormente, vem a ser negado.

Finalmente, invade a proposição matéria que foge à alçada da Lei, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere ao Banco Central, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Assim, face à inconstitucionalidade, irrazoabilidade e abusividade das disposições contidas nos referidos parágrafos, impõe-se a sua supressão.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000059

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 6°, 7° e 8° do art. 21 da Lei n° 9.650/98, constantes do artigo 1° da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§ 6°, 7° e 8° do art. 21 da Lei n° 9.650/98, constantes do art. 1° da MP, traduzem um grave equívoco do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, partem do pressuposto que são passíveis de compensação direitos e obrigações absolutamente distintos quanto à natureza. De um lado, parcelas depositadas a título de FGTS, pertencentes aos servidores do Banco Central do Brasil, cujo regime jurídico passou a ser o estatutário mais de 6 anos após a vigência da Lei n° 8.112/90. De outro, parcelas percebidas a título de reposição salarial, em decorrência de decisão transitada em julgado, e cujo mérito foi objeto de decisão judicial em Ação Rescisória cujos efeitos não podem ser retroativos, sob pena de invalidação do princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Os referidos parágrafos condicionam o saque do FGTS pelos servidores do Banco Central, que após quase 4 anos é reconhecido como de direito pelo Executivo, à devolução de parcelas percebidas a título de reposição salarial (Plano Bresser). Questões distintas, inconciliáveis, e inconfundíveis, e que não admitem compensação compulsória, como prevê o projeto.

Além disso, desconhece-se o fato de que a decisão em ação rescisória não tem efeitos retroativos. Como ensinam **CHIOVENDA** e **BUENO VIDIGAL**, entre outros. as sentenças constitutivas (de que é exemplo a decisão de mérito e favorável em ação rescisória) possuem eficácia *ex nunc* apenas, salvo quando houver expressa disposição legal em contrário (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo, 1965, pág. 198, e *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, São Paulo, 1974, págs. 227 e segs, respectivamente). Não podem, portanto, retroagir, especialmente quando se trata da incorporação de parcela que tem natureza alimentar, decorrente de reposição salarial cujo direito, posteriormente, vem a ser negado.

Finalmente, invade a proposição matéria que foge à alçada da Lei, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere ao **Banco Central**, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Assim, face à inconstitucionalidade, irrazoabilidade e abusividade das disposições contidas nos referidos parágrafos, impõe-se a sua supressão.

Sala das Sessões, 4983

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 MP 045

000060

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do art. 1º da MP, traduzem um grave equívoco do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, partem do pressuposto que são passíveis de compensação direitos e obrigações absolutamente distintos quanto à natureza. De um lado, parcelas depositadas a título de FGTS, pertinentes aos servidores do Banco Central do Brasil, cujo regime jurídico passou a ser o estatutário mais de 6 anos após a vigência da Lei nº 8.112/90. De outro, parcelas percebidas a título de reposição salarial, em decorrência de decisão transitada em julgado, e cujo mérito foi objeto de decisão judicial em Ação Rescisória cujos efeitos não podem ser retroativos, sob pena de invalidação do princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Os referidos parágrafos condicionam o saque do FGTS pelos servidores do Banco Central, que após quase 4 anos é reconhecido como de direito pelo Executivo, à devolução de parcelas percebidas a título de reposição salarial (Plano Bresser). Questões distintas, inconciliáveis, e inconfundíveis, e que não admitem compensação compulsória, como prevê o projeto.

Além disso, desconhece-se o fato de que a decisão em ação rescisória não tem efeitos retroativos. Como ensinam **CHIOVENDA** e **BUENO VIDIGAL**, entre outros, as sentenças constitutivas (de que é exemplo a decisão de mérito e favorável em ação rescisória) possuem eficácia *ex nunc* apenas, salvo quando houver expressa disposição legal em contrário (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo, 1965, pág. 198, e *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, São Paulo, 1974, págs. 227 e segs, respectivamente). Não podem, portanto, retroagir, especialmente quando se trata da incorporação de parcela que tem natureza alimentar, decorrente de reposição salarial cujo direito, posteriormente, vem a ser negado.

Finalmente, invade a proposição matéria que foge à alçada da Lei, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere ao **Banco Central**, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Assim, face à inconstitucionalidade, irrazoabilidade e abusividade das disposições contidas nos referidos parágrafos, impõe-se a sua supressão.

Sala das Sessões,

7 - 2001

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 MP 045

000061

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do art. 1º da MP 45/2002 revela uma intenção autoritária que é incompatível com o Estado de Direito.

Autoriza o dispositivo o Banco Central a cobrar honorários advocatícios pagos pelos seus servidores por efeito da sentença rescindida nos termos da Ação Rescisória nº 8/94, quando a autarquia não é parte na relação contratual entre seus servidores e o advogado que atuou no processo, nem tampouco tem interesse econômico nessa questão. Com isso, invade a seara das relações entre particulares, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere ao Banco Central, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Por essa razão, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA - 2001

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 MP 045

000062

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do art. 1º da MP 45/2002 revela uma intenção autoritária que é incompatível com o Estado de Direito.

Autoriza o dispositivo o Banco Central a cobrar honorários advocatícios pagos pelos seus servidores por efeito da sentença rescindida nos termos da Ação Rescisória nº 8/94, quando a autarquia não é parte na relação contratual entre seus servidores e o advogado que atuou no processo, nem tampouco tem interesse econômico nessa questão. Com isso, invade a seara das relações entre particulares, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere ao Banco Central, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Por essa razão, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 MP 045

000063

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do art. 1º da MP 45/2002 revela uma intenção autoritária que é incompatível com o Estado de Direito.

Autoriza o dispositivo o Banco Central a cobrar honorários advocatícios pagos pelos seus servidores por efeito da sentença rescindida nos termos da Ação Rescisória nº 8/94, quando a autarquia não é parte na relação contratual entre seus servidores e o advogado que atuou no processo, nem tampouco tem interesse econômico nessa questão. Com isso, invade a seara das relações entre particulares, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere ao Banco Central, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Por essa razão, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões,

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000064

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do art. 1º da MP 45/2002 revela uma intenção autoritária que é incompatível com o Estado de Direito.

Autoriza o dispositivo o Banco Central a cobrar honorários advocatícios pagos pelos seus servidores por efeito da sentença rescindida nos termos da Ação Rescisória nº 8/94, quando a autarquia não é parte na relação contratual entre seus servidores e o advogado que atuou no processo, nem tampouco tem interesse econômico nessa questão. Com isso, invade a seara das relações entre particulares, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere ao Banco Central, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Por essa razão, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 485

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002. **MP 045**

000065

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória cria 1.500 funções comissionadas técnicas, destinadas a recompensar de maneira diferenciada os servidores que exerçam atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio, que importem risco de quebra de caixa; e que requeiram profissionalização específica.

Com base nessa vantagem, que não se incorpora aos proventos do servidor para nenhum fim, afasta-se o pagamento do adicional da Gratificação de Atividade do BACEN prevista originalmente na Lei nº 9.650/98, mas incorrendo em inconstitucionalidade que é incontornável, à luz do art. 37, V da CF.

Segundo este inciso, as funções de confiança – dentre elas as funções *comissionadas*, quaisquer que sejam suas denominações, posto que envolvem um *comissionamento*, como de resto é expressamente reconhecido pela própria legislação que vem criando abusivamente tais "Funções Comissionadas Técnicas" – somente pode ser destinadas a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não podem, assim, ser destinadas a servidores que não exerçam tais atribuições, mas apenas funções *técnicas* que, de resto, integram as atribuições dos cargos efetivos e que, por isso mesmo; são vinculadas à posse de cargo efetivo para o qual a investidura se dá por concurso.

Dessa maneira, não podem ser criadas funções comissionadas técnicas para retribuir atribuições inerentes a cargos efetivos, sob pena de constituir-se fraude à Constituição e ofensa direta ao art. 37, X da CF. Por isso, propomos a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões,

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002. **MP 045**

000066

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória cria 1.500 funções comissionadas técnicas, destinadas a recompensar de maneira diferenciada os servidores que exerçam atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio, que importem risco de quebra de caixa; e que requeiram profissionalização específica.

Com base nessa vantagem, que não se incorpora aos proventos do servidor para nenhum fim, afasta-se o pagamento do adicional da Gratificação de Atividade do BACEN prevista originalmente na Lei nº 9.650/98, mas incorrendo em inconstitucionalidade que é incontornável, à luz do art. 37, V da CF.

Segundo este inciso, as funções de confiança – dentre elas as funções *comissionadas*, quaisquer que sejam suas denominações, posto que envolvem um *comissionamento,* como de resto é expressamente reconhecido pela própria legislação que vem criando abusivamente tais "Funções Comissionadas Técnicas" – somente pode ser destinadas a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não podem, assim, ser destinadas a servidores que não exerçam tais atribuições, mas apenas funções *técnicas* que, de resto, integram as atribuições dos cargos efetivos e que, por isso mesmo, são vinculadas à posse de cargo efetivo para o qual a investidura se dá por concurso.

Dessa maneira, não podem ser criadas funções comissionadas técnicas para retribuir atribuições inerentes a cargos efetivos, sob pena de constituir-se fraude à Constituição e ofensa direta ao art. 37, X da CF. Por isso, propomos a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002. **MP 045**

000067

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória cria 1.500 funções comissionadas técnicas, destinadas a recompensar de maneira diferenciada os servidores que exerçam atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio, que importem risco de quebra de caixa; e que requeiram profissionalização específica.

Com base nessa vantagem, que não se incorpora aos proventos do servidor para nenhum fim, afasta-se o pagamento do adicional da Gratificação de Atividade do BACEN prevista originalmente na Lei nº 9.650/98, mas incorrendo em inconstitucionalidade que é incontornável, à luz do art. 37, V da CF.

Segundo este inciso, as funções de confiança – dentre elas as funções *comissionadas*, quaisquer que sejam suas denominações, posto que envolvem um *comissionamento*, como de resto é expressamente reconhecido pela própria legislação que vem criando abusivamente tais "Funções Comissionadas Técnicas" – somente pode ser destinadas a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não podem, assim, ser destinadas a servidores que não exerçam tais atribuições, mas apenas funções *técnicas* que, de resto, integram as atribuições dos cargos efetivos e que, por isso mesmo, são vinculadas à posse de cargo efetivo para o qual a investidura se dá por concurso.

Dessa maneira, não podem ser criadas funções comissionadas técnicas para retribuir atribuições inerentes a cargos efetivos, sob pena de constituir-se fraude à Constituição e ofensa direta ao art. 37, X da CF. Por isso, propomos a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 4 - 201

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002. MP 045

000068

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória cria 1.500 funções comissionadas técnicas, destinadas a recompensar de maneira diferenciada os servidores que exerçam atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio, que importem risco de quebra de caixa; e que requeiram profissionalização específica.

Com base nessa vantagem, que não se incorpora aos proventos do servidor para nenhum fim, afasta-se o pagamento do adicional da Gratificação de Atividade do BACEN prevista originalmente na Lei nº 9.650/98, mas incorrendo em inconstitucionalidade que é incontornável, à luz do art. 37, V da CF.

Segundo este inciso, as funções de confiança – dentre elas as funções *comissionadas*, quaisquer que sejam suas denominações, posto que envolvem um *comissionamento*, como de resto é expressamente reconhecido pela própria legislação que vem criando abusivamente tais "Funções Comissionadas Técnicas" – somente pode ser destinadas a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não podem, assim, ser destinadas a servidores que não exerçam tais atribuições, mas apenas funções *técnicas* que, de resto, integram as atribuições dos cargos efetivos e que, por isso mesmo, são vinculadas à posse de cargo efetivo para o qual a investidura se dá por concurso.

Dessa maneira, não podem ser criadas funções comissionadas técnicas para retribuir atribuições inerentes a cargos efetivos, sob pena de constituir-se fraude à Constituição e ofensa direta ao art. 37, X da CF. Por isso, propomos a supressão do referido artigo

Sala das Sessões.

DEPUTADO PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 45, DE 25 DE

MP 045

000069

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 2º da MP, o Anexo à MP e o novo Anexo VIII acrescentado à Lei nº 9.650, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Ao suprimir despesas com parcelas remuneratórias criadas pela MP, a emenda visa a atender as verdadeiras prioridades na alocação de gastos da Instituição, na área da gestão de recursos humanos que apresenta demandas de medidas corretivas urgentes e de alcance mais geral.

Trata-se de viabilizar outras emendas apresentadas, relacionadas com a garantia de aporte de recursos ao plano de assistência à saúde dos servidores (PASBC) e com a revisão da remuneração e dos critérios para provimento do cargo de Técnico da Carreira de Especialistas, de forma a torná-los compatíveis com as exigências cotidianas das funções que os Técnicos exercem nos mais variados setores do Banco, garantindo também aplicação dos mesmos percentuais quantitativos e remuneratórios da Gratificação de Qualificação e Desempenho (GQD), aos ocupantes do cargo de Técnico da Carreira de Especialistas do Banco Central.

Sala das Sessões, em

PEDRO CELSO
PT/DF

MP 045

000070

EMENDA
(À MP nº 45, de 25 de junho de 2

1 - Suprima-se o art. 2º da MP, o Anexo à MP e o novo Anexo VIII acrescentado à Lei nº 9.650, de 1998.

2 - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, integral ou parcialmente, as Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central - FTBC, até os limites quantitativos e qualitativos constantes do art. 2º da referida MP, desde que a medida não constitua óbice orçamentário e financeiro à implementação do aporte de recursos ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores (PASBC) e à adoção de novos critérios de provimento e de remuneração para o cargo de Técnico da Carreira de Especialista do Banco Central, inclusive a paridade nos percentuais quantitativos da dotação dos cargos e dos valores remuneratórios da Gratificação de Qualificação e Desempenho (GQD).

JUSTIFICAÇÃO

Ao suprimir despesas com parcelas remuneratórias criadas pela MP, a emenda visa atender as verdadeiras prioridades na alocação de gastos da Instituição, em áreas da gestão de recursos humanos que apresentam demandas de medidas corretivas urgentes e de alcance mais geral.

Trata-se de viabilizar outras emendas apresentadas, relacionadas com a garantia de aporte de recursos ao plano de assistência à saúde dos servidores (PASBC) e com a revisão da remuneração e dos critérios para provimento do cargo de Técnico da Carreira de Especialistas, de forma a torná-los compatíveis com as exigências cotidianas das funções que os Técnicos exercem nos mais variados setores do Banco, garantindo também aplicação dos mesmos percentuais quantitativos e remuneratórios da Gratificação de Qualificação e Desempenho (GQD), aos ocupantes do cargo de Técnico da Carreira de Especialistas do Banco Central.

O item 2 da emenda provê suporte normativo para que o Poder Executivo, dependendo das disponibilidades orçamentárias e financeiras, possa ulteriormente redimensionar o quadro de Funções Comissionadas, por via de decreto, sem prejuízo para a viabilização das outras medidas objeto de emendas prioritárias.

Senador Lauro Campos

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000071

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 9.650/98, constante do art. 2º da Medida Provisória, e ao art. 3º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 12-A. Ficam criadas um mil trezentos e sessenta e quatro Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central – FTBC, nos níveis, quantitativos e valores constantes do Anexo VIII a esta Lei, a serem destinadas a servidores ocupantes do cargo efetivo em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;
II - que importem risco de quebra de caixa; e
III - que requeiram profissionalização específica.

§ 1º Compete à Diretoria do Banco Central do Brasil fixar os critérios para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º As FTBC não são acumuláveis com as FCBC, não se incorporam aos proventos de aposentadoria e às pensões e não serão devidas durante os afastamentos, a qualquer título, para servir a outro órgão ou entidade."

"Art. 3º. Os valores unitários da retribuição das Funções Comissionadas do Banco Central – FCBC de que trata o Quadro 1 do Anexo IV à Lei nº 9.650, de 1998, passam a ser os constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 1º. Ficam extintas as Funções comissionadas do Banco Central – FCBC: FST1, FST2 e FST3 (de Suporte) de que trata o Anexo IV desta Lei, de 1998, e em substituição a estas criadas trezentas Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil - FCBC, de Gerenciamento Técnico e Apoio Administrativo – FGTA, nos níveis, quantitativos e valores constantes do Anexo IX a esta Lei, a serem destinadas a servidores ocupantes do cargo efetivo em exercício de atividades de gerenciamento de apoio administrativo e operacional.

§ 2º Aos ocupantes das extintas funções comissionadas FST1, FST2 e FST3 na data da publicação desta Lei fica garantida a nomeação para as funções comisssionadas de gerenciamento Técnico e Apoio Administrativo - FGTA4, FGTA5 e FGTA6, respectivamente.

§ 3º Compete à Diretoria do Banco Central do Brasil fixar os critérios para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As FTBC e as FGTA não são acumuláveis com as FCBC, e se incorporam aos proventos de aposentadoria e às pensões após cinco anos de exercício, não sendo devidas durante os afastamentos, a qualquer título, para servir a outro órgão ou entidade.

§ 6º Poderão ser preenchidas, no exercício de 2002, até 900 FTBC e 300 FGTA, limitado à despesa anual de R$ 6.820.339,50 (seis milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e cinqüenta centavos), acrescida dos valores correspondentes às despesas referentes as extintas FCBC de suporte (FST1, FST2 e FST3) e, nos exercícios subseqüentes, até o quantitativo que se conformar ao limite da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual. (NR)"

ANEXO VIII da Lei nº 9.650/98, instituído pelo art. 2º da Medida Provisória.

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS DO BANCO CENTRAL - FTBC

Código	Quantitativo	Valor Unitário R$
FTBC-1	296	650,00
FTBC-2	414	480,00
FTBC-3	473	390,00
FTBC-4	182	180,00
TOTAL	1.364	

ANEXO I da Medida Provisória

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC)

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO
FDS-1	2.400,00
FDE-1/ FCA-1	2.300,00
FDE-2/FCA-2	1.900,00
FDT-1/FCA-3	1.400,00
FDO-1	1.200,00

FCA-5	620,00

GERENCIAMENTO TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO
FGTA -1	20	1.200,00
FGTA - 2	30	1.150,00
FGTA - 3	70	950,00
FGTA - 4	80	700,00
FGTA - 5	60	600,00
FGTA - 6	40	310,00
TOTAL	300	

JUSTIFICAÇÃO

As Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central do Brasil, propostas pelo art. 2º-A referido no artigo 1º da Medida Provisória, padecem de vício de inconstitucionalidade, tanto em vista de sua não incorporação aos proventos quanto do ponto de vista de sua natureza, à luz do art. 37, V da Constituição.

A presente emenda visa dar solução parcial a esse problema, propondo que as atuais FCBC de Suporte sejam extintas e em seu lugar criadas Funções de Gerenciamento Técnico e Apoio Administrativo – FGTA, devida em função do exercício de atividades de gerenciamento de apoio administrativo e operacional aos servidores do Banco Central, reduzindo-se, em conseqüência, o número total de FTBC de 1.500 para 1.360.

Trata-se de medida necessária para impedir que o critério de provimento das FCTB, combinado com a atual situação das FCBC, seja feito de forma discriminatória e prejudicial aos servidores do Banco Central.

Sala das Sessões, 22/05/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000072

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 9.650/98, constante do art. 2º da Medida Provisória, e ao art. 3º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 12-A. Ficam criadas um mil trezentos e sessenta e quatro Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central – FTBC, nos níveis, quantitativos e valores constantes do Anexo VIII a esta Lei, a serem destinadas a servidores ocupantes do cargo efetivo em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;
II - que importem risco de quebra de caixa; e
III - que requeiram profissionalização específica.

§ 1º Compete à Diretoria do Banco Central do Brasil fixar os critérios para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º As FTBC não são acumuláveis com as FCBC, não se incorporam aos proventos de aposentadoria e às pensões e não serão devidas durante os afastamentos, a qualquer título, para servir a outro órgão ou entidade."

"Art. 3º. Os valores unitários da retribuição das Funções Comissionadas do Banco Central – FCBC de que trata o Quadro 1 do Anexo IV à Lei nº 9.650, de 1998, passam a ser os constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 1º. Ficam extintas as Funções comissionadas do Banco Central – FCBC: FST1, FST2 e FST3 (de Suporte) de que trata o Anexo IV desta Lei, de 1998, e em substituição a estas criadas trezentas Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil - FCBC, de Gerenciamento Técnico e Apoio Administrativo – FGTA, nos níveis, quantitativos e valores constantes do Anexo IX a esta Lei, a serem destinadas a servidores ocupantes do cargo

efetivo em exercício de atividades de gerenciamento de apoio administrativo e operacional.

§ 2º Aos ocupantes das extintas funções comissionadas FST1, FST2 e FST3 na data da publicação desta Lei fica garantida a nomeação para as funções comisssionadas de gerenciamento Técnico e Apoio Administrativo - FGTA4, FGTA5 e FGTA6, respectivamente.

§ 3º Compete à Diretoria do Banco Central do Brasil fixar os critérios para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As FTBC e as FGTA não são acumuláveis com as FCBC, e se incorporam aos proventos de aposentadoria e às pensões após cinco anos de exercício, não sendo devidas durante os afastamentos, a qualquer título, para servir a outro órgão ou entidade.

§ 6º Poderão ser preenchidas, no exercício de 2002, até 900 FTBC e 300 FGTA, limitado à despesa anual de R$ 6.820.339,50 (seis milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e cinqüenta centavos), acrescida dos valores correspondentes às despesas referentes as extintas FCBC de suporte (FST1, FST2 e FST3) e, nos exercícios subseqüentes, até o quantitativo que se conformar ao limite da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual. (NR)"

ANEXO VIII da Lei nº 9.650/98, instituído pelo art. 2º da Medida Provisória.

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS DO BANCO CENTRAL - FTBC

Código	Quantitativo	Valor Unitário R$
FTBC-1	296	650,00
FTBC-2	414	480,00
FTBC-3	473	390,00
FTBC-4	182	180,00
TOTAL	1.364	

ANEXO I da Medida Provisória

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC)

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO
FDS-1	2.400,00
FDE-1/ FCA-1	2.300,00
FDE-2/FCA-2	1.900,00
FDT-1/FCA-3	1.400,00
FDO-1	1.200,00
FCA-5	620,00

GERENCIAMENTO TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO
FGTA -1	20	1.200,00
FGTA - 2	30	1.150,00
FGTA - 3	70	950,00
FGTA - 4	80	700,00
FGTA - 5	60	600,00
FGTA - 6	40	310,00
TOTAL	300	

JUSTIFICAÇÃO

As Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central do Brasil, propostas pelo art. 2°-A referido no artigo 1° da Medida Provisória, padecem de vício de inconstitucionalidade, tanto em vista de sua não incorporação aos proventos quanto do ponto de vista de sua natureza, à luz do art. 37, V da Constituição.

A presente emenda visa dar solução parcial a esse problema, propondo que as atuais FCBC de Suporte sejam extintas e em seu lugar criadas Funções de Gerenciamento Técnico e Apoio Administrativo – FGTA, devida em função do exercício de atividades de gerenciamento de apoio administrativo e operacional aos servidores do Banco Central, reduzindo-se, em conseqüência, o número total de FTBC de 1.500 para 1.360.

Trata-se de medida necessária para impedir que o critério de provimento das FCTB, combinado com a atual situação das FCBC, seja feito de forma discriminatória e prejudicial aos servidores do Banco Central.

Sala das Sessões.

MP 045

000073

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 9.650/98, constante do art. 2º da Medida Provisória, e ao art. 3º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 12-A. Ficam criadas um mil trezentos e sessenta e quatro Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central – FTBC, nos níveis, quantitativos e valores constantes do Anexo VIII a esta Lei, a serem destinadas a servidores ocupantes do cargo efetivo em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;
II - que importem risco de quebra de caixa; e
III - que requeiram profissionalização específica.

§ 1º Compete à Diretoria do Banco Central do Brasil fixar os critérios para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º As FTBC não são acumuláveis com as FCBC, não se incorporam aos proventos de aposentadoria e às pensões e não serão devidas durante os afastamentos, a qualquer título, para servir a outro órgão ou entidade."

"Art. 3º. Os valores unitários da retribuição das Funções Comissionadas do Banco Central – FCBC de que trata o Quadro 1 do Anexo IV à Lei nº 9.650, de 1998, passam a ser os constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 1º. Ficam extintas as Funções comissionadas do Banco Central – FCBC: FST1, FST2 e FST3 (de Suporte) de que trata o Anexo IV desta Lei, de 1998, e em substituição a estas criadas trezentas Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil - FCBC, de Gerenciamento Técnico e Apoio Administrativo – FGTA, nos níveis, quantitativos e valores constantes do Anexo IX a esta Lei, a serem destinadas a servidores ocupantes do cargo

efetivo em exercício de atividades de gerenciamento de apoio administrativo e operacional.

§ 2º Aos ocupantes das extintas funções comissionadas FST1, FST2 e FST3 na data da publicação desta Lei fica garantida a nomeação para as funções comisssionadas de gerenciamento Técnico e Apoio Administrativo - FGTA4, FGTA5 e FGTA6, respectivamente.

§ 3º Compete à Diretoria do Banco Central do Brasil fixar os critérios para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As FTBC e as FGTA não são acumuláveis com as FCBC, e se incorporam aos proventos de aposentadoria e às pensões após cinco anos de exercício, não sendo devidas durante os afastamentos, a qualquer título, para servir a outro órgão ou entidade.

§ 6º Poderão ser preenchidas, no exercício de 2002, até 900 FTBC e 300 FGTA, limitado à despesa anual de R$ 6.820.339,50 (seis milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e cinqüenta centavos), acrescida dos valores correspondentes às despesas referentes as extintas FCBC de suporte (FST1, FST2 e FST3) e, nos exercícios subseqüentes, até o quantitativo que se conformar ao limite da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual. (NR)"

ANEXO VIII da Lei nº 9.650/98, instituído pelo art. 2º da Medida Provisória.

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS DO BANCO CENTRAL - FTBC

Código	Quantitativo	Valor Unitário R$
FTBC-1	296	650,00
FTBC-2	414	480,00
FTBC-3	473	390,00
FTBC-4	182	180,00
TOTAL	1.364	

ANEXO I da Medida Provisória

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC)

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO
FDS-1	2.400,00
FDE-1/ FCA-1	2.300,00
FDE-2/FCA-2	1.900,00
FDT-1/FCA-3	1.400,00
FDO-1	1.200,00
FCA-5	620,00

GERENCIAMENTO TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO
FGTA -1	20	1.200,00
FGTA - 2	30	1.150,00
FGTA - 3	70	950,00
FGTA - 4	80	700,00
FGTA - 5	60	600,00
FGTA - 6	40	310,00
TOTAL	300	

JUSTIFICAÇÃO

As Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central do Brasil, propostas pelo art. 2º-A referido no artigo 1º da Medida Provisória, padecem de vício de inconstitucionalidade, tanto em vista de sua não incorporação aos proventos quanto do ponto de vista de sua natureza, à luz do art. 37, V da Constituição.

A presente emenda visa dar solução parcial a esse problema, propondo que as atuais FCBC de Suporte sejam extintas e em seu lugar criadas Funções de Gerenciamento Técnico e Apoio Administrativo – FGTA, devida em função do exercício de atividades de gerenciamento de apoio administrativo e operacional aos servidores do Banco Central, reduzindo-se, em conseqüência, o número total de FTBC de 1.500 para 1.360.

Trata-se de medida necessária para impedir que o critério de provimento das FCTB, combinado com a atual situação das FCBC, seja feito de forma discriminatória e prejudicial aos servidores do Banco Central.

Sala das Sessões, 4183

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000074

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 9.650/98, constante do art. 2º da Medida Provisória, e ao art. 3º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 12-A. Ficam criadas um mil trezentos e sessenta e quatro Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central – FTBC, nos níveis, quantitativos e valores constantes do Anexo VIII a esta Lei, a serem destinadas a servidores ocupantes do cargo efetivo em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;
II - que importem risco de quebra de caixa; e
III - que requeiram profissionalização específica.

§ 1º Compete à Diretoria do Banco Central do Brasil fixar os critérios para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º As FTBC não são acumuláveis com as FCBC, não se incorporam aos proventos de aposentadoria e às pensões e não serão devidas durante os afastamentos, a qualquer título, para servir a outro órgão ou entidade."

"Art. 3º. Os valores unitários da retribuição das Funções Comissionadas do Banco Central – FCBC de que trata o Quadro 1 do Anexo IV à Lei nº 9.650, de 1998, passam a ser os constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 1º. Ficam extintas as Funções comissionadas do Banco Central – FCBC: FST1, FST2 e FST3 (de Suporte) de que trata o Anexo IV desta Lei, de 1998, e em substituição a estas criadas trezentas Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil - FCBC, de Gerenciamento Técnico e Apoio Administrativo – FGTA, nos níveis, quantitativos e valores constantes do Anexo IX a esta Lei, a serem destinadas a servidores ocupantes do cargo

efetivo em exercício de atividades de gerenciamento de apoio administrativo e operacional.

§ 2º Aos ocupantes das extintas funções comissionadas FST1, FST2 e FST3 na data da publicação desta Lei fica garantida a nomeação para as funções comisssionadas de gerenciamento Técnico e Apoio Administrativo - FGTA4, FGTA5 e FGTA6, respectivamente.

§ 3º Compete à Diretoria do Banco Central do Brasil fixar os critérios para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As FTBC e as FGTA não são acumuláveis com as FCBC, e se incorporam aos proventos de aposentadoria e às pensões após cinco anos de exercício, não sendo devidas durante os afastamentos, a qualquer título, para servir a outro órgão ou entidade.

§ 6º *Poderão ser preenchidas, no exercício de 2002, até 900 FTBC e 300* FGTA, limitado à despesa anual de R$ 6.820.339,50 (seis milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e cinqüenta centavos), acrescida dos valores correspondentes às despesas referentes as extintas FCBC de suporte (FST1, FST2 e FST3) e, nos exercícios subseqüentes, até o quantitativo que se conformar ao limite da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual. (NR)"

ANEXO VIII da Lei nº 9.650/98, instituído pelo art. 2º da Medida Provisória.

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS DO BANCO CENTRAL - FTBC

Código	Quantitativo	Valor Unitário R$
FTBC-1	296	650,00
FTBC-2	414	480,00
FTBC-3	473	390,00
FTBC-4	182	180,00
TOTAL	1.364	

ANEXO I da Medida Provisória

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC)

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO
FDS-1	2.400,00
FDE-1/ FCA-1	2.300,00
FDE-2/FCA-2	1.900,00
FDT-1/FCA-3	1.400,00
FDO-1	1.200,00
FCA-5	620,00

GERENCIAMENTO TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO
FGTA -1	20	1.200,00
FGTA - 2	30	1.150,00
FGTA - 3	70	950,00
FGTA - 4	80	700,00
FGTA - 5	60	600,00
FGTA - 6	40	310,00
TOTAL	300	

JUSTIFICAÇÃO

As Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central do Brasil, propostas pelo art. 2º-A referido no artigo 1º da Medida Provisória, padecem de vício de inconstitucionalidade, tanto em vista de sua não incorporação aos proventos quanto do ponto de vista de sua natureza, à luz do art. 37, V da Constituição.

A presente emenda visa dar solução parcial a esse problema, propondo que as atuais FCBC de Suporte sejam extintas e em seu lugar criadas Funções de Gerenciamento Técnico e Apoio Administrativo – FGTA, devida em função do exercício de atividades de gerenciamento de apoio administrativo e operacional aos servidores do Banco Central, reduzindo-se, em conseqüência, o número total de FTBC de 1.500 para 1.360.

Trata-se de medida necessária para impedir que o critério de provimento das FCTB, combinado com a atual situação das FCBC, seja feito de forma discriminatória e prejudicial aos servidores do Banco Central.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

MP 045

000075

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 5º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às aposentadorias e pensões concedidas até a data da sua publicação, nos termos do disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 5º fere frontalmente o art. 40, § 8º da CF, que garante aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos a extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens deferidas aos servidores ativos. A GQD, pelo seu caráter de generalidade, integra a remuneração dos cargos efetivos, e é portanto extensiva aos aposentados e pensionistas, como o própria Medida Provisória reconhece ao assegurar a incorporação aos proventos da inatividade.

É, portanto, inconstitucional excluir a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela variável da GQD, sob o argumento de que depende de condições não passíveis de serem satisfeitas pelos aposentados e pensionistas, quando, na verdade, o regulamento é plenamente capaz de disciplinar tais situações, como de resto tem ocorrido em várias outras situações, quer por meio de lei, que por meio de decisões judiciais que asseguram o respeito à Constituição.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 045
000076

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 5º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às aposentadorias e pensões concedidas até a data da sua publicação, nos termos do disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 5º fere frontalmente o art. 40, § 8º da CF, que garante aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos a extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens deferidas aos servidores ativos. A GQD, pelo seu caráter de generalidade, integra a remuneração dos cargos efetivos, e é portanto extensiva aos aposentados e pensionistas, como o própria Medida Provisória reconhece ao assegurar a incorporação aos proventos da inatividade.

É, portanto, inconstitucional excluir a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela variável da GQD, sob o argumento de que depende de condições não passíveis de serem satisfeitas pelos aposentados e pensionistas, quando, na verdade, o regulamento é plenamente capaz de disciplinar tais situações, como de resto tem ocorrido em várias outras situações, quer por meio de lei, que por meio de decisões judiciais que asseguram o respeito à Constituição.

Sala das Sessões,

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045
000077

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 5º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às aposentadorias e pensões concedidas até a data da sua publicação, nos termos do disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 5º fere frontalmente o art. 40, § 8º da CF, que garante aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos a extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens deferidas aos servidores ativos. A GQD, pelo seu caráter de generalidade, integra a remuneração dos cargos efetivos, e é portanto extensiva aos aposentados e pensionistas, como o própria Medida Provisória reconhece ao assegurar a incorporação aos proventos da inatividade.

É, portanto, inconstitucional excluir a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela variável da GQD, sob o argumento de que depende de condições não passíveis de serem satisfeitas pelos aposentados e pensionistas, quando, na verdade, o regulamento é plenamente capaz de disciplinar tais situações, como de resto tem ocorrido em várias outras situações, quer por meio de lei, que por meio de decisões judiciais que asseguram o respeito à Constituição.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

MP 045

000078

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 5º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às aposentadorias e pensões concedidas até a data da sua publicação, nos termos do disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 5º fere frontalmente o art. 40, § 8º da CF, que garante aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos a extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens deferidas aos servidores ativos. A GQD, pelo seu caráter de generalidade, integra a remuneração dos cargos efetivos, e é portanto extensiva aos aposentados e pensionistas, como o própria Medida Provisória reconhece ao assegurar a incorporação aos proventos da inatividade.

É, portanto, inconstitucional excluir a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela variável da GQD, sob o argumento de que depende de condições não passíveis de serem satisfeitas pelos aposentados e pensionistas, quando, na verdade, o regulamento é plenamente capaz de disciplinar tais situações, como de resto tem ocorrido em várias outras situações, quer por meio de lei, que por meio de decisões judiciais que asseguram o respeito à Constituição.

Sala das Sessões,

483

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000079

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões concedidas a partir da data da publicação desta Lei, a parcela a que se refere o inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.650, de 1998, será calculada com base na média do valor percebido nos últimos sessenta meses.

Parágrafo único. No caso da parcela referida no "caput" haver sido percebida por período inferior a sessenta meses, a incorporação aos proventos será calculada com base na média dos percentuais do período em que a mesma tenha sido percebida.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 6º fere frontalmente o art. 40, § 3º e 8º da CF, que garantem aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos a aposentadoria integral e a extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens deferidas aos servidores ativos. A GQD, pelo seu caráter de generalidade, integra a remuneração dos cargos efetivos, e é portanto incorporada aos proventos de aposentadoria e extensiva aos aposentados e pensionistas, como o própria Medida Provisória reconhece ao assegurar a incorporação aos proventos da inatividade. Porém, requer que o servidor exerça o cargo, percebendo a vantagem, por período mínimo de 60 meses, e condiciona o seu cálculo à média desses valores. Quanto ao último ponto, aparenta razoabilidade, mas quanto ao primeiro é ilícito o condicionamento, porque a CF exige apenas idade mínima, tempo de contribuição e tempo de serviço no cargo em que se dará a aposentadoria, e não que a remuneração seja composta pelas mesmas parcelas durante o tempo requerido para a aquisição do direito.

É, portanto, inconstitucional impedir a aposentadoria integral do servidor que já tenha atingido 35 anos de contribuição, tenha cumprido o tempo adicional de contribuição (pedágio) e satisfeito os requisitos de tempo de exercício no cargo e idade mínima, o que requer uma solução que garanta a integralidade do direito.

A presente emenda visa afastar esses óbices, permitindo a integração da parcela variável da GQD à aposentadoria com base na remuneração média dos últimos sessenta meses, ou, se concedida antes desse prazo, com base na média do percentual aplicado durante os meses em que tenha sido percebida. Dessa forma, tanto o critério de garantia de que o servidor

perceberá à vantagem proporcionalmente ao seu desempenho, quanto o direito assegurado pela Constituição, estarão sendo garantidos.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045
000080

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões concedidas a partir da data da publicação desta Lei, a parcela a que se refere o inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.650, de 1998, será calculada com base na média do valor percebido nos últimos sessenta meses.

Parágrafo único. No caso da parcela referida no "caput" haver sido percebida por período inferior a sessenta meses, a incorporação aos proventos será calculada com base na média dos percentuais do período em que a mesma tenha sido percebida.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 6º fere frontalmente o art. 40, § 3º e 8º da CF, que garantem aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos a aposentadoria integral e a extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens deferidas aos servidores ativos. A GQD, pelo seu caráter de generalidade, integra a remuneração dos cargos efetivos, e é portanto incorporada aos proventos de aposentadoria e extensiva aos aposentados e pensionistas, como o própria Medida Provisória reconhece ao assegurar a incorporação aos proventos da inatividade. Porém, requer que o servidor exerça o cargo, percebendo a vantagem, por período mínimo de 60 meses, e condiciona o seu cálculo à média desses valores. Quanto ao último ponto, aparenta razoabilidade, mas quanto ao primeiro é ilícito o condicionamento, porque a CF exige apenas idade mínima, tempo de contribuição e tempo de serviço no cargo em que se dará a aposentadoria, e não que a remuneração seja composta pelas mesmas parcelas durante o tempo requerido para a aquisição do direito.

É, portanto, inconstitucional impedir a aposentadoria integral do servidor que ja tenha atingido 35 anos de contribuição, tenha cumprido o tempo adicional de contribuição (pedágio) e satisfeito os requisitos de tempo de exercício no cargo e idade mínima, o que requer uma solução que garanta a integralidade do direito.

A presente emenda visa afastar esses óbices, permitindo a integração da parcela variável da GQD à aposentadoria com base na remuneração média dos últimos sessenta meses, ou, se concedida antes desse prazo, com base na média do percentual aplicado durante os meses em que tenha sido percebida. Dessa forma, tanto o critério de garantia de que o servidor perceberá à vantagem proporcionalmente ao seu desempenho, quanto o direito assegurado pela Constituição, estarão sendo garantidos.

Sala das Sessões.

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000081

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões concedidas a partir da data da publicação desta Lei, a parcela a que se refere o inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.650, de 1998, será calculada com base na média do valor percebido nos últimos sessenta meses.

Parágrafo único. No caso da parcela referida no "caput" haver sido percebida por período inferior a sessenta meses, a incorporação aos proventos será calculada com base na média dos percentuais do período em que a mesma tenha sido percebida.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 6º fere frontalmente o art. 40, § 3º e 8º da CF, que garantem aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos a aposentadoria integral e a extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens deferidas aos servidores ativos. A GQD, pelo seu caráter de generalidade, integra a remuneração dos cargos efetivos, e é portanto incorporada aos proventos de aposentadoria e extensiva aos aposentados e pensionistas, como o própria Medida Provisória reconhece ao assegurar a incorporação aos proventos da inatividade. Porém, requer que o servidor exerça o cargo, percebendo a vantagem, por período mínimo de 60 meses, e condiciona o seu cálculo à média desses valores. Quanto ao último ponto, aparenta razoabilidade, mas quanto ao primeiro é ilícito o condicionamento, porque a CF exige apenas idade mínima, tempo de contribuição e tempo de serviço no cargo em que se dará a aposentadoria, e não que a remuneração seja composta pelas mesmas parcelas durante o tempo requerido para a aquisição do direito.

E, portanto, inconstitucional impedir a aposentadoria integral do servidor que já tenha atingido 35 anos de contribuição, tenha cumprido o tempo adicional de contribuição (pedágio) e satisfeito os requisitos de tempo de exercício no cargo e idade mínima, o que requer uma solução que garanta a integralidade do direito.

A presente emenda visa afastar esses óbices, permitindo a integração da parcela variável da GQD à aposentadoria com base na remuneração média dos últimos sessenta meses, ou, se concedida antes desse prazo, com base na média do percentual aplicado durante os meses em que tenha sido percebida. Dessa forma, tanto o critério de garantia de que o servidor perceberá à vantagem proporcionalmente ao seu desempenho, quanto o direito assegurado pela Constituição, estarão sendo garantidos.

Sala das Sessões,

1-201

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000082

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões concedidas a partir da data da publicação desta Lei, a parcela a que se refere o inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.650, de 1998, será calculada com base na média do valor percebido nos últimos sessenta meses.

Parágrafo único. No caso da parcela referida no "caput" haver sido percebida por período inferior a sessenta meses, a incorporação aos proventos será calculada com base na média dos percentuais do período em que a mesma tenha sido percebida.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 6º fere frontalmente o art. 40, § 3º e 8º da CF, que garantem aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos a aposentadoria integral e a extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens deferidas aos servidores ativos. A GQD, pelo seu caráter de generalidade, integra a remuneração dos cargos efetivos, e é portanto incorporada aos proventos de aposentadoria e extensiva aos aposentados e pensionistas, como o própria Medida Provisória reconhece ao assegurar a

incorporação aos proventos da inatividade. Porém, requer que o servidor exerça o cargo, percebendo a vantagem, por período mínimo de 60 meses, e condiciona o seu cálculo à média desses valores. Quanto ao último ponto, aparenta razoabilidade, mas quanto ao primeiro é ilícito o condicionamento, porque a CF exige apenas idade mínima, tempo de contribuição e tempo de serviço no cargo em que se dará a aposentadoria, e não que a remuneração seja composta pelas mesmas parcelas durante o tempo requerido para a aquisição do direito.

E, portanto, inconstitucional impedir a aposentadoria integral do servidor que já tenha atingido 35 anos de contribuição, tenha cumprido o tempo adicional de contribuição (pedágio) e satisfeito os requisitos de tempo de exercício no cargo e idade mínima, o que requer uma solução que garanta a integralidade do direito.

A presente emenda visa afastar esses óbices, permitindo a integração da parcela variável da GQD à aposentadoria com base na remuneração média dos últimos sessenta meses, ou, se concedida antes desse prazo, com base na média do percentual aplicado durante os meses em que tenha sido percebida. Dessa forma, tanto o critério de garantia de que o servidor perceberá à vantagem *proporcionalmente* ao seu desempenho, quanto o direito assegurado pela Constituição, estarão sendo garantidos.

Sala das Sessões.

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000083

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Medida Provisória revoga o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650/98, o qual permite que seja acrescida a GABC de dez pontos percentuais quando o servidor exerça atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio, que importem risco de quebra de caixa; e que requeiram profissionalização específica.

Tal revogação articula-se com a criação de 1.500 Funções Comissionadas Técnicas do BACEN, para a mesma finalidade, mas que são, à toda prova, inconstitucionais.

Complementando a emenda anterior, que visa afastar a inconstitucionalidade apontada, contida no art. 2º da Medida Provisória, visa esta emenda manter em vigor o dispositivo mencionado, a fim de que a questão seja tratada de forma mais adequada.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000084

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória.

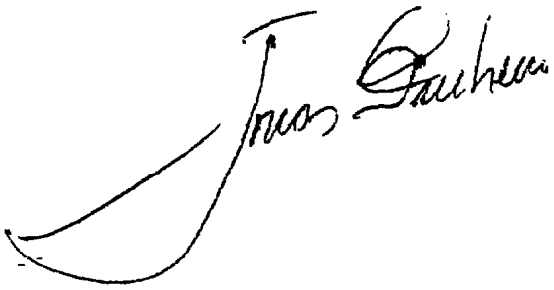
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Medida Provisória revoga o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650/98, o qual permite que seja acrescida a GABC de dez pontos percentuais quando o servidor exerça atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio, que importem risco de quebra de caixa; e que requeiram profissionalização específica.

Tal revogação articula-se com a criação de 1.500 Funções Comissionadas Técnicas do BACEN, para a mesma finalidade, mas que são, à toda prova, inconstitucionais.

Complementando a emenda anterior, que visa afastar a inconstitucionalidade apontada, contida no art. 2º da Medida Provisória, visa esta emenda manter em vigor o dispositivo mencionado, a fim de que a questão seja tratada de forma mais adequada.

Sala das Sessões,



Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000085

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Medida Provisória revoga o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650/98, o qual permite que seja acrescida a GABC de dez pontos percentuais quando o servidor exerça atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio, que importem risco de quebra de caixa; e que requeiram profissionalização específica.

Tal revogação articula-se com a criação de 1.500 Funções Comissionadas Técnicas do BACEN, para a mesma finalidade, mas que são, à toda prova, inconstitucionais.

Complementando a emenda anterior, que visa afastar a inconstitucionalidade apontada, contida no art. 2º da Medida Provisória, visa esta emenda manter em vigor o dispositivo mencionado, a fim de que a questão seja tratada de forma mais adequada.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 MP 045

000086

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Medida Provisória revoga o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650/98, o qual permite que seja acrescida a GABC de dez pontos percentuais quando o servidor exerça atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio, que importem risco de quebra de caixa; e que requeiram profissionalização específica.

Tal revogação articula-se com a criação de 1.500 Funções Comissionadas Técnicas do BACEN, para a mesma finalidade, mas que são, à toda prova, inconstitucionais.

Complementando a emenda anterior, que visa afastar a inconstitucionalidade apontada, contida no art. 2º da Medida Provisória, visa esta emenda manter em vigor o dispositivo mencionado, a fim de que a questão seja tratada de forma mais adequada.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

MP 045

000087

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

Art. ... A Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil – GABC de que trata o art. 11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, será incorporada aos vencimentos básicos constantes da Tabela do Anexo XII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, observado o seguinte escalonamento:

I – trinta por cento do percentual devido aos servidores, em cada classe e padrão, a partir da vigência desta Lei;

II – setenta por cento do percentual devido aos servidores, em cada classe e padrão, a partir de 1º de janeiro de 2003;

III – cem por cento do percentual devido aos servidores, em cada classe e padrão, a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 1º. O Poder Executivo publicará as novas tabelas de vencimento aplicáveis aos Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central do Brasil, resultantes do disposto no "caput".

§ 2º. A incorporação da GABC referida no "caput" observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o Poder Executivo poderá antecipar a incorporação referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A GABC, criada pela Lei nº 9.650/98, e alterada pela Medida Provisória nº 2.229-43, devida no percentual máximo de 75% sobre o vencimento básico dos servidores, tem, por sua natureza, caráter eminentemente vencimental, ou seja, é devida pelo simples exercício do cargo efetivo, não estando vinculada a qualquer fator que determine a sua variação, senão a posição do servidor na Tabela de Vencimentos. Assim, é um acessório direto da própria Tabela, tendo a mesma natureza da Gratificação de Atividade Executiva, cuja incorporação aos vencimentos básicos vem sendo determinada para todas as carreiras do Serviço Público Federal, paulatinamente. De fato, as carreiras que são também tratadas pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 tiveram, todas elas, incorporada a Gratificação de Atividade aos vencimentos básicos. O mesmo, porém, não foi assegurado aos servidores do Banco Central do Brasil, cuja tabela de vencimentos acha-se, portanto, defasada frente a essas outras Carreiras, que percebem Gratificações de Desempenho de Atividade que, no caso do BACEN, incidirá na forma da parcela variável da Gratificação de Qualificação e Desempenho - GQD, proposta pelo presente projeto de Lei.

A presente emenda visa contornar essa situação discriminatória promovendo a incorporação gradativa da GABC aos vencimentos básicos, à proporção de 30% do seu percentual total no presente exercício, até que, a partir de 1º de janeiro de 2004, a totalidade da GABC esteja incorporada aos vencimentos básicos.

A fim de atender ao que determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos que o custeio dessa incorporação se dê mediante a destinação dos recursos oriundos das receitas diretamente arrecadadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do acesso das instituições financeiras ao Sistema Brasileiro de Pagamentos, recentemente instituído pela Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, cujo montante, no ano em curso, é estimado em R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), além de outras dotações orçamentárias disponíveis, permitindo-se, ademais, na existência de recursos financeiros, a antecipação do cronograma de incorporação proposto.

Sala das Sessões,



DEPUTADO ARACELY DE PAULA

MP 045

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 000088

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

Art. ... A Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil – GABC de que trata o art. 11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, será incorporada aos vencimentos básicos constantes da Tabela do Anexo XII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, observado o seguinte escalonamento:

I – trinta por cento do percentual devido aos servidores, em cada classe e padrão, a partir da vigência desta Lei;

II – setenta por cento do percentual devido aos servidores, em cada classe e padrão, a partir de 1º de janeiro de 2003;

III – cem por cento do percentual devido aos servidores, em cada classe e padrão, a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 1º. O Poder Executivo publicará as novas tabelas de vencimento aplicáveis aos Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central do Brasil, resultantes do disposto no "caput".

§ 2º. A incorporação da GABC referida no "caput" observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o Poder Executivo poderá antecipar a incorporação referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A GABC, criada pela Lei nº 9.650/98, e alterada pela Medida Provisória nº 2.229-43, devida no percentual máximo de 75% sobre o vencimento básico dos servidores, tem, por sua natureza, caráter eminentemente vencimental, ou seja, é devida pelo simples exercício do cargo efetivo, não estando vinculada a qualquer fator que determine a sua variação, senão a posição do servidor na Tabela de Vencimentos. Assim, é um acessório direto da própria Tabela, tendo a mesma natureza da Gratificação de Atividade Executiva, cuja incorporação aos vencimentos básicos vem sendo determinada para todas as carreiras do Serviço Público Federal, paulatinamente. De fato, as carreiras que são também tratadas pela

Medida Provisória nº 2.229-43/2001 tiveram, todas elas, incorporada a Gratificação de Atividade aos vencimentos básicos. O mesmo, porém, não foi assegurado aos servidores do Banco Central do Brasil, cuja tabela de vencimentos acha-se, portanto, defasada frente a essas outras Carreiras, que percebem Gratificações de Desempenho de Atividade que, no caso do BACEN, incidirá na forma da parcela variável da Gratificação de Qualificação e Desempenho - GQD, proposta pelo presente projeto de Lei.

A presente emenda visa contornar essa situação discriminatória promovendo a incorporação gradativa da GABC aos vencimentos básicos, à proporção de 30% do seu percentual total no presente exercício, até que, a partir de 1º de janeiro de 2004, a totalidade da GABC esteja incorporada aos vencimentos básicos.

A fim de atender ao que determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos que o custeio dessa incorporação se dê mediante a destinação dos recursos oriundos das receitas diretamente arrecadadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do acesso das instituições financeiras ao Sistema Brasileiro de Pagamentos, recentemente instituído pela Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, cujo montante, no ano em curso, é estimado em R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), além de outras dotações orçamentárias disponíveis, permitindo-se, ademais, na existência de recursos financeiros, a antecipação do cronograma de incorporação proposto.

Sala das Sessões, 22/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 045

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 000089

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

Art. ... A Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil – GABC de que trata o art. 11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, será incorporada aos vencimentos básicos constantes da Tabela do Anexo XII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, observado o seguinte escalonamento:

I – trinta por cento do percentual devido aos servidores, em cada classe e padrão, a partir da vigência desta Lei;

II – setenta por cento do percentual devido aos servidores, em cada classe e padrão, a partir de 1º de janeiro de 2003;

III – cem por cento do percentual devido aos servidores, em cada classe e padrão, a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 1º. O Poder Executivo publicará as novas tabelas de vencimento aplicáveis aos Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central do Brasil, resultantes do disposto no "caput".

§ 2º. A incorporação da GABC referida no "caput" observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o Poder Executivo poderá antecipar a incorporação referida no "caput".

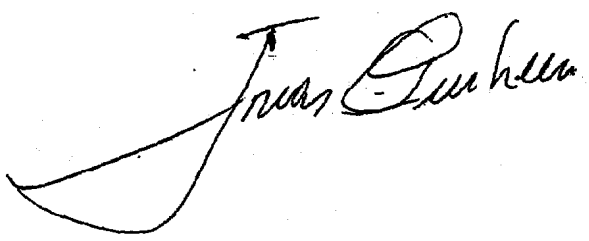
JUSTIFICAÇÃO

A GABC, criada pela Lei nº 9.650/98, e alterada pela Medida Provisória nº 2.229-43, devida no percentual máximo de 75% sobre o vencimento básico dos servidores, tem, por sua natureza, caráter eminentemente vencimental, ou seja, é devida pelo simples exercício do cargo efetivo, não estando vinculada a qualquer fator que determine a sua variação, senão a posição do servidor na Tabela de Vencimentos. Assim, é um acessório direto da própria Tabela, tendo a mesma natureza da Gratificação de Atividade Executiva, cuja incorporação aos vencimentos básicos vem sendo determinada para todas as carreiras do Serviço Público Federal, paulatinamente. De fato, as carreiras que são também tratadas pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 tiveram, todas elas, incorporada a Gratificação de Atividade aos vencimentos básicos. O mesmo, porém, não foi assegurado aos servidores do Banco Central do Brasil, cuja tabela de vencimentos acha-se, portanto, defasada frente a essas outras Carreiras, que percebem Gratificações de Desempenho de Atividade que, no caso do BACEN, incidirá na forma da parcela variável da Gratificação de Qualificação e Desempenho - GQD, proposta pelo presente projeto de Lei.

A presente emenda visa contornar essa situação discriminatória promovendo a incorporação gradativa da GABC aos vencimentos básicos, à proporção de 30% do seu percentual total no presente exercício, até que, a partir de 1º de janeiro de 2004, a totalidade da GABC esteja incorporada aos vencimentos básicos.

A fim de atender ao que determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos que o custeio dessa incorporação se dê mediante a destinação dos recursos oriundos das receitas diretamente arrecadadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do acesso das instituições financeiras ao Sistema Brasileiro de Pagamentos, recentemente instituído pela Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, cujo montante, no ano em curso, é estimado em R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), além de outras dotações orçamentárias disponíveis, permitindo-se, ademais, na existência de recursos financeiros, a antecipação do cronograma de incorporação proposto.

Sala das Sessões,



Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045
000090

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

Art. ... A Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil – GABC de que trata o art. 11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, será incorporada aos vencimentos básicos constantes da Tabela do Anexo XII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, observado o seguinte escalonamento:

I – trinta por cento do percentual devido aos servidores, em cada classe e padrão, a partir da vigência desta Lei;

II – setenta por cento do percentual devido aos servidores, em cada classe e padrão, a partir de 1º de janeiro de 2003;

III – cem por cento do percentual devido aos servidores, em cada classe e padrão, a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 1º. O Poder Executivo publicará as novas tabelas de vencimento aplicáveis aos Analistas, Procuradores e Técnicos do Banco Central do Brasil, resultantes do disposto no "caput".

§ 2º. A incorporação da GABC referida no "caput" observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o Poder Executivo poderá antecipar a incorporação referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A GABC, criada pela Lei nº 9.650/98, e alterada pela Medida Provisória nº 2.229-43, devida no percentual máximo de 75% sobre o vencimento básico dos servidores, tem, por sua natureza, caráter eminentemente vencimental, ou seja, é devida pelo simples exercício do cargo efetivo, não estando vinculada a qualquer fator que determine a sua variação, senão a posição do servidor na Tabela de Vencimentos. Assim, é um acessório direto da própria Tabela, tendo a mesma natureza da Gratificação de Atividade Executiva, cuja incorporação aos vencimentos básicos vem sendo determinada para todas as carreiras do Serviço Público Federal, paulatinamente. De fato, as carreiras que são também tratadas pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 tiveram, todas elas, incorporada a Gratificação de Atividade aos vencimentos básicos. O mesmo, porém, não foi assegurado aos servidores do Banco Central do Brasil, cuja tabela de vencimentos acha-se, portanto, defasada frente a essas outras Carreiras, que percebem Gratificações de Desempenho de

Atividade que, no caso do BACEN, incidirá na forma da parcela variável da Gratificação de Qualificação e Desempenho - GQD, proposta pelo presente projeto de Lei.

A presente emenda visa contornar essa situação discriminatória promovendo a incorporação gradativa da GABC aos vencimentos básicos, à proporção de 30% do seu percentual total no presente exercício, até que, a partir de 1º de janeiro de 2004, a totalidade da GABC esteja incorporada aos vencimentos básicos.

A fim de atender ao que determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos que o custeio dessa incorporação se dê mediante a destinação dos recursos oriundos das receitas diretamente arrecadadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do acesso das instituições financeiras ao Sistema Brasileiro de Pagamentos, recentemente instituído pela Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, cujo montante, no ano em curso, é estimado em R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), além de outras dotações orçamentárias disponíveis, permitindo-se, ademais, na existência de recursos financeiros, a antecipação do cronograma de incorporação proposto.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

MP 045

000091

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A jornada normal de trabalho dos cargos efetivos da Carreira de Especialista do Banco Central fica fixada em 30 horas semanais.

Parágrafo único. Nas situações em que o servidor deva cumprir, no interesse da Administração, jornada de trabalho superior à prevista no "caput", aplicar-se-á o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, relativamente ao pagamento do adicional de serviço extraordinário.

JUSTIFICAÇÃO

As peculiaridades das atividades exercidas pelos servidores do Banco Central do Brasil implicam em **enorme desgaste físico e mental**, o que justifica a adoção de jornada de trabalho mais reduzida a estes profissionais. No primeiro caso, destacamos o desgaste à visão dos referidos servidores, em virtude da carga elevadíssima de leituras e a exposição constante e inevitável às telas de microcomputadores em tarefas como análise minuciosa de processos, estudos incessantes de normas e leis, monitoramento das transações *on-line* de câmbio e do novo Sistema de Pagamentos (feito através de terminais de computadores *on-line*), entre outras. No segundo caso, salientamos que inúmeros servidores do Banco Central do Brasil sofreram (e sofrem) problemas como dores de cabeça, *stress*, fadiga e outros similares, em razão do nível de tensão e complexidade de tarefas como atendimento especializado ao público, fiscalização de instituições financeiras, e outras equivalentes.

Deve-se destacar ainda que, por razões similares, **todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional**, como o BNDES, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e as demais instituições públicas e privadas, **aplicam a jornada de trabalho de 30 horas para seus profissionais**. Nada mais justo que o Banco Central do Brasil, como órgão regulador e fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional, observe a mesma jornada de trabalho aplicável aos demais componentes desse Sistema, que é a de 30 horas semanais.

Sala das Sessões,

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 045
000092

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A jornada normal de trabalho dos cargos efetivos da Carreira de Especialista do Banco Central fica fixada em 30 horas semanais.

Parágrafo único. Nas situações em que o servidor deva cumprir, no interesse da Administração, jornada de trabalho superior à prevista no "caput", aplicar-se-á o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, relativamente ao pagamento do adicional de serviço extraordinário.

JUSTIFICAÇÃO

As peculiaridades das atividades exercidas pelos servidores do Banco Central do Brasil implicam em enorme desgaste físico e mental, o que justifica a adoção de jornada de trabalho mais reduzida a estes profissionais. No primeiro caso, destacamos o desgaste à visão dos referidos servidores, em virtude da carga elevadíssima de leituras e a exposição constante e inevitável às telas de microcomputadores em tarefas como análise minuciosa de processos, estudos incessantes de normas e leis, monitoramento das transações *on-line* de câmbio e do novo Sistema de Pagamentos (feito através de terminais de computadores *on-line*), entre outras. No segundo caso, salientamos que inúmeros servidores do Banco Central do Brasil sofreram (e sofrem) problemas como dores de cabeça, *stress*, fadiga e outros similares, em razão do nível de tensão e complexidade de tarefas como atendimento especializado ao público, fiscalização de instituições financeiras, e outras equivalentes.

Deve-se destacar ainda que, por razões similares, **todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional**, como o BNDES, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e as demais instituições públicas e privadas, **aplicam a jornada de trabalho de 30 horas para seus profissionais**. Nada mais justo que o Banco Central do Brasil, como órgão regulador e fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional, observe a mesma jornada de trabalho aplicável aos demais componentes desse Sistema, que é a de 30 horas semanais.

Sala das Sessões,

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045
000093

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A jornada normal de trabalho dos cargos efetivos da Carreira de Especialista do Banco Central fica fixada em 30 horas semanais.

Parágrafo único. Nas situações em que o servidor deva cumprir, no interesse da Administração, jornada de trabalho superior à prevista no "caput", aplicar-se-á o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, relativamente ao pagamento do adicional de serviço extraordinário.

JUSTIFICAÇÃO

As peculiaridades das atividades exercidas pelos servidores do Banco Central do Brasil implicam em enorme desgaste físico e mental, o que justifica a adoção de jornada de trabalho mais reduzida a estes profissionais. No primeiro caso, destacamos o desgaste à visão dos referidos servidores, em virtude da carga elevadíssima de leituras e a exposição constante e inevitável às telas de microcomputadores em tarefas como análise minuciosa de processos, estudos incessantes de normas e leis, monitoramento das transações *on-line* de câmbio e do novo Sistema de Pagamentos (feito através de terminais de computadores *on-line*), entre outras. No segundo caso, salientamos que inúmeros servidores do Banco Central do Brasil sofreram (e sofrem) problemas como dores de cabeça, *stress*, fadiga e outros similares, em razão do nível de tensão e complexidade de tarefas como atendimento especializado ao público, fiscalização de instituiçõcs financeiras, e outras equivalentes.

Deve-se destacar ainda que, por razões similares, todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional, como o BNDES, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e as demais instituições públicas e privadas, aplicam a jornada de trabalho de 30 horas para seus profissionais. Nada mais justo que o Banco Central do Brasil, como órgão regulador e fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional, observe a mesma jornada de trabalho aplicável aos demais componentes desse Sistema, que é a de 30 horas semanais.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000094

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A jornada normal de trabalho dos cargos efetivos da Carreira de Especialista do Banco Central fica fixada em 30 horas semanais.

Parágrafo único. Nas situações em que o servidor deva cumprir, no interesse da Administração, jornada de trabalho superior à prevista no "caput", aplicar-se-á o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, relativamente ao pagamento do adicional de serviço extraordinário.

JUSTIFICAÇÃO

As peculiaridades das atividades exercidas pelos servidores do Banco Central do Brasil implicam em **enorme desgaste físico** e **mental**, o que justifica a adoção de jornada de trabalho mais reduzida a estes profissionais. No primeiro caso, destacamos o desgaste à visão dos referidos servidores, em virtude da carga elevadíssima de leituras e a exposição constante e inevitável às telas de microcomputadores em tarefas como análise minuciosa de processos, estudos incessantes de normas e leis, monitoramento das transações *on-line* de câmbio e do novo Sistema de Pagamentos (feito através de terminais de computadores *on-line*), entre outras. No segundo caso, salientamos que inúmeros servidores do Banco Central do Brasil sofreram (e sofrem) problemas como dores de cabeça, *stress*, fadiga e outros similares, em razão do nível de tensão e complexidade de tarefas como atendimento especializado ao público, fiscalização de instituições financeiras, e outras equivalentes.

Deve-se destacar ainda que, por razões similares, **todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional**, como o BNDES, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e as demais instituições públicas e privadas, **aplicam a jornada de trabalho de 30 horas para seus profissionais**. Nada mais justo que o Banco Central do Brasil, como órgão regulador e fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional, observe a mesma jornada de trabalho aplicável aos demais componentes desse Sistema, que é a de 30 horas semanais.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 MP 045

000095

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Os ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil, Procurador do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil desenvolvem atividades exclusivas de Estado, em vista do exercício das atribuições de natureza fiscalizatória, jurídica, técnica e administrativa a cargo do Banco Central do Brasil.

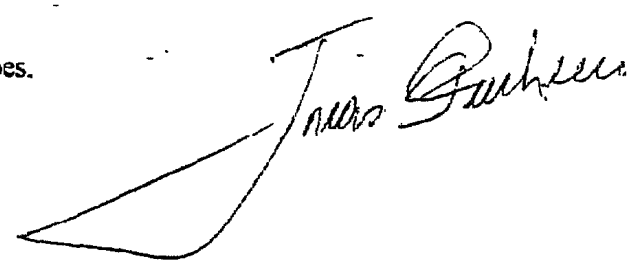
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu artigo 247, assegura aos servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado garantias especiais contra a perda do cargo. Com base nesse conceito, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os servidores que exercem atividades exclusivas de Estado, notadamente nas áreas de fiscalização e regulação, não podem ser submetidos a regime de emprego público, conforme liminar deferida na ADIN nº 2.310.

Antes disso, ao julgar a ADIN nº 449-2-DF, o Supremo Tribunal Federal já houvera reconhecido o status dos servidores do Banco Central como carreira típica e exclusiva de Estado, e portanto indissoluvelmente vinculada ao regime estatutário, dado o exercício, pela entidade, de parcela do Poder de Polícia da União, que é serviço público típico e exclusivo de Estado.

A presente emenda visa, por meio de instrumento próprio, e semelhantemente ao que consta da Medida Provisória nº 2.175-29/2001, relativamente aos Auditores Fiscais da Receita Federal, e do Plano de Carreira do Poder Judiciário, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecer o *status* da Carreira de Especialista do Banco Central e dos cargos que a compõem, em virtude de suas atribuições, como carreira exclusiva de Estado, afastando-se quaisquer questionamentos ainda porventura existentes.

Sala das Sessões.



Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000096

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Os ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil, Procurador do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil desenvolvem atividades exclusivas de Estado, em vista do exercício das atribuições de natureza fiscalizatória, jurídica, técnica e administrativa a cargo do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu artigo 247, assegura aos servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado garantias especiais contra a perda do cargo. Com base nesse conceito, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os servidores que exercem atividades exclusivas de Estado, notadamente nas áreas de fiscalização e regulação, não podem ser submetidos a regime de emprego público, conforme liminar deferida na ADIN nº 2.310.

Antes disso, ao julgar a ADIN nº 449-2-DF, o Supremo Tribunal Federal já houvera reconhecido o status dos servidores do Banco Central como carreira típica e exclusiva de Estado, e portanto indissoluvelmente vinculada ao regime estatutário, dado o exercício, pela entidade, de parcela do Poder de Polícia da União, que é serviço público típico e exclusivo de Estado.

A presente emenda visa, por meio de instrumento próprio, e semelhantemente ao que consta da Medida Provisória nº 2.175-29/2001, relativamente aos Auditores Fiscais da Receita Federal, e do Plano de Carreira do Poder Judiciário, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecer o *status* da Carreira de Especialista do Banco Central e dos cargos que a compõem, em virtude de suas atribuições, como carreira exclusiva de Estado, afastando-se quaisquer questionamentos ainda porventura existentes.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000097

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Os ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil, Procurador do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil desenvolvem atividades exclusivas de Estado, em vista do exercício das atribuições de natureza fiscalizatória, jurídica, técnica e administrativa a cargo do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu artigo 247, assegura aos servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado garantias especiais contra a perda do cargo. Com base nesse conceito, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os servidores que exercem atividades exclusivas de Estado, notadamente nas áreas de fiscalização e regulação, não podem ser submetidos a regime de emprego público, conforme liminar deferida na ADIN nº 2.310.

Antes disso, ao julgar a ADIN nº 449-2-DF, o Supremo Tribunal Federal já houvera reconhecido o status dos servidores do Banco Central como carreira típica e exclusiva de Estado, e portanto indissoluvelmente vinculada ao regime estatutário, dado o exercício, pela entidade, de parcela do Poder de Polícia da União, que é serviço público típico e exclusivo de Estado.

A presente emenda visa, por meio de instrumento próprio, e semelhantemente ao que consta da Medida Provisória nº 2.175-29/2001, relativamente aos Auditores Fiscais da Receita Federal, e do Plano de Carreira do Poder Judiciário, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecer o *status* da Carreira de Especialista do Banco Central e dos cargos que a compõem, em virtude de suas atribuições, como carreira exclusiva de Estado, afastando-se quaisquer questionamentos ainda porventura existentes.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

MP 045

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 000098

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Os ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil, Procurador do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil desenvolvem atividades exclusivas de Estado, em vista do exercício das atribuições de natureza fiscalizatória, jurídica, técnica e administrativa a cargo do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu artigo 247, assegura aos servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado garantias especiais contra a perda do cargo. Com base nesse conceito, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os servidores que exercem atividades exclusivas de Estado, notadamente nas áreas de fiscalização e regulação, não podem ser submetidos a regime de emprego público, conforme liminar deferida na ADIN nº 2.310.

Antes disso, ao julgar a ADIN nº 449-2-DF, o Supremo Tribunal Federal já houvera reconhecido o status dos servidores do Banco Central como carreira típica e exclusiva de Estado, e portanto indissoluvelmente vinculada ao regime estatutário, dado o exercício, pela entidade, de parcela do Poder de Polícia da União, que é serviço público típico e exclusivo de Estado.

A presente emenda visa, por meio de instrumento próprio, e semelhantemente ao que consta da Medida Provisória nº 2.175-29/2001, relativamente aos Auditores Fiscais da Receita Federal, e do Plano de Carreira do Poder Judiciário, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecer o *status* da Carreira de Especialista do Banco Central e dos cargos que a compõem, em virtude de suas atribuições, como carreira exclusiva de Estado, afastando-se quaisquer questionamentos ainda porventura existentes.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 45, DE 25 DE .

MP 045

000099

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, integral ou parcialmente, as Funções Comissionadas Técnicas do Banco Central - FTBC, até os limites quantitativos e qualitativos constantes do art. 2º da referida MP, desde que a medida não constitua óbice orçamentário e financeiro à implementação do aporte de recursos ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores (PASBC) e à adoção de novos critérios de provimento e de remuneração para o cargo de Técnico da Carreira de Especialista do Banco Central, inclusive a paridade nos percentuais quantitativos da dotação dos cargos e dos valores remuneratórios da Gratificação de Qualificação e Desempenho (GQD)."

JUSTIFICAÇÃO

Ao suprimir as despesas remuneratórias criadas pela MP, (Art. 2º) a emenda visa atender as prioridades na alocação de gastos da Instituição, na área da gestão de recursos humanos que apresenta demandas de medidas corretivas urgentes e de alcance mais geral.

Esta emenda provê suporte normativo para que o Poder Executivo, dependendo das disponibilidades orçamentárias e financeiras, possa ulteriormente redimensionar o quadro de Funções Comissionadas, por via de decreto, sem prejuízo para a viabilização das outras medidas objeto de emendas prioritárias.

Sala das Sessões, em

PEDRO CELSO
PT/DF

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000100

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O Anexo I da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Anexo II

QUANTITATIVO DOS CARGOS E CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARREIRA	CARGO	SERVIDORES
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	1.261
	ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	5.309
TOTAL PARA A CARREIRA		6.570
CARREIRA JURÍDICA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	200
TOTAL PARA A CARREIRA		200
TOTAL PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL		6.770

JUSTIFICAÇÃO

O quantitativo de cargos de Técnico do Banco Central, fixado pelo Anexo I da Lei 9.650 em 861 cargos, é nitidamente insuficiente para as necessidades da Autarquia, revelando a tendência à terceirização de atividades que, pela sua natureza, não podem ser terceirizadas. Na verdade, a proporção entre cargos de Analista e Técnico evidencia a necessidade de mais Técnicos, o que propomos na forma da presente emenda, ampliando em 50% o atual quantitativo e permitindo ao Banco Central provê-los por meio de concurso público.

Sala das Sessões,

MP 045

000101

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O Anexo I da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Anexo II

QUANTITATIVO DOS CARGOS E CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARREIRA	CARGO	SERVIDORES
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	1.261
	ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	5.309
TOTAL PARA A CARREIRA		6.570
CARREIRA JURÍDICA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	200
TOTAL PARA A CARREIRA		200
TOTAL PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL		6.770

JUSTIFICAÇÃO

O quantitativo de cargos de Técnico do Banco Central, fixado pelo Anexo I da Lei 9.650 em 861 cargos, é nitidamente insuficiente para as necessidades da Autarquia, revelando a tendência à terceirização de atividades que, pela sua natureza, não podem ser terceirizadas. Na verdade, a proporção entre cargos de Analista e Técnico evidencia a necessidade de mais Técnicos, o que propomos na forma da presente emenda, ampliando em

50% o atual quantitativo e permitindo ao Banco Central provê-los por meio de concurso público.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 045
000102

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O Anexo I da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Anexo II

QUANTITATIVO DOS CARGOS E CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARREIRA	CARGO	SERVIDORES
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	1.261
	ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	5.309
TOTAL PARA A CARREIRA		6.570
CARREIRA JURÍDICA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	200
TOTAL PARA A CARREIRA		200
TOTAL PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL		6.770

JUSTIFICAÇÃO

O quantitativo de cargos de Técnico do Banco Central, fixado pelo Anexo I da Lei 9.650 em 861 cargos, é nitidamente insuficiente para as necessidades da Autarquia, revelando a tendência à terceirização de atividades que, pela sua natureza, não podem ser terceirizadas. Na verdade, a proporção entre cargos de Analista e Técnico evidencia a necessidade de mais Técnicos, o que propomos na forma da presente emenda, ampliando em 50% o atual quantitativo e permitindo ao Banco Central provê-los por meio de concurso público.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

MP 045

000103

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O Anexo I da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Anexo II

QUANTITATIVO DOS CARGOS E CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARREIRA	CARGO	SERVIDORES
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	1.261
	ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	5.309
TOTAL PARA A CARREIRA		6.570
CARREIRA JURÍDICA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	200
TOTAL PARA A CARREIRA		200
TOTAL PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL		6.770

JUSTIFICAÇÃO

O quantitativo de cargos de Técnico do Banco Central, fixado pelo Anexo I da Lei 9.650 em 861 cargos, é nitidamente insuficiente para as necessidades da Autarquia, revelando a tendência à terceirização de atividades que, pela sua natureza, não podem ser terceirizadas. Na verdade, a proporção entre cargos de Analista e Técnico evidencia a necessidade de mais Técnicos, o que propomos na forma da presente emenda, ampliando em 50% o atual quantitativo e permitindo ao Banco Central provê-los por meio de concurso público.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

MP 045

000104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 45, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A partir da vigência desta Lei, aplicam-se aos cargos de Técnico do Banco Central do Brasil os vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação do disposto no "caput" serão custeadas com recursos oriundos das receitas diretamente arrecadadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, bem como das demais dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Anexo II

Técnico do Banco Central

Vencimento Básico

Classe	*Padrão*	*Venc. Básico*
A	IV	1.951,10
	III	1.899,02
	II	1.846,94
	I	1.794,85
B	IV	1.742,77
	III	1.690,69
	II	1.638,61
	I	1.586,53
C	IV	1.534,44
	III	1.482,36
	II	1.430,28
	I	1.378,20
D	III	1.326,11
	II	1.274,03
	I	1.221,95

JUSTIFICAÇÃO

A atual tabela de vencimentos básicos dos cargos de Técnico do Banco Central, vis a vis as suas atribuições e responsabilidades e perfil de qualificação dos ocupantes desses cargos, não viabiliza a necessária capacidade de retenção e atratividade para os mesmos, prejudicando a efetividade do Plano de Carreira dos servidores do Banco Central. Na verdade, os cargos de Técnico do Banco Central percebem, hoje, vencimentos que são inferiores a 30% dos devidos aos cargos de Analista do Banco Central, gerando uma enorme distância entre os mesmos, que não se verifica em outros planos de carreira.

A presente emenda visa superar essa situação propondo uma nova tabela de vencimentos que, associada às demais vantagens propostas pelo Projeto, resultaria em remunerações totais idênticas às fixadas para os Técnicos do Tribunal de Contas da União, cujos vencimentos básicos, somados à Gratificação de Desempenho, em seu valor máximo, permitem atingir remunerações de R$ 3.999,00. Os valores de vencimento básico ora propostos são inferiores aos fixados para os Técnicos do TCU, mas a incidência da GABC e da GQD, nos percentuais propostos pelo Projeto, permitiriam equiparar esses valores. Ademais, a proporção entre os vencimentos de Analistas e Técnicos passaria a ser da ordem de 1:2, ou seja, os vencimentos dos Técnicos passariam a corresponder a 50% do já fixado para os Analistas.

Dessa forma, estar-se-ia tratando de forma mais justa, equânime e adequada ao interesse público os Técnicos do Banco Central, e assegurando que essa instituição poderá contar com seus quadros já constituídos e atrair novos servidores, mantendo assim um alto padrão de desempenho em suas atividades.

A fim de atender ao que determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos que o custeio desse reajuste se dê mediante a destinação dos recursos oriundos das receitas diretamente arrecadadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do acesso das instituições financeiras ao Sistema Brasileiro de Pagamentos, recentemente instituído pela Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, além de recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Sala das Sessões,

Deputado PEDRO CELSO
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 45, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

MP 045
000105

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A partir da vigência desta Lei, aplicam-se aos cargos de Técnico do Banco Central do Brasil os vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação do disposto no "caput" serão custeadas com recursos oriundos das receitas diretamente arrecadadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, bem como das demais dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Anexo II
Técnico do Banco Central
Vencimento Básico

Classe	*Padrão*	*Venc. Básico*
A	IV	1.951,10
	III	1.899,02
	II	1.846,94
	I	1.794,85
B	IV	1.742,77
	III	1.690,69
	II	1.638,61
	I	1.586,53
C	IV	1.534,44
	III	1.482,36
	II	1.430,28
	I	1.378,20
D	III	1.326,11
	II	1.274,03
	I	1.221,95

JUSTIFICAÇÃO

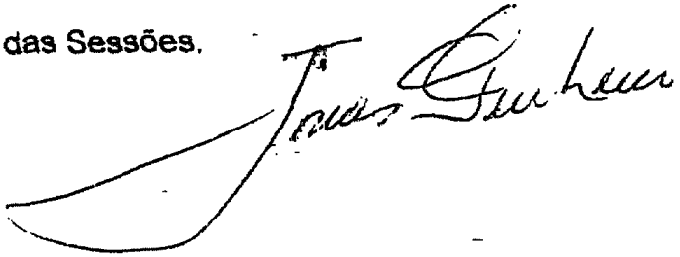
A atual tabela de vencimentos básicos dos cargos de Técnico do Banco Central, vis a vis as suas atribuições e responsabilidades e perfil de qualificação dos ocupantes desses cargos, não viabiliza a necessária capacidade de retenção e atratividade para os mesmos, prejudicando a efetividade do Plano de Carreira dos servidores do Banco Central. Na verdade, os cargos de Técnico do Banco Central percebem, hoje, vencimentos que são inferiores a 30% dos devidos aos cargos de Analista do Banco Central, gerando uma enorme distância entre os mesmos, que não se verifica em outros planos de carreira.

A presente emenda visa superar essa situação propondo uma nova tabela de vencimentos que, associada às demais vantagens propostas pelo Projeto, resultaria em remunerações totais idênticas às fixadas para os Técnicos do Tribunal de Contas da União, cujos vencimentos básicos, somados à Gratificação de Desempenho, em seu valor máximo, permitem atingir remunerações de R$ 3.999,00. Os valores de vencimento básico ora propostos são inferiores aos fixados para os Técnicos do TCU, mas a incidência da GABC e da GQD, nos percentuais propostos pelo Projeto, permitiriam equiparar esses valores. Ademais, a proporção entre os vencimentos de Analistas e Técnicos passaria a ser da ordem de 1:2, ou seja, os vencimentos dos Técnicos passariam a corresponder a 50% do já fixado para os Analistas.

Dessa forma, estar-se-ia tratando de forma mais justa, equânime e adequada ao interesse público os Técnicos do Banco Central, e assegurando que essa instituição poderá contar com seus quadros já constituídos e atrair novos servidores, mantendo assim um alto padrão de desempenho em suas atividades.

A fim de atender ao que determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos que o custeio desse reajuste se dê mediante a destinação dos recursos oriundos das receitas diretamente arrecadadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do acesso das instituições financeiras ao Sistema Brasileiro de Pagamentos, recentemente instituído pela Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, além de recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Sala das Sessões.



MP 045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 45, DE 25 DE JUNHO DE 2002. 000106

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A partir da vigência desta Lei, aplicam-se aos cargos de Técnico do Banco Central do Brasil os vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação do disposto no "caput" serão custeadas com recursos oriundos das receitas diretamente arrecadadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, bem como das demais dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Anexo II
Técnico do Banco Central
Vencimento Básico

Classe	*Padrão*	*Venc. Básico*
A	IV	1.951,10
	III	1.899,02
	II	1.846,94
	I	1.794,85
B	IV	1.742,77
	III	1.690,69
	II	1.638,61
	I	1.586,53
C	IV	1.534,44
	III	1.482,36
	II	1.430,28
	I	1.378,20
D	III	1.326,11
	II	1.274,03
	I	1.221,95

JUSTIFICAÇÃO

A atual tabela de vencimentos básicos dos cargos de Técnico do Banco Central, vis a vis as suas atribuições e responsabilidades e perfil de qualificação dos ocupantes desses cargos, não viabiliza a necessária capacidade de retenção e atratividade para os mesmos, prejudicando a efetividade do Plano de Carreira dos servidores do Banco Central. Na verdade, os cargos de Técnico do Banco Central percebem, hoje, vencimentos que são inferiores a 30% dos devidos aos cargos de Analista do Banco Central, gerando uma enorme distância entre os mesmos, que não se verifica em outros planos de carreira.

A presente emenda visa superar essa situação propondo uma nova tabela de vencimentos que, associada às demais vantagens propostas pelo Projeto, resultaria em remunerações totais idênticas às fixadas para os Técnicos do Tribunal de Contas da União, cujos vencimentos básicos, somados à Gratificação de Desempenho, em seu valor máximo, permitem atingir remunerações de R$ 3.999,00. Os valores de vencimento básico ora propostos são inferiores aos fixados para os Técnicos do TCU, mas a incidência da GABC e da GQD, nos percentuais propostos pelo Projeto, permitiriam equiparar esses valores. Ademais, a proporção entre os vencimentos de Analistas e Técnicos passaria a ser da ordem de 1:2, ou seja, os vencimentos dos Técnicos passariam a corresponder a 50% do já fixado para os Analistas.

Dessa forma, estar-se-ia tratando de forma mais justa, equânime e adequada ao interesse público os Técnicos do Banco Central, e assegurando que essa instituição poderá contar com seus quadros já constituídos e atrair novos servidores, mantendo assim um alto padrão de desempenho em suas atividades.

A fim de atender ao que determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos que o custeio desse reajuste se dê mediante a destinação dos recursos oriundos das receitas diretamente arrecadadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do acesso das instituições financeiras ao Sistema Brasileiro de Pagamentos, recentemente instituído pela Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, além de recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

MP 045

000107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 45, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A partir da vigência desta Lei, aplicam-se aos cargos de Técnico do Banco Central do Brasil os vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação do disposto no "caput" serão custeadas com recursos oriundos das receitas diretamente arrecadadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, bem como das demais dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Anexo II
Técnico do Banco Central
Vencimento Básico

Classe	*Padrão*	*Venc. Básico*
A	IV	1.951,10
	III	1.899,02
	II	1.846,94
	I	1.794,85
B	IV	1.742,77
	III	1.690,69
	II	1.638,61
	I	1.586,53
C	IV	1.534,44
	III	1.482,36
	II	1.430,28
	I	1.378,20
D	III	1.326,11
	II	1.274,03
	I	1.221,95

JUSTIFICAÇÃO

A atual tabela de vencimentos básicos dos cargos de Técnico do Banco Central, vis a vis as suas atribuições e responsabilidades e perfil de qualificação dos ocupantes desses cargos, não viabiliza a necessária capacidade de retenção e atratividade para os mesmos, prejudicando a efetividade do Plano de Carreira dos servidores do Banco Central. Na verdade, os cargos de Técnico do Banco Central percebem, hoje, vencimentos que são inferiores a 30% dos devidos aos cargos de Analista do Banco Central, gerando uma enorme distância entre os mesmos, que não se verifica em outros planos de carreira.

A presente emenda visa superar essa situação propondo uma nova tabela de vencimentos que, associada às demais vantagens propostas pelo Projeto, resultaria em remunerações totais idênticas às fixadas para os Técnicos do Tribunal de Contas da União, cujos vencimentos básicos, somados à Gratificação de Desempenho, em seu valor máximo, permitem atingir remunerações de R$ 3.999,00. Os valores de vencimento básico ora propostos são inferiores aos fixados para os Técnicos do TCU, mas a incidência da GABC e da GQD, nos percentuais propostos pelo Projeto, permitiriam equiparar esses valores. Ademais, a proporção entre os vencimentos de Analistas e Técnicos passaria a ser da ordem de 1:2, ou seja, os vencimentos dos Técnicos passariam a corresponder a 50% do já fixado para os Analistas.

Dessa forma, estar-se-ia tratando de forma mais justa, equânime e adequada ao interesse público os Técnicos do Banco Central, e assegurando que essa instituição poderá contar com seus quadros já constituídos e atrair novos servidores, mantendo assim um alto padrão de desempenho em suas atividades.

A fim de atender ao que determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos que o custeio desse reajuste se dê mediante a destinação dos recursos oriundos das receitas diretamente arrecadadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do acesso das instituições financeiras ao Sistema Brasileiro de Pagamentos, recentemente instituído pela Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, além de recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002 **MP 045**

000108

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A partir da vigência desta Lei, aplicam-se aos cargos de Técnico do Banco Central do Brasil os vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

Anexo II
Técnico do Banco Central
Vencimento Básico

Classe	*Padrão*	*Venc. Básico*
A	IV	1.951,10
	III	1.899,02
	II	1.846,94
	I	1.794,85
B	IV	1.742,77
	III	1.690,69
	II	1.638,61
	I	1.586,53
C	IV	1.534,44
	III	1.482,36
	II	1.430,28
	I	1.378,20
D	III	1.326,11
	II	1.274,03
	I	1.221,95

JUSTIFICAÇÃO

A atual tabela de vencimentos básicos dos cargos de Técnico do Banco Central, vis a vis as suas atribuições e responsabilidades e perfil de qualificação dos ocupantes desses cargos, não viabiliza a necessária capacidade de retenção e atratividade para os mesmos, prejudicando a efetividade do Plano de Carreira dos servidores do Banco Central. Na verdade, os cargos de Técnico do Banco Central percebem, hoje, vencimentos que são inferiores a 30% dos devidos aos cargos de Analista do Banco Central, gerando uma enorme distância entre os mesmos, que não se verifica em outros planos de carreira.

A presente emenda visa superar essa situação propondo uma nova tabela de vencimentos que, associada às demais vantagens propostas pela Medida Provisória, resultaria em remunerações totais idênticas às fixadas para os Técnicos do Tribunal de Contas da União, cujos vencimentos básicos, somados à Gratificação de Desempenho, em seu valor máximo, permitem atingir remunerações de R$ 3.999,00. Os valores de vencimento básico ora propostos são inferiores aos fixados para os Técnicos do TCU, mas a incidência da GABC e da GQD, nos percentuais propostos pela Medida Provisória, permitiriam equiparar esses valores. Ademais, a proporção entre os vencimentos de Analistas e Técnicos passaria a ser da ordem de 1:2, ou seja, os vencimentos dos Técnicos passariam a corresponder a 50% do já fixado para os Analistas.

Dessa forma, estar-se-ia tratando de forma mais justa, equânime e adequada ao interesse público os Técnicos do Banco Central, e assegurando que essa instituição poderá contar com seus quadros já constituídos e atrair novos servidores, mantendo assim um alto padrão de desempenho em suas atividades.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARACELY DE PAULA

Medida Provisória nº 45, de 25 de [illegible]

MP 045

000109

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A partir da vigência desta Lei, aplicam-se aos cargos de Técnico do Banco Central do Brasil os vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

Anexo II
Técnico do Banco Central
Vencimento Básico

Classe	*Padrão*	*Venc. Básico*
A	IV	1.951,10
	III	1.899,02
	II	1.846,94
	I	1.794,85
B	IV	1.742,77
	III	1.690,69
	II	1.638,61
	I	1.586,53
C	IV	1.534,44
	III	1.482,36
	II	1.430,28
	I	1.378,20
D	III	1.326,11
	II	1.274,03
	I	1.221,95

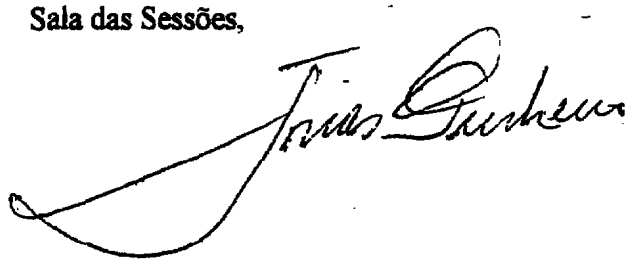
JUSTIFICAÇÃO

A atual tabela de vencimentos básicos dos cargos de Técnico do Banco Central, vis a vis as suas atribuições e responsabilidades e perfil de qualificação dos ocupantes desses cargos, não viabiliza a necessária capacidade de retenção e atratividade para os mesmos, prejudicando a efetividade do Plano de Carreira dos servidores do Banco Central. Na verdade, os cargos de Técnico do Banco Central percebem, hoje, vencimentos que são inferiores a 30% dos devidos aos cargos de Analista do Banco Central, gerando uma enorme distância entre os mesmos, que não se verifica em outros planos de carreira.

A presente emenda visa superar essa situação propondo uma nova tabela de vencimentos que, associada às demais vantagens propostas pela Medida Provisória, resultaria em remunerações totais idênticas às fixadas para os Técnicos do Tribunal de Contas da União, cujos vencimentos básicos, somados à Gratificação de Desempenho, em seu valor máximo, permitem atingir remunerações de R$ 3.999,00. Os valores de vencimento básico ora propostos são inferiores aos fixados para os Técnicos do TCU, mas a incidência da GABC e da GQD, nos percentuais propostos pela Medida Provisória, permitiriam equiparar esses valores. Ademais, a proporção entre os vencimentos de Analistas e Técnicos passaria a ser da ordem de 1:2, ou seja, os vencimentos dos Técnicos passariam a corresponder a 50% do já fixado para os Analistas.

Dessa forma, estar-se-ia tratando de forma mais justa, equânime e adequada ao interesse público os Técnicos do Banco Central, e assegurando que essa instituição poderá contar com seus quadros já constituídos e atrair novos servidores, mantendo assim um alto padrão de desempenho em suas atividades.

Sala das Sessões,



MP 045

000110

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A partir da vigência desta Lei, aplicam-se aos cargos de Técnico do Banco Central do Brasil os vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

Anexo II
Técnico do Banco Central
Vencimento Básico

Classe	*Padrão*	*Venc. Básico*
A	IV	1.951,10
	III	1.899,02
	II	1.846,94
	I	1.794,85
B	IV	1.742,77
	III	1.690,69
	II	1.638,61
	I	1.586,53
C	IV	1.534,44
	III	1.482,36
	II	1.430,28
	I	1.378,20
D	III	1.326,11
	II	1.274,03
	I	1.221,95

JUSTIFICAÇÃO

A atual tabela de vencimentos básicos dos cargos de Técnico do Banco Central, vis a vis as suas atribuições e responsabilidades e perfil de qualificação dos ocupantes desses cargos, não viabiliza a necessária capacidade de retenção e atratividade para os mesmos,

prejudicando a efetividade do Plano de Carreira dos servidores do Banco Central. Na verdade, os cargos de Técnico do Banco Central percebem, hoje, vencimentos que são inferiores a 30% dos devidos aos cargos de Analista do Banco Central, gerando uma enorme distância entre os mesmos, que não se verifica em outros planos de carreira.

A presente emenda visa superar essa situação propondo uma nova tabela de vencimentos que, associada às demais vantagens propostas pela Medida Provisória, resultaria em remunerações totais idênticas às fixadas para os Técnicos do Tribunal de Contas da União, cujos vencimentos básicos, somados à Gratificação de Desempenho, em seu valor máximo, permitem atingir remunerações de R$ 3.999,00. Os valores de vencimento básico ora propostos são inferiores aos fixados para os Técnicos do TCU, mas a incidência da GABC e da GQD, nos percentuais propostos pela Medida Provisória, permitiriam equiparar esses valores. Ademais, a proporção entre os vencimentos de Analistas e Técnicos passaria a ser da ordem de 1:2, ou seja, os vencimentos dos Técnicos passariam a corresponder a 50% do já fixado para os Analistas.

Dessa forma, estar-se-ia tratando de forma mais justa, equânime e adequada ao interesse público os Técnicos do Banco Central, e assegurando que essa instituição poderá contar com seus quadros já constituídos e atrair novos servidores, mantendo assim um alto padrão de desempenho em suas atividades.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 045

000111

Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A partir da vigência desta Lei, aplicam-se aos cargos de Técnico do Banco Central do Brasil os vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

Anexo II

Técnico do Banco Central

Vencimento Básico

Classe	*Padrão*	*Venc. Básico*
A	IV	1.951,10
	III	1.899,02
	II	1.846,94
	I	1.794,85
B	IV	1.742,77
	III	1.690,69
	II	1.638,61
	I	1.586,53
C	IV	1.534,44
	III	1.482,36
	II	1.430,28
	I	1.378,20
D	III	1.326,11
	II	1.274,03
	I	1.221,95

JUSTIFICAÇÃO

A atual tabela de vencimentos básicos dos cargos de Técnico do Banco Central, vis a vis as suas atribuições e responsabilidades e perfil de qualificação dos ocupantes desses cargos, não viabiliza a necessária capacidade de retenção e atratividade para os mesmos, prejudicando a efetividade do Plano de Carreira dos servidores do Banco Central. Na verdade, os cargos de Técnico do Banco Central percebem, hoje, vencimentos que são inferiores a 30% dos devidos aos cargos de Analista do Banco Central, gerando uma enorme distância entre os mesmos, que não se verifica em outros planos de carreira.

A presente emenda visa superar essa situação propondo uma nova tabela de vencimentos que, associada às demais vantagens propostas pela Medida Provisória, resultaria em remunerações totais idênticas às fixadas para os Técnicos do Tribunal de Contas da União, cujos vencimentos básicos, somados à Gratificação de Desempenho, em seu valor máximo, permitem atingir remunerações de R$ 3.999,00. Os valores de vencimento básico ora propostos são inferiores aos fixados para os Técnicos do TCU, mas a incidência da GABC e da GQD, nos percentuais propostos pela Medida Provisória, permitiriam equiparar esses valores. Ademais, a proporção entre os vencimentos de Analistas e Técnicos passaria a ser da ordem de 1:2, ou seja, os vencimentos dos Técnicos passariam a corresponder a 50% do já fixado para os Analistas.

Dessa forma, estar-se-ia tratando de forma mais justa, equânime e adequada ao interesse público os Técnicos do Banco Central, e assegurando que essa instituição poderá contar com seus quadros já constituídos e atrair novos servidores, mantendo assim um alto padrão de desempenho em suas atividades.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO ROCHA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46,** ADOTADA EM 25 DE JUNHO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL, QUE PASSA A DENOMINAR-SE CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL-ARF, E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado AGNELO QUEIROZ	010, 019, 102, 111, 124, 128, 138, 145, 156, 175, 195.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 005, 015, 026, 030, 033, 034, 044, 048, 050, 058, 066, 088, 089, 090, 095, 100, 105, 114, 119, 125, 127, 129, 134, 140, 147, 149, 153, 157, 159, 164, 167, 169, 172, 177, 180, 181, 191, 192, 203.
Deputado BETO ALBUQUERQUE	052, 160, 204.
Deputado CARLOS BATATA	220.
Deputado EDUARDO CAMPOS	046, 053, 202.
Senador EDUARDO SUPLICY	013, 020, 104, 113, 132, 148, 173, 188, 189.
Deputado GERALDO MAGELA	199.
Deputado GONZAGA PATRIOTA	028, 039, 063.

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA	003, 018, 021, 057, 085, 093, 103, 112, 135, 146, 155, 218.
Deputado JOÃO EDUARDO DADO	002, 007, 009, 017, 024, 027, 029, 031, 032, 035, 036, 037, 038, 043, 047, 049, 055, 056, 059, 064, 067, 069, 070, 072, 073, 075, 076, 081, 082, 083, 091, 097, 108, 109, 117, 118, 122, 126, 130, 137, 141, 142, 143, 152, 158, 162, 176, 179, 184, 185, 197, 198, 200, 201.
Deputado JORGE BITTAR	011, 045, 051, 068, 071, 074, 098.
Senador JOSÉ AGRIPINO	025, 086.
Deputado JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA	004, 012, 023, 060, 078, 079, 080, 094, 107, 115, 121, 139, 151, 163, 170, 186, 187, 205, 208, 209, 210, 211, 213, 214.
Deputado JOVAIR ARANTES	206, 207, 212, 215, 216, 217, 223, 224.
Deputada LAURA CARNEIRO	006, 016, 062, 077, 087, 096, 106, 116, 120, 133, 150, 154, 171, 190, 193, 219.
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY	222.
Deputado MILTON MONTI	040.
Deputado MIRO TEIXEIRA	008, 014, 022, 061, 084, 092, 101, 110, 123, 136, 144, 165, 174, 182, 183, 221.

Deputado PEDRO CELSO	194.
Deputado ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	00225
Deputado SERGIO NOVAIS	166, 168.
Deputado VILMAR ROCHA	041; 042; 054; 095; 099; 131; 161; 178; 186.

SACM
TOTAL DE EMENDAS – 00225

MPV 46
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	2º			

TEXTO

Alterar o Art. 2º para a seguinte redação:

"Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, B, C e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II."

JUSTIFICATIVAS

Propõe-se que a classe inicial (*A*), bem como os seus respectivos padrões, sejam retirados das tabelas de vencimento a que se refere a MP.

Com essa alteração, suprime-se a classe inicial proposta pela Medida Provisória (MP), proporcionando que o vencimento básico estipulado para o início das carreiras, em cada uma das tabelas, acrescido da gratificação de 30 % (trinta por cento), assegure, àqueles que ingressaram após a edição das MP's que trataram desse assunto e os que ainda irão ingressar nas Carreiras, remuneração próxima da que já percebiam seus integrantes desde janeiro de 1995, evitando-se a redução das remunerações e mantendo-se a atratividade às carreiras que desenvolvem atividade exclusiva de estado.

Assim evitar-se-á a redução do número de inscritos nos últimos concursos, pois, após a redução da remuneração inicial, com o surgimento da Medida Provisória, houve uma redução média de mais de 70 % no número de inscritos nesses concursos públicos.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000002

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

Autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 2° a seguinte redação:

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e C, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Justificativa

A Medida Provisória 46 mantém a redução salarial de todos os cargos para aqueles que ingressaram nas carreiras na vigência da Medida 2175 e futuramente. Com isso as carreiras deixaram de ser atrativas, diminuindo assim a competitividade para ingresso nas mesmas, o que acaba por acarretar um nivelamento por baixo, com perdas para o próprio Estado, haja vista a diminuição do número de inscritos para os últimos concursos em comparação com os anteriores. Para afastar o prejuízo causado aos recém e futuros integrantes das carreiras faz-se necessário retirar uma classe, qual seja, a inicial. Com a supressão da classe inicial e reclassificação das demais, as categorias serão agrupadas nas classes A, B e C compreendendo a primeira cinco padrões e as duas últimas quatro padrões, na forma dos Anexos I e II. Há que se lembrar, ainda, que as funções do fisco, essenciais para o Estado, devem ter uma remuneração adequada às suas responsabilidades.

PARLAMENTAR

MPV 46

000003

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	5
1 1	4º	3º		

Suprime o § 3º do art. 4º:

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

art.3ºmp.46-promoção estagio probatório

MPV 46

000004

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida 076

1	2	3	4	9
1/1	4º	3º		

Suprime o § 3º do art. 4º:

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

art.3º mp.46-promoção estágio probatório

MPV 46

000005

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	4º	3º		

TEXTO

Suprime o § 3º do art. 4º:

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal/SP

art.3 mp. 46-promoção estágio probatório

MPV 46

000006

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. Laura Carneiro

1	2	3	4	9
1 / 1	4º	3º		

Suprime o § 3º do art. 4º:

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

art 3º mp 46-promoção estagio probatório

MPV 46

000007

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 3º do art. 4º.

Justificativa

O § 3º do art. 4º impede que no curso do estágio probatório os servidores das carreiras abrangidas pela Medida Provisória 46 sejam contemplados com progressão funcional. Assim, o servidor ingressante nessas carreiras fica estagnado no padrão inicial durante três anos, o que é incompatível com a concepção da progressão funcional que decorre, basicamente, do cumprimento do interstício de um ano, em regra, e de avaliação de desempenho favorável. Não há porque negar o direito do servidor à progressão, sob o pretexto de que apenas depois de *estabilizado no cargo teria o seu mérito reconhecido. Finalmente, a manutenção* do texto original contraria o próprio espírito da avaliação para percepção da Gratificação, disciplinada no decorrer da referida Medida.

PARLAMENTAR

MPV 46

000008

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MIRO TEIXEIRA	3.17

TIPO: 1 SUPRESSIVA | 2 SUBSTITUTIVA | 3 MODIFICATIVA | 4 ADITIVA | 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	4º	3º		

TEXTO

Suprime o § 3º do art. 4º:

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

ASSINATURA

art.3 mp. 46-promoção estágio probatório

MPV 46
000009

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002		
Deputado João Eduardo Dado			591
X 1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GERAL
1/1	4º	3º	

Suprime o § 3º do art. 4º:

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

art.3º mp. 46-promoção estágio probatório

MPV 46

000010

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
1/1	4º	3º		

Suprime o § 3º do art. 4º.

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

art.3º mp. 46-promoção estágio probatório

MPV 46

000011

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	3º		

TEXTO

Modifique-se o teor do § 3º do art.4º da MP 46/2002:

"§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, anualmente, para fins de progressão funcional."

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de progressão funcional do servidor em estágio probatório não encontra guarida na boa doutrina administrativa.

O Estágio probatório, previsto na Constituição Federal, tem ligação direta com a aquisição da estabilidade, isto é, com a garantia de que o servidor somente poderá ser demitido mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Como se vê, o estágio probatório não tem nenhuma ligação com a progressão funcional, uma vez que as avaliações, para a aferição do merecimento de ambas situações, são independentes e distintas entre si.

Vedar a progressão funcional ao servidor em estágio probatório é medida arbitrária e injusta que a Lei não deve abrigar.

Isso porque, ao final do estágio probatório, reconhecer que o servidor abriga todas condições de permanecer nas funções, e, ao mesmo tempo, dizer que no mesmo período não faz ele jus à progressão funcional no cargo, é cabal contradição.

ASSINATURA

emenda MP 46 X

MPV 46

000012

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida 076

1	2	3	4	9
1/ 1	6º	§ 3º		

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional,

art. 6º mp. 46- supr. § 3º

MPV 46

000013

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

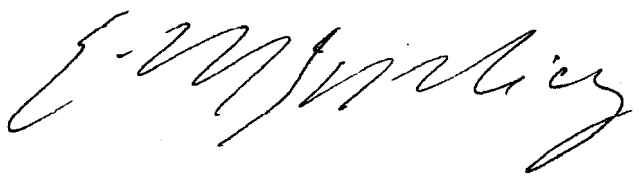
1	2	3	4	9
1 / 1	6º	§ 3º		

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional,



art. 6º mp. 46-supr. § 3º

1

MPV 46

000014

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP MIRO TEIXEIRA	317

5 TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	6º	§ 3º		

TEXTO

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

10 ASSINATURA

art. 6 mp. 46- supr. 3

MPV 46
000015

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	6º	§ 3º		

TEXTO

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional,

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 6 mp. 46- supr. 3

MPV 46

000016

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAIRA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
1 / 1	6º	§ 3º		

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional,

art 6ºmp 46-supr.§ 3º

MPV 46

000017

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

X 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/ 1 6º § 3º

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional,

art. 6º mp. 46-supr.§ 3º

MPV 46

000018

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	9
1 1	6º	§ 3º		

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional,

art. 6º mp 46- supr § 3º

MPV 46

000019

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
1/ 1	6º	§ 3º		

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional,

art. 6º mp. 46- supr § 3º

MPV 46
000020

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 2 3 4 9

1/ 2 6º

Altera-se o art. 6º , que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

art. 6ºmp.46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 2 3 4 9

2/ 2 6º

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos plantões fiscais;

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

art. 6ºmp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 IMPRESSÃO 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GERAL

3/ 2 6º

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

art. 6º mp. 46

MPV 46

000021

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1 2 3 4 9

1 2 6º

Altera-se o art. 6º , que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação especifica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

art. 6º mp. 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	9
2.2	6º			

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos plantões fiscais;

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

art. 6º mp. 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1 2 3 4 9

3 2 6º

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

art. 6º mp. 46

MPV 46
000022

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEP. MIRO TEIXEIRA | Nº PRONTUÁRIO 317

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/3 | ARTIGO 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Altera-se o art. 6º , que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

ASSINATURA

art. 6 mp. 46

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEP. MIRO TEIXEIRA | Nº PRONTUÁRIO 317

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 2/3 | ARTIGO 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos *plantões fiscais;*

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

ASSINATURA

art. 6 mp. 46

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MIRO TEIXEIRA	317

TIPO: 1 SUPRESSIVA | 2 SUBSTITUTIVA | 3 MODIFICATIVA | 4 ADITIVA | 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3/3	6º			

TEXTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

ASSINATURA

art. 6 mp. 46

MPV 46

000023

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Carlos Aleluia C 76

1 PRESIDÊNCIA 2 ASSISTÊNCIA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 RETIFICAÇÃO

1 2 6º

Altera-se o art. 6º , que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

art.6°mp.46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Carlos Coutinho 076

2 3 4 9

2 2 6º

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos plantões fiscais;

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

art. 6º mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

1 2 3 4 9

3/ 2 6º

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

art. 6º mp 46

MPV 46

000024

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 03 6º

Altera-se o art. 6º , que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

art. 6º mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 ...

02/03 6º

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos plantões fiscais;

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

art. 6ºmp 46

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
Deputado João Eduardo Dado		591
1	2	X 4 9
3/ 3	6º	

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

art. 6º mp. 46

MPV 46

000025

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

JOSÉ AGRIPINO - PFL. PFL.

1 2 3 4 9

1 2 6º

Altera-se o art. 6º , que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

art. 6º mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

JOSÉ AGRIPINO - PFL. PFL

1 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 9

2/ 2 6º

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos plantões fiscais;

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

art. 6º mp. 46

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
	JOSÉ AGRIPINO – PFL.	PFL
1	2	3	4	9
3/ 2	6º			

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

MPV 46
000026

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 3	6º			

TEXTO

Altera-se o art. 6º , que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos plantões fiscais;

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 6 mp. 46

MPV 46

000027

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 2º do artigo 8º.

Justificativa:

É essencial deixar explícito em Lei as atribuições das carreiras, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-fiscal sujeita a injunções político-partidárias ou de política de governo.

PARLAMENTAR

MPV 46

000028

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

A expressão "Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social" e o art. 8º, acrescentado de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Carreira Auditoria-Fiscal e Técnico da Previdência Social"

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os cargos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passa a ser acrescidos com o Técnico da Previdência que terá o detalhamento das atribuições, as especialidades e demais requisitos de especificação do cargo, observada as áreas de atividades, que serão descritos em atos do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada visa corrigir uma injustiça em relação a nova categoria proposta.

Neste sentido, busca-se o tratamento isonômico colocando esta categoria no patamar de destaque ora dado aos Fiscais de Contribuição Previdenciária, do Grupo – Tributação, Arrecadação e Fiscalização (art. 2º, Lei nº 5.645/70), ao cumprirem as atribuições inerentes a estes profissionais: suporte técnico especializado e apoio administrativo em todas as áreas de atividade vinculadas às competências da instituição.

Assinatura

MPV 46

000029

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1 - 3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se à alínea "a" do inciso I do art. 8º a seguinte redação:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito previdenciário, relativo às contribuições administradas pelo INSS;

Justificativa:

Esta alteração tem por objetivo precisar a atribuição de lançamento do crédito previdenciário, privativa dos Auditores-Fiscais da Previdência Social.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV 46

000030

DATA	PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISORIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	8º		I	b

TEXTO

Alterar a alínea "b", do inciso I, do Art. 8º para a seguinte redação:

"b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Verificação, Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital, para verificação do cumprimento da legislação da Previdência Social, relativa às contribuições administradas pelo INSS, e a existência de fraude e irregularidades;"

JUSTIFICATIVAS

Nos tempos atuais, para o aperfeiçoamento, agilização e qualidade no trabalho realizado pelos Auditores Fiscais da Previdência Social (AFPS) no combate à sonegação de contribuições previdenciárias, torna-se de suma importância a possibilidade de verificação e apreensão de arquivos em meio digital.

Com isso, busca-se adequar o texto da Medida Provisória as modernas necessidades dos Auditores Fiscais na realização de suas atividades profissionais.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000031

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa e Supressiva

Dê-se a seguinte redação à alínea "d" do inciso I do art. 8º, e suprima-se a alínea "e" do mesmo inciso.

d) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação, isenção e recolhimento indevido das contribuições administradas pelo INSS.

Justificativa:

Esta alteração objetiva precisar a atribuição do Auditor-Fiscal da Previdência Social no que diz respeito ao processo administrativo-fiscal, bem como estendê-la aos demais processos que envolvam o orçamento da instituição, na sua relação com os contribuintes, isentos e não isentos. A supressão decorre da concentração do disposto na alínea "e" na anterior, de forma mais precisa.

PARLAMENTAR

MPV 46

000032

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se à alínea "h" do inciso I do artigo 8 a seguinte redação:

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, por delegação do MPAS ao INSS para esse fim.

Justificativa:

A emenda foi introduzida para maior clareza e precisão do texto.

PARLAMENTAR

1 MPV 46
000033

2 DATA 26/06/2002

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	8º		I	i

TEXTO

Incluir, como atribuição dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), em caráter privativo, a seguinte atribuição:

"i) proceder a auditoria e a fiscalização das atividades e operações das entidade fechadas de previdência privada, quanto ao cumprimento da legislação e normas em vigor, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim;"

JUSTIFICATIVAS

A inclusão da alínea "i" visa garantir a regularidade das atividades e operações das entidades fechadas de previdência privada, que estão no âmbito da Administração do Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo responsabilidade deste garantir a segurança da poupança previdenciária nacional, auditando e fiscalizando o cumprimento dos compromissos assumidos pelas entidades com relação aos seus respectivos participantes.

A delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social para fiscalizar as entidades fechadas de previdência privada já existe atualmente nos parágrafos 3º e 4º do Art. 229 do Decreto n. º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Ressalte-se que atualmente, e já há algum tempo, sempre foram os Auditores-Fiscais da Previdência Social que realizaram essa atividade, com primazia e eficiência, devendo esta atribuição constar no texto da norma que dispõe sobre a carreira desses servidores.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

1 MPV 46
000034

2 DATA 26/06/2002

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	8º		I	J e K

TEXTO

Incluir, como atribuição dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), em caráter privativo, as seguintes atribuições:

"j) realizar diligência, para suprir a necessidade de informação, ou adotar providências que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas à adequada instrução de processo de concessão, cassação ou manutenção da isenção de contribuição para a seguridade social da entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

k) examinar a documentação necessária à concessão de isenção das contribuição previdenciárias, verificando se as entidades beneficentes de assistência social, no gozo desta isenção, estão atendendo às exigências estabelecidas em lei para a sua manutenção."

JUSTIFICATIVAS

A inclusão das alíneas "j" e "k" visa garantir o custeio da Previdência Social Pública Nacional no que tange à concessão, manutenção e cassação da imunidade tributária prevista no Art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Ressalte-se que essas atribuições já constam nos Arts. 206, 207 e 208 do Decreto n. º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Ressalte-se que sempre foram os Auditores-Fiscais da Previdência Social quem realizaram essa atividade, com primazia e eficiência, não havendo motivo para a mesma não constar no texto das suas atribuições.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000035

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se alínea ao inciso I do artigo 8°, com a seguinte redação:

... proceder à auditoria e à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência privada, quanto ao cumprimento da legislação e normas em vigor, por delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim.

Justificativa:

As entidades fechadas de previdência privada devem ser auditadas e fiscalizadas pelo governo, para defesa dos interesses daqueles que delas fazem parte. Por coerência cabe atribuir esta função àqueles que exercem auditoria e fiscalização para a Previdência Social Pública. Assim, temos a Previdência maior zelando também pelos interessados nas entidades fechadas de previdência.

PARLAMENTAR

MPV 46

000036

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se duas alíneas ao inciso I do artigo 8°, com a seguinte redação:

... realizar diligência com vistas à adequada instrução do processo de concessão, cassação ou manutenção da isenção de contribuição para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

... examinar a documentação necessária à concessão de isenção das contribuições previdenciárias, verificando se as entidades beneficentes de assistência social, no gozo desta isenção, estão atendendo às exigências estabelecidas em lei para a sua manutenção.

Justificativa:

A Previdência Social, ao isentar uma entidade das contribuições, espera um retorno, na forma de contraprestação de serviços de assistência social. A alínea em tela atribui ao Auditor-Fiscal da Previdência Social, de forma privativa, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à isenção e ações subseqüentes. Isso se coaduna com o próprio espírito que preside as atribuições do cargo, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social. O exercício desta atribuição confere maior credibilidade a um setor que tem sido alvo de uma infinidade de denúncias ao longo dos anos.

PARLAMENTAR

MPV 46

000037

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se alínea ao inciso I do artigo 8°, com a seguinte redação:

... executar procedimentos de fiscalização e auditoria objetivando verificar o cumprimento da legislação da previdência Social, praticando todos os atos definidos na legislação específica;

Justificativa:

Esta atribuição já existia na alínea "a", sendo agora explicitada para maior precisão ao texto.

PARLAMENTAR

MPV 46

000038

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	551

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se parágrafo ao artigo 8º.

§... As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Previdência Social a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir aos Auditores o pleno exercício de suas funções. Ao longo dos anos ficou provado que o exercício de suas atribuições pode gerar conflitos com os contribuintes, havendo casos em que estes passaram a fazer ameaças à integridade física e moral dos Auditores. Há, ainda, casos em que os sujeitos passivos da fiscalização recusam-se a apresentar elementos ao fisco, e tentam impedir a apreensão de documentos ou a verificação de empregados sem registro. Portanto, em situações extremas as autoridades policiais podem e devem prestar assistência aos Auditores.

PARLAMENTAR

MPV 46

000039

Data: 28/06/02 | **Proposição MP 46/02**

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA | **Nº Prontuário: 143**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1 | **Artigo: 10º** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

A expressão "Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho" e o art. 10, acrescentado de inciso V e parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Carreira Auditoria-Fiscal e Técnico do Trabalho"

Art. 10º (...)
I - (...)
V – Técnico em colonização, encarregado de fiscalização do trabalho rural.

Parágrafo único. O cargo referido no inciso V do caput, passa a denominar-se Técnico do Trabalho, na área de segurança e saúde no trabalho rural.

JUSTIFICAÇÃO

Na estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego existe o cargo de Técnico em Colonização, composto de pessoal oriundo do extinto SENAR, os quais foram incorporados ao Ministério do Trabalho com o intuito de realizarem trabalho semelhante ao desenvolvido no SENAR, que era de orientação na área de segurança no trabalho rural, especialmente no que se refere ao manuseio de produtos agrotóxicos e às normas de segurança do trabalho, funções idênticas as dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho.

A nossa iniciativa é para reparar esta distorção, o que por certo, direciona a um tratamento idêntico, conforme o art. 5º da Carta Magna "... de que todos são iguais perante a lei ...", combinado com o art. 21, XXIV, que trata de "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Assinatura

ETIQUETA
MPV 46
000040

DATA / /

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR
Deputado MILTON MONTI

Nº PRONTUÁRIO
374

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se aos dispositivos abaixo a seguinte redação:

"Art.10.....

Parágrafo único. São transformados em cargo de Técnico da Fiscalização do Trabalho os cargos efetivos de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado do apoio operacional à fiscalização de segurança e saúde do trabalhador".

"Art.16.....

Parágrafo único. Os valores de vencimento do cargo de Técnico da Fiscalização do Trabalho são os constantes do Anexo IV-A."

"Art.17.....

§ 4º Os ocupantes do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho são transpostos na forma do Anexo VI."

Alterem-se os Anexos II, IV-A e VI para incluir os Técnicos da Fiscalização do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria funcional de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho foi incluída no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho por via do Decreto nº 97.995, de 26 de julho de 1989, que também definiu suas atribuições.

Sua relevância e funções foram reforçadas na Instrução Normativa Intersecretarial nº 11, de 8 de dezembro de 1995, editada pelas Secretarias de Segurança e Saúde no Trabalho e de Fiscalização do Trabalho.

Mas tal reconhecimento não se referendou na Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, que concedeu a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e

ASSINATURA

ETIQUETA

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002

4 AUTOR
Deputado MILTON MONTI

5 Nº PRONTUÁRIO
374

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADIT.VA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Arrecadação apenas às categorias de fiscal do trabalho, médico do trabalho, engenheiro e assistente social.

A Administração tentou reparar a injustiça, através de Projeto de Lei acompanhado da Exposição de Motivos nº 46, de 24 de novembro de 1993, tomando por base o Parecer nº 202/93, da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, mais recentemente reiterado pelo Parecer MtbE nº 009/99, de 29 de janeiro de 1999.

A nova Medida Provisória é a melhor oportunidade para corrigir a distorção no tratamento dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, que constituem apoio indispensável à fiscalização do trabalho.

10 ASSINATURA

MPV 46

000041

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 10 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

Parágrafo Único – São transformados em cargo de Técnico da Fiscalização do Trabalho os cargos efetivos de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado do apoio operacional da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador.

..."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque não se pode admitir, para situações semelhantes, tratamento desigual. No âmbito da Receita Federal, aproveitou-se o grupo que presta apoio direto aos auditores-fiscais, mas não adotou a mesma providência em relação à fiscalização do trabalho, no âmbito da qual existe um grupo que ocupa posição análoga à dos Técnicos da Receita Federal. Assim, para que não se abordem de forma distinta contextos semelhantes, oferece-se a presente emenda, que se vincula a outras de idêntica finalidade, cobrindo-se, com sua apresentação, o conjunto de artigos atinentes ao assunto.

ASSINATURA

MPV 46

000042

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11			

TEXTO

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições, em todo o território nacional:

I – em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização do cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e a medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e emprego;

b) fiscalizar os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

c) auditar e fiscalizar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, procedendo ao lançamento de débito eventualmente apurado;

d) fiscalizar o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

e) fiscalizar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais, no âmbito do trabalho, dos quais o Brasil seja signatário;

f) interrogar o empregador ou os empregados sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais;

g) lavrar auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraudes e irregularidades, bem como exame da contabilidade dos empregadores e tomadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

h) embargar obras e interditar equipamentos;

i) realizar perícias, emitir laudos e relatórios;

j) ministrar informações e conselhos técnicos, individual ou coletivamente, por meio de plantão fiscal, telefone e mídia eletrônica;

k) lavrar auto de infração pelo descumprimento da legislação pertinente;

II – em caráter geral:

a) auditar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

b) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao seguro desemprego – SD;

c) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

d) participar, como mediador, nas negociações dos conflitos coletivos de trabalho;

e) exercer as demais atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

§ 1º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

ASSINATURA

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11			

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque o texto emendado não soluciona a contento a questão aqui enfrentada, o que vem causando embaraços de toda sorte à concretização das atividades precípuas da fiscalização do trabalho, âmbito no qual as prerrogativas funcionais devem manter plena correspondência com as finalidades dos respectivos cargos.

ASSINATURA

MPV 46
000043

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 4º do art. 15.

Justificativa:

Dispositivo suprimido por ter se tornado desnecessário, devido ao lapso temporal transcorrido.

PARLAMENTAR

MPV 46

000044

DATA	PROPC
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓ...

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)	337

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	5º		

TEXTO

Suprimir o § 5º do artigo 15:

"Art. 15. ...

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

..."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque o citado parágrafo evidencia as regras discriminatórias constantes da medida, em relação aos servidores inativos, contrariando de forma gritante o texto constitucional, do qual deriva a absoluta paridade entre servidores ativos e os seus colegas aposentados e a que deve ser mantida entre esses dois grupos e os pensionistas por eles instituídos. Recorde-se que decisão recente do Pretório Excelso admite a constitucionalidade de extensão de vantagens a inativos e pensionistas por parte do Congresso Nacional, sob o argumento de que tal providência já resulta do conjunto normativo aplicável à espécie.

Em razão de outra emenda apresentada à gratificação de desempenho constante do texto original do *caput* do artigo emendado, torna-se despicienda a preservação das regras relativas a esse assunto constantes do dispositivo emendado, pois os respectivos comandos são melhor resolvidos pelo texto que se sugere seja adotado como artigo 15 da futura lei de conversão.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46

000045

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15, 19 e 22	5º e 3º	I a IV	

TEXTO

Suprima-se o § 5º do art. 15 e modifique-se o teor do art. 19 e do parágrafo 3º do art. 22:

"Art. 19. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória a aposentadorias e pensões."

"Art. 22 (...)

§ 3º O disposto no art. 22 aplica-se integralmente às aposentadorias e pensões concedidas:

I - até 30 de junho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal;

II - até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social;

III - até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, exceto aos Arquitetos do Quadro Geral de Lotação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, para os quais deve ser considerado o marco temporal de 1º de setembro de 2001, data de sua inclusão na Carreira; e

IV - antes que se completem doze meses de percepção da GDAT."

JUSTIFICAÇÃO

O Disposto no § 5º do art. 15 da referida MP, fere frontalmente o princípio da paridade constitucional entre ativos e inativos, insculpido nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Carta Magna, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A alteração proposta tem o escopo de restabelecer a referida paridade, alterando-se o teor do art. 19 e do § 3º do art. 22, de forma a estender integralmente a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária-GDAT aos aposentados e pensionistas, uma vez que a extensão parcial, no percentual de 30%, não tem o condão de afastar a violação à Constituição Federal.

ASSINATURA

MPV 46
000046

Data: 26/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado EDUARDO CAMPOS	Nº Prontuário: 140

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se os §§ 5º e 6º do art. 15 da MP 46/02:

JUSTIFICAÇÃO

As supressões são necessárias para o restabelecimento do princípio da paridade de vencimentos entre ativos e inativos, com os ditames da Lei nº 8.112/90 – Regime Jurídico Único e da Constituição Federal.

Assinatura

MPV 46
000047

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprimam-se os §§ 5º e 6º do art. 15.

Justificativa

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da GDAT, contraria a interpretação que a Justiça vem dando ao § 8º do art. 40 da Constituição Federal. Expressão disso são as decisões juduciais que vêm sendo concedidas pelo Judiciário em favor de aposentados e pensionistas em todo o país, a ponto de hoje a imensa maioria dos Auditores-Fiscais aposentados e pensionistas perceber a referida Gratificação.
Ademais, a MP, ao limitar a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, expresso no art. 5º da CF. Lembre-se ainda que a primeira versão da Medida Provisória, que abrangia apenas os Auditores da Receita, não limitava aos ativos a percepção da GDAT. É imperioso corrigir o erro que se estabeleceu a partir da primeira reedição.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV 46

000048

DATA	PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVI

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO

1 ■ SUPRESSIVA 2 □ SUBSTITUTIVA 3 □ MODIFICATIVA 4 □ ADITIVA 9 □ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	15	5º e 6º		

TEXTO

Suprimir os §§ 5° e 6° do Artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a supressão dos parágrafos citados, pois os mesmos afastam a aplicação da nova estrutura de Gratificações de Desempenho de Atividade de Tributação aos membros inativos e pensionistas.

Ao fazê-lo, comete-se uma grave impropriedade, discriminando os aposentados e pensionistas, que não serão beneficiados pela melhoria salarial atribuída aos ativos.

Ora, a Reforma da Previdência não atingiu o direito à aposentadoria dos servidores, mantendo o ***"Princípio Constitucional da Paridade"***, que, no entanto, é gravemente atingido, especialmente quando se trata de gratificação de natureza permanente, ***remuneratória***, integrante dos proventos do cargo efetivo.

Por isso, devem ser suprimidos os dispositivos citados, para que se cumpra o ***"Princípio Constitucional da Paridade"***, que dita:

> *"Art. 40.*
>
> ...
>
> *§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data,* ***sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade****, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas* ***quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade****, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."*

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000049

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 3. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 8° do artigo 15.

Justificativa:

Ainda que recém-nomeado, no caso da primeira avaliação, o servidor exerce as mesmas atribuições, com as mesmas responsabilidades do servidor que já se encontrava em atividade. Salário igual para trabalho igual é máxima insculpida em mais de um artigo de nossa constituição.

PARLAMENTAR

MPV 46

000050

DATA | PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46/2002

AUTOR | Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | **337**

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	15 Caput			

TEXTO

Modifique-se o Caput do Artigo 15 da Medida Provisória em epígrafe, com a seguinte redação:

"Fica instituída a gratificação de desempenho de atividade tributária – GDAT, devida aos integrantes da carreira auditoria da receita federal, carreira auditoria-fiscal da previdência social e auditoria-fiscal do trabalho, **ativos, aposentados e pensionistas**, no percentual de até cinqüenta por cento , **incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de auditor –fiscal da receita federal, auditor fiscal da previdência social, auditor fiscal do trabalho e de técnico da receita federal".**

JUSTIFICATIVA

Para cumprimento da paridade entre ativos aposentados e pensionistas, prevista no §8 do artigo 40 da constituição federal , na redação da emenda constitucional 19, a GDAT tem que ser concedida em percentuais que garanta a paridade e não como consta da MP ora emendada.

Como está redigida a MP, a combinação do caput do artigo 15 com o artigo 22 §§ 2º e 3º não conferem a obrigatória paridade aos aposentados e pensionistas, daí a razão desta emenda para instaurar o comando constitucional referido.

esta emenda garante também o pagamento da GDAT com base em uma mesma classe/padrão. é questão de direito o pagamento da gratificação observando o mesmo referencial para todos os auditores fiscais.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000051

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15			

TEXTO

Modifique-se o teor do art. 15 da MP 46/2002:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo."

JUSTIFICAÇÃO

A base de cálculo da Gratificação de Desempenho, por princípio de isonomia de tratamento, deve ser idêntica para todos os integrantes dos cargos.

Se a GDAT deve ser paga em virtude do EFETIVO desempenho do servidor, é perfeitamente lógico que a base de cálculo deve ser o maior vencimento básico de cada cargo.

A diferenciação dos vencimentos a serem percebidos pelos servidores, em virtude da antiguidade, já está assegurada pelo alongamento das tabelas de vencimentos, sendo medida de justiça permitir que a parte vencimental relativa ao desempenho espelhe, realmente, a produtividade de cada um.

ASSINATURA

MPV 46

000052

Data: 26/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O art. 15 da MP 46/02, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 15 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Desempenho como estímulo pecuniário deve incidir sobre o maior vencimento básico da respectiva carreira, evitando-se que um servidor em início de carreira com ótimo desempenho, poderá receber, em contrapartida, um valor referente à GDAT menor daquela percebida por um servidor mais antigo, avaliado modestamente. Esta distorção funcional ocorre, de forma reiterada, no âmbito dos servidores alcançados pela MP 46/02.

Assinatura

MPV 46

000053

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado EDUARDO CAMPOS	Nº Prontuário: 140

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 15 da MP 46/02, a seguinte redação:

Art. 15 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até vinte e cinco por cento, incidente sobre vencimento dos cargos da Classe Especial, Padrão IV, constantes dos anexos I e II.

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT como estímulo individual deve incidir sobre o maior vencimento básico da respectiva carreira, evitando-se, caso se mantenha o atual dispositivo da MP 46/02, que um servidor em início de carreira com ótimo desempenho, poderá receber, em contrapartida, um valor referente à GDAT menor daquela percebida por um servidor mais antigo, avaliado modestamente. Esta distorção funcional , constata-se, de forma reiterada, no âmbito dos servidores da Receita Federal e nos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho.

Portanto, para atividades de responsabilidade idênticas, o estímulo deve ser remunerado com gratificações de desempenho resultante da aplicação do percentual sobre o maior vencimento da carreira.

Assinatura

MPV 46

000054

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 15			

TEXTO

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos serão previamente definidos e publicados, com base exclusivamente em parâmetros cujo cumprimento possa ser mensurado de forma objetiva.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a trinta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus a GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

ASSINATURA

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 15			

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque não se pode admitir a adoção de critérios personalistas para fixação da gratificação de desempenho atribuída às categorias fiscais. Se isso ocorrer, servidores titulares de parcela do poder de polícia do Estado restarão sujeitos a pressões indevidas o que não só, não é recomendável como também consiste em medida proibida pelo nosso Direito, haja vista a necessidade de cumprimento do princípio da moralidade.

Por outro lado, a base de cálculo da vantagem deve seguir, em favor do bom senso, as referências matemáticas das gratificações que a antecederam, todas calcadas no maior vencimento básico dos servidores aja vista sua natureza de parcela de produção, cumprindo-se assim o princípio constitucional da isonomia.

Assim, demonstra-se com fartura a existência de razões suficientes para que se adote, em troca ao texto contido na medida emendada, a redação aqui sugerida.

ASSINATURA

MPV 46

000055

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimentos do respectivo cargo.

Justificativa:

Até a entrada em vigor da Medida Provisória 1915-1 os Auditores Fiscais da Previdência Social recebiam uma gratificação que era paga sobre o maior padrão para todos, independentemente de classe e padrão. Tal situação nada mais fazia do que atender ao seguinte preceito: "Trabalho igual, salário igual."A própria constituição Federal, no inciso XXXII do seu art. 7º, estipula a "proibição de distinção ...entre os profissionais respectivos." Um exemplo concreto pode esclarecer definitivamente a questão: para a fiscalização de empresas de grande porte e estrutura complexa são formadas, com freqüência, Juntas Fiscais, equipes de trabalho compostas de dois ou mais Auditores. Se ambos realizam o mesmo trabalho, havendo casos, inclusive, em que o Auditor com menor tempo de serviço é o chefe da Junta, nada justifica que recebam gratificações diferenciadas. Lembre-se, ainda, que a justa diferenciação na remuneração entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos.

PARLAMENTAR

MPV 46

000056

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 15 a seguinte redação:

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Justificativa:

Suprime-se a parte do dispositivo que dava ao Poder executivo poderes para estabelecer a forma de avaliação dos servidores para efeitos de percepção da GDAT, que passa para o § 2º do mesmo artigo. A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, a avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritismo, perseguição e desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição, cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas para os servidores, para o serviço público e, conseqüentemente, para toda a sociedade.

Já o disposto no § 2º, modificado, delega ao Poder Executivo a atribuição de dispor sobre a percepção da GDAT em relação ao alcance de metas de arrecadação e resultados de fiscalização. Aqui, fora do alcance do arbítrio, é o espaço para o Administrador estabelecer metas a serem perseguidas pelo corpo fiscal.

PARLAMENTAR

MPV 46

000057

DATA: 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO: MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR: Inocêncio Oliveira - PFL | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

Altera-se a redação do art. 15 e dos parágrafos 1º a 5º, da forma abaixo, e suprime do art. 15 os parágrafos 6º, 7º e 8º.

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2º, a GDAT corresponderá a cinquenta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Inocêncio Oliveira – PFL | Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 2 / 5 | ARTIGO 15 | PARÁGRAFO 1º a 7º | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Inocêncio Oliveira - PFL	

TIPO

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3 / 5	15	1º a 7º		

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas ao artigo é o de adequar a percepção da gratificação ao texto constitucional, em especial aos arts. 37, 39 e 40 da CF/88.

A GDAT é uma gratificação pelo desempenho das atribuições do cargo, não havendo justificativa para que ela incida sobre valores diferentes conforme a situação funcional do servidor. A justa diferenciação na remuneração entre os servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem o direito a maior vencimento básico. Além disso estipulam-se metas visando a assegurar uma maior eficiência ao órgão. Daí a alteração da base de cálculo da gratificação (*caput*).

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias estão sujeitas ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as tratadas pela MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo (*caput* e § 1º). A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais (§ 2º).

Por outro lado, a norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46, que se propõe suprimir, dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "(...) não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 (...)" com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Inocêncio Oliveira - PFL | Nº PRONTUÁRIO

TIPO: 1 SUPRESSIVA | 2 SUBSTITUTIVA | 3 MODIFICATIVA | 4 ADITIVA | 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, com fortes pelos quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso no art. 11 da Medida Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis:*

"Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano. A interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal: "uma vez constatado o caráter geral de

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Inocêncio Oliveira - PFL | Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 SUPRESSIVA | 2 SUBSTITUTIVA | 3 MODIFICATIVA | 4 ADITIVA | 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Demais disso, a MP, ao estender a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Magna Carta.

A nova redação do § 5º contempla o dispositivo previsto no § 7º da medida provisória 46, fazendo-se apenas as adequações em face das alterações para a percepção da GDAT propostas para o mesmo artigo objeto desta emenda.

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

MPV 46

000058

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO					
1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

Altera-se a redação do art. 15 e dos parágrafos 1º a 5º, da forma abaixo, e suprime do art. 15 os parágrafos 6º, 7º e 8º.

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2º, a GDAT corresponderá a cinquenta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 15 mp. 46

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 SUPRESSIVA | 2 SUBSTITUTIVA | 3 MODIFICATIVA | 4 ADITIVA | 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO 337

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA				
3 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas ao artigo é o de adequar a percepção da gratificação ao texto constitucional, em especial aos arts. 37, 39 e 40 da CF/88.

A GDAT é uma gratificação pelo desempenho das atribuições do cargo, não havendo justificativa para que ela incida sobre valores diferentes conforme a situação funcional do servidor. A justa diferenciação na remuneração entre os servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem o direito a maior vencimento básico. Além disso estipulam-se metas visando a assegurar uma maior eficiência ao órgão. Daí a alteração da base de cálculo da gratificação (*caput*).

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias estão sujeitas ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as tratadas pela MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo (*caput* e § 1º). A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais (§ 2º).

Por outro lado, a norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46, que se propõe suprimir, dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "(...) não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 (...)" com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO 337

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso no art. 11 da Medida Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis:*

"Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano. A interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal: "uma vez constatado o caráter geral de

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA 27/06/2002

PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO 337

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 5 / 5 ARTIGO 15 PARÁGRAFO 1º a 7º INCISO ALÍNEA

TEXTO

certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Demais disso, a MP, ao estender a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Magna Carta.

A nova redação do § 5º contempla o dispositivo previsto no § 7º da medida provisória 46, fazendo-se apenas as adequações em face das alterações para a percepção da GDAT propostas para o mesmo artigo objeto desta emenda.

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

1 MPV 46

000059

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Deputado João Eduardo Dado | 4 Nº PRONTUÁRIO 591

5 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1 / 5 | ARTIGO 15 | PARÁGRAFO 1º a 7º | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Altera-se a redação do art. 15 e dos parágrafos 1º a 5º, da forma abaixo, e suprime do art. 15 os parágrafos 6º, 7º e 8º.

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2º, a GDAT corresponderá a cinquenta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

10 ASSINATURA

art. 15 mp. 461

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Deputado João Eduardo Dado | Nº PRONTUÁRIO 591

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 2 / 5 | ARTIGO 15 | PARÁGRAFO 1º a 7º | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

ASSINATURA

art. 15 mp. 461

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Deputado João Eduardo Dado | Nº PRONTUÁRIO 591

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas ao artigo é o de adequar a percepção da gratificação ao texto constitucional, em especial aos arts. 37, 39 e 40 da CF/88.

A GDAT é uma gratificação pelo desempenho das atribuições do cargo, não havendo justificativa para que ela incida sobre valores diferentes conforme a situação funcional do servidor. A justa diferenciação na remuneração entre os servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem o direito a maior vencimento básico. Além disso estipulam-se metas visando a assegurar uma maior eficiência ao órgão. Daí a alteração da base de cálculo da gratificação (*caput*).

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias estão sujeitas ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as tratadas pela MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo (*caput* e § 1º). A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais (§ 2º).

Por outro lado, a norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46, que se propõe suprimir, dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "(...) não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 (...)" com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do

ASSINATURA

art. 15 mp. 461

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Deputado João Eduardo Dado | Nº PRONTUÁRIO 591

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 4 / 5 | ARTIGO 15 | PARÁGRAFO 1º a 7º | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso no art. 11 da Medida Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis:*

"Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano. A interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal: "uma vez constatado o caráter geral de

ASSINATURA

art. 15 mp. 461

1 ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Deputado João Eduardo Dado | 8 Nº PRONTUÁRIO 591

6 TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Demais disso, a MP, ao estender a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Magna Carta.

A nova redação do § 5º contempla o dispositivo previsto no § 7º da medida provisória 46, fazendo-se apenas as adequações em face das alterações para a percepção da GDAT propostas para o mesmo artigo objeto desta emenda.

10 ASSINATURA

art. 15 mp. 461

MPV 46

000060

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Carlos Aleluia 076

1	2	3	4	9
1 5	15	1º a 7º		

Altera-se a redação do art. 15 e dos parágrafos 1º a 5º, da forma abaixo, e suprime os arts. 6º e 7º:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2º, a GDAT corresponderá a trinta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

art. 15mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida 076

2 3 4 9

2/ 5 15 1º a 7º

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

art. 15mp.46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

1 Dep. José Antonio Cardoso 075

1 2 3 4 5

3 5 15 1º a 7º

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas ao artigo é o de adequar a percepção da gratificação ao texto constitucional, em especial aos arts. 37, 39 e 40 da CF/88.

A GDAT é uma gratificação pelo desempenho das atribuições do cargo, não havendo justificativa para que ela incida sobre valores diferentes conforme a situação funcional do servidor. A justa diferenciação na remuneração entre os servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem o direito a maior vencimento básico. Além disso estipulam-se metas visando a assegurar uma maior eficiência ao órgão. Daí a alteração da base de cálculo da gratificação (*caput*).

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias estão sujeitas ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as tratadas pela MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo (*caput* e § 1º). A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais (§ 2º).

Por outro lado, a norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46, que se propõe suprimir, dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "(...) não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 (...)" com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do

art. 15 mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antonio Almeida 076

1 2 3 4 9

4 / 5 15 1º a 7º

art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso no art. 11 da Medida Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis:*

"Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano. A interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal: "uma vez constatado o caráter geral de

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
Dep José Antonio Cardozo		076
1	2	3	4	5
5. 5	15	1º a 7º		

certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Demais disso, a MP, ao estender a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Magna Carta.

A nova redação do § 5º contempla o dispositivo previsto no § 7º da medida provisória 46, fazendo-se apenas as adequações em face das alterações para a percepção da GDAT propostas para o mesmo artigo objeto desta emenda.

art. 15 mp. 46

MPV 46

000061

DATA: 27/06/2002

PROPOSIÇÃO: MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA

Nº PRONTUÁRIO: 317

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

Altera-se a redação do art. 15 e dos parágrafos 1º a 5º, da forma abaixo, e suprime do art. 15 os parágrafos 6º, 7º e 8º.

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2º, a GDAT corresponderá a cinquenta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

1 ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Dep. Milo Teixeira | Nº PRONTUÁRIO 317

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

10 ASSINATURA

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEP MIRO TEIXEIRA | Nº PRONTUÁRIO 317

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas ao artigo é o de adequar a percepção da gratificação ao texto constitucional, em especial aos arts. 37, 39 e 40 da CF/88.

A GDAT é uma gratificação pelo desempenho das atribuições do cargo, não havendo justificativa para que ela incida sobre valores diferentes conforme a situação funcional do servidor. A justa diferenciação na remuneração entre os servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem o direito a maior vencimento básico. Além disso estipulam-se metas visando a assegurar uma maior eficiência ao órgão. Daí a alteração da base de cálculo da gratificação (*caput*).

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias estão sujeitas ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as tratadas pela MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo (*caput* e § 1º). A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais (§ 2º).

Por outro lado, a norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46, que se propõe *suprimir, dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo caput* "(...) não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 (...)" com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEP. MIRO TEIXEIRA | Nº PRONTUÁRIO 317

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso no art. 11 da Medida Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis:*

"Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano. A interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal: "uma vez constatado o caráter geral de

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA 27/06/2002

PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Dep. Mino Pedrosa

Nº PRONTUÁRIO 317

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Demais disso, a MP, ao estender a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Magna Carta.

A nova redação do § 5º contempla o dispositivo previsto no § 7º da medida provisória 46, fazendo-se apenas as adequações em face das alterações para a percepção da GDAT propostas para o mesmo artigo objeto desta emenda.

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

MPV 46

000062

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
1 5	15	1º a 7º		

Altera-se a redação do art. 15 e dos parágrafos 1º a 5º, da forma abaixo, e suprime do art. 15 os parágrafos 6º, 7º e 8º.

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2º, a GDAT corresponderá a cinquenta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

art 15mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Laura Carneiro - PFL

1	2	3	4	5
2. 5	15	1º a 7º		

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

art. 15/mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURO CARVALHO – PFL

1	2	3	4	5
3	5	15	1º a 7º	

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas ao artigo é o de adequar a percepção da gratificação ao texto constitucional, em especial aos arts. 37, 39 e 40 da CF/88.

A GDAT é uma gratificação pelo desempenho das atribuições do cargo, não havendo justificativa para que ela incida sobre valores diferentes conforme a situação funcional do servidor. A justa diferenciação na remuneração entre os servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem o direito a maior vencimento básico. Além disso estipulam-se metas visando a assegurar uma maior eficiência ao órgão. Daí a alteração da base de cálculo da gratificação (*caput*).

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias estão sujeitas ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as tratadas pela MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo (*caput* e § 1º). A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais (§ 2º).

Por outro lado, a norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46, que se propõe suprimir, dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "(...) não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 (...)" com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do

art. 15 mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
4 5	15	1º a 7º		

art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso no art. 11 da Medida Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis:*

"Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano. A interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal: "uma vez constatado o caráter geral de

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
5. 5	15	1º a 7º		

certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Demais disso, a MP, ao estender a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Magna Carta.

A nova redação do § 5º contempla o dispositivo previsto no § 7º da medida provisória 46, fazendo-se apenas as adequações em face das alterações para a percepção da GDAT propostas para o mesmo artigo objeto desta emenda.

MPV 46
000063

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

A MP 46/02, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento dos cargos da Classe Especial, Padrão IV, constantes do Anexo III.

(...)

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo, o GDAT corresponderá a trinta or cento do vencimento dos cargos de Classe Especial, Padrão IV, constantes do Anexo III.

(...)

§ 8º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, quinze pontos percentuais do vencimento dos cargos da Classe Especial, Padrão IV, constantes do Anexo III.

Art. 2º Suprima-se os §§ 5º e 6º do art. 15 da MP 46/02

JUSTIFICAÇÃO

O art.1º tem por fulcro enquadrar a MP nos ordenamentos constitucionais referentes à isonomia de vencimentos para cargos de funções iguais ou assemelhados e à paridade de vencimentos entre ativos e inativos.

O art. 2º, sugerimos a supressão (§§ 5º e 6º) de qualquer impedimento de repasse da gratificação aos servidores inativos, independentemente da época de concessão de aposentadoria.

Assinatura

MPV 46

000064

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 3º do art. 15 a seguinte redação:

§3° Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a trinta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

Justificativa:

Até a entrada em vigor da Medida Provisória 1915-1 os Auditores Fiscais da Previdência Social recebiam uma gratificação que era paga sobre o maior padrão para todos, independentemente de classe e padrão. Tal situação nada mais fazia do que atender ao seguinte preceito: "Trabalho igual, salário igual."A própria constituição Federal, no inciso XXXII do seu art. 7º, estipula a "proibição de distinção ...entre os profissionais respectivos." Um exemplo concreto pode esclarecer definitivamente a questão: para a fiscalização de empresas de grande porte e estrutura complexa são formadas, com freqüência, Juntas Fiscais, equipes de trabalho compostas de dois ou mais Auditores. Se ambos realizam o mesmo trabalho, havendo casos, inclusive, em que o Auditor com menor tempo de serviço é o chefe da Junta, nada justifica que recebam gratificações diferenciadas. Lembre-se, ainda, que a justa diferenciação na remuneração entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos. Assim, o disposto no § 3º do art. 15, ainda que transitoriamente, não foge à obediência ao preceito constitucional.

PARLAMENTAR

MPV 46

000065

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	6º		

TEXTO

Dê-se ao § 6º, do art. 15, a seguinte redação:

"Art. 15 ...

§ 6º Para as aposentadorias e pensões concedidas, a GDAT será paga na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque o citado parágrafo representa divergência o princípio insculpido no texto constitucional, que determina o tratamento isonômico entre servidores públicos ativos e aposentados e pensionistas. Ressalte-se que em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal admite a constitucionalidade de extensão de vantagem a inativos e pensionistas por parte do Congresso Nacional, sob o argumento de que tal providência já resulta do conjunto normativo aplicável à espécie.

ASSINATURA

1

MPV 46

000066

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46/2002

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	**337**

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	Art. 15	§6.º		

TEXTO

Modifique-se o §6.º do Artigo 15 da Medida Provisória em epígrafe, com a nova redação:

"§6.º - Para as aposentadorias e pensões concedidas após 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, após 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a GDAT será calculada com base no percentual médio aferido nos últimos 12 (doze) meses."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a substituição da expressão "valor" por "percentual", tendo em vista que a GDAT tem por base percentuais do vencimento, como definido no 'caput' do próprio artigo 15 desta medida provisória (até 50%) e em 20% e 30%, respectivamente, nos parágrafos 2º e 3º deste mesmo artigo.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000067

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso I do § 7º art 15 a seguinte redação:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

Justificativa:

Retirada a expressão "calculada", pois será disciplinada pelo Poder Executivo, conforme o § 2º.

PARLAMENTAR

ETIQUETA
MPV 46
000068

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	7º	II	a

TEXTO

Modifique-se o teor da letra "a" do inciso II do § 7º do art. 15 da MP 46/2002:

"a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e"

JUSTIFICAÇÃO

Permitir que somente os cargos de DAS 5 ou 6 façam jus à GDAT, é violentar a natureza dos demais cargos comissionados similares.

Os integrantes dos cargos elencados na MP 46/2002, que pelos seus méritos forem convidados a participar desses cargos, seriam os únicos servidores a serem objeto desse tipo de restrição, o que pugna correção.

A lei não deve criar obstáculos para que determinados servidores aceitem cargos comissionados, ao contrário, deve permitir a igualdade de condições para todos.

ASSINATURA

emenda MP 46 XII

MPV 46
000069

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se à "a" alínea do inciso II do § 7° do art 15 a seguinte redação:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

Justificativa:

Incluído o DAS 4, devido à importância na administração pública nacional das funções que percebem essa gratificação.

PARLAMENTAR

MPV 46

000070

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se à alínea b do inciso II do § 7° do artigo 15 a seguinte redação:

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea "a" perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

Justificativa:

Os Auditores devem fazer juz à GDAT calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício efetivo no órgão cedente.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV 46

000071

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	7º	III	

TEXTO

Modifique-se o teor do inciso III do § 7º do art. 15 da MP 46/2002:

"III - quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de corrigir tratamento desigual entre servidores elencados na MP 46/2002.

Enquanto que um Auditor Fiscal da Previdência Social ou Auditor Fiscal do Trabalho lotado no gabinete dos seus respectivos Ministros fazem jus à GDAT, os Auditores Fiscais e os Técnicos da Receita Federal lotados no gabinete do Ministério da Fazenda, não.

Por isso a necessidade de igualar os tratamentos, permitindo que os integrantes dos cargos elencados na MP 46/2002 façam jus à GDAT desde que estejam em exercício nos órgãos do respectivo ministério.

ASSINATURA

MPV 46

000072

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3 / 3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso III do § 7° do artigo 15 a seguinte redação:

III - quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

Justificativa:

Nomeia os Ministérios a que pertencem as respectivas Auditorias-Fiscais. Os órgãos específicos de cada Ministério são genericamente denominados "entidades vinculadas", seja para evitar o detalhamento, seja para abranger um outro que venha a ser eventualmente criado.

PARLAMENTAR

MPV 46

000073

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso IV do § 7° do artigo 15 a seguinte redação:

IV – o percentual da GDAT, de que trata o §2°, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

Justificativa

O § 2° deste artigo, que atribui parcela da GDAT ao alcance de metas de arrecadação e resultados de fiscalização, depende de regulamentação, sendo descabido vincular esta a "avaliação institucional".

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV 46

000074

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	8º		

TEXTO

Modifique-se o teor do § 8º do art. 15 da MP 46/2002:

"§ 8º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, em pontos percentuais, à média nacional da respectiva categoria."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de corrigir verdadeira injustiça aos servidores recém-nomeados.

Antes fariam jus somente a quinze pontos percentuais, até que fossem avaliados. Porém, a aplicação da média nacional da respectiva categoria é medida que se impõe, para que não se desestimule o servidor.

ASSINATURA

emenda MP 46 XIV

MPV 46

000075

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se parágrafo no artigo 15, com a seguinte redação:

§... Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

Justificativa:

O estabelecimento de metas de arrecadação e resultados de fiscalização necessita de parâmetros claros e amplamente divulgados. Necessitam ainda, uma vez estabelecidos, de conhecimento geral. Respeita-se, assim, o princípio constitucional da Publicidade dos atos da Administração Pública.

PARLAMENTAR

MPV 46

000076

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

1/3 16

Altera-se a redação do art. 2º:

"Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e C, compreendendo a primeira cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
Auditor-Fiscal	III	C
Da	II	
Receita Federal	I	
	IV	
Auditor-Fiscal	III	B
Da	II	
Previdência Social	I	
	V	
Auditor-Fiscal do	IV	
Trabalho	III	A
	II	
	I	

art. 2º mp 46-anexo i

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

2/3 16

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
	III	C
	II	
	I	
	IV	
	III	B
	II	
Técnico da Receita Federal	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

JUSTIFICATIVA:

São suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP, o que torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. Pela nova estrutura o servidor levaria cerca de 20 anos para atingir o teto da carreira.

art. 2º mp 46-anexo II

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 PREJUDICIAL 2 SUBSTITUTIVA X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

3 / 3 16

art. 2º mp 46-anexo ii

MPV 46

000077

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

3 3 16

Altera-se a redação do art. 2º:

"Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e C, compreendendo a primeira cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
Auditor-Fiscal	III	C
Da	II	
Receita Federal	I	
	IV	
Auditor-Fiscal	III	B
Da	II	
Previdência Social	I	
	V	
Auditor-Fiscal do	IV	
Trabalho	III	A
	II	
	I	

art. 2º mp 46 anexo I

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1 2 3 4 9

3 3 16

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
	III	C
	II	
	I	
	IV	
	III	B
	II	
Técnico da Receita Federal	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

JUSTIFICATIVA:

São suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP, o que torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. Pela nova estrutura o servidor levaria cerca de 20 anos para atingir o teto da carreira.

art 2°-mp 46-anexo II

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
3	3	16		

MPV 46

000078

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antônio Almeida - PE

1 2 3 4 5

3 3 16

Altera-se a redação do art. 2º:

"Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e C, compreendendo a primeira cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
Auditor-Fiscal	III	C
Da	II	
Receita Federal	I	
	IV	
Auditor-Fiscal	III	B
Da	II	
Previdência Social	I	
	V	
Auditor-Fiscal do	IV	
Trabalho	III	A
	II	
	I	

art. 2º mp 46 anexo I

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Cintono Almeida 078

1 2 3 4 5

3 / 3 16

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
	III	C
	II	
	I	
	IV	
	III	B
	II	
Técnico da Receita Federal	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

JUSTIFICATIVA:

São suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP, o que torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. Pela nova estrutura o servidor levaria cerca de 20 anos para atingir o teto da carreira.

art.2ºmp.46-anexoIe i

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
Dep José Antonio Almeida		076
1	2	3 4 9
3.3	16	

art. 2º mp 46-ansolie ii

MPV 46

000079

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida 076

1 2 3 4 9

1 1 16

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP, o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras, renomeando as classes remanescentes.

art. 16 mp 46 anexo iii

MPV 46

000080

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antonio Almeida 076

1 2 3 4 9

1 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

art 16mp 46-anexo iii_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antonio Almeida C 76

1 2 3 4

1/ 3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	5.825,78
		I	5.656,10
		IV	5.189,08
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	4.891,21
		I	4.748,74
		V	4.356,65
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	4.106,56
		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

art. 16mp 46-anexoiii_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

1 2 3 4 9

1/ 3 16

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

art. 16 mp 46-anexo iii_v3

MPV 46

000081

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

1/1 16

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP, o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras, renomeando as classes remanescentes.

art. 16 mp 46-anexo iii

MPV 46

000082

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

1/3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

art 16 mp 46-anexo iii_v2

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
Deputado João Eduardo Dado		591
1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA X MODIFICATIVA	4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
2 / 3	16	

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	5.953,54
	C	III	5.780,13
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	5.611,78
		I	5.448,34
		IV	4.998,47
	B	III	4.852,88
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	4.711,54
		I	4.574,31
		V	4.196,61
		IV	4.074,38
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.955,71
		II	3.840,49
		I	3.728,63

JUSTIFICATIVA:

art. 16mp 46-anexo iii_v2

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002			
Deputado João Eduardo Dado				
1	2	X	4	9
3/3	16			

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras.

O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de 1º de julho de 1999, data de início de vigência da reestruturação. Apesar da tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE), foi o acumulado no período de 1º de julho de 1999 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos estão aquém da evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

MPV 46

000083

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

1 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal		II	4.449,20
da		I	4.319,62
Receita Federal		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal		II	3.735,46
Da		I	3.626,66
Previdência Social		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do	A	III	3.136,22
Trabalho		II	3.044,87
		I	2.956,18

art. 16 mp 46 anexo iii_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

2/3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	5.825,78
		I	5.656,10
		IV	5.189,08
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	4.891,21
		I	4.748,74
		V	4.356,65
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	4.106,56
		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

art. 16mp.46-anexo iii_v3

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
Deputado João Eduardo Dado		591
1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
3/3	16	

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

art. 16 mp. 46 anexo a JQ

MPV 46
000084

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP MIRO TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

1 / 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

art. 16mp 46-anexo iii_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

2 3 16

"Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	5.825,78
		I	5.656,10
		IV	5.189,08
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	4.891,21
		I	4.748,74
		V	4.356,65
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	4.106,56
		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

3 / 3 16

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

art. 16mp 46-anexo iii_v3

MPV 46

000085

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

art 16mp 46 anexo iii_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

2 3 4 9

1 3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor Fiscal da Receita Federal		II	5.825,78
		I	5.656,10
		IV	5.189,08
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	4.891,21
		I	4.748,74
		V	4.356,65
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	4.106,56
		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

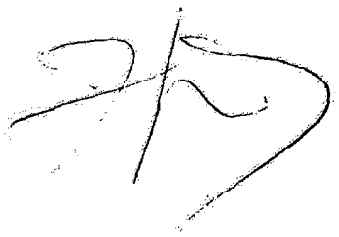
27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira – PFL

1 2 3 4 9

1 3 16

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)



MPV 46

000086

27/06/2002 | MP 46, de 26 de junho de 2002

JOSÉ AGRIPINO | DEM

1 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5

1 3 | 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

art. 16 mp 46 anexo iii_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

JOSÉ AGRIPINO PFL

1 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUPRESSIVA

1 / 3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	5.825,78
		I	5.656,10
		IV	5.189,08
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	4.891,21
		I	4.748,74
		V	4.356,65
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	4.106,56
		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

art. 16mp.46-anexoIII_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

JOSÉ AGRIPINO PFL

1	2	3	4	9
17 3	16			

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

art. 16mp.46-anexo iii_v3

MPV 46

000087

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1 2 3 4 9

1 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

art 16mp 46-anexo iii_v3

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 46
Fls.

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1 ADITIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 SUPRESSIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Valor (em R$)**
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	5.825,78
		I	5.656,10
		IV	5.189,08
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	4.891,21
		I	4.748,74
		V	4.356,65
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	4.106,56
		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

art. 16 mp 46 anexo iii v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO – PFL

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/ 3 16

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

MPV 46

000088

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1 1 16

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP, o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras, renomeando as classes remanescentes.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 16mp 46-anexoiii

MPV 46

000089

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

art 16mp 46anexoIII_v3

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

2/3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	5.825,76
		I	5.656,10
		IV	5.189,08
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	4.891,21
		I	4.748,74
		V	4.356,65
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	4.106,56
		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 16 mp 46 anexo iii_v3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

3/ 3 16

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 16mp.46-anexoiii_v3

MPV 46

000090

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1 3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	5.953,54
	C	III	5.780,13
Auditor-Fiscal		II	5.611,78
da		I	5.448,34
Receita Federal		IV	4.998,47
	B	III	4.852,88
Auditor-Fiscal		II	4.711,54
Da		I	4.574,31
Previdência Social		V	4.196,61
		IV	4.074,38
Auditor-Fiscal do	A	III	3.955,71
Trabalho		II	3.840,49
		I	3.728,63

JUSTIFICATIVA:

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art 16mp 46-anexo iii_v2

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

2/3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 16 mp 46 anexo iii_v2

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

2 3 4 9

3/3 16

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras.

O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de 1º de julho de 1999, data de início de vigência da reestruturação. Apesar da tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE), foi o acumulado no período de 1º de julho de 1999 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos estão aquém da evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 16mp.46-anexo iii_v2

MPV 46

000091

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 3 9

1/4 17 1°

Altera-se a redação do *caput* do art. 17 e do § 1°, bem como os Anexos V e VI :

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1° de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1° Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1° de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

ANEXO V

Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições		II			Auditor-Fiscal da
Previdenciárias		I			Previdência

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

2/4 17 1°

		VI	I		Social
		V			
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
Assistente Social,		III	IV		
Engenheiro, Arquiteto e		II			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		I			do Trabalho
(conforme descritos		V	III	B	
no art. 11 desta MP)		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-fiscal		I			Auditor-fiscal

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

3/4 17 1°

		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		
Técnico do Tesouro Nacional		III			Técnico da Receita Federal
		II			
		I	I		
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

art. 17 mp. 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1	2	3	4	9
	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA		
4/4	17	1º		

JUSTIFICATIVA

Com vistas a atingir uma reestruturação isonômica entre as categorias, conforme intenção explicitada na exposição de motivos do Executivo, as tabelas constantes nos anexos V e VI prevêem fórmulas de transposição diferenciadas entre as carreiras. Formalmente, o número de classes e padrões das tabelas de vencimentos anteriores à medida provisória era comum às categorias reestruturadas. Porém, por força de lei, somente a categoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era nomeada no padrão inicial da antiga tabela, ou seja, na classe D, padrão I. As outras categorias, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social eram nomeadas mais acima, na classe C, padrão I da sua tabela. À época que este tratamento diferenciado foi instituído, os cargos de auditoria tinham tabelas de remuneração diferentes, nas quais a remuneração da classe D, padrão I do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional equivalia à da classe C, padrão I dos cargos de fiscal da Previdência e do Trabalho. Ao ser unificada a tabela de remuneração para todos os cargos, em legislação ainda anterior à MP, deixou de existir o motivo para o tratamento diferenciado. Assim, impõe-se uma transposição diferenciada para o novo cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os cargos afins. Por fim, adotou-se a mesma fórmula de transposição aos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, propiciando uma igualdade de tratamento na evolução dentro da carreira ARF. A tabela de transposição do anexo VI considera as distribuições diferenciadas e reequilibra a situação funcional entre as carreiras.

art. 17 mp 46-transposição

MPV 46
000092

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DCF MIRO TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

1 5 17 1°

Altera-se a redação do *caput* do art. 17 e do § 1°, bem como os Anexos V e VI :

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1° de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1° Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1° de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

ANEXO V

Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições		II			Auditor-Fiscal da
Previdenciárias		I			Previdência

art. 17 mp 46-tia equação

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

1.9 17 1º

		VI	I		Social
		V			
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
Assistente Social,		III	IV		
Engenheiro, Arquiteto e		II			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		I			do Trabalho
(conforme descritos		V	III	B	
no art. 11 desta MP)		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI

Carreira Auditoria da Receita Federal

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-fiscal		I			Auditor-fiscal

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP MILTON TEIXEIRA 317

1 EXPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9

3;4 17 1º

		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		
Técnico do Tesouro Nacional		III			Técnico da Receita Federal
		II			
		I	I		
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

art. 17 mp. 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

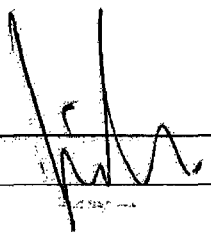
DEP. MILTON TEIXEIRA 317

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GERAL

4.4 17 1

JUSTIFICATIVA

Com vistas a atingir uma reestruturação isonômica entre as categorias, conforme intenção explicitada na exposição de motivos do Executivo, as tabelas constantes nos anexos V e VI prevêem fórmulas de transposição diferenciadas entre as carreiras. Formalmente, o número de classes e padrões das tabelas de vencimentos anteriores à medida provisória era comum às categorias reestruturadas. Porém, por força de lei, somente a categoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era nomeada no padrão inicial da antiga tabela, ou seja, na classe D, padrão I. As outras categorias, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social eram nomeadas mais acima, na classe C, padrão I da sua tabela. À época que este tratamento diferenciado foi instituído, os cargos de auditoria tinham tabelas de remuneração diferentes, nas quais a remuneração da classe D, padrão I do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional equivalia à da classe C, padrão I dos cargos de fiscal da Previdência e do Trabalho. Ao ser unificada a tabela de remuneração para todos os cargos, em legislação ainda anterior à MP, deixou de existir o motivo para o tratamento diferenciado. Assim, impõe-se uma transposição diferenciada para o novo cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os cargos afins. Por fim, adotou-se a mesma fórmula de transposição aos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, propiciando uma igualdade de tratamento na evolução dentro da carreira ARF. A tabela de transposição do anexo VI considera as distribuições diferenciadas e reequilibra a situação funcional entre as carreiras.



MPV 46
000093

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1 3 17 1°

Altera-se a redação do *caput* do art. 17 e do § 1°, bem como os Anexos V e VI :

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1° de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1° Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1° de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

ANEXO V					
Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições		II			Auditor-Fiscal da
Previdenciárias		I			Previdência

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	9
1 / 3	17	1º		

		VI	I		Social
		V			
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
Assistente Social,		III	IV		
Engenheiro, Arquiteto e		II			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		I			do Trabalho
(conforme descritos		V	III	B	
no art. 11 desta MP)		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI

Carreira Auditoria da Receita Federal

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-fiscal		I			Auditor-fiscal

art. 17 mp. 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	9
13	17	1°		

		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		
Técnico		III			Técnico
do		II			da
Tesouro Nacional		I	I		Receita Federal
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	9
1. 3	17	1°		

JUSTIFICATIVA

Com vistas a atingir uma reestruturação isonômica entre as categorias, conforme intenção explicitada na exposição de motivos do Executivo, as tabelas constantes nos anexos V e VI prevêem fórmulas de transposição diferenciadas entre as carreiras. Formalmente, o número de classes e padrões das tabelas de vencimentos anteriores à medida provisória era comum às categorias reestruturadas. Porém, por força de lei, somente a categoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era nomeada no padrão inicial da antiga tabela, ou seja, na classe D, padrão I. As outras categorias, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social eram nomeadas mais acima, na classe C, padrão I da sua tabela. À época que este tratamento diferenciado foi instituído, os cargos de auditoria tinham tabelas de remuneração diferentes, nas quais a remuneração da classe D, padrão I do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional equivalia à da classe C, padrão I dos cargos de fiscal da Previdência e do Trabalho. Ao ser unificada a tabela de remuneração para todos os cargos, em legislação ainda anterior à MP, deixou de existir o motivo para o tratamento diferenciado. Assim, impõe-se uma transposição diferenciada para o novo cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os cargos afins. Por fim, adotou-se a mesma fórmula de transposição aos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, propiciando uma igualdade de tratamento na evolução dentro da carreira ARF. A tabela de transposição do anexo VI considera as distribuições diferenciadas e reequilibra a situação funcional entre as carreiras.

MPV 46

000094

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida PT

1 2 3 4 9

1 3 17 1°

Altera-se a redação do *caput* do art. 17 e do § 1°, bem como os Anexos V e VI :

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1° de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1° Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1° de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

ANEXO V					
Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições		II			Auditor-Fiscal da
Previdenciárias		I			Previdência

art. 17mp.46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antonio Almeida 076

1 2 3 4 9

1, 3 17 1º

		VI	I		Social
		V			
Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro, Arquiteto e Médico do Trabalho (conforme descritos no art. 11 desta MP)	C	IV			
		III	IV		
		II			Auditor-Fiscal do Trabalho
		I			
		V	III	B	
		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
Auditor-fiscal	A	II			Auditor-fiscal
		I			

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9

1 3 17 1º

		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		
Técnico do Tesouro Nacional		III			Técnico da Receita Federal
		II			
		I	I		
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

art. 17 mp. 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antônio Almeida

1	2	3	4	5
1 3	17	1º		

JUSTIFICATIVA

Com vistas a atingir uma reestruturação isonômica entre as categorias, conforme intenção explicitada na exposição de motivos do Executivo, as tabelas constantes nos anexos V e VI prevêem fórmulas de transposição diferenciadas entre as carreiras. Formalmente, o número de classes e padrões das tabelas de vencimentos anteriores à medida provisória era comum às categorias reestruturadas. Porém, por força de lei, somente a categoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era nomeada no padrão inicial da antiga tabela, ou seja, na classe D, padrão I. As outras categorias, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social eram nomeadas mais acima, na classe C, padrão I da sua tabela. À época que este tratamento diferenciado foi instituído, os cargos de auditoria tinham tabelas de remuneração diferentes, nas quais a remuneração da classe D, padrão I do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional equivalia à da classe C, padrão I dos cargos de fiscal da Previdência e do Trabalho. Ao ser unificada a tabela de remuneração para todos os cargos, em legislação ainda anterior à MP, deixou de existir o motivo para o tratamento diferenciado. Assim, impõe-se uma transposição diferenciada para o novo cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os cargos afins. Por fim, adotou-se a mesma fórmula de transposição aos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, propiciando uma igualdade de tratamento na evolução dentro da carreira ARF. A tabela de transposição do anexo VI considera as distribuições diferenciadas e reequilibra a situação funcional entre as carreiras.

MPV 46

000095

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1	2	3	4	9
1/4	17	1º		

Altera-se a redação do *caput* do art. 17 e do § 1º, bem como os Anexos V e VI :

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

ANEXO V

Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições		II			Auditor-Fiscal da
Previdenciárias		I			Previdência

art. 17 mp 46-transposição

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

2 / 4 17 1º

		VI	I		Social
		V			
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
Assistente Social,		III	IV		
Engenheiro, Arquiteto e		II			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		I			do Trabalho
(conforme descritos		V	III	B	
no art. 11 desta MP)		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-fiscal		I			Auditor-fiscal

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1	2	3	4	9
:3/3	17	1º		

		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		
Técnico do Tesouro Nacional		III			Técnico da Receita Federal
		II			
		I	I		
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 17 mp. 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1	2	3	4	9
4/4	17	1°		

JUSTIFICATIVA

Com vistas a atingir uma reestruturação isonômica entre as categorias, conforme intenção explicitada na exposição de motivos do Executivo, as tabelas constantes nos anexos V e VI prevêem fórmulas de transposição diferenciadas entre as carreiras. Formalmente, o número de classes e padrões das tabelas de vencimentos anteriores à medida provisória era comum às categorias reestruturadas. Porém, por força de lei, somente a categoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era nomeada no padrão inicial da antiga tabela, ou seja, na classe D, padrão I. As outras categorias, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social eram nomeadas mais acima, na classe C, padrão I da sua tabela. À época que este tratamento diferenciado foi instituído, os cargos de auditoria tinham tabelas de remuneração diferentes, nas quais a remuneração da classe D, padrão I do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional equivalia à da classe C, padrão I dos cargos de fiscal da Previdência e do Trabalho. Ao ser unificada a tabela de remuneração para todos os cargos, em legislação ainda anterior à MP, deixou de existir o motivo para o tratamento diferenciado. Assim, impõe-se uma transposição diferenciada para o novo cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os cargos afins. Por fim, adotou-se a mesma fórmula de transposição aos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, propiciando uma igualdade de tratamento na evolução dentro da carreira ARF. A tabela de transposição do anexo VI considera as distribuições diferenciadas e reequilibra a situação funcional entre as carreiras.

art. 17 mp 46-transposição

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46

000096

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO PFL

1 3 17 1°

Altera-se a redação do *caput* do art. 17 e do § 1°, bem como os Anexos V e VI :

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1° de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1° Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1° de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

ANEXO V					
Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições		II			Auditor-Fiscal da
Previdenciárias		I			Previdência

art. 17 mp 46-na situação

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1 ADITIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO

1 3 17 1º

		VI	I		Social
		V			
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
		III	IV		
Assistente Social,		II			
Engenheiro, Arquiteto e		I			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		V	III	B	do Trabalho
(conforme descritos		IV			
no art. 11 desta MP)	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-fiscal		I			Auditor-fiscal

art. 17 mp. 46 transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Lobão Filho - PFL

1	2	3	4	9
1, 3	17	1º		

		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		
Técnico do Tesouro Nacional		III			Técnico da Receita Federal
		II			
		I	I		
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

CAIXA (EMENDAS - PFL)

1	2	3	4	9
1. 3	17	1º		

JUSTIFICATIVA

Com vistas a atingir uma reestruturação isonômica entre as categorias, conforme intenção explicitada na exposição de motivos do Executivo, as tabelas constantes nos anexos V e VI prevêem fórmulas de transposição diferenciadas entre as carreiras. Formalmente, o número de classes e padrões das tabelas de vencimentos anteriores à medida provisória era comum às categorias reestruturadas. Porém, por força de lei, somente a categoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era nomeada no padrão inicial da antiga tabela, ou seja, na classe D, padrão I. As outras categorias, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social eram nomeadas mais acima, na classe C, padrão I da sua tabela. À época que este tratamento diferenciado foi instituído, os cargos de auditoria tinham tabelas de remuneração diferentes, nas quais a remuneração da classe D, padrão I do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional equivalia à da classe C, padrão I dos cargos de fiscal da Previdência e do Trabalho. Ao ser unificada a tabela de remuneração para todos os cargos, em legislação ainda anterior à MP, deixou de existir o motivo para o tratamento diferenciado. Assim, impõe-se uma transposição diferenciada para o novo cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os cargos afins. Por fim, adotou-se a mesma fórmula de transposição aos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, propiciando uma igualdade de tratamento na evolução dentro da carreira ARF. A tabela de transposição do anexo VI considera as distribuições diferenciadas e reequilibra a situação funcional entre as carreiras.

art. 17 mp 46-transposição

MPV 46

000097

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 3° do artigo 17 a seguinte redação:

§ 3º Constatada a redução de remuneração, conforme definição dada pela Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Justificativa:

Faz-se necessário citar a legislação que define o conceito de remuneração, para uniformizar a aplicação do disposto nesta Lei pelos diversos órgãos de execução.

PARLAMENTAR

MPV 46

000098

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	17			

TEXTO

Modifiquem-se os anexos III e IV-A da MP 046/2002, suprimindo-se integralmente as "Classes A" e seus respectivos padrões.

JUSTIFICAÇÃO

A atual tabela conta com 18 padrões, enquanto que outras categorias, recentemente restruturadas, possuem tabela de vencimentos com 13 padrões.

O número excessivo de padrões traz, como conseqüência, que a evolução dos servidores de que trata a MP 46/2002 seja mais lenta de que outras carreiras, o que pugna correção.

De outra banda, os vencimentos básicos contidos na "Classe A" das respectivas tabelas, apesar da correção parcial, estabelecem aos servidores que vierem a ocupar essas classes, remunerações incompatíveis com a complexidade e o alto grau de responsabilidade necessárias ao desempenho dos cargos.

Por isso, caso sejam mantidos os vencimentos constantes da referida "Classe A" dos referidos anexos, poderão vir a integrar os quadros da Administração Pública Federal servidores com um nível de qualificação inferior ao exigido para os cargos, pois tais classes de vencimentos tornam-se verdadeiro empecilho ao ingresso de profissionais qualificados.

ASSINATURA

emenda MP 46 IX

MPV 46

000099

DATA	PROPO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	17			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 17 o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 17. ...

§ 4º – Os ocupantes do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, encarregados do apoio operacional da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador, são transpostos para o cargo de Técnico de Fiscalização do Trabalho na forma do Anexo VI-A.

..."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque atende à necessidade de apoio à fiscalização de segurança e saúde do trabalhador, com os servidores dessa área devidamente organizados em carreira, complementando assim outros artigos atinentes ao assunto.

ASSINATURA

MPV 46

000100

DATA	PROPO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓ

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB) – SP	337

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	17			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 17 o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 17. ...

§ 4º – Os ocupantes do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, *encarregados do apoio operacional da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador*, são transpostos para o cargo de Técnico de Fiscalização do Trabalho na forma do Anexo VI-A.

..."

ANEXO VI – A

Técnico da Fiscalização do Trabalho

Tabela de Vencimentos com Transposição a partir de 1º/06/02

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Fiscalização do Trabalho		IV	2.194,87
	C	III	2.130,95
		II	2.068,88
		I	2.008,62
		IV	1.842,77
	B	III	1.789,10
		II	1.736,99
		I	1.686,40
		V	1.547,15
		IV	1.502,09
	A	III	1.458,34
		II	1.415,86
		I	1.374,62

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal/SP

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB) – SP	337

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	17			

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque atende à necessidade de apoio à fiscalização de segurança e saúde do trabalhador, com os servidores dessa área devidamente organizados em carreira, complementando assim outros artigos atinentes ao assunto.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal/SP

MPV 46

000101

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1 18

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

art. 18mpv 46-novos

MPV 46

000102

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
1/1	18			

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

art. 18 mp 46-novo

MPV 46

000103

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1 2 3 4 9

1 1 18

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

art. 18 mp 46-new.doc

MPV 46

000104

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 2 3 4 9

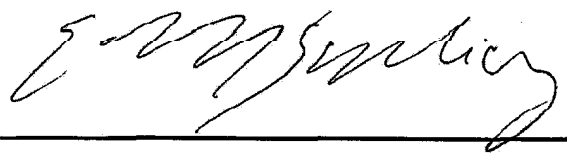
1/1 18

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.



art. 18 mp 46-mucs

MPV 46

000105

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1 / 1 18

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

art. 18 mp 46-ARAS

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46

000106

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

ADURA CARNEIRO - PFL

1 ADITIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GERAL

1 / 1 18

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito ~~acompanhando~~ a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

art 18 mp 46-novos

MPV 46

000107

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 176

1 RECEITA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUPRESSIVA

1 / 1 18

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

art. 18 mp. 46-novos

MPV 46

000108

data	proposição
27/06/2002	Medida Provisória nº 46, de 26/06/2002

autor	nº do prontuário
Deputado João Eduardo Dado	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concursos, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital, sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo de servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já encontravam, posicionadas na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas noa Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

PARLAMENTAR

MPV 46

000109

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002							
Deputado João Eduardo Dado								591
1		2		3		X		9
1 / 1	18							

Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

art. 18mp 46-novas

MPV 46

000110

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIC TEIXEIRA 3.17

1 2 3 4 9

1 1 18

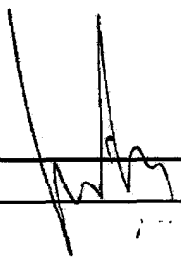
Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.



art. 18mp 46+0004

MPV 46

000111

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ

1 ADITIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1 18

Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

art. 18mp.46-novos.ii

MPV 46
000112

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1 1 18

Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

MPV 46

000113

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 2 3 4 9

1/1 18

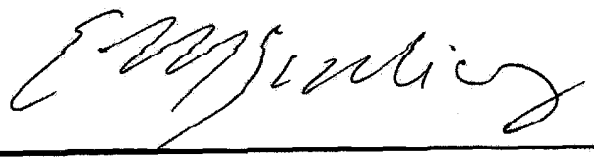
Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.



art. 18mp 46-nova

MPV 46

000114

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1 1 18

Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

art. 18mp 46-novos ii

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46

000115

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

1 2 3 4 9

1 1 18

Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

art. 18 mp. 46 novo e

MPV 46

000116

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

HENRIQUE EFRAIM JR. - PFL

1 2 3 4 9

1 1 18

Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

art. 18 mp 46-novos ii

MPV 46

000117

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 18, com a seguinte redação:

Parágrafo único O Ingresso nos cargos citados no caput, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe A, padrão V.

Justificativa:

A Medida Provisória 46 mantém a redução salarial de todos os cargos para aqueles que ingressaram nas carreiras na vigência da Medida 2175 e futuramente. Com isso as carreiras deixaram de ser atrativas, diminuindo assim a competitividade para ingresso nas mesmas, o que acaba por acarretar um nivelamento por baixo, com perdas para o próprio Estado. Haja vista a diminuição do número de inscritos para os últimos concursos em comparação com os anteriores. Para afastar o prejuízo causado aos recém e futuros integrantes das carreiras faz-se necessário retirar uma classe, qual seja, a inicial. Com a supressão da classe inicial e reclassificação das demais, as categorias serão agrupadas nas classes A, B e C compreendendo a primeira cinco padrões e as duas últimas quatro padrões, na forma dos Anexos I e II. Há que se lembrar, ainda, que as funções do fisco, essenciais para o Estado, devem ter uma remuneração adequada às suas responsabilidades.

PARLAMENTAR

MPV 46
000118

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☒X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 19

Justificativa:

Melhor adequação como artigo a ser inserido.

PARLAMENTAR

MPV 46

000119

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 PREJUDICIAL 2 SUBSTITUTIVA 3 ADITIVA 4 MODIFICATIVA 5 SUBSTITUTIVO GERAL

1/2 19 caput

Altera a redação do *caput* do art. 19, na seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA:

A norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46 dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "... não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999..." com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso do art. 11 da Medida

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 19 mp 46-paridade

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1	2	3	4	9
2. 2	19	caput		

Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis*:

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica Jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 19 rrp. 46- pardada

MPV 46

000120

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LOUIZA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
2	19	caput		

Altera a redação do *caput* do art. 19, na seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA:

A norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46 dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "... não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999..." com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso do art. 11 da Medida

art. 19mpv 46-caridade

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
2 / 2	19	caput		

Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis*:

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica Jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 19 mp. 46- pardede

MPV 46

000121

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida 076

1 PRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ATIVA 9 SUBSTITUTIVO

2 2 19 caput

Altera a redação do *caput* do art. 19, na seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA:

A norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46 dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "... não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999..." com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso do art. 11 da Medida

art. 19mp.46-paridade

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida 076

1 PRIMEIRA 2 SUBSTITUTIVA 3 ADITIVA 4 5

2 2 19 caput

Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis*:

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica Jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 19 mp. 46- pardade

MPV 46

000122

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
Deputado João Eduardo Dado		591

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	X MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 2	19	caput

Altera a redação do *caput* do art. 19, na seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA:

A norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46 dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "... não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999..." com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso do art. 11 da Medida

art. 19mp.46-pandade

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
Deputado João Eduardo Dado		591
1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
2/ 2	19	caput

Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis*:

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica Jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 19 mp. 46- parecer

MPV 46

000123

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
1 / 2	19	caput		

Altera a redação do *caput* do art. 19, na seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA:

A norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46 dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "... não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999..." com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso do art. 11 da Medida

art. 19mp.46-paridade

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

2 2 19 caput

Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis:*

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica Jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 19 mp. 46- perdeste

MPV 46

000124

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
2. 2	19	caput		

Altera a redação do *caput* do art. 19, na seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA:

A norma contida no § 5° do art. 15 da MP 46 dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "... não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999..." com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8° do art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n° 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4° do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso do art. 11 da Medida

art. 19 mp. 46-paridade

1 MPV 46
000125

2 DATA: 26/06/2002

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Modificar o texto do Artigo 19 para a seguinte redação:

"Art. 19. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões."

JUSTIFICATIVAS

A modificação se faz necessária para que se respeite a "*CONSTITUIÇÃO FEDERAL*", que dita:

> *"Art. 40*
> ...
> *§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data,* ***sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade****, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas* ***quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade****, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."*

Ressaltamos que já foi apresentada emenda com a finalidade de suprimir os §§ 5° e 6°, do Art. 15, da citada MP, pois os mesmos vedavam o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária aos aposentados e pensionistas, em desrespeito ao *"Mandamento Constitucional"* citado.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000126

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

Justificativa:

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da GDAT, contraria a interpretação que a Justiça vem dando ao § 8º do art. 40 da Constituição Federal. Expressão disso são as decisões judiciais que vêm sendo concedidas pelo Judiciário em favor de aposentados e pensionistas em todo o país, a ponto de hoje a imensa maioria dos Auditores-Fiscais aposentados e pensionistas perceber a referida Gratificação.
Ademais, a MP, ao limitar a GDAT apenas aos futuros inativos, viola o princípio da isonomia, expresso no art. 5º da CF. Lembre-se ainda que a primeira versão da Medida Provisória, que abrangia apenas os Auditores da Receita, não limitava aos ativos a percepção da GDAT. É imperioso corrigir o erro que se estabeleceu a partir da primeira reedição.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV 46

000127

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA ..

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	19			

TEXTO

Modifique-se o art. 19, da Medida Provisória em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – Os efeitos financeiros resultantes da publicação desta Medida Provisória aplicam-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

JUSTIFICATIVA

Para atender a paridade insculpida no parágrafo 8.º do art. 40 da Constituição Federal.

"§8.º - observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000128

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	5
2 / 2	19	caput		

Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis*:

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica Jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 19mp.46-pantoja

MPV 46

000129

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46/2002

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	Art. 19		I	

TEXTO

Modifique-se o Inciso I do Artigo 19 da Medida Provisória em epígrafe, com a nova redação:

Art. 19 - .....

.....

I – Aplicam-se as disposições desta medida provisória às aposentadorias e pensões."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo suprimir a ressalva ao §5 º do art. 15, tendo em vista que emenda anterior apresenta proposta de supressão do citado dispositivo.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000130

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 20 a seguinte redação:

Art. 20. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Medida Provisória é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores, ficando os servidores das mesmas excluídos do regime de emprego público disciplinado pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Justificativa:

Dá maior precisão ao texto, explicitando que as alterações posteriores da Lei nº 8.112 serão também consideradas e estabelece de forma taxativa a vedação de contratação dos servidores das carreiras de que trata esta Lei pelo regime de emprego público, pois todas exercem atividades exclusivas de Estado.

PARLAMENTAR

MPV 46

000131

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	20			

TEXTO

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Lei é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque há necessidade de se mencionar também as alterações feitas no Estatuto dos servidores públicos federais, cujo conteúdo vem sendo constantemente modificado por iniciativa do Chefe do Executivo. Além disso, não basta que se assegure a preservação do regime estatutário – para que se enfrente com mais clareza o assunto, é simultaneamente indispensável que se vede a adoção de caminho oposto, proibindo-se a remessa dos cargos da área fiscal à legislação trabalhista.

ASSINATURA

MPV 46

000132

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1	2	3	4	9
1 1	20			

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20 mp. 46- regime jurídico

MPV 46

000133

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. Laura Carneiro

1 PRESIDENCIAL 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUPRESSIVA

1 1 20

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20 mp. 46- regime jurídico

MPV 46

000134

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1 1 20

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20 mp 46- regime jurídico

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46
000136

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 PRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
1 / 1	20			

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20 mp 46- regime jurídico

MPV 46
000136

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 PRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GERAL

1 / 1 20

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20mp.46- regime jurídico

MPV 46
000138

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ

1 PRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ITIVA 9

1/1 20

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20mp.46- regimejurídico

MPV 46

000139

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

1	2	3	4	9
1 / 1	20			

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20mp.46-regimejuridico

MPV 46

000140

DATA	PROPOSI
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRI

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)	337

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21			

TEXTO

Adicione-se ao artigo 21 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A partir de 1º de junho de 2002, os valores de vencimentos dos cargos Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho constantes do Anexo III, obedecerão ao mesmo índice aplicado aos vencimentos dos cargos integrantes do Anexo IV-A ."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata o cumprimento do preceito constitucional, insculpido no artigo 37, inciso X, com redação dada pela Emenda nº 19/1998, que estabelece a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Desde 1998 que o Supremo Tribunal Federal declarou que o governo está devendo a seus servidores no mínimo a correção salarial pelo índice da inflação no período, motivo suficiente para a inclusão do presente Parágrafo Único, guardando assim a unidade do texto e o tratamento isonômico entre as carreiras que são objeto da MP 46/2002.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46
000141

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 2° do artigo 22.

Justificativa:

O servidor afastado com direito à remuneração, nas condições previstas em Lei, já conta com o devido respaldo legal para continuar percebendo seus vencimentos, como se em exercício estivesse. Este respaldo não o diferencia do servidor não afastado, não cabendo, portanto, a esta norma, afastar o tratamento isonômico.

PARLAMENTAR

MPV 46

000142

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
173				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 3° do artigo 22, e seus incisos I, II, III e IV.

Justificativa:

O parágrafo é suprimido por atentar contra o disposto no § 8° do artigo 40 da Constituição Federal, que estende "aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade".

PARLAMENTAR

MPV 46

000143

data	proposição
27/06/2002	Medida Provisória nº 46, de 26/06/2002

autor	nº do prontuário
Deputado João Eduardo Dado	591

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA

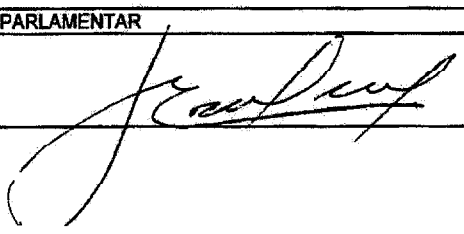
Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

PARLAMENTAR



MPV 46

000144

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de ____

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1	2	3	4	9
1/1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

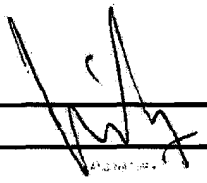
JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.



art. 22mp supressiva § 3º e 4º

MPV 46

000145

27/06/2002 | MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
1 / 1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 22 mp supressiva § 3º e 4º

MPV 46
000146

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002			
	Inocêncio Oliveira - PFL			
1	2	3	4	5
1 / 1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frèstas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 22 mp. suprimir os § 3º e 4º

1 MPV 46
000147

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	22	3º e 4º		

TEXTO

Supressão dos parágrafos 3º e 4º do Artigo 22.

JUSTIFICATIVAS

Busca-se suprimir rótulos que visam o afastamento de garantia constitucional referente à igualização de proventos à remuneração que perceberia o servidor caso se encontrasse em atividade.

Dessa forma, os parágrafos que se buscam suprimir ferem frontalmente o disposto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas.

A modificação se faz necessária para que se respeite a "*CONSTITUIÇÃO FEDERAL*", que dita:

> "*Art. 40.*
> ...
> *§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data,* ***sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade****, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas* ***quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade****, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."*

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000148

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002				
EDUARDO SUPLICY					PT
1 ADITIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 / 1	22	3º e 4º			

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

MPV 46

000149

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1	2	3	4	9
1 1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP;

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 22 (1ª-supressiva § 3º e 4º

MPV 46

000150

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. Laura Carneiro

1	2	3	4	9
1/1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 22 mp- supressiva § 3º e 4º

MPV 46

000151

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida 076

1	2	3	4	9
1/1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 22mp supressiva § 3º e 4º

MPV 46

000152

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o §4° do artigo 22.

Justificativa:

O parágrafo é suprimido por atentar contra o disposto no § 8° do artigo 40 da Constituição Federal, que estende "aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade".

PARLAMENTAR

1

MPV 46

000153

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	22	1º		

TEXTO

Alterar o Art. 22, seus incisos e parágrafos para a seguinte redação:

"Art. 22. A GDAT, instituída pelo art. 15 desta Medida Provisória, passa a ser paga ao servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de junho de 2002, observando-se a seguinte composição e limites:

*I - o percentual de até **quarenta** por cento, incidente sobre o incidente sobre o maio vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e*

*II - o percentual de até **trinta e um** por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.*

*§ 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até **trinta e cinco** por cento para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal."*

JUSTIFICATIVAS.

Busca-se com essa alteração a adequação ao mercado da remuneração dos servidores fiscais, encarregados de auferirem, com o desempenho resultante de seu trabalho, recursos para o erário público.

Ressalte-se que esse ganho na remuneração só será percebido após o desempenho do servidor sofrer avaliação.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000154

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LUCIA CARNEIRO – PFL

2 3 4 9

2 2 22 I

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de *polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual* de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Laura Carneiro - PFL

1	2	3	4	9
2	22		1	

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

art. 62 mp

MPV 46

000155

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

2 2 22 I

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1°, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

art. 22mp

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	9
2 / 2	22		1	

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

MPV 46

000156

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
2.2	22		1	

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

art. 22 mp

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. Agnelo Queiroz

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
2/ 2	22		I	

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

Agnelo Queiroz

art. 22 mp

MPV 46
000157

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 5

1 / 2 22 1

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº ____ de 20____
Fls.: ____

art 22mp

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				337
1	2	3	4	9
2	22		1	

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 22 mp

MPV 46

000158

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002			
Deputado João Eduardo Dado				591
1	2	X	4	9
1/2	22	I		

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

an 22mp

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1	2	X	4	9
	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GLOBAL

2/2	22		1

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

MPV 46

000159

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	22		I	

TEXTO

Alterar o inciso I do Art. 22 para a seguinte redação:

"I – o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e"

JUSTIFICATIVAS.

Está sendo proposta a alteração do inciso I, do Art. 22, para determinar que a parte da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT), instituída pelo Art. 15 da Medida Provisória (MP), relativa aos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor, tenha incidência sobre o maior vencimento básico do cargo, independente da situação funcional do servidor.

Ressalte-se que a sistemática proposta já é seguida no inciso II do mesmo Art. 22, relativamente a parte da GDAT que possui relação com os resultados da avaliação institucional.

Com efeito, a GDAT é uma gratificação de desempenho, não havendo justificativa para que incida, em parte, sobre valores diferenciados, em razão do tempo de serviço do servidor.

O diferencial estará na variação da avaliação, advinda do desempenho de cada servidor, determinando a distinção entre o servidor mais empenhado e o menos empenhado no exercício de suas funções.

Trata-se de um prêmio à dedicação e, quando esta for igual, é imperioso que a retribuição também o seja.

Ressalte-se que, mantida a atual redação da norma, não se estará atingindo o fim almejado (incentivo à produtividade), vez que será beneficiado o servidor mais antigo, com maior vencimento básico, ainda que com desempenho **igual ou inferior** ao de outro Auditor Fiscal ou Técnico com meno tempo de atividade. Ademais, as variações dos padrões de vencimento já contemplam a diferenciação entre os servidores em função do tempo de serviço.

É sabido que a Administração deve utilizar critérios iguais para resolução de casos idênticos, a fim de que não se viole o "Princípio da Igualdade", determinado pelo Art. 5º da Constituição Federal.

O fato que origina a percepção da GDAT é o mesmo para todos os servidores: alcançar determinado número de pontos, auferidos em conseqüência do desempenho individual.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

Serviço de Apoio às Comissões

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2	22		I	

TEXTO

JUSTIFICATIVAS *(Continuação)*

Pergunta-se: é legítimo remunerar de maneira desigual o mesmo fator? Penso que não.

O ***"Princípio da Igualdade"***, como é consabido, veda o tratamento desigual entre iguais. Essa é exatamente a situação presente no texto que se pretende corrigir, servidores de igual desempenho estão sendo remunerados desigualmente.

Não se pode argumentar aqui que situação igual – remuneração díspar para o desempenho das mesmas funções – ocorre com o adicional por tempo de serviço. Isso porque tal parcela de remuneração é devida em função do tempo de serviço, que é fator que varia de servidor para servidor, criando situações distintas que merecem tratamento diferenciado.

Assim, busca-se com essa medida atender-se os ***"Princípios Constitucionais da Igualdad (Art. 5º) e da Eficiência (Art. 37)"***, trazendo ***JUSTIÇA*** ao texto legal.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000160

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Os incisos I e II do art. 22 da MP 46/02, passam a viger com as seguintes alterações.

Art. 22 ( )
(...)

I - o percentual de trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e

II - o percentual de vinte e um por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Desempenho como estímulo pecuniário deve ser significativa, representando desta forma um "plus" sobre o vencimento básico do cargo haja visto a sua natureza de estímulo e incentivo ao seu melhor desempenho. Portanto, não concordamos com a variação percentual instituída pela MP 46/02 de "até 30%" ou "até 21%" nos incisos I e II respectivamente.

Assinatura

MPV 46

000161

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA .. ...

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	22		I	

TEXTO

Dê-se ao inciso I do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. ...

I – o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor –Fiscal do Trabalho e Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque não se pode admitir, para situações semelhantes, tratamento desigual. Os resultados de desempenho da avaliação individual somam-se para efeito do atingimento das metas institucionais, representando na verdade, um piso de produção. No entanto, a produção é medida de forma igual, pois que o trabalho desenvolvido é o mesmo, não se justificando que a sua base de cálculo seja diferente, até para guardar a devida qualidade do trabalho feito e o tratamento igualitário, objeto de preceito constitucional vigente.

ASSINATURA

MPV 46

000162

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do artigo 22 a seguinte redação:

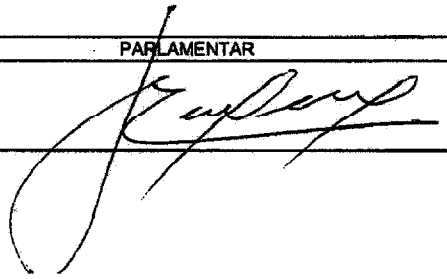
I - o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo, em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo;

Justificativa:

Até a entrada em vigor da Medida Provisória 1915-1 os Auditores-Fiscais da Previdência Social recebiam uma gratificação que era paga sobre o maior padrão para todos, independentemente de classe e padrão. Tal situação nada mais fazia do que atender ao seguinte preceito: "Trabalho igual, salário igual."A própria constituição Federal, no inciso XXXII do seu art. 7º, estipula a "proibição de distinção ...entre os profissionais respectivos." Um exemplo concreto pode esclarecer definitivamente a questão: para a fiscalização de empresas de grande porte e estrutura complexa são formadas, com freqüência, Juntas Fiscais, equipes de trabalho compostas de dois ou mais Auditores. Se ambos realizam o mesmo trabalho, havendo casos, inclusive, em que o Auditor com menos tempo de serviço é o chefe da Junta, nada justifica que recebam gratificações diferenciadas. Lembre-se, ainda, que a justa diferenciação na remuneração entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos.

Altera-se também a parte do dispositivo que dava ao Poder Executivo poderes para estabelecer a forma de avaliação dos servidores para efeitos de percepção da GDAT. A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, a avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritismo, perseguição e desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição, cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas para os servidores, para o serviço público e, conseqüentemente, para toda a sociedade.

PARLAMENTAR



MPV 46

000163

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Monteiro 076

2 3 4 9

2.2 22 I

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

art 22mp

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Jinucla 076

1 PRESENCIAL 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

2/2 22 1

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

art. 22 mp

MPV 46

000164

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	22		I	

TEXTO

Alterar o inciso I do Art. 22 para a seguinte redação:

"Art. 22.

...

I - o percentual de até ***quarenta*** *por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e"*

JUSTIFICATIVAS.

Busca-se com essa alteração a adequação ao mercado da remuneração dos servidores fiscais, encarregados de auferirem, com o desempenho resultante de seu trabalho, recursos para o erário público.

Ressalte-se que esse ganho na remuneração só será percebido após o desempenho do servidor sofrer avaliação.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000165

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1	2	3	4	9
4 2	22		1	

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

art. 22 mp

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1	2	3	4	9
2/2	22		1	

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

art. 22mp

MPV 46

000166

Data: 26/06/02	Proposição MP [illegible]
Autor: Deputado SÉRGIO NOVAIS	Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O incisos I e II e o §1º constantes do art. 22 da MP 46/02, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. (...)
(...)

I - o percentual de **dez por cento** a trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de **dez por cento** a vinte e um por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de ***dez por cento até vinte e cinco por cento para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal,*** Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência ***dos resultados da avaliação.***

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Desempenho como estímulo pecuniário, tanto individual como institucional deve ser significativa, representando um acréscimo substantivo sobre o vencimento básico. Para que seu objetivo de estimular e incentivar desempenho seja efetivamente atingido, haja visto sua natureza de estímulo e incentivo ao seu melhor desempenho. Portanto, a nossa proposta de alteração visa estabelecer um teto inferior na variação percentual previsto nos incisos I e II do art. 22, evitando-se a concessão de gratificações com percentuais não significativos que possam interferir de forma negativa na natureza da gratificação, afetando os desempenhos profissional ou institucional.

Assinatura [signature]

MPV 46

000167

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	22		II	

TEXTO

Alterar o inciso II do Art. 22 para a seguinte redação:

"Art. 22.

...

II - o percentual de até trinta e um por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

JUSTIFICATIVAS.

Busca-se com essa alteração a adequação ao mercado da remuneração dos servidores fiscais, encarregados de auferirem, com o desempenho resultante de seu trabalho, recursos para o erário público.

Ressalte-se que esse ganho na remuneração só será percebido após o desempenho do servidor sofrer avaliação.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000168

Data: 28/06/02	Proposição MP nova
Autor: Deputado SÉRGIO NOVAIS	Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O § 1º da MP 46/02, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22. (...)
(...)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até vinte e cinco por cento para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 46/02, no parágrafo mencionado estabelece a data inicial em 1º de junho de 2003. Nossa proposta é antecipar de 6 meses o aumento percentual de "até vinte e cinco por cento". No nosso entender, tanto a avaliação como o resultado poderá ser antecipado e, assim, beneficiar os servidores a partir do início do ano vindouro.

Assinatura Sérgio Novais

MPV 46

000169

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	22	1º		

TEXTO

Alterar o inciso I do Art. 22 para a seguinte redação:

"*Art. 22.*

...

§ 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até trinta e cinco por cento para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal."

JUSTIFICATIVAS.

Busca-se com essa alteração a adequação ao mercado da remuneração dos servidores fiscais, encarregados de auferirem, com o desempenho resultante de seu trabalho, recursos para o erário público.

Ressalte-se que esse ganho na remuneração só será percebido após o desempenho do servidor sofrer avaliação.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000170

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Machado 076

1	2	3	4	9
1.1	22	2º		

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art 22mp§2º

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 046 00002
Fls.:

MPV 46

000171

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. Laura Carneiro

1	2	3	4	5
1 / 1	22	2º		

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art. 22mp § 2º

MPV 46

000172

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1	2	3	4	9
1	22	2º		

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art. 22mp- § 2º

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46

000173

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1	2	3	4	9
	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA		

1 / 1	22	2º

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art. 22mp § 2º

Serviço de Taquigrafia Parlamentar

MPV nº

Fls.:

MPV 46
000174

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1	2	3	4	9
1 / 1	22	2º		

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art. 22 mp- § 2º

MPV 46
000175

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ.

1	2	3	4	9
1 / 1	22	2º		

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

Aquela Quin

art. 22 mp § 2º

MPV 46
000176

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1	2	X	4	9
1/1	22	2º		

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art 22mp § 2º

MPV 46

000177

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46/2002

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	Art. 22	§2.º		

TEXTO

Modifique-se o §2.º do Artigo 22 da Medida Provisória em epígrafe, com a nova redação:

"O servidor ativo impedido de ser avaliado por afastamento, com direito a remuneração, nas condições especificadas em lei, terá direito ao percentual previsto no inciso IV do § 7º do artigo 15 desta MP."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir a MP 46/2002 no que se refere ao valor que deverá ser conferido ao servidor, que por força de lei (juri, serviço eleitoral, etc) deva se afastar do exercício do cargo.o servidor afatado para atender questões de interesse público não pode ser prejudicado na percepção da gdat. tem por objetivo suprimir a resalva ao §5 º do art. 15, tendo em vista que emenda anterior apresenta proposta de supressão do citado dispositivo.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000178

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	22	3º		

TEXTO

Dê-se ao § 3º do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e incisos I e II do presente artigo às aposentadorias e pensões concedidas na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

..."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque não se pode admitir, para situações semelhantes, tratamento desigual. Tal medida encontra respaldo no preceito constitucional que inadmite diferença de tratamento entre servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, estabelecendo assim, a paridade entre estes. Relembra-se, por oportuno, que há decisão recente do Supremo Tribunal Federal admitindo a constitucionalidade de extensão de vantagens a inativos e pensionistas por parte do Congresso Nacional, sob o argumento de que tal providência já resulta do conjunto normativo aplicável à espécie.

ASSINATURA

MPV 46
000179

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 25 a seguinte redação:

Art. 25. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001.

Justificativa:

A revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 8.448/92, além de ser veiculada numa Medida Provisória pertinente a matéria diversa, traz em seu bojo um desequilíbrio entre as remunerações dos três Poderes, na medida em que destrói a equivalência entre os valores teto de cada Poder, especialmente após ter-se concedido vantagens salariais ao Poder Judiciário.

PARLAMENTAR

MPV 46
000180

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	25			

TEXTO

Alterar o Art. 25 para a seguinte redação:

"Art. 25. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001"

JUSTIFICATIVAS

Busca-se com essa alteração a aplicação equânime das regras entre os Poderes as República para estabelecimento do teto salarial dos servidores públicos federais, sejam eles do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000181

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ■ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	26			

TEXTO

Incluir a seguinte determinação:

"Art. 26 As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos servidores a que se refere esta Lei todo o apoio e o auxílio necessários para o desempenho das suas funções."

JUSTIFICATIVAS

A inclusão do Artigo 26 visa oferecer segurança aos servidores que possuem Poder de Polícia para a verificação da regularidade tributária, previdenciária e trabalhista.

A inclusão deste Artigo atende à previsão já existente de auxílio policial ao Fisco.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000182

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 ADITIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Os efeitos das alterações na remuneração dos servidores, decorrentes desta lei, excepcionalmente, não serão considerados para efeito do disposto no art. 3º da Lei 10.331/2001.

JUSTIFICATIVA:

A não aplicação do dispositivo mencionado se justifica uma vez que as carreiras foram reestruturadas em junho de 1999, antes, portanto, da edição da Lei 10.331/01, não havendo como compensar na revisão geral anual os eventuais benefícios remuneratórios concedidos aos servidores abrangidos por esta lei. Além disso, a se aplicar o dispositivo, a revisão anual que deve ser geral passaria a ter efeitos diferenciados entre os servidores da mesma carreira, ofendendo o direito previsto no inc. x do art. 37 da CF.

art. .. aditiva ii

MPV 46

000183

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRÇ TEIXEIRA 317

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.852/94, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC. 19/98.

JUSTIFICATIVA:

Adiciona-se o presente dispositivo de modo a explicitar a não incidência dos limites remuneratórios fixados pela Lei 8.852/94, sobre a remuneração dos cargos previstos nesta lei. Uma porque tais dispositivos restaram superados pela nova redação dada pela EÇ 19/98 ao art. 37, inc. XI da CF, que estabeleceu como limite remuneratório único para os servidores públicos federais o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Outra porque se a lei vem estabelecer nova tabela de remuneração que venha a ultrapassar os limites fixados anteriormente pela lei ordinária, não faz sentido limitar-se a sua percepção, sob pena de tornar-se inócua a nova regulamentação. De qualquer sorte fica expressa a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF.

art. ..aditiva

MPV 46

000184

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002						
Deputado João Eduardo Dado							591
1		2		3		9	
1/ 1							

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Os efeitos das alterações na remuneração dos servidores, decorrentes desta lei, excepcionalmente, não serão considerados para efeito do disposto no art. 3º da Lei 10.331/2001.

JUSTIFICATIVA:

A não aplicação do dispositivo mencionado se justifica uma vez que as carreiras foram reestruturadas em junho de 1999, antes, portanto, da edição da Lei 10.331/01, não havendo como compensar na revisão geral anual os eventuais benefícios remuneratórios concedidos aos servidores abrangidos por esta lei. Além disso, a se aplicar o dispositivo, a revisão anual que deve ser geral passaria a ter efeitos diferenciados entre os servidores da mesma carreira, ofendendo o direito previsto no inc. x do art. 37 da CF.

art aditivas

MPV 46

000185

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho d

Deputado João Eduardo Dado 591

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA X ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.852/94, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC. 19/98.

JUSTIFICATIVA:

Adiciona-se o presente dispositivo de modo a explicitar a não incidência dos limites remuneratórios fixados pela Lei 8.852/94, sobre a remuneração dos cargos previstos nesta lei. Uma porque tais dispositivos restaram superados pela nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, inc. XI da CF, que estabeleceu como limite remuneratório único para os servidores públicos federais o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Outra porque se a lei vem estabelecer nova tabela de remuneração que venha a ultrapassar os limites fixados anteriormente pela lei ordinária, não faz sentido limitar-se a sua percepção, sob pena de tornar-se inócua a nova regulamentação. De qualquer sorte fica expressa a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF.

art., aditiva

MPV 46
000186

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

1 ADITIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 SUPRESSIVA 9 ASSINATURA DE APOIO

1 / 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Os efeitos das alterações na remuneração dos servidores, decorrentes desta lei, excepcionalmente, não serão considerados para efeito do disposto no art. 3º da Lei 10.331/2001.

JUSTIFICATIVA:

A não aplicação do dispositivo mencionado se justifica uma vez que as carreiras foram reestruturadas em junho de 1999, antes, portanto, da edição da Lei 10.331/01, não havendo como compensar na revisão geral anual os eventuais benefícios remuneratórios concedidos aos servidores abrangidos por esta lei. Além disso, a se aplicar o dispositivo, a revisão anual que deve ser geral passaria a ter efeitos diferenciados entre os servidores da mesma carreira, ofendendo o direito previsto no inc. x do art. 37 da CF.

art. .. aditiva ii

MPV 46

000187

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.852/94, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC. 19/98.

JUSTIFICATIVA:

Adiciona-se o presente dispositivo de modo a explicitar a não incidência dos limites remuneratórios fixados pela Lei 8.852/94, sobre a remuneração dos cargos previstos nesta lei. Uma porque tais dispositivos restaram superados pela nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, inc. XI da CF, que estabeleceu como limite remuneratório único para os servidores públicos federais o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Outra porque se a lei vem estabelecer nova tabela de remuneração que venha a ultrapassar os limites fixados anteriormente pela lei ordinária, não faz sentido limitar-se a sua percepção, sob pena de tornar-se inócua a nova regulamentação. De qualquer sorte fica expressa a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF.

art. aditiva

MPV 46

000188

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.852/94, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC. 19/98.

JUSTIFICATIVA:

Adiciona-se o presente dispositivo de modo a explicitar a não incidência dos limites remuneratórios fixados pela Lei 8.852/94, sobre a remuneração dos cargos previstos nesta lei. Uma porque tais dispositivos restaram superados pela nova redação dada pela EÇ 19/98 ao art. 37, inc. XI da CF, que estabeleceu como limite remuneratório único para os servidores públicos federais o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Outra porque se a lei vem estabelecer nova tabela de remuneração que venha a ultrapassar os limites fixados anteriormente pela lei ordinária, não faz sentido limitar-se a sua percepção, sob pena de tornar-se inócua a nova regulamentação. De qualquer sorte fica expressa a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF.

art. aditiva

MPV 46

000189

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 2 3 4 9

1 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Os efeitos das alterações na remuneração dos servidores, decorrentes desta lei, excepcionalmente, não serão considerados para efeito do disposto no art. 3º da Lei 10.331/2001.

JUSTIFICATIVA:

A não aplicação do dispositivo mencionado se justifica uma vez que as carreiras foram reestruturadas em junho de 1999, antes, portanto, da edição da Lei 10.331/01, não havendo como compensar na revisão geral anual os eventuais benefícios remuneratórios concedidos aos servidores abrangidos por esta lei. Além disso, a se aplicar o dispositivo, a revisão anual que deve ser geral passaria a ter efeitos diferenciados entre os servidores da mesma carreira, ofendendo o direito previsto no inc. x do art. 37 da CF.

art. adtivo ii

MPV 46

000190

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. Laura Carneiro

1 2 3 4 9

1 / 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Os efeitos das alterações na remuneração dos servidores, decorrentes desta lei, excepcionalmente, não serão considerados para efeito do disposto no art. 3º da Lei 10.331/2001.

JUSTIFICATIVA:

A não aplicação do dispositivo mencionado se justifica uma vez que as carreiras foram reestruturadas em junho de 1999, antes, portanto, da edição da Lei 10.331/01, não havendo como compensar na revisão geral anual os eventuais benefícios remuneratórios concedidos aos servidores abrangidos por esta lei. Além disso, a se aplicar o dispositivo, a revisão anual que deve ser geral passaria a ter efeitos diferenciados entre os servidores da mesma carreira, ofendendo o direito previsto no inc. x do art. 37 da CF.

art..aditiva ii

MPV 46

000191

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.852/94, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC. 19/98.

JUSTIFICATIVA:

Adiciona-se o presente dispositivo de modo a explicitar a não incidência dos limites remuneratórios fixados pela Lei 8.852/94, sobre a remuneração dos cargos previstos nesta lei. Uma porque tais dispositivos restaram superados pela nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, inc. XI da CF, que estabeleceu como limite remuneratório único para os servidores públicos federais o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Outra porque se a lei vem estabelecer nova tabela de remuneração que venha a ultrapassar os limites fixados anteriormente pela lei ordinária, não faz sentido limitar-se a sua percepção, sob pena de tornar-se inócua a nova regulamentação. De qualquer sorte fica expressa a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF.

art. aditiva

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46

000192

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Os efeitos das alterações na remuneração dos servidores, decorrentes desta lei, excepcionalmente, não serão considerados para efeito do disposto no art. 3º da Lei 10.331/2001.

JUSTIFICATIVA:

A não aplicação do dispositivo mencionado se justifica uma vez que as carreiras foram reestruturadas em junho de 1999, antes, portanto, da edição da Lei 10.331/01, não havendo como compensar na revisão geral anual os eventuais benefícios remuneratórios concedidos aos servidores abrangidos por esta lei. Além disso, a se aplicar o dispositivo, a revisão anual que deve ser geral passaria a ter efeitos diferenciados entre os servidores da mesma carreira, ofendendo o direito previsto no inc. x do art. 37 da CF.

art. aditiva ii

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46

000193

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. Laura Carneiro

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.852/94, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC. 19/98.

JUSTIFICATIVA:

Adiciona-se o presente dispositivo de modo a explicitar a não incidência dos limites remuneratórios fixados pela Lei 8.852/94, sobre a remuneração dos cargos previstos nesta lei. Uma porque tais dispositivos restaram superados pela nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, inc. XI da CF, que estabeleceu como limite remuneratório único para os servidores públicos federais o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Outra porque se a lei vem estabelecer nova tabela de remuneração que venha a ultrapassar os limites fixados anteriormente pela lei ordinária, não faz sentido limitar-se a sua percepção, sob pena de tornar-se inócua a nova regulamentação. De qualquer sorte fica expressa a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF.

art. . aditiva

MPV 46

000194

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, DE 25

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ....A gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, em relação aos servidores por ela abrangidos, passa a incidir sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, no percentual de até cento e cinqüenta por cento.

§ 1º A GDAP será paga, em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º A GDAP será atribuída em função das metas fixadas para as áreas de atuação do INSS, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo anterior, a GDAP corresponderá a sessenta por cento dos valores máximos de que trata o caput.

§ 4º A gratificação de que trata o caput é extensiva aos proventos de aposentadorias e pensões.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.355/01, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias – GDAP, a ser paga aos servidores ativos e inativos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fixou valores bastante ínfimos para a referida gratificação, tornando-a inteiramente incapaz de estimular o trabalho do servidor na área previdenciária brasileira, uma das maiores do mundo.

A Previdência Social movimentou, no ano passado, em receita e despesa, um montante de recursos financeiros superior a R$ 180.000.000.000,00, representado pela arrecadação de contribuições de mais de 27 milhões de contribuintes pessoas físicas e de cerca de 3,5 milhões de pessoas jurídicas, bem como pelo pagamento de benefícios previdenciários, religiosamente em dia, a mais de 20 milhões de pessoas em todas as regiões do país.

Portanto, a aprovação dessa emenda, é um imperativo de justiça a uma classe muito especial de servidores públicos que, lamentavelmente, não têm sido devidamente retribuídos pelo seu trabalho.

Sala das Sessões, em

PEDRO CELSO
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, DE

MPV 46
000195

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP da referência, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ...A gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, em relação aos servidores por ela abrangidos, passa a incidir sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, no percentual de até cento e cinquenta por cento.

§ 1º - A GDAP será paga, em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º - A GDAP será atribuída em função das metas fixadas para as áreas de atuação do INSS, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo anterior, a GDAP corresponderá a sessenta por cento dos valores máximos de que trata o ***caput***.

§ 4º - A gratificação de que trata o *caput* é extensiva aos proventos de aposentadorias e pensões."

Justificativa

A Lei nº 10.355/01, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias – GDAP, a ser paga aos servidores ativos e inativos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fixou valores bastante ínfimos para a referida gratificação, tornando-a inteiramente incapaz de estimular o trabalho do servidor na área previdenciária brasileira, uma das maiores do mundo.

A Previdência Social movimentou, no ano passado, em receita e despesa, um montante de recursos financeiros superior à R$ 180.000.000.000,00, representado pela arrecadação de contribuições de mais de 27 milhões de contribuintes pessoas físicas e de cerca de 3,5 milhões de pessoas jurídicas, bem como pelo pagamento de benefícios previdenciários, religiosamente em dia, a mais de 20 milhões de pessoas em todas as regiões do país.

Portanto, a aprovação dessa emenda, é um imperativo de justiça a uma classe muito especial de servidores públicos que, lamentavelmente, não têm sido devidamente retribuídos pelo seu trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Agnelo Queiroz
(PC do B/DF)

MPV 46
000196

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Trabalhista-GDATRA, devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei nº 5.645/70, lotados e em exercício nos órgãos de órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. Até que seja regulamentada, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, a GDATRA corresponderá a noventa por cento dos padrões de vencimentos mencionados no *caput*."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque não se admite a hipótese de isolar a carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do quadro de pessoal que ela integra. A ação do Ministério do Trabalho e Emprego deve ser coesa, resultado que não se obterá senão com a atribuição de um sistema remuneratório capaz de suportar as elevadas atribuições desenvolvidas no âmbito da pasta trabalhista.

ASSINATURA

MPV 46

000197

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Insira-se, onde couber o artigo com a seguinte redação:

Art... O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições em que a Advocacia Geral da União prestará assistência judicial aos integrantes da carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social em ações decorrentes do exercício do cargo.

Justificativa:

Ao desenvolver suas atividades funcionais de rotina, o Auditor-Fiscal da Previdência Social depara-se com inúmeras situações de conflito, dada a sua condição de agente público responsável pelo fiel cumprimento da legislação previdenciária. Estes conflitos têm gerado, em muitas ocasiões, iniciativas judiciais por parte dos contribuintes, colocando os profissionais da fiscalização previdenciária em situação de total desamparo por parte de sua instituição, ao responderem, sozinhos, a processos que decorrem exclusivamente do fiel cumprimento de suas atribuições funcionais, em defesa do sistema previdenciário. Não se deve perder de vista que o sistema previdenciário e, mais concretamente, o próprio INSS, são os maiores beneficiários da atuação independente e segura de seus agentes fiscais, sendo o amparo judicial a esses servidores, não um privilégio, mas sim, uma garantia essencial ao bom cumprimento da sua missão. Ressalte-se que a garantia de assistência jurídica, por parte da União, aos integrantes da carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, já está consolidada na Lei nº 9.003/95 e disciplinada no decreto nº 2752/98, com referência aos processos decorrentes do exercício do cargo.

PARLAMENTAR

MPV 46

000198

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se artigo com a seguinte redação:

Art. ... Constatada a redução de proventos ou pensão, conforme disciplinado pela Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Justificativa:

Além do aspecto formal, ao transformar o parágrafo único do art. 19 em artigo, fazendo também a adequação, devido à transformação em Lei, especifica a legislação na qual se deve caracterizar a redução dos proventos ou pensão, uniformizando o seu entendimento.

PARLAMENTAR

MPV 46

000199

data	proposição
02/07/02	Medida Provisória nº 46 de 25/06/02

autor	nº do prontuário
Deputado Geraldo Magela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/2				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, DE 25/06/02

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP da referência artigo abaixo:

A gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, em relação aos servidores por ela abrangidos, passa a incidir sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, no percentual de até cento e cinquenta por cento.

§ 1º - A GDAP será paga, em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º - A GDAP será atribuída em função das metas fixadas para as áreas de atuação do INSS, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo anterior, a GDAP corresponderá a sessenta por cento dos valores máximos de que trata o ***caput***.

§ 4º - A gratificação de que trata o caput é extensiva aos proventos de aposentadorias e pensões.

Justificativa

A Lei nº 10.355/01, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias – GDAP, a ser paga aos servidores ativos e inativos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fixou valores bastante ínfimos para a referida gratificação, tornando-a inteiramente incapaz de estimular o trabalho do servidor na área previdenciária brasileira, uma das maiores do mundo.

A Previdência Social movimentou, no ano passado, em receita e despesa, um montante de recursos financeiros superior à R$ 180.000.000.000,00, representado pela arrecadação de contribuições de mais de 27 milhões de contribuintes pessoas físicas e de cerca de 3,5 milhões de pessoas jurídicas, bem como pelo pagamento de benefícios previdenciários, religiosamente em dia, a mais de 20 milhões de pessoas em todas as regiões do país.

Portanto, a aprovação dessa emenda, é um imperativo de justiça a uma classe muito especial de servidores públicos que, lamentavelmente, não têm sido devidamente retribuídos pelo seu trabalho.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2002.

PARLAMENTAR

Deputado GERALDO MAGELA

Assinatura

MPV 46
000200

data	Proposiçao
27/07/2002	Medida Provisória nº 46

Autor	nº do prontuário
Deputado João Eduardo Dado	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 46, onde couber:

Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei 5.645/70, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, será calculada no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa melhorar a remuneração dos servidores administrativos da Receita Federal, pois entendemos que a atividade de fiscalização não se limita apenas aos cargos de auditoria. Nesse sentido, torna-se imprescindível reconhecer a existência de todo um suporte fundamental aos trabalhos de fiscalização, tributação e arrecadação, executados por esses servidores, razão pela qual não podem ser alijados em uma matéria que pretende organizar a carreira do fisco.

PARLAMENTAR

MPV 46

000201

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber, o artigo com a seguinte redação:

Art Aplica-se às tabelas de vencimentos constantes dos anexos desta Lei, o disposto no art. 5° da Lei n° 10.331, de 18 de dezembro de 2001, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2002.

Justificativa:

Trata-se de aplicar às tabelas, defasadas, o disposto na Lei citada no artigo ora introduzido, ou seja, o índice de 3,5% referente à revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, Lei esta que regulamentou o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

MPV 46
000202

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado EDUARDO CAMPOS	Nº Prontuário: 140

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se, onde couber, na MP 46/02, o seguinte artigo:

Art. . Os servidores aposentados, alcançados por esta medida provisória, no interesse da Administração, poderão voltar à atividade, se atendidos os seguintes requisitos:

I – ter ingressado na carreira através de concurso público;
II – contar com idade inferior a 70 anos;
III – manifestar, por escrito, seu interesse em retornar à atividade.

JUSTIFICAÇÃO

É fato, dentro da categoria profissional, por falta de incentivo ou estímulo, o grande número de Auditores-Fiscais que optaram por se aposentar, proporcionalmente e, portanto, com vencimentos inferiores aos vencimentos do pessoal da ativa.

O retorno desses servidores à Administração, estimulados pela atual tabela de remuneração, além de reduzir o déficit existente no atual quadro de Auditores-Fiscais, o que auxiliará no combate à sonegação e aumento na arrecadação fiscal e, simultaneamente, promoverá redução do déficit da Previdência.

Assinatura

MPV 46

000203

DATA	PROPOSI
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRI

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)	337

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se o presente artigo, onde couber:

"Art. A partir de 1º de junho de 2002, os valores de vencimentos dos cargos Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho serão os constantes do Anexo III-A."

ANEXO III-A

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Vencimentos a partir de 01 de junho de 2002

Cargo	Classe	Padrão	Valor em R$
Auditor Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	5.934,19
		III	5.761,35
		II	5.593,53
		I	5.430,63
Auditor Fiscal da Previdência Social	C	IV	4.982,22
		III	4.837,10
		II	4.696,22
		I	4.559,44
Auditor Fiscal do Trabalho	B	IV	4.061,13
		III	3.942,86
		II	3.828,01
		I	3.716,51
	A	V	3.409,65
		IV	3.310,33
		III	3.213,92
		II	3.120,31
		I	3.029,42

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

Emenda 78 à MP-46

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)	337

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata o cumprimento do preceito constitucional, insculpido no artigo 37, inciso X, com redação dada pela Emenda nº 19/1998, que estabelece a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Desde 1998 que o Supremo Tribunal Federal declarou que o governo está devendo a seus servidores no mínimo a correção salarial pelo índice da inflação no período, que já atingiu a casa dos vinte e cinco por cento, devendo descontar-se daí os três e meio por cento concedidos em janeiro deste ano, motivo suficiente para a inclusão do presente artigo.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46
000204

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se, onde couber, na MP 46/02, o seguinte artigo:

Art. .Os servidores aposentados, alcançados por esta medida provisória, no interesse da Administração, poderão voltar à atividade, se atendidos os seguintes requisitos:

I – contar com idade até 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres;
II – ter ingressado na carreira através de concurso público;
III – manifestar, por escrito, seu interesse em retornar à atividade.

Parágrafo único. Após 5 anos, os servidores poderão requerer novamente o seu retorno à inatividade.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, por falta de incentivo ou estímulo, grande número de Auditores-Fiscais requereram, precocemente, a sua aposentadoria proporcional e, portanto, com vencimentos inferiores aos vencimentos quando na ativa.

Esta iniciativa possibilita o retorno desses servidores à ativa, reduzindo o déficit existente no quadro atual de Auditores-Fiscais e contribuindo com sua larga experiência no combate à sonegação fiscal e proporcionando ao Estado um aumento da arrecadação tributária e na redução do atual déficit previdenciário.

Assinatura

MPV 46
000205

Data: 27/06/02 | **Proposição: MP 46/02**

Autor: Deputado José Antonio Almeida | **Nº Prontuário: 076**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 | **Artigo: 2º** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

O art. 2º da MP 46/02 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social, de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Fiscalização do Trabalho são agrupados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as duas primeiras, cinco padrões e, as três últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda, dentro da forma legislativa, discriminar posicionamentos de cargos e Carreira, evitando, assim, duplo entendimento quanto a funções, tarefas e estágios de cada servidor na Carreira.

Assinatura

MPV 46

000206

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

TEXTO

Modifique-se o teor do art 3º pelo texto abaixo:

"Art. 3º o ingresso nos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos do respectivo Edital, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o propósito básico de permitir que o ingresso aos cargos possa dar-se também mediante concurso público de provas e títulos. O princípio republicano do concurso público não somente deve permitir a igualdade de condições entre os concorrentes, mas também garantir a realização de uma política de recursos humanos coerente com as necessidades da administração. Determinar que o ingresso se dê, exclusivamente, mediante concurso de provas, como no presente caso, poderá acarretar prejuízo à administração, na medida em que os cargos se tornem desinteressantes ou pouco atrativos em relação aos candidatos mais especializados, tendo em vista que estes não poderão utilizar-se dessa experiência como instrumento de acesso aos cargos.

Possibilitar à administração equacionar a procura e a oferta de mão-de-obra especializada, mediante avaliação dos títulos do candidato, é medida política de recursos humanos moderna e ágil, recomendável para um serviço público eficiente, na medida em que permitirá equacionar a relação entre a oferta e procura dos cargos, visando captar a mão-de-obra melhor qualificada no mercado de trabalho, nos exatos termos do art. 37, II da C.F.

ASSINATURA

ETIQUETA

MPV 46

000207

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º	2º		

TEXTO

Substitua-se o parágrafo 2º do art. 6º da MP nº 46, por artigo com a seguinte redação:

"Art. º São atribuições dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal:
I - realizar atividades preparatórias ou complementares, relativamente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, inclusive proceder à conferência de livros, mercadorias e documentos do sujeito passivo;
II - proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;
III - acompanhar e controlar a evolução da arrecadação de tributos federais e de contribuições sociais instituídas pela União e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal;
IV – analisar e instruir processos administrativos fiscais, bem como elaborar pareceres técnicos e despachos decisórios;
V - executar outras tarefas que lhes sejam distribuídas, correlatas às contempladas por esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o propósito básico de melhor definir as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal, uma vez que o mero termo "auxiliar" não tem o condão de corretamente demarcar as atividades a serem desempenhadas.

A correta caracterização das atribuições de um cargo público, é condição imprescindível para delimitar o campo de atuação dos servidores, uma vez que a melhor doutrina afirma que cargo público é o lugar que o agente ocupa no órgão, este entendido como um conjunto de atribuições do estado.

Cabe ressaltar que as atribuições elencadas nesta emenda se encontram definidas no Decreto Federal nº 3.611/2000, sendo de fundamental importância sua transcrição para o texto da lei.

ASSINATURA

emenda MP 46 1

MPV 46
000208

Data: 27/06/02	Proposição: MP 46/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 6º da MP 46/02, a seguinte redação:

Art 6º. As atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF, e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contemplar, efetivamente, - na forma já prevista no PLV revogado do deputado Roberto Pessoa -, as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal.

Assinatura

MPV 46

000209

Data: 27/06/02 | **Proposição: MP 46/02**

Autor: Deputado José Antonio Almeida | **Nº Prontuário: 076**

☐ Supressiva ☐ Subetitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02 | **Artigo: 8º** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

Dê-se ao art. 8º da MP 46/02, a seguinte redação:

Art. 8º (....)

I - (....)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito previdenciário, relativo às contribuições administradas pelo INSS;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a documentação das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) executar procedimentos de fiscalização e auditoria objetivando verificar o cumprimento da legislação da Previdência Social, praticando todos os atos definidos na legislação específica;

e) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação, isenção e recolhimento indevido das contribuições administradas pelo INSS;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, por delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim;

i) proceder à auditoria e à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência privada, quanto ao cumprimento da legislação e normas em vigor, por delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim;

Assinatura

Data: 27/06/02	**Proposição: MP 40/02**
Autor: Deputado José Antonio Almeida	**Nº Prontuário: 076**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02	**Artigo: 8º**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

i) realizar diligência, para suprir a necessidade de informação, ou adotar providências que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas à adequada instrução de processo de concessão, cassação ou manutenção da isenção de contribuição para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

k) examinar a documentação necessária à concessão de isenção das contribuições previdenciárias, verificando se as entidades beneficentes de assistência social, no gozo desta isenção, estão atendendo às exigências estabelecidas em lei para a sua manutenção.

II - (....)

§ 1º (....)

§ 2º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais da Previdência Social a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contemplar, efetivamente, - na forma já prevista no PLV revogado do deputado Roberto Pessoa -, as atribuições dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

Assinatura

MPV 46
000210

Data: 27/06/02 | **Proposição: MP 46/02**

Autor: Deputado José Antonio Almeida | **Nº Prontuário: 076**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02 | **Artigo: 10 e 11** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

Os arts 10 e 11 da MP 46/02, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 10. Os cargos efetivos do Ministério do Trabalho e Emprego são transformados, na Carreira Auditoria do Trabalho:

I - Em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

a) Fiscal do Trabalho;
b) Assistente Social; encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;
c) Engenheiros e Arquitetos encarregados da fiscalização da segurança do trabalho;
d) Médico da Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho;

II - Em cargos de Técnico da Fiscalização do Trabalho:

a) Agente da Higiene e Segurança do Trabalho, encarregado do apoio operacional da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador, passando a denominar-se Técnico da Fiscalização do Trabalho.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização do cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive os relacionados à segurança e a medicina do trabalho , no âmbito das relações de trabalho e emprego;

b) fiscalizar os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando à redução dos índices de informalidade;

c) auditar e fiscalizar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, procedendo ao lançamento de débito, com o objetivo de maximizar os índices de arrecadação;

d) fiscalizar o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

Assinatura

Data: 27/06/02	Proposição: MP 40/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02	Artigo: 10 e 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

e) fiscalizar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais, no âmbito do trabalho, dos quais o Brasil seja signatário;

f) interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou os empregados sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais;

g) lavrar auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraudes e irregularidades, bem como exame da contabilidade dos empregadores e tomadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

h) embargar obras e interditar equipamentos;

i) realizar perícias, emitir laudos e relatórios;

j) ministrar informações e conselhos técnicos, individual ou coletivamente, por meio de plantão fiscal, telefone e mídia eletrônica;

k) lavrar auto de infração pelo descumprimento da legislação pertinente.

II - em caráter geral:

a) auditar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

b) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao seguro desemprego - SD;

c) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

d) participar, como mediador, nas negociações dos conflitos coletivos de trabalho;

e) as demais atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Parágrafo único. As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contemplar, efetivamente, as atribuições dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Assinatura

MPV 46
000211

Data: 27/06/02	Proposição: MP 46/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O art. 10 da MP 46/02 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 10. Os cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego de Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiro e Arquiteto, encarregado da fiscalização da segurança do trabalho e Médico da Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, são transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, e o cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, encarregado do apoio operacional da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador, transformado em cargo de Técnico da Fiscalização do Trabalho, compõem a Carreira Auditoria do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda, dentro da forma legislativa, discriminar posicionamentos de cargos e Carreira, evitando, assim, duplo entendimento quanto a funções, tarefas e estágios de cada servidor na Carreira.

Assinatura

MPV 46

000212

DATA	PROPOSIÇ
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓ

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15 e 22	5º e 3º	I a IV	

TEXTO

Suprima-se o § 5º do art. 15 e modifique-se o teor do parágrafo 3º do art. 22 pela seguinte redação:

"§ 3º O disposto no art. 22 aplica-se integralmente às aposentadorias e pensões concedidas:

I - até 30 de junho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal;

II - até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social;

III - até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, exceto aos Arquitetos do Quadro Geral de Lotação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, para os quais deve ser considerado o marco temporal de 1º de setembro de 2001, data de sua inclusão na Carreira; e

IV - antes que se completem doze meses de percepção da GDAT.

JUSTIFICAÇÃO

O Disposto no § 5º do art. 15 da referida MP, fere frontalmente o princípio da paridade constitucional entre ativos e inativos, insculpido nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Carta Magna, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A alteração proposta tem o escopo de restabelecer a referida paridade, alterando-se o teor do § 3º do art. 22, de forma a estender integralmente a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária-GDAT aos aposentados e pensionistas, uma vez que a extensão parcial, no percentual de 30%, não tem o condão de afastar a violação à Constituição Federal.

ASSINATURA

emenda MP 46 VI

MPV 46
000213

Data: 27/06/02	**Proposição: MP 46/02**
Autor: Deputado José Antonio Almeida	**Nº Prontuário: 076**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	**Artigo: 15**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se ao "caput" do art. 15 da MP 46/02, a seguinte redação:

Art. 15 Fica instituída Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo, no percentual de cinqüenta por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visar equipar Carreira, cargo e função à remuneração.

Assinatura

MPV 46
000214

Data: 27/06/02	Proposição: MP 46/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 15 da MP 46/02, a seguinte redação:

Art. 15. *Art. 15 Fica instituída Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo, no percentual de cinqüenta por cento.*

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos deverão ser publicados com prévia e objetiva definição de regras.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a cinqüenta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III - quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV - o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ajustar Carreira, cargo e função à remuneração.

Assinatura

ETIQUETA

MPV 46

000215

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	18			

TEXTO

Inclua-se parágrafo no art. 18 da MP 46/2002 com a seguinte redação:

"§ 1º - O ingresso no cargo de Técnico da Receita Federal, dos aprovados em concurso público realizados no período de junho de 1999 até junho de 2002, são transpostos a partir de 1º de junho de 2002, excepcionalmente, para o padrão V da classe A do anexo IV- A."

JUSTIFICAÇÃO

A criação da tabela constante no anexo IV-A, escalonada em quatro classes e cinco padrões, apesar de minimizar os efeitos da redução salarial provocada pela tabela do anexo IV da MP 1915/99, ainda continua a dar tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram no período citado, uma vez que não foram contemplados com o acréscimo de nenhum padrão.

Em virtude da transposição dos antigos integrantes para padrões e classes superiores, formou-se um hiato entre os antigos e os novos integrantes, que necessita ser minorado, na forma proposta.

ASSINATURA

ETIQUETA

MPV 46

000216

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21			

TEXTO

Inclua-se o parágrafo 1º ao Artigo 21 e o anexo IV-B à Medida Provisória nº 46/2002

"Art. 21. ....

§ 1º A partir de 01 de Janeiro de 2003, os valores de vencimento do cargo de Técnico da Receita Federal, corresponderão aos constantes do anexo IV-B;"

JUSTIFICAÇÃO

a) Na determinação das novas tabelas remuneratórias, deixou de integrar a base de cálculo o valor de R$ 920,53, referente às ações judiciais em que se discute o limite da extinta RAV (8 vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela), julgadas procedentes pelo Superior Tribunal de Justiça. Apesar da correção parcial, o advento da referida MP não conseguiu, em termos remuneratórios, restituir os vencimentos que deveriam estar sendo pagos desde 1995, pelo qual os servidores estariam recebendo hoje, com a extinta RAV, remuneração maior que a atual.

b) Além disso, os novos TRF concursados, encontrarão sérias dificuldades para permanecer num cargo que apesar de exigir dedicação e responsabilidade, não oferece, em contrapartida, uma remuneração compatível, podendo ocorrer a perda da qualificação dos servidores, que, desestimulados, certamente migrarão para outros cargos mais atrativos, podendo, ainda, vir a integrar os quadros da Administração Pública Federal servidores que não possuam o necessário perfil, tendo em vista a baixa concorrência.

c) Também se faz necessário analisar, tendo em vista a necessidade de preservar a atratividade do cargo e a devida especialização que a Receita Federal exige, a remuneração das demais carreiras do serviço público, similares, tais como Técnico de Planejamento – TP 500 (piso de R$ 2.869,59 e teto de R$ 6.735,32); Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA (piso de R$ 2.869,59 e teto de R$ 6.735,32); Agente Policial Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista (piso de R$ 3.900, e teto de 5.100, 00); Analista Técnico da SUSEP (piso de 2.869,59 e teto de 6.735,32).

d) Por último, o concurso para TRF realizado em 2000, conforme comprovado perante a ESAF, atraiu candidatos que possuem alta qualificação técnica, mas que se decepcionaram com a remuneração inicial. Isso porque das 850 vagas oferecidas, somente 776 candidatos tomaram posse e, destes, somente 729 entraram em exercício. Hoje, apenas cerca de 500 Técnicos desse concurso permanecem em atividade. E, somente nos últimos concursos para outros cargos, ainda em andamento, foram aprovados mais de 110 Técnicos da Receita Federal, o que caracteriza quase uma debandada, fato que anteriormente jamais havia ocorrido na história da Receita Federal. Tal situação não pode permanecer. A tabela em anexo garante a recomposição dos vencimentos dos Técnicos, em seu exato montante.

ASSINATURA

emenda MP 46 III

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21			

ANEXO IV – B

Carreira Auditoria da Receita Federal

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Receita Federal		*IV*	3.273,65
	Especial	*III*	3.255,09
		II	3.132,25
		I	3.001,25
		IV	2.717,07
	C	*III*	2.603,24
		II	2.494,32
		I	2.389,84
		V	2.164,00
		IV	2.135,84
	B	*III*	1.987,27
		II	1.904,31
		I	1.825,14
		V	1.653,05
		IV	1.584,27
	A	*III*	1.518,68
		II	1.455,60
		I	1.449,78

ASSINATURA

emenda MP 46 III

ETIQUETA
MPV 46
000217

DATA	PROPOS
26.06.2002	MEDIDA PROV.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	22		I	

TEXTO

Modifique-se o teor do inciso I do art. 22 da MP 46/2002:

"Art. 22 (...)

I – o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, em decorrência dos resultados da avaliação do desempenho individual; e"

(...)

JUSTIFICAÇÃO

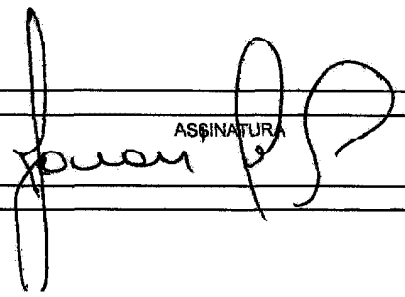
A base de cálculo de gratificação de desempenho, por princípio de isonomia, deve ser a mesma para todos os integrantes dos cargos.

A fórmula contida no inciso I do art. 22 da MP 46/98, não permite a igualdade entre os servidores. Isso porque um servidor antigo, que tenha sido mal avaliado em virtude de seu fraco desempenho, poderia, mesmo assim, vir a receber um valor maior de GDAT individual, por ter sua base de cálculo diferenciada em relação aos servidores mais novos, melhor avaliados.

Se a GDAT individual deve ser paga em virtude do efetivo desempenho do servidor, a base de cálculo deve ser o maior vencimento básico de cada cargo, para permitir igualdade de tratamento entre servidores, em virtude das diferentes aferições.

O valor a ser percebido espelhará exatamente o efetivo desempenho de todos os servidores.

ASSINATURA



emenda MP 46 VIII

MPV 46

000218

Data	Proposição:
27/06/2002	MP 046/02

Autor	Nº do prontuário
Deputado Federal INOCÊNCIO DE OLIVEIRA	145

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1 de 1		ÚNICO		

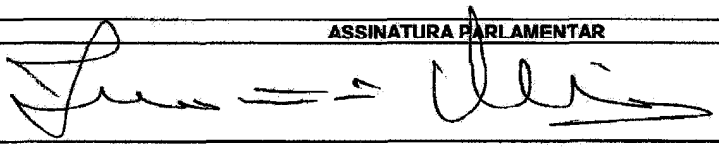
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo Único: Altera a fórmula de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas – GDATA (Lei 10.404/2002), devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei 5.645/70, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

JUSTIFICAÇÃO

O GRUPO DE SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL, REGIDOS PELA LEI Nº 5.645/70, EXERCEM FUNÇÕES E ATIVIDADES PRÓPRIAS, INERENTES DESSE ÓRGÃO QUE CONTRIBUEM EFETIVAMENTE PARA O CUMPRIMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ASSINATURA PARLAMENTAR



MPV 46
000219

Data	Proposição:
27/06/2002	MP 046/02

Autor	Nº do prontuário
Deputada Federal LAURA CARNEIRO	311

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1 de 1		ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo Único: Altera a fórmula de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas – GDATA (Lei 10.404/2002), devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei 5.645/70, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

JUSTIFICAÇÃO

O GRUPO DE SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL, REGIDOS PELA LEI Nº 5.645/70, EXERCEM FUNÇÕES E ATIVIDADES PRÓPRIAS, INERENTES DESSE ÓRGÃO QUE CONTRIBUEM EFETIVAMENTE PARA O CUMPRIMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 46

000220

Data	Proposição:
27/06/2002	MP 046/02

Autor	Nº do prontuário
Deputado Federal CARLOS BATATA	148

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1 de 1		ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo Único: Altera a fórmula de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas – GDATA (Lei 10.404/2002), devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei 5.645/70, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

JUSTIFICAÇÃO

VALE DESTACAR QUE A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO NÃO SE LIMITA AOS ORGÃOS DE AUDITORIA. EXISTE TODO UM SUPORTE NECESSÁRIO, FUNDAMENTAL E IMPRESCINDIVEL AOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO, EXECUTADOS PELOS AGENTES ADMINISTRATIVOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODEM SER ALIJADOS EM UMA MATÉRIA QUE PRETENDE ORGANIZAR A CARREIRA DO FISCO.

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 46
000221

Data: 27/06/2002	**Proposição:** MP nº 46/2002
Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA	**Nº Prontuário:** 317

1 ☐	Supressiva	2 ☐	Substitutiva	3 ☐	Modificativa	4 [X]	Aditiva	5 ☐	Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, criará o Quadro Administrativo dos Servidores do Ministério da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

Há que se estabelecer um prazo compatível para que se estruture, satisfatoriamente, o Quadro Administrativo do Ministério da Fazenda.

Assinatura:
MP46/2002

MPV 46
000222

data	Proposição
28-6-2002	Medida Provisória nº 46

Autor	nº do prontuário
LUIZ ANTONIO FLEURY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 46, onde couber:

Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei 5.645/70, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, será calculada no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa melhorar a remuneração dos servidores administrativos da Receita Federal, pois entendemos que a atividade de fiscalização não se limita apenas aos cargos de auditoria. Nesse sentido, torna-se imprescindível reconhecer a existência de todo um suporte fundamental aos trabalhos de fiscalização, tributação e arrecadação, executados por esses servidores, razão pela qual não podem ser alijados em uma matéria que pretende organizar a carreira do fisco.

PARLAMENTAR

ETIQUETA
MPV 46
000223

DATA	PROPO
26.06.2002	MEDIDA PROV

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21			

TEXTO

Inclua-se artigo com a seguinte redação:

"Art. Os integrantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho, estão autorizados a portar armas de fogo, em serviço ou fora dele, em todo território nacional".

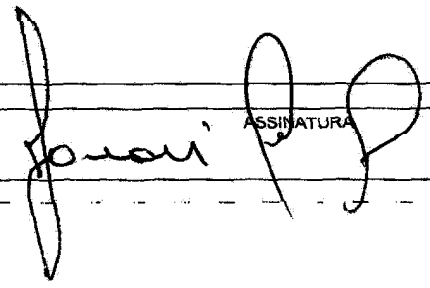
JUSTIFICAÇÃO

Os servidores elencados na MP 46 exercem atividades exclusivas de estado, cujas atribuições são de importância vital para a consecução dos objetivos do Estado e da sociedade brasileira.

Nesse sentido, é previsível que contrariem interesses espúrios e enfrentem a atuação do crime organizado e do tráfico internacional, tanto na atuação individual, no normal desempenho do cargo, como integrando forças tarefas especiais, como já observado.

Por isso, é de fundamental importância que possam portar armas de fogo para sua defesa pessoal, como forma de proteção especial, quando necessário.

ASSINATURA



emenda MP 46 V

ETIQUETA

MPV 46

000224

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21			

TEXTO

Inclua-se artigo com a seguinte redação:

"Art. As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos integrantes dos cargos descritos no art. 2º, a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores elencados na MP 46 exercem atividades exclusivas de estado, cujas atribuições são de importância vital para a consecução dos objetivos do Estado e da sociedade brasileira.

Nesse sentido, é previsível que contrariem interesses espúrios e enfrentem a atuação do crime organizado e do tráfico internacional, tanto na atuação individual, no normal desempenho do cargo, como integrando forças tarefas especiais, como já observado.

Por isso, é de fundamental importância que possam usufruir de proteção especial das autoridades policiais e seus agentes, quando necessário.

ASSINATURA

emenda MP 46 IV

MPV 46
000225

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a MP 46 pelo seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1.985, e da organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e C, compreendendo a primeira cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, e registro e regularidade no Conselho de Fiscalização Representativo da Classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O disposto na parte final do "caput" não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O concurso referido no caput, para a Carreira Auditor-Fiscal do Trabalho, poderá ser realizado por áreas de especialização.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

Carreira Auditoria Do Tesouro Nacional

Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF, e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive a verificação da mercadoria no curso da conferência aduaneira e os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS.

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito previdenciário, relativo às contribuições administradas pelo INSS;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a documentação das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

d) executar procedimentos de fiscalização e auditoria objetivando verificar o cumprimento da legislação da Previdência Social, praticando todos os atos definidos na legislação específica;

e) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação, isenção e recolhimento indevido das contribuições administradas pelo INSS;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, por delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim;

i) proceder à auditoria e à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência privada, quanto ao cumprimento da legislação e normas em vigor, por delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim;

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

j) realizar diligência, para suprir a necessidade de informação, ou adotar providências que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas à adequada instrução de processo de concessão, cassação ou manutenção da isenção de contribuição para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

k) examinar a documentação necessária à concessão de isenção das contribuições previdenciárias, verificando se as entidades beneficentes de assistência social, no gozo desta isenção, estão atendendo às exigências estabelecidas em lei para a sua manutenção.

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social.

§ 2º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais da Previdência Social a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, caput e § 2º, da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – Fiscal do Trabalho;

II – Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

III –Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV – Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

Parágrafo único. São transformados em cargo de Técnico da Fiscalização do Trabalho os cargos efetivos de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado do apoio operacional da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I – em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização do cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive os relacionados à segurança e a medicina do trabalho , no âmbito das relações de trabalho e emprego;

b) fiscalizar os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, visando à redução dos índices de informalidade;

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

c) auditar e fiscalizar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, procedendo ao lançamento de débito, com o objetivo de maximizar os índices de arrecadação;

d) fiscalizar o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

e) fiscalizar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais, no âmbito do trabalho, dos quais o Brasil seja signatário;

f) interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou os empregados sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais;

g) lavrar auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraudes e irregularidades, bem como exame da contabilidade dos empregadores e tomadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

h) embargar obras e interditar equipamentos;

i) realizar perícias, emitir laudos e relatórios;

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
20.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

j) ministrar informações e conselhos técnicos, individual ou coletivamente, por meio de plantão fiscal, telefone e mídia eletrônica;

k) lavrar auto de infração pelo descumprimento da legislação pertinente.

II – em caráter geral:

a) auditar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

b) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao seguro desemprego – SD;

c) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

d) participar, como mediador, nas negociações dos conflitos coletivos de trabalho;

e) as demais atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único. As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Remuneração das Carreiras

Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 13. Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 14. Os integrantes das Carreiras de que trata esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a trinta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 6º A gratificação mencionada no *caput* deste artigo é extensiva aos Técnicos da Fiscalização do Trabalho.

Art. 16. Os valores de vencimento dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III, e os do cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV

Parágrafo único. Os valores de vencimento do cargo de Técnico da Fiscalização do Trabalho são os constantes do Anexo IX.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1o de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, são transpostos, a partir de 1º agosto de 1999, na forma do Anexo V.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Os ocupantes do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho são transpostos na forma do Anexo VI.

§ 3º Constatada a redução de remuneração, conforme definição dada pela Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. 18. O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão IV.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe A, padrão V.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 19. A categoria funcional de Médico do INSS, de que trata o item IV do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970, e a carreira de Supervisor Médico Pericial do INSS, prevista no inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.620, de 4 de abril de 1.998, são transpostas para a nova Carreira de Perito Médico da Previdência Social, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme Anexos VII e VIII.

§ 1º O ingresso na Carreira de que trata este artigo far-se-á no respectivo padrão inicial da classe inicial, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior de Medicina, e registro e regularidade em Conselho Regional de Medicina, observados os requisitos fixados na legislação pertinente, ficando vedada a redistribuição de cargos de médico ou equivalente dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

§ 2º São atribuições do Perito Médico da Previdência Social executar, gerenciar, supervisionar, controlar, fiscalizar e auditar as atividades relativas à concessão e à manutenção do benefício por incapacidade, vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, de que tratam as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, bem como as atividades a que alude a Lei nº 8.112/90, no que concerne aos

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

servidores pertencentes ao quadro de pessoal do INSS, remetendo-se o detalhamento dessas atribuições e demais requisitos a regulamento próprio.

§ 3º Os integrantes da Carreira de que trata esta Lei não fazem jus à Gratificação de Desempenho e Eficiência – GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 12 de abril de 1.998, nem à Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1.992.

§ 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Perícia Médica – GDAM, devida aos integrantes da Carreira de que trata o *caput* deste artigo, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do cargo, de que trata o Anexo VIII, e será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas e economia de despesas obtidas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 5º Será de noventa dias, contados da publicação desta Lei, o prazo de encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAM, correspondendo a mesma a trinta por cento do maior padrão previsto na tabela de vencimentos do cargo até a aprovação das referidas propostas.

§ 6º Constatada a redução de remuneração decorrente da aplicação deste artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento da Carreira.

§ 7º Ficam vedadas novas contratações – ou sua renovação – para terceirização dos serviços compreendidos nas atribuições da Carreira de que trata este artigo até a realização de novos Concursos Públicos, a partir de quando se dará a extinção gradual e proporcional dos contratos em vigor, fixando-se a data-limite de 30 de junho de 2.003 para o desligamento definitivo e improrrogável de todos os terceiros em atividade.

Art. 20. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias – GDAP, a ser paga aos servidores do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, excetuados os servidores integrantes das Carreiras de Perito Médico da Previdência Social, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

§ 1º A GDAP será paga, em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º A GDAP será atribuída em função das metas fixadas para a áreas de atuação do INSS, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Até a regulamentação do disposto no parágrafo anterior, cujo encaminhamento à Casa Civil da Previdência da República se dará no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, a GDAP corresponderá a noventa por cento do maior padrão de vencimentos de que trata o *caput*.

Art. 21. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAD, devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei 5.645/70, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no *caput*, cujo encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República se dará no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, a GDAD corresponderá a noventa por cento dos maiores padrões de vencimentos de que trata o *caput*.

Art.22. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Trabalhista- GDATRA, devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei nº 5.645/70, lotados e em exercício nos órgãos de órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no *caput*, cujo encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República se dará no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, a GDATRA corresponderá a noventa por cento dos maiores padrões de vencimentos de que trata o *caput*.

Art. 23. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

Art. 24. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 25. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Lei é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 26. Aplica-se às tabelas de vencimentos constantes dos anexos desta Lei, o disposto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2001.

Art. 27. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 46, de 26 de junho de 2002.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a relevância da matéria para o País, apresentamos o presente Substitutivo Global visando não apenas oferecer um conjunto de melhorias para os servidores, mas, acima de tudo, garantir um serviço público de qualidade e que atenda às necessidades do Estado e anseios do cidadão.

Nesse sentido, buscamos contemplar, indistintamente, os aspectos relacionados à recuperação dos níveis iniciais de remuneração, atualmente responsáveis por numerosas desistências de candidatos aprovados nos concursos para o ingresso nas respectivas carreiras.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Complementarmente, restabelecemos a sistemática de gratificação atribuída em função de metas de aumento de arrecadação e de redução de despesa. É bom esclarecer que não se trata em sentido restrito de aumento de despesa, o sistema de remuneração estará condicionado à fixação e ao atendimento de metas, objetivas e transparentes, pré-estabelecidas.

Portanto, a receita decorrente do desempenho da fiscalização será o múltiplo do acréscimo de despesa e é importante para o serviço público, verdadeiramente profissional, acima de ingerências político-partidárias ocasionais, é essencial que os critérios de avaliação sejam verdadeiramente objetivos e não subjetivos, como atualmente é.

Outra correção que procedemos foi o restabelecimento da paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, conforme expressamente assegurado na Constituição e na esteira de reiteradas decisões dos nossos tribunais superiores.

Considerando-se que o mais importante, no momento, são o fortalecimento e a valorização das carreiras desses três Ministérios – Fazenda, Previdência e Trabalho, constituindo-se no sustentáculo do ajuste fiscal e da estabilidade financeira, entendemos que, sem uma fiscalização efetiva, não há como se falar na tão desejada reforma tributária.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A necessária eliminação do excessivo número de tributos indiretos, cumulativos e regressivos, depende essencialmente de uma fiscalização que possa combater com eficácia a sonegação, proteger nossas fronteiras, os trabalhadores, assegurar os benefícios assistenciais e previdenciários.

Vale destacar que a atividade de fiscalização não se limita aos cargos de auditoria. Existe todo um suporte necessário, fundamental e imprescindível aos trabalhos de fiscalização, tributação e arrecadação, executados pelos agentes administrativos, razão pela qual não podem ser alijados em uma matéria que pretende organizar a carreira do fisco.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TABELAS DO
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	**Padrão**	**Classe**
	IV	
Auditor-Fiscal	III	C
Da	II	
Receita Federal	I	
	IV	
Auditor-Fiscal	III	B
Da	II	
Previdência Social	I	
	V	
Auditor-Fiscal do	IV	
Trabalho	III	A
	II	
	I	

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
	III	C
	II	
	I	
	IV	
	III	B
	II	
Técnico da Receita Federal	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data
26.06.2002

Proposição
Medida Provisória nº 46

autor
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA

nº do prontuário
104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO III

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IV

Carreira Auditoria da Receita Federal

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	2.194,87
	C	III	2.130,95
		II	2.068,88
		I	2.008,62
		IV	1.842,77
	B	III	1.789,10
		II	1.736,99
Técnico		I	1.686,40
da		V	1.547,15
Receita Federal		IV	1.502,09
	A	III	1.458,34
		II	1.415,86
		I	1.374,62

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO V

Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições Previdenciárias		II			Auditor-Fiscal da Previdência Social
		I			
		VI	I		
		V			
Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro, Arquiteto e Médico do Trabalho (conforme descritos no art. 11 desta MP)	C	IV			
		III	IV		
		II			Auditor-Fiscal do Trabalho
		I			
		V	III	B	
		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO VI

Carreira Auditoria da Receita Federal

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
Auditor-fiscal do Tesouro Nacional	A	II			Auditor-fiscal da Receita Federal
		I			
		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

CONTINUAÇÃO DO

ANEXO VI

Técnico do Tesouro Nacional					Técnico da Receita Federal
		III			
		II			
		I	I		
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO VII
CARREIRA PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
A	III	IV	ESPECIAL
	II		
	I		
B	VI		
	V		
	IV	III	
	III		
	II		
	I	II	
C	VI		
	V	I	
	IV		
	III		
	II		
	I	IV	C
D	V		
	IV	III	
	III		
	II		
	I	II	
		I	
		V	B
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	A
		IV	
		III	
		II	
		I	

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO VIII
CARREIRA PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TABELA DE VENCIMENTOS
PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – 40 HORAS			PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – 20 HORAS		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R$	CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R$
ESPECIAL	IV	4.720,16	ESPECIAL	IV	2.360,08
	III	4.582,68		III	2.291,34
	II	4.449,20		II	2.224,60
	I	4.319,62		I	2.159,81
C	IV	3.962,95	C	IV	1.981,47
	III	3.847,52		III	1.923,76
	II	3.735,46		II	1.867,73
	I	3.626,66		I	1.813,33
B	V	3.327,21	B	V	1.663,60
	IV	3.230,30		IV	1.615,15
	III	3.136,22		III	1.568,11
	II	3.044,87		II	1.522,43
	I	2.956,18		I	1.478,09
A	V	2.712,10	A	V	1.356,55
	IV	2.633,10		IV	1.316,55
	III	2.556,41		III	1.278,20
	II	2.481,95		II	1.240,97
	I	2.409,66		I	1.204,83

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IX			
Técnico da Fiscalização do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Fiscalização do Trabalho		IV	2.194,87
	C	III	2.130,95
		II	2.068,88
		I	2.008,62
		IV	1.842,77
	B	III	1.789,10
		II	1.736,99
		I	1.686,40
		V	1.547,15
		IV	1.502,09
	A	III	1.458,34
		II	1.415,86
		I	1.374,62

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF
(OS: 17343/2002)

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização *

Número de membros: 22 Senadores e 64 Deputados
Comissão instalada em 15-5-2002
Composição
Presidente: Deputado José Carlos Aleluia
1º Vice-Presidente: Senador Freitas Neto
2º Vice-Presidente: Deputado Anivaldo Vale
3º Vice-Presidente: Senador Tião Viana
Relator da LDO: Senador João Alberto Souza
Relator-Geral do Orçamento para o ano de 2003: Senador Sergio Machado

SENADORES	
Titulares	Suplentes
PMDB	
Gilvam Borges	1. Alberto Silva
Nabor Júnior	2. Fernando Ribeiro
Gilberto Mestrinho	3. Ney Suassuna
João Alberto Souza	4. Valmir Amaral
Sergio Machado	5. Carlos Bezerra
Marluce Pinto	6. Amir Lando
PFL	
Mozarildo Cavalcanti	1. Antônio Carlos Júnior
Moreira Mendes	2. Romeu Tuma
Leomar Quintanilha	3. Paulo Souto
Jonas Pinheiro	4. Francelino Pereira
Adir Gentil	5. Geraldo Althoff

(Continuação da composição da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

SENADORES	
Titulares	Suplentes
Bloco (PSDB-PPB)	
Romero Jucá	1. Ricardo Santos
Freitas Neto	2. Lúcio Alcântara
Benício Sampaio	3. Lúdio Coelho
Ronaldo Cunha Lima	4. Luiz Otávio
Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) (**)	
Tião Viana	1. Eduardo Suplicy
Sebastião Rocha	2. Emília Fernandes
Heloísa Helena	3.Roberto Saturnino
Osmar Dias	4.José Fogaça
PSB	
Antonio Carlos Valadares	1. Ademir Andrade
PTB	
Carlos Patrocínio	1.Wellington Roberto
(*) PL	
Roberto Saturnino	1.(vago)

(**) O PDT desligou-se do Bloco Oposição em 17-4-2002 (DSF 18-4-2002)
(*) Rodízio nos termos da Resolução nº 2/2000-CN

(continuação da Composição da CMPOPF)

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
PFL	
Antonio Carlos Konder Reis-SC	1. Átila Lins-AM
Aracely de Paula-MG	2. Cláudio Cajado-BA
João Ribeiro-TO	3. Francisco Rodrigues-RR
Jorge Khoury-BA	4. Gerson Gabrielli-BA
José Carlos Aleluia-BA	5. Gervásio Silva-SC
Luciano Castro-RR	6. José Carlos Coutinho-RJ
Mussa Demes-PI	7. José Carlos Fonseca Jr.-ES
Neuton Lima-SP	8. José Thomaz Nonô-AL
Osvaldo Coelho-PE	9. Lael Varella-MG
Pedro Fernandes-MA	10. Laura Carneiro-RJ
Santos Filho-PR	11. Paes Landim-PI
Wilson Braga-PB	12. José Rocha-BA (4)
PSDB	
Anivaldo Vale-PA	1. Paulo Kobayashi – SP
Armando Abílio-PB	2. Carlos Batata-PE
Arnon Bezerra-CE	3.Chiquinho Feitosa-CE
Basílio Villani-PR	4. Custódio Mattos-MG
Danilo de Castro-MG	5.Domiciano Cabral-PB
João Almeida-BA	6. Helenildo Ribeiro-AL
Paulo Feijó-RJ	7. Lúcia Vânia-GO
Alberto Goldman – SP	8. Luiz Ribeiro-RJ
Ricarte de Freitas-MT	9. Jovair Arantes-GO
Nilo Coelho -BA	10. Paulo Mourão-TO
Sampaio Dória-SP	11. Sérgio Barros-AC
Sérgio Carvalho-RO	12. Vicente Caropreso-SC
PMDB	
Aníbal Gomes-CE	1. Coriolano Sales-BA
Antonio do Valle-MG	2. Darcísio Perondi-RS
Eunicio Oliveira-CE	3. Gastão Vieira-MA
João Matos-SC	4. Jonival Lucas Júnior-BA
José Borba-PR	5. Jorge Alberto-SE
José Chaves-PE	6.Osvaldo Reis-TO
José Priante-PA	7. Zé Gomes da Rocha-GO (3)
Milton Monti-SP	8. Renato Vianna-SC
Olavo Calheiros-AL	9. Silas Brasileiro-MG
Pedro Novais-MA	10. Waldemir Moka-MS
Pedro Chaves-GO (3)	11. Zé Índio-SP

(4) Substituição do Dep. Paulo Braga pelo Dep. José Rocha(S), em 15-5-2002 – PFL-CD

(3) Remanejamento do Dep. Pedro Chaves para titular e do Dep. Zé Gomes da Rocha para suplente, em 15-5-2002 PMDB – CD.

(Continuação da Composição da CMPOPF)

DEPUTADOS	
PT	
Carlito Merss-SC	1.Professor Luizinho-SP
Dr. Rosinha-PR	2.Tarcisio Zimmermann-RS
Gilmar Machado-MG	3.Telma de Souza-SP
João Coser-ES	4.Walter Pinheiro-BA
João Grandão-MS	5. Virgilio Guimarães-MG
Jorge Bittar-RJ	6.(vago)
João Magno-MG	7. (vago)
PPB	
Almir Sá-RR	1. Cleonâncio Fonseca-SE
Francisco Dornelles-RJ	2. João Pizzolatti-SC
João Leão-MG	3. João Tota-AC
Márcio Reinaldo Moreira-MG	4. Nelson Meurer – PR
Pedro Henry-MT	5.Ricardo Barros –PR
Roberto Balestra-GO	6. (vago)
PTB	
Félix Mendonça-BA	1.Fernando Gonçalves-RJ
Iris Simões-PTB	2. Iberê Ferreira-PTB
José Carlos Elias-ES	3.Josué Bengtson-PA
Zila Bezerra-AC	4.Romeu Queiroz-MG
Bloco PDT/PPS	
Airton Cascavel-RR	1.Clementino Coelho-PE
Airton Dipp-RS	2.Fernando Coruja-SC
Giovanni Queiroz-PA	3.Rubens Bueno-PR
Clementino Coelho-PE	4.(vago)
Bloco PL/PSL	
Welinton Fagundes-MT(1)	1.Alceste Almeida-RR
Eujácio Simões-BA	2.João Caldas-AL
Juquinha-GO	3.Robério Araújo-RR
Bloco PSB/PcdoB	
Alexandre Cardoso-RJ	1.Agnelo Queiroz-DF
Gonzaga Patriota-PE	2.Givaldo Carimbão-AL
Sérgio Miranda-MG	3.Tânia Soares-SE
PST	
Divaldo Suruagy-AL	1.(vago)
(*)PTN	
José de Abreu-SP	1.(vago)

Secretária: Myrna Lopes Pereira
Endereço: Câmara dos Deputados – Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala “C” – Sala 8 – Térreo – CEP – 70160-900

(1) Substituição do Dep. Cornélio Ribeiro pelo Dep. Welinton Fagundes, em 10-5-2002 – Bloco (PL/PSL)-CD
(*)Rodízio nos termos da Resolução nº 2/2000-CN

Tel: 318-6937 – 318-6938

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS
ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO EM ABRIL DE 2002

Presidente: Deputado Aldo Rebelo [1]

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA Deputado JUTAHY JÚNIOR (PSDB-BA) Telefones: 318-8221/7167/8224	LÍDER DA MAIORIA Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL) Telefones: 311-2261/2262 e 311-3051/3052
LÍDER DA MINORIA Deputado JOÃO PAULO (PT-SP) Telefones: 318-5170/5172	LÍDER DA MINORIA Senador EDUARDO SUPLICY (Bloco PT/PPS-SP) Telefones: 311-3191/3192/3873/3861/3862
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Deputado ALDO REBELO (Bloco PSB/PCdoB-SP) Telefones: 318-6992/6997/6996/6984	PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Senador JEFFERSON PÉRES (PDT-AM) Telefones: 311-2063/2065 e 311-3259/3496

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SACOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4569

[1] Alternância feita na 1ª Reunião de 2002, realizada em 2 de abril, às 15h.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR
JOSÉ SARNEY

Presidente: Senador Roberto Requião
Vice-Presidente: Deputado Ney Lopes
Secretário-Geral: Deputado Feu Rosa
Secretária-Geral Adjunta: Senadora Emilia Fernandes
(18 Titulares e 18 Suplentes)

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
SENADORES									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
ROBERTO REQUIÃO	PR	***09	311 2401	323 4198	1. PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3232	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	###15	224-5884	323 4063	2. AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223-6191	3. MARLUCE PINTO	RR	**8s	311 1301	225 7441
PFL									
JORGE BORNHAUSEN (1)	SC	** 04	311 4206	323 5470	1. WALDECK ORNELAS	BA	# 13	311 2211	323-4592
ADIR GENTIL	SC	### 05	311 2041	323 5099	2. JOSÉ JORGE	PE		311-1284	
Bloco (PSDB/PPB)									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	#24	311 1348	321 9470	1. LUIZ OTÁVIO	PA	###	3111027	3114393
LÚDIO COELHO	MS		3112381	3112387	2. RICARDO SANTOS	ES	*13	311-2022	323-5625
PT/PPS (2)									
EMÍLIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	1.Jefferson Péres (PDT)	AM	###07	311-2061	323-3189
PTB									
ARLINDO PORTO	MG	*05	311-2324	323-2537	1. VAGO				

(1) Licenciado do exercício do mandato, a partir de 22/02/2002
(2) O PDT se desliga do Bloco de Oposição, conforme Ofício nº 27/2002, publicado no DSF, de 18/4/2002.

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIPAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@@ ALA SEM. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	@@@ALA SEN. DINARTE MARIZ

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
BLOCO PSDB/PTB									
MARISA SERRANO	MS	237	318-5237	318-2237	1. VICENTE CAROPRESO	SC	662	318-5662	3182662
FEU ROSA	ES	960	318-5960	318-2960	2. YEDA CRUSIUS	RS	956	318-5956	3182956
BLOCO PFL/PST									
NEY LOPES	RN	326	318-5326	318-2326	1. LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318-5541	3182541
PAULO GOUVÊA	SC	755	318-5755	318-2755	2. RONALDO CAIADO	GO	227	318-5227	3182227
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	*573	318-5573	318-2573	1. EDINHO BEZ	SC	703	318-5703	3182703
DARCÍSIO PERONDI	RS	518	318-5518	318-2518	2. OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318-5845	3182845
PT									
PAULO DELGADO	MG	*268	318-5268	318-2268	1. Dr. ROSINHA	PR			
PPB									
JARBAS LIMA	RS	621	318-5621	318-2621	1.CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318-5756	3182756
BLOCO PSB/PcdoB									
EZÍDIO PINHEIRO	RS	744	318-5744	318-2744	1.INÁCIO ARRUDA	CE	*582	318-5582	3182582

LEGENDA:
* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III
# GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:
ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF – 70160-900
FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154
www.camara.gov.br/mercosul e_mail - cpcm@camara.gov.br
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO
ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

Atualizada em 29/05/2002

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

Requerimento nº 23, de 2000-CN
Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de apurar, em todo País, o elevado crescimento de roubo de cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários.

Composição
Presidente: Senador Romeu Tuma – PFL-SP
Vice-Presidente: Deputado Mário Negromonte – PSDB-BA
Relator: Deputado Oscar Andrade – PFL-RO

SENADORES	
Titulares	Suplentes
PMDB	
Maguito Vilela [10]	1.Alberto Silva
Gerson Camata	2. Renan Calheiros [10]
Marluce Pinto [9]	3. (vago) [14]
Wellington Roberto	4.Gilvam Borges
PFL	
Moreira Mendes	1.Leomar Quintanilha[19]
Romeu Tuma[2]	2.José Coelho [18]
Francelino Pereira [15] [6]	3.Jonas Pinheiro
PSDB	
Antero Paes de Barros	1.Luiz Pontes[4]
Fernando Matusalém [5]	2.Romero Jucá[4]
Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)	
Sebastião Rocha	1.Jefferson Peres
Geraldo Cândido	2.José Eduardo Dutra

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
Bloco (PSDB/PTB)	
Domiciano Cabral-PB [16]	1.Márcio Fortes-RJ [7]
Chico da Princesa-PR	2.Raimundo Gomes de Matos-CE[3]
Mário Negromonte-BA	3.Silvio Torres-SP
Bloco (PMDB/PST/PTN)	
Carlos Dunga-PB	1.Albérico Filho-MA
Alberto Fraga-DF [11]	2.Waldir Schmidt-RS
PFL	
Jaime Martins-MG	1.Moroni Torgan-CE
Oscar Andrade-RO	2.Robson Tuma-SP
PT	
Nelson Pellegrino-BA [8]	1.Telma de Souza-SP[1]
PPB	
Ary Kara-SP [13]	1.Almir Sá-RR
PDT	
Pompeo de Mattos-RS	1.Cabo Júlio-MG (PL) [12]
Bloco (PSB/PC do B)	
Wanderley Martins-RJ [17]	1.Eduardo Campos-PE

Secretário: Francisco Nauridice de Barros
Endereço: Senado Federal – Ala Senador Alexandre Costa – Sala 17-A-Subsolo
Tel: 311-3508

Leitura: 29-3-2000
Designação da Comissão: 10-5-2000

---

[10] Substituições feitas em 15-6-2000 – PMDB-SF
[16] Substituição feita em 6-4-2001 – Bloco (PSDB/PTB) CD
[7] Substituição feita em 24-5-2000 – PSDB/PTB-CD
[3] Substituição feita em 17-5-2000 – Bloco PSDB/PTB-CD
[9] Substituição feita em 14-6-2000-PMDB-SF
[14] Em virtude do afastamento do Senador Agnelo Alves, 1º suplente, para assumir mandato de prefeito.
[19] Substituição do Sen. Freitas Neto (S) pelo Sen. Leomar Quintanilha (S), em 18-10-2001 – PFL-SF.
[11] Substituição feita em 21-6-2000 - Bloco PMDB/PST/PTN-CD
[2] Substituição feita em 16-5-2000 – PFL-SF
[18] Substituição do Senador Edison Lobão pelo Senador José Coelho (S), em 31-8-2001 – PFL (SF)
[15] Substituindo o Senador Geraldo Althoff, em 29-3-2001-PFL(SF)
[6] Substituição feita em 19-5-2000 – PFL-SF
[5] Substituição feita em 8-5-2001 – PSDB-SF
[4] Substituições feitas em 18-5-2000 – PSDB-SF
[8] Substituição feita em 1º-6-2000 – PT-CD
[1] Substituição feita em 16-5-2000 – PT-CD
[13] Substituição feita em 13-12-2000 – PPB-CD
[12] Indicação feita em 13-11-2000 – PDT-CD (cessão)
[17] Substituição feita em 17-4-2001 – Bloco (PSB/PC do B) - CD

Prazo final no Congresso: 30-6-2002 – Prazo prorrogado em virtude de aprovação de requerimento.

Comissão Mista Especial

Requerimento nº 73, de 2001-CN
Requer a criação de Comissão Mista Especial com a finalidade de estudar as causas da crise de abastecimento de energia no país, bem como propor alternativas ao seu equacionamento.

Composição
Presidente: Deputado Márcio Fortes-RJ
Vice-Presidente: Deputado Fernando Gabeira-RJ
Relator: Senador Paulo Souto-BA

SENADORES	
Titulares	Suplentes
PMDB	
Alberto Silva	1.Valmir Amaral
Mauro Miranda	2.Gerson Camata
José Fogaça (PPS)	3.Wellington Roberto
Nabor Junior	4.Pedro Simon
PFL	
Paulo Souto	1.Freitas Neto - PSDB
José Agripino	2.Carlos Patrocínio (PTB)
Francelino Pereira	3.Moreira Mendes
Bloco (PSDB/PPB)	
Teotonio Vilela Filho (1)	1. Geraldo Melo (1)
Antero Paes de Barros(1)	2. Leomar Quintanilha-PFL (1)
Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)	
Heloísa Helena	1.Eduardo Suplicy
Paulo Hartung (PSB)	2.Sebastião Rocha
*PSB	
Ademir Andrade	1.Roberto Saturnino

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
Bloco (PSDB/PTB)	
Márcio Fortes-RJ(3)	1.João Caldas-AL
Iris Simões-PR	2.Paulo Feijó-RJ (4)
Juquinha-GO	3.Rose de Freitas-ES
Bloco (PFL/PST)	
Marcos Cintra-SP	1.José Carlos Aleluia-BA
Ney Lopes-RN	2.Robson Tuma-SP
PMDB	
Aníbal Gomes-CE	1.Gastão Vieira-MA
João Colaço-PE	2.Salatiel Carvalho-PE
PT	
Fernando Ferro-PE	1.Virgilio Guimarães-MG
PPB	
Delfim Netto-SP	1.Mário Negromonte-BA(2)
Bloco (PSB/PC do B)	
Jandira Feghali-RJ	1.Sérgio Novais-CE
Bloco (PDT/PPS)	
Airton Dipp-RS	1.Clementino Coelho-PE
*PV	
Fernando Gabeira-RJ	1.Luciano Zica-SP

Secretário: Francisco Nauridice de Barros
Endereço: Senado Federal – Ala Senador Alexandre Costa – Sala 17-A-Subsolo
Tel: 311-3508

Leitura: 16-5-2001(CN)
Designação da Comissão:31-5-2001
Instalação da Comissão: 31-5-2001
Prazo final no Congresso: 30-4-2002 (*) **

---

(3) Substituição feita em 12-11-2001-Bloco (PSDB/PTB)
(4) Substituição do Dep. Márcio Fortes pelo Dep. Paulo Feijó, em 7-12-2001 – PSDB - CD
(1) Indicações feitas em 7-6-2001 – PSDB (SF)
(2) Substituição do Dep. Odelmo Leão pelo Dep. Mário Negromonte(S), em 13-9-2001 – PPB (CD)
* Rodízio nos termos da Resolução nº 2/2000-CN
(*)Prazo prorrogado até 30-4-2002, em virtude de aprovação do Requerimento nº 182/2001-CN, em 5-12-2001.
** Prazo prorrogado até 30-11-2001, em virtude de aprovação do Requerimento nº 137/2001-CN.

Comissão Mista Especial

Requerimento nº 1, de 2002-CN

Requer a criação de Comissão Mista Especial com a finalidade de levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País, ouvindo-se, para tanto, Governadores de Estados, Secretários de Segurança Pública, Comandantes das Polícias Civis e Militares, Diretores de Presídios e outros especialistas e autoridades ligados à área e requisitando-se cópia de todas as proposições em tramitação em ambas as Casas para consolidá-las em uma única proposta de emenda à Constituição ou em um único projeto de lei, conforme o caso, com vista a uma tramitação em ritmo acelerado tanto na Câmara como no Senado.

Composição

Presidente: Senador Iris Rezende - PMDB

Vice-Presidente: Senador Artur da Távola - PSDB

Relator: Deputado Moroni Torgan-PFL

SENADORES	
Titulares	Suplentes
PMDB	
Pedro Simon	1. Sérgio Machado
Marluce Pinto	2. Casildo Maldaner
Iris Rezende	3. Gilberto Mestrinho
Maguito Vilela	4. Nabor Júnior
Amir Lando	5. Renan Calheiros
João Alberto Souza	6. Gilvam Borges
PFL	
Romeu Tuma	1.Bello Parga
Edison Lobão	2.Mozarildo Cavalcanti
Bernardo Cabral	3.Lindberg Cury
Moreira Mendes	4.José Coêlho
Bloco (PSDB/PPB)	
Geraldo Melo	1. Teotonio Vilela Filho
Artur da Távola	2.Freitas Neto
Lúcio Alcântara	3.Eduardo Siqueira Campos
Benício Sampaio	4.Luiz Otávio
Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)	
Roberto Freire	1.Heloísa Helena
Sebastião Rocha	2.Emilia Fernandes
Geraldo Cândido	3.Osmar Dias
PSB	
Paulo Hartung	1. Ademir Andrade
PTB	
Arlindo Porto	1. Carlos Patrocínio
*PL	
José Alencar	1.

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PST)	
Abelardo Lupion-PR	1.Aldir Cabral-RJ
Chico Sardelli-SP	2.Francisco Rodrigues-RR
Laura Carneiro-RJ	3.Iédio Rosa-RJ
Moroni Torgan-CE	4.Robson Tuma-SP
PSDB	
Custódio Mattos-MG	1.Luiz Ribeiro-RJ
Wilson Santos-MT	2.Roberto Rocha-MA
Zenaldo Coutinho-PA	3.Lino Rossi-MT
Zulaiê Cobra-SP	4.Feu Rosa-ES
PMDB	
Tadeu Filipelli-DF	1.Osmar Serraglio
José Índio-SP	2.Silas Brasileiro
Nair Xavier Lobo-GO	3.Cabo Júlio-PST/MG(Cessão)
PT	
Luiz Eduardo Greenhalgh-SP	1. José Genoíno-SP
Marcos Rolim-RS	2.Nilmário Miranda-MG
PPB	
Edmar Moreira-MG	1. Celso Russomanno-SP
Marcus Vicente-ES	2. Vadão Gomes-SP
PTB	
Luiz Antonio Fleury-SP	1.Edir Oliveira-RS
Bloco (PDT/PPS)	
Pompeo de Mattos-RS	1.Ricardo Ferraço-ES
Bloco (PL/PSL)	
Magno Malta-ES	1.Philemon Rodrigues-MG
Bloco (PSB/PcdoB)	
Gonzaga Patriota-PE	1.Wanderley Martins-MA
*PHS	
Roberto Argenta-RS	1.Augusto Nardes-RS(cessão)

Leitura: 15-2-2002(CN)

Designação da Comissão:15-2-2002

Prazo final no Congresso: 16-4-2002

* Rodízio nos termos da Resolução nº 2/2000-CN



EDIÇÃO DE HOJE: 1.110 PÁGINAS